



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 124

Brasília - DF, sexta-feira, 30 de junho de 2017



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda.....	27
Ministério da Integração Nacional	52
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	53
Ministério da Saúde	57
Ministério das Cidades.....	67
Ministério das Relações Exteriores.....	67
Ministério de Minas e Energia.....	67
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	80
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	83
Ministério do Esporte.....	84
Ministério do Meio Ambiente.....	84
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	96
Ministério do Trabalho	96
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	104
Ministério Público da União	116
Tribunal de Contas da União	116
Poder Judiciário.....	130
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	270

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.084, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o Programa Cartão Reforma, instituído pela Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do Programa Cartão Reforma, instituído pela Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Parágrafo único. Os Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderão expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DA ESTRUTURA BÁSICA DO PROGRAMA CARTÃO REFORMA

Seção I

Da finalidade do Programa Cartão Reforma

Art. 2º O Programa Cartão Reforma tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para:

I - a aquisição de materiais de construção, destinados à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);

II - o fornecimento de assistência técnica; e

III - os custos operacionais do Programa Cartão Reforma que estejam a cargo da União.

Seção II

Da subvenção econômica

Art. 3º Para a execução do Programa Cartão Reforma, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, concederá:

I - parcela da subvenção econômica às pessoas físicas beneficiárias para aquisição de materiais de construção; e

II - parcela da subvenção econômica aos entes apoiadores para as ações de assistência técnica.

Parágrafo único. Parcela da subvenção econômica será destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 4º O percentual da subvenção econômica destinado à satisfação dos custos operacionais que estejam a cargo da União fica limitado a três por cento da subvenção concedida aos beneficiários.

Art. 5º Observado o limite definido no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.439, de 2017, o valor da parcela da subvenção econômica destinado à execução das ações de assistência técnica, de acompanhamento e de controle será definido em termo de compromisso a ser firmado entre o Ministério das Cidades e os entes apoiadores responsáveis pelas ações do Programa Cartão Reforma e será transferido ao ente apoiador conforme andamento das ações do Programa no Município ou no Distrito Federal.

§ 1º Os polígonos de intervenção em cada Município ou no Distrito Federal deverão ser identificados no termo de compromisso.

§ 2º O percentual da subvenção econômica a ser definido no termo de compromisso fica limitado a quinze por cento do valor da parcela da subvenção econômica concedida às pessoas físicas beneficiárias de cada Município ou do Distrito Federal.

§ 3º O valor da subvenção econômica de que trata o **caput** será concedido diretamente aos entes apoiadores responsáveis pelas ações do Programa Cartão Reforma em cada Município.

Art. 6º O pagamento da parcela da subvenção econômica destinada às pessoas físicas beneficiárias poderá ser efetuado fracionadamente, de acordo com os termos e as condições a serem definidos pelo Ministério das Cidades.

Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados às pessoas físicas beneficiárias do Programa Cartão Reforma por meio de cartão, observados os seguintes parâmetros:

I - os recursos deverão ser efetivamente utilizados pelas pessoas físicas beneficiárias do Programa Cartão Reforma no prazo de doze meses, contado da emissão do cartão por instituição financeira oficial;

II - o cartão será nominal às pessoas físicas beneficiárias do Programa Cartão Reforma e intransferível; e

III - a entrega de cartão às pessoas físicas beneficiárias do Programa Cartão Reforma somente poderá ocorrer após a aprovação, pelo Ministério das Cidades, da proposta de assistência técnica para cada área de intervenção do Programa.

Art. 7º A subvenção econômica poderá ser concedida mais de uma vez, desde que não ultrapasse o valor a ser fixado em ato conjunto dos Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. A subvenção econômica não poderá ser acumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, exceto:

I - aqueles concedidos a pessoas físicas por mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma; e

II - os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º A aquisição de materiais de construção com utilização da parcela da subvenção econômica de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º ocorrerá junto às pessoas jurídicas que:

I - detenham por atividade o comércio de materiais de construção em geral há pelo menos um ano;

II - estejam regularmente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil; e

III - tenham aderido ao Programa Cartão Reforma, observada a regulamentação do Ministério das Cidades.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA GESTÃO DO PROGRAMA CARTÃO REFORMA

Seção I

Dos parâmetros para enquadramento e priorização no Programa Cartão Reforma

Art. 9º Para participar do Programa Cartão Reforma, o candidato a beneficiário deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal estabelecida no art. 2º;

II - declarar ser proprietário, possuidor ou detentor de apenas uma unidade habitacional no território nacional e nela residir, ao tempo da inscrição e na fase de seleção dos beneficiários do Programa; e

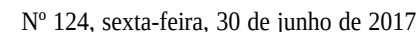
III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º A unidade habitacional de que trata o inciso II do **caput** deverá estar localizada em áreas regularizadas ou passíveis de regularização fundiária, na forma da lei.

§ 2º Será excluído do Programa Cartão Reforma o grupo familiar inscrito que deixar o imóvel antes da efetiva concessão da subvenção econômica de que trata este Decreto.

Art. 10. Terão prioridade na concessão da subvenção econômica, em cada polígono de intervenção, os grupos familiares:

I - em que a mulher seja a responsável pela subsistência da unidade familiar;





§ 1º Para a apuração do disposto no inciso VII do **caput** do art. 14, e para o exame de situações previstas nos art. 14 e art.15 da Lei nº 13.439, de 2017, os participantes do Programa Cartão Reforma fornecerão informações, pareceres e outros documentos necessários à instrução dos procedimentos de fiscalização, acompanhamento, esclarecimento de denúncias e reclamações.

§ 2º O não atendimento às solicitações previstas no § 1º, nos prazos definidos pelo Ministério das Cidades, ensejará a adoção de medidas para o bloqueio de recursos e a suspensão da participação no Programa Cartão Reforma.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Marco Aurélio de Queiroz Campos

DECRETO Nº 9.085, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam remanejados, na forma do Anexo II, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - do Ministério do Meio Ambiente para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 102.2;
- b) sete FCPE 102.3;
- c) uma FCPE 102.2; e
- d) uma FCPE 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Meio Ambiente:

- a) um DAS 101.5;
- b) três DAS 101.4;
- c) seis DAS 101.3;
- d) um DAS 101.2;
- e) sete FCPE 101.3;
- f) uma FCPE 101.2; e
- g) uma FCPE 101.1.

Art. 2ª O Anexo I ao Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2ª
.....

II -
.....

.....
b)
.....

3. Departamento de Áreas Protegidas;

4. Departamento de Patrimônio Genético; e

5. Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

....." (NR)

"Art. 21-A. O Departamento de Apoio ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético exercerá as funções de Secretaria-Executiva do CGen, conforme definido no art. 11 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016." (NR)

Art. 3ª O Anexo II ao Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 4ª Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5ª Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Meio Ambiente publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo I, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6ª Este Decreto entra em vigor em 27 de julho de 2017.

Brasília, 29 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
José Sarney Filho

ANEXO I
(Anexo II ao Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FCPE/FG
	7	Assessor Especial	DAS 102.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Apoio Administrativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão Administrativa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Compras e Contratos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
	4		FG-1
	4		FG-2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Informações sobre Meio Ambiente	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE RECURSOS EXTERNOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos de Cooperação Multilateral	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos de Cooperação Bilateral	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Fomento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Matéria Finalística	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4



Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
SECRETARIA DE MUDANÇA DO CLIMA E FLORESTAS	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS EM MUDANÇA DO CLIMA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Ações em Mudança do Clima	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS E DE COMBATE AO DESMATAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Transparência e Financiamento para Florestas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Economia Florestal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Combate ao Desmatamento, Degradação Florestal e Queimadas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO, APOIO E FOMENTO DE AÇÕES EM MUDANÇA DO CLIMA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Fomento e Apoio	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Proteção da Camada de Ozônio	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	FCPE 101.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Conservação de Espécies	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Conservação, Recuperação e Uso Sustentável de Ecossistemas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Políticas para Áreas Protegidas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO GENÉTICO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Políticas de Repartição de Benefícios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Atos Normativos e Processos Decisórios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Câmaras Setoriais e Temáticas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4

Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL E GESTÃO DE RESÍDUOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL TERRITORIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gerenciamento Costeiro	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental Territorial e Urbana	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Apoio ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Planejamento e Políticas de Recursos Hídricos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E ACESSO À ÁGUA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Revitalização de Bacias Hidrográficas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Acesso à Água	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
SECRETARIA DE EXTRATIVISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE EXTRATIVISMO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Agroextrativismo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Gestão Socioambiental	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Políticas Agroambientais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Combate à Desertificação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E CIDADANIA AMBIENTAL	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Educação Ambiental	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento, Produção e Consumo Sustentáveis	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO			
Conselho Diretor	1	Diretor-Geral	DAS 101.6
	4	Diretor	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Ouvidoria	1	Ouvidor	DAS 101.4
Assessoria Jurídica	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4



Gerência-Executiva	10	Gerente-Executivo	DAS 101.4
Gerência-Executiva	1	Gerente-Executivo	FCPE 101.4
Coordenação	10	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	6	37,62	6	37,62
DAS 101.5	5,04	30	151,20	31	156,24
DAS 101.4	3,84	41	157,44	44	168,96
DAS 101.3	2,10	23	48,30	29	60,90
DAS 101.2	1,27	9	11,43	10	12,70
DAS 101.1	1,00	4	4,00	4	4,00
DAS 102.5	5,04	7	35,28	7	35,28
DAS 102.4	3,84	6	23,04	6	23,04
DAS 102.3	2,10	4	8,40	4	8,40
DAS 102.2	1,27	10	12,70	9	11,43
DAS 102.1	1,00	4	4,00	4	4,00
SUBTOTAL 1		145	499,82	155	528,98
FCPE 101.4	2,30	22	50,60	22	50,60
FCPE 101.3	1,26	6	7,56	13	16,38
FCPE 101.2	0,76	20	15,20	21	15,96
FCPE 101.1	0,60	6	3,60	7	4,20

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 46, de 8 de junho de 2017. Resolução nº 14, de 8 de junho de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 29 de junho de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Estabelece diretrizes estratégicas para a política de biocombustíveis a ser proposta pelo Poder Executivo, cria o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol e o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea a", do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, **caput**, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e considerando que

lançada pelo Governo Federal, a iniciativa "RenovaBio", em outubro de 2016, para promover uma ampla discussão sobre a importância e os desafios dos biocombustíveis, concluiu o processo de consulta pública, em março de 2017;

a consolidação das diretrizes estratégicas da iniciativa "RenovaBio", que visam, entre outros aspectos, assegurar previsibilidade para participação competitiva dos diversos biocombustíveis na matriz energética brasileira, com ênfase na segurança do abastecimento; bem como, garantir a relação de eficiência e emissões na produção, distribuição e uso de biocombustíveis, com avaliação de modelos de mercados já adotados no Brasil e em outros países, incluindo instrumentos de incentivo em função da análise de ciclo de vida;

foi ratificado o compromisso nacional de redução das emissões de gases de efeito estufa, no âmbito do Acordo de Paris, e que o setor energético, especialmente o mercado de combustíveis, tem papel fundamental na consecução das metas assumidas por meio da progressiva redução de carbono dos combustíveis;

a importância de preservar o interesse nacional, assim como atrair e manter investimentos e empregos na cadeia de biocombustíveis no Brasil, são fundamentais para garantir segurança e a continuidade do abastecimento nacional de combustíveis, no presente e no futuro, observadas ainda as externalidades positivas dos biocombustíveis na promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental;

é necessário e oportuno institucionalizar por meio de ato normativo deste CNPE o trabalho realizado pela Mesa de Abastecimento do Etanol e pela Mesa de Abastecimento do Biodiesel, ambas coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia;

é importante definir o papel dos biocombustíveis na matriz energética nacional;

há necessidade de aperfeiçoar o mercado de combustíveis, de modo a promover as bases para uma adequada expansão da produção e uso de biocombustíveis no Brasil nos próximos anos, em ritmo compatível com a expansão do mercado e, ao mesmo tempo, proporíamos maior competitividade, resolve:

Art. 1º São diretrizes que definem o papel dos biocombustíveis na matriz energética e que deverão ser observadas na definição de políticas públicas para os mercados nos quais haja inserção de biocombustíveis:

I - assegurar previsibilidade para participação competitiva dos diversos biocombustíveis na matriz energética brasileira, com ênfase na segurança do abastecimento;

II - garantir a adequada relação de eficiência e emissões na produção, distribuição e uso de biocombustíveis, com aprimoramento de modelos já adotados no Brasil ou em outros países, incluindo mecanismos de avaliação de emissões por meio da análise de ciclo de vida;

III - reconhecer a capacidade dos biocombustíveis em promover a "descarbonização" do mercado de combustíveis;

IV - respeitar os ordenamentos específicos de adição mínima de etanol anidro à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel;

V - adotar instrumentos para precificação da relação de eficiência e emissões e de mecanismos que valorizam a produção sustentável;

VI - estabelecer uma política para combustíveis de forma conjunta, com ênfase no reconhecimento das externalidades positivas dos biocombustíveis para a isonomia competitiva no médio e longo prazo;

VII - definir instrumentos que contribuam para atrair investimentos na expansão da produção de biocombustíveis e/ou que induzam à contratação da produção em acordos com validade de médio e longo prazo;

VIII - estimular a eficiência e a competição saudável entre os biocombustíveis como mecanismo para assegurar o equilíbrio na matriz energética no futuro;

IX - aprimorar as regras de comercialização para melhor considerarem as características e as sinergias regionais;

X - aperfeiçoar os mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização, incluindo a melhoria dos sistemas de informação, com ênfase na transparência, na garantia de um mercado equilibrado de combustíveis e no combate permanente às práticas irregulares, às atitudes anticoncorrenciais e às barreiras de entrada;

FCPE 102.3	1,26	10	12,60	3	3,78
FCPE 102.2	0,76	4	3,04	3	2,28
FCPE 102.1	0,60	5	3,00	4	2,40
SUBTOTAL 2		73	95,60	73	95,60
FG-1	0,20	4	0,80	4	0,80
FG-2	0,15	4	0,60	4	0,60
SUBTOTAL 3		8	1,40	8	1,40
TOTAL		226	596,82	236	625,98

ANEXO II

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MMA PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA O MMA (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,04	-	-	1	5,04
DAS 101.4	3,84	-	-	3	11,52
DAS 101.3	2,10	-	-	6	12,60
DAS 101.2	1,27	-	-	1	1,27
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
FCPE 101.3	1,26	-	-	7	8,82
FCPE 101.2	0,76	-	-	1	0,76
FCPE 101.1	0,60	-	-	1	0,60
FCPE 102.3	1,26	7	8,82	-	-
FCPE 102.2	0,76	1	0,76	-	-
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	-	-
TOTAL		10	11,45	20	40,61
SALDO DO REMANEJAMENTO (b - a)		10	29,16		

XI - desenvolver mecanismos de precificação adequada dos biocombustíveis, em base de mercado e que viabilizem contratos de curto, médio e longo prazos entre os agentes;

XII - criar mecanismos para impulsionar o potencial do Brasil na produção comercial de bioquerosene de aviação e a produção competitiva de etanol celulósico, assim como acelerar o aproveitamento racional do biogás e do biometano;

XIII - criar instrumentos de incentivos à inserção comercial dos novos biocombustíveis, priorizados pela análise de ciclo de vida e suas relações entre eficiência e emissões;

XIV - fomentar a pesquisa aplicada e a inovação em novos biocombustíveis, com ênfase no aumento de produtividade agrícola e industrial, na eficiência de processos e no uso do produto, bem como aproveitamento de sinergias com os combustíveis atuais; e

XV - estruturar medidas para o desenvolvimento de novos mercados para biocombustíveis, além do seu uso energético, tais como seu uso como insumo produtivo para fabricação de bioquímicos e bioplásticos.

Art. 2º Criar o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Etanol - CMAE, com os seguintes objetivos:

I - acompanhar o balanço entre oferta e demanda de etanol;

II - acompanhar o balanço entre oferta e demanda de gasolina;

III - reduzir as assimetrias de informação entre os agentes de mercado;

IV - discutir estratégias para garantir o adequado abastecimento do mercado de combustíveis para o Ciclo-Otto, em coordenação com outros comitês técnicos que tratem deste tema no âmbito do Governo Federal; e

V - encaminhar eventuais propostas para aperfeiçoamento do mercado no contexto do abastecimento regular dos combustíveis.

Art. 3º O CMAE será integrado por titulares e suplentes, que sejam representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VI - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VII - Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

VIII - Fórum Nacional Sucroenergético - FNS;

IX - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - Sindicom;

X - Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis - Brasilcom;

XI - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes - Fecombustíveis; e

XII - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

§ 1º O CMAE poderá convidar especialistas ou representantes de outras organizações, públicas ou privadas, para participarem das reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

§ 2º O CMAE reunir-se-á periodicamente, no edifício sede do Ministério de Minas e Energia ou, excepcionalmente, em outro local escolhido por deliberação de seus membros.

Art. 4º Criar o Comitê de Monitoramento do Abastecimento de Biodiesel - CMAB, com os seguintes objetivos:

I - acompanhar o balanço entre oferta e demanda de biodiesel;

II - acompanhar o balanço entre oferta e demanda de diesel;

III - reduzir as assimetrias de informação entre os agentes de mercado;

IV - discutir estratégias para garantir o adequado abastecimento do mercado de combustíveis para o Ciclo-Diesel, em ordenação com outros comitês técnicos que tratem deste tema no âmbito do Governo Federal; e

V - encaminhar eventuais propostas para aperfeiçoamento do mercado no contexto do abastecimento regular dos combustíveis.

Art. 5º O CMAB será integrado por titulares e suplentes que sejam representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VI - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras;

VII - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

IX - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE;

X - Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil - APROBIO;

XI - União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene - UBRABIO;

XII - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - Sindicom; e

XIII - Federação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis - Brasilcom.

§ 1º O CMAB poderá convidar especialistas ou representantes de outras organizações, públicas ou privadas, para participarem das reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

§ 2º O CMAB reunir-se-á periodicamente, no edifício sede do Ministério de Minas e Energia ou, excepcionalmente, em outro local escolhido por deliberação de seus membros.

Art. 6º O Ministério de Minas e Energia deverá constituir Grupo de Trabalho - GT RenovaBio de assessoramento, com participação de especialistas das diversas áreas afetas à produção, distribuição e uso dos biocombustíveis, convidados em caráter voluntário, para dar prosseguimento aos trabalhos da iniciativa RenovaBio.

Art. 7º O GT RenovaBio deverá apresentar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de até noventa dias da publicação desta Resolução, proposição de medidas necessárias ao aprimoramento do marco legal do setor de biocombustíveis, com base nas diretrizes estratégicas constantes no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único - A proposta a ser oferecida pelo GT RenovaBio considerará que a iniciativa tem por objetivo promover a expansão da produção e uso dos biocombustíveis para garantir sua atual participação proporcional na matriz de combustíveis no médio e longo prazos.

Art. 8º A proposta a ser encaminhada pelo GT RenovaBio deverá, além das diretrizes enumeradas, observar os seguintes princípios:

I - do Mérito: os usos dos biocombustíveis, como instrumentos para a redução das emissões da matriz de combustíveis, serão reconhecidos na proporção do seu desempenho ambiental e sustentabilidade;

II - da Certificação Individual: os biocombustíveis produzidos e utilizados no Brasil terão seu desempenho energético e ambiental mensurados, de acordo com padrões internacionais de certificação, com critérios transparentes;

III - da Eficiência Energética: por meio da avaliação de desempenho energético e ambiental mensurados, individualmente, buscar a indução pela eficiência energética; e

IV - da melhoria da matriz de combustíveis: "descarbonização" gradual da matriz, no curto, médio e longo prazo, para os agentes que atuam no mercado brasileiro de combustíveis.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 005 de 23 de janeiro de 1998, publicada no DOU nº 17 de 26 de janeiro de 1998, na Seção 1 página 03, que criou o Projeto de Assentamento Furnas III, código SIPRA MT021000, localizado no município de Ipiranga do Norte/MT, **onde se lê** "... com área de 3.434,5738 (três mil quatrocentos e trinta e quatro hectares, cinquenta e sete ares e trinta e oito centiares), **leia-se** "...com área georreferenciada de 3.180,3126 (três mil cento e oitenta hectares, trinta e um ares e vinte e seis centiares), **onde se lê**..." atender 57 (cinquenta e sete unidades agrícolas familiares) **leia-se** "... : atender 45 (quarenta e cinco unidades agrícolas familiares).

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 109 de 28 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 1 de 04 de janeiro de 1999, na Seção 01 página 09, que criou o Projeto de Assentamento Bogorni, código SIPRA MT025000, localizado no município de Ipiranga do Norte/MT, **onde se lê** "... com área de 3.750,0000 (três mil setecentos e cinquenta hectares), que previa atender 56 (cinquenta e seis unidades agrícolas familiares), **leia-se** "... com área georreferenciada de 3.780,1758 (três mil setecentos e oitenta hectares, dezessete ares e cinquenta e oito centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília São Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1960, alterado pela Lei nº 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto nº 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicação do Decreto Legislativo nº 02/89, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdição em todo território nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidência da República, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr .ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF nº 288.693.918-84, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.002113/2005-00, RESOLVE: Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em caráter definitivo o(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA DA SILVA, referente a Parcela / Fração ideal nº 64, do Projeto de Assentamento ZUMBI DOS PALMARES, situado no município de IARAS, Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SPSP007500000118.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR(08), CNPJ 00.375.972/0010-51, localizada a Rua Doutor Brasílio Machado, 203 Bairro Santa Cecília São Paulo-SP CEP 01230-906, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1960, alterado pela Lei nº 6.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto nº 69.886, de 28 de junho de 1989, da publicação do Decreto Legislativo nº 02/89, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Brasília Distrito Federal, com jurisdição em todo território nacional e de acordo com a Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121 inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/N 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte e vinculado a Casa Civil da Presidência da República, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional, Sr .ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.118.198-6, expedida pela SSP/SP e do CPF nº 288.693.918-84, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso X, artigo 132, da Estrutura Regimental do INCRA/SP, nomeado pela PORTARIA INCRA/SP/P/N 386/2016, publicada no DOU 126 na data de 04.07.2016, considerando a Legislação que disciplina o Programa Nacional de Reforma Agrária e os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / N 54190.000538/2010-33, RESOLVE: Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em caráter definitivo o(a) Senhor(a) MOISES DOS SANTOS SERRANO, referente a Parcela / Fração ideal nº 248, do Projeto de Assentamento HORTO AIMORES, situado no município de PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, objeto do Termo de Compromisso nº SP026900000338.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 019, de 02 de julho de 1996, que criou o Projeto de Assentamento GAMELEIRA, código SIPRA TO0101000, localizado no município de Formoso do Araguaia, no Estado do Tocantins, publicada no DOU nº 127, de 03 de julho de 1996, Seção 1 pag. 08 e no Boletim de Serviço Nº 28, de 08 de julho de 1996, onde se lê "9.218,9533 ha (nove mil, duzentos e dezoito hectares e noventa e cinco ares e trinta e três centiares)", **leia-se** "10,025,3018 ha (nove mil, vinte e cinco hectares e trinta ares e dezoito centiares)," **onde se lê** "100 (cem) unidades agrícolas familiares.," **leia-se** "127(cento e vinte sete) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 006, de 31 de janeiro de 2000, que criou o Projeto de Assentamento ITIMIRIM DO NORTE, código SIPRA TO0197000, localizado no município de Talismã, no Estado do Tocantins, publicada no DOU nº 27, de 08 de fevereiro de 2000, Seção 01 pag. 87 e no Boletim de Serviço Nº 07, de 14 de fevereiro de 2000, **onde se lê** "2.423,8389 ha (dois mil, quatrocentos e vinte e três hectares e oitenta e três ares e oitenta e nove centiares)", **leia-se** "2.389,3808 ha (dois mil, trezentos e oitenta e nove hectares e trinta e oito ares e oito centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 036, de 12 de dezembro de 1996, que criou o Projeto de Assentamento BARONESA, código SIPRA TO0102000, localizado nos municípios de Abreulândia e Araguaçema, no Estado do Tocantins, publicada no DOU nº 242, de 13 de dezembro de 1996, Seção 1 pag. 67 e no Boletim de Serviço Nº 51, de 16 de dezembro de 1996, **onde se lê** "1.670,0000 ha (um mil, seiscentos e setenta)", **leia-se** "1.586,4491 ha (um mil, quinhentos e oitenta e seis hectares e quarenta e quatro ares e noventa e um centiares)," **onde se lê** "44 (quarenta e quatro) unidades agrícolas familiares.," **leia-se** "43(quarenta e três) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 031, de 13 de julho de 2005, que criou o Projeto de Assentamento BARRO ALTO, código SIPRA TO0379000, localizado no município de Araguaçu, no Estado do Tocantins, publicada no DO nº 140, de 22 de julho de 2005, Seção 1 pag. 60 e no Boletim de Serviço Nº 30, de 25 de julho de 2005, **onde se lê** "1.836,0053 ha (um mil, oitocentos e trinta e seis hectares e cinquenta e três centiares)", **leia-se** "1.802,3668 ha (um mil, oitocentos e dois hectares e trinta e seis ares e sessenta e oito centiares)," **onde se lê** "31 (trinta e uma) unidades agrícolas familiares.," **leia-se** "28 (vinte e oito) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 022, de 05 de julho de 2006, que criou o Projeto de Assentamento PONTAL I, código SIPRA TO0379000, localizado no município de Araguaçu, no Estado do Tocantins, publicada no DO nº 132, de 12 de julho de 2006, Seção 1 pag. 69 e no Boletim de Serviço Nº 29, de 17 de julho de 2006, **onde se lê** "1.733,8750 ha (um mil, setecentos e trinta e três hectares e oitenta e sete ares e cinquenta centiares)", **leia-se** "1.976,3903 ha (um mil, novecentos e setenta e seis hectares e trinta e nove ares e três centiares)," **onde se lê** "34 (trinta e quatro) unidades agrícolas familiares.," **leia-se** "21 (vinte e uma) unidades agrícolas familiares."



Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 018, de 13 de dezembro de 2004, que criou o Projeto de Assentamento TAUARI, código SIPRA TO0321000, localizado no município de Sandolândia, no Estado do Tocantins, publicada no DO nº 241, de 16 de dezembro de 2004, Seção 1 pag. 134 e no Boletim de Serviço Nº 51, de 20 de dezembro de 2004, **onde se lê** "3.455,0000 ha (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco hectares)", **leia-se** "3.410,1615 ha (três mil, quatrocentos e dez hectares, dezesseis ares e quinze centiares)".

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 034, de 28 de julho de 2005, que criou o Projeto de Assentamento SÃO JOSÉ I, código SIPRA TO0333000, localizado no município de Peixe, no Estado do Tocantins, publicada no DO nº 148, de 03 de agosto de 2005, Seção 1 pag. 53 e no Boletim de Serviço Nº 32, de 08 de agosto de 2005, **onde se lê** "8.462,1713 ha (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois hectares, dezessete ares e treze centiares)", **leia-se** "8.390,8272 ha (oito mil, trezentos e noventa hectares e oitenta e dois ares e setenta e dois centiares)", **onde se lê** "176 (cento e setenta e seis) unidades agrícolas familiares," **leia-se** "161 (cento e sessenta e uma) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 019, de 29 de abril de 2005, que criou o Projeto de Assentamento SANTA RITA, código SIPRA TO0325000, localizado nos municípios de Cariri do Tocantins e Formoso do Araguaia, no Estado do Tocantins, publicada no DO nº 83, de 03 de maio de 2005, Seção 1 pag. 62 e no Boletim de Serviço Nº 19, de 09 de maio de 2005, **onde se lê** "961,9500 ha (novecentos e sessenta e um hectares, noventa cinco ares)", **leia-se** "943,3591 ha (novecentos e quarenta e três hectares e trinta e cinco ares e noventa e um centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 009, de 16 de abril de 2003, que criou o Projeto de Assentamento VALE VERDE, código SIPRA TO0307000, localizado no município de Gurupi, no Estado do Tocantins, publicada no DO nº 81 de 29 de abril de 2003, Seção 1 pag. 48 e no Boletim de Serviço Nº 18, de 05 de maio de 2003, **onde se lê** "1.765,1768 ha (um mil, setecentos e sessenta e cinco hectares e dezessete ares e sessenta e oito centiares)", **leia-se** "1.741,6871 ha (um mil, setecentos e quarenta e um hectares e sessenta e oito ares, setenta e um centiares)", **onde se lê** "120 (cento e vinte) unidades agrícolas familiares.", **leia-se** "100 (cem) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 039, de 10 de abril de 2000, que criou o Projeto de Assentamento PROGRESSO II, código SIPRA TO0208000, localizado no município de São Valério da Natividade, no Estado do Tocantins, publicada no DOU nº 116 de 16 de junho de 2000, Seção 1 pag. 67 e no Boletim de Serviço Nº 25, de 19 de junho de 2000, **onde se lê** "1.288,3853 ha (um mil, duzentos e oitenta e oito hectares e trinta e oito ares e cinquenta e três centiares)", **leia-se** "1.287,1287 ha (um mil, duzentos e oitenta sete hectares e doze ares e oitenta e sete centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 064, de 10 de outubro de 2005, que criou o Projeto de Assentamento RENASCEER, código SIPRA TO0352000, localizado no município de Figueirópolis, no Estado do Tocantins, publicada no DOU nº 201 de 19 de outubro de 2005, Seção 01 pag. 48 e no Boletim de Serviço Nº 43, de 24 de outubro de 2005, **onde se lê** "2.194,6427 ha (dois mil, cento e noventa e quatro hectares e sessenta e quatro ares e vinte e sete centiares)", **leia-se** "2.186,8624 ha (dois mil, centro e oitenta e seis hectares e oitenta e seis ares e vinte e quatro centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 068, de 15 de outubro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento PONTAL DAS ESTRELAS I, código SIPRA TO0424000, localizado no município de Araguaçu, no Estado do Tocantins, publicada no D.O. nº 202 de 19 de outubro de 2007, Seção 1 pag. 39 e no Boletim de Serviço Nº 43, de 22 de outubro de 2007, **onde se lê** "1.247,3250 ha (um mil, duzentos e quarenta e sete hectares e trinta e dois ares e cinquenta centiares)", **leia-se** "1.395,7362 ha (um mil, trezentos e noventa e cinco hectares e setenta e três ares e sessenta e dois centiares)", **onde se lê** "34 (trinta e quatro) unidades agrícolas familiares.", **leia-se** "25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 102, de 21 de dezembro de 1998, que criou o Projeto de Assentamento LAGOA DA ONÇA, código SIPRA TO0177000, localizado no município de Formoso do Araguaia, no Estado do Tocantins, publicada no DOU nº 248, de 28 de dezembro de 1998, Seção 01 pag. 07 e no Boletim de Serviço Nº 52, de 28 de dezembro de 1998, **onde se lê** "17.718,4825 ha (dezessete mil, setecentos e dezoito hectares e quarenta e oito ares e vinte e cinco centiares)", **leia-se** "17,347,0722 ha (dezessete mil, trezentos e quarenta e sete hectares e sete ares e vinte e dois centiares)", **onde se lê** "300 (trezentas) unidades agrícolas familiares.", **leia-se** "313(trezentas e treze) unidades agrícolas familiares."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 066, de 11 de outubro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, código SIPRA TO0419000, localizado nos municípios de Figueirópolis e Alvorada, no Estado do Tocantins, publicada no DO nº 202, de 19 de outubro de 2007, Seção 01 pag. 39 e no Boletim de Serviço Nº 43, de 22 de outubro de 2007, **onde se lê** "1.153,2367 ha (um mil, cento e cinquenta e três hectares e vinte e três ares e sessenta e sete centiares)", **leia-se** "1.159,2399 ha (um mil, cento e cinquenta e nove hectares e vinte e três ares e noventa e nove centiares)."

Na Portaria/INCRA/SR-26/Nº 063, de 21 de dezembro de 1995, que criou o Projeto de Assentamento RIO PRATA, código SIPRA TO0085000, localizado no município de Divinópolis, no Estado do Tocantins, publicada no DOU nº 245, de 22 de dezembro de 1995, Seção 1 pag. 38 e no Boletim de Serviço Nº 52, de 26 de dezembro de 1995, **onde se lê** "2.705,2415 ha (dois mil, setecentos e cinco hectares e vinte e quatro ares e quinze centiares)", **leia-se** "2.666,3387 ha (dois mil, seiscentos e sessenta e seis hectares e trinta e três ares e oitenta e sete centiares)", **onde se lê** "50 (cinquenta) unidades agrícolas familiares.", **leia-se** "57(cinquenta e sete) unidades agrícolas familiares."

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Prorroga o prazo de vigência de Ex-Tarifários de Bens de Capital e de Bens de Informática e Telecomunicações.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, juntamente com o inciso IV do art. 7º e §§ 3º e 4º do art. 10 do Anexo da Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016,

Considerando o resultado de consulta realizada pelo Presidente do Conselho de Ministros por meio eletrônico em 23/06/2017.

Considerando as Decisões nºs 33/03, 34/03, 39/05, 40/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de julho de 2017, o prazo de vigência dos Ex-Tarifários constantes nos seguintes dispositivos:

I - art. 1º das Resoluções CAMEX nº 85 e 86, de 1º de setembro de 2015;

II - art. 1º das Resoluções CAMEX nº 88 e 89, de 24 de setembro de 2015;

III - art. 1º das Resoluções CAMEX nº100 e 101, de 26 de outubro de 2015;

IV - art. 1º das Resoluções CAMEX nº 111 e 112, de 24 de novembro de 2015;

V - arts. 1º e 2º da Resolução CAMEX nº 116, de 17 de dezembro de 2015;

VI - arts. 1º, 2º e 4º da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015;

VII - art. 3º da Resolução CAMEX nº 63, de 20 de julho de 2016;

VIII - art. 2º da Resolução CAMEX nº 81, de 27 de setembro de 2016;

IX - art. 2º da Resolução CAMEX nº 91, de 28 de setembro de 2016;

X - art. 2º da Resolução CAMEX nº 134, de 22 de dezembro de 2016 e

XI - art. 2º da Resolução CAMEX nº 28, de 29 de março de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2017.

MARCOS JORGE DE LIMA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 44, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Institui o Comitê Gestor Federal Juventude Viva - CGJUV, instância gerencial de caráter deliberativo, com o objetivo de acompanhar as ações de execução do Plano Juventude Viva, e o Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva - Fompi, instância de participação e controle social, de caráter consultivo, do Plano Juventude Viva.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e a

Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude, resolvem:

Art. 1º Ficam instituídos o Comitê Gestor Federal Juventude Viva - CGJUV, instância gerencial de caráter deliberativo, com o objetivo de acompanhar as ações de execução do Plano Juventude Viva, e o Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva - Fompi, instância de participação e de controle social, de caráter consultivo, do Plano Juventude Viva.

§ 1º O Plano Juventude Viva tem por objetivo reduzir a vulnerabilidade de jovens expostos à situações de violência, com foco prioritário na juventude negra, por meio dos seguintes eixos de atuação:

a) criação de oportunidades de inclusão social e de autonomia para os jovens;

b) oferta de serviços públicos e espaços de convivência nas comunidades afetadas por elevados índices de homicídios;

c) desconstrução da cultura de violência; e

d) aprimoramento da atuação do Estado a partir do enfrentamento do racismo institucional e da sensibilização de agentes públicos.

§ 2º As ações do Plano Juventude Viva são destinadas a jovens de 15 a 29 anos, prioritariamente negros, em situação de vulnerabilidade social ou de exposição a situações de violência, residentes nos municípios com maior ocorrência de homicídios nessa faixa etária.

§ 3º O Plano Juventude Viva será implementado pela União em cooperação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor Federal Juventude Viva:

I - acompanhar e monitorar as ações de execução dos programas do Governo Federal que compõem o Plano Juventude Viva;

II - promover a articulação entre os órgãos federais que executem ações no âmbito do Plano Juventude Viva;

III - orientar e apoiar os órgãos federais na implementação do Plano Juventude Viva;

IV - apoiar a implementação do Plano Juventude Viva junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como à sociedade civil;

V - apresentar ao Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhosl Juventude Viva o balanço das ações implementadas;

VI - promover mecanismos de avaliação e aperfeiçoamento do Plano Juventude Viva; e

VII - estimular os órgãos federais a desenvolverem ações e programas, no âmbito do Plano Juventude Viva, que contribuam para reduzir a vulnerabilidade da juventude negra à violência.

Art. 3º O Comitê Gestor Federal Juventude Viva será integrado por dezoito membros, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - três representantes da Secretaria de Governo da Presidência da República, sendo:

a) um representante da Secretaria-Executiva;

b) um representante da Secretaria Nacional da Juventude; e

c) um representante da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres.

II - três representantes do Ministério dos Direitos Humanos, sendo:

a) um representante da Secretaria Nacional de Cidadania;

b) um representante da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e

c) um representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - um representante do Ministério da Educação;

V - um representante do Ministério da Saúde;

VI - um representante do Ministério do Trabalho;

VII - um representante do Ministério da Cultura;

- VIII - um representante do Ministério do Esporte;
- IX - um representante do Ministério do Desenvolvimento Social;
- X - um representante da sociedade civil do Conselho Nacional de Juventude;
- XI - um representante da sociedade civil do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR;
- XII - um representante da sociedade civil do Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP;
- XIII - um representante do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e
- XIV - um representante da Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º A Organização das Nações Unidas, por intermédio do Grupo Assessor Interagencial sobre Juventude do Sistema ONU no Brasil, atuará como membro observador permanente Comitê Gestor Federal Juventude Viva.

§ 2º Os representantes titulares e respectivos suplentes serão indicados pelos Secretários-Executivos ou pelos Ministros dos órgãos representados e serão designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República ou do seu Secretário-Executivo.

§ 3º Representantes de órgãos ou de entidades públicas e privadas poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor Federal Juventude Viva.

Art. 4º A coordenação do CGJUV será realizada conjuntamente pela Secretaria de Governo da Presidência da República, por intermédio da Secretaria Nacional de Juventude e pelo Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º A Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República subsidiará o Comitê Gestor Federal Juventude Viva por meio de relatórios periódicos sobre a implementação do Plano Juventude Viva.

Art. 5º Compete ao Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva:

I - realizar o controle social, acompanhando a execução, por meio dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, das ações do Plano Juventude Viva;

II - propor medidas ao Comitê Gestor Federal Juventude Viva para o aperfeiçoamento do Plano Juventude Viva e contribuir para a elaboração de estratégias de implementação do Plano;

III - apoiar a Rede Juventude Viva;

IV - fortalecer os Núcleos de Articulação Territorial, que são formados por gestores públicos locais, por representantes da sociedade civil, e aqueles dos poderes legislativo e judiciário atuantes nos Municípios;

V - colaborar para a realização de campanhas de prevenção à violência contra a juventude negra; e

VI - promover o debate entre governos e sociedade civil sobre a garantia de direitos dos jovens, sobre a igualdade racial e sobre o enfrentamento da violência contra a juventude negra.

Art. 6º O Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva será composto por representantes dos Ministérios que compõem o Comitê Gestor Federal Juventude Viva e por representantes de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, de movimentos sociais e de conselhos de políticas públicas da união que desenvolvam atividades na área de juventude, de promoção da igualdade racial, de direitos humanos e de segurança pública.

§ 1º A coordenação do Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva será realizada conjuntamente pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República e pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos.

§ 2º O suporte técnico e administrativo para as reuniões do Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva serão assumidos, conjuntamente, pelas Secretarias responsáveis por sua coordenação.

§ 3º Representantes de órgãos ou de entidades públicas e privadas, além de consultores técnicos, poderão ser convidados a participar das reuniões do Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva.

Art. 7º A participação no Comitê Gestor Federal Juventude Viva e no Fórum de Monitoramento Participativo Interconselhos Juventude Viva é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO IMBASSAHY

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 53, DE 28 DE JUNHO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO AL, registro nº7314, no produto formulado 2,4-D 806 SL Alamos, registro nº 6715.
2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizada a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE - CNPJ nº 07.467.822/0001-26, a importar o produto PICLORAM TÉCNICO NORTOX, registro nº 04808, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos formulados TEXAS, registro nº 18407; PIQUE 240 SL, registro nº 18607; TRACTOR, registro nº 2708 e TUCSON, registro nº 18707.
3. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto PROPICONAZOL 250 EC AGRIA, registro nº 16417, da empresa Agrialliance Comércio Importação e Exportação de Insumos Agropecuários Ltda. - sito à Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Jardim Madalena - CEP: 13091-611-Campinas/SP, para a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Av. Av. Maeda s/nº - Térreo -Distrito Industrial - CEP:14500-000 - Ituverava/SP.
4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. -Londrina/PR e Taquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda.- Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda. - Campo Largo/PR, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP no produto DE-LEGATE, registro nº 14414.
5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto AMISTAR TOP, registro nº 3809, foi aprovada alteração de intervalo de segurança do produto, conforme avaliação da ANVISA.
6. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1348/2012/GGTOX/ANVISA, indeferimos o pleito de registro do produto MAGO, processo nº 21000.011156/2011-57.
7. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 02001.000143/2016-11-IBA-MA, indeferimos o pleito de registro do produto KEYZOL EC, processo nº 21000.011333/2011-03.
8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO GH TÉCNICO PRENTISS, registro nº 13316, no produto formulado AS-TRAL, registro nº 4016.
9. De acordo com o Artigo 14, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e atendendo ao Of nº 1140/2012/IBAMA, indeferimos o pleito de registro do produto CYPROCONAZOLE 100 SL DVA, processo nº 21000.003154/2009-70.
10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto cancelamos o pleito de registro do produto SEDAXANE TÉCNICO, processo nº 21000.002900/2010-41,
11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornar sem efeito o item 61 do Ato nº 33, de 16 de maio de 2017 (DOU - Seção 1 - 18/05/2017) e tornar sem efeito o item 10 do Ato nº 47, de 19 de junho de 2017 (DOU - Seção 1 - 20/06/2017), que tratam sobre o produto FLUAZINAM NUFARM 500 SC, registro nº 11817, tendo em vista que o produto em questão não possui formulador aprovado pelos três órgãos federais envolvidos.
12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Michele da Rocha Oliveira - ME, Rua Paraguai, 1021 - loja 1 - Distrito Industrial Coronel Quito Junqueira - Ribeirão Preto/SP, no produto BIOTÉSIA, registro nº 9211.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 27 de janeiro de 2016, Ato nº 05 de 22 de janeiro de 2016, Seção 1, item 10, onde se lê: ... autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. matriz CNPJ 61.064.929/0001-79 - Barueri/SP, e filial CNPJ 61.064.929/0076-96 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico UPL registro nº 7707, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Penncozeb 800 WP registro nº 18207, Unizeb 800 WP registro nº 7909 e Unizeb Gold registro nº 18007; leia-se: ... autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A. matriz CNPJ 61.064.929/0001-79 - Ba-

rueri/SP, e filial CNPJ 61.064.929/0076-96 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico UPL registro nº 7707, uma vez que a mesma consta como formuladora dos produtos Midas BR registro nº 02800, Graster registro nº 19308, Curzate registro nº 19507 e Space registro nº 05601.

No DOU de 23 de fevereiro de 2016, Ato nº 06 de 18 de fevereiro de 2016, Seção 1, item 16, onde se lê: ... Gowan Milling, LLC 12300 East County 7th Street-85366 Yuma, Arizona-EUA, leia-se: ... Gowan Milling, LLC 12300 East Counth 8th Street-85365 Yuma Arizona - EUA.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 302, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10,e pela Portaria SE/MAPA nº1.231 de 09/06/17, publicada no DOU em 16/06/17, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21034.010708/2016-27, resolve:

Art.1º Credenciar a entidade de pesquisa BAYER S.A., CNPJ nº 18.459.628/0084-42, localizada na Estrada da Boa Esperança, s/n, Fazenda Bonsucesso, no município de Iporã/PR, para, na qualidade de entidade privada de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica e fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.002159/2007-16, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 029, da empresa Gabryela Arapehy Fernandes- ME, CNPJ 05.055.383/0001-19, localizada na Rua Brás Cubas,nº9, 7º andar, sala 06- Santos/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, com fosfina e brometo de metila e Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata está Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.006901/2007-54, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 015, da empresa Expurga Guaçu Ltda, CNPJ 05.117.786/0001-45, localizada na Rua Jandira Ferreira Rossi, 151, Mogi Guaçu/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Tratamento Térmico, Fumigação em Contêineres e Fumigação em Câmara de Lona, com fosfina e brometo de metila e Fumigação em Silos Herméticos e Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata está Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA
Substituta

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.712-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.050050/2016-26, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 27184/2016/SEI-MCTIC, chancelada pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia Geral da União atuante junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do Parecer Jurídico n.º00308/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de dezembro de 2016, a permissão outorgada à Radio Master Fm Ltda -

Me, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São João do Ivaí, estado do Paraná, serviço esse outorgado por meio da Portaria n.º 297, de 4/7/2005, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2005, ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 420, de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 4. de outubro de 2006.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.734-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.040337/2016-48, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 25.880/2016/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 00312/2017/CONJURMCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 18 de janeiro de 2017, a permissão outorgada à Rádio Jauri FM Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Faxinal do Soturno, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 553, de 18 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2005

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.708-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.017665/2015-60, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 05 de setembro de 2015, a permissão outorgada à RÁDIO PITANGUEIRA LTDA., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itaquí, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado meio da Portaria nº 230, de 03 de setembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 1985.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.774-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.028589/2012-19 e do Parecer n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de setembro 2012, a concessão outorgada à Rádio Vale Verde Ltda - Me, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Braço do Norte, estado de Santa Catarina, serviço esse outorgado meio do Decreto nº 87.402, de 13 de julho de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 1982

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.126-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO SOROCABA LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ITAPEVA, Estado de São Paulo, por meio do canal 15 (quinze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.011010/2016-69 e da Nota Técnica nº 11306/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.130-SEI, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO SOROCABA LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BURI, Estado de São Paulo, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.022401/2016-17 e da Nota Técnica nº 11371/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.192-SEI, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO GUILHERME MÜLLER a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CATANDUVA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 48 (quarenta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.042572/2016-54 e da Nota Técnica nº 11732/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.565-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 53000.005496/2008-30, resolve:

Art. 1o Renovar, de acordo com o art. 33, § 3o, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de agosto de 2008, a concessão outorgada à Fundação Sistema RTM de Rádio e Televisão, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, serviço esse outorgado originariamente à Fundação Brasileira de Comunicação, mediante o Decreto nº 96.210, de 22 de junho de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 1988, e posteriormente transferida à Entidade em exame conforme o Decreto de 23 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2001.

Art. 2o A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.421-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n. 53000.024652/2007-81, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 08 de agosto de 2007, a concessão outorgada à Rádio Curimatáu de Nova Cruz Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Nova Cruz, estado do Rio Grande do Norte, serviço esse outorgado por meio do Decreto nº 79.801, de 8 de junho de 1977, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1977.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.989-SEI, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto n.º 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.040924/2007-90, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de outubro de 2007, a permissão outorgada à Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Caçapava, estado de São Paulo, serviço esse outorgado originariamente à L&C Rádio Emissoras Ltda., por meio da Portaria nº 1090, de 14 de outubro de 1977, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 1977, e posteriormente transferida à Rádio Emissora do Grande Vale Ltda., por meio do Decreto nº 97.492, de 8 de fevereiro de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 1989.

Art. 2o A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna pública a decisão final proferida no processo a seguir relacionado. A íntegra da decisão pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>): 53554.002673/2013.

JULIANO STANZANI

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA****DESPACHO DO GERENTE**

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

53554.000500/2014;	53554.003357/2016;
53554.002967/2016;	53554.002968/2016;
53554.003100/2016;	53554.002651/2016;
53554.003426/2016;	53554.002989/2016;
53557.000715/2016;	53554.003325/2016;
53554.002749/2016;	53554.002748/2016;
53554.003151/2016;	53554.003101/2016;
53554.002737/2016;	53554.003352/2016;
53554.003153/2016;	53554.003608/2016;
53554.003605/2016;	53557.001050/2016.

HERMANO BARROS TERCIOUS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 9.930, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à SAAM SMIT TOWAGE BRASIL S/A, CNPJ nº 05.436.047/0004-69, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente**ATOS DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.
Nº 9.954 - Processo nº 53516.002565/2017-34 - TERCEIRO PLANTALTO MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17.676.854/0001-95.

Nº 9.957 - Processo nº 53516.002612/2017-40 - IZABELA AMATUZZI SAMWAYS ZANOTTO, CPF nº 045.949.529-17.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente**ATOS DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 9.977 - MARIA DE LOURDES MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CPF nº 325.714.709-06.

Nº 9.978 - POUSADA A FAZENDINHA LTDA, CNPJ nº 68.796.101/0001-54.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente**DESPACHO**

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina - GR03, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>)

(PROCESSOS:	53516.005301/2011-47;
53520.001873/2016-01;	53520.001872/2016-58;
53520.001858/2016-54;	53520.001844/2016-31;
53520.001843/2016-96;	53516.004884/2016-01;
53516.003428/2015-55;	53516.004784/2016-77;
53516.004772/2016-42;	53516.004771/2016-06;
53520.001624/2016-15;	53516.003365/2015-37;
53520.001555/2016-31;	53520.001077/2015-89;
53516.003724/2016-37;	53516.003044/2016-13;



53520.000990/2016-49; 53516.002756/2016-15; 53516.002432/2016-87; 53516.002088/2016-26; 53516.006368/2015-22; 53516.001311/2016-18; 53516.001214/2016-25; 53516.000904/2016-67; 53516.000633/2016-40; 53516.005617/2015-62; 53520.001238/2013-72; 53516.201512/2015-32; 53516.201466/2015-71; 53516.201091/2015-40).

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 27 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.855 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CIF MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 11.224.676/0001-85 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.857 - Expede autorização À AGROELDORADO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., CNPJ nº 23.372.927/0007-43, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.858 - Expede autorização À PEDRO RIBEIRO MEROLA., CPF nº 012.018.186-05, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.860 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à MIB - MINERACAO IBIRITE LTDA, CNPJ nº 08.578.982/0001-05 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.861 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à USINA CERRADAO LTDA., CNPJ nº 08.056.257/0001-77 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.863 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à MINERITA MINERIOS ITAUNA LTDA, CNPJ nº 16.813.461/0004-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.864 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CONGONHAS MINERIOS S.A, CNPJ nº 08.902.291/0001-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.867 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, expedida à LIDER SIGNATURE S.A, por meio do Ato nº 28144, de 12/08/2002, para LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL, CNPJ nº 17.162.579/0001-91, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

Nº 9.868 - Expede autorização À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAUNA., CNPJ nº 21.256.425/0001-36, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.869 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE DIFUSORA PIUMHIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ nº 17.602.475/0001-50 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 9.870 - Expede autorização À OLIMPO SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 18.074.999/0001-89, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.871 - Expede autorização À OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA LTDA-EPP, CNPJ nº 17.141.880/0001-19, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.872 - Expede autorização À VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., CNPJ nº 42.416.651/0006-11, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.873 - Expede autorização À BRANDÃO E LEITE LTDA-EPP, CNPJ nº 42.939.645/0001-34, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.874 - Expede autorização À TELSEG SISTEMAS ELETRONICOS LTDA-ME., CNPJ nº 09.192.693/0001-36, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.875 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à EDILIO FERRARI JUNIOR, CPF nº 058.907.406-79 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 9.876 - Expede autorização À COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO., CNPJ nº 61.409.892/0219-28, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 9.882 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à RADIO TERRA CAMPESTRE FM LTDA, CNPJ nº 03.785.199/0001-07 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 9.892 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à RADIO OBJETIVA I LTDA, CNPJ nº 26.071.910/0001-59 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 9.902 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO RIO GRANDE LTDA, CNPJ nº 16.832.792/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 28 DE JUNHO DE 2017

Expede autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 9.918 - CAMILHO CANDIDO DE MELO, CNPJ nº 61666254800, Processo nº 53504.003086/2017-74;

Nº 9.939 - RADIO WAY SERVICOS E LOCACAO LTDA, CNPJ nº 04274570000120, Processo nº 53504.005400/2017-53.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 7.876, de 6 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 15, do dia 25 de maio de 2017, retifica-se conforme abaixo:

I - onde se lê: "SERGIO DE SOUZA MENDES, CPF/CNPJ nº 82917930420, FISTEL nº 01021393428, Validade: 21/07/2013"

II - leia-se: "SERGIO DE SOUZA MENDES, CPE/CNPJ nº 59901411734, FISTEL nº 01021393428, Validade: 21/07/2013".

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 9.670, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53508.003118/2017-00.

Expede autorização à CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO LUIZ, CNPJ nº 40.225.351/0001-15, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 9.671, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53508.002348/2017-43.

Expede autorização à INSTITUTO ESPERANCA, CNPJ nº 10.779.749/0001-32, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 9.738, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências à EMPRESA FLUMINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 30.061.170/0001-47, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 9.755, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à COMPANHIA PORTUARIA BAIÁ DE SEPETIBA, por meio do Ato nº 576, de 25/01/2010, para COMPANHIA PORTUARIA BAIÁ DE SEPETIBA, CNPJ nº 72.372.998/0004-09, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 27 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.883 Processo nº 53500.059410/2017-49.

Expede autorização à L PINHEIRO DE FREITAS - ME, CNPJ/MF nº 24.113.624/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.888 Processo nº 53500.057815/2017-42.

Expede autorização à M V COSTA EQUIPAMENTOS - EPP, CNPJ/MF nº 27.071.842/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.967, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.062472/2017-38.

Autoriza UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, CNPJ nº 01.567.601/0001-43, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 01/07/2017 a 15/07/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 9.972, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 01/07/2017 a 02/07/2017.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Substituto

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 9.897, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTvD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM e de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, considerando o resultado da Consulta Pública nº 13, de 29 de maio de 2017. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 635ª Sessão, realizada em 27 de junho de 2017, considerando:

A necessidade de revisão da Resolução CNEN 176/14, no que se refere ao relatório sobre incidentes ou acidentes decorrentes de tratamentos na área de radioterapia, resolve:

Substituir o caput do artigo 26, o parágrafo único e os incisos IV e V deste parágrafo único do referido artigo da Norma 6.10 - Requisitos de Segurança e Proteção Radiológica na Área de Radioterapia, pelo texto que se segue:

Art. 26 - O titular, o responsável técnico e o especialista em física médica de radioterapia devem investigar imediatamente qualquer incidente ou acidente ocorrido no tratamento ou fração de tratamento terapêutico administrado a um paciente.

Parágrafo único. Na ocorrência de algum incidente ou acidente ocorrido no tratamento diferente do planejado, o responsável técnico e o especialista em física médica de radioterapia devem:

IV - submeter à CNEN, no prazo de 30 dias após a identificação do incidente ou acidente, um relatório que esclareça as suas causas e consequências, bem como as providências tomadas para mitigar seus efeitos e a recorrência do evento.

V - informar por escrito ao paciente e ao médico solicitante sobre o incidente ou acidente.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro



RESOLUÇÃO Nº 215, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 635ª Sessão, realizada em 27 de junho de 2017, considerando:

A necessidade de revisão da Resolução CNEN 166/14, no que se refere aos prazos de validade da Autorização para Operação das instalações radiativas, por ocasião da renovação desse ato administrativo, resolve:

Alterar o texto do artigo 21 e de seu parágrafo único da Norma CNEN NN 6.02 - Licenciamento de Instalações Radiativas, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 Eventual alteração de algum item especificado na Autorização para Operação deverá ser requerida na forma do parágrafo único do artigo 9º desta Norma, através dos formulários aplicáveis à alteração proposta, devendo o interessado especificar essas alterações.

Parágrafo único. Quando a autorização para operação for alterada, o prazo de validade da autorização para operação original permanecerá o mesmo.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
(Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
(Membro

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
(Membro

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 635ª Sessão, realizada em 27 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor do estoque mínimo de materiais férteis e fisséis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, nos anos de 2017 a 2020, incluindo 10% (dez por cento) como margem de segurança (Decreto nº 90.857, de 24 de janeiro de 1985), conforme Parecer Técnico DIMAP/CNEN 01/2017 de 04/05/2017.

Art. 2 º A presente resolução será revista anualmente a contar da presente data, ou sempre que se fizer necessário.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
(Membro

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 30/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.033057/2017-62 (546)
CNPJ: 26.233.064/0001-26 - MATRIZ
Razão Social: MICROVET-MICROBIOLOGIA VETERINARIA ESPECIAL LTDA
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Avenida Joaquim Lopes de Faria, 730, Santo Antônio, CEP 36.570-000, Viçosa/MG
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0478.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 42/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 31/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.705923/2016-33 (509)
CNPJ: 03.882.782/0001-28 - MATRIZ
Razão Social: SEI - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITAPIRANGA LTDA.
Nome da Instituição: SEI/FAI
Endereço da Instituição: Rua Carlos Kummer, nº 100 - Universitário - CEP: 89.896-000 - Itapiranga/SC.
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0479.2017
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 43/2017/CONCEA/MCTIC.
A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.
O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.836, DE 26 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 2881, de 01 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de cassação, que, por este ato, fica convertida em multa
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.025923/2012	Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S. A	RTV	Ponte Nova	MG	Multa	1.752,93	Art. 64 alínea "f" da Lei nº 4.117/62 c/c o art. 47, inciso I do Decreto nº 5.371/2005	Portaria SERAD nº 2836, de 26/06/2017	Portaria MC nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.480, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, Inciso XVIII do art. 76 do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Anular as decisões proferidas por meio da Portaria nº 115, de 08 de Abril de 2010 e Portaria nº 116, de 08 de Abril de 2010, ambas publicadas no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2010, as quais aplicaram à FM CORISCO LTDA, as penalidades de multa nos valores R\$ 9,030,89 (nove mil, trinta reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 12.116,44 (doze mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 26 de junho de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.002871/2013	RÁDIO UBÁ LTDA	OM	Ivaiporã	PR	Conhecido e não provido	865
53000.002520/2014	RÁDIO PAULISTA DE AVARÉ LTDA	FM	Avaré	SP	Conhecido e não provido	848
53000.000945/2013	ITACAITE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	Belo Jardim	PE	Conhecido e não provido	851
53000.035171/2012	RÁDIO ARATU LTDA	FM	Salvador	BA	Conhecido e não provido	840
53000.035209/2012	RÁDIO E TV TROPICAL LTDA	FM	Manaus	AM	Conhecido e não provido	857
53504.010040/2012	RÁDIO REGIONAL DE DRACENA LTDA	OM	Dracena	SP	Conhecido e não provido	833
53504.005246/2012	TV ÔMEGA LTDA	RTV	Rio Claro	SP	Conhecido e não provido	845

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.768-SEI, DE 24 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021461/2011-43, resolve:

Art. 1º Consignar à JSRTV TRANSMISSÃO DE SINAIS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rondon do Pará/PA, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 27 de junho de 2017

Nº 867-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.001304/2017-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO MORRINHOS LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Morrinhos/GO, utilizando o canal n.º 250 (duzentos e cinquenta), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 13669/2017/SEI-MCTIC.

Nº 874-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.009840/2016-24, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO MARISTELA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Torres/RS, utilizando o canal n.º 291 (duzentos e noventa e um), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 13731/2017/SEI-MCTIC.

Nº 881-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.015074/2017-18, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ITAPERUNA LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Itaperuna - RJ, utilizando o canal n.º 245 (duzentos e quarenta e cinco), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 13750/2017/SEI-MCTIC.

Nº 911-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.035682/2017-49, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Socorro-SP, utilizando o canal n.º 234 (duzentos e trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 13952/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 402, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

170514 - ... e assim será chamada mulher.
DIONISARTE PRODUCOES ARTISTICAS

CNPJ/CPF: 23.323.719/0001-69

Processo: 01400004347201738

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 368.533,00

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto propõe a montagem e a primeira temporada de, no mínimo, 12 apresentações em palcos cariocas, da peça "...e assim será chamada mulher.". O texto é uma criação coletiva das atrizes e narra a história de duas mulheres, em busca de suas identidades através da reconexão com a memória da terra, sua ancestralidade. Passando por mitos e lendas de Deusas, trabalhando seus arquétipos e seus potenciais de expressão em nosso dia-a-dia, refletindo sobre os valores primordiais da mulher contemporânea. A direção de Georgette Fadel prioriza a sonoridade, o ritmo e a beleza lúdica das histórias em um resgate do tempo, apostando na quebra da quarta parede e no ambiente circular de aproximação do público que testemunha os acontecimentos.A montagem visa oferecer uma experiência diferenciada ao público, e contribuir para a diversidade da oferta de espetáculos na cidade Rio de Janeiro.

170865 - Apresentação Teatral - Água é Vida
AGENCIA VERVE COMUNICACAO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.139.939/0001-10

Processo: 01400006412201760

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 246.180,00

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: O Projeto vai promover a realização de atividades de encenações teatrais itinerantes em escolas públicas que abordarão, de forma lúdica, temas variados e educativos, trazendo, através da arte, o conhecimento e sensibilização necessária das crianças com a preservação da água no mundo.

170838 - CIRCULAÇÃO NATAL MÁGICO 2ª ED

Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10

Processo: 01400006201201727

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 4.032.320,00

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto CIRCULAÇÃO NATAL MÁGICO 2ª ED, levará o encanto e a magia desta emblemática comemoração tradicional aos palcos de 6 teatros brasileiros em um esplendoroso espetáculo familiar. O Projeto prevê a circulação do espetáculo Natal Mágico pelas cidades de São Paulo-SP, Curitiba-PR, Novo Hamburgo-RS, Porto Alegre-RS e Rio de Janeiro-RJ (sendo temporada em 2 teatros de São Paulo), totalizando 42 apresentações, viabilizando também o acesso à cultura e ao entretenimento por meio de ações de democratização e acessibilidade a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

171251 - Natal Encantado - 30 anos Arte Miúda

Solar de Cultura Artística Arte Miúda S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 01.307.653/0001-80

Processo: 01400008662201734

Cidade: Diamantina - MG;

Valor Aprovado: R\$ 127.900,00

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O musical "Natal Encantado - 30 anos Arte Miúda" traz para a cena cultural de Diamantina um espetáculo que tem como principal objetivo preservar a tradição em torno da data natalina. Trata-se de um Musical, com um histórico de 30 anos de apresentações, que conta a história do Nascimento de Jesus com participação de um elenco formado pelo Coral Arte Miúda, pela Orquestra de Câmara de Belo Horizonte, atores convidados e do próprio coro. O projeto prevê a realização de 02 (duas) apresentações na cidade de Diamantina em comemoração aos 30 anos da entidade.

170984 - O Legado do Artista Hélio Oiticica, Mangueira 2018 - Carnaval
INSTITUTO MANGUEIRA ESPERANÇA

CNPJ/CPF: 08.505.606/0001-90

Processo: 01400007189201778

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 7.269.810,00

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Produção e realização do carnaval de 2018 da Estação Primeira de Mangueira, na Avenida Marquês de Sapucaí no Sambódromo do Rio de Janeiro, pelo Grupo Especial.

170787 - Só em Cena - Mostra de Solos e Monólogos - edição 2017

Rachel de Oliveira Coelho

CNPJ/CPF: 21.306.920/0001-02

Processo: 01400005789201700

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 155.695,00

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar a segunda edição do projeto "Só em Cena - Mostra de Solos e Monólogos", oferecendo espetáculos de teatro, circo ou dança, locais e nacionais. Todos os espetáculos terão entrada gratuita.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

171066 - 24a Feira do Livro de Morro Reuter

Engenho da Arte Empreendimentos Culturais LTDA

CNPJ/CPF: 05.672.116/0001-90

Processo: 01400007716201744

Cidade: Cachoeirinha - RS;

Valor Aprovado: R\$ 155.160,00

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A 24a Feira do Livro de Morro Reuter, a realizar-se em novembro de 2017, na Praça Central José Paulo Sabá Meyrer, representa a maior festa literária da cidade, é um evento que mobiliza a população do município e da região, bem como todas as redes de ensino na cidade com atividades culturais gratuitas diversificadas para toda a população.

170727 - CATÁLOGO 30 ANOS IECINE

ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO INSTITUTO ESTADUAL DE CINEMA - AAMI

CNPJ/CPF: 03.200.826/0001-92

Processo: 01400005502201733

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 106.075,14

Prazo de Captação: 30/06/2017 à 23/10/2017

Resumo do Projeto: Realização de um catálogo com a relação dos 227 filmes (102 curtas, 39 médias e 86 Longas) e produtos audiovisuais produzidos nos últimos 30 anos que contaram com o apoio do Instituto Estadual de Cinema do Rio Grande do Sul (IECINE - RS), seja na forma institucional ou através dos projetos e premiações 9cinema e sistema Pró-Cultura do RS.

PORTARIA Nº 403, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)

16 1876 - Festival Jazz & Blues 2017

Via de Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/06/2017 a 17/07/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)

15 4084 - Comendo Culturas

DREAM BOX STUDIO SOM E IMAGEM LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.068.668/0001-12

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

15 10881 - 1000 Sambas

Sonora Editora Ltda - ME

CNPJ/CPF: 23.300.722/0001-67

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 404, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 158568 - O Auto do Reino do Sol, publicado na portaria nº 0296/16 de 20/05/2016, publicada no D.O.U. em 23/05/2016.

Onde se lê: Pesquisa, elaboração de texto e montagem de peça teatral inédita sobre a obra do dramaturgo Ariano Suassuna, provisoriamente intitulada "Arianada". A proposta artística é a criação de um musical, que possa ser encenado ao ar livre ou em teatros. Nesse processo previmos a realização de espetáculos abertos em 10 cidades, a saber: Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP) com 6 apresentações em cada cidade e Porto Alegre (RS), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Brasília (DF), Fortaleza (CE), João Pessoa (PB), Taperoá (PB) e Recife (PE), com duas apresentações em cada cidade.

Leia-se: Pesquisa, elaboração de texto e montagem de peça teatral inédita sobre a obra do dramaturgo Ariano Suassuna, intitulada "Suassuna - O Auto do Reino do Sol". A proposta artística é a criação de um musical, que possa ser encenado ao ar livre ou em teatros. Nesse processo previmos a realização de espetáculos abertos em 10 cidades, a saber: Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP), com temporadas de 2 meses e meio e de 2 meses respectivamente, e Porto Alegre (RS), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Brasília (DF), Fortaleza (CE), João Pessoa (PB), Taperoá (PB) e Recife (PE), com duas apresentações em cada cidade.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Secretária do Audiovisual do Ministério da Cultura - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o art. 11, do Anexo I, do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo de inscrição do Edital nº 01, de 28 de abril de 2017 - Edital de Credenciamento de Jurados em Audiovisual - para o dia 07 de julho de 2017.

Art. 2º. Os esclarecimentos de eventuais dúvidas referentes a este Edital poderão ser solicitados por qualquer interessado até as 12h do dia de encerramento das inscrições, exclusivamente através do e-mail concurso.sav@cultura.gov.br.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARIANA RIBAS DA SILVA

Ministério da Defesa

CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria publicada no DOU de 29/6/2017, Seção 1, página 19, onde se lê: PORTARIA Nº 254, DE 27 DE JUNHO DE 2017, leia-se: PORTARIA Nº 2.547/DIGER/MD, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

p/ Coejo

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de junho de 2017

Nº 23/EMA - Processo nº: 61074.004610/2017-60
Interessado: Embaixada de Portugal no Brasil.
Objeto: Alteração do período da visita do Navio Escola "SAGRES", pertencente à Marinha de Portugal, à cidade de Salvador - BA de 25 a 28 de junho para 25 junho a 03 de julho de 2017. Este Despacho Decisório altera o DESPACHO DECISÓRIO Nº 21/2017, deste Estado-Maior.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Almirante de Esquadra LUIZ GUILHERME SÁ
DE GUSMÃO

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 171/DPC, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Renova o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do Instituto de Ciências Náuticas - ICN, CNPJ 04.094.302/0001-27, para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 1º de julho de 2017 até 31 de maio de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 106/DPC, de 12 de maio de 2014.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 176/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso VICTOR HENRIQUE VIEIRA GOMES (CIR: 021P2001129843) e pelo Capitão de Cabotagem CARLOS CESAR MENDES BUENO (CIR: 381P2001296555), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
PARDELA	381E010848	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis e Forno (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 173, datada de 14 de junho de 2016, publicada no DOU de 17 de junho de 2016.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 177/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem do Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ) - ZP-15 do Sr. LUIZ FELIPPE VIEIRA PEREIRA, CIR nº 381P2001021165, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (por decisão do prático em requerimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 178/DPC, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem do Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ) - ZP-15 do Sr. EXPEDICTO JOSÉ PINHEIRO DAMASCENO, CIR nº 381P2001037291, de acordo com o previsto na subalínea 6, da alínea a, do item 0236 (por decisão do prático em requerimento) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de junho de 2017

Processo nº: 23123.001730/2016-11
Interessados: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC-MEC, e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Assunto: Processo administrativo disciplinar. Relatório Final de Comissão de Inquérito.

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00829/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, de 26 de maio de 2017, cujos fundamentos e recomendações adoto, rejeito

parcialmente as conclusões da Comissão de Inquérito em seu Relatório Final e determino a Designação de Nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar as supostas irregularidades cometidas por servidores ligados a este Ministério, na aquisição de equipamentos e materiais para aparelhamento de laboratórios nas escolas do PROGRAMA BRASIL PROFISSIONALIZADO, bem como outras irregularidades que porventura surjam no curso de seu trabalho e guardem conexão com os objetos descritos no parecer acima mencionado.

Processo nº: 23000.016251/2011-72
Interessada: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório na realização de obras de ampliação das instalações da Disciplina de Cirurgia da Mão na UNIFESP.

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00888/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de junho de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, rejeito as conclusões do Relatório da Comissão de Inquérito, nos termos do art. 168, caput, da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, absolvo os servidores ULYSSES FAGUNDES NETO e HÉLIO EGYDIO NOGUEIRA, por falta de provas de suas culpabilidades nos autos, e, na sequência, determino o arquivamento do presente feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do art. 142, inciso I da Lei nº 8.112 de 1990.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 53/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com cem vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Jardins - FAJAR, mantida pelo Centro de Educação Superior Ltda. - EPP - CESUL, ambos situados na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1496, Bairro Jardins, município de Aracaju, estado de Sergipe, conforme consta do Processo nº 00732.002316/2016-47.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 716/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES nº 704, de 02 de outubro de 2015, para restabelecer as 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais do curso de Odontologia, Bacharelado, ministrado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, com sede na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda. - ABES, com sede no mesmo endereço, conforme consta do e-MEC nº 201402936 e processo nº 23001.000172/2015-63.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 505/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 539, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade Pernambucana de Saúde, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde, sediada no mesmo município, conforme consta do Processo nº 23001.000003/2015-23.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 638/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade Educacional Riograndense Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 30, de 11 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia TecBrasil - Unidade Porto Alegre, localizada na Rua Comendador Manuel Pereira, nº 249, bairro Centro, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Riograndense Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do e-MEC nº 201404370 e Processo nº 00732.000050/2017-89.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 531/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, localizada na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do e-MEC nº 201353681 e Processo nº 00732.000034/2017-96.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 219/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.107, de 13 de maio de 2011, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, localizada na BR 160, Km 4, Conjunto Universitário, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, conforme consta do Processo nº 00732.002305/2016-67.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 637/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza - FGN, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócio de Fortaleza Ltda., ambas com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas vagas) totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000143/2014-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 629/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdades Integradas da UPIS, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 751, de 11 de dezembro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS, conforme consta nos autos do e-MEC nº 201208599 e Processo nº 00732.000048/2017-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 143/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, é favorável à convalidação de estudos realizados por William de Souza Silva, portador do RG nº 29.248.865-8 SSP/SP e do CPF nº 279.163.538-65, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade de Sorocaba - Uniso, com sede no município de Sorocaba, estado de São Paulo, mantida pela Fundação Dom Aguirre, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao diploma de bacharel em Direito, conforme consta do Processo nº 23001.000037/2017-80.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 87/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, é favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de mestre em Turismo de Vanuza Almeida Bezerra, portadora do RG nº 4.296.491 SSP/MG, que concluiu o curso de pós-graduação stricto sensu, mestrado em Turismo, área de concentração em Planejamento e Gestão Ambiental e Cultural, ministrado pelo Centro Universitário Ibero-Americano - Unibero, mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda., localizado no município de São Paulo, estado de São Paulo, atual Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, mantido pela Anhanguera Educacional Ltda., conforme consta do Processo nº 23001.000931/2016-79.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 88/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES nº 405, de 16 de agosto de 2016, para autorizar o aumento de 36 (trinta e seis) vagas do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., ambos localizados na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.005594/2015-35.

MENDONÇA FILHO

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Regulamentos Programas CAPES/IIASA

Processo nº 23038.013551/2016-87

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30/01/2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 31 subsequente, e considerando a autorização contida no artigo 2º, § 1º, II da Lei 8.405 de 1992, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do Art.1º, o inciso III do Art. 8º, o Art. 12, o inciso II do Art. 17, a alínea e do §1º do Art.17, as alíneas a, c e d do §2º do Art.17, a Seção III, o Art. 18, as alíneas e e h do Art.19, o Art. 23, o §4º do Art. 23, o Art. 24, o Art. 26, o § 1º do Art. 27, o parágrafo único do Art. 29, o §4º do Art. 30, a tabela 3 do Art. 35, o inciso I do Art. 41, o Art. 66, o Art. 80, o Art 103, o parágrafo único do Art. 103, e o anexo I - Termo de Compromisso, do Regulamento Geral dos Programas CAPES/IIASA, originalmente publicado no Diário Oficial da União como Anexo I à Portaria nº 73, de 20 de maio de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

III. Programa CAPES/IIASA de Pós-Doutorado: visa a seleção de pesquisadores brasileiros ou estrangeiros que possuam visto permanente no Brasil, que tenham obtido o título de doutor há menos de 8 anos, para realização de estágio pós-doutoral no IIASA por um período de 3 a 24 meses.

Art. 8º (...)

III. Programa CAPES/IIASA de Pós-Doutorado: de 3 a 24 meses.

Art. 12 A concessão das bolsas é sujeita à homologação do aceite do candidato no âmbito dos Programas CAPES/IIASA pelo Instituto Internacional para Análise de Sistemas Aplicados, à aprovação em processo seletivo da Capes e à disponibilidade orçamentária da CAPES.

Art. 17 (...)

II. residir no Brasil no momento da inscrição ou comprovar vínculo com o país nos casos em que residir temporariamente no exterior;

Art. 17 (...)

§ 1º (...)

e) não ter sido beneficiado por bolsa ou benefício financeiro no exterior, de agência de fomento federal, na mesma modalidade pleiteada.

Art. 17 (...)

§ 2º (...)

a) ter diploma de doutorado ou PhD reconhecido na forma da legislação brasileira ou certificado/declaração do órgão máximo responsável pela pós-graduação da IES (pró-reitoria ou superior), informando que o candidato não possui pendências com a Instituição e com o seu curso de doutorado e que se encontra aguardando apenas a emissão do diploma e apresentá-lo como documento comprobatório no ato da inscrição;

c) ter obtido o título de doutorado há menos de 8 anos, tendo como referência a data limite para inscrição no presente processo seletivo;

d) demonstrar atuação em atividade de docência ou pesquisa, compatíveis com o tempo de atuação como doutor;

Seção III - Da inscrição e da Documentação para a Candidatura

Art. 18 Todos os candidatos devem se inscrever na CAPES e no IIASA, de acordo com as instruções da Chamada Pública para o Programa que deseja concorrer, a ser disponibilizada no site do IIASA: <http://www.iiasa.ac.at/> e no site da CAPES: <http://www.capes.gov.br/cooperacao-internacional/austria>.

Art.19 (...)

e) Para o Programa de Pós-Doutorado: Diploma de doutorado reconhecido na forma da legislação brasileira ou certificado/declaração do órgão máximo responsável pela pós-graduação da IES (pró-reitoria ou superior), informando que o candidato não possui pendências com a Instituição e com o seu curso de doutorado, e que se encontra aguardando apenas a emissão do diploma (obrigatório);

h) Plano de estudos/Projeto de pesquisa, em inglês, com no máximo 15 páginas. O Plano de Estudos/Projeto de pesquisa deverá ter o mesmo teor do apresentado ao IIASA e ser formatado na fonte Arial, tamanho 11, espaço entre linhas 1,5 e conter, obrigatoriamente: título, justificativa, objetivos, metodologia, cronograma previsto para as atividades a serem realizadas e referências bibliográficas (obrigatório).

Art. 23 Os candidatos que tiverem suas candidaturas indeferidas pela CAPES poderão interpor recurso do resultado da decisão final.

§ 4º A comunicação entre a CAPES e o candidato, para os fins do disposto neste artigo será realizada exclusivamente online e a CAPES não se responsabiliza por falhas decorrentes da transmissão de dados ou por atrasos no recebimento da correspondência eletrônica.

Art. 24 O recurso deve estritamente contrapor o motivo do indeferimento, não sendo permitida a inclusão de fatos ou documentos novos que não tenham sido objeto de análise anterior.

Art. 26 O resultado sobre o recurso será definitivo, não cabendo qualquer outro recurso administrativo.

Art. 27 (...)

§1º Os benefícios serão concedidos exclusivamente ao bolsista e independem de sua condição familiar e salarial, não sendo cabível pagamento de auxílio de qualquer natureza a dependente e não sendo permitido o acúmulo de benefícios da mesma natureza, cabendo ao beneficiário requerer a suspensão ou o cancelamento daqueles recebidos com recursos públicos, sob pena de cancelamento da concessão da bolsa.

Art. 29 (...)

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios devidos após a chegada ao exterior dar-se-á apenas após a atualização, via sistema, do endereço residencial no exterior e do envio dos documentos de comprovação da chegada, conforme procedimentos da Seção VII - Comprovação de Chegada ao Exterior - do Capítulo IX.

Art. 30 (...)

§4º A Capes também não se responsabiliza pelas despesas decorrentes de lesão auto infligida, tal como suicídio ou tentativa de suicídio, ou mesmo por comportamentos que agravem riscos à incolumidade física do bolsista, tais como a prática de esportes radicais, incidentes decorrentes de ingestão abusiva de bebidas alcoólicas e quaisquer consequências de tais práticas, usualmente não cobertas pelo seguro de saúde contratado, independente da razão desencadeadora do fato, ainda que decorrente de distúrbios mentais manifestados durante o período da bolsa.

Art. 35 (...)

Tabela 3

DOCUMENTO	FORMA DE ENVIO
Termo de compromisso devidamente assinado e datado	Linha Direta
Envio dos Dados para pagamento em conta bancária no Brasil	Sistema de Controle de Bolsas e Auxílios - SCBA
Comprovante de conta bancária no Brasil, emitido pelo próprio banco (extrato simples, cópia do cartão ou contrato de abertura de conta).	Sistema de Controle de Bolsas e Auxílios - SCBA

Art.41 (...)

I. "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes), por meio de bolsa no âmbito do Programa CAPES/IIASA de Pós-doutorado, processo nº {nº do processo})"

Art. 66 Em caso de não recebimento do cartão bolsista ou de dúvidas sobre seu uso, envio, segunda via e taxas cobradas no cartão, o bolsista deverá contatar diretamente a operadora do cartão pelos canais informados no Manual do Bolsista.

Art. 80 O afastamento do bolsista, ainda que autorizado pela área técnica, será sem ônus para a CAPES e poderá ocorrer por um período máximo de 30 (trinta) dias corridos ao ano, não cumulativos, contabilizados um ano após o início da concessão. Caso o afastamento do local de estudos seja superior ao período máximo indicado, caberá desconto proporcional no valor da bolsa concedida.

Art. 103 Havendo indícios da ocorrência de qualquer hipótese de causa de ressarcimento, a CAPES notificará o interessado para prestar esclarecimentos em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Prestados os esclarecimentos, a CAPES decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade de ressarcimento e notificará o interessado dessa decisão, da qual caberá recurso em 5 (cinco) dias contados da notificação.

ABILIO A. BAETA NEVES

ANEXO I

(MODELO - NÃO PREENCHER)
TERMO DE COMPROMISSO DE ACEITAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR

Nº Processo:

Nº do instrumento de seleção: (edita/chamada pública nº XX/20XX)

Nome do Programa:

E-mail do Programa:

1. Pelo presente Termo de Compromisso, {NOME CANDIDATO}, {NACIONALIDADE}, residente e domiciliado(a) {LOCAL DO CANDIDATO} na cidade de {CIDADE DO CANDIDATO}, Estado {UF DO CANDIDATO}, CEP {CEP DO CANDIDATO}, portador (a) do CPF nº {CPF DO CANDIDATO}, detentor do correio eletrônico {EMAIL DO CANDIDATO}, doravante denominado BOLSISTA, declara conhecer e aceitar a bolsa de estudos da CAPES, as suas normas, regulamentos e critérios editalícios, para realizar a modalidade de {MODALIDADE} junto à {IES DESTINO}, país {PAÍS DESTINO}, subordinando-se às normas aplicáveis à concessão e, assumindo, em caráter irrevogável e irretratável, os compromissos e obrigações apresentados no instrumento de seleção do Programa e os enumerados a seguir:

1. Instituir procurador devidamente reconhecido em cartório para tratar de assuntos e eventuais pendências relativas à bolsa de estudos e tomar decisões em meu nome, em caso de incapacidade seja por motivo fortuito ou por força maior;

2. Estar quite com as obrigações militares, em caso de bolsista do sexo masculino, bem como estar quite com as obrigações eleitorais;

3. Apresentar comportamento probo e respeitoso para com a cultura do país onde serão realizados os estudos, assim como às suas leis, assumindo a responsabilidade pela prática de quaisquer atos ilícitos, de natureza cível ou criminal, que afrontem a legislação estrangeira, ficando a República Federativa do Brasil e os órgãos da sua Administração Direta ou Indireta isentos de qualquer responsabilidade decorrente de danos causados pelo(a) bolsista;

4. Não possuir restrições junto à Dívida Ativa da União e/ou CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;

5. Não acumular bolsa, auxílio ou qualquer complementação de outra agência nacional ou estrangeira, ou ainda salário de fontes do país de destino, exceto os auxílios recebidos a título de "Teaching" ou "Research Assistantship", bolsa estágio ou similares, desde que autorizado previamente pela Capes e reconhecido que tais atividades não comprometerão o plano de atividades, inclusive no tocante ao prazo de conclusão dos estudos, e providenciar, quando for o caso, a suspensão imediata de qualquer benefício concedido por outra agência pública de fomento, salvo disposição contrária prevista no acordo, no Regulamento e/ou instrumento de seleção do Programa e/ou modalidade;

6. Ser responsável pela aquisição e porte de medicamento de uso contínuo e controlado, bem como pelas providências necessárias para entrada no país de destino;

7. Providenciar junto à Embaixada ou Consulado do Brasil no exterior os procedimentos para autenticação dos documentos emitidos pela IES estrangeira para fins de posterior processo para revalidação/aproveitamento de créditos e/ou de títulos obtidos no Brasil;

8. Tratar com cordialidade os membros da equipe técnica da Capes, ciente de que os casos de desacato serão equiparados à conduta desabonadora para todos os fins, inclusive para aplicação das penalidades, sem prejuízo de outras sanções, inclusive penais, aplicáveis ao caso (Art. 331 do Código Penal brasileiro);

9. Fornecer as informações e os documentos que forem solicitados pela Capes, durante e após o período de concessão da bolsa;

10. Preencher os relatórios e questionários solicitados pela Capes durante e após o período de concessão da bolsa;

11. Atender às convocações para participação em atividades relacionadas com as áreas de atuação da Capes;

12. Autorizar o fornecimento do endereço eletrônico registrado no cadastro mantido junto à Capes à pesquisadores, quando requeridos para fins de realização de pesquisa acadêmica ou científica, ciente de que a participação nas pesquisas é facultativa e que a autorização para utilização das informações fornecidas é de responsabilidade exclusiva do bolsista;

13. Comunicar à Capes DURANTE A VIGÊNCIA DA BOLSA E APÓS O RETORNO AO BRASIL eventuais mudanças de endereço, telefone e e-mail, estando ciente de que o meio de comunicação entre a Capes e o(a) bolsista acontecerá prioritariamente pelos sistemas eletrônicos adotados pela Capes e eventualmente por e-mail. A ausência de manifestação ou resposta será considerada descumprimento das obrigações do bolsista e acarretará as penalidades pertinentes conforme o caso, até mesmo a suspensão ou cancelamento da bolsa.

14. Comprovar, em caso de ser servidor público federal, que não está impedido de ausentar-se do País nos termos do art. 9º do decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, bem como deverá providenciar a autorização e a respectiva publicação no Diário Oficial da União a que se referem o Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995. Os servidores públicos estaduais e municipais devem atender as exigências legais que lhe forem aplicáveis;

15. Autorizar os prestadores de serviço / parceiros internacionais da Capes, quando o caso, que gerenciam a bolsa de estudos no exterior a repassar quaisquer informações referentes ao (à) bolsista que possam afetar a manutenção da bolsa;

16. Aceitar o montante pago pelo Programa a título de auxílio para aquisição de seguro-saúde, ou o seguro diretamente contratado pelo Programa, cujo comprovante deverá ser encaminhado à Capes no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da chegada ao país de destino, sob pena de suspensão do pagamento da bolsa, ciente de que a concessão do Auxílio Seguro Saúde, ou do seguro contratado pelo Programa, isenta a Capes da responsabilidade por eventual despesa médica, hospitalar, odontológica e funerária, inclusive repatriação, abrangidas ou não pela cobertura do plano contratado.

17. Estar ciente de que a Capes também não se responsabiliza pelas despesas decorrentes de lesão auto infligida, tal como suicídio ou tentativa de suicídio, ou mesmo por comportamentos que agravem riscos à incolumidade física do bolsista, tais como a prática de esportes radicais, incidentes decorrentes de ingestão abusiva de bebidas alcoólicas e quaisquer consequências de tais práticas, usualmente não cobertas pelo seguro de saúde contratado, independente da razão desencadeadora do fato, ainda que decorrente de distúrbios mentais manifestados durante o período da bolsa.

18. Estar ciente de que, na hipótese descrita no inciso XVII, a família do(a) bolsista será responsável pela repatriação funerária, quando for o caso, e pelos demais procedimentos necessários no exterior ou no Brasil;

19. Estar ciente de que a Capes, em nenhuma hipótese, concederá valores ou benefícios superiores aos previstos em normativos que regulamentam os valores dos benefícios e no Regulamento ou instrumento de seleção do Programa;

20. Dedicar-se integralmente ao desenvolvimento das atividades no exterior, propostas na candidatura, aprovadas e aceitas pela Capes, consultando-a previamente sobre quaisquer alterações que almejar ou que possam ocorrer por motivos alheios à sua vontade;

21. Permanecer no país de destino durante o período integral da bolsa e requerer previamente à Capes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permissão para viagem ligada ou não ao plano de estudos/projeto de pesquisa, sem prejuízos no prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos;

22. Não interromper nem desistir do Programa sem que sejam fornecidas e acolhidas pela Capes as justificativas apresentadas, devidamente comprovadas;

23. O afastamento do bolsista, ainda que autorizado pela área técnica, será sem ônus para a CAPES e poderá ocorrer por um período máximo de 30 (trinta) dias corridos ao ano, não cumulativos, contabilizados um ano após o início da concessão. Caso o afastamento do local de estudos seja superior ao período máximo indicado, caberá desconto proporcional no valor da bolsa concedida.

24. Ao publicar ou divulgar, sob qualquer forma, descoberta, invenção, inovação tecnológica, patente ou outra produção passível de privilégio decorrente da proteção de direitos de propriedade intelectual, obtida durante os estudos realizados com recursos do governo brasileiro, comunicar à Capes, e prestar informações sobre as vantagens auferidas e os registros assecuratórios dos aludidos direitos em seu nome;

25. Fazer referência ao apoio recebido pela Capes em todas as publicações que resultarem dos estudos realizados no período da bolsa recebida, mencionando no idioma do trabalho: "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes), por meio de bolsa no âmbito do Programa CAPES/IIASA de Pós-doutorado, processo nº {nº do processo}";

26. Retornar ao Brasil em até 30 (trinta) dias após o término da concessão ou da conclusão dos trabalhos inicialmente previstos e aprovados pela Capes, o que ocorrer primeiro, sendo que esses 30 dias serão sem ônus adicional para Capes, sempre mantendo seus endereços e dados de contato atualizados; e

27. Permanecer no Brasil por pelo menos igual período ao que esteve no exterior com bolsa financiada pela Capes - período que será denominado Interstício. Períodos superiores poderão ser exigidos, conforme Regulamento ou instrumento de seleção de programa específico.

2. Estar ciente de que será aberto processo administrativo, garantindo direito à ampla defesa e contraditório, para apurar eventual de irregularidade ou infração observada no andamento da bolsa, que poderá ser suspensa a qualquer tempo se houver indícios do descumprimento, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, de quaisquer das obrigações do Programa constantes no instrumento de seleção, Regulamento, Chamada Pública e/ou no presente Termo, e cancelada quando comprovados tais indícios, em especial:

I. em função da interrupção do curso no exterior sem a devida concordância da Capes;

II. em função do baixo desempenho acadêmico, conforme critérios fixados pela Capes ou de acordo com o parâmetros da instituição anfitriã;

III. em função de qualquer conduta considerada desabonadora, inclusive as que porventura sejam identificadas em redes e mídias sociais;

IV. em função do acúmulo indevido de bolsas ou auxílios ou qualquer complementação da Capes ou outra agência nacional;

V. em função da inexistência das informações prestadas, ou do fornecimento de informações inverídicas; e

VI. em função de afastamento do local de estudos não autorizado pela Capes.

3. Estar ciente de que deverá restituir à Capes qualquer importância recebida indevidamente ou não utilizada para seus fins específicos, inclusive pagamentos antecipados, em cujo período de referência o(a) bolsista não estiver presente no local de estudo no exterior, mesmo que por motivo de força maior ou caso fortuito;

4. Estar ciente de que, observado o disposto no Regulamento para bolsas no exterior ou no instrumento de seleção, após apuração por meio de processo administrativo que garanta a ampla defesa e o contraditório, o(a) bolsista deverá restituir integralmente à Capes o montante referente aos recursos financeiros concedidos em seu benefício, inclusive taxas pagas a parceiros, quando o caso, e/ou instituições no exterior, nos casos de descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo, no instrumento de seleção ou regulamentos, em especial:

I. nas hipóteses de cancelamento da concessão;

II. se houver desistência da bolsa, após sua aceitação formal;

III. se o(a) bolsista não regressar ao Brasil no prazo fixado pelo Programa;

IV. se o(a) bolsista desprezar as regras de interstício;

V. interrupção dos estudos não autorizada;

VI. se a prestação de contas não for realizada ou se for feita de forma inadequada ou incompleta;

VII. se o(a) bolsista não concluir o curso no Brasil, nos casos de Graduação Sanduíche e Doutorado Sanduíche;

VIII. Casos omissos no regulamento da CAPES, mas que ensejem apuração.

5. O não ressarcimento do débito ensejará a respectiva inscrição em dívida ativa e no CADIN, cobrança judicial nos termos da lei, bem como o encaminhamento do processo à Auditoria Interna para deliberação sobre a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

6. Ao firmar o presente TERMO, o(a) bolsista declara concordar com os regulamentos de bolsas e auxílios da Capes, bem como das normas editais e de que a referida condição de bolsista não lhe atribui a qualidade de representante da Administração Pública Brasileira e que estará submetido à legislação estrangeira durante a permanência no exterior, podendo ser responsabilizado penal, civil e administrativamente por atos praticados durante a permanência no exterior, sem que disso decorra, automa-

ticamente, qualquer responsabilidade para o Estado brasileiro. Declara, ainda, gozar de plena saúde física e mental para realizar, no exterior, as atividades propostas, e estar ciente de que a inobservância das obrigações descritas no presente TERMO poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento dos benefícios concedidos e a obrigação de restituir à CAPES toda a importância recebida, mediante providências administrativas e/ou legais cabíveis, garantido o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos da lei, ficando ainda impossibilitado de receber novas concessões de benefícios até que a situação que deu causa esteja regularizada, respeitados os prazos legais aplicáveis, inclusive quanto à inscrição no CADIN.

7. Os termos e informações prestados pelo bolsista são firmados considerando os Artigos 297 e 299 do Código Penal brasileiro.

Local, ____ de ____ de ____.

De acordo, _____,
(Cidade-UF) (Data)

{NOME CANDIDATO}

Nome do orientador brasileiro: _____

CPF do orientador brasileiro: _____

ASSINATURA

Responsável por providências e decisões em caso de incapacitação do bolsista:

Eu, _____,
(nome completo)

CPF nº _____ - _____, Fone: (____) _____ - _____

Endereço residencial: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Correio eletrônico: _____, declaro que me responsabilizarei por tomar providências e decisões que se fizerem necessárias no caso de o bolsista falecer ou tornar-se incapaz durante o período de permanência no exterior.

(assinatura)

Art. 2º Acrescentar o inciso I ao Art. 17, a alínea b ao §2º do Art. 17, o §5º ao Art.19, as alíneas a, b, c e d ao inciso I do Art. 20, a alínea c ao inciso II do Art. 20, o inciso III ao Art. 20, o Art. 21, o Art. 22, o §1º e §2º do Art. 23, o Art. 25, o §7º ao Art. 30, o Art. 38 e o parágrafo único ao Art. 90 do Regulamento Geral dos Programas CAPES/IIASA, originalmente publicado no Diário Oficial da União como Anexo I à Portaria nº 73, de 20 de maio de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 17 (...)

I. ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no Brasil e estar em condições físicas e mentais compatíveis com a realização das atividades no exterior;

Art. 17 (...)

§ 2º (...)

b) não ter sido beneficiado por bolsa ou benefício financeiro no exterior, de agência de fomento federal, na mesma modalidade pleiteada nos últimos 18 meses, considerando a data final de inscrições, ou pelo prazo exigido pelo programa que concedeu tal bolsa, sob pena de cancelamento da bolsa do presente programa e de obrigação de ressarcimento dos valores pagos, acrescidos dos consecutivos legais;

Art. 19 (...)

§5º Documentos adicionais aos relacionados no presente artigo poderão ser exigidos nas chamadas públicas de seleção dos programas CAPES/IIASA.

Art. 20 (...)

I (...)

a) Assim que concluída esta etapa, seu resultado será divulgado aos candidatos, juntamente com o motivo de eventual indeferimento.

b) Após a comunicação do indeferimento na etapa de análise técnica de verificação de consistência documental, o candidato terá até 3 (três) dias corridos da data de divulgação do resultado desta etapa para interpor pedido de reconsideração junto à CAPES.

c) O pedido deve estritamente contrapor o motivo do indeferimento, não incluindo fatos ou documentos novos que não tenham sido objeto de análise anterior.

d) O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à CAPES, por meio de correspondência assinada e digitalizada pelo sistema Linha Direta, ou outro meio indicado pela Capes.

II (...)

c) Todos os candidatos analisados nesta etapa serão submetidos à etapa de Priorização das candidaturas, mesmo os com pareceres de indeferimento, de forma a garantir que todas as candidaturas sejam analisadas tanto individualmente quanto comparativamente.

III - priorização e classificação das candidaturas: que consistirá na identificação, pelos consultores ad hoc, das candidaturas que melhor atendam aos objetivos do Programa, com base nos critérios definidos no inciso II deste artigo, mediante atribuição de notas, conforme tabela I abaixo e pela classificação dos melhores avaliados em lista ordinal:

Tabela I

Nota	Qualificação
4	Excelente
3	Muito Bom
2	Bom
1	Regular
0	Insuficiente



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÕES DE 29 DE JUNHO DE 2017

Nº 7.202 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 369ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, Considerando o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; Considerando os ofícios OF. REF. DEMET I 030/2017 e OF.APMP/CGP/PROAD.Nº 81/2017; Considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.005803/2015-32, resolve:

Prorrogar por um ano, a partir de 01 de julho de 2017, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, nível 1, para a área Metalurgia Física / Físico-Química Metalúrgica do Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais (DEMET) da Escola de Minas, de que trata o Edital PROAD nº 055/2015 (17), de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 04 de dezembro de 2015, com suas retificações, bem como seus editais complementares.

Nº 7.203 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 369ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, considerando o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; considerando o memorando Memo. DEQUI- Nº 23/2017 e o ofício OF.APMP/CGP/PROAD.Nº 78/2017; considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.005811/2015-89, resolve:

Prorrogar por um ano, a partir de 18 de agosto de 2017, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, Nível 1, para a área de Físico-Química: Tecnologia Química do Departamento de Química (DEQUI) do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), de que trata o Edital PROAD nº 055/2015 (25), de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 04 de dezembro de 2015, com suas retificações, bem como seus editais complementares.

Nº 7.204 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 369ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, considerando o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; considerando o documento DECISÃO ADDEFIS Nº . 047/2017 e o ofício OF.APMP/CGP/PROAD.Nº 79/2017; considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.005809/2015-18, resolve:

Prorrogar por um ano, a partir de 01 de julho de 2017, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, Nível 1, para a área Física do Departamento de Física (DEFIS) do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas (ICEB), de que trata o Edital PROAD nº 055/2015 (23), de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 04 de dezembro de 2015, com suas retificações, bem como seus editais complementares.

Nº 7.205 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 369ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, considerando o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; considerando o MEMORANDO CEDUFOP Nº 041/2017 e o ofício OF.APMP/CGP/PROAD.Nº 84/2017; considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.005790/2015-00, resolve:

Prorrogar por um ano, a partir de 18 de agosto de 2017, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, Nível 1, para a área Educação Física Escolar / Didática da Educação Física / Pedagogia da Educação Física Escolar e Estágio Supervisionado do Centro Desportivo da Universidade Federal de Ouro Preto (CEDUFOP), de que trata o Edital PROAD nº 055/2015 (01), de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 04 de dezembro de 2015, com suas retificações, bem como seus editais complementares.

Nº 7.206 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 369ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, considerando o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; considerando a manifestação do Departamento de Medicina de Família, Saúde Mental e Saúde Coletiva (DEMCS) da Escola de Medicina (EMED) e o ofício OF.APMP/CGP/PROAD.Nº 88/2017; considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.005791/2015-46, volumes I e II., resolve:

Prorrogar por um ano, a partir de 01 de julho de 2017, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente, nível 1, para a área Saúde Coletiva / Saúde Pública do Departamento de Medicina de Família, Saúde Mental e Saúde Coletiva (DEMCS) da Escola de Medicina (EMED), de que trata o Edital PROAD nº 055/2015 (05), de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 04 de dezembro de 2015, com suas retificações, bem como seus editais complementares.

a) No caso das candidaturas que receberem maioria de pareceres de indeferimento na etapa de análise de mérito, a análise na priorização objetivará homologar estes pareceres ou, em caso de divergência, proceder à análise de priorização conforme descrito inciso III deste artigo.

b) Esta etapa resultará em uma lista de resultado da Priorização das candidaturas que demonstrará as notas atribuídas e a posição classificatória de cada candidato.

c) Em caso de empate, será dada preferência de classificação, na ordem que se segue, ao candidato que apresentar:

i. Maior número de publicações na área proposta.

iii. Titulação anterior obtida há mais tempo.

d) Assim que concluída esta etapa, seu resultado individual será divulgado aos candidatos indeferidos.

e) Se, por qualquer razão, o teor do parecer, com os motivos do indeferimento, não for enviado ao candidato junto com a divulgação do resultado, o candidato terá até 2 (dois) dias corridos, a partir da data de divulgação do resultado, para solicitar o teor do parecer por meio do sistema Linha Direta ou por outro meio indicado pela Capes.

f) Caso o teor do parecer seja informado juntamente com a divulgação ou comunicação do resultado, ou caso o candidato receba o teor do parecer após solicitação por escrito, o candidato terá até 3 (três) dias corridos, a contar da data do envio do teor do parecer, para interpor pedido de reconsideração junto à CAPES.

e) O pedido de reconsideração deve estritamente contrapor o motivo do indeferimento, não sendo permitida a inclusão de fatos ou documentos novos que não tenham sido objeto de análise anterior.

h) O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à CAPES, por meio de correspondência assinada e digitalizada, pelo sistema Linha Direta, ou outro meio indicado pela CAPES.

Art. 21 A divulgação do resultado final da seleção se dará por meio da publicação do extrato do resultado no Diário Oficial da União e da relação nominal dos aprovados no sítio da CAPES, assim como comunicação dirigida ao candidato, enviada para o seu endereço eletrônico, solicitando aos aprovados a confirmação de interesse e os documentos que serão necessários para a concessão da bolsa.

Art.22 A não confirmação do interesse será considerada desistência da candidatura.

Art.23 (...)

§ 1º Se, por qualquer razão, o teor do parecer com os motivos do indeferimento não for enviado ao candidato junto com a divulgação do resultado, o candidato terá até 2 (dois) dias corridos, a partir da data de divulgação do resultado, para solicitar o teor do parecer por meio do sistema Linha Direta ou por outro meio indicado pela Capes.

§ 2º Caso o teor do parecer seja informado juntamente com a comunicação do resultado, ou caso o candidato receba o teor do parecer após solicitação por escrito, terá até 3 (três) dias corridos, a contar da data do envio do teor do parecer, para interpor recurso junto à CAPES.

Art. 25 O recurso deverá ser apresentado por meio de carta de solicitação assinada, digitalizada e enviada por meio do Sistema Linha Direta ou por outro meio indicado pela Capes.

Art. 30 (...)

§7º É vedada a apresentação de comprovante de seguro viagem oferecido como cortesia por bandeiras de cartão de crédito na compra da passagem aérea, devendo necessariamente ser utilizado o benefício pago pela CAPES para contratação do seguro adequado.

Art. 38 A concessão da bolsa de estudo estará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso (Anexo I), por meio do qual o bolsista se comprometerá com a CAPES a obedecer todas as obrigações nele contidas, em especial às seguintes obrigações:

Art. 90 (...)

Parágrafo único. É vedada a apresentação de comprovante de seguro viagem oferecido como cortesia por bandeiras de cartão de crédito na compra da passagem aérea, devendo necessariamente ser utilizado o benefício pago pela CAPES para contratação do seguro adequado.

Art. 3º Suprimir os incisos IV e VI do Art. 17, as alíneas a e e do §2º do Art. 17, a alínea e do Art. 19, o inciso I do Art. 20, o §2º do Art. 20, a tabela 1 do Art. 20, o Art. 22, o Art. 25, o Art. 26, o Art. 40 e o inciso II do Art. 41 do Regulamento Geral dos Programas CAPES/IIASA, originalmente publicado no Diário Oficial da União como Anexo I à Portaria nº 73, de 20 de maio de 2016:

Art. 17 (...)

IV. não ter sido beneficiado por bolsa ou benefício financeiro no exterior, do governo federal ou de outras entidades brasileiras, na mesma modalidade pleiteada, sob pena de cancelamento da bolsa e de obrigação de ressarcimento dos valores pagos, acrescidos dos consectários legais;

VI. obter uma carta de aceite da proposta de pesquisa de um pesquisador do IIASA que esteja disposto a servir como supervisor/orientador para o candidato, exceto para candidaturas ao Programa de Verão para Jovens Cientistas.

Art. 17 (...)

§ 2º (...)

a) ser brasileiro ou estrangeiro com visto permanente no Brasil e estar em condições físicas e mentais compatíveis com a realização das atividades no exterior;

e) não ter realizado, no exterior, atividade da mesma natureza das definidas por este regulamento nos últimos 3 anos.

Art. 19 (...)

e) Para o Programa de Doutorado Sanduíche e Programa de Pós Doutorado: cópia da carta de aceite da proposta de pesquisa de um pesquisador do IIASA que esteja disposto a servir como supervisor/orientador para o candidato (obrigatório);

Art.20 (...)

I - inscrição no IIASA e na CAPES: consiste na inscrição do candidato conforme especificado na chamada pública a ser publicada correspondente ao Programa, a ser disponibilizada no site da CAPES: <http://www.capes.gov.br/cooperacao-internacional/austria>;

§ 2º Para o Programa de Doutorado Sanduíche CAPES/IIASA e o Programa de Pós-Doutorado CAPES/IIASA, a etapa de análise de mérito compreenderá também a priorização das candidaturas, que consistirá na identificação, pelos consultores ad hoc, das candidaturas que melhor atendam aos objetivos do Programa, com base nos critérios definidos no inciso III deste artigo, mediante atribuição de notas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1

Nota	Qualificação
4	Excelente
3	Muito Bom
2	Bom
1	Regular
0	Insuficiente

Art. 22 Os recursos interpostos contra o resultado da fase de Análise Técnica - Verificação da consistência documental serão apreciados pela equipe técnica da CAPES e os recursos relativos à Análise de Mérito e Priorização serão apreciados por consultores ad hoc indicados pela CAPES, cabendo, porém, à CAPES a deliberação final.

Art. 25 A divulgação do resultado final da seleção se dará por meio da publicação do extrato do resultado no Diário Oficial da União e da relação nominal dos aprovados no sítio da CAPES, assim como comunicação dirigida ao candidato, enviada para o seu endereço eletrônico..

Art. 26 A desistência por parte de candidato aprovado neste processo seletivo deve ser informada no prazo de 10 dias após a divulgação do resultado final.

Art. 40 O bolsista deverá se responsabilizar por todas as informações fornecidas à CAPES e assinar o Termo de Compromisso de bolsa de estudos no exterior (Anexo I), pelo qual se compromete a cumprir todas as obrigações nele previstas.

Art. 41 (...)

II. "Bolsista CAPES - Brasil".

Art. 4º A versão atualizada do regulamento alterado estará disponível no sítio da CAPES: www.capes.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o mestrado e o doutorado profissionais.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017.

CONSIDERANDO a relevância social, científica e tecnológica dos processos de formação profissional avançada, bem como o necessário estreitamento das relações das instituições de ensino e de pesquisa com os diferentes setores públicos e privados de atuação profissional, resolve:

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, regulamentará a submissão de propostas de cursos novos de pós-graduação stricto sensu na modalidade profissional, em nível de mestrado e de doutorado, por meio de portarias e regulamentos próprios.

§1º As orientações específicas para a elaboração das propostas de cursos novos serão explicitadas nos Documentos de Área.

§2º As propostas de cursos novos de mestrado e de doutorado profissionais serão apresentadas à CAPES de acordo com as orientações e os prazos definidos no calendário da Diretoria de Avaliação.

Art. 2º A CAPES acompanhará e avaliará periodicamente o desempenho dos cursos de mestrado e de doutorado profissionais, com atribuição de notas, na forma desta Portaria e de regulamentação própria.

Art. 3º A análise da submissão de propostas de cursos novos, o acompanhamento e a avaliação dos cursos regulares de mestrado e de doutorado profissionais serão realizados pela CAPES, por meio de comissões de avaliação próprias, utilizando fichas de avaliação específicas.

Art. 4º Os títulos de mestres e de doutores obtidos nos cursos profissionais, recomendados pela CAPES, reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CNE/CES, e homologados pelo Ministro de Estado da Educação, terão validade nacional.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ABILIO A.BAETA NEVES

Nº 7.207 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 369ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, considerando o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; considerando o memorando MEMO.33_2017/DEHIS/ICHS/UFOP e o ofício OF.APMP/CGP/PROAD.Nº 77/2017; considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.005813/2015-78, resolve:

Prorrogar por um ano, a partir de 01 de julho de 2017, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto, Nível 1, para a área História / História Medieval do Departamento de História (DEHIS) do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS), de que trata o Edital PROAD nº 055/2015 (27), de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU de 04 de dezembro de 2015, com suas retificações, bem como seus editais complementares.

Nº 7.208 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 369ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, no uso de suas atribuições legais, considerando a aprovação do relatório final da Comissão de Avaliação do Concurso Público pelo Conselho Departamental da Escola de Minas, em 03 de fevereiro de 2017, e sua divulgação na página da UFOP no dia 09 de fevereiro do mesmo ano; considerando a documentação constante do processo UFOP nº 23109.005804/2015-87, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, Nível 1, para a área de Engenharia Econômica do Departamento de Engenharia de Produção, Administração e Economia (DEPRO) da Escola de Minas, de que trata o Edital PROAD nº 55/2015 (18), de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU em 04 de dezembro de 2015, com suas retificações e editais complementares, no qual foram aprovados(as) os(as) seguintes candidatos(as):

AMPLA CONCORRÊNCIA		
Nome	Classificação	Nota final
Mateus Rocha Menezes	1º	18,3
Claver Antônio Fontes Vilela	2º	12,7
Michele Lisboa Silveira	3º	11,8

CANDIDATO QUE SE AUTO DECLAROU NEGRO		
Nome	Classificação	Nota final
Mateus Rocha Menezes	1º	18,3

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata esta Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme disposto no item 9.3 do Edital PROAD nº 55/2015.

HERMÍNIO ARIAS NALINI JÚNIOR
Presidente do Conselho
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.018, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, considerando o Edital nº. 02/2017 - UFPI, publicado no D.O.U. de 20/03/2017; o Processo nº. 23111.007889/2017-51; esolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior, para as unidades e áreas de ensino, respectivamente, da forma como segue:

CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS" - PI-COS/PI
1.ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	HENRIQUE CISNE TOMAZ	Habilitado e Classificado (1º)
2.	INDHEVYSK DANTAS DE CARVALHO BONFIM	Habilitado e Classificado (2º)

2. BASES DOS PROCESSOS BIOLÓGICOS II

Or-dem	Nome do candidato	Resultado
1.	MELQUISEDEC ABIARE DANTAS DE SANTANA	Habilitado e Classificado (1º)
2.	KATRINE BEZERRA CAVALCANTI	Habilitada
3.	FATIMA REGINA NUNES DE SOUSA	Habilitada

3. BASES DOS PROCESSOS DE AGRESSÃO, DEFESA E PROTEÇÃO

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	LAÍS CAMPOS TEIXEIRA DE CARVALHO GONÇALVES	Habilitada e Classificada (1º) (1º)
2.	KLINGER ANTONIO DA FRANÇA RODRIGUES	Habilitado
3.	THIALLY BRAGA GONÇALVES	Habilitada
4.	JOSÉ BRUNO NUNES FERREIRA SILVA	Habilitado

4. BASES DOS PROCESSOS PSICOSSOCIAIS

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	RENATO MENDES DOS SANTOS	Habilitado e Classificado (1º)
2.	ISAAC ALENCAR PINTO	Habilitado
3.	THAYRO ANDRADE DE CARVALHO	Habilitado
4.	RENATA LAÍS RODRIGUES DOS SANTOS FORTES	Habilitada

5. HABILIDADES MÉDICAS: CLÍNICA MÉDICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	CARMEN LAIS GERVASIO FONSECA ALVES	Habilitada e Classificada (1º)
2.	NADJILA ANDREYA ALVES GONÇALVES MACÊDO CIPRIANO	Habilitada e Classificada (2º)
3.	LEONARDO FONSECA MAIA	Habilitado e Classificado (3º)

CAMPUS "MINISTRO PETRÔNIO PORTELLA" - TERESINA/PI
1.TEORIA SOCIOLOGICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	ROSSANA MARIA MARINHO ALBUQUERQUE	Habilitada e Classificada (1º)
2.	GABRIEL EIDELWEIN SILVEIRA	Habilitado
3.	MARCÍLIO DANTAS BRANDÃO	Habilitado

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 313, DE 23 DE JUNHO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º - Criar a Assessoria Multicampi de Gestão de Pessoas, vinculada à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, com a sigla AsM/ProGPe.

Art. 2º - Atribuir ao Assessor uma CD nível 4.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SESu nº 14, de 20 de abril de 2017, publicada no DOU nº 77, de 24 de abril de 2017, seção 2, páginas 27 e 28, onde se lê: "...VIII - Representantes do Conselho Nacional de Saúde - CNS:

Gerardo Bezerra de Farias - titular;
Maria Angélica Rollim de Almeida - suplente. ...".

leia-se:

"...VIII-Representantes do Conselho Nacional de Saúde- CNS: Gerdo Bezerra de Faria - titular;
Maria Angélica Zollin de Almeida. ...".

Na Portaria Conjunta nº 38, de 16/06/2017, publicada no DOU de 29/06/2017, seção 1, página 20, onde se lê: "Art. 1º ... Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão - FAPEX, CNPJ nº 07.501.326/0001-30" leia-se: "Art. 1º ... Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação-FADEX, CNPJ nº 07.501.328/0001-30."

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 635, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201012295, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2595, Bairro São Geraldo, Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 3.960 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 636, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201012217, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2595, Bairro São Geraldo, Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 2.640 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 637, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201012296, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2595, Bairro São Geraldo, Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 3.690 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 638, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201413889, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Segurança Pública na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), com sede na Rua Félix da Cunha, Nº 412, bairro Centro, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura (SPAC), com sede nos mesmos município e Estado, com 180 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



PORTARIA Nº 639, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403426, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Capixaba da Serra (MULTIVIX SERRA), com sede na Rua Barão do Rio Branco, Nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 182 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 640, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403419, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Capixaba da Serra (MULTIVIX SERRA), com sede na Rua Barão do Rio Branco, Nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 658 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 641, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403198, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Capixaba da Serra (MULTIVIX SERRA), com sede na Rua Barão do Rio Branco, Nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 392 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 642, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201403427, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de Engenharia de Produção, Bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Capixaba da Serra (MULTIVIX SERRA), com sede na Rua Barão do Rio Branco, Nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, Município de Serra, Estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Capixaba da Serra de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 32, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 643, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201507884, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais na modalidade a distância, a ser ofertado pela Centro Universitário de Brusque (Unifebe), com sede na Rua Dorval Luz, Nº 123, Bairro Santa Terezinha, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, mantido pela Fundação Educacional de Brusque FEBE, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 644, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201608402, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campus Elíseos (FCE), com sede na Rua Vitorino Carmilo, Nº 644, Bairro Campos Elísios, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ciências da Administração Ltda Ipca - Epp, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 645, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201603586, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Marketing na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede na Rua José Bongiovani, Nº 03, Bairro Cidade Universitária, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC, com sede nos mesmos Município e Estado, com 275 vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16 do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 646, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201502139, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Cidade Verde (FCV), com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, Sobreloja, Nº 5.950, Zona 07, Município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela União Maringense de Ensino Ltda - EPP, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 32, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 647, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201508117, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Estácio de Sá - UNESA, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

I.Rua Vereador Gustavo Sonnewend Netto, Nº 74, Bairro Centro, Município de Diadema, Estado de São Paulo;

II.Rua Oswaldo de Oliveira, Nº 355, Bairro Boqueirão, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo e,

III.Avenida Clara Gianotti de Souza, Nº 258, Bairro Centro, Município de Registro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 648, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416581, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade de Taubaté (UNITAU), mantida pela Universidade de Taubaté, os polos EaD situados nos seguintes endereços:

I. Rua Dois de Setembro, Nº 3323, Bairro Itoupava Norte, Município de Blumenau, Estado e Santa Catarina;

II. Rua José Paulino, n.º 1419, Município de Campinas, Estado de São Paulo;

III. Rua Doutor João Colin, Nº 1629, Bairro América, Município de Joinville, Estado de Santa Catarina;

IV. Rua Cristiano Cleopath, Nº 1557, Bairro Alemães, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo e,

V. Avenida das Nações Unidas, Nº 13797, 19º andar, Bloco III, Bairro Condomínio Conjunto Morumbi, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 649, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201406305, resolve:



Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:
I. Rua Getúlio Vargas, Nº 2634, Bairro São Cristóvão, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 650, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 9.057, de 25 maio de 2017, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201406264, resolve:

Art. 1º Fica credenciado, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Newton Paiva, mantida pelo Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, o polo de apoio presencial situado no seguinte endereço:
I) Rua Presidente Vargas, Nº 21, 4º andar, Bairro Centro, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 651, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200800652	ESTILISMO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA GUILHERME PINTO, 114, , GRACAS, RECIFE/PE
2.	201607643	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	Faculdade Estácio de Alagoas - Estácio FAL	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA PIO XII, 355, JATIÚCA, MACEIO/AL
3.	201603942	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	ROD. PREFEITO QUINTINO DE LIMA, 2100, , PAISAGEM COLONIAL, SÃO ROQUE/SP
4.	201609777	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DE QUIXADÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE QUIXADA	RUA JUVÊNCIO ALVES, 660, , CENTRO, QUIXADÁ/CE
5.	201507842	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	ALFA - Faculdade de Almenara	INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP	RUA VEREADOR VIRGÍLIO MENDES LIMA, 847, , SÃO PEDRO, ALMENARA/MG
6.	201603095	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	RUA DA MATRIZ, 204, CENTRO, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
7.	201506144	TEOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE SEDAC	ASSOCIACAO DOM AQUINO CORREA - ADAC	RUA DO SEMINÁRIO, 105, , CRISTO REI, VÁRZEA GRANDE/MT
8.	201602079	PRODUÇÃO FONOGRÁFICA (Tecnológico)	90 (noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL	RUA DR. ÁLVARO ALVIM, 76/90, , VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
9.	201507363	LETRAS - LIBRAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT
10.	201507185	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	BR-174, S/N, , MONTE CRISTO, BOA VISTA/RR
11.	200904040	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	AVENIDA CORONEL ALFREDO CUSTÓDIO DE PAULA, 320 - CENTRO - POUSO ALEGRE / MG , 320, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
12.	201607999	GASTRONOMIA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST	SOCIEDADE DE EDUCACAO N.S. AUXILIADORA LTDA	AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 947, , CENTRO, LAGES/SC
13.	201607636	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CHAPADA, MANAUS/AM
14.	201607663	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. AUTOMÓVEL CLUBE, 2384 - VILAR DOS TELLES, 2.384, VILAR DOS TELES, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ



15.	201607889	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PROGRESSO	PRO-FAC ENSINO SUPERIOR LTDA - ME	AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO, 4383, - DE 4009/4010 AO FIM, VILA GALVÃO, GUARULHOS/SP
16.	201507230	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE SÃO LUIZ	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AV. SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, , TURÚ, SÃO LUÍS/MA
17.	201608742	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO FERREIRA LARANJA, 57, JARDIM GARCIA, CAMPINAS/SP
18.	201602222	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	380 (trezentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA DIAMANTINA, 302, , VILA MARIA, SÃO PAULO/SP
19.	201415026	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA SIQUEIRA BUENO, 929, , BELENZINHO, SÃO PAULO/SP
20.	201607644	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	Centro Universitário Estácio do Recife	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, 1678, MADALENA, RECIFE/PE
21.	201608350	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	AVENIDA DOUTOR MANOEL AFONSO FERREIRA, 245, , JARDIM PARAÍSO, CAMPINAS/SP
22.	201408476	ESTÉTICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, - , MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
23.	201414981	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 123, , CENTRO, NITERÓI/RJ
24.	201502691	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA AFONSO CELSO, 235, , VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
25.	201603090	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA BRÁS DE PINA, 150, 3º ANDAR, PENHA, RIO DE JANEIRO/RJ
26.	200903836	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	R.MANOEL BYRRO, 241, , VILA BRETÁS, GOVERNADOR VALADARES/MG
27.	201602226	MARKETING (Tecnológico)	420 (quatrocentas e vinte)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	AVENIDA PROFESSOR LUIZ IGNÁCIO ANHAIA MELLO, 1363, - ATÉ 2001 - LADO ÍMPAR, VILA PRUDENTE, SÃO PAULO/SP
28.	201506258	GASTRONOMIA (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	RUA JOSEFA TAVEIRA, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL DE MANGABEIRA, VIA LOCAL, S/N. QUADRA 252, LOTE 501., MANGABEIRA, JOÃO PESSOA/PB
29.	201608078	SISTEMAS BIOMÉDICOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA SÃO PAULO	FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	RUA DOUTOR CESÁRIO MOTA JÚNIOR, 61, , VILA BUARQUE, SÃO PAULO/SP
30.	201501229	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA	AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 72, , REDUTO, BELÉM/PA
31.	201608067	RADIOLOGIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA SÃO PAULO	FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	RUA DOUTOR CESÁRIO MOTA JÚNIOR, 61, , VILA BUARQUE, SÃO PAULO/SP
32.	201610157	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ESAMC SANTOS	ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA	RUA DR. EGYDIO MARTINS, 181, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
33.	201607821	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR DE CAMPINAS	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RAPHAEL DI SANTO LTDA - EPP	RUA ANTÔNIO FERREIRA LARANJA, 57, JARDIM GARCIA, CAMPINAS/SP
34.	201607587	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	RUA POMERODE, 710, - ATÉ 1379/1380, SALTO NORTE, BLUMENAU/SC
35.	201507216	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI JARAGUÁ DO SUL	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RUA ISIDORO PEDRI, 263, RIO MOLHA, JARAGUÁ DO SUL/SC



36.	201607646	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	Faculdade Estácio de Ibiúna	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA ZICO SOARES, 108, , CENTRO, IBIÚNA/SP
37.	201607583	HISTÓRIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA	AVENIDA DOS IPÊS - CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, LOTEAMENTO CIDADE JARDIM, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
38.	201602894	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RUA SENADOR ACIOLY FILHO, 298, , C.I.C., CURITIBA/PR
39.	201610010	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, 412, , CENTRO, PELOTAS/RS
40.	201609032	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE POÇOS DE CALDAS	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	AVENIDA JOÃO PINHEIRO, 1.046, JARDIM DO GINÁSIO, POÇOS DE CALDAS/MG
41.	201608740	ZOOTECNIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA GOIANO	BR 153, KM 633, S/N, ZONA RURAL, MORRINHOS/GO
42.	201608323	TEOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS	ASSOCIACAO DE ENSINO JOSE WELLINGTON BEZERRA DA COSTA	RUA JOSE SANCHES PERES, 3040, , SÃO JOÃO, VOTUPORANGA/SP
43.	201010113	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	AVENIDA CONSOLHEIRO NÉBIAS, 536, , ENCRUZILHADA, SANTOS/SP
44.	201609749	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO	AVENIDA JOÃO DIAS, 2046, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
45.	201608867	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICENTRO AGES	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 23, PARQUE DAS PALMEIRAS, CENTRO, PARIPIRANGA/BA
46.	201608009	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ	UB - UCP EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, CANTU, PITANGA/PR
47.	201608303	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA VIDA NOVA, 166, , JARDIM MARIA ROSA, TABOÃO DA SERRA/SP
48.	201608922	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DA SERRA GAÚCHA - BENTO CONÇALVES	SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO BENTO LTDA - EPP	RUA TREZE DE MAIO, 1130, , CIDADE ALTA, BENTO GONÇALVES/RS
49.	201502661	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	AVENIDA COLETOR ANTÔNIO GADELHA, 621, , MESSEJANA, FORTALEZA/CE
50.	201607798	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ	UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	GLEBA RIBEIRÃO MORANGUEIRO, 21, LOTE 21, GLEBA MORANGUEIRO, MARINGÁ/PR

PORTARIA Nº 652, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201357604	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DO PIAUÍ	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA JOCA PIRES, 1.000, FÁTIMA, TERESINA/PI
2.	201507116	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	RUA JOSÉ DE FREITAS QUEIROZ, 5003, , CEDRO, QUIXADA/CE
3.	201502361	ESTÉTICA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA JOSUE MONTELLO, 01, LOTEAMENTO BELA VISTA, RENASCENÇA II, SÃO LUÍS/MA



4.	201608030	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	AVENIDA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, 1900, PRADO, NOVA FRIBURGOURJ
5.	201609215	FILOSOFIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE DE SÃO BENTO	MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO	LARGO DE SÃO BENTO, S/N, CENTRO, SÃO PAULO/SP
6.	201607562	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ	UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	GLEBA RIBEIRÃO MORANGUEIRO, 21, LOTE 21, GLEBA MORANGUEIRO, MARINGÁ/PR
7.	201604550	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DO TOCANTINS	FACULDADE DE CIENCIAS DO TOCANTINS LTDA - FACIT - ME	RODOVIA TO-222,LT 02-A,GLEBA 03, , , LOTEAMENTO:ZONA LONTRA, ARAGUAÍNA/TO
8.	201608834	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	INSTITUTO FEDERAL DO PARANA	RODOVIA PR ? 160, KM 19,5, , , PARQUE LIMEIRA, TELÊMACO BORBA/PR
9.	201609400	EVENTOS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	RUA EMÍDIO DOS SANTOS, S/N, BARBALHO, SALVADOR/BA
10.	201507834	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	RUA ANANIAS MATRINS DE SOUZA, 37, , VILA MINHEIRA, RONDONÓPOLIS/MT
11.	20073545	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA BÁRBARA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, 1450, 2º DISTRITO INDUSTRIAL, SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP
12.	201610444	GEOPROCESSAMENTO (Tecnológico)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS	FUNDACAO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS	AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, 2.765, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SANTO ANTÔNIO, SETE LAGOAS/MG
13.	201608353	PRODUÇÃO FONOGRÁFICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE ESAMC CAMPINAS	CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA	AVENIDA DOUTOR MANOEL AFONSO FERREIRA, 245, , JARDIM PARAÍSO, CAMPINAS/SP
14.	201604980	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA SÃO VICENTE DE PAULO, 300, , ANTONIO BEZERRA, FORTALEZA/CE
15.	201609808	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	AV. ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX, Nº 823, , JURUBATUBA, SÃO PAULO/SP
16.	201508372	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	RUA OTAVIANO MENDES, 355, , BETTIN, SÃO BORJA/RS
17.	201608324	PRODUÇÃO DE GRÃOS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL	RODOVIA MS 473, KM 23, FAZENDA SANTA BÁRBARA, ZONA RURAL, NOVA ANDRADINA/MS
18.	201608359	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS	ASSOCIACAO FACULDADES CATOLICAS PETROPOLITANAS	RUA BENJAMIN CONSTANT, 213, CENTRO, PETRÓPOLIS/RJ
19.	201607925	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE VICTOR HUGO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ALEF LTDA - EPP	AVENIDA DOM PEDRO II, 135, CENTRO, SÃO LOURENÇO/MG
20.	201602217	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, 109, , BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP
21.	201415395	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE KURIOS	COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS	AVENIDA DR. ARGEU GURGEL B. HERBEST, 960, , CENTRO, MARANGUAPE/CE
22.	201605195	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES	AVENIDA FRANCISCO JALLES, 1851, CENTRO, JALES/SP
23.	201607613	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RUA ITIBIRÉ VIEIRA, S/N, BR 463 KM 4,5, RESIDENCIAL JÚLIA DE OLIVERIA CARDINAL, PONTA PORÁ/MS
24.	201608919	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE FLAMINGO	FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL	RUA GEORGE SMITH, 122, , LAPA, SÃO PAULO/SP
25.	201609779	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DE QUIXADÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE QUIXADA	RUA JUVÊNCIO ALVES, 660, , CENTRO, QUIXADÁ/CE
26.	201608306	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CAPITAL FEDERAL	FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA VIDA NOVA, 166, , JARDIM MARIA ROSA, TABOÃO DA SERRA/SP
27.	201609171	GASTRONOMIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA TIMBIRAS, 1.375, , FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG



28.	201607665	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA OSCAR SOARES, 1466, , CENTRO, NOVA IGUAÇU/RJ
29.	201502526	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ	UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	GLEBA RIBEIRÃO MORANGUEIRO, 21, LOTE 21, GLEBA MORANGUEIRO, MARINGÁ/PR
30.	201609172	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	Faculdade Itaquá	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA	ITALO ADAMI, 1450, , VILA SEFERINA, ITAQUAQUECETUBA/SP
31.	201607642	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	Faculdade Estácio Euro- Panamericana de Humanidades e Tecnologias - Estácio EUROPAN	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA HOWARD ARCHIBALD ACHESON JUNIOR, 393, JARDIM DA GLÓRIA - GRANJA VIANA, COTIA/SP
32.	201609996	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMONHANGABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 3344, , CAMPO ALEGRE, PINDAMONHANGABA/SP
33.	201305799	FORMAÇÃO DOCENTE PARA INDÍGENAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	ESTRADA DO CANELA FINA KM 12, GLEBA FORMOSO LOTE 245 COLONIA SÃO FRANCISCO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CRUZEIRO DO SUL/AC
34.	201609107	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JAGUARIÚNA	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA	RODOVIA ADHEMAR DE BARROS SP 340, S/N , , TANQUINHO VELHO, JAGUARIÚNA/SP
35.	201609159	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBA	AVENIDA DR. ANTONIO BRAGA FILHO, 687, VARGINHA, ITAJUBÁ/MG
36.	201608069	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI	INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA.	RUA ARAGUAIA, 03, , FREGUESIA DE JACAREPAGUÁ, RIO DE JANEIRO/RJ
37.	201507138	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE FLEMING	UNIESP S.A	RUA LUIZ OTAVIO, 1281, , PARQUE SANTA CÂNDIDA, CAMPINAS/SP
38.	201608292	ALIMENTOS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL	RUA SALIME TANURE , S/N, , BAIRRO SANTA TEREZA, COXIM/MS
39.	201301827	HISTÓRIA DA ARTE (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RUA SENHOR DOS PASSOS, 248, PRÉDIO 13201, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
40.	201505682	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	AE 310 SUL (AESE 34) - AV. LO-5, S/N, , CENTRO, PALMAS/TO
41.	201609341	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES	RUA AVELINO TALLINI, 171, , UNIVERSITÁRIO, LAJEADO/RS
42.	201413605	ARQUIVOLOGIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, 01, , GUAMÁ, BELÉM/PA
43.	201604985	FARMÁCIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE LS	SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP	QUADRA SETOR D SUL, LOTE 05, (COMÉRCIO), TAGUATINGA SUL (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF
44.	201507031	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	Faculdade de Duque de Caxias	UNIESP S.A	RUA PEDRO CORREIA NºS 318, 330, 370, S/N, , VILA MERITI, DUQUE DE CAXIAS/RJ
45.	201207666	MÚSICA - VIOLA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
46.	201607809	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PROCESSUS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASÍLIA	AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 4.400, REGIÃO ADMINISTRATIVA XX, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
47.	201307059	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA BRAZ LEME, 3029, SANTANA, SÃO PAULO/SP
48.	201602417	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	INSTITUTO FEDERAL DO PARANA	RUA JOSÉ FELIPE TEQUINHHA, 1400, , JARDIM DAS NAÇÕES, PARANAÍ/PR
49.	201610011	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, 412, , CENTRO, PELOTAS/RS
50.	201607707	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 2184, , CAPIM MACIO, NATAL/RN



PORTARIA Nº 653, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201610260	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA JOÃO CÉSAR DE OLIVEIRA, 5775, , BEATRIZ, CONTAGEM/MG
2.	201607935	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IM-BIRIBEIRA, RECIFE/PE
3.	201608513	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE COMUNICAÇÃO E TURISMO DE OLINDA	SOEC SOCIEDADE OLINDENSE DE EDUCACAO E CULTURA	AVGETÚLIO VARGAS, 1360, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE
4.	201208002	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, 6637, BR 364, KM 04, DISTRITO INDUSTRIAL, RIO BRANCO/AC
5.	201507342	ENFERMAGEM (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA SIQUEIRA BUENO, 929, , BELENZINHO, SÃO PAULO/SP
6.	201609673	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE ADVENTISTA DA BAHIA	INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	BR 101 KM 197, S/N, ESTRADA CAPUEIRUÇU, CAPUEIRUÇU, CACHOEIRA/BA

PORTARIA Nº 654, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.011345/2012-36 e a Nota Técnica nº 438/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, do curso de graduação em Direito (74190), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha (1496), localizada no município de Vila Velha/ES, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (119).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 360 (trezentas e sessenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 655, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.003140/2017-91 e a Nota Técnica nº 420/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, para o curso de graduação Direito (5000995), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Ubaense Ozanam Coelho - FAGOC (1362), localizada no município de Ubá/MG, mantida pela Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda. - SEGOC (907).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 60 (sessenta) para 90 (noventa).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 656, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.020096/2013-55 e a Nota Técnica nº 131/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, do curso de graduação em Direito (85736), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos - FACTHUS (2935), localizada no Município de Uberaba/MG, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S LTDA (1904).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 657, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.013550/2012-36 e a Nota Técnica nº 133/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, do curso de graduação em Direito (49019), Bacharelado, ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande - FESCG (862), localizada no município de Campo Grande/MS, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda (119).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 170 (cento e setenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 658, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando o disposto no Processo SEI nº 23000.025565/2017-51, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos ingressantes até a publicação desta Portaria, o curso de graduação em Estatística, Bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ministrado pela Escola Nacional de Ciências Estatísticas, na Rua André Cavalcanti, 106, Rio de Janeiro/RJ, mantido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com sede no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 659, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 02, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto na Nota Técnica nº 16/2017/CGAR-CES/DIREG/SERES, Processos nºs 23000.019232/2005-50 e 23000.0I9233/2005-02, Registros SAPIEnS nºs 20050011425 e 20060011426, e Processo SEI nº 23000.021743/2015-11, resolve:

Art. 1º Fica retificada a Portaria nº 325, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 165, de forma que; onde se lê: "Art. 1º Fica reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2006, o curso de Letras Português-Inglês, licenciatura, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado na Rua Itaíara, nº 301, Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro", leia-se: "Art. 1º Ficam reconhecidos, para fins de expedição e registro de diplomas dos estudantes ingressantes até o ano de 2006, os cursos de Letras - Português e Inglês, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, e de Letras - Português e Literatura, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais,

ambos com funcionamento no turno noturno, ministrados na Rua Itaiara, nº 301, Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro"; onde se lê: "Art. 2º Fica ainda reconhecido o curso de Letras - Português-Inglês, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, na Rua Alfredo Gonçalves Filgueiras, nº 537, no Município de Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, ministrados pelo ABEU Centro Universitário, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário - ABEU, com sede no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro", leia-se: "Art. 2º Ficam ainda reconhecidos os cursos de Letras - Português e Inglês, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, e de Letras - Português e Literatura, licenciatura, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, na Rua Alfredo Gonçalves Filgueiras, nº 537, no Município de Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, ministrados pelo ABEU Centro Universitário, mantido pela Associação Brasileira de Ensino Universitário - ABEU, com sede no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro"; onde se lê: "Art. 3º Encerra-se a oferta do curso de Letras - Português - Inglês, licenciatura, oferecido na Rua Itaiara, nº 301, Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro", leia-se: "Art. 3º Encerram-se as ofertas dos cursos de Letras - Português e Inglês, e de Letras- Português e Literatura, licenciaturas, oferecidos na Rua Itaiara, nº 301, Centro, no Município de Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 660, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.040314/2016-16 e a Nota Técnica nº 6/2017-COREAD/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, do curso de graduação em Administração (1118083), Bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB (13812), localizada no município de Vila Velha/ES, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda - EPP (2768).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 3.000 (três mil) para 4.200 (quatro mil e duzentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 661, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.040314/2016-16 e a Nota Técnica nº 7/2017-COREAD/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, do curso de graduação em Pedagogia (1118295), Licenciatura, na modalidade a distância, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB (13812), localizada no município de Vila Velha/ES, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda - EPP (2768).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 3.000 (três mil) para 4.200 (quatro mil e duzentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 662, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.040314/2016-16 e a Nota Técnica nº 8/2017-COREAD/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, do curso de graduação em Sistemas de Informação (1118298), Bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pela Escola Superior Aberta do Brasil - ESAB (13812), localizada no município de Vila Velha/ES, mantida pela Escola Superior Aberta do Brasil Ltda - EPP (2768).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 3.000 (três mil) para 4.200 (quatro mil e duzentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 26, de 6 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 40, do anexo da Portaria nº 57, de 3 de fevereiro de 2017, no número de ordem 23, onde se lê: "100 (cem)", leia-se: "60 (sessenta)", conforme Nota Técnica nº 24/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 23/06/2017. (Registro e-MEC nº 201217282 e Processo SEI nº 23000.025308/2017-10).

No Diário Oficial da União nº 49, de 13 de março de 2017, Seção 1, página 14, no número de ordem 2, do anexo da Portaria nº 174, de 10 de março de 2017, onde se lê: "75 (setenta e cinco)", leia-se: "80 (oitenta)", conforme Nota Técnica nº 23/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 23/06/2017. (Registro e-MEC nº 201102936 e Processo SEI nº 23000.013979/2017-38).

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 45, no número de ordem 3, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, onde se lê: "75 (setenta e cinco)", leia-se: "80 (oitenta)", conforme Nota Técnica nº 23/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 23/06/2017. (Registro e-MEC nº 201703876 e Processo SEI nº 23000.013979/2017-38).

No Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2016, Seção 1, página 54, do anexo da Portaria nº 796, de 14 de dezembro de 2016, nos números de ordem 166, 168, 169, 170 e 171, onde se lê: "AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA, BENFICA, 2853, FORTALEZA, CE", leia-se: "RUA CAMPUS DO PICI, PICI, S/N, FORTALEZA, CE", conforme Nota Técnica nº 21/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 23/06/2017. (Registros e-MEC nºs 2201614965, 201614908, 201614998, 201614771, 201615069 e Processo SEI nº 23000.011247/2017-11).

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 142, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, no número de ordem 44, onde se lê: "55 (cinquenta e cinco)", leia-se: "110 (cento e dez)", e no número de ordem 54, onde se lê: "100 (cem)", leia-se: 200 (duzentas)", conforme Nota Técnica nº 20/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 23/06/2017. (Registros e-MEC nºs 201707967 e 201707977, e Processo SEI nº 23000.022833/2017-83).

No Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 49, do anexo da Portaria nº 265, de 3 de abril de 2017, no número de ordem 150, onde se lê: "350 (trezentas e cinquenta)", leia-se: "490 (quatrocentas e noventa)", e no número de ordem 152, onde se lê: "250 (duzentas e cinquenta)", leia-se: 350 (trezentas e cinquenta)", conforme Nota Técnica nº 19/2017/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 23/06/2017. (Registros e-MEC nºs 201704023 e 201704025, e Processo 23000.017352/2017-56).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 23 DE JUNHO DE 2017

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 3.300 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Engenharia de Software, realizado pela UAE Ciências Exatas da Regional Jataí, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 21/12/2015, homologado através do Edital nº 119, publicado no D.O.U. de 01/07/2016, seção 3, pág. 80. (Processo nº 23070.000351/2016-68)

Nº 3.301 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Patologia Veterinária, realizado pela UAE Ciências Agrárias da Regional Jataí, objeto do Edital nº 77, publicado no D.O.U. de 21/12/2015, homologado através do Edital nº 105, publicado no D.O.U. de 01/07/2016, seção 3, pág. 80. (Processo nº 23070.012997/2015-15)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 532, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, RESOLVE:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 30 de junho de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 1, de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 26/02/2016, Nº 38, Seção 3, páginas 60-63, homologado pela Portaria de Homologação Nº 572, de 29 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Junho de 2016, Nº 124, seção 1, página 19.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.654 DE 28 DE JUNHO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 004/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Artes, na Área: Música - Subárea: Piano, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 01 de julho de 2016;

Edital 026/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Ciências Sociais, na Área: Ciências Sociais - Subárea: Ciências Sociais, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2016;

Edital 028/2016 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Odontologia, na Área: Periodontia e Implantodontia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 08 de julho de 2016;

Edital 030/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Escola Técnica de Saúde, na Área: Análises Clínicas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2016;

Edital 034/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Economia, na Área I: Fundamentos de Economia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de julho de 2016;

Edital 034/2016 de Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Economia, na Área II: Relações Internacionais, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de julho de 2016;

Edital 037/2016 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Engenharia Mecânica, na Área II: Fabricação, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 01 de julho de 2016;

Edital 045/2016 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Computação, na Área: Ciência da Computação, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2016;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 1.786, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O VICE REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.000760/2016-95, resolve:

Prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 16 de agosto de 2017, a validade do Concurso Público destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior Classe A denominado de Assistente A para a área de Teoria Economica, homologado através do Edital nº 138 de 15 de agosto de 2016, publicado no DOU de 16 de agosto de 2016.

CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, bem como ajustar o detalhamento dos Anexos I, II e III da Portaria MF nº 261, de 02 de junho de 2017, na forma do Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 261, DE 02 DE JUNHO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	R\$ mil Até Dez
25000 Ministério da Fazenda	1.000	1.167	1.334	1.500	1.667	1.834	2.000
30000 Ministério da Justiça e Cidadania	9.460	9.460	9.460	9.460	9.460	9.460	27.000
52000 Ministério da Defesa	97.000	97.000	97.000	97.000	97.000	97.000	97.000
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	86.151	159.451	232.751	306.051	306.051	306.051	306.051
Total	193.611	267.078	340.545	414.011	414.178	414.345	432.051

Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 261, DE 02 DE JUNHO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	R\$ mil Até Dez
26000 Ministério da Educação	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500	7.500
28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	33.000	33.000	33.000	33.000	33.000	33.000	-
40000 Ministério do Trabalho	16.000	16.000	16.000	16.000	16.000	-	-
51000 Ministério do Esporte	13.000	13.000	13.000	13.000	13.000	13.000	-
53000 Ministério da Integração Nacional	19.000	-	-	-	-	-	-
Total	88.500	69.500	69.500	69.500	63.500	53.500	7.500

Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 261, DE 02 DE JUNHO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	R\$ mil Até Dez
25000 Ministério da Fazenda	1.000	1.167	1.334	1.500	1.667	1.834	2.000
30000 Ministério da Justiça e Cidadania	27.000	27.000	27.000	27.000	27.000	27.000	27.000
52000 Ministério da Defesa	97.000	97.000	97.000	97.000	97.000	97.000	97.000
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	78.651	151.951	225.251	298.551	298.551	298.551	298.551
Total	203.651	277.118	350.585	424.051	424.218	424.385	424.551

Fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 307, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 476 a 479 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, e no art. 14 do Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 15 de dezembro de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 24 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, exceto o seu art. 22, que entra em vigor a partir de 1º de julho de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 308, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- I - Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob;
 - II - Banco Cooperativo Sicredi S.A.;
 - III - Banco do Brasil S.A. - BB;
 - IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
- §1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelas instituições financeiras, referente ao período de equalização, não poderá exceder os limites constantes nas tabelas do Anexo II.
- §2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.
- §3º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN poderá deduzir dos limites de que trata o Anexo II os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a esta Secretaria.
- §4º A dedução de que trata o parágrafo anterior, se ocorrer, incidirá sobre os limites não contratados.
- §5º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.
- Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.
- §1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de apuração, conforme §§ 3º e 4º deste artigo.
- §2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.
- §3º No caso das instituições financeiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 1º, o período de apuração é mensal, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites.

- §4º No caso das instituições financeiras de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 1º, o período de apuração é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.
- Art. 3º Para fins de pagamento, a instituição financeira deverá fornecer à STN, após os períodos de equalização a que se refere o art. 2º, §§ 3º e 4º, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma do Anexo III.
- §1º A conformidade a que se refere o caput compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão dos valores a pagar.
- §2º A STN manifestar-se-á sobre a conformidade da equalização, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento das planilhas a que se refere o caput ou da reapresentação de suas versões corrigidas.
- §3º Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no Anexo I, desde o último dia do prazo definido no §2º até a data do efetivo pagamento nos seguintes casos:
- I - quando a equalização cuja conformidade tenha sido atestada pela STN seja paga após o prazo estabelecido no §2º;
 - II - quando a STN não se manifestar sobre a conformidade no prazo estabelecido no §2º.
- §4º A atualização de que trata o inciso II do §3º não será devida se, após a verificação, for constatada a não conformidade e não houver, no prazo de 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data da comunicação pela STN, o recebimento de novas planilhas corrigidas pelas instituições financeiras.
- §5º Após atestada a conformidade pela STN, a instituição financeira deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela STN, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§6º A contagem do prazo para fins de atualização do valor da equalização ficará suspensa a partir da data de comunicação da conformidade pela STN até a data de recebimento da solicitação formal de pagamento de equalização.

§7º Quando do efetivo pagamento, caso seja solicitado pela STN, a instituição financeira deverá enviar o valor de equalização atualizado conforme metodologia constante do Anexo I, observado o modelo previsto no Anexo III.

Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, a instituição financeira deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização, sendo que a instituição financeira deverá encaminhar planilha na forma do Anexo III à STN para análise de conformidade até o 5º dia útil após o encerramento dos períodos a que se refere o art. 2º, §§ 3º e 4º, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

§2º A STN manifestar-se-á sobre a conformidade do valor apurado, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento da planilha a que se refere o §1º ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

§3º Após atestada a conformidade pela STN, a instituição financeira deverá recolher o valor até o dia útil seguinte ao ateste e emitir documento, conforme modelo definido pela STN, acompanhado da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§4º Fica estabelecida a atualização do valor apurado, pelo índice que remunera a captação dos recursos definido no Anexo II, nos seguintes casos, que deverá ser calculada de acordo com a metodologia constante do Anexo V:

I - caso a planilha seja encaminhada à STN para análise de conformidade após o prazo definido no §1º, a instituição financeira deverá recolher os valores atualizados desde o 5º dia útil após o encerramento do período de equalização até a data do envio da planilha em conformidade, devendo ser utilizado esse mesmo critério de atualização, caso haja o envio de planilha, a qualquer tempo, que não esteja em conformidade;

II - caso a instituição financeira não recolha o valor no prazo estipulado no §3º, passará a incidir atualização pelo índice que remunera a captação dos recursos a partir do dia útil imediatamente posterior.

§5º A atualização de que trata o inciso I do §4º será interrompida a partir do 5º dia útil após a data de envio dos valores para a STN caso esta não informe a instituição financeira acerca da conformidade da cobrança.

§6º A atualização de que trata o inciso II do §4º deverá ser validada pela instituição financeira junto à STN na data do recolhimento.

§7º A conformidade a que se refere o §2º compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão dos valores a pagar.

§8º O não pagamento dos valores de que trata este artigo no prazo de trinta dias após a conformidade de que trata o §2º deste artigo resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, a instituição financeira deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado no mês anterior, conforme a planilha constante do Anexo IV;

II - previsão de pagamento de equalização, referente aos limites equalizáveis autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, em periodicidade e modelo a serem definidos pela STN; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º A instituição financeira deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I METODOLOGIAS DE CÁLCULO

1 Banco Cooperativo do Brasil S.A. – Bancobanco e Banco Cooperativo Sicredi S.A.

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da poupança rural, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item "a":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP)^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos próprios, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(CF) + (1 + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente ao item "c":

$$EQA = EQL_1 + EQL_2$$

$$EQL_1 = MSD \times \{[(1 + CAT)^{n/DAC} - 1] \times (1 + TMS^*)\}$$

$$EQL_2 = MSD \times \{(CF) - [(1 + Tx)^{n/DAC} - 1]\} \times [1 + (CF^*)]$$

Legenda:

- DAC – Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA – Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL – Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL_1 – Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL_2 – Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD – Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n – Número de dias corridos do período de equalização;
- RDP – Taxa de Rendimento Ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_A – RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx – Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT – Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- CF – $(0,8 \times \text{Taxa Média SELIC diária})$ acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- CF^* – $(0,8 \times \text{Taxa Média SELIC diária})$ acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS – Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS^* – Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.



2. Banco do Brasil S.A. – BB:

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da poupança rural, constantes da tabela 3 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Legenda:

- DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD = Média dos Saldos Diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de cálculo;
- RDP = Taxa de rendimento ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_{mg} = Média geométrica anualizada das RDPs mensais do período de equalização, na forma unitária;
- RDP_A = RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

3. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

a) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CF_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{j=1}^N \left(1 + \frac{(CF_j)}{100} \right)^{\frac{x_j}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TJLP's utilizadas no período de atualização;
- CF = TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, ao ano;
- CF_{mg} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;
- CF_j = (TJLP, TJLP 1, ..., TJLP N) = TJLP's vigentes no período de atualização;
- x_j = (x1, x2, ..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_j);
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

c) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RPLP + CAT)^{\frac{DAC}{360}} - (1 + Tx)^{\frac{DAC}{360}}]$$

d) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item "c":

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{p=1}^N \left(1 + \frac{(RPLP_p)}{100} \right)^{\frac{x_p}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- RPLP = Taxa de rendimento ponderado da TLP - Taxa de Longo Prazo, ao ano, instituída pela Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, na forma unitária;
- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TLP's utilizadas no período de atualização;
- RPLP_p = (RPLP 1, RPLP 2, ..., RPLP N) = RPLP's vigentes no período de atualização;
- x_p = (x1, x2, ..., xN) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_p);
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

e) Cálculo do RPLP:

$$RPLP = \frac{\sum_{i,j=1}^n \{SDP_i \times [(1 + Tp_j) \times (1 + Tv_i) - 1]\}}{\sum_{i=1}^n SDP_i}$$

Legenda:

- RPLP = Taxa de rendimento ponderado da TLP, na forma unitária, ao ano;
- SDP_i = Saldo diário das operações contratadas da tabela 4 do Anexo II, referente ao período de equalização;
- n = Número de dias corridos do semestre de apuração da equalização;
- Tp_j = taxa de juros prefixada da TLP, estabelecida em cada operação, ao ano, na forma unitária, referente ao mês da contratação da operação;
- Tv_i = Parcela variável da TLP apurada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, referente ao período de apuração da equalização, ao ano, na forma unitária.

ANEXO

Tabela 1 - Bancoob

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Poupança Rural	2.960.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Recursos Próprios	800.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Poupança Rural	416.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Recursos Próprios	240.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento	400.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	160.000.000	1,85 %	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 2 - Sicredi

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Poupança Rural	3.716.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Recursos Próprios	1.760.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Poupança Rural	1.104.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP Recursos Próprios	300.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8 x TMS)	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento	200.000.000	2,80%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	150.000.000	3,25%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 3 - Banco do Brasil

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	15.000.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio PRONAMP	5.565.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Estocagem (FEPM)	1.086.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	2.500.000.000	3,50 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	274.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	1.260.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
INOVAGRO	859.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRODECOOP	50.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERINFRA	100.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA - 7,50% a.a.	700.000.000	2,30 %	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA - 10,50% a.a.	50.000.000	2,30 %	Poupança Rural	RDP	10,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERAGRO	110.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
PCA	1.000.000.000	3,00 %	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 4 - BNDES

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio PRONAMP	48.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRONAMP	900.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	500.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento PRODECOOP	950.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERINFRA	500.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERAGRO	530.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	8,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA (7,50% a.a.)	7.600.000.000	3,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	7,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento MODERFROTA (10,50% a.a.)	850.000.000	3,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	10,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
PCA	600.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
INOVAGRO	400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	6,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

ANEXO III

Ação orçamentária	Sequencial*	Data da Atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

ANEXO V

$$FQA = EQL \times \left[\prod_{i=1}^N (1 + CF_{di}) \right]$$
$$CF_{di} = \left[(1 + CF) \frac{1}{360} \right] - 1$$

Legenda:

- **FQA** – Equalização devida atualizada;
- **EQL** – Equalização devida referente ao período de equalização;
- **DAC** – Dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- **N** – Número de dias corridos do período de atualização, que deverá desconsiderar os dias em que, porventura, houver interrupção da atualização;
- **CF_{di}** – Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao dia, na forma unitária;
- **CF** – Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao ano, na forma unitária;
- **CF_a** – Custos das Fontes, ao dia, na forma unitária.

PORTARIA Nº 309, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob;

II - Banco Cooperativo Sicredi S.A.;

III - Banco do Brasil S.A. - BB;

IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelas instituições financeiras de que trata este artigo, referente ao período de equalização, não poderá exceder os limites constantes nas tabelas do Anexo II.

§2º No caso de operações contratadas com recursos da poupança rural, não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade.

§3º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN poderá deduzir dos limites de que trata o Anexo II os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a esta Secretaria.

§4º A dedução de que trata o parágrafo anterior, se ocorrer, incidirá sobre os limites não contratados.

§5º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pela Casa Civil da Presidência da República, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de apuração, conforme §§ 3º e 4º deste artigo.

§2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.

§3º No caso das instituições financeiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 1º, o período de equalização é mensal, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites.

§4º No caso das instituições financeiras de que tratam os incisos III e IV do art. 1º, o período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

§5º Nos casos em que a fonte de recursos for o Instrumento Híbrido de Capital e Dívida - IHCD, o custo de captação, para fins de cálculo de equalização, corresponderá aos juros remuneratórios calculados conforme a fórmula da cláusula segunda do Instrumento de

Novação e Confissão de Dívida nº 997/PGFN/CAF e suas alterações, para o ano anterior ao ano do período de equalização, na forma unitária, com arredondamento na quarta casa decimal.

§6º Para as demais fontes de recursos, o custo de captação está definido nas tabelas do Anexo II.

Art. 3º Para fins de pagamento, a instituição financeira deverá fornecer à STN, após os períodos de equalização a que se refere o art. 2º, §§ 3º e 4º, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, as planilhas para verificação da conformidade da equalização na forma do Anexo III.

§1º A conformidade a que se refere o caput compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão dos valores a pagar.

§2º A STN manifestar-se-á sobre a conformidade da equalização, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento das planilhas a que se refere o caput ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

§3º Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no Anexo I, desde o último dia do prazo definido no §2º até a data do efetivo pagamento nos seguintes casos:

I - quando a equalização cuja conformidade tenha sido atestada pela STN seja paga após o prazo estabelecido no §2º;

II - quando a STN não se manifestar sobre a conformidade no prazo estabelecido no §2º.

§4º A atualização de que trata o inciso II do §3º não será devida se, após a verificação, for constatada a não conformidade e não houver, no prazo de 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data da comunicação pela STN, o recebimento de novas planilhas corrigidas pelas instituições financeiras.

§5º Após atestada a conformidade pela STN, a instituição financeira deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela STN, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§6º A contagem do prazo para fins de atualização do valor da equalização ficará suspensa a partir da data de comunicação da conformidade pela STN até a data de recebimento da solicitação formal de pagamento de equalização.

§7º Quando do efetivo pagamento, caso seja solicitado pela STN, a instituição financeira deverá enviar o valor de equalização atualizado conforme metodologia constante do Anexo I, observado o modelo previsto no Anexo III.

Art. 4º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, a instituição financeira deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização, sendo que a instituição financeira deverá encaminhar planilha na forma do Anexo III à STN para análise de conformidade até o 5º dia útil após o encerramento dos períodos a que se refere o art. 2º, §§ 3º e 4º, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

§2º A STN manifestar-se-á sobre a conformidade do valor apurado, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia seguinte à data do recebimento da planilha a que se refere o §1º ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

§3º Após atestada a conformidade pela STN, a instituição financeira deverá recolher o valor até o dia útil seguinte ao ateste e emitir documento, conforme modelo definido pela STN, acompanhado da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§4º Fica estabelecida a atualização do valor apurado, pelo índice que remunera a captação dos recursos definido no Anexo II, nos seguintes casos, que deverá ser calculada de acordo com a metodologia constante do Anexo V:

I - caso a planilha seja encaminhada à STN para análise de conformidade após o prazo definido no §1º, a instituição financeira deverá recolher os valores atualizados desde o 5º dia útil após o encerramento do período de equalização até a data do envio da planilha em conformidade, devendo ser utilizado esse mesmo critério de atualização, caso haja o envio de planilha, a qualquer tempo, que não esteja em conformidade;

II - caso a instituição financeira não recolha o valor no prazo estipulado no §3º, passará a incidir atualização pelo índice que remunera a captação dos recursos a partir do dia útil imediatamente posterior.

§5º A atualização de que trata o inciso I do §4º será interrompida a partir do 5º dia útil após a data de envio dos valores para a STN caso esta não informe a instituição financeira acerca da conformidade da cobrança.

§6º A atualização de que trata o inciso II do §4º deverá ser validada pela instituição financeira junto à STN na data do recolhimento.

§7º A conformidade a que se refere o §2º compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão dos valores a pagar.

§8º O não pagamento dos valores de que trata este artigo no prazo de trinta dias após a conformidade de que trata o §2º deste artigo resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, a instituição financeira deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado no mês anterior, conforme a planilha constante do Anexo IV;

II - previsão de pagamento de equalização, referente aos limites equalizáveis autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, em periodicidade e modelo a serem definidos pela STN; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df.stn@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º A instituição financeira deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

1. Banco Cooperativo do Brasil S.A. – Bancoob e Banco Cooperativo Sierredi S.A.:

a) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da poupança rural, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n^{DAC}} - (1 + Tx)^{n^{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP + CAT)^{n^{DAC}} - (1 + RDP)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida no dia 1º de cada mês, relativa à MSD das operações contratadas com recursos próprios, constantes das tabelas 1 e 2 do Anexo II, verificada no mês anterior:

$$EQL = MSD \times [(CF) + (1 + CAT)^{n^{DAC}} - (1 + Tx)^{n^{DAC}}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “c”:

$$EQA = EQL_1 + EQL_2$$

$$EQL_1 = MSD \times \{[(1 + CAT)^{n^{DAC}} - 1] \times (1 + TMS^*)\}$$

$$EQL_2 = MSD \times \{(CF) - [(1 + Tx)^{n^{DAC}} - 1]\} \times [1 + (CF^*)]$$

**Legenda:**

- DAC – Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA – Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL – Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ – Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ – Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD – Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n – Número de dias corridos do período de equalização;
- RDP – Taxa de Rendimento Ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_A – RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx – Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT – Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- CF – (0,8 X Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de equalização, na forma unitária;
- CF* – (0,8 X Taxa Média Selic diária) acumulado diariamente do período de atualização, na forma unitária;
- TMS – Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;
- TMS* – Taxa Média Selic efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

2. Banco do Brasil S.A. – BB:

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações contratadas com recursos da poupança rural, constantes da tabela 3 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “a”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + RDP_{mg})^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 3 do Anexo II, cuja fonte de recursos seja o IHCD, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente ao item “c”:

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times CFIHCD_A]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + CFIHCD + CAT)^{n/DAC} - (1 + CFIHCD)^{n/DAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

$$CFIHCD_A = \left[\prod_{a=1}^N (1 + CFIHCD_a)^{\frac{M_a}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- DAC – Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
- EQA – Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL – Equalização devida referente ao período de equalização;
- EQL₁ – Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
- EQL₂ – Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
- MSD – Média dos Saldos Diário do período de equalização;
- n – Número de dias corridos do período de equalização;
- RDP – Taxa de rendimento ponderado da Poupança Rural, na forma unitária, ao ano;
- RDP_{mg} – Média Geométrica das RDP's mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
- RDP_A – RDP acumulada do período de atualização, na forma unitária. A proporção do RDP do mês de pagamento deve ser calculada com base em dias úteis;
- Tx – Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final;
- CAT – Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- TMS – Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária;
- CFHCD – Custo da Fonte IHCD ao ano, na forma unitária;
- CFHCD_A – Custo da fonte IHCD, referente ao período de atualização;
- CFHCD₁, CFHCD₂, ..., CFHCD_N – sendo que CFHCD₁ será a taxa CFHCD; CFHCD₂ será a taxa vigente no semestre posterior e assim sucessivamente;
- x_α – (x₁, x₂, ..., x_N) – número de dias corridos do período de atualização (referente a CFHCD_α);
- N – Número de CFHCD's utilizados no período de atualização.

3. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES:

a) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + CF_{mg} + CAT)^{n/DAC} - (1 + Tx)^{n/DAC}]$$

b) Para as operações contratadas até 31.12.2017 e as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item "a":

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{CF_{\beta}}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n – Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TJLP's utilizadas no período de atualização;
- CF = TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, ao ano;
- CF_{mg} = Média geométrica das TJLP's do período de equalização, na forma unitária;
- CF_β = (TJLP, TJLP₁, ..., TJLP_N) = TJLP's vigentes no período de atualização;
- x_β = (x₁, x₂, ..., x_N) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_β);
- CAT – Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.



c) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela 4 do Anexo II, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RPLP + CAT)^{\frac{n}{DAC}} - (1 + Tx)^{\frac{n}{DAC}}]$$

d) Para as operações contratadas após 31.12.2017, excetuadas as operações abrangidas pelos incisos II e IV, art. 11 da Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, o cálculo da equalização atualizada referente ao item "c":

$$EOA = EOL \times \left[\prod_{\beta=1}^n \left(1 + \frac{(RPLP_{\beta})}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

- RPLP = Taxa de rendimento ponderado da TLP - Taxa de Longo Prazo, ao ano, instituída pela Medida Provisória nº 777, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, na forma unitária;
- DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);
- EQA – Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- EQL – Equalização devida referente ao período de equalização;
- MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
- n = Número de dias corridos do período de equalização;
- N = Número de TLP's utilizadas no período de atualização;
- $RPLP_{\beta} = (RPLP_1, RPLP_2, \dots, RPLP_N) = RPLP$'s vigentes no período de atualização;
- $x_{\beta} = (x_1, x_2, \dots, x_N) =$ Número de dias corridos do período de atualização (referente a CF_{β});
- CAT = Custos administrativos e tributários ao ano, na forma unitária;
- Tx = Taxa de juros ao ano, na forma unitária, para o tomador final.

e) Cálculo do RPLP:

$$RPLP = \frac{\sum_{i=1}^n \{SDP_i \times [(1 + Tp_i) \times (1 + Tv_i) - 1]\}}{\sum_{i=1}^n SDP_i}$$

Legenda:

- RPLP – Taxa de rendimento ponderado da TLP, na forma unitária, ao ano;
- SDP_i = Saldo diário das operações contratadas da tabela 4 do Anexo II, referente ao período de equalização;
- n = Número de dias corridos do semestre de apuração da equalização;
- Tp_i = taxa de juros prefixada da TLP, estabelecida em cada operação, ao ano, na forma unitária, referente ao mês da contratação da operação;
- Tv_i = Parcela variável da TLP apurada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período de apuração da equalização, ao ano, na forma unitária.

ANEXO V

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{i=1}^N (1 + CF_{di}) \right]$$
$$CF_d = \left[(1 + CF)^{\frac{1}{DAC}} \right] - 1$$

ANEXO II

Tabela 1 - Bancoob

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Investimento Faixa 5,5% a.a.	70.000.000	1,85%	Recursos Próprios	0,8*TMS	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 2 - Sicredi

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a. Poupança Rural	300.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 2,5% a.a. Recursos Próprios	50.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a. Poupança Rural	500.000.000	5,00%	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a. Recursos Próprios	100.000.000	1,85%	Recursos Próprios	(0,8*TMS)	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

Tabela 3 - Banco do Brasil

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a.	2.000.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a.	4.500.000.000	6,50 %	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 5,5% a.a.	3.150.000.000	5,00 %	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 2,5% a.a. IHCD	300.000.000	5,50 %	IHCD*	Conforme § 5º do art. 2º	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 5,5% a.a. IHCD	2.100.000.000	5,00 %	IHCD*	Conforme § 5º do art. 2º	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Caminhonetes de Carga	50.000.000	5,50 %	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

* IHCD = Instrumento Híbrido de Capital e Dívida.

Tabela 4 - BNDES

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio Faixa 2,5% a.a.	300.000.000	5,20%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Custeio Faixa 5,5% a.a.	500.000.000	5,20%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 2,5% a.a.	150.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	2,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Faixa 5,5% a.a.	1.800.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Investimento Grupo B	5.000.000	10,90%*	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	0,50%	01/07/2017 a 30/06/2018
Caminhonetes de Carga	50.000.000	3,80%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP ou TLP	5,50%	01/07/2017 a 30/06/2018

*Este valor corresponde à soma de 4,9% a.a. a título de remuneração pela operação de financiamento e 6% a.a. a título de remuneração pela aplicação da metodologia do microcrédito produtivo orientado

ANEXO III

Ação orçamentária	Sequencial*	Data da Atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior

Legenda:

- **EQA = Equalização devida atualizada;**
- **EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;**
- **DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias);**
- **N = Número de dias corridos do período de atualização, que deverá desconsiderar os dias em que, porventura, houver interrupção da atualização;**
- **CF_{di} = Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao dia, na forma unitária;**
- **CF = Custos das Fontes vigentes no período de atualização, ao ano, na forma unitária;**
- **CF_d = Custos das Fontes, ao dia, na forma unitária.**



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.582, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Fixa a meta para a inflação e seu intervalo de tolerância para os anos de 2019 e 2020.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para a inflação, juntamente com os seus intervalos de tolerância:

I - para o ano de 2019, meta para a inflação de 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50% (um e meio ponto percentual) e de mais 1,50% (um e meio ponto percentual); e

II - para o ano de 2020, meta para a inflação de 4,00% (quatro por cento), com intervalo de tolerância de menos 1,50% (um e meio ponto percentual) e de mais 1,50% (um e meio ponto percentual).

Art. 2º O Banco Central do Brasil efetivará as necessárias modificações em seus regulamentos e normas, visando à execução do contido nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.583, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Ajusta normas gerais do crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, e altera regras de subdirecionamento dos recursos captados por meio da emissão da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), a serem aplicadas a partir de 1º de julho de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º, 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e parágrafo único do art. 11 do Regulamento anexo ao Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, resolveu:

Produtos	Regiões amparadas	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Aveia - tipo 1	Sul	60 kg	31,21	
Canola	Sul, Sudeste e Centro-oeste		50,21	
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-oeste		29,13	
Girassol	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		42,44	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		27,01	

II - Sementes

Produtos	Regiões amparadas	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Aveia	Sul	kg	0,89	
Cevada	Sul, Sudeste e Centro-oeste		0,78	
Girassol	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,98	
Triticale	Sul, Sudeste e Centro-Oeste		0,78	

(1) Genética, básica e certificada S1 e S2, de acordo com o artigo 35 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamentou a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

b) Culturas Regionais

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Alho	Sul Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste	kg	4,61 3,92	
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	2,45	
Casulo de seda - 15% seda	PR e SP	kg	10,23	
Guaraná - tipo 1	Centro-Oeste e Norte Nordeste	kg	17,50 10,64	
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	74,43	

c) Culturas de Verão
I - Grãos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Amendoim	Brasil	25 kg	27,53	
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	kg	0,53	

II - Sementes

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Amendoim	Brasil	Kg	3,67	

d) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade)	
Abacaxi	Brasil	kg	0,46	
Acerola			0,91	
Banana			0,26	
Goiaba			0,32	
Maçã			0,75	
Mamão			0,35	

Art. 1º A alínea "b" do item 11 da Seção 1 (Introdução) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural (MCR), com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4.576, de 7 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) a cooperativas de produtores rurais na atividade de beneficiamento e de industrialização, a beneficiadores, a agroindústrias e às cerealistas definidas na alínea "b" do item 2-A da Seção 4, para aquisição de produtos agropecuários diretamente dos produtores rurais ou de suas associações, por preço não inferior aos preços mínimos ou de referência, quando necessário ao escoamento da produção agrícola." (NR)

Art. 2º O item 25, com redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 4.580, de 7 de junho de 2017, e o item 30 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR, passam a vigorar com a seguinte redação:

"25 -
.....

e) para operações que fazem jus a equalização de taxas de juros pelo Tesouro Nacional, admite-se o alongamento e a reprogramação de que trata o caput, desde que a operação seja reclassificada para fonte não equalizada." (NR)

"30 -
.....

a) prazo: os previstos nos itens 22 e 24, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;

b) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, orçamento simplificado contendo a atividade para o novo ciclo, o valor financiado e o cronograma de desembolso, de acordo com o ciclo produtivo, efetuando o devido registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor)." (NR)

Art. 3º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR, passa a vigorar com nova redação para os itens 15, 18, 28, 29 e 31, da seguinte forma:

"15 - O limite do crédito, por tomador, para as operações de FEPM e FEE ao amparo dos recursos controlados é, cumulativamente, de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em cada ano agrícola e em todo SNCR, não incluídos os créditos de comercialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

Manga		0,41	
Maracujá		1,17	
Morango		1,30	
Pêssego		0,91	
Tomate industrial		0,20	
Mel de abelha		9,50	
Suínos vivos		3,02	
Lã ovina			
- Ideal e Merino		12,50	
- Corriedale		8,60	
- Romney e cruzamentos		6,00	
- Demais		3,00	" (NR)

Art. 4º O item 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR, com redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 4.576, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 -
.....

a) produtos amparados nas operações com recursos da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) de que trata o MCR 6-7-5-"a": algodão em pluma ou em caroço, arroz, borracha natural cultivada, cacau cultivado, café, caroço de algodão, cera de carnaúba, feijão, juta/malva, laranja, leite, mandioca, milho, sisal, sorgo, trigo, e uva, e aqueles constantes do MCR 3-4-31;

.....
.....

d)
.....

I -
.....

II - 180 (cento e oitenta) dias para arroz, borracha natural cultivada, café, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, juta e malva embonecada e prensada, milho, sorgo, sisal e trigo, e para os produtos constantes no MCR 3-4-31;

III - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, caroço de algodão, cera de carnaúba e leite;

.....
.....

Art. 5º Os itens 6 e 13 da Seção 2 (Produção de Sementes e Mudanças) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"6 - O crédito pode ser concedido para custeio, investimento, comercialização ou industrialização, observado o disposto no MCR 3-7-2." (NR)

"13 -
.....

d) industrialização: 180 (cento e oitenta) dias." (NR)

Art. 6º O item 5 da Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4.581, de 7 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 -
.....

a)
.....

I - operações de crédito rural, observado o disposto no MCR 4-1, relativamente às operações de FGPP, e as demais condições do MCR 6-3; ou

.....
.....

b)
.....

I - em operações de crédito rural, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 3 do MCR 4-1 relativamente às operações de FGPP, e as demais condições do MCR 6-3;

.....
.....

Art. 7º O item 5 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"5- Admite-se a contratação de financiamento de custeio com previsão de renovação simplificada, observado o disposto nesta Seção e as seguintes condições específicas:

"18 - Sem prejuízo da possibilidade de a instituição financeira antecipar a realização do financiamento, o FEPM e o FEE destinado a produtos classificados como semente, fica limitado a 80% (oitenta por cento) da quantidade identificada no termo de conformidade ou certificado de semente, não podendo ultrapassar R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por beneficiário, por ano agrícola e em todo o SNCR, observado ainda o seguinte:

.....
c) deverá ter como base, no mínimo, o preço mínimo dos produtos amparados pela PGPM ou aqueles definidos no item 31." (NR)

28 -
.....

a)
.....

I - 90 (noventa) dias para feijão, feijão caupi e algodão em caroço, sendo que, para este último, o prazo poderá ser estendido por mais 150 (cento e cinquenta) dias, desde que ocorra a substituição por algodão em pluma;

II - 180 (cento e oitenta) dias para açaí, arroz, borracha natural, café, castanha do Brasil, farinha de mandioca, fécula de mandioca, goma e polvilho, juta e malva embonecada e prensada, milho, soja, sorgo, sisal, trigo, e sementes;

III - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, caroço de algodão, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;

IV -
.....

d) admite-se o alongamento do prazo do vencimento inicial ou único, para até 60 (sessenta) dias após a colheita do respectivo produto, no caso exclusivo de FEPM de sementes de algodão, arroz, milho, soja, sorgo e trigo, contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra;

.....
.....

"29 - O prazo de reembolso do FEE é de até 180 (cento e oitenta) dias, admitidas amortizações intermediárias a critério da instituição financeira e, no caso de FEE de sementes de amendoim, cevada e triticales, o prazo do vencimento inicial ou único pode ser alongado para até 60 (sessenta) dias após a colheita do respectivo produto, contra a apresentação de comprovantes de venda a prazo de safra." (NR)

"31 - As operações ao amparo do FEE devem se referir à produção própria obtida na safra vigente e observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2017/2018:

a) Culturas de Inverno
I - Grãos

a) prazo: os previstos no MCR 3-2-22 e 24, com renovação automática a partir do dia seguinte ao pagamento do crédito referente à safra anterior;

b) a cada renovação, a instituição financeira fica obrigada a exigir do mutuário, no mínimo, orçamento simplificado contendo a atividade para o novo ciclo, o valor financiado e o cronograma de desembolso, de acordo com o ciclo produtivo, efetuando o devido registro no Sicor." (NR)

Art. 8º O MCR passa a vigorar acrescido da Seção 7 (Créditos de Industrialização) no Capítulo 3 (Operações), conforme folha anexa a esta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2017.

Art. 10. Ficam revogados no MCR:

I - os itens 21 e 23, e a alínea "c" do item 22 da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações); e

II - a alínea "c" do item 3 da Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais).

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO

TÍTULO : CRÉDITO RURAL 1

CAPÍTULO : Operações - 3

SEÇÃO : Créditos de Industrialização - 7

1 - O crédito de industrialização se destina:

a) a produtor rural para industrialização de produtos agropecuários em sua propriedade rural; e
b) a cooperativas, na forma definida no MCR 5-5, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria ou de associados.

2 - Admite-se financiar como itens de industrialização:

a) beneficiamento, a exemplo das ações de limpeza, secagem, pasteurização, refrigeração, descascamento e padronização dos produtos, entre outras;

b) aquisição de insumos, a exemplo de embalagens, rótulos, condimentos, conservantes, adoçantes, entre outros;

c) despesas com mão-de-obra, manutenção e conservação de equipamentos e aquisição de materiais secundários indispensáveis ao processamento industrial; e

d) seguro e impostos referentes ao processo de industrialização.

3 - O reembolso do crédito de industrialização deve ser adequado ao ciclo de comercialização dos produtos resultantes do processo, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos para a uva e de 1 (um) ano para os demais produtos.

RESOLUÇÃO Nº 4.584, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Ajusta as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, do art. 3º do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, e do art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º O item 14 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"14 - Admite-se a concessão de financiamento ao amparo do Pronaf a produtores de fumo, desde que o crédito se destine a outras culturas que não o fumo, de modo a fomentar a diversificação das atividades geradoras de renda da unidade familiar, nos seguintes casos:

a) crédito de custeio, devendo constar no projeto técnico a viabilidade econômica da atividade financiada;

b) crédito de investimento, vedado o financiamento para construção, reforma e manutenção das estufas para secagem do fumo ou de uso misto, para a secagem do fumo e de outros produtos." (NR)

Art. 2º O item 1 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"1-

....."

e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor ou igual ao número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar;

....."

(NR)
Art. 3º Ficam aprovados os preços garantidores constantes das tabelas 1 e 2 do "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF" da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF), do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR, conforme folhas anexas a esta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 4.585, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras para fins das renegociações contratuais a serem firmadas ao amparo do art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e das Resoluções ns. 4.556, de 23 e fevereiro de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º As renegociações contratuais a serem firmadas pelas instituições financeiras ao amparo do art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e das Resoluções ns. 4.556, de 23 e fevereiro de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017, não se sujeitam aos procedimentos da Resolução nº 3.751, de 30 de junho de 2009, devendo observar, além do disciplinamento estabelecido pelo Ministério da Fazenda, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins de renegociação das operações de crédito com os Estados e Distrito Federal de que trata o art. 1º, as instituições autorizadas a operar com o setor público deverão centralizar o recebimento dos documentos necessários à ve-

rificação de limites e condições aplicáveis, responsabilizando-se pelo encaminhamento do pleito ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º Caberá às instituições financeiras a verificação do enquadramento da operação na previsão constante da regulamentação prevista no art. 1º.

Art. 4º No caso de proposta firme emitida sem a verificação completa da instrução documental na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda em ato normativo específico, o pedido deve ser restituído à instituição financeira a fim de que seja novamente ins-

truído.

Art. 5º A formalização dos instrumentos contratuais somente se efetivará após:

I - a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão integrante do Ministério da Fazenda, quanto à verificação dos limites e condições aplicáveis às renegociações das operações de crédito de que trata esta Resolução; e

II - a verificação de adimplência do interessado com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de inexistência de pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip), nos termos do art. 7º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2017.

Art. 5º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do item 12 da Seção 4 (Créditos de Custeio) e o item 4 da Seção 12 (Crédito para Integralização de Cotas-Partes por Beneficiários do Pronaf Co-operativados - Pronaf Cotas-Partes) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do MCR.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO I

Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF

Tabela 1. Preços garantidores vigentes sobre as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2017 até 9/1/2018.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$)
Abacaxi	Brasil	t	533,60
Algodão em caroço	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e BA	15 kg	23,32
Amendoim	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	sc (25 kg)	24,05
Arroz em casca natural	Sul (exceto PR)	sc (50 kg)	34,97
	Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste, Norte e PR	sc (60 kg)	41,97
Banana	Brasil (exceto SC e MT)	cx (20 kg)	11,39
	SC e MT		6,68
Batata	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste	sc (50 kg)	39,92
Batata-doce	Brasil	cx (22 kg)	9,29
Borracha Natural Cultivada	Brasil	kg	2,00
Cana-de-açúcar	Nordeste e Sudeste	t	62,56
Carne de Caprino/Ovino	Nordeste	kg	10,69
Cará/Inhame	Brasil	kg	1,13
Cebola	Brasil	kg	0,61
Feijão	Brasil	sc (60 kg)	93,06
Feijão Caupi	Nordeste, Norte e MT	sc (60 kg)	136,13
Juta/Malva	Brasil	embonecada (kg)	2,04
Laranja	Brasil	cx (40,8 kg)	12,28
Maçã	Sul	cx (18 kg)	10,14
Manga	Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	kg	1,28
Maracujá	Brasil	kg	1,14
Milho	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	sc (60 kg)	19,21
	MT e RO		16,50
Pimenta do Reino	Brasil	kg	3,05
Raiz de Mandioca	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	t	187,40
	Norte e Nordeste		207,00
Soja	Brasil	sc (60 kg)	30,17
Sorgo	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	sc (60 kg)	16,62
	MT e RO		12,13
Tangerina	Brasil	cx (24 kg)	9,20
Tomate	Brasil	kg	0,86
Uva	Sul, Sudeste e Nordeste	kg	0,92

Tabela 2. Preços garantidores vigentes para as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/7/2017 até 9/7/2018.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço Garantidor (R\$)
Açaí (fruto)	Norte, Nordeste e MT	kg	1,34
Algodão em caroço	Norte e Nordeste (exceto BA)	sc (15 kg)	22,49
Alho comum	Sul	kg	4,61
	Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste		3,92
Babaçú (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	kg	2,87
Barú (amêndoa)	Brasil	kg	13,22
Cacau (amêndoa)	Norte	kg	5,45
	BA e ES		6,48
Castanha do Brasil com casca	Norte	kg	1,27
Castanha de Caju	Norte e Nordeste	kg	2,45
Café Arábica	Brasil (exceto RO)	sc (60 kg)	333,03
Café Robusta	BA, ES e RO	sc (60 kg)	223,59
Erva-Mate	Sul	kg	11,83
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	sc (60 kg)	42,44
Leite	Sul e Sudeste	litro	0,87
	Centro-Oeste (exceto MT)		0,91
	Norte e MT		0,76
	Nordeste		0,98
Mamona em baga	Brasil	sc (60 kg)	92,59
Mel	Brasil	kg	9,50
Milho	Norte (exceto RO)	sc (60 kg)	20,85
	Nordeste		27,75
Pó Cerífero de Carnaúba - tipo B	Nordeste	kg	8,30
Sisal	BA, PB e RN	kg	2,04
Sorgo	Norte (exceto RO)	sc (60 kg)	19,77
	Nordeste		22,50
Trigo	Sul	sc (60 kg)	39,02
	Centro-Oeste, Sudeste e BA		45,13
Triticale	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	sc (60 kg)	27,01

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.586, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Ajusta as normas do Crédito Rural e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) para simplificar o método de definição do preço de referência considerado no cálculo de cobertura do Proagro; para admitir a concessão de crédito rural e o enquadramento no Proagro de cesta de hortícolas; para instituir alíquota de adicional diferenciada para cultivo de frutas temperadas com proteção contra granizo; e para ajustar as regras de início de vigência do Proagro.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017,



tendo em vista as disposições dos arts. 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 4 (Créditos de Custeio) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do item 14, da seguinte forma:

"14 - Admite-se o financiamento de cesta de hortícolas para os beneficiários do Pronaf, permitindo o remanejamento das culturas em até 30% da área total financiada, desde que observado o MCR 3-2-32 e as seguintes condições:

- a) apenas os produtos definidos na tabela do Anexo I desta seção podem compor a cesta de hortícolas;
- b) cada cesta de hortícolas será financiada e discriminada em um único instrumento de crédito, sem a possibilidade de incluir no remanejamento culturas não financiadas, tampouco reduzir a área total da operação de crédito;
- c) o valor do crédito, área plantada, insumos e serviços e demais dados relativos a cada cultura serão discriminados no instrumento de crédito e registrados no Sicor;
- d) o valor financiado de cada cultura será definido com base no valor necessário para produção de um ciclo da respectiva cultura;
- e) o mapa ou croqui da lavoura deverá definir o local de plantio previsto para o conjunto da cesta de culturas;
- f) admite-se, no mesmo ano agrícola, a liquidação de uma operação e contratação de outra com igual ou diferente composição da cesta de culturas da operação liquidada;
- g) as condições deste item não se aplicam a culturas isoladas."

Art. 2º Fica aprovada a tabela com os produtos que poderão compor a cesta de hortícolas, constante do "Anexo I - Produtos para formação da cesta de hortícolas" da Seção 4 do Capítulo 10 do MCR, conforme folha anexa a esta Resolução.

Art. 3º Os itens 14 e 16 da Seção 2 (Enquadramento) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"14 -
a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, desde que tenha sido efetuado o débito do adicional na conta vinculada à operação ou o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", inicia-se com o transplantio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com o término da colheita ou o término do período de colheita para a cultivar, o que ocorrer primeiro;

b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação ou com o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", o que ocorrer primeiro, e encerra-se com o término da colheita;

c) na operação de custeio pecuário, inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação ou com o recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro", o que ocorrer primeiro, e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem."(NR)

"16 -
b) débito do adicional na conta vinculada à operação ou recolhimento do adicional na conta "Recursos do Proagro";

....."(NR)
Art. 4º Os itens 2 e 2-B da Seção 3 (Adicional) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"2 -
b).....

.....
III - ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra granizo: 6,5%
IV - ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra granizo: 3,5%
V - cevada e trigo: 6,5%;
VI - demais culturas zoneadas: 4%."(NR)

"2-B -
b).....

.....
III - ameixa, maçã, nectarina e pêssego, sem estrutura de proteção contra granizo: 6,5%
IV - ameixa, maçã, nectarina e pêssego, com estrutura de proteção contra granizo: 3,5%
V - cevada e trigo: 6,5%;
VI - demais culturas: 3%.

VII - demais culturas em áreas não zoneadas para o empreendimento: 3%."(NR)

Art. 5º Os itens 3 e 13 da Seção 5 (Cobertura) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"3 -
d) decorrentes de granizo, em lavouras de ameixa, maçã, nectarina e pêssego, que tenham sido enquadradas sem cobertura para esse evento."(NR)

"13 - O valor das receitas realizadas e das perdas não amparadas, para fins de dedução da base de cálculo de cobertura, deve ser aferido pelo agente, na data da decisão do pedido de cobertura em primeira instância, conforme item 27, com base em preço de mercado divulgado por entidade idônea que realize pesquisa de preço regional/local, desde que passível de verificação e rastreabilidade, ou no preço indicado na primeira via da nota fiscal representativa da venda realizada da parcela da produção aproveitável para fins comerciais, dos dois o maior." (NR)

Art. 6º O item 3 da Seção 10 ("Proagro Mais" - Safras a partir de 1º/7/2015) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada, somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento."(NR)

Art. 7º A Seção 10 ("Proagro Mais" - Safras a partir de 1º/7/2015) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR fica acrescida do item 23, com a seguinte redação

"23 - Nas lavouras financiadas com cesta de hortícolas, na forma do MCR 10-4-14, o enquadramento e a cobertura da cesta de culturas, respeitadas as demais regras aplicáveis, observarão as seguintes condições:

a) o valor enquadrado de cada cultura será definido com base no valor necessário para produção de um ciclo da respectiva cultura;

b) os dados de enquadramento de cada cultura serão discriminados no instrumento de crédito ou termo de adesão e registrados no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);

c) a base de cálculo de cobertura de cada cultura será definida multiplicando o valor enquadrado por hectare da cultura pelo respectivo número de hectares plantados, apurado na vistoria de comprovação de perdas;

d) o valor total de cobertura da cesta, calculado conforme a alínea "c", não poderá exceder o somatório do valor enquadrado dessas culturas no instrumento de crédito, acrescido dos encargos previstos no MCR 16-5-8-b." (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 9º Fica revogado o item 14 da Seção 5 (Cobertura) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

ANEXO I
Produtos para formação da cesta de hortícolas:

Tabela - Produtos para compor a cesta de hortícolas	
Abóbora-Moranga	Feijão Caupi (Macaçar - Vagem Verde)
Abobrinha	Hortelã
Açafrão	Inhame
Acelga	Jiló
Agrião	Manjerição
Aipo	Maxixe
Alface	Melancia
Alho	Melão
Alho-Poró	Menta
Almeirão	Morango
Aspargo	Mostarda
Batata-Doce	Nabo
Berinjela	Pepino
Beterraba	Pimenta
Brócolis	Pimentão
Cebolinha Verde	Quiabo
Cenoura	Rabanete
Chicória	Repolho
Chuchu	Rúcula
Coentro	Salsa
Couve	Serralha
Couve-Flor	Taioba
Ervilha (Vagem Verde)	Tomate Cereja
Escarola	Vagem
Espinafre	

RESOLUÇÃO Nº 4.587, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Ajusta os procedimentos que devem ser utilizados pelas instituições financeiras e as disposições sobre as informações que devem ser fornecidas pelo mutuário nos financiamentos contratados com recursos controlados.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A Seção 1 (Formalização) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar acrescida do item 10 e com a seguinte redação para o item 9:

"9 - Cabe à instituição financeira, nos financiamentos contratados com recursos controlados:

a) realizar consulta ao Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) sobre as operações de crédito rural contratadas pelo mutuário;

b) emitir extrato, obtido a partir da consulta referida na alínea "a", sobre as operações de crédito rural contratadas pelo mutuário, inclusive aquelas contratadas por cooperativas de produção agropecuária para atendimento a cooperado, previstas no MCR 5-2, ou de custeio da avicultura ou suinocultura exploradas sob regime de integração, de que trata o MCR 3-2, das quais participe, respectivamente, na condição de cooperado ou de integrado, com a informação dos valores já financiados a ele destinados, se for o caso;

c) prestar, ao mutuário, os esclarecimentos necessários sobre: I - os conceitos de recursos controlados do crédito rural e de ano agrícola;

II - os limites do crédito rural e a situação do mutuário em relação a eles; e

III - as ocorrências que configuram irregularidade na aplicação de recursos do crédito rural;

d) incluir cláusula, no instrumento de crédito, ou colher declaração do mutuário, nos termos do item 10; e

e) incluir, no dossiê da operação: I - a declaração referida na alínea "d", quando colhida; e II - o extrato referido na alínea "b"." (NR)

"10 - Na cláusula ou na declaração referida na alínea "d" do item 9, o mutuário deve confirmar:

a) ter recebido cópia do extrato referido na alínea "b" do item 9, com a informação dos valores já financiados, se for o caso;

b) ter ciência da existência de outros financiamentos "em ser" com recursos controlados, no mesmo ano agrícola, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), conforme o extrato referido na alínea "b" do item 9;

c) ter recebido da instituição financeira os esclarecimentos referidos na alínea "c" do item 9; e

d) ter ciência de que qualquer declaração falsa prestada à instituição financeira implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação, inclusive no que se refere à obrigação da instituição financeira de comunicar indícios de crime de ação penal pública ou de fraude fiscal, na forma do MCR 2-7-8." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.588, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de auditoria interna nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais; e

II - às cooperativas de crédito enquadradas no Segmento 5 (S5), conforme definido na regulamentação em vigor, integrantes de sistemas de dois ou de três níveis.

CAPÍTULO II
DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Seção I

Da Obrigatoriedade

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter atividade de auditoria interna compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição.

Parágrafo único. A atividade de auditoria interna de que trata o caput deve dispor das condições necessárias para a avaliação independente, autônoma e imparcial da qualidade e da efetividade dos sistemas e processos de controles internos, gerenciamento de riscos e governança corporativa da instituição.

Art. 3º A atividade de auditoria interna deve ser realizada por unidade específica da instituição, ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, diretamente subordinada ao conselho de administração.

§ 1º A atividade de auditoria interna de que trata o caput poderá ser realizada por auditor independente devidamente habilitado, na forma da regulamentação vigente, para prestar serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição ou por qualquer outra atividade com potencial conflito de interesses.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às instituições que, na forma da regulamentação vigente, estão obrigadas a constituir comitê de auditoria.

Art. 4º É admitida a realização da atividade de auditoria interna nas cooperativas de crédito, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e companhias hipotecárias:

I - pela auditoria da entidade de classe ou de órgão central a que a instituição seja filiada; ou

II - por auditoria de entidade de classe de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante convênio, previamente aprovado por este, celebrado entre a entidade a que a instituição seja filiada e a entidade prestadora do serviço.

Seção II

Das Características Essenciais

Art. 5º A atividade de auditoria interna deve:

I - ser independente das atividades auditadas;

II - ser contínua e efetiva; e

III - dispor de:

a) recursos suficientes para o desempenho dos trabalhos de auditoria;

b) canais de comunicação definidos e eficazes, para relatar os achados e avaliações decorrentes dos trabalhos de auditoria; e

c) pessoal em quantidade suficiente, adequadamente treinado e com experiência necessária para o exercício de suas funções.

Art. 6º A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa do chefe da atividade de auditoria interna deve ser aprovada pelo conselho de administração e comunicada ao Banco Central do Brasil.

Seção III

Dos Membros da Equipe de Auditoria

Art. 7º Para o desempenho da atividade de auditoria interna, os membros da equipe devem:

I - atuar com independência, autonomia, imparcialidade, zelo, integridade e ética profissional;

II - ter competência profissional, incluindo o conhecimento e a experiência de cada auditor interno e dos auditores internos coletivamente, de forma que a equipe de auditoria interna tenha capacidade de coletar, entender, examinar e avaliar as informações e de julgar os resultados; e

III - reportar-se e prestar contas ao conselho de administração e ao comitê de auditoria, quando constituído, sobre todas as questões relacionadas ao desempenho de suas atividades, nos termos do regulamento de auditoria interna mencionado no art. 15.

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º devem garantir aos membros da equipe de auditoria, no desempenho de suas atividades:

I - permanente canal de comunicação com a alta administração, que permita que esta aja corretivamente, de forma apropriada e tempestiva, em resposta às recomendações decorrentes dos trabalhos de auditoria interna;

II - autoridade para avaliar as funções próprias e as funções terceirizadas da instituição; e

III - livre acesso a quaisquer informações da instituição.

Art. 9º É vedado a membro da equipe de auditoria interna:

I - envolver-se no desenvolvimento e implementação de medidas específicas relativas aos controles internos; e

II - atuar na auditoria de atividades pelas quais tenham sido responsabilidades, antes de decorridos, no mínimo, doze meses.

Art. 10. A política de remuneração dos membros da equipe de auditoria interna deve ser determinada independentemente do desempenho das áreas de negócios, de forma a não gerar conflito de interesses.

Seção IV

Do Escopo

Art. 11. O escopo da atividade de auditoria interna deve considerar todas as funções da instituição, incluindo as terceirizadas.

Parágrafo único. No caso de instituição líder de conglomerado prudencial, o escopo da atividade de auditoria interna deve considerar também as funções das instituições integrantes do conglomerado.

Art. 12. No desempenho da atividade de auditoria interna, devem ser avaliados, pelo menos:

I - a efetividade e a eficiência dos sistemas e processos de controles internos, de gerenciamento de riscos e de governança corporativa, considerando os riscos atuais e potenciais riscos futuros;

II - a confiabilidade, a efetividade e a integridade dos processos e sistemas de informações gerenciais;

III - a observância ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos organismos reguladores e aos códigos de conduta internos aplicáveis aos membros do quadro funcional da instituição;

IV - a salvaguarda dos ativos e as atividades relacionadas à função financeira da instituição; e

V - as atividades, os sistemas e os processos recomendados ou determinados pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições de supervisão.

Art. 13. Em relação à estrutura de gerenciamento de riscos e à estrutura de gerenciamento de capital, o escopo da atividade de auditoria interna deve contemplar a avaliação da adequação e da efetividade, no mínimo:

I - das políticas e das estratégias para o gerenciamento dos riscos de crédito, de mercado, de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária (IRRBB), operacional, de liquidez, socioambiental e demais riscos relevantes;

II - dos sistemas, das rotinas e dos procedimentos para o gerenciamento de riscos;

III - dos modelos para o gerenciamento de riscos, considerando as premissas, as metodologias utilizadas e o seu desempenho;

IV - do capital mantido pela instituição para fazer face aos riscos a que está exposta;

V - do planejamento de metas e de necessidade de capital, considerando os objetivos estratégicos da instituição; e

VI - de outros aspectos sujeitos à avaliação da auditoria interna por determinação da legislação em vigor e da regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 14. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a determinar:

I - a inclusão de trabalhos no escopo da auditoria interna e a execução de trabalhos específicos; e

II - a adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento dos processos de auditoria interna.

CAPÍTULO III

DO REGULAMENTO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 15. Os responsáveis pela atividade de auditoria interna das instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar e manter regulamento específico para a atividade de auditoria interna, aprovado pelo conselho de administração e pelo comitê de auditoria, quando constituído.

Parágrafo único. O regulamento da atividade de auditoria interna das cooperativas de crédito deve ser aprovado também pela assembleia geral.

Art. 16. O regulamento da atividade de auditoria interna deve prever, no mínimo:

I - o objetivo e o escopo da atividade de auditoria interna;

II - a posição da unidade de auditoria interna na estrutura da instituição, quando houver;

III - as características essenciais da atividade de auditoria interna, observado o disposto na Seção II do Capítulo II desta Resolução;

IV - os atributos, as vedações e a política de remuneração aplicáveis aos membros da equipe de auditoria, conforme definido na Seção III do Capítulo II desta Resolução;

V - a definição da obrigatoriedade, da forma e dos componentes organizacionais aos quais os auditores internos devem comunicar os resultados do desempenho de suas funções;

VI - as atribuições e responsabilidades do chefe da atividade de auditoria interna;

VII - a exigência da observância a reconhecidos padrões de auditoria interna; e

VIII - os procedimentos para a coordenação da atividade de auditoria interna com a auditoria independente.

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 17. O planejamento da atividade de auditoria interna deve ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho de administração, considerando todos os fatores e riscos relevantes relativos às áreas, atividades, produtos e processos objeto da auditoria.

Art. 18. A execução da atividade de auditoria interna deve abranger a coleta e análise de informações, bem como a realização de testes, que fundamentem adequadamente as conclusões e recomendações ao conselho de administração.

Art. 19. Os responsáveis pela atividade de auditoria interna das instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar os seguintes documentos:

I - plano anual de auditoria interna, baseado na avaliação de riscos de auditoria, contendo, pelo menos, os processos que farão parte do escopo da atividade de auditoria interna, a classificação desses processos por nível de risco, a proposta de cronograma e de alocação dos recursos disponíveis;

II - para cada trabalho específico da atividade de auditoria:

a) plano específico do trabalho, com definição do escopo, do cronograma e dos fatores relevantes na execução do trabalho, como a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de auditoria interna a serem aplicados, a alocação de recursos humanos e a disponibilidade de orçamento apropriado para a execução;

b) papéis de trabalho, com registro dos fatos, informações e provas obtidos no curso da auditoria, a fim de evidenciar os exames realizados e justificar as conclusões e recomendações; e

c) relato das conclusões e das recomendações decorrentes dos trabalhos de auditoria interna;

III - relatório de acompanhamento das providências tomadas para atendimento às recomendações; e

IV - relatório anual de auditoria interna, contendo o sumário dos resultados dos trabalhos de auditoria, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da entidade.

Parágrafo único. O plano anual de auditoria interna e o relatório anual de auditoria interna devem ser aprovados pelo conselho de administração e pelo comitê de auditoria, quando constituído.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. O conselho de administração deve:

I - assegurar a independência e a efetividade da atividade de auditoria interna, inclusive quando exercida por terceiros, nos termos dos arts. 3º e 4º;

II - prover os meios necessários para que a atividade de auditoria interna seja exercida adequadamente, nos termos desta Resolução; e

III - informar tempestivamente os responsáveis pela atividade de auditoria interna quando da ocorrência de qualquer mudança material ocorrida na estratégia, nas políticas e nos processos de gestão de riscos da instituição.

Art. 21. O conselho de administração é o responsável pela observância, por parte da instituição, das normas e procedimentos aplicáveis à atividade de auditoria interna.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Na realização da atividade de auditoria interna, devem ser observadas as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil.

Art. 23. Para as instituições referidas no art. 1º que não possuam conselho de administração, as atribuições, competências e requisitos previstos nesta Resolução devem ser imputados à diretoria da instituição.

Art. 24. É vedada a delegação a outra autoridade das responsabilidades, atribuições e competências do conselho de administração, do comitê de auditoria e da diretoria da instituição definidas nesta Resolução.

Art. 25. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:

I - o regulamento vigente da atividade de auditoria interna, de que trata o art. 15; e

II - os documentos de que trata o art. 19, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 26. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar a atividade de auditoria interna em conformidade com o disposto nesta Resolução até 31 de dezembro de 2017.

Art. 27. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive estabelecer procedimentos simplificados para a observância do disposto nos arts. 12 e 13 pelas instituições enquadradas no Segmento 5 (S5), conforme definido na regulamentação em vigor.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2017.

Art. 29. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2017, os §§ 2º a 7º do art. 2º da Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.589, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no caput as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o caput de forma consolidada.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.



§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem comunicar o exercício da opção prevista no caput na forma a ser definida por aquela Autarquia.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 3º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 4º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do caput não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do caput não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do caput não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - divulgar em seu sítio na internet:

a) informações relativas às operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito público;

b) informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito privado;

II - adotar as medidas e baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

I - a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), suas subsidiárias e controladas; e

II - as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As operações de crédito cuja proposta firme seja protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2017 estão sujeitas aos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.453, de 26 de abril de 2007;

II - o art. 3º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015;

III - as Resoluções ns. 2.827, de 30 de março de 2001, 2.920, de 26 de dezembro de 2001, 2.945, de 27 de março de 2002, 2.954, de 25 de abril de 2002, 3.049, de 28 de novembro de 2002, 3.129, de 30 de outubro de 2003, 3.153, de 11 de dezembro de 2003, 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, 3.174, de 19 de fevereiro de 2004, 3.191, de 29 de abril de 2004, 3.201, de 27 de maio de 2004, 3.204, de 18 de junho de 2004, 3.228, de 26 de agosto de 2004, 3.290, de 3 de junho de 2005, 3.294, de 29 de junho de 2005, 3.313, de 2 de setembro de 2005, 3.327, de 11 de novembro 2005, 3.331, de 28 de novembro de 2005, 3.338, de 23 de dezembro de 2005, 3.365, de 26 de abril de 2006, 3.372, de 16 de junho de 2006, 3.430, de 26 de dezembro de 2006, 3.437, de 22 de janeiro de 2007, 3.438, de 22 de janeiro de 2007, 3.439, de 30 de janeiro de 2007, 3.465, de 29 de junho de 2007, 3.466, de 29 de junho de 2007, 3.508, de 30 de novembro de 2007, 3.529, de 23 de janeiro de 2008, 3.536, de 31 de janeiro de 2008, 3.542, de 28 de fevereiro de 2008, 3.551, de 27 de março de 2008, 3.616, de 30 de setembro de 2008, 3.626, de 30 de outubro de 2008, 3.647, de 26 de novembro de 2008, 3.653, de 17 de dezembro de 2008, 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, 3.696, de 26 de março de 2009, 3.716, de 17 de abril de 2009, 3.723, de 12 de maio de 2009, 3.727, de 28 de maio de 2009, 3.752, de 30 de junho de 2009, 3.770, de 3 de agosto de 2009, 3.778, de 26 de agosto de 2009, 3.780, de 26 de agosto de 2009, 3.781, de 26 de agosto de 2009, 3.794, de 7 de outubro de 2009, 3.801, de 28 de outubro de 2009, 3.830, de 23 de dezembro de 2009, 3.831, de 13 de janeiro de 2010, 3.835, de 28 de janeiro de 2010, 3.848, de 25 de março de 2010, 3.857, de 27 de maio de 2010, 3.871, de 22 de junho de 2010, 3.878, de 22 de junho de 2010, 3.894, de 29 de julho de 2010, 3.907, de 30 de setembro de 2010, 3.937, de 16 de dezembro de 2010, 3.939, de 16 de dezembro de 2010, 3.940, de 31 de dezembro de 2010, 3.953, de 24 de fevereiro de 2011, 3.958, de 31 de março de 2011, 3.971, de 28 de abril de 2011, 3.976, de 27 de maio de 2011, 3.980, de 31 de maio de 2011, 4.004, de 25 de agosto de 2011, 4.005, de 25 de agosto de 2011, 4.015, de 29 de setembro de 2011, 4.027, de 27 de outubro de 2011, 4.045, de 29 de dezembro de 2011, 4.046, de 26 de janeiro de 2012, 4.085, de 24 de maio de 2012, 4.086, de 24 de maio de 2012, 4.091, de 24 de maio de 2012, 4.098, de 28 de junho de 2012, 4.109, de 5 de julho de 2012, 4.133, de 5 de setembro de 2012, 4.148, de 25 de outubro de 2012, 4.155, de 1º de novembro de 2012, 4.156, de 7 de novembro de 2012, 4.157, de 22 de novembro de 2012, 4.158, de 22 de novembro de 2012, 4.167, de 20 de dezembro de 2012, 4.168, de 20 de dezembro de 2012, 4.169, de 20 de dezembro de 2012, 4.182, de 31 de janeiro de 2013, 4.203, de 28 de março de 2013, 4.225, de 13 de junho de 2013, 4.244, de 28 de junho de 2013, 4.262, de 22 de agosto de 2013, 4.270, de 30 de setembro de 2013, 4.291, de 13 de dezembro de 2013, 4.322, de 27 de março de 2014, 4.332, de 26 de maio de 2014, 4.333, de 26 de maio de 2014, 4.334, de 26 de maio de 2014, 4.341, de 20 de junho de 2014, 4.357, de 31 de julho de 2014, 4.366, de 28 de agosto de 2014, 4.369, de 18 de setembro de 2014, 4.448, de 20 de novembro de 2015, 4.462, de 28 de janeiro de 2016, 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, 4.473, de 31 de março de 2016, 4.505, de 20 de julho de 2016, 4.506, de 28 de julho de 2016, 4.531, de 24 de novembro de 2016, 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, 4.563, de 31 de março de 2017, 4.564, de 31 de março de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.590, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2017.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 7,0% a.a. (sete por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2017, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2017, a Resolução nº 4.559 de 30 de março de 2017.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.839, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de junho de 2017, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o disposto na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991; na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005; na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005; e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º e 12 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
§ 1º
I - emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário; e

....." (NR)
"Art. 9º
§ 1º

I - depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

.....
III - emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º
.....

VI - a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque; e

VII - a finalidade do saque ou do pagamento em espécie mencionados nos incisos I e III do § 1º.

§ 3º Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no § 2º, inciso VII, as instituições mencionadas no caput devem registrar o fato.

....." (NR)
"Art. 12.

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no caso de operações em espécie;

.....
§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do caput e as comunicações prévias de que trata o art. 9º-A.

....." (NR)
Art. 2º A Circular nº 3.461, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A com a seguinte redação:

"Art. 9º-A As instituições mencionadas no art. 9º devem requerer de seus clientes e dos sacadores não clientes comunicação prévia, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, dos saques e pagamentos em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III.

§ 1º As instituições mencionadas no caput devem:

I - possibilitar a comunicação prévia por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências e Postos de Atendimento (PA);

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da comunicação prévia, as informações indicadas no art. 9º, § 2º, conforme o caso.

§ 2º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a comunicação prévia de que trata o caput deve ser realizada exclusivamente em agências e PAs.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009." (NR)

Art. 3º O título da seção que compreende os arts. 9º e 9º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Operações com Recursos em Espécie" (NR)

Art. 4º Esta Circular entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 9º da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA DE HABITAÇÃO

CIRCULAR Nº 772, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Revogação das Condições para Alteração e Exclusão de Mutuários do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT

A Caixa Econômica Federal, no uso de suas atribuições e na condição de Agente Financeiro dos Programas Minha Casa, Minha Vida -MCMV, Carta de Crédito FGTS -CCFGTS, Carta de Crédito SBPE - CCSBPE, no âmbito do SFH, Programa de Subsídio de Habitação de Interesse Social -PSH, Programa Crédito Solidário - PCS, CCFGTS Operações Coletivas, CCFGTS Associativo, Programa Nacional de Habitação Rural -PNHR, resolve:

1 Revogar as condições para Alteração e Exclusão de Mutuários no Cadastro Nacional de Mutuários CADMUT, constantes na Circular CAIXA 762/2017.

Dessa forma, fica revogada a Circular CAIXA 762/2017, de 10 de maio de 2017 publicada em 18/05/2017 na página 62 do Diário Oficial da União.

Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA
Diretor

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de junho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM nº 9/2016
TITANIUM EXPLORER

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à possível inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbras - no que concerne à Contratação de construção do Navio-Sonda Titanium Explorer.

Assunto: Pedido de devolução e unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Almir Guilherme Barbassa	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Guilherme de Oliveira Estrella	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Jorge Luiz Zelada	Conrado Gama Monteiro OAB/PR 70.003
José Sérgio Gabrielli de Azevedo	Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/DF 20.015
Maria das Graças Silva Foster	Luiz Leonardo Cantidiano OAB/RJ 20.282
Paulo Roberto Costa	João Mestieri OAB/ RJ 13.645
Renato de Souza Duque	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de devolução e unificação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Maria das Graças da Silva Foster, acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 14/08/2017 para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2017/1246 (SEI 19957.002377/2017-89).

BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A .

Objeto: Apurar a responsabilidade dos senhores Armando Zara Pompeu, Bruno Padilha de Lima Costa, Fábio Franchini, Luiz Carlos Almeida Braga Nabuco de Abreu e Marcelo de Andrade Casado, por infração aos arts. 152 e 154 da Lei 6.404/76, ao aprovarem, como conselheiros de administração, o pagamento de remuneração

aos administradores superior ao montante global fixado em assembleia geral de acionistas em 2012.

Assunto: Pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Armando Zara Pompeu	Não constituiu advogado
Bruno Padilha de Lima Costa	Marcelo Trindade OAB/ RJ 67.729
Fábio Franchini	Fabício Rocha OAB/ SP 206.338
Luiz Carlos Almeida Braga Nabuco de Abreu	Não constituiu advogado
Marcelo de Andrade Casado	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de unificação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Bruno Padilha de Lima Costa, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 13/07/2017, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de junho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2017/1158 (SEI 19957.002277/2017-52)

GPC PARTICIPACOES SA

Objeto Apurar a responsabilidade dos Srs. Emílio Salgado Filho, Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares e Luiz Fernando Cerne Lima, na qualidade de administradores e acionistas da GPC Participações S.A. - Em recuperação judicial, por infrações (i) ao art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e, em relação aos dois primeiros senhores antes referidos, (ii) ao art. 115, § 1º, c/c 134, § 1º, da Lei 6.404/76.

Assunto: Pedido de prorrogação/ unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Emílio Salgado Filho	Plínio Pinheiro Guimarães Neto OAB/ RJ 78.176
Luiz Fernando Cirne Lima	André Cantidiano OAB/ RJ 95.757
Paulo César Peixoto de Castro Palhares	Plínio Pinheiro Guimarães Neto OAB/ RJ 78.176

Trata-se de pedido de prorrogação e unificação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Luiz Fernando Cirne Lima, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 14/08/2017, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 587, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 459, de 17 de setembro de 2007 e da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 26 de junho de 2017, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19, 21 e 23, § 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto nos arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 10 e 13 da Instrução CVM nº 459, de 17 de setembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre os fundos de investimento constituídos por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de pessoas, conforme as regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata esta Instrução não se comunica com o das entidades ou das seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas." (NR)

"Art. 2º

I - entidades ou seguradoras, respectivamente: as entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras que tenham instituído planos de previdência complementar, e as seguradoras responsáveis por seguros de pessoas; e

II - " (NR)

"Art. 3º Ressalvadas as disposições da presente Instrução, os fundos de investimento de que trata esta Instrução regem-se pelo disposto na regulamentação que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento." (NR)

"Art. 5º

§ 2º A subscrição de cotas dos fundos de que trata esta Instrução far-se-á perante o administrador do fundo, na forma da regulamentação que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento." (NR)

"Art. 6º

§ 2º Compete à instituição administradora, com exclusividade, a administração da carteira dos fundos de que trata esta Instrução, facultada a contratação de gestor, na forma regulamentação que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento." (NR)

"Art. 8º Sem prejuízo dos deveres e obrigações previstos na regulamentação que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento, incumbe ao administrador do fundo, mediante instrução, por escrito, da entidade ou da sociedade seguradora que houver constituído o fundo:

I - promover a transferência de titularidade das cotas do fundo, não se aplicando a vedação disposta na regulamentação que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento:

....." (NR)

"Art. 10. Além das disposições previstas na regulamentação que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento, o regulamento do fundo deverá:

....." (NR)

"Art. 13. Caso as cotas de fundos constituídos com base nesta Instrução sejam oferecidas em garantia de contratos de financiamento imobiliário, o instrumento contratual previsto no art. 86 da Lei nº 11.196, de 2005, deverá ser averbado pelo administrador do fundo no registro de cotistas". (NR)

Art. 3º O artigo 131 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131

III - planos de previdência complementar aberta e seguros de pessoas, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; e

.....

§ 2º Nos fundos vinculados a planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar e a seguros de pessoas, de acordo com as regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, na emissão e no resgate de cotas do fundo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO WALDEMAR RENTERIA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO
Em 29 de junho de 2017

Nº 95 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Zanthus Comércio e Serviços Ltda	50.245.869/0001-74	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1132016R2, nome: Zeus Frente de Loja, versão: 1.12, código MD5: 3865ADA0AFA6B0E69C3505A64395D092 *LNX PAF
Global Software e Informação Ltda	08.358.692/0001-56	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0482017, nome: Global Empresarial , versão: 4.0, código MD5: 296D9873116CCA6189F0687A551ADD2E * GLOBALECF

2. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU - FVC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA SNOOPING TECNOLOGIA LTDA ME	CNPJ 11.011.290/0001-95	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número FVC0402017, nome: PPAF, versão: 1.2.0, código MD5: 74F4D68BD5B21075981ECC77F9336AD0 PPAF
LIBERALI SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	90.863.564/0001-40	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número FVC0412017, nome: FLEXPDV, versão: 2.0.0, código MD5: 1db262cba2ffa437797ea38bf5db4740 FLEXPDV
3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Virtual Age Soluções em Tecnologia Ltda	CNPJ 14.934.661/0001-07	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número IFL0082017, nome: STOREAGE, versão: 4.0, código MD5: 62D46F601B3B42C0FA4C1EEC0D386E82
4. Universidade do Sul de SC - UNS		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Phsoft Tecnologia Ltda	CNPJ 06.153.320/0001-68	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número UNS0062017, nome: Synap PDV, versão: 1.5.0, código MD5: 5c86dc3596e3d255e1bfe3306ae6887b PDV
5. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC		
EMPRESA DESENVOLVEDORA Módula Software Ltda	CNPJ 85.305.431/0001-19	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0092017, nome:Módula PDV, versão:2.1.1, código MD5: 6063e8f9cce8c1928e3f06880df9cce8
6. Universidade Federal do Piauí - UPI		
EMPRESA DESENVOLVEDORA TOTAL COMERCIAL LTDA	CNPJ 12.187.977/0001-49	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:UPI0022017, nome: TCL PAF-ECF, versão: 1.0.6.0, código MD5: 565C3D1EB0E577A7C91EE3645886F9C6

RETIFICAÇÕES

No Convênio ICMS 66/17, de 19 de junho de 2016, publicado no DOU de 22 de junho de 2017, Seção 1, página 20, onde se lê: "Convênio Icms 66, de 19 de junho de 2016" , Leia-se: " Convênio Icms 66, de 19 de junho de 2017".

Na cláusula terceira do Convênio ICMS 67/17, de 19 de junho de 2017, publicado no DOU de 22 de junho de 2017, Seção 1, página 20, onde se lê: "... no Convênio ICMS 11/97... " , leia-se: "... no Convênio ICMS 11/17... ."

Na cláusula décima primeira do Protocolo ICMS 12/17, de 20 de abril de 2017, publicado no DOU de 24 de abril de 2017, Seção 1, páginas 40 e 41, onde se lê: "... produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017."; leia-se: "... produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2017".

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 690, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, resolve:

CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º Poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - os demais débitos administrados pela PGFN;

III - os débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º Deverão ser formalizados requerimentos de adesão distintos para os débitos previstos nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º Os débitos de que trata o inciso I do caputque sejam recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão compor o parcelamento de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Poderão ser objeto do Pert os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

§ 4º Não poderão ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I -passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou desub-rogação;

II - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;

III - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV -constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da dívida consolidada, sem reduções, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por

cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

§1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV fará jus à redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento.

§2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos incisos I a III do caput do art. 2º.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", no período de 1º a 31 de agosto de 2017.

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo responsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangeráa totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III docaput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

Art. 6º A adesão ao Pert:

I - implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II -importa em aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017;

III - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlementento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - implica o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017063000043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VI - implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

VII - importa expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico, no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e

VIII - implica o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas.

CAPÍTULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 7º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

§ 1º A consolidação abrangerá as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo por ocasião da adesão ao parcelamento.

§ 2º Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nos incisos II a IV do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos, com efeitos para as parcelas vencíveis a partir de janeiro de 2018.

§ 3º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, previsto nos incisos II a IV do art. 3º, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, terá o pedido de adesão cancelado.

Art. 8º O valor mínimo do pagamento à vista e da prestação mensal de cada uma das modalidades de parcelamento previstas no art. 3º, consideradas isoladamente conforme disposto no caput do art. 2º, será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o optante for pessoa física;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o optante for pessoa jurídica.

Art. 9º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º será reajustado na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a contar da data da formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais (TCDPC-CS) até a data do pagamento previsto.

§ 2º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 10. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. O pagamento das prestações do parcelamento dos débitos a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deverá ser efetuado por meio de Guia de Regularização de Débitos (GRDE), emitida nas agências da Caixa.

CAPÍTULO V

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 11. O sujeito passivo que desejar incluir no Pert débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão:

I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos";

II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e

III - após o processamento da desistência, indicar os débitos para inclusão no Pert, nos termos do art. 4º, até o prazo final para adesão.

§ 1º A desistência de parcelamentos de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado na unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do devedor, cabendo ao sujeito passivo seguir o disposto nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A desistência de parcelamentos de débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser feita através de requerimento a ser protocolado nas agências da Caixa localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, cabendo ao sujeito passivo observar o prazo de adesão previsto no art. 4º.

Art. 12. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores ativos para fins de adesão ao Pert implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VI

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 13. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Art. 14. O sujeito passivo deverá comparecer à unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de seu domicílio tributário, até o dia 31 de agosto de 2017, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

Parágrafo único. No caso do parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a documentação referente ao pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada nas agências da Caixa, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º.

Art. 15. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do Pert serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

§ 1º Se depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no Pert houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser quitados por meio de uma das modalidades previstas no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se:

I - somente aos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação; e

II - aos valores oriundos de construção judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 31 de maio de 2017.

CAPÍTULO VII

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL

Art. 16. O sujeito passivo que, na data da adesão ao Pert, possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º desta Portaria poderá apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante dação em pagamento de bens imóveis, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

§ 1º Para os fins previstos no caput, entende-se por dívida total o somatório do valor atualizado, na data da adesão, das inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo para compor a modalidade de parcelamento, isoladamente considerada em relação aos débitos mencionados nos incisos I a III do caput do art. 2º.

§ 2º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel somente poderá ser apresentada após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 3º Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.

§ 4º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel deverá ser apresentado no atendimento residual da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante.

§ 5º A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.

§ 6º Enquanto a proposta de dação em pagamento de bem imóvel estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas, observando o respectivo prazo de vencimento.

§ 7º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Pert, o requerimento será considerado prejudicado.

§ 8º A pendência na análise do requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento, nem impede a configuração de causa de exclusão do Pert.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO DO PERT

Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução das garantias existentes:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados; ou

VIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedidos e o prosseguimento imediato da cobrança.

§ 3º A caracterização das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II implica a rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao sujeito passivo.

Art. 18. A exclusão do Pert com base nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII do art. 17 será precedida de notificação ao sujeito passivo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade contra a representação fiscal lavrada por Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão de exclusão.

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do § 1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO

Art. 19. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. No caso do parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a revisão da consolidação será efetuada pela Caixa.

CAPÍTULO X

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:

I - apreciar:

a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;

b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regulamentação de modalidades;

c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;

d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento em razão de inadimplência de parcelas, nos casos dos incisos I e II do art. 17;

e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra representações fiscais para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert, nas hipóteses do art. 18;

II - lavrar representação fiscal para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert nos casos dos incisos III a VIII do art. 17;

III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

§ 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN poderão lavrar representação fiscal para fins de exclusão de optantes nas hipóteses dos incisos III a VIII do art. 17.

Art. 21. Fica delegada à Caixa a competência para regulamentação, concessão e administração do parcelamento dos débitos de que trata o inciso III do caput do art. 2º, cabendo-lhe:

I - dar publicidade às regras e aos procedimentos para a efetivação do parcelamento;



II - elaborar, disponibilizar e firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais (TCDCP-CS) da Lei Complementar nº 110, de 2001;

III - apreciar pedidos de:

a) inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;

b) desistência dos parcelamentos firmados à luz do art. 13-A da Lei nº 10.522, de 2002;

IV - rescindir de forma imediata e definitiva o parcelamento quando caracterizadas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 17;

V - editar ato de exclusão e rescindir o parcelamento, após comunicação da PGFN, nas hipóteses de exclusão previstas nos incisos III a VIII do art. 17.

Parágrafo único. A delegação não compreende a apreciação da manifestação de inconformidade ou do recurso contra o ato de exclusão, nos casos previstos no art. 18.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 23. A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 24. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria:

I - não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no inciso III do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017;

II - não se aplica a delegação de competência prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA
CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO
DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 23 DE JUNHO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.000489/0216-09, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, AGENTE DE CARGA, a empresa UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 53.284.634/0001-80.

Art. 2º. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 26 DE JUNHO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.007406/0216-41, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR, a empresa TNT EXPRESS BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.475.303/0001-34.

Art. 2º. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 27 DE JUNHO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.004654/0716-15, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, DEPOSITÁRIO, a empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.694.548/0001-30.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 238, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO REAL. GANHO DE CAPITAL - BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (IMOBILIZADO, INVESTIMENTO E INTANGÍVEL) - VENDAS A PRAZO - DIFERIMENTO DA RECEITA - MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

A receita decorrente do ganho de capital na alienação a prazo de bens do ativo não circulante, classificados como imobilizado, investimento e intangível, poderá ser computada na apuração do lucro real na proporção da parcela do preço recebida em cada mês, quando comporá a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Na apuração da base de cálculo do IRPJ a receita deve ser reconhecida, proporcionalmente ao valor da parcela recebida, no momento do recebimento de cada parcela - regime de caixa -, independentemente de ter sido lavrada a escritura pública de compra e venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 RIR/99, art. 421 e parágrafo único; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 481, 482 e 212, II; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN -; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 14.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RESULTADO AJUSTADO. GANHO DE CAPITAL - BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (IMOBILIZADO, INVESTIMENTO E INTANGÍVEL) - VENDAS A PRAZO - DIFERIMENTO DA RECEITA - MOMENTO DO RECONHECIMENTO.

A receita decorrente do ganho de capital na alienação a prazo de bens do ativo não circulante, classificados como imobilizado, investimento e intangível, poderá ser computada na apuração do resultado ajustado na proporção da parcela do preço recebida em cada mês, quando comporá a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Na apuração da base de cálculo da CSLL a receita deve ser reconhecida, proporcionalmente ao valor da parcela recebida, no momento do recebimento de cada parcela - regime de caixa -, independentemente de ter sido lavrada a escritura pública de compra e venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 481, 482 e 212, II; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN -; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, § 14.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 320, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: GANHO DE CAPITAL EM MOEDA ESTRANGEIRA -ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR - NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES - ISENÇÃO.

É isento do imposto sobre a renda pessoa física o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar seja igual ou inferior a - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

O limite de R\$ 35.000,00 aplica-se à alienação de ações em bolsa no

exterior, por residente no Brasil, sujeita a apuração de Ganho de Capital em Moeda Estrangeira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22, Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 325, DE 20 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE
EMENTA: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA POR NÃO RESIDENTE COM CESSÃO DE DIREITO (KNOW HOW). FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE).

Na integralização de capital social subscrito em empresa domiciliada no País, por parte de acionista estrangeiro, com a utilização de valor correspondente a contrato de know how, até então titularizado pelo não-residente, incide CIDE-royalties.

O fato gerador da CIDE-royalties ocorre no momento da integralização de capital social mediante a cessão de um direito que consiste em aquisição de conhecimentos tecnológicos, incidindo a alíquota de 10% (dez por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º, § 3º, Ato Declaratório Interpretativo - ADI - RFB nº 7, de 23 de agosto de 2016 e Solução de Divergência Cosit, nº 6, de 20 de agosto de 2015.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA POR NÃO RESIDENTE COM CESSÃO DE DIREITO (KNOW HOW). FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

Na integralização de capital social subscrito em empresa domiciliada no País, por parte de acionista estrangeiro, com a utilização de valor correspondente transferência de direitos (contrato de know how), até então titularizado pelo não-residente, incide o IRRF.

O fato gerador do IRRF ocorre no momento da integralização de capital social, incidindo a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o montante creditado ao não residente em contrapartida à cessão de um direito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 72, Ato Declaratório Interpretativo - ADI RFB - nº 7, de 23 de agosto de 2016 e Solução de Divergência Cosit, nº 6, de 20 de agosto de 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. SÓCIO DOMICILIADO NO EXTERIOR - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de transferência de conhecimentos e técnicas (know how) à pessoa jurídica no país por acionista domiciliado no exterior para fins de integralização de capital na empresa nacional, não há que se falar em incidência do PIS/Pasep por não configurar importação de bens ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS IMPORTAÇÃO. SÓCIO DOMICILIADO NO EXTERIOR - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de transferência de conhecimentos e técnicas (know how) à pessoa jurídica no país por acionista domiciliado no exterior para fins de integralização de capital na empresa nacional, não há que se falar em incidência da Cofins por não configurar importação de bens ou serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 1º, 3º e 7º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ATIVO INTANGÍVEL - KNOW HOW. AMORTIZAÇÃO. LUCRO REAL

Em se tratando de bem intrinsecamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do know how anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação do Lucro Real pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99, arts. 324 e 325. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 179, inciso IV e 183, § 2º

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: ATIVO INTANGÍVEL - KNOW HOW. AMORTIZAÇÃO. RESULTADO AJUSTADO

Em se tratando de bem intrinsecamente relacionado com a produção e comercialização de bens e cuja utilização tenha prazo contratualmente limitado, permite-se que seja computada a amortização do know how anteriormente utilizado para fins de integralização de capital, quando da determinação da base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso III. Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 1º e 2º, § 1º, c. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 179, inciso IV e 183, § 2º

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 331, DE 21 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA.

A pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep pode descontar créditos sobre aluguéis de prédios pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, desde que obedecidos todos os requisitos e as condições previstos na legislação.

A remuneração paga pelo arrendatário em relação ao bem arrendado é denominada de aluguel, representando a retribuição pelo uso e gozo do bem imóvel.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, definem "imóvel rural" como sendo o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

É princípio geral de hermenêutica que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Desta forma, o conceito de prédio contido no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, engloba tanto o prédio urbano construído como o prédio rústico não edificado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso IV; Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra); Lei nº 8.629, de 1993; Decreto nº 59.566, de 1966, art. 3º; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 9º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA.

A pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins pode descontar créditos sobre aluguéis de prédios pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, desde que obedecidos todos os requisitos e as condições previstos na legislação.

A remuneração paga pelo arrendatário em relação ao bem arrendado é denominada de aluguel, representando a retribuição pelo uso e gozo do bem imóvel.

A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, definem "imóvel rural" como sendo o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.

É princípio geral de hermenêutica que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Desta forma, o conceito de prédio contido no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, engloba tanto o prédio urbano construído como o prédio rústico não edificado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IV; Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra); Lei nº 8.629, de 1993; Decreto nº 59.566, de 1966, art. 3º; e Decreto nº 4.382, de 2002, art. 9º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 348, DE 27 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
EMENTA: SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

O obrigado a transportar que não é operador de veículo deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos, que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, quando o faz em seu próprio nome.

O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas "repassando" ao tomador.

Quando o tomador de serviço de transporte não puder discriminar do valor pago a parcela devida ao transportador daquela parcela atribuída ao representante ou ao intermediário por meio de quem foi efetuado o pagamento do serviço principal, o transporte deverá ser informado pelo valor total pago.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. DATAS DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO. REGISTRO.

Para fins do Siscoserv, a data de início da prestação do serviço de transporte internacional de mercadorias importadas corresponderá à data constante do conhecimento de transporte, documento que formaliza a relação contratual estabelecida entre o prestador (transportador), residente ou domiciliado no exterior, e o tomador do serviço de transporte, residente ou domiciliado no Brasil. A data de conclusão da prestação do serviço de transporte internacional de carga a residente ou domiciliado no Brasil corresponde àquela em que ocorre a entrega da mercadoria importada ao destinatário (tomador do serviço), no local por ele acordado com o prestador do serviço de transporte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

SISCOSERV. SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO NA VENDA DE MERCADORIAS. SERVIÇO DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO. OPERAÇÃO. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE. DATA DE INÍCIO. DATA DE CONCLUSÃO.

Para fins do Siscoserv, a expressão "operação" constitui o conjunto de dados que caracterizam a prestação de um serviço, a transferência ou aquisição de intangível e a realização de operação que produza variação no patrimônio. Mais especificamente, esses dados são: Código da NBS, Descrição da NBS, Código e País de Destino; Código e Descrição da Moeda; Modo de Prestação; Data de Início; Data de Conclusão; Valor e, se for o caso, Enquadramento. Cada registro de venda (RVS) destina-se a apenas um contrato de prestação de serviços. Cada contrato pode conter um ou mais objetos que representam uma ou mais operações a serem registradas em um mesmo RVS, desde que todas as operações sejam estabelecidas com o mesmo adquirente.

A data de início da prestação do serviço será aquela a partir da qual ao prestador do serviço está autorizado pela sua contratante a atuar em seu nome, nas atividades descritas no contrato (formal ou não). Por sua vez, a data de conclusão equivalerá àquela em que a consulente encerrar suas obrigações, relativas a cada um dos objetos do contrato celebrado entre a consulente e o domiciliado no exterior.

Quando a prestação de serviço é contínua, cabe ao prestador do serviço, residente ou domiciliado no Brasil, determinar a periodicidade do registro, no Siscoserv, das informações pertinentes. Contudo, essas informações devem ser prestadas dentro do mesmo ano-calendário, mesmo na hipótese de contratos que se prolonguem além do ano-calendário. Deve-se, ainda, observar o prazo estabelecido para a prestação das informações, conforme inciso I do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012.

Quanto ao valor da operação a ser informado no RVS, tem-se como "valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço", observando-se que somente pode ser informado no Siscoserv o valor da operação acima de 0,00 (zero). Adicionalmente, o valor total faturado, objeto do registro de faturamento (RF), deve ser igual ao valor da operação. Caso tais valores não sejam coincidentes em razão de o faturamento ter sido parcial ou inexistente e o serviço tenha sido prestado, o prestador do serviço residente ou domiciliado no Brasil deve retificar o respectivo RVS para inserir no campo "Informações Complementares" a justificativa para esse fato. Dessarte, nas hipóteses em que o prestador de serviço no Brasil não fizer jus a qualquer remuneração em razão da não efetivação da venda de equipamentos, objeto de contrato já registrado no Siscoserv, cabe unicamente justificar a ausência de remuneração, mediante preenchimento do campo "Informações Complementares" do RVS, pois houve a prestação de serviços.

No caso de o "serviço de montagem e instalação de equipamentos" e o "serviço de representação, agenciamento ou corretagem na venda de equipamentos e máquinas" estarem associados e inseridos em um mesmo contrato de prestação de serviços, firmado entre o residente ou domiciliado no Brasil e o mesmo adquirente, residente ou domiciliado no exterior, restará configurada uma relação contratual a ser informada em RVS, que consiste em dois objetos distintos, a saber "serviço de montagem e instalação de equipamentos" e "serviço de representação, agenciamento ou corretagem na venda de equipamentos e máquinas". Cumpre ainda esclarecer que cada um destes objetos deve representar duas ou mais operações a serem registradas no mesmo RVS, a depender dos dados que caracterizem a prestação de tais serviços. Se o serviço de "montagem e instalação de equipamentos" prestado pelo residente ou domiciliado no Brasil à "empresa fabricante do equipamento, residente ou domiciliado no exterior", negociado em contrato de prestação de serviços distinto daquele que contempla o "serviço de representação/agenciamento/corretagem", as informações a respeito dessa operação devem ser prestadas em RVS próprio, observadas as considerações acerca dos conceitos de valor da operação e das datas de início e de conclusão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 556, de 25 de junho de 1950 (Código Comercial), art. 575; Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 5º; Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), art. 235, I, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 730, 744, 749, 750 e 754; Lei nº 12.546,

de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 554 e 556; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, nº 1.284, de 9 de dezembro de 2013, e nº 768, de 13 de maio de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, §§ 3º, 4º, I e 8º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52 V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, VII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 349, DE 27 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CUMULATIVIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. BENFEITORIAS. IMÓVEIS DE TERCEIROS.

Na hipótese em que os dispêndios com benfeitorias em imóveis devam ser lançados, conforme a legislação do IRPJ, como custo ou despesa no resultado do exercício em que ocorrem, não será possível a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins com fulcro no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Nesse caso, considerando a inexistência de previsão específica a esse respeito, tais dispêndios somente permitirão a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins caso se refiram à aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003). (Para detalhamento acerca dessa modalidade de creditamento, ver Solução de Divergência Cosit nº 7, de 23 de agosto de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016)

Na hipótese em que os dispêndios com benfeitorias em imóveis devam ser capitalizados no ativo da pessoa jurídica, conforme a legislação do IRPJ, eventual apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins deverá ocorrer nos termos do no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com base na cota de depreciação ou amortização ocorrida no período, conforme a mesma legislação do IRPJ. Em tempo, salienta-se que:

a) o citado dispositivo legal somente permite a apuração do crédito que estabelece caso as benfeitorias sejam realizadas em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da pessoa jurídica;

b) consequentemente, os dispêndios de uma pessoa jurídica com benfeitorias realizadas em imóveis efetivamente utilizados por outra pessoa jurídica (ainda que na prestação de serviços à pessoa jurídica que realizou as benfeitorias) não permitem a apuração do crédito da Cofins de que trata o mencionado dispositivo legal.

A pessoa jurídica que se sujeitar à apuração não cumulativa da contribuição em relação apenas a parte de suas receitas terá direito de apurar créditos, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, devendo observar o disposto nos parágrafos 7º a 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 3.000, de 1999; Pareceres Normativos CST 210, de 30 de novembro de 1973, e nº 104, de 12 de setembro de 1975.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 350, DE 28 DE JUNHO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, II e IX, § 10, I, § 20, II, e § 30, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 70, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 289, § 10; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.



Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.

Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3o, II, § 2o, II, e § 3o, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, IX, e § 1o, I, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7o, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289, § 1o; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 29 DE JUNHO DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 19.693.755/0001-47.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no

DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.720143/2017-32, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 19.693.755/0001-47, em nome de DIE-ME VELOSO REIS 27765873253, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 11/02/2014, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78,
DE 26 DE JUNHO DE 2017

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº	Interessado(s)	CPF/CNPJ
01	14108.720162/2016-40	0130151-18922/2017	ELIZANDRO NEVES BAZAN ACOUQUE E MERCEARIA EIRELI - ME	08.809.157/0001-74
02	14108.720285/2015-08	0130151-22001/2017	EMERSON ANDRADE RODRIGUES & CIA LTDA - ME	17.509.646/0001-00
03	14108.720217/2016-11	0130100-11622/2017	MANUELA MARIA GOMES DE MOURA	010.074.113-41

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 26 DE JUNHO DE 2017

Exclui de ofício, por vício, do quadro societário da empresa J. J COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 10.969.308/0001-01, os sócios.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 302, inciso III, e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com as alterações promovidas pela Portaria MF 512, de 02 de outubro de 2013, publicado no DOU de 04/10/2013, e com fundamento no art. 35, inc. II, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06 de maio de 2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29 de dezembro de 2016, e considerando ainda o apurado no processo nº 17734.720811/2017-03, resolve:

Art. 1º Excluir, de ofício, do quadro societário da empresa J. J COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 10.969.308/0001-01, os sócios João do Socorro Costa da Silva, CPF nº 249.550.942-87, e João Bosco Reis da Silva, CPF nº 151.621.763-49, com efeitos a partir de 20/08/2010.

Art. 2º Incluir, de ofício, os sócios imediatamente anteriores ao documento de alteração contratual anulado, quais sejam: Jaime Pereira da Silva Filho, CPF: 134.727.392-15 e Tiago Oliveira da Silva, CPF: 794.070.562-87, a partir de 20/08/2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, artigo 1º do Decreto nº 88.354/1983, artigos 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011 e § 3º do artigo 17 e § 3º do artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC para:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores apreendidos ou abandonados; e

II - decidir e expedir Ato Declaratório Executivo com vistas à inclusão de pessoas físicas no Registro de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC e seu substituto eventual, quando investido da função, para receber Decisões Judiciais, Mandado de Segurança e outros expedientes do Poder Judiciário, na ausência do Inspetor-Chefe e de seu substituto.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização Aduaneira - SAFIA e seu substituto eventual, quando investido da função, para:

I - conceder habilitação de ofício de importadores e exportadores para operação no Siscomex, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado; e

II - apreciar a manutenção do pedido de reconsideração de indeferimento ou de suspensão de importadores e exportadores para operação no Siscomex.

Art. 4º Fica cancelada a Portaria ALF/FOR nº 012, de 15 de março de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PECÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 29 DE JUNHO DE 2017

Aplicação da pena de advertência à administradora do Porto Organizado do Pecém.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO PECÉM, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, §8º, inciso I, da Lei Nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c o art. 37, inciso I, da Lei nº12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º APLICAR, de acordo com o disposto no art. 18, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, c/c art. 2º do ADE Coana/Cotec nº 02/2003, e à vista do que consta no processo administrativo nº 19558.720507/2015-08, a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 37 da Lei nº 12.350, de 20 de outubro de 2010, à COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARAPORTOS, CNPJ nº 01.256.678/0001-00, por infringência ao item 02, da alínea "b", do inciso VI, do §1º, e caput do art. 34 da Lei nº 12.350/2010.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON NOGUEIRA DE MORAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 28 DE JUNHO DE 2017

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seção 2, página 24), e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica FOTOWATIO DO BRASIL PROJETOS DE ENERGÍAS RENOVÁVEIS III LTDA., CNPJ nº 17.344.867/0001-67, CEI nº 51.237.17008/78, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 185, de 8 de maio de 2015 - Leilão nº 08/2014 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 371, de 8 de dezembro de 2015 (DOU de 9/12/2015, seção 1, página 111) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo UFV FRV Banabuiú, localizado no Município de Banabuiú, Estado do Ceará, com o período de execução estimado de 1º/08/2015 a 1º/10/2017, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.731.006/2015-43, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.005,
DE 9 DE JUNHO DE 2017

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.

Créditos decorrentes de retenção de contribuição previdenciária, na forma do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensados com débitos da CPRB.

A compensação da retenção de contribuição previdenciária, na forma do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei nº 12.546, de 2011, com débitos de CPRB será efetuada conforme parágrafo 8º do artigo 56 da IN RFB nº 1300, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 384 - COSIT, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, artigos 11 e 89; IN RFB nº 1300, de 2012 (com a redação dada pela IN RFB nº 1557, 31 de março de 2015), artigos 1º, parágrafo único, inciso I, 56, parágrafos 7º e 8º, e 60, parágrafo 3º; e Solução de Consulta nº 384 - Cosit, de 26 de dezembro de 2014.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.006,
DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: CUSTO DE AQUISIÇÃO. DESPESAS QUE INTEGRAM O CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS, GASTOS COM ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO DE IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. Integram o custo de aquisição de bens imóveis os dispêndios discriminados no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, inclusive aqueles realizados com escritura pública e registro de imóvel, desde que o ônus tenha sido do adquirente, e os dispêndios sejam comprovados com documentação hábil e idônea.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60 - COSIT, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, PUBLICADA NO DOU, DE 07 DE ABRIL de 2014.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17; Solução de Consulta COSIT nº 60, de 20 de fevereiro de 2014.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CABEDELO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 29 DE JUNHO DE 2017**

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO - PB, no uso da competência estabelecida no art.26 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e atendendo a solicitação e justificativas constantes do processo administrativo 10421.720079/2017-48, autoriza:

Art. 1º - A entrada e a saída no País, por 45 dias, a partir do primeiro dia de julho de 2017, no Aeroporto de João Pessoa - Castro Pinto, da aeronave Gol, voo nº 7702, procedente de Buenos Aires - Argentina, com chegada prevista para 17h35 e partida às 18h15, aos sábados.

Art. 2º - Os controles aduaneiros ficarão sob a responsabilidade da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cabedelo-PB.

Art. 3º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO COSTA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

No que concerne à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre Receitas Governamentais, as transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição; b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

Transferências voluntárias são aquelas decorrentes de acordo entre os entes federativos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse, auxílios etc. Essas transferências, conforme ressaltado, estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. A expressão "instrumento congênere com objeto definido", consignada nesse dispositivo, refere-se a outros casos de transferências voluntárias, que sejam similares aos convênios e contratos de repasse.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, de 1º de junho de 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º; Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 25; Lei nº 4.320, de 1964, art. 11, § 1º, e art. 12, §§ 2º e 6º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, III, §§ 6º e 7º, e art. 7º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 68, parágrafo único; Decreto nº 6.170, de 2007, art. 1º, § 1º, incisos I e II; Portaria MPOG/MF/CGU nº 507, de 2011.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DIREITOS CONEXOS. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a direitos conexos aos de autor, nem sobre os valores recebidos em decorrência da cessão destes direitos.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, de 3 DE FEVEREIRO DE 2017 (Publicada no DOU de 20/02/2017, seção 1, pág. 17)

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, V; Lei nº 9.610, de 1998, art. 81, § 2º, VII, e art. 89.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdição do ADE 71.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 71 de 17 de Junho de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a COMERCIAL MULTPEL LTDA ME, CNPJ 04.382.695/0001-74, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdição do ADE 88.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 88 de 14 de Outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a CONDOR LINE REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 68.527.894/0001-06, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdição do ADE 69.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 69 de 13 de Junho de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SEGURANÇA MARIANO LTDA ME, CNPJ 00.477.255/0001-40, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 27 DE JUNHO DE 2017**

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por

delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe os artigos 17 a 19 da IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, decide:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 114.995.831-68 em nome de Antonio Eduardo Carlos, por motivo de fraude, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo10675.721334/2017-98.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 29 DE JUNHO DE 2017**

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe os artigos 17 a 19 da IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, decide:

1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 149.466.816-55 em nome de Júlio César Valentini Souza, por motivo de fraude, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo10010.011814/1016-26.

2º. A declaração de Nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, 05/05/2015.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Concede habilitação definitiva ao Programa
Mais Leite Saudável.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto 8.533/2015 e na Instrução Normativa IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e considerando o que consta no e-dossiê nº 10100.004041/0617-26, resolve:

Art. 1.º Conceder à pessoa jurídica LATICÍNIOS CRUZILIENSE LTDA, CNPJ nº 26.404.855/0001-71, sita à Av. José Pinto Ribeiro Sobrinho, Nº 631 - Bairro Kennedy - CEP: 37445-000 - Cruzília/MG, habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável de que trata a IN RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado ao Edital de Aprovação de Projeto de investimento emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no DOU nº 92, de 16 de maio de 2017, seção 3, pag.6, com período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2019.

Art. 3.º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO ANTÔNIO COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE
JUNHO DE 2017**

Cancelamento no Registro de Despachante
Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Cancelada no Registro de Despachantes Aduaneiros, A PEDIDO, a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.115	CARLOS HENRIQUE VON RANDOW	053.374.927-13	10120.006827/0517-87
7D/01.559	VAGNER CRIBARI LYRA	086.619.457-63	10120.001279/0617-61

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABRÍCIO BETTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721.790/2017-51 re-solve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 28 DE JUNHO DE 2017

Transferência de veículo consular

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 180, de 15/05/2017, e ao que consta do Processo 10314.721568/2017-34, em tramitação nesta Delegacia, declara:

Com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20i WX31, ano-fabricação 2012, ano-modelo 2013, chassi WBAWX3108DL906808, cor PRETA, e seus respectivos equipamen-tos de série, pertencente à Sra. Chigozirije Mavis Iwuji Eme, Primeira Secretária da Embaixada do Reino Unido, CPF 704.230.141-29, de-sembaraçado com privilégio diplomático em 09/01/2013, através da declaração de importação nº 13/0027224-6, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para a própria Sra. Chigozirije Mavis Iwuji Eme, CPF 704.230.141-29, enquanto pessoa física, sem os benefícios contidos na IN SRF 338/03. Dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 28 DE JUNHO DE 2017

Reconhece, ao estabelecimento da pessoa jurídica que especifica, o direito à redução do imposto sobre a Renda das Pessoas Ju-rídicas e adicionais não restituíveis, calcu-lados com base no lucro da exploração

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRA-SIL LOTADO EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo e em face ao disposto no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1997, no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; na

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002; e com base no Parecer DRF/NHO/SEORT nº 297/2017, exarado no processo administrativo nº 13002.720004/2015-24, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito do estabelecimento da empresa MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A, CNPJ nº 88.301.155/0022-33, à redução do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Lau-do Constitutivo nº 0153/2014, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SU-DENE, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A;

II - CNPJ nº 88.301.155/0022-33;

III - Endereço da Sede: Rua Hermes da Fonseca, nº 1.838, térreo, Bairro Vila Rio Branco, no Município de Canoas / RS;

IV - Endereço da Unidade Produtora: Rua Soldado Mário Kozel Filho, nº 87, Bairro Sítio Novo, no Município de Olinda / PE;

V - Fundamentação Legal para o reconhecimento do direito: art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 11 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

VI - Condição Onerosa Atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desen-volvimento do Nordeste - SUDENE;

VII - Setor Prioritário Considerado: Indústria de Transfor-mação - Alimentos, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VIII - Capacidade Atual Instalada do Empreendimento: 216.000 (duzentos e dezesseis mil) toneladas por ano;

IX - Capacidade Incentivada: 100% (cem por cento) da ca-pacidade instalada;

X - Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2011;

XI - Prazo de Vigência da Redução: 10 (dez) anos;

XII - Início do Prazo da Redução: ano-calendário de 2014;

XIII - Término do Prazo da Redução: ano-calendário de 2023;

XIV - Percentual de Redução do Imposto sobre a Renda e Adicionais não restituíveis: 75%.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
91.646.174/0001-81	VALDECI JORGE MESQUITA DE ARRUDA - ME	16637.720113/2016-54
06.164.781/0001-36	FURTADO & CAMARGO LTDA - ME	16637.720116/2016-98

Nome do projeto: Reforços na Subestação Três Irmãos (Resolução Autorizativa ANNEL nº 6.068, de 4 de outubro de 2016)

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 50 de 2 de março de 2017 (DOU: 3/03/2017)

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 11/10/2016 a 11/08/2018

Nº de matrícula de CEI : 5123767160/72

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

PORTARIA Nº 132, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

O DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, conforme despacho exarado no processo administrativo a seguir indicado:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	PORTARIA DE EXCLUSÃO
53.863.882/0001-85	PACE REPRESENTACAO E INTERMEDIACAO EIRELI	16152.720178/2015-61	118/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

Art. 2º.O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e deverá constituir reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social;

Art. 3º.A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como o descumprimento das demais exigências relacionadas no Lau-do Constitutivo nº 0153/2014 e demais normas regulamentares e a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e na obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das pena-lidades cabíveis;

Art. 4º.Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ZANETTI LONDON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 28 DE
JUNHO DE 2017

Baixa, de ofício, a inscrição das pessoas jurídicas que menciona, no Cadastro Na-cional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento nos artigos 29, inciso IV, e 33 da Instrução Nor-mativa RFB nº 1.634, de 05 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Baixadas, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, as inscrições das pessoas jurídicas a seguir relacionadas, por ter sido constatado o cancela-mento de seu registro perante a Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme apurado nos processos adminis-trativos a seguir indicados.

Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 581, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de maio de 2017, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

PORTARIA Nº 582, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Divulga a consolidação das contas públicas dos entes da Federação do exercício de 2016 conforme art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

Considerando a competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal estabelecida no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso XIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009; resolve:

Art. 1º Divulgar a consolidação das contas públicas dos entes da Federação, que contempla a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício de 2016.

§ 1º A consolidação considera as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios encaminhadas à STN na forma e nos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 841, de 21 de dezembro de 2016, e pelo art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Sempre que aplicável, as demonstrações que compõem a consolidação das contas públicas encontram-se adaptadas aos modelos estabelecidos pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, que, dentre outros, aprova a Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), manual vigente no período a que se referem essas demonstrações.

§ 3º A STN disponibilizará versão eletrônica do BSPN de que trata o art. 1º no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/balanco-do-setor-publico-nacional-bspn>>.

§ 4º A consolidação das contas públicas ora divulgada representa as contas da União, de 25 estados, do Distrito Federal e de 4.307 municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 560, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com os arts. 3º e 13º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o art. 9º da Portaria Ministerial MF/MEC nº 376, de 18 de setembro de 2014 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e da Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 16.783 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, série B, subsérie 1 - CFT-B1, no valor de R\$ 22.252.915,36 (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, observadas as seguintes condições:

Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal	Atualizado em 21/6/2017	Quantidade	Valor (R\$)
1º/1/2015	1º/1/2030		1.325,92	16.783	22.252.915,36

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 568, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado 6.867.283 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e três) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 24.396.167,04 (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal	Atualizado em 1/6/2017	Quantidade	Valor (R\$)
01/01/2006	01/01/2036		3,552521	8.710	30.942,45
01/01/2009	01/01/2039		3,552521	6.967	24.750,41
01/01/2010	01/01/2040		3,552521	1.635	5.808,37
01/01/2011	01/01/2041		3,552521	7.094	25.201,58
01/01/2012	01/01/2042		3,552521	4.377	15.549,38
01/01/2013	01/01/2043		3,552521	7.396	26.274,44
01/01/2015	01/01/2045		3,552521	163.229	579.874,45
01/01/2016	01/01/2046		3,552521	6.667.875	23.687.765,96
Total				6.867.283	24.396.167,04

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 197, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Disciplina os procedimentos de exame, vista e fornecimento de cópias de processos administrativos em suporte físico e de acesso a processos administrativos em suporte eletrônico, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 27 de junho de 2017, tendo em vista o disposto no art. 36, alínea "j", do Decreto-Lei nº 73, de 20 de novembro de 1966, com fundamento no inciso IX do artigo 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, e o que consta do Processo Susep nº 15414.607557/2016-57, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento aos pedidos de exame, vista e fornecimento de cópias de processos administrativos em suporte físico que se encontrem no âmbito da Susep ou de acesso a processos administrativos em suporte eletrônico será realizado pela unidade responsável pelo atendimento do pedido, nos termos da definição apresentada no inciso IV do Art. 2º desta Deliberação.

Art. 2º Para os efeitos desta Deliberação, considera-se:

I - exame: a consulta aos autos, a qualquer tempo, por parte do interessado no processo administrativo ou de seu mandatário, com o objetivo de acompanhamento do processo;

II - fornecimento de cópias: a entrega de cópias reprográficas, por solicitação do interessado no processo administrativo ou de seu mandatário;

III - interessado no processo administrativo: aquele que, de acordo com a Lei no 9.784/1999, tem direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;

IV - unidade responsável pelo atendimento do pedido: unidade organizacional da Susep que instaurou o processo requerido, ou aquela que a tenha sucedido, no caso de eventual mudança na estrutura regimental.

V - vista: a ciência do interessado no processo administrativo ou de seu mandatário, sujeitando-o a prazo, com o objetivo de conhecimento da decisão proferida, de apresentação de defesa ou de qualquer outra manifestação nos autos.

§ 1º A definição do inciso IV deste artigo não se aplica às unidades organizacionais responsáveis pela protocolização de documentos recebidos na Susep, na Sede ou nas regionais da Autarquia, independentemente de se tratarem de processos em suporte físico ou eletrônico.

§ 2º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e

IV - as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 3º O prazo para atendimento às solicitações de fornecimento de cópias de processos administrativos em suporte físico ou de acesso aos autos de processos administrativos em suporte eletrônico será de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Art. 4º O atendimento de que trata está Deliberação será feito, prioritariamente, mediante a disponibilização de arquivo eletrônico ao interessado ou ao seu representante legal pelo prazo de 7 (sete) dias corridos.

Art. 5º Quando for inviável o fornecimento nos termos do Art. 4º, o atendimento será realizado a partir da extração de cópias reprográficas, com cobrança de contraprestação pecuniária.

§ 1º A digitalização de documentos ou a extração de cópias, exclusivamente para atendimento aos pedidos de exame, vista e fornecimento de cópias de processos administrativos em suporte físico, assim como a cobrança da contraprestação pecuniária serão realizadas pelas unidades, na sede da Susep e nas regionais, que tenham a competência para receber, registrar, classificar, distribuir e expedir os documentos de interesse da Autarquia.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

§ 3º Os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estarão isentos de ressarcir os custos previstos no caput.

§ 4º A cobrança prevista no caput será feita previamente à extração das cópias, mediante o envio de Guia de Recolhimento da União - GRU ao solicitante, com prazo de 3 (três) dias úteis de vencimento.

§ 5º Caberá ao solicitante comprovar o pagamento da GRU em até 2 (dois) dias úteis após a data do fim do vencimento.

§ 6º Ao final do prazo previsto no § 5º, sem a comprovação da quitação da GRU, a unidade de que trata o §1º fará constar o ocorrido nos autos e restituirá o processo à unidade de origem.

§ 7º Os prazos para atendimento previstos neste Capítulo ficarão suspensos entre a data de envio da GRU ao solicitante e a de comprovação do seu pagamento.

Art. 6º No caso de solicitação formulada por representante legal de interessado em processo administrativo, será exigida a apresentação de instrumento de mandato e de documento de identificação do representante legal, a serem juntados ao processo correspondente pela unidade de que trata o Art. 1º desta Deliberação.

§1º O instrumento de mandato deve conferir, ao mandatário, poderes específicos de representação perante a Susep e ser juntado ao processo no original ou por cópia autenticada em Cartório.

§2º Não será exigido reconhecimento de firma em instrumento de mandato, exceto quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura.



§3º No caso de o instrumento de mandato ser apresentado sem reconhecimento de firma, será exigida a apresentação de cópia autenticada em Cartório dos documentos de identidade e CPF do(s) signatário(s) do referido instrumento.

§4º Será exigida a apresentação, no original ou por cópia autenticada em Cartório, de documentos necessários à comprovação dos poderes do(s) signatário(s) do instrumento de mandato para edição desse ato, como estatuto ou contrato social de pessoa jurídica, bem como à comprovação de sua identificação, os quais serão juntados ao processo.

§5º O prazo para atendimento previsto no Art. 3º desta Deliberação ficará suspenso entre a data da solicitação do instrumento de mandato e dos demais documentos necessários e a data da efetiva apresentação.

**CAPÍTULO II
DOS PEDIDOS DE EXAME, DE VISTA E DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM SUPORTE FÍSICO**

Art. 7º Os pedidos de exame, de vista e de fornecimento de cópias de processos administrativos em suporte físico serão feitos por correio eletrônico, com o encaminhamento de formulário próprio disponível na página da Susep na Internet, e observado o seguinte procedimento:

I - os pedidos deverão ser dirigidos às unidades responsáveis pelo atendimento, conforme o disposto no inciso IV do Art. 2º desta Deliberação;

II - quando requerido pelas unidades responsáveis pelo atendimento, as demais unidades da Susep deverão disponibilizar os processos imediatamente;

III - disponibilizado o processo, a unidade responsável pelo atendimento comunicará ao requerente, informando prazo de 3 (três) dias úteis para exame ou vista e apresentação dos instrumentos de mandato e demais documentos necessários, se for o caso;

IV - caso haja solicitação de cópias, o processo será encaminhado à unidade que tenha a competência para receber, registrar, classificar, distribuir e expedir os documentos de interesse da Autarquia para adoção dos procedimentos previstos nos artigos 4º e 5º desta Deliberação.

V - após o exame, a vista ou o fornecimento de cópias, ou no caso de o requerente não comparecer no prazo do inciso III, o ocorrido deverá ser certificado nos autos, restituindo-se o processo à unidade de origem.

§1º Caso não seja possível a disponibilização do processo nos termos do inciso II deste artigo, as unidades deverão justificar o impedimento e informar prazo ou ocasião para atendimento.

§2º Caso o processo administrativo esteja em análise, até a sua conclusão, não poderão os autos ser retirados da unidade responsável por este trabalho.

**CAPÍTULO III
DOS PEDIDOS DE ACESSO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM SUPORTE ELETRÔNICO**

Art. 8º Os pedidos de acesso a processos administrativos em suporte eletrônico serão feitos através de formulário próprio entregue por correspondência ou pessoalmente na Susep e acompanhado, se for o caso, dos documentos previstos no Art. 6º desta Deliberação.

§ 1º Os pedidos de acesso de que trata o caput englobam qualquer pedido relacionado ao exame, à vista e ao fornecimento de cópias dos processos administrativos em suporte eletrônico.

§ 2º Todos os documentos referentes ao pedido deverão ser juntados ao processo eletrônico a cujo acesso é requerido.

§ 3º Será admitido o recebimento, por correio eletrônico, de pedido de acesso formulado diretamente por pessoa física interessada no processo requerido, desde que o formulário seja encaminhado em formato PDF e assinado com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º O atendimento de que trata este Capítulo observará o seguinte procedimento:

I - os pedidos deverão ser dirigidos às unidades responsáveis pelo atendimento, conforme o disposto no Art. 1º desta Deliberação;

II - quando requerido pelas unidades responsáveis pelo atendimento, as demais unidades da Susep deverão disponibilizar os processos imediatamente;

III - a unidade responsável pelo atendimento dará acesso aos autos diretamente ao requerente;

IV - se necessário, a unidade responsável pelo atendimento fará comunicação ao requerente, informando prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos instrumentos de mandato e demais documentos necessários, previamente à concessão de acesso aos autos;

V - após a concessão de acesso aos autos, ou no caso de o requerente não apresentar a documentação solicitada no prazo do inciso IV, o ocorrido deverá ser certificado nos autos.

§1º Caso não seja possível a disponibilização do processo nos termos do inciso II deste artigo, as unidades deverão justificar o impedimento e informar prazo ou ocasião para atendimento.

§2º Não será concedido acesso a documento inconcluso, sendo considerados inconclusos quaisquer documentos em elaboração, pendentes de assinatura de servidor ou de apreciação pela(s) instância(s) hierarquicamente superior(es), conforme o caso.

§3º No caso previsto no §2º deste artigo, a concessão de acesso não poderá ser realizada por meio da ferramenta de disponibilização de acesso externo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 10. A concessão de acesso a processos administrativos em suporte eletrônico a sociedade seguradora, ressegurador local, entidade aberta de previdência complementar e sociedade de capitalização poderá ser realizada por meio de endereço de correio eletrônico institucional previamente cadastrado no SEI.

§1º O cadastramento mencionado no caput é facultativo e poderá ser realizado, a qualquer tempo, por meio de requerimento firmado pelo Diretor de Relações com a Susep, acompanhado de cópias autenticadas em Cartório de documento de identidade, de CPF e da Ata da Assembleia que o nomeou, devidamente protocolado na sede ou nas unidades regionais da Autarquia.

§2º Uma vez efetuado o cadastro, o requerente poderá optar, ao formular o pedido de acesso, se deseja utilizar o endereço de correio eletrônico cadastrado, observando-se o seguinte:

I - em caso positivo, o formulário devidamente preenchido deverá ser remetido por correio eletrônico à unidade responsável pelo atendimento, conforme o disposto no inciso IV do Art. 2º desta Deliberação;

II - em caso negativo, o requerente deverá observar os procedimentos previstos no Art. 8º desta Deliberação.

§3º Eventual alteração do endereço de correio eletrônico cadastrado deverá ser comunicada tempestivamente à Susep para fins de atualização da informação.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor responsável, conforme o disposto no artigo 7º do inciso I desta Deliberação.

Art. 12. O disposto nesta Deliberação não se aplica às aquisições do Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de instituições diplomáticas, organismos internacionais e órgãos de controle, como os Tribunais de Contas.

Art. 13 Ficam revogados os artigos 27 a 31 da Instrução Susep nº 61, de 4 de julho de 2012, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.944, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609808/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a instalação de filial de SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 72.145.931/0001-99, na Praça Pio X, n. 79, 6º, 7º, 8º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 21 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.945, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414610603/2017-86, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações e encerramento de dependências de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ n. 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 11 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 435, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.616355/2017-87, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ n. 17.341.270/0001-69, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 19 de junho de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 436, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609958/2017-22, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.573.796/0001-66, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 437, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611974/2017-85, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ n. 01.378.407/0001-10, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 438, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611977/2017-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ n. 28.196.889/0001-43, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de abril de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 439, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 261, de 28 de fevereiro de 1967 e o que consta do processo SUSEP 15414.610405/2017-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de KIRTON CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ n. 33.425.075/0001-73, com sede na cidade de Curitiba - PR, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 330, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Tatuí - SP para ações de Defesa Civil

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Tatuí - SP, no valor de R\$ 1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por colapso de edificações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59053.000101/2017-64.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 331, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Sinimbu - RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Sinimbu/RS, no valor de R\$ 19.635,00 (Dezenove mil e seiscentos e trinta e cinco reais), para a execução de Ações de Resposta, conforme processo n.59052.000588/2017-95.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º; Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 332, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Rio dos Índios/RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Rio dos Índios/RS, no valor de R\$ 24.835,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos e trinta e cinco reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000600/2017-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º; Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º; desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n.7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 333, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Itapuca/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itapuca/RS, no valor de R\$ 61.836,00 (sessenta e um mil e oitocentos e trinta e seis reais), para a execução de Ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000583/2017-62.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 334, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Barão de Cotegipe/RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Barão de Cotegipe/RS, no valor de R\$ 90.963,18 (noventa mil, novecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), para a execução de Ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000584/2017-15.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 335, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Boqueirão do Leão/RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Boqueirão do Leão/RS, no valor de R\$ 82.640,00 (Oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000550/2017-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º; Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 336, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Catuípe /RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Catuípe/ RS, no valor de R\$ 58.703,10 (Cinquenta e oito mil e setecentos e três reais e dez centavos), para a execução de Ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000590/2017-64.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 337, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza empenho e a transferência de recursos ao Município de Tenente Portela/RS, para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Tenente Portela/RS, no valor de R\$ 130.388,04 (cento e trinta mil e trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000542/2017-76.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO



SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 86, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Uarini	Inundações - 1.2.1.0.0	030	07/06/17	59051.003944/2017-32
BA	Andorinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	119	29/05/17	59051.003706/2017-27
MG	Santo Antônio do Retiro	Estiagem - 1.4.1.1.0	052	27/04/17	59051.003724/2017-17
RS	Bom Progresso	Enxurradas - 1.2.2.0.0	55	08/06/17	59051.003935/2017-41
RS	Cambará do Sul	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.221	08/06/17	59051.003924/2017-61
RS	Caxias do Sul	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	18.892	12/06/17	59051.003931/2017-63
RS	Colorado	Enxurradas - 1.2.2.0.0	021	09/06/17	59051.003938/2017-85
RS	Eldorado do Sul	Inundações - 1.2.1.0.0	6.958	09/06/17	59051.003943/2017-98
RS	Maquiné	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2.658	02/06/17	59051.003781/2017-98
RS	Novo Tiradentes	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.609	08/06/17	59051.003939/2017-20
RS	Parei Novo	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.490	08/06/17	59051.003932/2017-16
RS	Progresso	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2006.08	08/06/17	59051.003866/2017-76
RS	São José do Sul	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	744	08/06/17	59051.003941/2017-07
RS	Vale Verde	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.510	19/06/17	59051.003929/2017-94
SC	Bom Retiro	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	52	06/06/17	59051.003770/2017-16
SC	Rio do Oeste	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.181	07/06/17	59051.003813/2017-55
SP	Dracena	Tempestade Local/Convectiva - Granizo - 1.3.2.1.3	6.938	22/05/17	59051.003717/2017-15

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem do art. 6º, II e XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, do art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º- Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à modernização, apresentado pela empresa Manaus Ambiental S. A., CNPJ nº 03.264.927/0001-27, localizada em Manaus Estado do Amazonas AM, constante do Processo nº CUP 59004/000766/2016-72, com base no Parecer Técnico 07/2017, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2015, no valor de R\$ 950.532,39 (novecentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e dois reais, e trinta nove centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória 2.199-14/2001 e Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional-MI, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

RODRIGO MENDES DE MENDES
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II, XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, do art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à modernização de equipamentos, apresentado pela empresa Piarara Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ nº 09.264.950/0001-06, localizada em Cacoal no Estado de Rondônia-RO, constante do Processo nº CUP 59004/000767/2016-17, com base no Parecer Técnico 09/2017, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente aos anos-calendários 2013, 2014 e 2015, no valor de R\$ 319.282,98 (trezentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória 2.199-14/2001 e Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que

aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

RODRIGO MENDES DE MENDES
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente à modernização de equipamentos, apresentado pela empresa Sodécia da Amazônia LTDA., CNPJ nº 02.422.460/0001-33, localizada em Manaus/Amazonas, constante do Processo nº CUP 59004/000789/2016-87, com base no Parecer Técnico nº 019/2017, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente aos anos-calendários 2011, 2012, 2013 e 2014, no valor de R\$ R\$ 1.174.415,15 (um milhão cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e quinze centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto nº 4.212, Artigo 3º da Medida Provisória 2.199-14/2001 e Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

RODRIGO MENDES DE MENDES
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei complementar nº 124 de 03 de Janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º, XV do anexo I do Decreto nº 8.275 de 27.06.2014 e o art. 10, item XV do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar a participação de recursos do FDA no projeto de interesse da empresa Terminal de Grãos Ponta da Montanha S/A, CNPJ Nº 17.441.792/0002-13, objetivando objetivo a adaptação, ampliação e melhorias do Terminal Portuário e Retro-portuário, para ampliar a capacidade de recebimento, armazenamento e expedição de granéis vegetais sólidos, no município de Barcarena no Estado do Pará, com participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, no valor de R\$76.805.141,66 (setenta e seis milhões, oitocentos e cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme Termo de aprovação do Banco do Brasil S/A (doc. SEI 0000611) e Parecer Técnico nº 2/2017-CAF/CG-FIN/DGFAI de 19/06/2017, anexado no SEI nº. 59004.000021/2017-94.

Art. 2º - Autorizar a celebração de contrato entre a empresa Terminal de Grãos Ponta da Montanha S/A, CNPJ Nº 17.441.792/0002-13, e seus acionistas controladores e o Banco do Brasil S/A, agente operador eleito pela mesma, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.839 em 09 de novembro de 2012.

Art. 3º - Determinar, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, conforme disposto no Decreto 7.839/2012, art. 22, parágrafo 3º.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

RODRIGO MENDES DE MENDES
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 972, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria nº 578, de 12 de junho de 2015, que disciplina a aplicação do parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 493, de 16 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 690, de 4 de julho de 2016, e pela Portaria nº 507, de 26 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º da Portaria Ministerial nº 493, de 16 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 690, de 4 de julho de 2016, e pela Portaria nº 507, de 26 de junho de 2017, e considerando o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 578, de 12 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art.1º.....
§1º A concessão de diárias e passagens aos ocupantes de cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, fica condicionada à prévia aprovação da Chefia de Gabinete do Ministro.

§2º A prévia aprovação de que trata o §1º não se aplica ao Departamento de Polícia Federal, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 29 de junho de 2017

Nº 888 - Processo Administrativo n.º 08700.003718/2015-67 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.003018/2014-91) Representante: Cade ex officio Representados: Akzo Nobel Ltda.; Águia Química Ltda.; Ashland Polímeros do Brasil S.A.; Brampac S.A.; CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda.; Elekeiroz S.A.; Novapol Plásticos Ltda.; Royal Química Ltda.; TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aguinaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Douglas E. Frey, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ison Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felíc Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevisan, Antônio Fernando Ferrantin, Auri Marçon, Jean Louis Bruyère, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos e Silvío Bugelli. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcelo Luiz Dreher, Daniel Oliveira Andreoli, Olavo Chinaglia, Ivo Gico Teixeira Jr., Bárbara Rosenberg, Marcos Exposto, Eduardo Reale Ferrari, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Túlio Freitas do Egito Coelho, Maria Eugênia Novis, Karen Caldeira Rubak, Eduardo Molan Gaban, Mariana Tavares de Araujo, Priscilla Brolio Gonçalves, Andrea Hoffmann Formiga, Daniel Vieira Borges Soares, Gilberto M. Calasans Gomes, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Joana Doin Braga Mancuso e outros. Acolho a Nota Técnica nº 56/2017/CGAA6/SGA2SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Em face dos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido: (i) pela suspensão do presente Processo Administrativo em relação aos Representados Akzo Nobel Ltda. e Elaine Cristina Rebecchi Guedes até o julgamento final do caso pelo Tribunal Administrativo do Cade, em razão da celebração de Termo de Compromisso de Cessação - TCC; (ii) pela juntada aos autos nº 08700.003018/2014-91 de documentação (SEI 0345435, 0345436, 0346584 e 0346601) relacionada ao supracitado TCC, para que constem do conjunto probatório produzido na fase de instrução ora iniciada, em conformidade com as competências previstas nos arts. 13 e 72 da Lei nº 12.529/2011; (iii) pela decretação da revelia dos Representados José Mário Gugisch, Luiz Carlos Orro Martins e Clodoaldo Perrone, tendo em vista que os mesmos foram devidamente notificados quanto à instauração do presente Processo Administrativo e não apresentaram defesa nos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; (iv) pelo deferimento da preliminar de prescrição, nos termos acima referidos, em relação ao Representado Douglas Frey, com a consequente exclusão do mesmo do polo passivo do presente Processo Administrativo; (v) pelo indeferimento das preliminares suscitadas pelos demais Representados, por falta de amparo legal, nos termos acima referidos; (vi) pelo deferimento das provas documentais solicitadas pelos Representados Lupércio Soffarelli, Royal Química Ltda., José Frederico Modolin Filho, Wade Dovalle, Carlos Calvo Sanz, SI Group Crios Resinas S.A., Manoel de Oliveira Munhoz Filho, João Paulo Canto Porto, José Eduardo Barba, Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda., Sandra Maria Campos, Silvío Bugelli e Edoardo Miro Daelli; (vii) pelo indeferimento das provas testemunhais genéricas solicitadas pelos Representados Lupércio Soffarelli, Royal Química Ltda., José Frederico Modolin Filho, Wade Dovalle e Carlos Calvo Sanz; (viii) pela intimação dos Representados Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda., Sandra Maria Campos e Silvío Bugelli para que, no prazo de 05 (cinco) dias justifiquem em que medida as oitivas das testemunhas indicadas e/ou depoimentos são imprescindíveis para suas defesas, apresentando sua completa qualificação, sob pena de indeferimento, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 195, caput e §2º, do RI-Cade; (ix) pela intimação do Representado Edoardo Miro Daelli para que, no prazo de 05 (cinco) dias justifique em que medida as oitivas

das testemunhas indicadas e/ou depoimentos são imprescindíveis para sua defesa, nos termos do Despacho SG nº 264/2017 (SEI 0307973), sob pena de indeferimento; (x) e que nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, esta SG/Cade, no interesse da instrução desse Processo Administrativo, produzirá provas documentais que julgar necessárias, bem como as oitivas consideradas pertinentes, as quais serão designadas oportunamente. Outrossim, ficam os Representados intimados de que: (a) a ciência dos documentos juntados independe de vista, por se tratar de processo eletrônico; (b) faculta-se a manifestação sobre tais documentos até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011; (c) conforme consta do próprio TCC, seu respectivo objeto restringe-se ao escopo da conduta investigada, qual seja, suposto cartel no mercado nacional de resinas. Ao Protocolo para juntada dos documentos acima referidos.

Nº 889 - Ato de Concentração nº 08700.003634/2017-95. Requerentes: InterCement Brasil S.A. e LafargeHolcim (Brasil) S.A. Advogadas: Renata Fonseca Zuccolo Giannella e Jéssica Gusman Gomes. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 327, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta temporariamente os horários e regras internas para a utilização dos parlatórios em visitas sociais e atendimentos de advogados.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do artigo 51, do Regimento Interno do DEPEN, aprovado pela Portaria nº 674, de 20 de março de 2008, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, e

Considerando o teor do Despacho n.º 1932/2017 GAB/DEPEN, do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, que suspende as visitas sociais e íntimas, pelo prazo de 30 (trinta) dias a começar pelo dia 29/05/2017, em todas as Penitenciárias Federais que compõe o Sistema Penitenciário Federal;

Considerando que o Despacho nº 2371/2017/GAB DEPEN/DEPEN, do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional, autorizou a renovação da suspensão das visitas íntimas e social com contato físico, sendo apenas autorizadas as visitas sociais realizadas através de sistema de videoconferência e em parlatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 28/06/2017, em todas as Penitenciárias Federais; e, ainda, ordenou a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal regulamentar os procedimentos a serem observados;

Considerando a necessidade de organizar os atendimentos em parlatórios, de forma a ampliar os agendamentos de visitantes e advogados;

Considerando que o inciso X do artigo 41 da LEP estabelece que constitui direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, concluindo no parágrafo único que tal direito pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento;

Considerando que o artigo 94 do Decreto 6.049/2007 e o artigo 19 da Portaria DEPEN n.º 54 de 04 de fevereiro de 2016, corroboram o entendimento de que as visitas podem ser suspensas nos casos excetuados pela Lei ou pelo Regulamento Penitenciário Federal;

Considerando que o direito de visita com contato físico e encontro íntimo, vivenciado nos Sistemas Penitenciários Federal tem sido utilizado como meio mais eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas;

Considerando a deflagração da "Operação Epístola", onde há coparticipação entre Polícia Federal, Departamento Penitenciário Nacional e demais órgãos de segurança na investigação de ações criminosas comandadas por determinado custodiado do Sistema Penitenciário Federal, se utilizava do direito à visita íntima de outro preso para, por meio de bilhetes, controlar e administrar uma rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro;

Considerando que ainda persistem informações de inteligência que apontam para a existência de ordens de lideranças de facções criminosas determinando a morte de servidores do Sistema Penitenciário Federal e demais servidores da Segurança Pública;

Considerando que do mês de setembro de 2016 até a presente data já ocorreram 03 (três) assassinatos de servidores do Sistema Penitenciário Federal, com características de execuções pela função pública, ou seja, afronta, retaliação e revide à instituição pública e ao Estado brasileiro;

Considerando que as investigações dos assassinatos da Especialista Federal em Assistência à Execução Penal - Psicóloga - Melissa de Almeida Araújo na cidade de Cascavel-PR e do Agente Federal de Execução Penal Henri Charle Gama Filho na cidade de Mossoró-RN ainda não foram concluídas;

Considerando o caso do Agente Federal de Execução Penal Alex Belarmino Almeida Silva, executado no dia 02 de março de 2016, cujo inquérito da Polícia Federal confirma que o servidor foi executado por ordem de determinada facção criminosa, conforme ação penal nº 5008082-58.2016.404.7005 em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel/PR; e

Considerando que o direito de visita se divide, quanto ao modo de realização, em: 1) realizada, com contato físico, em pátio de visita na unidade prisional; 2) realizada em parlatório, sem contato físico; 3) realizada por sistema de videoconferência; resolve:

Art. 1º. As visitas por parlatório são destinadas exclusivamente à informação processual e a manutenção do laço familiar e social, estando sujeitos apenas às restrições e supervisão necessárias aos interesses da administração da justiça e à segurança e boa ordem do estabelecimento prisional, em consonância com as "Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU".

Art. 2º. Os atendimentos de advogados serão ampliados para segunda a sexta-feira, no período matutino, a fim de se reduzir a espera dos advogados por seus clientes.

§1º. O acesso à área administrativa está condicionado a apresentação de identificação e a revista eletrônica, visando impedir a entrada de armas e os equipamentos eletrônicos descritos no artigo 349-A do Código Penal, salvo autorização legal.

§2º. O acesso à área de segurança somente será franqueado às pessoas devidamente cadastradas e previamente agendadas.

§3º. Visitas dos advogados, de autoridades e de repórteres, ocorrerão em conformidade com a legislação específica, mediante autorização do Diretor da Unidade e deverá haver acompanhamento de agentes federais, durante toda a visita, cabendo a estes a salvaguarda daqueles.

Art. 3º. As visitas sociais em parlatório terão a duração de 03 (três) horas e serão realizadas em dias úteis, no período vespertino, das 13h às 19h.

§1º. O acesso deverá ocorrer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, haverá tolerância máxima de 15 minutos, sob pena de cancelamento da visita.

§2º. As pessoas idosas, gestantes, lactantes ou pessoas com deficiência terão prioridade em todos os procedimentos adotados para o ingresso na Penitenciária Federal.

§3º. As visitas aos presos em RDD serão de 02 (duas) horas, conforme inciso III do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

Art. 4º. Será agendada a entrada de até 02 (dois) visitantes cadastrados por preso, em cada dia de visita, não se computando nesse quantitativo as crianças de até 12 (doze) anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º. Para ingresso nas dependências da Penitenciária Federal, o visitante deverá, sob pena de ser cancelamento da visita:

I.Demonstrar autorização e comprovante de agendamento;

II.Submeter-se aos procedimentos de identificação e revista;

III.Apresentar-se sóbrio e asseado;

IV.Preservar as regras de segurança;

V.Evitar insinuações ou conversas privadas com servidores ou demais prestadores de serviços; e

VI.Manter a compostura e o respeito, adequados ao recinto público.

§2º. O procedimento de revista será por meio de equipamentos eletrônico.

§3º. É vedada a entrada de civilmente incapazes sem o responsável legal, que deverão acompanhá-los durante toda permanência na unidade, sob pena de suspensão imediata de visita.

§4º. Quando acompanhado, o ingresso de visitante menor de dezoito anos somente será admitido quando se tratar de descendente, enteado, irmão ou sobrinho do preso, quando também deverá apresentar autorização específica para ingresso em presídio e para contato com pessoa privada de liberdade, sem a supervisão de servidor público, com assinatura de ambos os pais, salvo se um dos pais estiver morto, caso em que deverá ser apresentada a Certidão de Óbito;

§5º. Para a realização das visitas de menores, os pais deverão previamente assinar um termo de responsabilização, onde declaram que estão cientes de que adentrando em uma área de acesso restrito, com rígidos protocolos de segurança.

§6º. A recusa à assinatura do termo de responsabilização, por todos os responsáveis legais dos menores, implicará na inviabilidade da realização da visita do menor.

§7º. Se o acompanhante não for o responsável legal, só será admitida sua entrada mediante autorização judicial.

§8º. Os visitantes, inclusive menores, não deverão portar os pertences pessoais, os alimentos e os itens de vestuário seguintes:

a)Papéis, de qualquer tipo;

b)Roupas devem ser em tecidos lisos (sem qualquer tipo de estampa ou listras);

c)Roupas não devem ser confeccionados em cores que assemelhem aos uniformes dos servidores, as roupas dos prestadores de serviços ou dos presos ou de militares;

d)Roupas com comprimento abaixo dos joelhos, ainda que utilizadas sobre calças do tipo corsário ou leggings;

e)Roupas não poderão ser transparentes, nem deixar à mostra as coxas, os joelhos, o abdômen, os ombros, as costas e os glúteos;

f)Roupas, inclusive peças íntimas, não poderão conter detalhes de metais, alças removíveis, aros de metal ou plástico (silicone), ou de qualquer material que possa representar algum risco à segurança da Penitenciária Federal ou acionar os pórticos de detecção de metal;

g)Roupas sobrepostas, exceto vestidos com forros "soltos", ou seja, sem costura na barra da roupa;

h)Luvas, capuzes, bonés, chapéus, toucas e quaisquer outros tipos de cobertura;

i)Meias (no caso de adultos) e meias-calças para adultos e crianças;



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.998, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29731 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/1119-57 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1314/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.000, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29544 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 01.409.565/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1282/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.176, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27359 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSV - VIGILANCIA INDUSTRIAL E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.194.906/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1208/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.215, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26724 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1420/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.227, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34216 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO, CNPJ nº 60.889.573/0001-40 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1410/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.269, DE 22 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38089 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.516.861/0001-43, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1998 (uma mil e novecentas e noventa e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.281, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35011 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PADRÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 09.244.174/0001-74, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1493 (uma mil e quatrocentas e noventa e três) Munições calibre .380

924 (novecentas e vinte e quatro) Munições calibre 12

23000 (vinte e três mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.294, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28819 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAC VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 15.562.375/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1450/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.297, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32921 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 07.091.113/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1438/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.300, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34201 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOS VIGILANCIA PATRIMONIAL S/S LTDA, CNPJ nº 01.982.038/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1424/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

j)Prendedores de cabelo de metal, plástico ou pano, perucas, tranças, apliques de cabelo (megahair ou alongamento) de qualquer natureza, ou qualquer outra forma de prendê-los que impossibilite, ou mesmo dificulte a inspeção manual e visual de segurança, salvo por determinação médica e com autorização expressa do Diretor;

k)Talcos, pomadas, cremes, lenços, salvo em caso de prescrição médica, devidamente verificada pelo Serviço de Saúde - SESA e aprovada pela Divisão de Segurança e Disciplina da unidade;

l)Jóias, bijuterias, óculos escuros, cintos, piercings e brincos (inclusive os das crianças);

m)Quaisquer tipos de alimentos, exceto os autorizados previamente pela direção da unidade;

n)Quaisquer tipos de unhas postiças, como gel, porcelana, acrígel, fibra de vidro ou materiais similares;

o)Quaisquer vestimentas que cubram ou dificultem a visualização da pulseira de identificação do visitante; e

p)Qualquer tipo de calçado.

§9º. Para os representantes legais que acompanharem crianças, será autorizado apenas a entrada dos seguintes pertences infantis:

a)Para crianças de até 03 (três) anos de idade:

b)01 (uma) fralda de pano na cor branca; e

c)01 (uma) chupeta;

d)Para crianças de até 06 (seis) anos de idade, até 2 (dois) recipientes plásticos transparentes, contendo marcador de mililitros e que comporte até 250ml, dentro deles, somente poderão conter água, leite ou suco, na forma líquida.

§10. Não será autorizada a entrada das substâncias mencionadas no parágrafo anterior quando:

a)contiver quaisquer detalhes como metais, bicos, rendas, laços, babados, crochê ou qualquer outro material removível.

b)o alimento for pastoso, congelado ou que contiver substâncias sólidas como frutas e chocolates.

§11 Os visitantes conservarão seus documentos pessoais e os pertences não proibidos nos armários.

Art. 5º. Caberá à Divisão de Segurança e Disciplina:

I.Definir a organização da rotina carcerária de forma a permitir que os demais agendamentos não coincidam com os atendimentos em parlatórios.

II.Dar ciência ao diretor da unidade, que informará o setor de Reabilitação e a CGAP.

Art. 6º. O Diretor da Penitenciária Federal, de modo fundamentado, deverá:

I.Ratificar a suspensão imediata da visita, por servidor, quando for constatado:

a)Fraude na documentação ou desvio de finalidade;

b)Prática de crime, falta disciplinar ou desrespeito às normas internas do estabelecimento prisional, sem prejuízo das medidas legais cabíveis;

c)Que o ato do visitante ocasionou problemas à administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina;

d)Que houve a manifestação espontânea do preso, para suspender a visita;

e)Que houve o consumo de bebidas ou alimentos destinados a criança pelos visitantes;

f)Que os visitantes e/ou presos, efetuaram a troca ou o empréstimo de objetos com outros presos ou outros visitantes;

g)Que os responsáveis legais pelos incapazes não os mantiveram sob sua guarda, durante toda permanência na unidade;

h)A posse de pertences não autorizados no local de visita;

i)A anotação, desenho, pintura, riscos em qualquer objeto, salvo quando previamente autorizado pelo Diretor da Unidade;

j)Uso do banheiro por mais de uma pessoa;

k)Atos obscenos, tais como desnudamento parcial ou total de roupas;

l)Comunicar-se com o preso ou as visitas das demais cabines do parlatório;

m)Promover algazarras e gritarias;

n)Apoiar os pés nas paredes; e

o)Utilizar peças de vestuário de forma diversa, ou impossibilitando a identificação.

II.Cancelar temporariamente a(s) visita(s), quando houver fundadas suspeitas de rebelião, motim ou outros eventos que possam fragilizar a segurança da Penitenciária, caso em que as visitas poderão ser suspensas pelo prazo de até 30 (trinta) dias, ou enquanto perdurar a situação que motivou a suspensão.

§1º No caso do inciso II deste artigo, o Diretor da Penitenciária Federal deverá comunicar imediatamente sua decisão à Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e ao Juiz Federal Corregedor responsável pela Unidade.

§2º A imposição de suspensão da visita não exime de possível sanção nas esferas administrativa, penal e cível.

§3º O Diretor da Unidade poderá autorizar ou restringir visitas em parlatórios em dias e horários diversos dos previamente estabelecidos, desde que devidamente motivado

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da penitenciária Federal, conforme a competência funcional conferida pelo artigo 55, do Regimento Interno do DEPEN.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos perdurarão pelo prazo definido pelo Despacho nº 2371/2017/GAB DEPEN/DEPEN, do Diretor do Departamento Penitenciário Nacional.

MARCO ANTÔNIO SEVERO SILVA

ALVARÁ Nº 3.312, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28117 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMEAR SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.360.246/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1421/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.318, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21384 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCORPION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.260.209/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1153/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.330, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26798 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APERPHIL VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.167.445/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1020/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.338, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40200 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.615.069/0001-05, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

100 (cem) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.340, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39710 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0009-08, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

110 (cento e dez) Revólveres calibre 38

1980 (uma mil e novecentas e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.355, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32770 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0009-08, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.359, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40419 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

19000 (dezenove mil) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Gramas de pólvora

19000 (dezenove mil) Projéteis calibre 38

1000 (uma mil) Espoletas calibre .380

1000 (um mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.894, DE 23 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.002170/2017-17 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO TOWERS NAÇÕES UNIDAS, CNPJ Nº 04.151.776/0001-63, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.895, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.001840/2017-88 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 56.548.779/0021-82, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA****RETIFICAÇÃO**

No DOU de 28 de junho de 2017, Seção 1, pág. 37
Onde se lê: Portaria nº 142 de 23 de junho de 2017.
leia-se: Portaria nº 140 de 23 de junho de 2017.

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.030350/2017-69 - CHIH AN HUNG

Processo Nº 08000.014592/2017-13 - MYEONG JIN SHIN, JUN NIM LEE

Processo Nº 08000.013307/2017-39 - FELIX DEL VALLE CONDE, CARMEN BAMBO NAYA

DEFIRO os pedidos permanência de caráter provisório, a título especial, vinculada ao trâmite da ação penal. Outrossim, se for o caso, até o término do cumprimento da pena ou a sua expulsão definitiva, nos termos da Resolução Normativa CNIG N.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentada pela Portaria SNJ n.º 6, de 30 de janeiro de 2015, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.042008/2017-21 - CHINEDU ONYEKA-CHUKWU ANAGBOSO

Processo Nº 08505.022914/2017-17 - UCHE CHUKS EDWIN

Processo Nº 08505.023142/2017-22 - ADEL MATUMBA

Processo Nº 08505.022369/2017-51 - JOSEPH KENE-CHUKWU CHIKELUBA

Processo Nº 08505.022408/2017-10 - EUGINIA IRISH MONDE MATLOWA

Processo Nº 08460.001002/2017-67 - AMY MARIE BARKLEY

Processo Nº 08505.075919/2016-53 - FILOMENA GARCIA DA CRUZ DE PINA

Processo Nº 08505.075914/2016-21 - SONAT ISIL IYI-KAHVECI

Processo Nº 08505.075606/2016-03 - AUGUSTINE NDU-BUISI OZOUME

Processo Nº 08505.075686/2016-99 - GIENA RAMILO OCLARET

Processo Nº 08505.075608/2016-94 - ALFA BALDE

Processo Nº 08505.075821/2016-04 - BRIDGET THABO

MWAKAMUI

Processo Nº 08505.075755/2016-64 - EDUARDO TIAGO

FERNANDES LUGARINHO

Processo Nº 08505.075756/2016-17 - OTHMAN ISSA

HAUSI

Processo Nº 08505.075795/2016-14 - PETER EGWUAGU

EKWEAHI

Processo Nº 08505.085767/2016-05 - ROSALINA PEREZ

CARMENATES

Processo Nº 08505.075920/2016-88 - ANA MARIA DA

VEIGA VAZ

Processo Nº 08505.075570/2016-50 - YOLIMAR MONTES

LANZ

Processo Nº 08505.075886/2016-41 - ROSARIO USURIA-GA ROJAS

Processo Nº 08485.008936/2016-61 - LU JIANQI

Processo Nº 08389017117/2016-01 - SAHIM DAGLI

Processo Nº 08389017116/2016-58 - MEHMET TASDELEN

Processo Nº 08389016875/2016-01 - CLISALIDA VELASQUEZ

Processo Nº 08270014849/2016-68 - JUANA BELKIS LOPEZ MARTINEZ

Processo Nº 08444011672/2016-17 - RONNY RICARDO

MARQUEZ SUAREZ

Processo Nº 08505.075186/2016-57 - ALIPIO JOSE FER-

NANDES MARTINS

Processo Nº 08505.065629/2016-00 - FRANK IKE-

CHUKWU UKACHUKWU

Processo Nº 08505.065684/2016-91 - CARLOS SUEI TA-

MANAJA GARCIA

Processo Nº 08505.065904/2016-87 - MASAMUNA MA-

RIA FRANÇA

Processo Nº 08505.065919/2016-45 - CACHALO JOAO

Processo Nº 08505.065811/2016-52 - SANDRA ALBERTO CHIRINDJA

Processo Nº 08505.065590/2016-12 - JANICE MENDES

GONÇALVES

Processo Nº 08505.065630/2016-26 - NUTCHANAN PRE-

MATHONG

Processo Nº 08505.065763/2016-01 - ORRACHA KARNKAEW

Processo Nº 08505.065764/2016-47 - KATERINA POLMANOVA

Processo Nº 08505.065810/2016-16 - INÁCIO CÁ

Processo Nº 08389014736/2016-35 - MARIA ANTONIA

LEON

Processo Nº 08460004473/2016-46 - EDWARD MATTHEW

WHITE

Processo Nº 08794002129/2016-41 - SONIA BRITEZ VAS-

QUEZ

Processo Nº 08505.065395/2016-92 - HENSHAW EKPO

ARCHIBONG

Processo Nº 08505.065206/2016-81 - FRANK EZIECHINA

OKOYE

Considerando que o aditivo de prorrogação do contrato por tempo determinado juntados nos autos não atende os requisitos previstos no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, considerando ainda a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de /2016-, publicado no DOU de 11.05./2016-, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estada temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DE-

TERMINO o arquivamento do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de transformação de visto em permanente nos moldes inicialmente delineados, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido como prorrogação de visto temporário perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original. Processo: Processo Nº 08505.033205/2017-59 - NAIL KHUSNUTDINOV, NATALIA EME-LIANOVA, NARINA KHUSNUTDINOVA, ELIZAVETA EME-LIA-NOVA

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de reconsideração, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro obteve a transformação do visto em permanente, por meio do processo nº 47039.002232/2017--85 que tramitou no Ministério do Trabalho. Processo Nº 08310.010632/2016-65 - CARLOS DAVID DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.052917/2010-09, interposto pela Liga Feminina de Combate ao Câncer no Rio Grande do Sul - CNPJ nº 92.870.500/0001-00, contra a decisão de indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso VII, do artigo 30 e artigo 33, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.629, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de São Sebastião do Paraíso (MG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.048/GM/MS, de 3 de setembro de 2009, que aprova o regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.670/GM/MS, de 5 de agosto de 2014, que estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando a Portaria nº 3.039/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016, que aprova o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado e dos Municípios de Minas Gerais e, para sua implementação, estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a inserção de leitos de enfermaria clínica de retaguarda no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Município de São Sebastião do Paraíso (MG), no montante anual de R\$ 4.964.000,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e quatro mil reais).

Art. 2º Os recursos estabelecidos no art. 1º referem-se: I - ao incentivo PAR/RUE de leitos de UTI Adulto tipo II, previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria nº 3.039/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016, em complemento ao custeio estabelecido pela Portaria nº 1.670/GM/MS, de 5 de agosto de 2014; e

II - à habilitação e à qualificação de leitos de enfermaria clínica de retaguarda, para a Santa Casa de Paraíso, CNES 2146525, localizada no Município de São Sebastião do Paraíso (MG), IBGE 3164704, previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria nº 3.039/GM/MS, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos estabelecidos no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Paraíso (MG).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro teve a sua expulsão do território nacional decretada, conforme Portaria MJ n.º 1.374, de 15 de dezembro de /2016-. Processo Nº 08336.003320/2016-15 - LAS-ZLO ZAMBO

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08460.022868/2014-69 - GIUSEPPE ROMITI, LUCA ROMITI

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País abaixo relacionados:

Processo nº 08508.00702/2017-35 - XIAOFANG CHENG, até 20/06/2018.

Processo nº 08360.001795/2017-42 - YANN BORIS ONE-SIME AMOUSSOU, até 10/03/2018.

Processo nº 08460.005866/2017-58 - PAULA MURIEL RODRIGUEZ, até 25/04/2021.

Processo nº 08000.030222/2017-15 - BRADLEY JOSEPH SMITH, até 03/07/2018.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 107, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: CHAOS; CHILD (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): PQUBE LIMITED
Distribuidor(es): TBC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Vita/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.000712/2017-16
Requerente: HARRISON LEWIS

Título: AER - MEMORIES OF OLD (Alemanha - 2017)
Produtor(es): DAEDALIC ENTERTAINMENT GMBH
Distribuidor(es): DAEDALIC ENTERTAINMENT GMBH
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador/PlayStation 4/Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000721/2017-07
Requerente: DAEDALIC ENTERTAINMENT GMBH

Título: THEHUNTER: CALL OF THE WILD (Suécia - 2017)
Produtor(es): AVALANCHE STUDIOS
Distribuidor(es): THQ NORDIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Esporte
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000726/2017-21
Requerente: AVALANCHE STUDIOS

Título: INSIDE (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): INSIDE
Distribuidor(es): 505 GAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Plataforma/Ação
Plataforma: Computador/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08017.000734/2017-78
Requerente: MICHAEL BOOKER

Título: FORZA MOTORSPORT 7 (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000769/2017-15
Requerente: MICROSOFT DO BRASIL IMP E COM SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA.

Título: BATTLE CHASERS: NIGHTWAR (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): THQ NORDIC GMBH
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Side-Scrolling Shooter
Plataforma: Computador PC/MAC / Xbox ONE / PlayStation 4 / Android / iOS / Computador (Linux) / Nintendo Switch

Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.000793/2017-46
Requerente: THOMAS REISINGER

JORGE DA SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: AS AVENTURAS DO PEQUENO COLOMBO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Indiana Produções Cinematográficas
Diretor(es): Rodrigo Gava
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Comédia/Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.033278/2017-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOUNDTRACK (Brasil - 2017)
Produtor(es): Julio Uchôa/Isabelle Tanugi/Carlos Paiva/Outros
Diretor(es): Bernardo Dutra/Manitou Felipe
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.036393/2017-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM INSTANTE DE AMOR (MAL DE PIERRES (FROM THE LAND OF THE MOON), França - 2016)
Diretor(es): Nicole Garcia
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.038812/2017-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OLHARES DA VERDADE (Brasil - 2017)
Produtor(es): Angelus Magno
Diretor(es): Angelus Magno
Distribuidor(es): ANGELUS MAGNO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000706/2017-51
Requerente: ANGELUS MAGNO DE ARAÚJO MELO

Episódio: VENTOS DESGARRADOS - O CAMPO EM MIM (Brasil - 2016)
Episódio(s): 12
Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000730/2017-90
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Episódio: PREÇO DA LIBERDADE - PRISÕES URBANAS (Brasil - 2016)
Episódio(s): 09
Título da Série: VENTO SUL
Produtor(es): Daniel Herrera
Diretor(es): André Constantin
Distribuidor(es): EBC / EDITAL TVS PÚBLICAS
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000731/2017-34
Requerente: CARLOS ANDRÉ CONSTANTIN - PJ - TRANSE FILMES

Trailer: O FILME DA MINHA VIDA - TRAILER 2 (Brasil - 2017)
Produtor(es): Vania Catani
Diretor(es): Selton Lacerda Mello
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000771/2017-86
Requerente: VITRINE FILMES

JORGE DA SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 103, de 20 de junho de 2017, Processo MJ nº 08017.000715/2017-41, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 21 de junho de 2017, Seção 1, página 31, na linha onde se lê: "Título: HACK - G.U. THE LAST RECODE"; leia-se "Filme: Título: .HACK//G.U. LAST RECODE".



RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 1.033/GM/MS, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial nº 91, de 13 de maio de 2016, Seção 1, página 81,

onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	BENEFICIADO	PROPOSTA	DEMAIS PARCE-LAS	6ª PARCELA	VALOR TOTAL DA EMENDA
MG	MONTES CLA-ROS	29380004	10122201545250031	11495687000108	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	2219646	HOSPITAL DILSON GODINHO	36000948840201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00

leia-se:

UF	MUNICÍPIO	EMENDA	FUNCIONAL	CNPJ	ENTIDADE	CNES	BENEFICIADO	PROPOSTA	DEMAIS PAR-CELAS	6ª PARCELA	VALOR TOTAL DA EMENDA
MG	MONTES CLAROS	29380004	10122201545250031	11495687000108	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	2219646	HOSPITAL DIL-SON GODINHO	36000948840201600	333.333,35	66.666,65	400.000,00

Nas Portarias nºs 233/GM/MS, 234/GM/MS, 235/GM/MS, 236/GM/MS, 237/GM/MS, 238/GM/MS, 239/GM/MS, 241/GM/MS, de 26 de janeiro de 2017, publicadas no Diário Oficial da União nº 20, de 27 de janeiro de 2017, Seção 1, página 34/36, onde se lê:
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12º (décima segunda parcela de 2016).
leia-se:
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2016.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 714, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Defero readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:
I- Fundação Educacional de Criciúma
CNPJ: 83.661.074/0001-04
Nome do Projeto: Curso de pós-graduação lato sensu - Especialização em rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência. SIPAR: 25000.077373/2015-94
Prazo de execução: 18 meses
Valor aprovado: R\$ 686.700,00 (seiscentos e oitenta e seis mil e setecentos reais).

Resumo do projeto: Capacitar e titular profissionais de saúde para o trabalho interdisciplinar no contexto da gestão em saúde e no aprimoramento sobre as redes de atenção à saúde, com enfoque na rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, proporcionando aperfeiçoamento técnico, científico e ético.

Art. 2º Tornar sem efeito o inciso XVI, do art. 2º, da Portaria SE/MS nº 1.075 de 08/12/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCOS C. R. DE OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 908, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 016/2017 realizada em 27/06/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Ativus Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Pelarin (Pelargonium sidoides)
Processo nº: 25351.326865/2015-77
Expediente nº: 0515558/17-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e retornar a matéria para análise, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 164/2017-Corec/GGMED.

2.
Empresa: EMS S/A.
Medicamento: azitromicina di-hidratada
Processo nº: 25351.015164/01-64
Expediente nº: 0531029/17-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e determinar a análise da petição sobrestada, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 172/2017-Corec/GGMED.

3.
Empresa: Fundação Oswaldo Cruz
Medicamento: Vacina contra sarampo, caxumba e rubéola
Processo nº: 25351.065037/2003-85
Expediente nº: 0508434/17-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, determinando o retorno à Área técnica para que se aguarde a realização, mediante priorização, da Inspeção peticionada pala empresa, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor 016/2017-Dimon.

4.
Empresa: Germed Farmacêutica Ltda.
Medicamento: cloridrato de venlafaxina
Processo nº: 25351.300590/2015-11
Expediente nº: 0546947/17-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 169/2017-Corec/GGMED.

5.
Empresa: Germed Farmacêutica Ltda.
Medicamento: azitromicina di-hidratada
Processo nº: 25351.293560/2005-61
Expediente nº: 0531021/17-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e determinar a análise da petição sobrestada, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 171/2017-Corec/GGMED.

6.
Empresa: Marjan Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Tenag (Vitex agnus-castus L.)
Processo nº: 25351.006667/01-94
Expediente nº: 0553016/17-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e retornar a petição para análise, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 170/2017-Corec/GGMED.

7.
Empresa: Teva Farmacêutica Ltda.
Medicamento: linezolid
Processo nº: 25351.479006/2015-41
Expediente nº: 0502858/17-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso e retornar à Área Técnica para novas diligências, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 165/2017-Corec/GGMED.

ARESTO Nº 909, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 013/2017, realizada em 30/05/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Fresenius Kabi Brasil Ltda.
CNPJ: 49.324.221/0001-04
Processo nº: 25004.120422/2006-95
Expediente nº: 1606350/16-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 008/2017 da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos.

ARESTO Nº 910, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 014/2017, realizada em 06/06/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Dynamic Lab Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 06.113.700/0001-79
Processo nº: 25005.000038/2008-42
Expediente nº: 1637402/16-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 035/2017 - Corec/GGALI.

Recorrente: Fitovida Ltda. - ME
CNPJ: 86.629.086/0001-31
Processo nº: 25351.094131/2014-72
Expediente nº: 1225446/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 060/2016 - Corec.
Recorrente: W.W. Sports Imp. Exp. e Comercial Ltda.
CNPJ: 03.248.412/0001-33
Processo nº: 25351.642624/2015-81
Expediente nº: 1556393/16-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, fazendo retornar à Área Técnica para retomada de análise, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor nº 028/2017 - Direg.

ARESTO Nº 911, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 013/2047, 014/2017 e 015/2017 realizadas em 30/05/2017, 06/06/2017 e 13/06/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Celgene Corporation (US)
Processo: 25351.080883/2015-25
Expediente: 1069244/15-4
Número do PI: 0414084-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 015/2017-Diges.
Incluído em pauta em razão do Mandado de Intimação referente ao processo nº 1002307-312017.4.01.3400.



2.
Empresa: EMS S/A
Medicamento: bissulfato de clopidogrel
Processo nº: 25351.552655/2008-75
Expediente nº: 0266263/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência, acompanhando a posição da relatoria que acata o informe de desistência da recorrente.

3.
Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.
Medicamento: meloxicam
Processo nº: 25351.597269/2011-76
Expediente nº: 0833049/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, conforme voto do relator.

4.
Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.
Medicamento: aciclovir
Processo nº: 25351.779207/2011-97
Expediente nº: 0833123/13-5
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, conforme voto do relator.

5.
Empresa: Pharlab Indústria Farmacêutica S.A.
Medicamento: aciclovir
Processo nº: 25351.776412/2011-91
Expediente nº: 0833035/13-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, conforme voto do relator.

6.
Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
Medicamento: Disbuspan (dipirona sódica + brometo de n-butilescopolamina)
Processo nº: 25000.007199/96-71
Expediente nº: 0601478/12-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 125/2017-Corec/GGMED.

7.
Empresa: Heel do Brasil Biomédica Ltda
Medicamento: Klimakt Heel T (Sanguinaria canadenses + Associações)
Processo nº: 25351.316628/2007-50
Expediente nº: 0810532/12-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 213/2016-Corec/GGMED.

8.
Empresa: Instituto Terapêutico Delta Ltda.
Medicamento: Plamidasil (cloridrato de metoclopramida)
Processo nº: 25992.019632/76
Expediente nº: 0119585/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, conforme voto do relator.

9.
Empresa: Farmaquímica S. A.
Medicamento: Abrilar (Hedera helix)
Processo nº: 25351.164045/2002-22
Expediente nº: 0856261/13-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 061/2017-Corec/GGMED.

10.
Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
Medicamento: Naproxeno
Processo nº: 25000.025988/96-01
Expediente nº: 0214199/14-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 103/2017-Corec/ GGMED.

11.
Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
Medicamento: Torasemida
Processo nº: 25000.010685/96-67
Expediente nº: 0947110/13-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 101/2017-Corec/GGMED.

12.
Empresa: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda
Medicamento: Lipless (ciprofibrato)
Processo nº: 25000.001800/99-55
Expediente nº: 1007926/12-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 118/2017-Corec/GGMED.

13.
Empresa: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE
Medicamento: LAFEPE - Imunoparvum (propionibacterium acnes)
Processo nº: 25019.000911/28-00
Expediente nº: 0542722/12-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 120/2017-Corec/GGMED.

14.
Empresa: Laboris Farmacêutica Ltda
Medicamento: Prenilan (nifedipino)
Processo nº: 25351.015665/01-50
Expediente nº: 0900347/13-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 134/2017-Corec/ GGMED.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.108, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Desabilita a Policlínica Newton Bethlem, como Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portarias nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeios para a componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS; Considerando a Portaria nº 1.357/SAS/MS, de 2 de dezembro de 2013, que habilita Centros Especializados em Reabilitação para realizarem serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012; e Considerando a Portaria nº 3.010/GM/MS, de 10 de dezembro de 2013, que estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios; Considerando a Portaria nº 1.597/GM/MS, de 31 de julho de 2014, que suspende a transferência de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município; e Considerando o monitoramento realizado pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (CGSPCD/DAPES/SAS/MS), no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado como Centro Especializado em Reabilitação (CER) o estabelecimento a seguir:

UF	Município	CNES	Estabelecimento	Habilitações	Incentivo	Regra Contratual
RJ	Rio de Janeiro	2708175	Policlínica Newton Bethlem	22.08 - CER Modalidade Física, 22.09 - CER Modalidade Intelectual e 22.10 - CER Modalidade Auditiva	8224 - Centro Especializado em Reabilitação III (CER III)	7117 - Estabelecimento de Saúde sem geração de crédito na média complexidade (exceto OPM) - CER

Parágrafo único. A desabilitação se refere a constatação de irregularidades na prestação dos serviços de reabilitação do estabelecimento, identificada no monitoramento realizado pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência, do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (CGSPCD/DAPES/SAS/MS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.151, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Desabilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Regional Dr. Antônio Fonte, com sede em Cáceres - MT.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de unidades neonatal; Considerando a Portaria nº 2.126/GM/MS, de 07 de outubro de 2004, que cadastra os referidos leitos de UTI; Considerando o Ofício nº 0670/2017/GBSES, datado de 09 de maio de 2017, que solicita a desabilitação dos referidos leitos; e

Considerando a Resolução CIB/MT nº 078, de 01 de dezembro de 2016, que aprova a exclusão dos referidos leitos resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, do estabelecimento a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2534460	Hospital Regional Dr. Antônio Fontes - Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - Cáceres/MT	
26.02		09

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.152, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Redefine recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C; Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 10 de maio de 2016, que estabelece recurso anual a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; Considerando a Portaria nº 1.830/GM/MS, de 11 de outubro de 2016, que estabelece recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva; Considerando a Portaria nº 35/GM/MS, de 6 de janeiro de 2017, que estabelece que recurso a ser adicionado aos limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinado ao custeio do reajuste de Procedimentos da Terapia Renal Substitutiva; e Considerando o Ofício nº 491, de 09 de junho de 2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica redefinido recurso do limite financeiro mensal do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, do Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado do Rio de Janeiro, conforme discriminado no quadro a seguir:

Código IBGE	Município	Valor Mensal R\$
330010	Angra dos Reis	446.176,40
330020	Araruama	451.476,28
330030	Barra do Piraí	624.043,15
330040	Barra Mansa	169.396,58
330045	Belford Roxo	1.183.644,80
330070	Cabo Frio	445.870,60
330100	Campos dos Goytacazes	1.007.599,75
330170	Duque de Caxias	1.421.124,76
330190	Itaboraí	451.794,61
330220	Itaperuna	453.662,43
330227	Japeri	498.081,97
330240	Macaé	404.204,95
330250	Magé	498.598,96
30320	Nilópolis	374.995,67
330330	Niterói	836.618,00



330340	Nova Friburgo	396.658,98
330350	Nova Iguaçu	1.327.531,53
330390	Petrópolis	390.339,12
330414	Queimados	703.884,91
330420	Resende	168.385,17
330430	Rio Bonito	430.637,96
330455	Rio de Janeiro	8.922.849,30
330470	Santo Antônio de Pádua	351.540,37
330490	São Gonçalo	1.579.448,86
330510	São João de Meriti	1.077.942,77
330600	Três Rios	394.569,27
330610	Valença	332.561,71
330620	Vassouras	151.427,48
330630	Volta Redonda	160.013,05
Total		25.655.079,39

Art. 2º A redefinição não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde até o limite estabelecido, após a apuração da produção no Banco de dados do Sistema de Informação Ambulatorial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.153, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 21 17 MG 09
II - denominação: Hospital Santa Genoveva LTDA
III - CNPJ: 18.484.378/0001-73
IV - CNES: 2151812
V - endereço: Av. Vasconcelos Costa, nº 962, Bairro: Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-450.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 07 RJ 03
II - denominação: Impar Serviços Hospitalares S/A - CHN
III - CNPJ: 60.884.855/0012-07
IV - CNES: 3065634
V - endereço: Rua Dr. Celestino 113, nº 12, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-090.

MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 01 99 MA 02
II - denominação: Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA
III - CNPJ: 06.279.103/0002-08
IV - CNES: 2726653
V - endereço: Rua Barão de Itapary, nº 227, Bairro: Centro, São Luís/MA, CEP: 65.020-070.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FÍGADO: 24.09
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 02 10 SC 07
II - denominação: Hospital Universitário - Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - HU/UFSC
III - CNPJ: 83.899.526/0004-25
IV - CNES: 3157245
V - endereço: Campus Universitário, S/N, Bairro: Trindade, Florianópolis/SC, CEP: 88.040-900.

BAHIA

I - Nº do SNT: 2 02 03 BA 01
II - denominação: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitário - Hospital São Rafael.
III - CNPJ: 13.926.639/0001-44
IV - CNES: 0003808
V - endereço: Avenida São Rafael, nº 2152, Bairro: São Marcos, Salvador/BA, CEP: 41.253-190.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 09 MS 01
II - denominação: Cristalle Medicina Ocular S/S LTDA
III - CNPJ: 07.255.016/0001-94
IV - CNES: 3461424
V - endereço: Rua Paranaíba, nº 1128, Bairro: Centro, Três Lagoas/MS, CEP: 79.602-030.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 12 15 RJ 03
II - denominação: Impar Serviços Hospitalares - S/A - CHN
III - CNPJ: 60.884.855/0012-07
IV - CNES: 3065634
V - endereço: Rua Dr. Celestino 113, nº 12, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-090.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 13 12 RS 12
II - denominação: Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre
III - CNPJ: 92.963.560/0001-60
IV - CNES: 2778718
V - endereço: Largo Theodoro Hertz, s/nº, Bairro: Bom Fim, Porto Alegre/RS, CEP: 90.040-192.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 99 RS 01
II - denominação: Hospital Universitário de Santa Maria
III - CNPJ: 95.591.764/0014-20
IV - CNES: 2244306
V - endereço: Avenida Roraima, Prédio 22 - Campus da UFSM, nº 1000, Bairro: Camobi, Santa Maria/RS, CEP: 97.105-900.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 57
II - responsável técnico: Tulio Henrique Arquelei Leber, oftalmologista, CRM 524763539.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 58
II - responsável técnico: Tulio Henrique Arquelei Leber, oftalmologista, CRM 524763539.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 59
II - responsável técnico: Tulio Henrique Arquelei Leber, oftalmologista, CRM 524763539.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 60
II - responsável técnico: Tulio Henrique Arquelei Leber, oftalmologista, CRM 524763539.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 61
II - responsável técnico: Lucas Monferrai Monteiro Vianna, oftalmologista, CRM 52938378.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 62
II - responsável técnico: Lucas Monferrai Monteiro Vianna, oftalmologista, CRM 52938378.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 63
II - responsável técnico: Lucas Monferrai Monteiro Vianna, oftalmologista, CRM 52938378.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 53
II - responsável técnico: Bruno Lobo Brandão, ortopedista e traumatologista, CRM 52666726.

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 54
II - responsável técnico: Paulo Marcelo Guerra da Silva, ortopedista e traumatologista, CRM 52860743.

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 56
II - responsável técnico: Walter Meohas, ortopedista oncológico, CRM 52317516.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 1 21 17 MG 10
II - responsável técnico: Virgílio Costa Famese, hematologista e hemoterapeuta, CRM 51372;
III - membro: Luiz Cláudio de Carvalho Duarte., hematologista e hemoterapeuta, CRM 38815.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 07 RJ 10
II - responsável técnico: Alan Castro Azevedo e Silva, nefrologista, CRM 52406418;
III - membro: Eduardo Cesar Cortes de Gouvea e Silva, urologista, CRM 52151785;
IV - membro: Klezer Gaspar Carvalho da Silva, urologista, CRM 52273983;
V - membro: Raquel Scofano dos Santos Alvim de Lima, urologista, CRM 52834971.



MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 01 99 MA 01
II - responsável técnico: Teresa Cristina Alves Ferreira, nefrologista, CRM 3363;
III - membro: Noélia Dias Carneiro Barros, nefrologista, CRM 5177;
IV - membro: Natalino Salgado Filho, nefrologista, CRM 1020;
V - membro: Silvio Otoni Rosa Lopes Filho, nefrologista, CRM 4812;
VI - membro: Soraya Maria da Rocha Froes, nefrologista, CRM 5366;
VII - membro: Erivaldo Sousa dos Santos, urologista, CRM 2225;
VIII - membro: José de Ribamar Rodrigues Calixto, urologista, CRM 2463;
IX - membro: Leonildo de Sousa Coelho, urologista, CRM 3723;
X - membro: Teresa Cristina Monteiro de Melo, urologista, CRM 3647;
XI - membro: Guillianho Lopes de Moura, urologista, CRM 4169;
XII - membro: Antônio Sérgio Leite Minervino, urologista, CRM 5051;
XIII - membro: Vinicius de Oliveira Wallim, urologista, CRM 4704;
XIV - membro: Enedino Fontes da Silva Neto, cirurgião vascular, CRM 2444;
XV - membro: Jório Barros do Carmo, urologista, CRM 5448;
XVI - membro: Rodrigo Pinto Diniz, urologista, CRM 5131;
XVII - membro: Maick Lennyheverson Farias, urologista, CRM 5835;
XVIII - membro: Marcelo Costa Leite de Carvalho, urologista, CRM 4771;
XIX - membro: Elimilson Alves Brandão, urologista, CRM 5002;
XX - membro: Camila Borgneth de Araújo Mouchreck, nefrologista, CRM 5348;
XXI - membro: Geanne Carvalho Araújo, nefrologista, CRM 4070;
XXII - membro: Hilton Sousa Guimarães Júnior, nefrologista, CRM 6116;
XXIII - membro: Juliana Vieira Etz Faria, nefrologista, CRM 8941;
XXIV - membro: Katia Cronemberger Sousa, nefrologista, CRM 9189.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:

FÍGADO: 24.09
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 02 10 SC 08
II - responsável técnico: Mauro Rafael da Igreja, cirurgião geral, CRM 9239;
III - membro: Gilberto Kremer, cirurgião geral e cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6391;
IV - membro: Fernando Ferraz Miranda, cirurgião geral, CRM 14138;
V - membro: Esther Buzaglo Dantas Corrêa, gastroenterologista e hepatologista, CRM 4879;
VI - membro: Fernanda Gunther Ramos, gastroenterologista e hepatologista, CRM 10715;
VII - membro: Giovanni de Figueiredo Locks, anesthesiologista, CRM 9019;
VIII - membro: Telma Erotildes da Silva, hepatologista, CRM 8316;
IX - membro: Nicole Moren Pilau Moritz, anesthesiologista, CRM 13884.

BAHIA

I - Nº do SNT 1 02 03 BA 01
II - responsável técnico: Bruno da Silveira Almeida, cirurgião geral, CRM 15730;
III - membro: Jorge Luiz Andrade Bastos, cirurgião geral, CRM 6248;
IV - membro: André Castro Lyra, hepatologista, CRM 13345;
V - membro: Carlos Hohlenwerger Tavares, anesthesiologista, CRM 9105;
VI - membro: Daniel Regis D'Albuquerque, anesthesiologista, CRM 18692;
VII - membro: Diogo Medeiros Bahia, anesthesiologista, CRM 16575;
VIII - membro: Eduardo Ferreira da Silva Biscarde, anesthesiologista, CRM 17104;
IX - membro: Guilherme Oliveira Campos, anesthesiologista, CRM 18716;
X - membro: Paula Márcia Coelho da Silva Gomes, anesthesiologista, CRM 11945;
XI - membro: Rodrigo Leal Alves, anesthesiologista, CRM 14068;
XII - membro: André Luiz Aleluia da Silva, cirurgião geral, CRM 16638;
XIII - membro: Eduardo Freitas Viana, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 19881;
XIV - membro: Daniel Francisco Viriato dos Santos, cirurgião geral, CRM 19656;
XV - membro: Lourianne Nascimento Cavalcante, gastroenterologista, CRM 15698.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 05
II - responsável técnico: Mauro Nishi, oftalmologista, CRM 51861.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 15 MG 20
II - responsável técnico: Gustavo Heleno de Albuquerque Temponi, oftalmologista, CRM 31555.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 13 MS 03
II - responsável técnico: Fernando José Lopes Marques, oftalmologista, CRM 3704.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 17
II - responsável técnico: Walter Meohas, ortopedista e traumatologista, CRM 52317516.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 13 12 RS 08
II - responsável técnico: Elisabete Seganfredo Weber, cirurgiã plástica, CRM 26393;
III - membro: Pablo Fagundes Pase, cirurgião plástico, CRM 25334;
IV - membro: Luis Carlos Henrich, cirurgião plástico, CRM 13762.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 1 21 02 RS 09
II - responsável técnico: Raquel Fumagalli de Salles, hematologista e hemoterapeuta, CRM 20909;
III - membro: Ederson José Reis, cancerologista pediátrico, CRM 32384;
IV - membro: Cristian Dias Barbosa, clínica médica, CRM 20827;

V - membro: Juliana Chiodelli Salvador, hematologista e hemoterapeuta, CRM 33629;
VI - membro: Mauber Eduardo Schultz Moreira, pediatra e cancerologista pediátrico, CRM 18811;
VII - membro: Thereza Christina Sampaio Lafayette, pediatra e oncologista pediátrica, CRM 13013.

Art. 17 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.154, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Renova a autorização e a habilitação de estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade; Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade; Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI; Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II

RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade e Criopreservação HLA - UERJ	CNPJ: 33.540.014/0016-33 CNES: 4046382

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipo).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade e Criopreservação HLA - UERJ	CNPJ: 33.540.014/0016-33 CNES: 4046382

Art. 3º As renovações de autorização e os recadastramentos concedidos por meio desta Portaria terão validade de dois anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.155, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, os membros a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 03 99 PR 26
II - responsável técnico: Lídia Ana Zytynski Moura, cardiologista, CRM 14775;
III - membro: Mauro Rogério de Barros Wanderley Júnior, cardiologista, CRM 21009;
VI - membro: Sérgio Nei Alves Correia, anesthesiologista, CRM 14695;
V - membro: Elizabeth Milla Tambara, anesthesiologista, CRM 4575.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.156, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:



Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 238/SAS/MS, de 25 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 20, de 27 de janeiro de 2017, seção 1, página 51, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 11 MG 02
II - membro: Renata Tavares Silva, oftalmologista, CRM 58213.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, os membros a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 03 99 PR 26
II - responsável técnico: Marcely Gimenes Bonatto, cardiologista, CRM 29594;
III - membro: Francisco Diniz Affonso da Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 8448;
VI - membro: Marcelo Martins Baviera, anesthesiologista, CRM 28346;
V - membro: Belize Keiko Arai, anesthesiologista, CRM 28065;
VI - membro: Marisa Pizzichini, anesthesiologista, CRM 10052.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 974/SAS/MS, de 30 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 103, de 31 de maio de 2017, seção 1, página 41, os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 41
II - membro: Luiz Antônio Martins Vieira, ortopedista e traumatologista, CRM 52362209;
III - membro: João Antônio Matheus Guimarães, ortopedista e
traumatologista, CRM 52419912;
IV - membro: Hugo Alexandre de Araújo Barros Cobra, ortopedista e traumatologista, CRM 52590780.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.157, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Josué Montello, com sede em São Luis (MA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 547/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.063298/2010-70, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Josué Montello, CNPJ nº 01.441.372/0001-16, com sede em São Luís (MA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.158, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, de Cruz Azul no Brasil, com sede em Blumenau (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 544/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.067592/2016-46, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, de Cruz Azul no Brasil, CNPJ nº 01.127.311/0001-89, com sede em Blumenau (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.159, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Reviver Down, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 545/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.036688/2017-43, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Reviver Down, CNPJ nº 01.314.682/0001-70, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.160, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 17 MG 08
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Passos
III - CNPJ: 23.278.898/0001-60
IV - CNES: 2775999
V - endereço: Rua Santa Casa, nº 164, Bairro: Santa Casa, Passos/MG, CEP: 37.904-020.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 17 SP 05
II - denominação: Hospital de Base de Bauru
III - CNPJ: 46.374.500/0240-26
IV - CNES: 2790556
V - endereço: Rua Monsenhor Claro, nº 888, Bairro: Centro, Bauru/SP, CEP: 17.015-130.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 17 SP 04
II - denominação: CEMIC Centro de Microcirurgia LTDA
III - CNPJ: 08.453.051/0001-80
IV - CNES: 5265320
V - endereço: Praça Amadeu Amaral, nº 47, conj. 142, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.327-904.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 03
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, nº 255, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 02 99 RJ 04
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, nº 255, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.



Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 11 15 PB 01
II - denominação: Núcleo Especializado em Oftalmologia S/S Ltda
III - CNPJ: 05.979.841/0001-06
IV - CNES: 3137082
V - endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 187, Bairro: Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58.040-490.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 11 SP 13
II - denominação: D'Olhos Hospital Dia LTDA
III - CNPJ: 04.576.903/0001-76
IV - CNES: 6293433
V - endereço: Av. Jose Munia, nº 6350, Bairro: Jardim Francisco Fer, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-275.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 29
II - denominação: Oftalmoclínica Rio Preto LTDA
III - CNPJ: 03.643.121/0001-40
IV - CNES: 2055260
V - endereço: Rua Cila, nº 3158, Bairro: Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.015-800.

I - Nº do SNT: 2 11 07 SP 14
II - denominação: Centro de Excelência em Oftalmologia S/C LTDA
III - CNPJ: 05.151.114/0001-56
IV - CNES: 5100798
V - endereço: Av. Comendador José da Silva Martha, nº 1035, Bairro: Jardim Estoril IV, Bauru/SP, CEP: 17.016-080.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 25
II - denominação: CERPO - Hospital de Olhos Paulista
III - CNPJ: 52.945.193/0008-23
IV - CNES: 3160548
V - endereço: Rua Abilio Soares, nº 218, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04.005-000.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 78
II - denominação: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina
III - CNPJ: 60.922.168/0007-71
IV - CNES: 2688603
V - endereço: Av. Paulista, nº 200, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-000.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 01
II - denominação: ETCO - Estrutura Tecnologica para o Cirurgião Oftálmico
III - CNPJ: 01.639.503/0001-74
IV - CNES: 3594807
V - endereço: Rua Joaquim Floriano, nº 72, Bairro: Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.534-000.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 05 SP 08
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
III - CNPJ: 62.779.145/0001-90
IV - CNES: 2688689
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-020.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 99 RJ 02
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47
IV - CNES: 2280167
V - endereço: Rua Professor Rodolpho Pauo Rocco, nº 255, Bairro: Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-590.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 17 MG 09
II - responsável técnico: Tomás Ribeiro Carvalho, nefrologista, CRM 44984;
III - membro: Sérgio Visoni Vargas, urologista, CRM 12589;
IV - membro: Sérgio Medeiros da Silveira, urologista, CRM 29853;
V - membro: André Martins Faria, nefrologista, CRM 46521;

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 17 SP 50
II - responsável técnico: Tereza Maria Speranza Faifer, nefrologista, CRM 37534;
III - membro: Sílvia Lilian e Andrade Neiva Bettoni, nefrologista, CRM 49315;
IV - membro: Maria Regina Trotta Pinheiro, nefrologista, CRM 35322;
V - membro: André Lopes da Silva, nefrologista, CRM 124433;
VI - membro: Aparecido Donizeti Agostinho, urologista, CRM 64222;
VII - membro: Carlos Alberto Monte Gobbo, urologista, CRM 48589;
VIII - membro: Marcelo de Paula Galesso, urologista, CRM 88197;
IX - membro: Paulo César Marques, urologista, CRM 68180;
X - membro: Mario Wilson Usó Ruiz, urologista, CRM 21486.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 17 SP 20
II - responsável técnico: José Eduardo Pazim, oftalmologista, CRM 114540.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 45
II - responsável técnico: Abelardo de Souza Couto Junior, oftalmologista, CRM 52530050.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 46
II - responsável técnico: Abelardo de Souza Couto Junior, oftalmologista, CRM 52530050.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 47
II - responsável técnico: Rogério Neurauter, oftalmologista, CRM 52351890.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 48
II - responsável técnico: Rogério Neurauter, oftalmologista, CRM 52351890.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 51
II - responsável técnico: Gustavo Amorim Novais, oftalmologista, CRM 52771651.

I - Nº do SNT 1 11 17 RJ 52
II - responsável técnico: Gustavo Amorim Novais, oftalmologista, CRM 52771651.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 17 SP 19
II - responsável técnico: Guilherme do Val Sella, ortopedista e traumatologista, CRM 108947.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 49
II - responsável técnico: Bruno Lobo Brandão, ortopedista e traumatologista, CRM 52666726.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 05 RJ 05
II - responsável técnico: Renato Torres Gonçalves, nefrologista, CRM 52410450;
III - membro: José Monteiro Sad Pereira, urologista, CRM 52459998;
IV - membro: Marcos André Alves Rosa Santos, nefrologista, CRM 52497875;
V - membro: Gaudencio Espinosa Lopez, cirurgião vascular, CRM 52455760.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 07 RJ 15
II - responsável técnico: Alexandre Cerqueira da Silva, cirurgião geral, CRM 52608714;
III - membro: Samantha Teixeira Bastos, hepatologista, CRM 52644153;
IV - membro: Rodrigo Pereira Díaz André, anesthesiologista, CRM 52675512;
V - membro: Fernando Braulio Ponce Leon Pereira de Castro, cirurgião geral, CRM 52906271;
VI - membro: Gabriela Viana Vizzonni, cirurgião geral, CRM 52852350;
VII - membro: Glauber Gouvea, anesthesiologista, CRM 52686263;
VIII - membro: Ivan Zyngier, gastroenterologista, CRM 52758710;
IX - membro: Natalia Lanzelotti Babo Pastorelli de Oliveira, gastroenterologista, CRM 52858226;
X - membro: Fernanda Luiza Valladares Calçado, clínica médica, CRM 52906107.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 02 BA 02
II - responsável técnico: Cesar Moreira Sampaio, oftalmologista, CRM 11680.

I - Nº do SNT 1 11 11 BA 02
II - responsável técnico: Rodolfo José Correia Nunes, oftalmologista, CRM 17978.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 15 RS 09
II - responsável técnico: Luciana Campana da Costa Gama, oftalmologista, CRM 32972;
III - membro: Daniela Vieira Roehe, oftalmologista, CRM 24537;
IV - membro: Daniel Fridman, oftalmologista, CRM 20706;
V - membro: Daniele Sayuri Suzuki, oftalmologista, CRM 33103;
VI - membro: Eduardo Gayger Muller, oftalmologista, CRM 35940;
VII - membro: Marina Braga de Andrade, oftalmologista, CRM 32936;
VIII - membro: Patrícia Ioschpe Gus, oftalmologista, CRM 21085;
IX - membro: Bruno Schneider de Araújo, oftalmologista, CRM 35733;
X - membro: Raissa do Carmo Ferreira, oftalmologista, CRM 35632.

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 02
II - responsável técnico: José Jesu Sisnando D'Araújo Filho, oftalmologista, CRM 6834;
III - membro: Cristina Cardoso Coimbra Cunha, oftalmologista, CRM 8998.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 15 ES 01
II - responsável técnico: Julia Gomes Fernandes Polido, oftalmologista, CRM 9210.



PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 15 PB 03
II - responsável técnico: Haroldo de Lucena Bezerra, oftalmologista, CRM 4142.

I - Nº do SNT 1 11 02 PB 02
II - responsável técnico: Fábio Gomes Queiroz, oftalmologista, CRM 4502;
III - membro: Sabino Rolim Guimarães Filho, oftalmologista, CRM 3397;
IV - membro: Antonio Harrison Sarmento Costa, oftalmologista, CRM 4777.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 16
II - responsável técnico: Rodrigo Travessolo, oftalmologista, CRM 135665.

I - Nº do SNT 1 11 07 SP 34
II - responsável técnico: Jorge Estefano Germano, oftalmologista, CRM 48586;
III - membro: Renato Antunes Schiave Germano, oftalmologista, CRM 150907.

I - Nº do SNT 1 11 15 SP 26
II - responsável técnico: Rodrigo Teixeira Santos, oftalmologista, CRM 152738;
III - membro: Bernardo Kaplan Moscovic, oftalmologista, CRM 120495.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 22
II - responsável técnico: Marcos Tonelli Gomes, oftalmologista, CRM 44038;
III - membro: Alexandre Xavier da Costa, oftalmologista, CRM 148674;
IV - membro: Charles Costa de Farias, oftalmologista, CRM 88083;
V - membro: Helena Maria Costa Oliveira, oftalmologista, CRM 128180;
VI - membro: Luiz Antonio de Brito Martins, oftalmologista, CRM 104889;
V - membro: Marília Ikeda Serisawa, oftalmologista, CRM 146377;
VI - membro: Mauro Silveira Queiroz Campos, oftalmologista, CRM 50875;
VII - membro: Myrna Serapião dos Santos, oftalmologista, CRM 85055;
VIII - membro: Pedro Rodrigo Xavier, oftalmologista, CRM 108479;
IX - membro: Sabrina Fontenele Pereira, oftalmologista, CRM 146747;
X - membro: Sergio Felberg, oftalmologista, CRM 92504.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 205
II - responsável técnico: Edson Rikio Fudo, oftalmologista, CRM 52712;
III - membro: Mario Massuda, oftalmologista, CRM 47913;
IV - membro: Leonardo de Castilho, oftalmologista, CRM 138051.

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 17
II - responsável técnico: Tadeu Cvintal, oftalmologista, CRM 10861;
III - membro: Marcelo Luis Occhiutto, oftalmologista, CRM 69439.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 83
II - responsável técnico: Maria Gracinda Cabreira Sidericoudes, oftalmologista, CRM 64447;
III - membro: Guy Soares de Sordi, oftalmologista, CRM 60689.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 181
II - responsável técnico: Marcelo Luis Occhiutto, oftalmologista, CRM 69439;
III - membro: Tadeu Cvintal, oftalmologista, CRM 10861.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 99 RJ 24
II - responsável técnico: Angelo Maiolino, hematologista, CRM 52406890;
III - membro: Rony Schaffel, hematologista, CRM 52583141;
IV - membro: Marcia Garnica, infectologista, CRM 52761192;
V - membro: Caroline Pinto Rebello, hematologista, CRM 52710393;
VI - membro: Marcio Luiz Moore Nucci, hematologista, CRM 52380615.

Art. 15 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.
Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.161, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:
Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 14 PE 01
II - responsável técnico: Anamaria Coutinho Pessoa, oftalmologista, CRM 13470.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.162, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:
Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 696/SAS/MS, de 6 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 107, de 7 de junho de 2016, seção 1, página 28, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 05
II - membro: Fabrício Vargas Pereira, oftalmologista, CRM 52944947.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 360/SAS/MS, de 12 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 70, de 13 de abril de 2016, seção 1, página 54, os membros a seguir:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 10 RJ 11
II - membro: Ricardo Ribas de Almeida Leite, urologista, CRM 52871850;
II - membro: Rômulo Joventino Coelho, cirurgião geral, CRM 52717398.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 219/SAS/MS, de 16 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 52, de 17 de março de 2016, seção 1, página 22, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 11 14 PE 01
II - responsável técnico: Lorenza Morgane Françaís, oftalmologista, CRM 15394.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.207/SAS/MS, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 185, de 26 de setembro de 2016, seção 1, página 52, o membro a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 12 14 SC 06
II - responsável técnico: Anderson Carlos Bigolin Stiegemeier, ortopedista e traumatologista, CRM 13673.

Art. 5º Ficam incluídos nas equipes de transplantes habilitadas pela Portaria nº 890/SAS/MS, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 179, de 18 de setembro de 2015, seção 1, página 42, os membros a seguir:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 15 PR 02
II - responsável técnico: Henrique Cesar Higa, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 29620.

PÂNCREAS: 24.04
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 32 15 PR 05
II - responsável técnico: Henrique Cesar Higa, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 29620.

Art. 6º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 985/SAS/MS, de 29 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 187, de 30 de setembro de 2015, seção 1, página 69, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 02 15 PR 07
II - responsável técnico: Henrique Cesar Higa, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 29620.

Art. 7º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.011/SAS/MS, de 30 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 188, de 01 de outubro de 2015, seção 1, página 109, o membro a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 31 15 PR 08
II - responsável técnico: Henrique Cesar Higa, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 29620.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 1.163, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Alexandre Siciliano Colafranceschi, cirurgião geral, CRM 52627259, constante na Portaria nº 943/SAS/MS, de 8 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 152, de 9 de agosto de 2016, seção 1, página 32, conforme nº de SNT 1 03 07 RJ 21, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, Bruno Miranda Marques, cirurgião geral, CRM 52743321.

Art. 2º Fica substituído o responsável técnico, Alexandre Siciliano Colafranceschi, cirurgião geral, CRM 52627259, constante na Portaria nº 2/SAS/MS, de 2 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 5, de 6 de janeiro de 2017, seção 1, página 31, conforme nº de SNT 1 41 12 RJ 22, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, Bruno Miranda Marques, cirurgião geral, CRM 52743321.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.164, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Torna sem efeito os art. 4º e art. 10 da Portaria nº 1.077/SAS/MS, de 8 de junho de 2017.

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a Nota Técnica nº 36, de 2 de junho de 2017 que renova a autorização do estabelecimento Sociedade Hospitalar Angelina Caron e equipe para transplante cardíaco, encontram-se duplamente publicadas através das Portarias nº 1.076/SAS/MS, de 8 de junho de 2017 e nº 1.077/SAS/MS, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam sem efeito os artigos 4º e 10 da Portaria nº 1.077/SAS/MS, de 8 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 110, de 9 de junho de 2017, seção 1, página 97.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.165, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Concede renovação de autorização a Banco de tecido ocular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015 bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecidos Oculares Humanos do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 51 11 PR 03
II - Denominação: Banco de Olhos Regional de Londrina
III - CNPJ: 78.640.489/0003-15
IV - CNES: 2781859
V - Endereço: Rua Cláudio Donizete, Nº 156, Bairro: Jardim Aruba, Londrina/PR, CEP: 86.038-670.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade de dois anos a contar desta publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.166, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Reclassifica os hospitais psiquiátricos para Classe N II, de acordo com o número de leitos SUS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para pessoas com sofrimento ou transtorno mental incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS, republicada em 21 de maio de 2013;

Considerando as recomendações da IV Conferência Nacional de Saúde Mental Intersetorial, ocorrida entre 27 de junho e 1º de julho de 2010;

Considerando a Portaria nº 52/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que institui o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS; e

Considerando a nova classificação do Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS (PRH), instituído pela Portaria nº 2.644/GM/MS, de 28 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam reclassificados os hospitais psiquiátricos, descritos a seguir, para a Classe N II, de acordo com o número de leitos SUS:

UF	MUNICÍPIO	CNES	RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA	Nº de leitos SUS (CNES) abril/2017
MG	Barbacena	2098946	Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais	C H P B FHEMIG	240
SP	Salto de Pirapora	2081547	Hospital Psiquiátrico Santa Cruz LT-DA	Hospital Psiquiátrico Santa Cruz Salto de Pirapora	212
SP	Piedade	2078236	Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências SC LTDA	Hospital Psiquiátrico Vale das Hortências Piedade	215

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.167, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Reabilita o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, localizado em Guaruva/PR como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 43, de 04 de abril de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, localizado em Guaruva/PR como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - Guarapuava/PR	2741989	UNACON	77.893.469/001-21

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.168, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Reabilita o Hospital Escola da Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, localizado em Campina Grande/PB como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 43, de 15 de setembro de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital Escola FAP, localizado em Campina Grande/PB como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON com Serviço de Radioterapia (Código 17.07):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Escola FAP - Campina Grande/PB	2315793	UNACON com Serviço de Radioterapia	08.841.421/0001-57

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.169, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Reabilita o Hospital São Lucas, localizado em Campo Largo/PR como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 43, de 04 de abril de 2016; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitado o Hospital São Lucas, localizado em Campo Largo/PR como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital São Lucas - Campo Largo/PR	0013838	UNACON	75.807.073/001-99

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.170, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Aplica o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, no âmbito do PROSUS, interposto pela Irmandade da Santa Casa de Londrina, com sede em Londrina (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando o Mandado de Segurança nº 5016523-40.2016.4.04.7001/PR da 3ª Vara Federal de Londrina, Seção Judiciária do Paraná; e

Considerando a Nota Técnica nº 25/2017-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121245/2014-12, que versa sobre o Recurso Administrativo SIPAR nº 25000.026701/2016-75, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, interposto pela Irmandade da Santa Casa de Londrina, CNPJ nº 78.614.971/0001-19, com sede em Londrina (PR), até o julgamento em definitivo do processo de adesão ao PROSUS, em face da decisão de indeferimento constante da Portaria nº 83/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 16, de 25 de janeiro de 2016, seção 1, página 38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.171, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Cancela o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS da Clínica Médico Social Rural de Mandaguari - PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 038/2017 - FTS nº 431 - DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.015931/2015-28, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde concedido à Clínica Médico Social Rural de Mandaguari, CNPJ nº 75.255.091/0001-05, com sede em Mandaguari - PR.

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 25 de maio de 2012.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.172, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Cancela o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde - CEBAS do Hospital Pedro I - PB.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 036/2017 - FTS nº 399 - DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.221065/2014-21, que concluiu não serem atendidos os requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde concedido ao HOSPITAL PEDRO I, CNPJ nº 08.526.006/0001-09, com sede em Campina Grande/PB.

Parágrafo único. Registra-se como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação a data de 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.173, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, com sede em Vitória (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 548/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.228159/2014-21, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, CNPJ nº 28.483.261/0001-29, com sede em Vitória (ES).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

RETIFICAÇÕES

No art. 7º da Portaria nº 974/SAS/MS, de 30 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 103, de 31 de maio de 2017, seção 1, página 41.

ONDE SE LÊ:

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 41
II - responsável técnico: Eduardo de Macedo Varela, ortopedista e traumatologista, CRM 52736090.

LEIA-SE:

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 17 RJ 55
II - responsável técnico: Eduardo de Macedo Varela, ortopedista e traumatologista, CRM 52736090.

No art. 6º da Portaria nº 1.038/SAS/MS, de 5 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 107, de 6 de junho de 2017, seção 1, página 50.

ONDE SE LÊ:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 03 GO 03
II - denominação: Hospital da Visão S/S Ltda
III - CNPJ: 04.568.172/0001-17
IV - CNES: 3061485
V - endereço: Rua 38, nº300, Bairro: St. Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-250.

LEIA-SE:

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA: 24.07
GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 11 10 GO 03
II - denominação: Hospital da Visão S/S Ltda
III - CNPJ: 04.568.172/0001-17
IV - CNES: 3061485
V - endereço: Rua 38, nº300, Bairro: St. Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-250.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 168, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Divulga o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, na segunda chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar, através do site <http://maismedicos.sau-de.gov.br>, o resultado final do processamento eletrônico da seleção de municípios, na segunda chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do subitem 9.1.3 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá acessar o SGP, no período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.sau-de.gov.br>, para confirmar interesse na alocação e imprimir o Termo de Adesão e Compromisso, em conformidade com as regras dos subitens 9.1.4 e 9.1.5 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos termos dos subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.7 e 9.1.8 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o médico deverá comparecer no Município de alocação, portando o Termo de Adesão e Compromisso em duas vias e os documentos exigidos no subitem 5.1.2 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017 e apresentar-se ao gestor municipal para fins de validação da vaga.

Art. 3º Após a validação e homologação será disponibilizado no perfil do candidato no SGP, extrato confirmando a validação e homologação realizada pelo gestor municipal, nos termos do subitem 9.1.9 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato verificar se a vaga foi validada e homologada, no prazo estabelecido no cronograma, podendo implicar a perda do direito à vaga de alocação, conforme subitem 9.1.10 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Art. 4º O médico selecionado que não se apresentar no Município para fins de validação da vaga, no prazo indicado no cronograma, será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para os médicos que concorram na chamada ou fase seguinte, conforme subitem 9.1.11 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA



PORTARIA Nº 169, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Divulga o resultado dos recursos interpostos pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos, para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, na segunda chamada da primeira fase, nos termos do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado dos recursos interpostos, na segunda chamada da primeira fase, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para o Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do item 14 do Edital SGTES/MS nº 3, de 19 de abril de 2017, por meio do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 458, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Estabelece novo Cronograma de Atividades para execução de Obras de Contenção de Encostas, selecionadas na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 626, de 28 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Estabelecer novo cronograma de atividades para as operações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, destinadas à execução de Obras de Contenção de Encostas em áreas de risco alto e muito alto de deslizamento, selecionadas pelas Portarias do Ministério das Cidades Nº 442, de 31 de agosto de 2012; Nº 528, de 31 de outubro de 2012; Nº 598, de 17 de dezembro de 2012; Nº 610, de 27 de dezembro de 2012 e Nº 420, de 5 de setembro de 2013.

Parágrafo único. O novo cronograma de atividades passa a vigorar na forma do Anexo I e os Termos de Compromisso que se enquadram nesta Portaria estão listados no Anexo II.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO QUEIROZ

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL
DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL
DE COMUNIDADES BRASILEIRAS
E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA
O ESTABELECIMENTO DE CONSULTAS POLÍTICAS
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DO MALAWI

Este Memorando de Entendimento é celebrado entre A República Federativa do Brasil e A República do Malawi (doravante designados "Partes"),
PREÂMBULO
Movidos pelo desejo de promover e ampliar a cooperação entre os dois Países e reforçar os laços tradicionais de amizade entre os povos malawiano e brasileiro;
Reafirmando a intenção de desenvolver um diálogo que inclua não apenas assuntos bilaterais, como também temas regionais e internacionais de interesse comum;

Convencidos de que as consultas políticas favorecerão a compreensão mútua e a cooperação em diferentes foros e organizações internacionais, em particular nas Nações Unidas, Convieram no seguinte:

Artigo 1º
As partes manterão reuniões regulares de consultas políticas sobre temas bilaterais, bem como sobre questões regionais e internacionais de interesse comum.

Artigo 2º
As consultas terão lugar, alternadamente, no Brasil e no Malawi. O nível de representação, as datas de sua realização e a agenda de temas serão definidos previamente, de comum acordo, por intermédio da via diplomática.

Artigo 3º
Os representantes poderão de comum acordo, convidar representantes de outros Ministérios a participarem das consultas.

Artigo 4º
O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado de comum acordo, consoante os interesses e necessidades das Partes.

Artigo 5º
Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida por negociação por negociação direta entre as Partes.

Artigo 6º
Este Memorando de Entendimento produzirá efeito desde a data da sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de três (3) anos, sendo renovado automaticamente por períodos sucessivos de três (3) anos.

Artigo 7º
1. Qualquer uma das Partes poderá terminar o presente Memorando de Entendimento a qualquer momento, devendo notificar a sua intenção a outra Parte, por escrito, por via diplomática.
2. A terminação surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação escrita nesse sentido.
3. Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Memorando de Entendimento em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em Lilongwe, 10 de maio de 2017.

Pela República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pela República do Malawi

FRANCIS KASALIA
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e da Cooperação Internacional

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.258,
DE 27 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000903/2017-32. Objeto: Estabelecer as Receitas Anuais Permitidas - RAP das concessionárias de transmissão de energia elétrica para o ciclo 2017-2018. A íntegra desta Resolução encontra-se juntada aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.259,
DE 27 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001321/2017-73. Interessados: concessionárias de transmissão, concessionárias de distribuição, consumidores e auto-produtores de energia, centrais geradoras, importadores e exportadores de energia, Itaipu Binacional, Operador do Sistema Elétrico Nacional - ONS, CGEs Damascena e Dois Riachos e agentes do Setor. Objeto: Estabelece os valores das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST; da Tarifa de Transporte de Itaipu; dos encargos anuais de uso do sistema de transmissão associado aos componentes tarifários TUSDg-T e TUSDg-ONS; das Tarifas de Uso das Interligações Internacionais - TUII; aprovação da base de dados de cálculo da TUST para o ciclo tarifário 2017-2018. A íntegra desta Resolução e de seus anexos encontram-se juntadas aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.260,
DE 27 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001320/2017-29. Interessados: Distribuidoras, centrais geradoras conectadas em nível de tensão de 88 ou 138 kV, e agentes do Setor. Objeto: Homologa as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg de referência aplicáveis às centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 88 kV ou 138 kV relativas ao ciclo tarifário 2017/2018. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntadas aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.261,
DE 27 DE JUNHO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000016/2016-83. Interessados: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - ETO. Objeto: homologa o resultado definitivo da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A. A íntegra desta Resolução e seu anexo estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 4.630, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, de acordo com deliberação da Diretoria e com o que consta no Processo nº 48500.001187/2015-44 resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão da Agenda Regulatória da ANEEL para 2016-2018, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 4.635, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Norma de Organização ANEEL nº 24, com revisão aprovada pela Portaria nº 2.281, de 3 de julho de 2012, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como o que consta do Processo nº 48500.002445/2017-76, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, as metas institucionais para o ciclo de avaliação de desempenho institucional da ANEEL, que vigorarão de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, atendendo aos preceitos da Norma Organizacional ANEEL nº 24, de 19 de setembro de 2006, aprovada pela Portaria nº 387, de 19 de setembro de 2006, e revisada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, que estabelece critérios, procedimentos e mecanismos de Avaliação de Desempenho Institucional para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras (GDPCAR).

Art. 2º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas, a qualquer tempo, observado o Decreto nº 7.133/2010 e a Norma de Organização ANEEL nº 24/2015.

Art. 3º A apuração do resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do ciclo 2017-2018 observará o disposto na Portaria de revisão anual das iniciativas do Planejamento Estratégico da ANEEL para o ciclo 2014-2017.

Art. 4º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 27 de junho de 2017**

Nº 1.844 - Processo nº: 48500.001321/2017-73. Interessados: concessionárias de transmissão, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: (i) o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá contabilizar para cada concessionária de transmissão o valor não arrecadado à título de Encargo de Uso dos Sistemas de Transmissão, em função dos descontos incidentes sobre as tarifas de que trata a Resolução Normativa nº 77, de 2004 e informar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE até 15 dias após a emissão dos AVD/ÁVC da competência; (ii) a CCEE deverá repassar às concessionárias de transmissão, até o 5º dia do segundo mês subsequente ao da competência do faturamento, o valor referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de transmissão de energia elétrica da referida competência, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e (iii) a CCEE deverá informar à ANEEL anualmente até 10 de dezembro o valor repassado para o ano civil às concessionárias de transmissão.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 26 de junho de 2017

Nº 1.722 - Processo nº 48500.000487/2014-20. Interessado: Central Eólica Aventura I S.A. Decisão: alterar (i) de 13 para 12, o número de unidades geradoras; (ii) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores; (iii) a Potência Instalada de cada unidade geradora para 2.350 kW, totalizando para 28.200 kW; (iv) a Potência Líquida para 28.200 kW; (v) as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito; e (vi) a localização para o município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte, da EOL Aventura I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.031887-6.01, em favor da empresa Central Eólica Aventura I S.A..

Em 28 de junho de 2017

Nº 1.872 - Processo nº 48500.006600/2013-08. Interessado: Central Eólica Babilônia I S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Ventos de Santa Aparecida, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.034736-1.01, de 28.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.873 - Processo nº 48500.006605/2013-22. Interessado: Central Eólica Babilônia IV S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Ventos de Santa Aurora, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.034742-6.01, de 28.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.874 - Processo nº 48500.003066/2014-51. Interessado: Central Eólica Babilônia II S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Ventos da Santa Beatriz, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.034738-8.01, de 28.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.875 - Processo nº 48500.006598/2013-69. Interessado: Central Eólica Babilônia V S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Ventos de Santa Emília, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.034717-5.01, de 28.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.876 - Processo nº 48500.003054/2014-26. Interessado: Central Eólica Babilônia III S/A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Ventos do São Gabriel, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.034739-6.01, de 28.000 kW para 27.300 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 28 de junho de 2017

Nº 1.878 - Processo nº: 48500.003224/2017-15. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 019/2012, elaborado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 019/2012-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 29 de junho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 30 de junho de 2017.

Nº 1.885 - Processo nº 48500.000521/2017-17. Interessados: Enel Green Power Ituverava Sul Solar S.A. Usina: UFV Ituverava 5. Unidade Geradora: UG1 a UG14, de 2.000 kW cada uma, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada. Localização: Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Nº 1.886 - Processo nº 48500.000520/2017-64. Interessados: Enel Green Power Ituverava Sul Solar S.A. Usina: UFV Ituverava 6. Unidade Geradora: UG1 a UG14, de 2.000 kW cada uma, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada. Localização: Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Nº 1.887 - Processo nº 48500.000208/2017-71. Interessado: Delta 3 II Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 II. Unidades Geradoras: UG4 e UG5, de 2.300 kW cada, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 1.888 - Processo nº 48500.000210/2017-40. Interessado: Delta 3 IV Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 IV. Unidades Geradoras: UG12, de 2.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 1.889 - Processo nº 48500.006702/2013-15. Interessado: Heidrich&Heidrich Ltda. Usina: PCH Rudolf. Unidades Geradoras: UG1, de 5.730 kW e UG2, de 3.530 kW, totalizando 9.260 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Taió, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2017

Nº 1.878 - Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 30 de junho de 2017.

Nº 1.890. Processo nº 48500.000514/2017-15. Interessados: Enel Green Power Nova Lapa Solar S.A. Usina: UFV Lapa 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Nº 1.891. Processo nº 48500.000513/2017-62. Interessado: Enel Green Power Nova Lapa Solar S.A. Usina: UFV Lapa 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Nº 1.892. Processo nº 48500.000323/2017-45. Interessado: Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A. Usina: UFV Bom Jesus da Lapa I. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Nº 1.893. Processo nº 48500.000322/2017-09. Interessado: Enel Green Power Bom Jesus da Lapa Solar S.A. Usina: UFV Bom Jesus da Lapa II. Unidades Geradoras: UG1 a UG32, de 937,5 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.

Nº 1.894. Processo nº 48500.001873/2017-81. Interessado: Asja Sabará Serviços para o Meio Ambiente S.A. Usina: UTE Asja Sabará. Unidades Geradoras UG1 e UG2, de 1.426 kW cada, totalizando 2.852 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sabará, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.895. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Antunes Energia Ltda. Usina: CGH Antunes. Unidade Geradora UG1, de 1.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 23 de junho de 2017

Nº 1.820 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e o que consta do Processo nº 48500.006012/2016-17, resolve: i) aprovar o valor total da Base de Remuneração do Departamento Municipal de Energia de Ijuí - para fins da 4ª. Revisão Tarifária sendo: i.a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 31.953.601,02 (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e um reais e dois centavos); i.b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 23.013.574,84 (vinte e três milhões, treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos); i.c) taxa de depreciação média da Distribuição de 4,19%

a.a. (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento ao ano); i.d) Base de Remuneração Bruta da Geração de R\$ 1.243.128,31 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos); i.e) Base de Remuneração Líquida da Geração de R\$ 619.529,11 (seiscentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e onze centavos); i.f) taxa de depreciação média da Geração de 3,17% a.a. (três inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano).

Em 29 de junho de 2017

Nº 1.881 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004849/2015-32 e considerando a interposição de Recurso Administrativo pela CELG-D CELG DISTRIBUIÇÃO S.A em face do Auto de Infração nº 031/2016-SFF, de 28 de março de 2016, resolve: (i) reconsiderar parcialmente a decisão recorrida, alterando o valor da multa aplicada de R\$ 61.042.803,22 (sessenta e um milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e três reais e vinte e dois centavos), para R\$ 38.038.355,28 (trinta e oito milhões, trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no artigo 6º, inciso XVIII, da Resolução Normativa ANEEL nº 63/2004; e (ii) encaminhar à Diretoria Colegiada o Recurso Administrativo, para decisão em instância superior.

Nº 1.883 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002938/2015-44 e considerando a interposição de Recurso Administrativo pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE em face do Auto de Infração nº 069/2016-SFF, de 13 de dezembro de 2016, resolve: (i) reconsiderar parcialmente a decisão recorrida, alterando o valor da multa aplicada de R\$ 1.022.252,62 (um milhão, vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para R\$ R\$ 511.126,31 (quinhentos e onze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no inciso XVI, do artigo 7º, da Resolução Normativa ANEEL nº 63/2004; e (ii) encaminhar à Diretoria Colegiada o Recurso Administrativo, para decisão em instância superior.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****RESOLUÇÃO Nº 684, DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre a alteração da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, que trata das especificações da gasolina automotiva e das obrigações quanto ao controle da qualidade, a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/94, de 06 de agosto de 1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 365, de 29 de junho de 2017,

considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, em todo o território nacional,

considerando que dificuldades metodológicas e laboratoriais impossibilitaram o cumprimento do prazo de 01 de julho de 2017, estabelecido na Resolução ANP nº 40/2013, para implementação da obrigatoriedade de aditivação em toda a gasolina produzida e comercializada no país,

considerando que há a necessidade de reavaliar a sistemática de implementação da aditivação compulsória, observadas a relação custo-benefício, a visão integrada da matriz de combustíveis automotivos e a melhoria, em 2014, da qualidade da gasolina comercializada no país para atender aos limites de emissões mais rígidos da fase L-6 do PROCONVE,

considerando a conveniência de incluir, na especificação da gasolina automotiva, nova metodologia, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 14 da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Ficam suspensos os efeitos dos artigos 7º ao 12 e do artigo 17, para realização de estudo de reavaliação, pelos segmentos envolvidos, do processo de aditivação compulsória de toda a gasolina automotiva comercializada no território nacional."

Art. 2º Fica incluída, na Tabela de Métodos ASTM, item 2.2 do Regulamento Técnico nº 3/2013 da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, a norma D6729 - Determination of Individual Components in Spark Ignition Engine Fuels by 100 Metre Capillary High Resolution Gas Chromatography.



Art. 3º A característica benzeno da Tabela 1 (Especificações das gasolinas Comum e Premium), item 3 do Regulamento Técnico nº 3/2013 da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE				MÉTODO	
		Gasolina Comum		Gasolina Premium		ABNT NBR	ASTM
		Tipo A	Tipo C	Tipo A	Tipo C		
...							
Benzeno, máx. (14) (16)	% volume	-	1,0	-	1,0	15289 - 15441 -	D3606 D5443 D6277 D6729
...							

Art. 4º Fica incluída a nota 16 na Tabela 1 (Especificações das gasolinas Comum e Premium), item 3 do Regulamento Técnico nº 3/2013 da Resolução ANP nº 40, de 25 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação.
"(16) Em caso de desacordo entre resultados, prevalecerão os valores determinados pelo ensaio realizado conforme a norma ASTM D3606."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Estabelece as regras para aprovação do controle da qualidade e a especificação do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art.8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 363, de 29 de junho de 2017,

considerando que compete à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

considerando que cabe à ANP estabelecer as especificações dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis;

considerando que a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, atribuiu à ANP a regulação e a autorização das atividades relacionadas com a indústria dos biocombustíveis;

considerando que o biometano atende à definição de biocombustível estabelecida na Lei nº 12.490/2011; e

considerando que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, dispõe em seu artigo 9º sobre tecnologias de recuperação energética a partir de resíduos sólidos urbanos, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Estabelecer as regras para aprovação do controle da qualidade e a especificação do Biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais contida no Regulamento Técnico ANP nº 1/2017, parte integrante desta Resolução, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto no território nacional.

§1º A comercialização e a movimentação de biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto de especificações diversas daquela indicada pelo Regulamento Técnico ANP nº 1/2017 são permitidas, desde que respeitadas as condições de entrega acordadas entre todas as partes envolvidas e os limites de emissão de poluentes fixados pelo órgão ambiental ao qual caiba tal atribuição somente para consumidor industrial e para consumo próprio entregue por duto dedicado ou caminhão feixe.

§2º Fica dispensado do atendimento à especificação e às obrigações quanto ao controle da qualidade, o produtor de biometano de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto, que comercializar o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;

II - Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

III - duto dedicado: duto em que há apenas entrega do biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto para consumidores industriais;

IV - produtor de biometano: Pessoa Jurídica constituída sob as leis brasileiras que possui unidades de purificação de biogás para obtenção de biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto;

V - laboratório independente: qualquer laboratório que realiza testes ou análises e não se encontra sob controle gerencial direto da empresa que contrata seus serviços.

CAPÍTULO III

Das Regras de Utilização

Art. 3º É vedada a comercialização de Biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto para uso veicular, uso residencial e comercial, bem como sua mistura com o gás natural, que não atenda à especificação estabelecida no Regulamento Técnico nº 1/2017.

CAPÍTULO IV

Do Controle da Qualidade

Art. 4º O produtor de biometano fica obrigado a realizar as análises em linha do teor de metano, oxigênio, dióxido de carbono, nitrogênio, gás sulfídrico e ponto de orvalho de água, além de emitir diariamente o certificado da qualidade, considerando a média ponderada de todas as análises realizadas no período.

§ 1º O certificado da qualidade deverá conter os resultados das análises das características previstas no caput, os limites da especificação, os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante do Regulamento Técnico ANP nº 1/2017.

§ 2º O certificado da qualidade deverá ser firmado pelo profissional de química responsável pelas análises, inclusive nos casos das análises em linha, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no respectivo órgão de classe. No caso de emissão eletrônica do documento, esses dados deverão estar indicados.

§ 3º O produtor de biometano deverá enviar à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem os dados enviados, os resultados de todos os certificados da qualidade, em formato eletrônico, conforme instruções disponíveis no sítio da ANP na internet.

§ 4º O produtor de biometano deverá encaminhar juntamente com os resultados dos certificados da qualidade, anotações relativas à interrupção da produção, informando, a cada ocorrência, a data e hora do corte, bem como a data e hora da retomada do fornecimento.

Art. 5º O produtor de Biometano deve analisar o teor de siloxanos e de halogenados por meio de análises laboratoriais.

§1º A coleta da amostra e a análise laboratorial devem ser realizadas por laboratório independente e com algum ensaio acreditado, reconhecido pela - Coordenação Geral de Acreditação - CGCRE, do Inmetro e o seus equipamentos e instrumentos calibrados pela - Rede Brasileira de Calibração - RBC, segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 e com cadastro no órgão ambiental competente.

§2º No prazo de até 5 (cinco) anos da publicação da presente Resolução, os produtores somente poderão contratar laboratórios acreditados na ABNT NBR ISO/IEC 17025 reconhecido pela CGCRE - Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro e o seus equipamentos e instrumentos calibrados pela RBC - Rede Brasileira de Calibração nos ensaios relativos ao teor de siloxanos e de halo- genados.

§3º A frequência de análise deve ser semanal quando o valor da última determinação estiver entre 75% e 100% do valor limite.

§4º A frequência de análise deve ser mensal quando o valor da última determinação do componente analisado estiver entre 0% e 75% do valor limite.

CAPÍTULO V

Da aprovação do controle da qualidade do Biometano

Art. 6º O produtor de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto deverá solicitar à ANP aprovação do controle da qualidade do produto para uso veicular, uso residencial e comercial, bem como sua mistura com o gás natural

§ 1º Compõe o controle da qualidade do Biometano de que trata o caput análise de risco, comprovação do cumprimento das recomendações e o gerenciamento de barreiras implementado, conforme o Regulamento Técnico nº 1/2017.

§ 2º O pedido de aprovação do controle da qualidade do Biometano será submetido à ANP por meio da protocolização de:

I - requerimento firmado pelo representante legal do produtor;

II - procuração com poderes para representação do Produtor de Biometano perante à ANP;

III - licenciamento ambiental para atividade de produção, comercialização e distribuição de biometano;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Produtor de Biometano;

V - análise de risco, comprovação do cumprimento das recomendações e o gerenciamento de barreiras implementado, conforme o Regulamento Técnico nº 1/2017.

§ 3º A aprovação de que trata o caput não exclui exigências posteriores no que se refere a autorização de Produção de Biometano a serem feitas por outra(s) norma(s) da ANP.

§ 4º A comercialização de Biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto somente poderá ocorrer a partir da publicação da aprovação do controle de qualidade do produto no Diário Oficial da União, devendo manter as condições aprovadas durante a sua operação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 7º O Biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto no caso de ser injetado na rede de distribuição deve ser odorado conforme as exigências específicas da legislação estadual.

Parágrafo único. No caso de comercialização por caminhões feixe, o Biometano deve ser odorado pelo produtor.

Art. 8º A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o produtor de biometano à auditoria de qualidade, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) com relação a procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução e seu Regulamento Técnico.

Parágrafo único. O produtor de biometano deverá dispor de padrões de referência, acompanhados dos respectivos certificados de composição emitidos pelos fabricantes, para a aferição dos instrumentos utilizados na análise do produto e proceder às verificações solicitadas na auditoria.

Art. 9º O produtor de biometano deverá manter sob sua guarda os certificados da qualidade, pelo prazo mínimo 12 (doze) meses a contar da data de emissão, além de disponibilizá-los à ANP sempre que solicitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da solicitação.

Art. 10. O produtor de biometano deverá manter durante todo o período de funcionamento da unidade as evidências de que implementou as recomendações da análise de risco para fiscalização da ANP e dos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 11. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o tema ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 12. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às disposições previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Resolução ANP nº 21, de 12 de maio de 2016, o parágrafo único do artigo 2º e os parágrafos 3º e 4º do artigo 6º da Resolução ANP nº 8, de 2 de fevereiro de 2015.

Art. 14. Fica alterado o artigo 2º da Resolução ANP nº 8, de 2 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O uso veicular ou em equipamentos residenciais e comerciais de Biometano obtido a partir de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário, ainda que atenda a especificação contida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, deve obedecer ao disposto na Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017".

Art. 15. Fica alterado o artigo 6º da Resolução ANP nº 8, de 2 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O produtor fica obrigado a realizar as análises do Biometano em linha, exceto de enxofre total, e a emitir diariamente o Certificado da Qualidade, o qual deverá conter o resultado da análise de todas as características, os limites da especificação e os métodos empregados, comprovando que o produto atende à especificação constante do Regulamento Técnico, bem como a matéria-prima utilizada para a geração do Biogás".

Art. 16. Fica alterada a Tabela 1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2015 constante da Resolução ANP nº 8, de 2 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:Tabela I: Tabela de especificação do Biometano de produtos e resíduos agrossilvopastoris e comerciais (1).

Característica	Unidade	Limite (2)			Método				
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	NBR	ASTM D	ISO	NF	NASA
Poder Calorífico Superior	kJ/m³	34.000 a 38.400		35.000 a 43.000	15213	3588	6976		
	kWh/m³	9,47 a 10,67		9,72 a 11,94					
Índice de Wobbe	kJ/m³	40.500 a 45.000		46.500 a 53.500	15213		6976		
Metano, mín.	% mol.	90,0		90,0	14903	1945	6974		
Etano (3)	% mol.	anotar		anotar	14903	1945	6974		
Propano (3)	% mol.	anotar		anotar	14903	1945	6974		
Butanos e mais pesados (3)	% mol.	anotar		anotar	14903	1945	6974		
Oxigênio, máx.	% mol.	0,8		0,8	14903	1945	6974		
CO ₂ , máx.	% mol.	3,0		3,0	14903	1945	6974		
CO ₂ + O ₂ +N ₂ , máx.	% mol.		10		14903	1945	6974		
Enxofre Total, máx.(4,5)	mg/m³		70		15631	5504	6326-3 6326-5 19739		
Gás Sulfídrico (H ₂ S), máx.	mg/m³		10		15631	4084 - 07 4468 5504 6228	6326-3 19739		
Ponto de orvalho de água a 1atm, máx. (6)	°C	-39	-39	-45	15765	5454	6327 10101-2 10101-3 11541		
Ponto de orvalho de hidrocarbonetos (7, 8)	°C	15	15	0	16338		23874		

Observações:
(1) O produtor deve instalar um filtro de 1,0 µm para assegurar a remoção dos micro-organismos.
(2) Os limites especificados são valores referidos a 293,15K (20°C) e 101,325kPa (1atm) em base seca, exceto os pontos de orvalho de hidrocarbonetos e de água.
(3) A determinação somente deve ser realizada quando houver a adição de gás natural, GLP ou propano.
(4) A odoração do Biometano quando necessária deverá atender a norma ABNT NBR 15616 e NBR 15614.
(5) É o somatório dos compostos de enxofre presentes no Biometano.
(6) Caso a determinação seja em teor de água, a mesma deve ser convertida para ponto de orvalho em (°C), conforme correlação da ISO 18453. Quando os pontos de recebimento e de entrega estiverem em regiões distintas, observar o valor mais crítico dessa característica na especificação.
(7) O ponto de orvalho de hidrocarbonetos só precisa ser analisado quando houver adição de propano ou GLP, devendo a medição para fins do certificado de qualidade ser feita em linha após o enriquecimento do gás. O ponto cricondentherm da mistura deve ser calculado por meio de equação de estado com base nas composições obtidas nas cromatografias convencional e estendida, reportando o valor encontrado como ponto de orvalho de hidrocarbonetos. Caso a presença de hexanos e mais pesados não tenha sido detectada na cromatografia convencional, fica dispensada a necessidade de se realizar a cromatografia estendida.
(8) Fica dispensada a análise do ponto de orvalho de hidrocarbonetos para o caso do enriquecimento com gás natural.
Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/2017

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao Biometano oriundo de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, comerciais e industriais, de origem nacional, a ser comercializado em todo o território nacional.

1.1 Nota explicativa

O Biometano objeto desta especificação permanece no estado gasoso sob condições de temperatura e pressão ambientes. É produzido a partir do Biogás oriundo da digestão anaeróbica de estações de tratamento de esgoto e da captação de Biogás por meio da perfuração de poços em aterros sanitários, que contém principalmente metano e dióxido de carbono, podendo ainda apresentar componentes inertes do ponto de vista da aplicação, tais como nitrogênio, oxigênio e dióxido de carbono, bem como traços de outros constituintes. É intercambiável com o gás natural entregue à distribuição. Requer os mesmos cuidados, na compressão, distribuição e revenda, dispensados ao gás natural.

O Biometano deve apresentar concentrações limitadas de componentes potencialmente corrosivos de modo que a segurança e a integridade dos equipamentos sejam preservadas, bem como de componentes objetáveis à saúde humana quanto aos requisitos de exposição ocupacional. Esses componentes são sulfeto de hidrogênio, halogenados, dióxido de carbono e água. Deve apresentar teor limitado de siloxanos, tendo em vista a formação de depósitos de óxidos de silício no catalisador de veículos e de um filme de sílica em queimadores.

2. Sistema de Unidades

O sistema de unidades a ser empregado no Regulamento Técnico é o SI de acordo com a norma brasileira NBR/ISO 1000.

Dessa forma, a unidade de pressão é o Pa e seus múltiplos e a unidade de temperatura o K (Kelvin) ou o °C (grau Celsius).

3. Normas Aplicáveis

A determinação das características do produto far-se-á mediante o emprego de normas da American Society for Testing and Materials (ASTM), da International Organization for Standardization (ISO) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Os dados de incerteza, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento, devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata de ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

A análise em linha do produto deverá ser realizada de acordo com o método ISO 10715 - Natural Gas: Sampling Guidelines.

As características incluídas no Quadro I - Tabela de especificação do Biometano deverá ser determinada de acordo com a publicação mais recente dos métodos de ensaio.

Tabela I: Tabela de especificação do Biometano oriundo de aterros e estações de tratamento de esgoto.

Característica	Unidade	Limite (1)			Método			
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	NBR	ASTM D	ISO	NF
Poder Calorífico Superior	kJ/m³	34.000 a 38.400	35.000 a 43.000		15213	3588	6976	
	kWh/m³	9,47 a 10,67	9,72 a 11,94					
Índice de Wobbe	kJ/m³	40.500 a 45.000	46.500 a 53.500		15213		6976	
Metano, mín.	% mol.	90,0	90,0		14903	1945	6974	
Etano (2)	% mol.	anotar	anotar		14903	1945	6974	
Propano (2)	% mol.	anotar	anotar		14903	1945	6974	
Butanos e mais pesados (2)	% mol.	anotar	anotar		14903	1945	6974	
Oxigênio, máx.	% mol.	0,8	0,8		14903	1945	6974	
CO ₂ , máx.	% mol.	3,0	3,0		14903	1945	6974	
CO ₂ + O ₂ +N ₂ , máx.	% mol	10			14903	1945	6974	
Enxofre Total, máx.(3,4)	mg/m³	70			15631	5504	6326-3 6326-5 19739	
Gás Sulfídrico (H ₂ S), máx.	mg/m³	10			15631	D4084 - 07 D4323 - 15 5504 6228	6326-3 19739	
Ponto de orvalho de água a 1atm, máx. (5)	°C	-39	-39	-45	15765	5454	6327 10101-2 10101-3 11541	
Ponto de orvalho de hidrocarbonetos (6, 7)	°C	15	15	0	16338		23874	
Teor de siloxanos, máx.	mgSi/m³	0,3	0,3		16560 16561			
Clorados, máx.	mg (Cl/m³)	5,0	5,0				1911	
Fluorados, máx.	mg (F/ m³)	5,0	5,0				15713	X43-304

Observações:
(1) Os limites especificados são valores referidos a 293,15K (20°C) e 101,325kPa (1atm) em base seca, exceto os pontos de orvalho de hidrocarbonetos e de água. (2) A determinação somente deve ser realizada quando houver a adição de gás natural, GLP ou propano.
(3) A odoração do Biometano quando necessária deverá atender à norma ABNT NBR 15616 e NBR 15614.
(4) É o somatório dos compostos de enxofre presentes no Biometano, devendo a periodicidade ser definida, conforme a análise de risco.
(5) Caso a determinação seja em teor de água, a mesma deve ser convertida para ponto de orvalho em (°C), conforme correlação da ISO 18453. Quando os pontos de recebimento e de entrega estiverem em regiões distintas, observar o valor mais crítico dessa característica na especificação.



(6) O ponto de orvalho de hidrocarbonetos só precisa ser analisado quando houver adição de propano ou GLP, devendo a medição para fins do certificado de qualidade ser feita em linha após o enriquecimento do gás. O ponto cricondenthem da mistura deve ser calculado por meio de equação de estado com base nas composições obtidas nas cromatografias convencional e estendida, reportando o valor encontrado como ponto de orvalho de hidrocarbonetos. Caso a presença de hexanos e mais pesados não tenha sido detectada na cromatografia convencional, fica dispensada a necessidade de se realizar a cromatografia estendida.

- (7) Fica dispensada a análise do ponto de orvalho de hidrocarbonetos para o caso do enriquecimento com gás natural.
4. Diretrizes para implementação da Análise de Risco e Gerenciamento de Barreiras
- 4.1 O objetivo da análise de risco é estabelecer requisitos para identificação e análise de riscos que podem resultar da contaminação do Biometano por componentes nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, a serem conduzidos nas diferentes fases do ciclo de vida da instalação com os resultados devidamente documentados.
- 4.2 O produtor de biometano de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto deve contratar consultoria independente para realizar análise de risco com a metodologia Hazard and Operability Study (HAZOP) de acordo com os requisitos das normas BS EN 61882:2016 e BS ISO 31000:2009 antes da entrada em operação da unidade.
- 4.3 A análise de risco deverá responder a todos os questionamentos, no mínimo, de cada um dos parâmetros listado na Tabela II - Modelo de análise de risco genérica, parte integrante deste Regulamento.
- 4.4 A identificação e análise qualitativa ou quantitativa dos riscos deve levar em consideração, no mínimo, os perigos decorrentes dos teores de oxigênio, da odorização, H₂S, e dos riscos biológicos.
- 4.4.1 A análise de risco deve demonstrar que os compostos presentes no biometano de aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto não mascaram a percepção do odorante.
- 4.4.2 Os requisitos mínimos não excluem a responsabilidade de o produtor dar tratamento adequado a todos os riscos existentes.
- 4.4.3 O produtor responde independentemente da existência de culpa pelos danos decorrentes pela não identificação adequada de todos os riscos.
- 4.4.4 O produtor se obriga a utilizar o conhecimento mais atualizado sobre a análise de riscos e a tecnologia mais adequada de forma a mitigar adequadamente os riscos existentes.
- 4.4.5 A análise periódica de micro-organismos, cuja periodicidade será determinada pela análise de risco, deve ser realizada quando o produtor não instalar um filtro de 1,0 µm para assegurar a remoção destes.
- 4.5 De forma a controlar e reduzir a possibilidade de incidentes que comprometam a saúde pública e o meio ambiente, devem ser implementadas todas as recomendações da análise de risco, ficando o produtor obrigado a demonstrá-las.
- 4.6 A inspeção nas instalações do empreendimento passa pela identificação de todas as ações constantes na análise de riscos a ser realizada por equipe multidisciplinar composta por no mínimo cinco profissionais.
- 4.6.1 A equipe deve contar com a participação de um profissional independente com título de doutorado em saúde pública ou em área correlata, validado pelo MEC, que deverá emitir laudo atestando que os níveis de contaminantes encontrados no biometano após o tratamento não acarreta danos às pessoas e ao meio ambiente.
- 4.6.2 A equipe deve contar com um profissional de segurança do trabalho com especialização na metodologia HAZOP que deve ser capaz de demonstrar a realização de trabalhos anteriores e cursos realizados na área.
- 4.6.3 A equipe deve contar com representante técnico com conhecimento acerca da operação e regulação aplicáveis à distribuição de gás canalizado da localidade do empreendimento.
- 4.6.4 O fornecedor de tecnologia deve fornecer documento em que ateste a eficiência da sua tecnologia para remoção dos contaminantes e que não há riscos para saúde pública e para o meio ambiente.
- 4.7 Os relatórios de identificação e análise de riscos deverão estar disponíveis para consulta durante a realização de auditorias, inspeções ou verificações da instalação.
- 4.8 O produtor de biometano será responsável pela implementação das ações corretivas referentes às recomendações contidas nas análises de riscos.
- 4.9 Deverá ser evidenciado que os riscos foram sistematicamente avaliados durante as fases de projeto, construção, comissionamento e operação, assim como antes da desativação.
- 4.10 Os produtores de biometano devem manter ao menos duas barreiras técnicas testadas e independentes para remoção de siloxanos, halogenados e dos contaminantes que podem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.
- 4.11 Os produtores de biometano devem deixar claro as relações entre o gerenciamento de risco e o gerenciamento de barreiras.
- 4.12 As barreiras devem ser desenhadas, selecionadas e construídas com capacidade de ser independentes umas das outras.
- 4.13 A frequência mínima de amostragem e análises será anual, devendo a análise de risco ser feita novamente se houver alterações significativas nos resultados desse processo.

Tabela II - Modelo de análise de risco genérica.

Parâmetro	Especificação	Fonte	Valor esperado	Observações sobre o valor esperado	Magnitude desvio	do	Observações do desvio	Causas	Observações das causas	Impacto (1-3)	Observações do Impacto	Probabilidade (1 - 4)	Observações da probabilidade	Risco (1-12)	Conclusões, medidas de controle e comentários
Oxigênio															
Wobbe															
Odorante															
H ₂ S															
Ponto de orvalho de água															
Clorados															
Fluorados															
CO ₂															
Perigos biológicos															
VOCs															
Ponto de orvalho de hidrocarbonetos															
Composição do gás															
Inertes															
Siloxanos															
Metais Pesados															

RESOLUÇÃO Nº 686, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 258, de 7 de junho de 2017, e com base na Resolução de Diretoria nº 366, de 29 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 20 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao Produtor de Etanol o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Resolução, a exceção dos incisos I e II do art. 3º e do inciso VII do art. 7º desta Resolução que terão prazo adicional de 3 (três) anos para a sua regularização."

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 22 da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao Produtor de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m³/d o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Resolução, a exceção dos incisos I e II do art. 3º e do inciso VII do art. 7º desta Resolução que terão prazo adicional de 3 (três) anos para a sua regularização. "

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, que estabelece as especificações dos combustíveis aquaviários comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 258, de 7 de junho de 2017, e com base na Resolução de Diretoria nº 364, de 29 de junho de 2017,

considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e de biocombustíveis, em todo o território nacional,

considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis; e

considerando que por força das Convenções Internacionais regulamentadas pela Organização Marítima Internacional - IMO, das quais o Brasil é signatário, a Resolução incorpora no seu texto o dispositivo que determina que os combustíveis marítimos produzidos no país devem atender requisitos internacionais de qualidade,

Resolve:

- Art. 1º Alterar o art. 8º da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, como segue:
- "Art. 8º A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o produtor, o importador e o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, transportadores-revendedores-retalhistas, transportadores-revendedores-retalhistas na navegação interior e a comercial exportadora à vistoria técnica, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos produtos e serviços de que trata esta Resolução."
- Art. 2º Alterar o caput do art.11 da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, como segue:
- "Art. 11. O atendimento às disposições contidas nesta Resolução não dispensa o cumprimento ao disposto no Anexo VI da Convenção MARPOL pelos produtores, importadores, distribuidores de combustíveis líquidos automotivos, transportadores-revendedores-retalhistas, transportadores-revendedores-retalhistas na navegação interior e a comercial exportadora, com destaque para: "
- Art. 3º Fica inserido o parágrafo único no art.11 da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, como segue:
- "Parágrafo único. Para cada operação de abastecimento de embarcação contratada mediante cláusula de fornecimento de combustível, aplica-se o caput. "
- Art. 4º A característica Ponto de Fluidez da Tabela III - Especificação dos óleos diesel marítimo - do Regulamento Técnico ANP nº 5/2010 da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida da nota 8:

Ponto de Fluidez, máx. (8)	Tipo inverno	°C	-6	0	11349	ASTM D97 ISO 3016
	Tipo verão		0	6		

- " (8) fica estabelecido para o DMA, comercializado para consumo na Região Norte, o valor máximo de 6º C durante todo ano. "
- Art. 5º Alterar a nota (6) da Tabela III - Especificações dos óleos diesel marítimos - do Regulamento Técnico ANP nº 5/2010 da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, como segue:
- " (6) Para produto obtido de petróleo de natureza naftênica, aplica-se o disposto na norma ISO 8217 relativo à característica número de acidez. "
- Art. 6º Alterar a nota (7) da Tabela IV - Especificações de óleos combustíveis marítimos - do Regulamento Técnico ANP nº 5/2010 da Resolução ANP nº 52, de 29 de dezembro de 2010, como segue:
- " (7) Para produto obtido de petróleo de natureza naftênica, aplica-se o disposto na norma ISO 8217 relativo à característica número de acidez. "
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



AUTORIZAÇÃO Nº 339, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.003463/2013-02, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da COOPERATIVA AGRÍCOLA REGIONAL DE PRODUTORES DE CANA LTDA, CNPJ nº 78.340.270/0002-10, com capacidade de produção de 1.200 m³/dia de etanol hidratado e 900 m³/dia de etanol anidro, localizada na PR 559, Km 06, Juranda, São

Carlos do Ivaí - PR, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.
Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 444, de 03/05/2013, publicada no DOU de 06/05/2013.
Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO Nº 340, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017,

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 710	BOA SOLUÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP - CNPJ nº 07.491.767/0001-00					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001295/2017 - 55	ALGOO PRO	GRAXA MILITAR	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE
Nº 711	CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 45.036.670/0001-04					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001259/2017 - 91	ACOPLALUB	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5570
Nº 712	COREMAL S.A. - CNPJ nº 10.793.008/0001-06					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001697/2017 - 50	CO ROYAL PURPLE BARRIER FLUID GT 56	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18282
	48600.001367/2017 - 64	CO ROYAL PURPLE BARRIER FLUID GT 22	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18280
	48600.001696/2017 - 13	CO ROYAL PURPLE BARRIER FLUID GT 34	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18281
Nº 713	JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA - CNPJ nº 02.638.940/0001-36					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001118/2017 - 79	MULTEMP JS-P	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5569

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 341, DE 29 DE JUNHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução Portaria ANP nº 7, de 13 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.007271/2017-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CNOOC PETROLEUM BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.246.634/0001-57, situada na Rua Lauro Muller, nº 116, Botafogo, sala 3503;3505, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22290-160, autorizada a exercer a atividade de Exportação de Petróleo.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 342, DE 29 DE JUNHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.007075/2017-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial, inscrita no CNPJ nº 01.241.994/0017-68, da empresa Total Distribuidora S.A, situadas na Rua Antonio Pedro de Figueiredo, nº 135, Pina, no município de Recife, estado de Pernambuco - CEP: 51.011-510, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 343, DE 29 DE JUNHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.007075/2017-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial, inscrita no CNPJ nº 01.241.994/0019-20, da empresa Total Distribuidora S.A, situadas na Rua Araticum, nº 50, sala 08, Santo Antonio, no município de Betim, no estado de Minas Gerais - CEP: 32684-146, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014321/2012-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da USINA AÇUCAREIRA SÃO MANOEL S/A, CNPJ nº 60.329.174/0001-24, com capacidade de produção de 1.200 m³/dia de etanol hidratado e 750 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Boa Vista, s/n, Zona Rural, São Manuel - SP, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 555, de 24/06/2013, publicada no DOU de 25/06/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 344, DE 29 DE JUNHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.006877/2017-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial, inscrita no CNPJ nº 33.337.122/0086-16, da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A, situadas na Rodovia BR 230, Km 55, Gleba Tubarao, S/N, Lote 281-A, Interior, no município de Vitória do Xingu, estado do Pará - CEP:68383-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2017

Nº 699 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PE0240420	A.F. DE LIMA COMERCIO ME	04.791.261/0001-28	SAO LOURENCO DA MATA	PE	48610.006835/2017-78
GLP/MG0240421	ALDEVINO GONÇALVES SOARES ME	24.001.973/0002-94	PONTO CHIQUE	MG	48610.006838/2017-10
GLP/CE0240422	ANA KAROLINA GOMES BERNARDO ME	27.023.674/0001-68	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.006845/2017-11
GLP/MT0240423	AUTO POSTO ADRIANO-POLIS LTDA - EPP	22.103.957/0001-04	VALE DE SAO DOMINGOS	MT	48610.008823/2015-16
GLP/SP0240424	AUTO POSTO COSTA AMALFITANA LTDA	17.333.117/0001-90	DIADEMA	SP	48610.006132/2017-40
GLP/MA0240425	CLOVES AIRES DA CUNHA 00738779300	19.538.829/0001-70	SAO LUIS	MA	48610.006226/2017-19
GLP/SC0240426	CRISTINA DA SILVA 7530919010	27.396.542/0001-81	ITAJAI	SC	48610.006432/2017-29
GLP/GO0240427	DISTRIBUIDORA ATACADAO DO GAS LTDA ME	24.664.990/0001-20	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.004015/2017-41



GLP/MG0240428	EVANILDO BATISTA - ME	26.591.799/0001-21	BARAO DE MONTE ALTO	MG	48610.006247/2017-34
GLP/CE0240429	FRANCISCO NUNES DOS ANJOS 00745972306	27.634.832/0001-16	FORTALEZA	CE	48610.006329/2017-89
GLP/MG0240430	GUSTAVO HENRIQUE TRINDADE SANTOS	27.003.603/0001-01	MONTES CLAROS	MG	48610.006836/2017-12
GLP/CE0240431	HANNAH THANIA DE SERA GIRÃO	27.375.291/0001-59	FORTALEZA	CE	48610.006112/2017-79
GLP/MG0240432	HIPER GAS COMERCIO LTDA ME	27.486.742/0001-25	BELO HORIZONTE	MG	48610.006417/2017-81
GLP/MG0240433	LUNNYELLA BARBOSA NOBRE 13504887630	26.730.801/0001-04	VIEIRAS	MG	48610.006118/2017-46
GLP/PA0240434	MARIA JORDEIA DIAS SILVA 03258399301	27.364.825/0001-41	PARAUPEBAS	PA	48610.004600/2017-41
GLP/RS0240435	MARLI REGINA DE PAULA WALTER ME	13.400.412/0001-60	SAO VICENTE DO SUL	RS	48610.004073/2017-75
GLP/MG0240436	MERCADO CAMPEAO LTDA - ME	18.493.485/0001-68	BOA ESPERANCA	MG	48610.006014/2017-31
GLP/AM0240437	N P COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLO LTDA ME	24.750.921/0001-30	ALVARAES	AM	48610.006122/2017-12
GLP/AM0240438	PAZ E PAZ COMERCIO DE GAS LTDA - ME	24.988.946/0001-76	TEFE	AM	48610.006131/2017-03
GLP/GO0240439	SUPERMERCADO PERDIZES LTDA ME	10.991.847/0001-39	BURITI DE GOIAS	GO	48610.006837/2017-67
GLP/GO0240440	THIAGO SILVERIO DO PRADO PALHARES 01645817156	23.421.065/0001-06	PONTALINA	GO	48610.004893/2017-67
GLP/RR0240441	Y.Y. F. DOS SANTOS ME	27.127.143/0001-15	BOA VISTA	RR	48610.006129/2017-26

Nº 700 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0240377	ALBERTO VITALINO DOS SANTOS 84401494687	19.817.575/0001-20	SANTA LUZIA	MG	48610.006668/2017-65
GLP/SP0240378	ALESSANDRA GIMENES DE OLIVEIRA DE FARIAS 09760875888	27.712.955/0001-28	PIRAPOZINHO	SP	48610.006683/2017-11
GLP/PB0240379	CARLOS DA SILVA ROCHA ME	27.360.451/0001-96	ALHANDRA	PB	48610.005365/2017-25
GLP/BA0240380	CASA DOS BOTIJOES COMERCIO DE GAS LTDA - ME	05.648.959/0001-51	VALENTE	BA	48610.006710/2017-48
GLP/GO0240381	DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA ME	26.936.654/0001-15	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.006660/2017-07
GLP/MG0240382	DRYELE RIBEIRO RESENDE 10684622645	27.756.829/0001-75	CARAI	MG	48610.006708/2017-79
GLP/CE0240383	EDILENE SILVA DOS SANTOS 91864275391	27.559.213/0001-04	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.006674/2017-12
GLP/CE0240384	EDINA AMARO VERAS 94842825391	21.858.650/0001-42	AQUIRAZ	CE	48610.005459/2017-02
GLP/RS0240385	EDWIN GARBRECHT	25.965.686/0001-86	HORIZONTINA	RS	48610.006841/2017-25
GLP/PR0240386	ELISANGELA BARBOSA SIQUEIRA	20.948.108/0001-18	APUCARANA	PR	48610.006702/2017-00
GLP/ES0240387	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS - ME	17.722.154/0002-70	SAO MATEUS	ES	48610.006839/2017-56
GLP/RJ0240388	G. S. GÁS COMERCIO VAREJISTA - ME	12.276.632/0001-61	PATY DO ALFERES	RJ	48610.005434/2017-09
GLP/GO0240389	GERALDO MANGELO DE OLIVEIRA 46933565653	26.464.532/0001-73	BURITI DE GOIAS	GO	48610.006843/2017-14
GLP/BA0240390	J C J GAS EIRELI EPP	26.366.931/0001-00	ALAGOINHAS	BA	48610.006848/2017-47
GLP/ES0240391	JOAO VITOR SOUSA LEAL 18426528775	22.911.172/0001-50	ITAPEMIRIM	ES	48610.006687/2017-91
GLP/MA0240392	JOSE DE R S SILVA	27.376.745/0001-06	PACO DO LUMIAR	MA	48610.006676/2017-10
GLP/CE0240393	JOSE EDNALDO RODRIGUES DA SILVA 81322542368	27.566.345/0001-63	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.006686/2017-47
GLP/SP0240394	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS GÁS ME.	07.659.598/0003-36	PIRAPORA DO BOM JE-SUS	SP	48610.006917/2017-12
GLP/MS0240395	JOVINO FERNANDES DOS ANJOS - ME	37.531.316/0001-10	CAMPO GRANDE	MS	48610.005244/2017-83
GLP/MA0240396	L. DOS S. SOUSA & CIA. LTDA. - ME	16.885.557/0002-78	PRESIDENTE DUTRA	MA	48610.006844/2017-69
GLP/GO0240397	LAEL HENRIQUE GARCIA SILVA ME	26.350.440/0001-62	SENADOR CANEDO	GO	48610.006914/2017-89
GLP/RS0240398	LAURECI DE SOUZA MACHADO ME	14.108.616/0001-95	PANTANO GRANDE	RS	48610.006680/2017-70
GLP/SP0240399	LEANDRO GONÇALVES DOS SANTOS GÁS - ME	26.660.305/0001-13	HOLAMBRA	SP	48610.005530/2017-49
GLP/MG0240400	LEANDRO SIMÕES 25917154830	24.505.652/0001-46	JOAO MONLEVADE	MG	48610.006675/2017-67
GLP/MG0240401	LN COMERCIO DE GAS LTDA.	02.821.242/0003-33	UBERABA	MG	48610.006688/2017-36
GLP/RO0240402	LUNARDI & LUNARDI COMERCIO DE GAS LTDA ME	18.779.146/0001-42	VALE DO ANARI	RO	48610.006699/2017-16
GLP/SP0240403	M G MASTER GÁS - EIRELI - ME	27.126.185/0001-31	BOTUCATU	SP	48610.005503/2017-76
GLP/MG0240404	MARCOS HENRIQUE PAS-SOS 06119028692	12.192.641/0001-74	CAMPESTRE	MG	48610.006712/2017-37
GLP/PR0240405	MARINA RODRIGUES FELIX	27.402.766/0001-59	APUCARANA	PR	48610.006700/2017-11
GLP/SC0240406	MERCADO E RESTAURANTE ORSOLIN LTDA - ME	02.925.700/0001-12	PALMITOS	SC	48610.006704/2017-91
GLP/SP0240407	ORIGINAL GAS E AGUA LTDA ME	26.796.597/0001-16	CARAPICUIBA	SP	48610.006916/2017-78
GLP/PR0240408	PATRICIA MARCONDES ALVES & CIA LTDA - ME	19.870.622/0002-80	PORTO AMAZONAS	PR	48610.006809/2017-40
GLP/GO0240409	PAULO CELSO PEREIRA DA SILVA 81250878187	25.056.523/0001-80	POSSE	GO	48610.001415/2017-03

GLP/RN0240410	PAULO NILTON CUSTODIO DA SILVA	21.254.496/0001-08	NATAL	RN	48610.006846/2017-58
GLP/PI0240411	R. O. DE SOUSA ME	26.641.809/0001-96	COCAL DE TELHA	PI	48610.006707/2017-24
GLP/ES0240412	RAPIDAO GAS EIRELI - ME	27.314.416/0001-30	VILA VELHA	ES	48610.006709/2017-13
GLP/RO0240413	SANTOS E LOURENÇO LTDA ME	27.016.367/0001-50	JI-PARANA	RO	48610.005641/2017-55
GLP/SP0240414	SOLANGE DE OLIVEIRO SALVADOR 22827119803	17.381.523/0001-28	COTIA	SP	48610.006703/2017-46
GLP/SP0240415	SONIA MARIA ALVES BEBDAS ME	08.987.276/0001-17	ARACATUBA	SP	48610.006673/2017-78
GLP/TO0240416	TAQUARALTO COMBUSTIVEIS LTDA	08.139.971/0001-29	PALMAS	TO	48610.006669/2017-18
GLP/BA0240417	TARUMAN COMERCIO LTDA ME	21.480.246/0001-88	LAURO DE FREITAS	BA	48610.006849/2017-91
GLP/ES0240418	VANUBIA CARDOSO RODRIGUES 02390071317	27.653.599/0001-19	SAO MATEUS	ES	48610.006711/2017-92
GLP/ES0240419	ZAQUEO JOSE PACHECO 52671240791	26.400.708/0001-23	BAIXO GUANDU	ES	48610.003019/2017-11

Nº 701 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PFAM0181491	PETRONIO ALVES ALMEIDA - ME	19.918.508/0002-82	MAUES	AM	48610.004690/2017-71

Nº 702 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRBA0181635	AUTO POSTO AGNELO DOIS DERIVADOS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME	17.713.273/0001-86	CICERO DANTAS	BA	48610.002223/2017-14
PRGO0181640	AUTO POSTO SERRANO LTDA - EPP	27.409.014/0001-10	CALDAS NOVAS	GO	48610.006985/2017-81
PRSC0181651	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0141-31	IMBITUBA	SC	48610.006648/2017-94
PRSC0181637	ESTRELLA DO SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.477.921/0001-45	FLORIANOPOLIS	SC	48610.006533/2017-08
PRPE0181631	FENIX COMBUSTIVEIS LTDA - ME	18.441.987/0001-45	FREI MIGUELINHO	PE	48610.006141/2017-31
PRMT0181639	JAGUAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.775.132/0001-53	RONDONOPOLIS	MT	48610.005621/2017-84
PRRO0181641	JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI	27.787.248/0001-09	VILHENA	RO	48610.007052/2017-10
PRPR0181634	L.T. NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.951.933/0002-73	CURITIBA	PR	48610.005087/2017-14
PRSP0181638	POSTO FLORIDIANA LTDA	27.745.853/0001-09	RIO CLARO	SP	48610.006532/2017-55
PRSC0181633	POSTO ILHOTENSE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	23.784.285/0001-02	ILHOTA	SC	48610.003377/2017-15
PRBA0181636	POSTO JOELINA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	24.959.457/0001-96	ACAJUTIBA	BA	48610.006982/2017-48
PRSP0181642	POSTO TRIANGULO DE CAJATI LTDA	21.060.551/0001-10	CAJATI	SP	48610.007056/2017-90
PRBA0181632	SOBRAL & FILHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.322.064/0007-10	CAMACARI	BA	48610.006653/2017-05

Nº 703 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRSP0181536	AROEIRA AUTO POSTO EIRELI	24.577.972/0001-01	ITAPOLIS	SP	48610.005934/2017-32
PRPR0181551	AUTO POSTO COUNTRY LTDA	21.917.033/0001-70	CASCAVEL	PR	48610.006821/2017-54
PRMA0181534	AUTO POSTO FLORA LTDA - ME	23.306.170/0001-02	ACAILANDIA	MA	48610.006770/2017-61
PRBA0181573	AUTO POSTO LECIANO LTDA - ME	12.985.084/0002-20	PILAO ARCADE	BA	48610.005958/2017-91
PRMG0181535	AUTO POSTO MANUELA LTDA	26.634.424/0001-00	BELO HORIZONTE	MG	48610.006062/2017-20
PRSC0181613	AUTO POSTO MONTE CRISTO EIRELI	24.846.764/0001-60	FLORIANOPOLIS	SC	48610.005672/2017-14
PRMG0181532	COMERCIAL DE PETROLEO VILARINHO LTDA	26.588.777/0001-02	BELO HORIZONTE	MG	48610.001105/2017-81
PRSC0181574	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS HARGER LTDA	27.286.808/0002-14	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.004683/2017-79
PRSC0181614	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU	83.220.723/0046-25	CORONEL FREITAS	SC	48610.006655/2017-96
PRPR0181531	COTRIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	79.590.519/0002-08	SERTANEJA	PR	48610.006643/2017-61
PRMA0181571	H. L. DE MELO FEITOSA - EPP	26.719.489/0001-40	ALTO PARNAIBA	MA	48610.003091/2017-30
PRRN0181618	J P DA SILVA DERIVADOS DE PETROLEO - EPP	26.638.243/0001-43	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.006884/2017-19
PRPA0181617	JAMILSON DIAS FROTA & CIA LTDA - ME	21.626.216/0001-37	MOJUI DOS CAMPOS	PA	48610.003693/2017-97
PRMA0181537	JOSE ALENILDO PERES DE SOUSA - ME	20.493.380/0001-50	BREJO	MA	48610.006793/2017-75
PRPR0181611	L.H.S.G. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	25.117.305/0001-09	MARINGA	PR	48610.005709/2017-04
PRRN0181619	M M COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS PLANALTO LTDA - EPP	24.230.106/0001-40	NATAL	RN	48610.006885/2017-55
PRMG0181572	OLIVEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - ME	26.859.180/0001-55	BERIZAL	MG	48610.006828/2017-76
PRBA0181533	POSTO DE COMBUSTIVEL FONSECA E GONCALVES LTDA - ME	26.895.783/0001-02	MARACAS	BA	48610.004228/2017-73



PRDF0181612	POSTO DE COMBUSTIVEL YASMIN LTDA	21.017.890/0001-14	BRASILIA	DF	48610.006049/2017-71
PRRS0181616	SISTEGON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	12.230.854/0001-43	CANOAS	RS	48610.006882/2017-11
PRES0181615	VILLONY POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	21.801.331/0001-09	SERRA	ES	48610.005956/2017-01

Nº 704 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, a pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SC0208724	AGF TRANSPORTE LTDA	03.066.418/0001-90	INDAIAL	SC	48610.008681/2011-63
GLP/PA0212403	AVENIR ALVES VILELA	13.124.764/0001-30	SANTAREM	PA	48610.016041/2011-27
GLP/SP0205076	CENTRO DISTRIBUIDORA DE GAS E ÁGUA LTDA	09.575.716/0002-72	JACAREI	SP	48610.001196/2011-69
GLP/RS0057795	COMÉRCIO DE GÁS LUKI LT-DA	08.989.631/0001-97	TRIUNFO	RS	48610.007315/2008-91
001/GLP/MS000164	GÁS BIG CHAMA LTDA - EPP	04.843.644/0001-00	NOVA ANDRADINA	MS	48610.007069/2004-44
GLP/MG0217936	GENESMIR FRANCA JUNIOR 97395919653	15.522.281/0001-10	SAO SEBASTIAO DO MARANHÃO	MG	48610.007033/2012-71
GLP/TO0231663	J A ALVES DA SILVA	22.532.696/0001-30	PALMAS	TO	48610.009588/2015-08
GLP/MG0178769	LM COMERCIO DE GAS LTDA	10.121.790/0001-17	UBERABA	MG	48610.008862/2009-75
GLP/BA0222614	MARLENE DE JESUS VIANA 06680494567	17.957.038/0001-50	IBICARAI	BA	48610.009299/2013-39
GLP/SP0235203	MONICA APARECIDA DA SIL-VA CLAUDIO - ME	24.589.364/0001-17	BOTUCATU	SP	48610.007501/2016-31
GLP/PA0231981	O. D. FONSECA COMERCIO LTDA - EPP	20.379.435/0005-20	ITUPIRANGA	PA	48610.009416/2015-26
GLP/SP0223445	P.S. DE CARVALHO GAS ME	16.753.478/0001-22	HOLAMBRA	SP	48610.011523/2013-52
GLP/RO0183084	SILVA GÁS COMERCIO VARE-JISTA DE GAS LTDA - ME	11.094.616/0001-95	JI-PARANA	RO	48610.000648/2010-12
GLP/BA0216852	VILELA GAS LTDA ME	13.312.786/0001-24	LAURO DE FREITAS	BA	48610.007990/2012-05
GLP/PR0237540	VIVIANE CRISTINA VENCIGUERRA RODRIGUES	23.430.997/0001-15	CAFEARA	PR	48610.013678/2016-76

Nº 705 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/GO0007855	ANTONIO CESAR DE JESUS	06.939.812/0001-83	SENADOR CANE-DO	GO	48610.006445/2006-45
GLP/MG0239210	APARECIDA NILZA ALVES DA SILVA ME	23.683.455/0001-54	GUAXUPE	MG	48610.002278/2017-16
GLP/MA0187441	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0001-35	SAO LUIS	MA	48610.009156/2010-84
001/GLP/MA0007362	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0002-16	SAO LUIS	MA	48610.003991/2006-24
001/GLP/MA0004652	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0003-05	SAO LUIS	MA	48610.004848/2005-79
001/GLP/MA0005727	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0004-88	SAO LUIS	MA	48610.008661/2005-44
001/GLP/MA0005726	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0005-69	SAO LUIS	MA	48610.008662/2005-99
GLP/MA0228537	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0008-01	SAO LUIS	MA	48610.001433/2015-15
GLP/MA0229132	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0009-92	SAO LUIS	MA	48610.003415/2015-78
GLP/MA0232149	ARLIVAN DA C. DA S. DIAS - ME	00.269.139/0010-26	SAO LUIS	MA	48610.012520/2015-06
GLP/PR0211171	CLAUDECIR APARECIDO MASSALI	07.178.550/0002-25	CURITIBA	PR	48610.013378/2011-82
GLP/GO0225238	FEAV COMERCIO E DISTRI-BUICAO LTDA - ME.	11.890.781/0001-53	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.004414/2014-60
001/GLP/SP0012226	JOSE AILTON LUNA FILHO GAS - ME	07.398.386/0001-80	AVANHANDAVA	SP	48610.002147/2007-67
GLP/MA0202340	J.P. DE SOUSA & CIA LTDA - ME	08.290.267/0003-34	IMPERATRIZ	MA	48610.014266/2010-68
001/GLP/SP0015462	MARCIO RENATO BERNINI TAIACU ME	01.933.363/0001-42	TAIACU	SP	48610.007529/2007-87
GLP/RS0208356	MJ VENDRUSCOLO & CIA LTDA.	12.799.547/0001-88	CARAZINHO	RS	48610.005024/2011-64
GLP/RS0207894	MJ VENDRUSCOLO & CIA LTDA.	12.799.547/0003-40	CARAZINHO	RS	48610.004942/2011-76
GLP/SP0224002	PETERSON GALVÃO SAN-TOS - EPP.	07.859.529/0004-57	TATUI	SP	48610.012918/2013-72
GLP/SP0177129	PETERSON GALVÃO SAN-TOS - EPP.	07.859.529/0005-38	SALTO	SP	48610.002543/2009-56
GLP/ES0223462	SUPERMERCADO MAUA LT-DA - EPP.	06.015.249/0001-57	BAIXO GUANDU	ES	48610.011476/2013-47
GLP/MT0214551	ULTRAGAZ CACERES CO-MERCIO DE GAS LTDA - ME	14.247.231/0001-09	CACERES	MT	48610.004113/2012-74

Nº 706 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº41 de

05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0089036	ADG COMÉRCIO DE COMBUS-TÍVEIS LTDA.	12.693.906/0001-18	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.017713/2010-31
PA0013009	AUTO POSTO COHAB LTDA	15.323.819/0001-67	SANTAREM	PA	48610.012604/2001-36
PR/RO77933	AUTO POSTO JAMANTA LTDA - EPP	26.011.974/0001-64	VILHENA	RO	48610.011204/2016-90
PR/BA0086536	AUTO POSTO MILÃO LTDA.	12.246.744/0001-70	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.012551/2010-44
PR0018492	AUTO POSTO OCHOVE LTDA.	75.690.503/0001-35	UNIAO DA VITORIA	PR	48610.020131/2001-41
AL0184576	AUTO POSTO SOL NASCENTE LTDA.	06.846.435/0001-38	ARAPIRACA	AL	48610.002298/2005-53
PR/CE0156483	J CIDRAO MASSILON EIRELI	41.456.187/0007-05	TAUA	CE	48610.005184/2014-56
RS0030700	MAZZUTTI & SEGATTO LTDA.	04.229.718/0001-05	GRAVATAI	RS	48610.001004/2003-12
PR/PR0058293	PAMELA APARECIDA DE SOU-ZA DENGÓ	08.070.723/0001-79	PINHAO	PR	48610.007567/2008-11
RS0194037	PETROPATRIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.467.544/0001-07	CARAZINHO	RS	48600.000543/2006-98
PR/SC0175825	POSTO AMARAL LTDA	24.683.759/0001-84	ITUPORANGA	SC	48610.005728/2016-41
PE0222701	POSTO CIDADE LTDA.	11.856.861/0002-73	RECIFE	PE	48610.000630/2008-98
GO0195239	POSTO COSTA MBE LTDA - EPP	07.598.314/0001-87	GOIANIA	GO	48610.003713/2006-77
PR/MG0107885	POSTO HORIZONTE JN LTDA	14.633.246/0001-05	JANAUBA	MG	48610.001420/2012-01
PA0186548	POSTO PLATINO LTDA.	05.911.910/0001-40	ANANINDEUA	PA	48610.003498/2005-23

Nº 707 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SC0186486	AQUARELA POSTO DE COM-BUSTÍVEIS LTDA.	06.016.891/0001-50	CORONEL FREITAS	SC	48600.001107/2005-55
SC0199561	AUTO POSTO AMIN LTDA.	02.042.193/0001-79	JOINVILLE	SC	48610.008198/2006-11
PR/PE0071624	AUTO POSTO BARBOSA LTDA - EPP.	10.651.703/0001-33	TIMBAUBA	PE	48610.007079/2009-94
PR/SC0118384	AUTO POSTO CAVALCANTE & GALLINARI LTDA.	14.700.731/0001-54	FLORIANOPOLIS	SC	48610.009413/2012-40
SC0200004	AUTO POSTO GONCALVES LT-DA	83.563.429/0004-67	TUBARAO	SC	48610.008454/2006-71
PR/GO0138484	AUTO POSTO MODESTÃO LT-DA - EPP	18.020.547/0001-14	ITUMBIARA	GO	48610.006322/2013-33
PR/RS0175864	BARAO COMERCIO DE COM-BUSTIVEIS EIRELI	24.412.120/0001-64	PORTO ALEGRE	RS	48610.005898/2016-26
RS0222020	COMERCIAL DE COMBUSTÍ-VEIS FERREIRA LTDA	08.958.182/0001-10	RIO GRANDE	RS	48610.000166/2008-30
SC0012083	H. BRUGGEMANN & CIA LT-DA	81.346.140/0002-07	SANTO AMARO DA IM-PERATRIZ	SC	48610.009975/2001-31
SC0012082	H. BRUGGEMANN & CIA LT-DA	81.346.140/0003-80	SANTO AMARO DA IM-PERATRIZ	SC	48610.009976/2001-85
PR/PA0102227	J R DA SILVA COMBUSTÍVEIS ME	13.305.793/0001-07	SAO FELIX DO XINGU	PA	48610.012826/2011-21
PR/RR0085982	MARQUES E FERREIRA LTDA	11.927.052/0002-05	BOA VISTA	RR	48610.011750/2010-35
SC0026932	POSTO BERLANDA LTDA	04.913.137/0001-98	CURITIBANOS	SC	48610.009092/2002-11
PR/BA0162942	POSTO DE COMBUSTIVEIS KURY LTDA- ME	19.427.196/0001-23	CAPIM GROSSO	BA	48610.008344/2014-19
GO0227331	POSTO DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA EPP	09.050.047/0001-34	NOVA CRIXAS	GO	48610.004497/2008-49
PR/RS0150983	POSTO DE COMBUSTIVEL SERRA FORTE LTDA	18.606.604/0001-41	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.000813/2014-51
RS0019613	POSTO DE GASOLINA MARIN-GA LTDA	88.905.534/0001-08	CANOAS	RS	48610.000168/2002-33
PR/RN0166982	POSTO GENIPABU COMBUSTI-VEIS	16.700.287/0001-00	EXTREMOZ	RN	48610.011011/2014-77
PR/MG0172151	POSTO MARTINS E BALDOINO LTDA	22.624.355/0001-94	MONTE AZUL	MG	48610.009630/2015-82
ES0012160	POSTO SAPUCAIA LTDA	27.083.575/0001-71	BAIXO GUANDU	ES	48610.010772/2001-97
PR/BA0078603	SANTANA COMERCIO DE COMBUSTÍVIS E LUBRIFICAN-TES LTDA.	11.182.435/0001-10	MARACAS	BA	48610.015077/2009-79
PR/RN0103202	SÃO GONCALO COMERCIO LTDA - EPP.	11.011.876/0001-50	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.013564/2011-11
PRAM0174906	SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME	15.399.441/0003-47	HUMAITA	AM	48610.001884/2016-33

MARIA INES SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2017

Nº 714 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 7, de 13 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.007271/2017-91, torna pública a habilitação da CNOOC PETROLEUM BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 19.246.634/0001-57, situada na Rua Lauro Muller, nº 116, Botafogo, sala 3503;3505, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22290-160, para o exercício da atividade Exportação de Petróleo.

Nº 715 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ cedidos)	PROCESSO
1	IPOJUCA	PE	PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SPE LTDA. 00.499.730/0001-89	SETTA COMBUSTÍVEIS S.A. 55.483.564/0004-67	21/09/2019	EAC: 20	48610.006952/2017-31
2	ITAJAÍ	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 11.325.330/0003-35	31/05/2020	EAC: 430 B100: 30	48610.006952/2017-31
3	ITAJAÍ	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2019	EAC: 35 B100: 9	48610.006952/2017-31
4	ITAJAÍ	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0030-93	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0008-70	31/05/2020	EAC: 187 B100: 63	48610.006952/2017-31
5	GUARAMIRIM	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 07.520.438/0005-73	31/05/2020	EAC: 418 B100: 17	48610.006952/2017-31
6	GUARAMIRIM	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 11.325.330/0003-35	31/05/2020	EAC: 75 B100: 35	48610.006952/2017-31



7	GUARAMIRIM	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0044-40	30/04/2019	EAC: 35 B100: 35	48610.006952/2017-31
8	BIGUAÇU	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0025-88	31/05/2020	EAC: 572 B100: 20	48610.006952/2017-31
9	BIGUAÇU	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 11.325.330/0003-35	31/05/2020	EAC: 75 B100: 9	48610.006952/2017-31
10	BIGUAÇU	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.787.793/0002-84	31/05/2020	EAC: 358 B100: 9	48610.006952/2017-31
11	BIGUAÇU	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 07.520.438/0005-73	31/05/2020	EAC: 263 B100: 9	48610.006952/2017-31
12	ESTEIO	RS	UNIBRASPE - BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. 03.774.231/0003-02	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0068-01	DOU MAIS 30 DIAS	DIESEL AS500: 2.000	48610.006952/2017-31
13	RIBEIRÃO PRETO	SP	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0011-77	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0050-99	28/02/2020	GASOLINA A: 250 DIESEL AS10: 90 DIESEL AS500: 400 EAC: 90 EHC: 90 B100: 70	48610.006952/2017-31
14	PAULÍNIA	SP	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 00.756.149/0001-03	TAG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A. 09.565.834/0005-42	28/02/2020	GASOLINA A: 270 DIESEL AS10: 45 DIESEL AS500: 225 EAC: 45 EHC: 120 B100: 45	48610.006952/2017-31
15	BELÉM	PA	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0068-66	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0042-03	31/10/2017	DIESEL AS10: 4500	48610.006952/2017-31
16	CABEDELO	PB	TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELO LTDA. 70.094.222/0001-04	ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTI- VEIS LTDA. 13.569.712/0002-59	30/04/2022	GASOLINA A: 100 DIESEL AS10: 200 EAC: 60 EHC: 200	48610.006952/2017-31
17	BETIM	MG	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.349.764/0019-89	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0019-20	02/01/2020	GASOLINA A: 250 DIESEL AS10: 100 DIESEL AS500: 100 EAC: 150 EHC: 60 B100: 90	48610.006952/2017-31
18	RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA 05.759.383/0016-86	31/03/2018	GASOLINA A: 10 DIESEL AS10: 10 DIESEL AS500: 10 EAC: 10 EHC: 10 B100: 10	48610.006952/2017-31
19	RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA. 02.123.223/0003-33	31/01/2019	GASOLINA A: 30 DIESEL AS10: 120 DIESEL AS500: 40 EAC: 35 EHC: 35 B100: 15	48610.006952/2017-31
20	VITÓRIA DO XINGU	PA	DORINALDO M. DA SILVA 03.804.676/0007-11	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. 33.337.122/0086-16	DOU MAIS 120 ME- SES	GASOLINA C: 554 DIESEL AS10: 554 DIESEL AS500: 1882	48610.006952/2017-31
21	IPOJUCA	PE	PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SPE LTDA. 00.499.730/0001-89	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0017-68	31/12/2019	DIESEL AS10: 340 DIESEL AS500: 300 B100: 20	48610.006952/2017-31

Nº 716 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	MOVIMENTAÇÃO MENSAL (m³)	PROCESSO
1	UBERLÂNDIA	MG	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0015-04	30/06/2019	GASOLINA A: 1435 DIESEL AS500: 1235	48610.006952/2017-31
2	UBERLÂNDIA	MG	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LT- DA. 01.256.137/0005-06	31/05/2020	GASOLINA A: 1530 DIESEL AS10: 150 DIESEL AS500: 3225	48610.006952/2017-31
3	UBERLÂNDIA	MG	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. 07.013.489/0002-66	30/06/2019	GASOLINA A: 445 DIESEL AS500: 610	48610.006952/2017-31
4	UBERLÂNDIA	MG	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.387.400/0015-60	30/06/2019	GASOLINA A: 270 DIESEL AS500: 220	48610.006952/2017-31
5	GUARULHOS	SP	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0002-99	31/08/2019	GASOLINA A: 3000 DIESEL AS10: 300 DIESEL AS500: 300	48610.006952/2017-31
6	GUARULHOS	SP	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0001-08	31/08/2019	GASOLINA A: 3000 DIESEL AS10: 300 DIESEL AS500: 300	48610.006952/2017-31
7	GUARULHOS	SP	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. 07.013.489/0006-90	30/06/2019	DIESEL AS10: 150	48610.006952/2017-31
8	UBERABA	MG	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. 07.013.489/0001-85	30/06/2019	GASOLINA A: 560 DIESEL AS10: 231 DIESEL AS500: 1147	48610.006952/2017-31
9	UBERABA	MG	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.387.400/0014-89	30/06/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS10: 150 DIESEL AS500: 150	48610.006952/2017-31
10	UBERABA	MG	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0012-53	30/06/2019	GASOLINA A: 1410 DIESEL AS10: 170 DIESEL AS500: 1005	48610.006952/2017-31
11	SENADOR CANEDO	GO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. 07.013.489/0005-09	30/06/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS10: 235 DIESEL AS500: 150	48610.006952/2017-31
12	SENADOR CANEDO	GO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0006-05	30/06/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS10: 655 DIESEL AS500: 150	48610.006952/2017-31
13	SÃO JOSE DOS CAMPOS	SP	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 33.000.167/0822-48	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. 07.013.489/0006-90	30/06/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS10: 375 DIESEL AS500: 150	48610.006952/2017-31
14	SÃO JOSE DOS CAMPOS	SP	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 33.000.167/0822-48	RM PETRÓLEO S.A. 04.414.127/0001-08	31/08/2019	GASOLINA A: 1500 DIESEL AS10: 460 DIESEL AS500: 1900	48610.006952/2017-31
15	ARAUCÁRIA	PR	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 33.000.167/0809-70	UNI COMBUSTIVEIS LTDA. 76.994.177/0006-27	31/07/2019	ÓLEO D. MARÍTIMO A: 150	48610.006952/2017-31

Nº 717 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58, de 20 de outubro de 2014, e nº 17, de 26 de julho de 2006, torna público o distrato do contrato de cessão de espaço a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO
1	Ribeirão Preto	SP	Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda 00.756.149/0001-03	Rede Sol Fuel Distribuidora S.A. 02.913.444/0001-43	-	-	48610.001647/2017-53

MARIA INÊS SOUZA



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 29 de junho de 2017

Nº 698 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0739/2017
Unidade de Pesquisa	GEPAI - Grupo de Pesquisas em Eletrônica de Potência e Acionamentos Industriais
Instituição Credenciada	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC
CNPJ/MF	11.402.887/0002-41
Processo ANP	48610.004176/2017-35
Localização	Florianópolis - SC
Linhas de Pesquisa	- Acionamento e Controle de Máquinas Elétricas

Nº 708 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

REFERENTE: Processo nº 48400.000802/2015 - 28
INTERESSADO: CALANGO 6 ENERGIA RENOVÁVEL S.A.; SANTANA 1 ENERGIA RENOVÁVEL S.A. e SANTANA 2 ENER-GIA RENOVÁVEL S.A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação dos Parques Eólicos Calango 6, Santana 1 e Santana 2, localizado nos municípios de Bodó, Lagoa Nova e Cerro Corá, no Estado do Rio Grande do Norte.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base nas Portarias do MME, nºs 609 e 610, de 12 de novembro de 2014, e Portaria do MME, nº 619, de 18 de novembro de 2014, onde autoriza as empresas Santana 1 Energia Renovável S.A., Santana 2 Energia Renovável S.A., e Calango 6 Energia Renovável S.A., a estabelecer-se como Produtoras Independentes de Energia Elétrica, mediante da implantação e exploração da Centrais Geradoras Eólicas denominadas EOL Santana 1, EOL Santana 2 e EOL Calango 6, nos municípios de Bodó, Lagoa Nova e Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerais e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área total de aproximadamente 352,24 ha (trezentos e cinquenta e dois hectares, vinte e quatro ares), nos municípios de Bodó, Lagoa Nova e Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 201 constante no processo 48400-000802/2015 - 28.

REFERENTE: Processo nº 48400.000027/2017 - 72
INTERESSADO: SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Subestação de Energia Elétrica SE 400/138 kV, localizada no município de Guarulhos, estado de São Paulo.
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base na Resolução Autorizativa da ANEEL, nº 6.122, de 16 de novembro de 2016, que declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Subestação Água Azul SPE S.A., outorgada conforme Contrato de Concessão do Serviço de Transmissão de Energia Elétrica, necessária à implantação de Subestação Água Azul, 400/138kV - 600 MVA, no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerais e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 17,62 ha (dezessete hectares, sessenta e dois ares), no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 60 constante no processo 48400-000027/2017 - 72.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0741/2017
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Biotecnologia Aplicada ao Agronegócio
Instituição Credenciada	Universidade Federal do Espírito Santo
CNPJ/MF	32.479.123/0001-43
Processo ANP	48610.006413/2017-01
Localização	Vitória - ES
Linhas de Pesquisa	Adaptação e atividade de bactérias redutoras de sulfato de reservatórios de petróleo à alta pressão hidrostática.

Nº 709 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1-Fica CREDENCIADA a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2-Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	0740/2017
Unidade de Pesquisa	Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico - CRTI
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Goiás
CNPJ/MF	01.567.601/0001-43
Processo ANP	48610.006301/2017-41
Localização	Goiânia - GO
Linhas de Pesquisa	Caracterização de Biocombustíveis por Espectrometria de Massas
	Transformações Diagenéticas e Hidrotermais em Rochas Carbonáticas
	Modelamento de Condições de Crescimento e Estabilidade de Compostos Sintéticos em Condições de Temperaturas e Pressões Variáveis
	Produção e Caracterização de Materiais Sintéticos e Geológicos

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

REFERENTE: Processo nº 48411.915400/2016 - 81
INTERESSADO: CINÉTICA IBICARÉ ENERGIA LTDA.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da PCH Ibicaré, localizado no município de Ibicaré, no Estado de Santa Catarina.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Despacho da ANEEL, nº 3.218, de 9 de agosto de 2011, que efetiva como registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Ibicaré, situada no rio do Peixe, cuja solicitação foi realizada pela empresa Cinética Ibicaré Energia Ltda., no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerais e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 36,19 ha (trinta e seis hectares, dezenove ares), no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 87 constante no processo 48411-915400/2016 - 81.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 142/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
861.128/2009-CLEVELAND PREMIER MINERAÇÃO LTDA - AI Nº872/2016
860.921/2011-VANDERLEY CARDOSO - AI Nº873/2016
860.221/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS - AI Nº506/2016
860.437/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº337/2016
860.476/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº338/2016
860.979/2012-EDUARDO DA FONSECA MELO - AI Nº507/2016
861.540/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº339/2016
861.568/2012-CLAUDIO MEDEIROS DE AZEVEDO - AI Nº412/2016
861.636/2012-VICENTE DE PAULA SILVA - AI Nº966/2016
861.689/2012-RONALDO JOSÉ DOS SANTOS - AI Nº967/2016
862.012/2012-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA - AI Nº877/2016
862.019/2012-FRANCISCO DE SOUSA FILHO - AI Nº510/2016
862.035/2012-AFONSO CELSO IANHEZ - AI Nº511/2016
862.181/2012-JOSÉ MENDES RIBEIRO - AI Nº522/2016
860.004/2013-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº913/2016
860.099/2013-D. L. DO PRADO M. CONSTRUCAO ME - AI Nº915/2016
860.197/2013-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A - AI Nº879/2016
860.198/2013-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A - AI Nº880/2016
860.199/2013-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A - AI Nº881/2016

860.294/2013-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A - AI Nº882/2016
860.392/2013-LEILA DE OLIVEIRA GOMES - AI Nº883/2016
860.409/2013-RIO CLARO MINERALS PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL SA - AI Nº917/2016
860.473/2013-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA - AI Nº918/2016
860.488/2013-LEANDRO OLIVEIRA DE SOUZA - AI Nº919/2016
860.510/2013-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA - AI Nº920/2016
860.630/2013-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA - AI Nº922/2016
860.647/2013-CARMELO FELIX GOUVEA - AI Nº924/2016
861.430/2013-LUIZMAR THEODORO DE REZENDE - AI Nº969/2016
861.657/2013-JULIANO XAVIER FRAUSINO BARNABE - AI Nº346/2016
861.668/2013-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA - AI Nº884/2016
861.778/2013-VALDECI ALVES KELLER - AI Nº885/2016
861.994/2013-IGOR AIRES DE ALENCAR - AI Nº891/2016
862.052/2013-SERGIO SILVA LIMA - AI Nº970/2016
862.070/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINE-RAIS S A - AI Nº971/2016
862.071/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINE-RAIS S A - AI Nº528/2016
860.003/2014-MINERACAO ANTONELLI EIRELI EPP - AI Nº928/2016
860.099/2014-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA - AI Nº930/2016
860.428/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LTDA - AI Nº933/2016
860.429/2014-BRITAMINAS FORTALEZA LTDA - AI Nº934/2016
860.459/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA - AI Nº534/2016
860.481/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA - AI Nº359/2016
860.901/2014-PAULO FREDERICO DA MATTA CLEMENTINO - AI Nº535/2016
860.911/2014-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA - AI Nº538/2016
860.912/2014-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA - AI Nº539/2016
860.945/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINE-RAIS S A - AI Nº541/2016
860.946/2014-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS MINE-RAIS S A - AI Nº542/2016
860.994/2014-HELEN MARCELA VASCONCELOS DE MORAES - AI Nº548/2016
860.995/2014-OZORIO ANTONIO SANTANA - AI Nº892/2016
861.119/2014-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDAGEM - AI Nº973/2016
861.162/2014-JONAS ARRUDA DA SILVA - AI Nº974/2016
861.177/2014-HERVAL MINERADORA LTDA ME. - AI Nº550/2016
861.211/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº976/2016



861.212/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº977/2016
861.282/2014-EDSON RIBEIRO DE MORAIS - AI Nº553/2016
861.283/2014-EDSON RIBEIRO DE MORAIS - AI Nº554/2016
861.309/2014-NICOLAU SAFATLE MORI - AI Nº529/2016
861.318/2014-FRANCISCO GOMES DOS SANTOS - AI Nº556/2016
861.375/2014-SUL AMERICANA PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA - AI Nº937/2016
860.085/2015-RAFAEL SILVEIRA COSTA - AI Nº894/2016
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
861.478/2014-ERNANE ASSUNÇÃO FERNANDES -AI Nº46/2016

RELAÇÃO Nº 143/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
861.288/2009-MINERAÇÃO GNB LTDA- Alvará nº14.964/2011 - Cessionario:860.401/2017-Comgeo Mineração Empreendimentos e Participações Ltda- CPF ou CNPJ 01.133.479/0001-05
860.808/2011-VERA LÚCIA INÁCIA DA CRUZ- Alvará nº18.657/2011 - Cessionario:860.390/2017-C A da Cruz Eireli- CPF ou CNPJ 15.616.813/0001-88
861.568/2011-GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO- Alvará nº3.908/2016 - Cessionario:860.344/2017-Natália Andrade Ribeiro Sajap ME- CPF ou CNPJ 16.699.143/0001-73
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.422/2007-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO- Cessioná- rio:Planalto Transportadora Ltda- CPF ou CNPJ 00.473.892/0001-48- Alvará nº10.389/2016
861.424/2007-JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO- Cessioná- rio:Planalto Transportadora Ltda- CPF ou CNPJ 00.473.892/0001-48- Alvará nº10.390/2016
861.480/2012-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES- Ces- sionário:Mineração Rio do Sal Ltda- CPF ou CNPJ 10.404.860/0001- 44- Alvará nº8.803/2012
861.750/2013-RAFAEL FIGUEIREDO CURCIO- Cessionário:Ps As- sessoria e Consultoria Empresarial Eireli ME- CPF ou CNPJ 05.872.794/0001-05- Alvará nº7.219/2015
860.778/2015-RENILDO MELQUIDES FARIA- Cessionário:D & M Areia Boa- CPF ou CNPJ 12.928.046/0001-54- Alvará nº11.776/2015
860.281/2016-GRANUNES MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT- DA.- Cessionário:Vitalcal Comércio e Representações Ltda- CPF ou CNPJ 37.291.887/0001-24- Alvará nº9.338/2016

RELAÇÃO Nº 146/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
861.008/2014-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-AI Nº640/2017
860.393/2015-TANIA CRISTINA PEIXOTO DE PAIVA-AI Nº641/2017
860.686/2015-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-AI Nº642/2017
860.694/2015-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES LTDA-AI Nº643/2017
860.702/2015-VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR-AI Nº644/2017
861.162/2015-CLEBER ARAUJO DO NASCIMENTO-AI Nº645/2017
861.163/2015-CLEBER ARAUJO DO NASCIMENTO-AI Nº646/2017
861.331/2015-J.R. PEREIRA-AI Nº647/2017
861.458/2015-J.R. PEREIRA-AI Nº648/2017
861.468/2015-MARCIA VALERIANO-AI Nº649/2017
861.500/2015-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA-AI Nº650/2017
861.507/2015-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA-AI Nº651/2017
860.023/2016-CLEUNICE GUNDIM MENDONÇA-AI Nº652/2017
860.048/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES LTDA-AI Nº653/2017
860.049/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES LTDA-AI Nº654/2017
860.050/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES LTDA-AI Nº655/2017
860.054/2016-PRISCILLA RODRIGUES DA SILVA-AI Nº656/2017
860.103/2016-OLARIA TRIUNFO LTDA-AI Nº657/2017
860.115/2016-MINERACAO & TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA ME-AI Nº658/2017
860.123/2016-DRAGA BRANDAO LTDA ME-AI Nº659/2017
860.124/2016-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-AI Nº660/2017
860.131/2016-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-AI Nº661/2017
860.137/2016-BENEDITO DIOGO DE OLIVEIRA-AI Nº662/2017
860.152/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES LTDA-AI Nº663/2017
860.154/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES LTDA-AI Nº664/2017
860.155/2016-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESEN- TAÇÕES LTDA-AI Nº665/2017

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
860.127/2010-GILSON DIAS ARAUJO - AI Nº992/2016
860.954/2010-MINERAÇÃO ALDEIA DO VALE LTDA ME - AI Nº998/2016
860.163/2013-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1006/2016
860.448/2013-JOÃO LANCISIO BATISTA ME - AI Nº1007/2016
860.632/2013-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA - AI Nº1008/2016
860.682/2013-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº1009/2016
860.700/2013-MANUEL CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ NE- TO - AI Nº1010/2016
861.000/2013-EDUARDO BARROS DE QUEIROZ RODRIGUES - AI Nº1014/2016
861.213/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº978/2016
861.214/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº979/2016
861.215/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº980/2016
861.216/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. - AI Nº981/2016
861.265/2014-IVAN VIEIRA DO NASCIMENTO - AI Nº984/2016
861.269/2014-JOSÉ CATARINA DA MATA & CIA LTDA ME - AI Nº985/2016
861.277/2014-WESLEY AUGUSTO ALVES FERREIRA - AI Nº986/2016
861.311/2014-VALTUIR ARAUJO DA SILVA - AI Nº988/2016
861.315/2014-ALINA RODRIGUES NETO - AI Nº989/2016
860.001/2015-MINERACAO AGUA MANSA LTDA ME - AI Nº1015/2016
860.203/2015-NOSSA SENHORA MINERADORA LTDA ME - AI Nº990/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2017

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.345/1987-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-OF. Nº409/2017
810.228/1988-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-OF. Nº409/2017
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de li- cença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
810.594/2004-EXTRA AREIA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- NOT Nº395/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.403/1981-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- OF. Nº415/2017
810.433/2003-BRITA OURO PRETO LTDA-OF. Nº408/2017
810.133/2004-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-OF. Nº409/2017
810.329/2004-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- OF. Nº415/2017
810.826/2005-BRITAGEM CASCALHEIRA EIRELI ME-OF. Nº2154/2017
810.318/2007-BRITAGEM CASCALHEIRA EIRELI ME-OF. Nº2146/2017
810.580/2008-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA.-OF. Nº2151/2017
810.389/2010-BRITA OURO PRETO LTDA-OF. Nº408/2017
811.525/2011-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA-OF. Nº400/2017
811.525/2011-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA-OF. Nº399/2017
811.737/2012-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.-OF. Nº2155/2017
810.406/2013-LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVEIRA-OF. Nº2149/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
811.557/1996-EXTRAÇÃO DE BASALTO SORGATO LTDA- Re- gistro de Licença Nº:1997/2001 - Vencimento em 16/07/2020
810.507/2004-MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO DE SOUZA- Registro de Licença Nº:007/2007 - Vencimento em 24/05/2018
810.057/2006-BASALTO MARI LTDA- Registro de Licença Nº:059/2006 - Vencimento em 05/05/2019
810.239/2008-GERALDO OSVALDO WERB- Registro de Licença Nº:217/2008 - Vencimento em 18/05/2020
810.353/2008-BASALTO SCAPINELLI LTDA- Registro de Licença Nº:224/2008 - Vencimento em 16/05/2022
810.319/2010-DARIONE TOBIAS DA ROCHA- Registro de Licença Nº:230/2011 - Vencimento em 25/05/2021
810.088/2011-ALTEMIR JOSÉ OLDEMBURG ME- Registro de Li- cença Nº:173/2011 - Vencimento em 26/04/2019
810.923/2012-ROQUE DAL MOLIN & CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:282/2013 - Vencimento em 12/06/2022
811.737/2012-STANGHERLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME.- Registro de Licença Nº:151/2013 - Vencimento em 10/05/2020

810.493/2013-COMERCIAL DE AREIA PASSO DO VERDE LT- DA- Registro de Licença Nº:143/2013 - Vencimento em 24/05/2021
810.784/2013-W.A. COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Registro de Li- cença Nº:238/2016 - Vencimento em 30/05/2021
810.867/2014-VICTORIA 2 EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA.- Re- gistro de Licença Nº:156/2015 - Vencimento em 29/05/2022
810.786/2015-PEDREIRA MATOS LTDA. ME- Registro de Licença Nº:231/2015 - Vencimento em 01/06/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direi- tos(776)
810.146/1985-BASALTO SEGALOTTO LTDA-# Registro de Licen- ça nº452/1985- Cessionario:810233/2016-Basalto Beira Rio Ltda Me- CNPJ 04.161.359/0001-00
Autoriza redução de área(1207)
811.725/2015-JOÃO BATISTA MOREIRA TITA- Área reduzida de 6 para 2,23
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.403/1981-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- OF. Nº413/2017(ano-base 2014); 414/2017(ano-base 2015); 416/2017(ano-base 2016)
810.347/2002-CERAMICA SECCO LTDA-OF. Nº429/2017
810.329/2004-BRITA PINHAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- OF. Nº413/2017(ano-base 2014); 414/2017(ano-base 2015); 416/2017(ano-base 2016)
811.023/2014-CERÂMICA AGNES-OF. Nº420/2017
811.024/2014-CERÂMICA AGNES-OF. Nº420/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi- cação:(730)
811.358/2015-ALEXANDRE MELLO GIONGO-Registro de Licença Nº145/2017 de 20/06/2017-Vencimento em 31/08/2020
810.596/2016-BRITA NOVA PALMA-Registro de Licença Nº149/2017 de 29/06/2017-Vencimento em 03/06/2020
810.934/2016-MARCELO SEVERO DA ROCHA ME-Registro de Licença Nº142/2017 de 13/06/2017-Vencimento em 17/05/2018
811.478/2016-VERA LÚCIA MORGAN LEAL ME-Registro de Li- cença Nº143/2017 de 13/06/2017-Vencimento em 13/12/2021
810.171/2017-RABAIOLI & COMPAGNONI LTDA-Registro de Li- cença Nº144/2017 de 13/06/2017-Vencimento em 15/02/2021
810.246/2017-CERAMICA MARCOS LTDA-Registro de Licença Nº146/2017 de 19/05/2017-Vencimento em 04/04/2018
810.251/2017-P.A.P. CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LT- DA-Registro de Licença Nº148/2017 de 21/06/2017-Vencimento em 21/03/2021
810.260/2017-DARCY SEBASTIÃO MORSCHEL-Registro de Li- cença Nº147/2017 de 21/06/2017-Vencimento em 27/06/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.138/2014-CERÂMICA CONTE LTDA. - ME-OF. Nº2153/2017
811.440/2016-CERÂMICA FRANZEN LTDA-OF. Nº2147/2017
810.038/2017-JOÃO SANTOS BORGEAND PERAÇA-OF. Nº2150/2017
810.246/2017-CERAMICA MARCOS LTDA-OF. Nº2148/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
811.440/2011-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
810.169/2017-NOSSO ARROZ COM.E IND.DE CEREAIS, EXT DE MIN COM E BENEDEF. PROD.DE MIN. LTDA ME
810.245/2017-AGOSTINHO GOZZI
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.987/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE-OF. Nº410/2017
810.989/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE-OF. Nº411/2017
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
811.743/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Regis- tro de Extração Nº062/2017 de 22/06/2017
811.744/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Regis- tro de Extração Nº063/2017 de 22/06/2017
811.745/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Regis- tro de Extração Nº064/2017 de 22/06/2017
811.747/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Regis- tro de Extração Nº065/2017 de 22/06/2017
811.748/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Regis- tro de Extração Nº066/2017 de 22/06/2017
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.018/2017-PREFEITURA MUNICIPAL TRÊS CACHOEIRAS- Registro de Extração Nº060/2017 de 20/06/2017
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.543/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAI- XO-Registro de Extração Nº22/2013 de 13/06/2017
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
810.558/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ-Registro de Extração Nº047/2012 de 21/06/2017

SIDNEI ECKERT



SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 30/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
886.145/2016-JOSÉ SAMPAIO LEITE
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
886.360/2014-JOSÉ SAMPAIO LEITE
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.064/2014-MARCELO WALDIR SEIBERT
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.064/2014-MARCELO WALDIR SEIBERT- Cessionário:MINE-RAÇÃO BURITIRAMA S.A- CPF ou CNPJ 27.121.672/0001-01- Alvará nº17.228/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.324/2007-WHITE SOLDIER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA-RIO CRESPO/RO, ALTO PARAÍSO/RO - Guia nº 007/2017- 300toneladas-Cassiterita- Validade:04/10/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
886.109/2017-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
886.120/2017-GONÇALVES & GONÇALVES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ME

ANDREIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 106/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.597/2016-AGOSTINHO CIPRIANI- DOU de 21/06/2017 (Relação nº 98/2017)
Torna sem efeito exigência(199)
815.597/2016-AGOSTINHO CIPRIANI-OF. Nº1682/2017-DOU de 21/06/2017 (Relação nº 98/2017)
815.112/2017-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº1672/2017-DOU de 08/06/2017 (Relação nº 94/2017)

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa - CFEM (NFLDP)(549)
810.711/1980-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-NOT.Nº57/2004
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
815.787/2009-TERRAPLENAGEM HOSANG LTDA. - Publicado DOU de 07/10/2015, Relação nº 189/2015, Seção I, pág. 40- Onde se lê: "...Área de 49,92 ha para 25,01 ha...", Leia-se: "...Área de 49,92 ha para 24,01 ha..."

RELAÇÃO Nº 108/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
815.139/2017-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
815.194/2017-MOACIR PARISI- AI Nº251/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.622/2012-RUBEN GRASEL-OF. Nº1922/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.964/2011-VALE FERTILIZANTES SA
815.200/2015-LUIZ ALCEU MARANHO
815.269/2015-NELSON PEDRO ZAMBON
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.268/2000-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº1874/2017
815.268/2000-PISOFORTE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº1874/2017
815.623/2004-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-OF. Nº1935/2017
815.587/2006-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº1927/2017
815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA-OF. Nº1921/2017
815.738/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº1958/2017
815.816/2010-INFRAUSUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1917/2017

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.800/2009-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-IOMERÊ/SC - Guia nº 062/2017-50.000t-Basalto (Brita)- Validade:26/06/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.132/2002-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº1930/2017
815.579/2007-BRITADOR OESTE LTDA ME-OF. Nº1956/2017
815.813/2007-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº1932/2017
815.816/2010-INFRAUSUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1918/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.213/1991-CONCREMAX INDUSTRIAL LTDA-OF. Nº1926/2017
815.194/2007-BRITADOR KNAPP LTDA-OF. Nº1925/2017
815.594/2008-ENGETER EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº1936/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.085/1993-EXTRAÇÃO DE AREIA IRMÃOS ZIMMERMANN LTDA- Registro de Licença Nº:441/1994 - Vencimento em 14/06/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.038/2017-RIBAS GESTAO DE AGRONEGOCIOS E FLORESTAS LTDA. ME-Registro de Licença Nº2080/2017 de 26/06/2017- Vencimento em 06/12/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
815.445/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO TROMBUDO- Registro de Extração Nº27/2017 de 26/06/2017
815.190/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE TROMBUDO CENTRAL- Registro de Extração Nº8/2017 de 18/05/2017
Despacho publicado(1136)
815.109/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO MÜLLER- O ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO DE 180 (Cento e oitenta dias)
815.579/2016-MUNICIPIO DE ITAPIRANGA-Ofício exigência nº 1682/2017 - Prazo: 180 dias
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.821/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA-Registro de Extração Nº04/2010 de 20/06/2017
815.822/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA-Registro de Extração Nº03/2010 de 20/06/2017

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001336/2017-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 3 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, de titularidade da empresa Interligação Elétrica Paraguaçu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.712.591/0001-13, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 03/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Interligação Elétrica Paraguaçu S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Interligação Elétrica Paraguaçu S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Interligação Elétrica Paraguaçu S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ	
Interligação Elétrica Paraguaçu S.A.	26.712.591/0001-13	
03 - Logradouro	04 - Número	
Praça Quinze de Novembro	20	
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Sala 602 - Sup. R. Mercado 12.	Centro	20010-010
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Rio de Janeiro	RJ	(21) 2212-6000
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Lote 3 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 03/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017).	

Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 3 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, compreendendo: I - Linha de Transmissão Poções III - Padre Paraíso 2, em 500 kV, Segundo Circuito, com extensão aproximada de trezentos e trinta e oito quilômetros, com origem na Subestação Poções III e término na Subestação Padre Paraíso 2; e II - Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Equipamentos de Compensação e suas Conexões, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
Período de Execução	De 10/2/2017 a 9/2/2022.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Barra do Choça, Bom Jesus da Serra, Caatiba, Encruzilhada, Itambé, Itapetinga, Macarani, Nova Canaã, Planalto, Poções e Ribeirão do Largo, Estado da Bahia; Municípios de Águas Formosas, Almenara, Bandeira, Carai, Felisburgo, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Mata Verde, Monte Formoso, Novo Oriente de Minas, Padre Paraíso e Ponto dos Volantes, Estado de Minas Gerais.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: João Procópio Campos Loures Vale.	CPF: 328.909.826-53.	
Nome: Weberson Eduardo Guioto Abreu.	CPF: 098.464.448-26.	
Nome: Luiz Carlos de Andrade.	CPF: 696.385.517-04.	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	213.560.609,93.	
Serviços	251.692.502,03.	
Outros	74.688.020,79.	
Total (1)	539.941.132,75.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	193.806.253,51.	
Serviços	242.505.725,71.	
Outros	74.688.020,79.	
Total (2)	511.000.000,01.	

PORTARIA Nº 182, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001277/2017-00, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 21 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, de titularidade da empresa Interligação Elétrica Itaúnas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.197.233/0001-57, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 18/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Interligação Elétrica Itaúnas S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



Art. 3º A Interligação Elétrica Itaúnas S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Interligação Elétrica Itaúnas S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
Interligação Elétrica Itaúnas S.A.		25.197.233/0001-57.
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Casa do Ator.		1155.
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
12º Andar (Parte).	Vila Olímpia.	04546-004.
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
São Paulo.	SP.	(11) 3138-7000.
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto		Lote 21 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 18/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017).
Descrição do Projeto		Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 21 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, compreendendo: I - Linha de Transmissão Viana 2 - João Neiva 2, em 345 kV, Primeiro Circuito, com origem na Subestação Viana 2 e término na Subestação João Neiva 2; II - Subestação João Neiva 2, 345/138-13,8 kV (9+1R) x 133,33 MVA e 1 CER 345 kV -150/+150 MVA; e III - Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Período de Execução		De 10/2/2017 a 9/2/2022.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]		Municípios de Cariacica, Domingos Martins, Fundão, Ibiraju, João Neiva, Santa Leopoldina, Serra e Viana, Estado do Espírito Santo.
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Rinaldo Pecchio Junior.		CPF: 057.467.688-04.
Nome: Dirceu Bueno de Camargo.		CPF: 054.311.758-82.
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.		CPF: 251.266.718-98.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		185.836.946,17.
Serviços		98.670.749,30.
Outros		63.150.704,40.
Total (1)		347.658.399,87.
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		168.647.028,65.
Serviços		95.069.266,95.
Outros		63.150.704,40.
Total (2)		326.867.000,00.

PORTARIA Nº 183, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002598/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 13 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, de titularidade da empresa Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.896.005/0001-38, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 11/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A.		26.896.005/0001-38.
03 - Logradouro		04 - Número
Avenida Presidente Wilson.		231.
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Salas 1003 (Parte) e 1004 (Parte) - Edifício Austregésilo de Athayde.	Centro.	20030-021.
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Rio de Janeiro.	RJ.	(21) 2101-9900
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Lote 13 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 11/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017).	
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 13 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, compreendendo:	
	I - Linha de Transmissão João Câmara III - Açú III, em 500 kV, Segundo Circuito, Circuito Simples, com extensão aproximada de cento e quarenta e três quilômetros, com origem na Subestação João Câmara III e término na Subestação Açú III;	
	II - Linha de Transmissão Açú III - Milagres II, em 500 kV, Segundo Circuito, Circuito Simples, com extensão aproximada de duzentos e noventa e dois quilômetros, com origem na Subestação Açú III e término na Subestação Milagres II; e	
	III - Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Reatores, Conexões de Reatores, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
Período de Execução	De 10/2/2017 a 9/2/2022.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Itajá, Ipanguaçu, Angicos, Afonso Bezerra, Pedro Avelino, Pedra Preta, João Câmara, Paraú, Triunfo Potiguar, Jandaís, Messias Targino, Patu, João Dias e Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte; Belém do Brejo do Cruz, Catolé do Rocha, Brejo dos Santos,	
	Bom Sucesso, Santa Cruz, Lastro, São Francisco, São João do Rio do Peixe, Marizópolis, Cajazeiras e Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba; Barro e Milagres, Estado do Ceará.	
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Rogério Diniz de Oliveira.	CPF: 002.782.367-90.	
Nome: Marcelo Vargas Rêdes.	CPF: 014.586.747-11.	
Nome: Michelle Milena Soares Silveira.	CPF: 104.594.457-23.	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	381.098.741,59.	
Serviços	115.948.202,16.	
Outros	27.713.744,02.	
Total (1)	524.760.687,77.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	348.476.689,31.	
Serviços	106.023.036,05.	
Outros	25.341.447,53.	
Total (2)	479.841.172,89.	

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria SPE/MME nº 170, de 26 de junho de 2017, constante do Processo nº 48500.001625/2017-31, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de junho de 2017, Seção 1, página 48, n. 121, na descrição do projeto onde se lê: "I - Duas Unidades Geradoras de 16.000 e uma de 32.500 kW, totalizando 48.500 kW de capacidade instalada; e", leia-se: "I - Uma Unidade Geradora de 16.000 e uma de 32.500 kW, totalizando 48.500 kW de capacidade instalada; e"

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE****RESOLUÇÃO Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2017**

Pactua a continuidade do cofinanciamento federal até dezembro de 2017 para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI aos estados, Distrito Federal e municípios.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 4, de 8 de agosto de 2006, da CIT, e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; e

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013, alterada pela Resolução nº 10, de 15 de abril de 2014, do CNAS, que dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a estados, municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 5, de 12 de abril de 2013, alterada pela Resolução nº 1, de 19 de março de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para União, estados, Distrito Federal e municípios com vistas à erradicação do trabalho infantil, conforme as Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Considerando a eminente aprovação do III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, resolve:

Art. 1º Pactuar a continuidade do cofinanciamento federal até dezembro de 2017 para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, aprovadas pela Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013, alterada pela Resolução nº 10, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, para os estados, Distrito Federal e municípios que apresentarem até 30 de junho de 2017 ao Ministério do Desenvolvimento Social planejamento das ações e plano de aplicação de recursos.

§1º O planejamento das ações e de seu respectivo desembolso se dará na forma estabelecida pelo MDS e deverá ser aprovado pelo respectivo conselho de assistência social até 30 de julho de 2017.

§2º Sobrevida aprovação do III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI será desencadeado processo de redesenho das ações estratégicas do PETI e do seu cofinanciamento federal.

Art. 2º Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser utilizados para a realização das ações estratégicas do PETI previstas na Resolução nº 8, de 2013, com as alterações dadas pela Resolução nº 10, de 2014, do CNAS, observado o Termo de Aceite firmado a época da adesão.

Art. 3º As ações estratégicas do PETI serão monitoradas precipuamente pelo Sistema de Monitoramento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - SIMPETI cabendo aos estados, municípios e Distrito Federal o seu preenchimento com periodicidade mínima de 2 (dois) meses.

§1º Os estados deverão realizar visita técnica e outras ações de apoio técnico e capacitação aos respectivos municípios.

§2º O descumprimento do previsto no caput e no §1º acarretará a suspensão de recursos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Presidente da Comissão

JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social

VANDA ANSELMO BRAGA DOS SANTOS
Presidente do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**PORTARIA Nº 124, DE 29 DE JUNHO DE 2017**

Regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, atinentes à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e das transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ADJUNTO, no uso da atribuição legal que lhe confere o Decreto nº 8.949, de 29 de dezembro de 2016, pela Portaria nº 1992, publicada no DOU de 06/10/2016 e pela Portaria MDS nº 138, de 04 de outubro de 2016, publicada no DOU de 05/11/2011, e

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências;

Considerando a Portaria MDSA Nº 130, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Regularamentar os procedimentos a serem adotados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, atinentes à guarda e ao arquivamento dos processos e documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e das transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Os documentos comprobatórios das despesas referidas no art. 1º dessa Portaria deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 3º Para fins dessa Portaria considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, utilizados para a produção de conhecimento, em qualquer formato ou meio;

II - informação sigilosa: espécie de informação que, em função da sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, é temporariamente restrita ao acesso público;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - processo administrativo: documento ou conjunto de documentos, tais como despachos, pareceres técnicos, instruções para pagamentos de despesas, faturas, notas, anexos, dentre outros, reunidos no curso de uma ação ou atividade administrativa;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação e controle de informação;

VI - arquivo: conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício das atividades, por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, bem como por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a natureza dos documentos;

VII - guarda processual e documental: recolhimento e conservação dos documentos produzidos e recebidos.

VIII - objeto: finalidade ao qual o recurso vincula-se e ao qual seu uso destina-se.

CAPÍTULO II

Da gestão e da guarda processual e documental

Art. 4º A gestão processual e documental realizada nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do SUAS, refere-se ao conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e guarda de documentos e processos produzidos e recebidos pelos órgãos gestores da Assistência Social no exercício de suas atividades, independentemente do suporte em que a informação se encontra registrada.

Art. 5º Compete aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União, bem como pela boa ordem e conservação dos documentos comprobatórios das despesas, independentemente se ocorrerem por meio de execução direta ou indireta.

Parágrafo único. Por execução indireta, no âmbito das ações SUAS, entende-se aquela realizada por meio de parcerias firmadas pelos entes federados, com as entidades e organizações de assistência social, que contemplem recursos repassados pelo FNAS.

Art. 6º Os documentos comprobatórios da execução dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, e das transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria deverão ser organizados em processos administrativos.

Parágrafo único. Os processos mencionados no caput deverão ser estruturados de forma sequencial e devidamente identificados.

Art. 7º A guarda dos processos constituídos conforme disposto no art. 6º, e dos demais documentos eventualmente existentes, será de responsabilidade do Fundo de Assistência Social ou, na impossibilidade, da unidade administrativa responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

Art. 8º Os processos e documentos deverão ser mantidos arquivados pelo prazo mínimo de dez anos, a contar do exercício de aprovação das contas.

§ 1º Cabe ao ente manter cópias de segurança dos processos documentos em local diverso do arquivo original, por igual período;

§ 2º A guarda dos processos e documentos deverá ser feita, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 9º O cadastro dos processos arquivados deverá ser realizado preferencialmente em sistema informatizado, visando ao controle, à organização, à agilidade na busca e à segurança da guarda.

Art. 10º O ente deverá adotar modelo de cadastro que contemple, no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do processo;

II - exercício do processo;

III - origem do recurso, nos processos de pagamento;

IV - bloco de financiamento, programa, projeto ou transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria;

V - objeto.

Art. 11 Para efeitos de guarda, os processos e documentos deverão ser arquivados conforme a ordem cronológica dos eventos, separados segundo critérios de classificação.

§ 1º Os processos e documentos atinentes às despesas realizadas com recursos oriundos do cofinanciamento federal deverão ser arquivados em ordem cronológica crescente, iniciando a partir do mais antigo para o mais recente;

§ 2º Como critérios de classificação dos processos e documentos, o ente federado deverá adotar os seguintes:

I - por exercício e bloco de financiamento;

II - por exercício e programa;

III - por exercício e projeto; ou

IV - por exercício e transferências voluntárias de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria.

Art. 12 Os processos licitatórios para aquisição de bens ou serviços, cujas despesas sejam custeadas integral ou parcialmente com recursos oriundos do FNAS, deverão ser arquivados mantendo as identificações de que trata o art. 11.

§1º A guarda e o arquivamento dos processos licitatórios deverão ficar sob responsabilidade do Fundo de Assistência Social, obedecendo aos mesmos critérios elencados no § 2º do art. 11.

CAPÍTULO III

Da relação de pagamentos

Art. 13 Os Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, deverão manter relação de pagamentos atualizada, da qual conste todas as despesas realizadas, sem prejuízo dos procedimentos de guarda processual e documental previstos nessa Portaria.

§1º A relação de pagamentos seguirá o modelo indicado no Anexo I;

§2º Os entes federados deverão disponibilizar, para consulta pública, preferencialmente em meio eletrônico, em seu sítio oficial, a relação de pagamentos de que trata o caput;

§3º A relação de pagamentos deverá evidenciar, em campo específico, a origem do recurso.

Art. 14 Os Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, deverão preencher, quadros descritivos, detalhando os seguintes grupos de despesa:

I - Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil - OSC (Anexo II);

II - Contratos de conservação e adaptação de imóveis (Anexo III);

III - Contratos de aquisição de bens e serviços (Anexo IV);

IV - Pagamentos de Pessoal - Servidores das Equipes de Referência (Anexo V);

V - Pagamentos de Pessoal - Contratos por Tempo Determinado (Anexo VI);

VI - Relação Geral de Pagamentos de Pessoal (Anexo VII).

CAPÍTULO IV

Da instrução processual

Art. 15 Para fins de organização dos documentos de comprovação de despesa, é imprescindível à Secretaria Gestora da Política de Assistência Social, estadual, distrital ou municipal, atuar processo específico, preferencialmente em meio eletrônico, para:

I - procedimentos licitatórios;

II - pagamentos efetuados;

III - prestação de contas de cada exercício.



Art. 16 Para composição dos processos licitatórios, consideram-se documentos obrigatórios:

- I - termo de referência ou projeto básico;
- II - pareceres jurídicos pertinentes;
- III - declaração de dispensa/inexigibilidade de licitação, se for o caso;
- IV - edital de licitação;
- V - cotação de preços;
- VI - atas;
- VII - ato normativo de designação de Comissão de Licitação;
- VIII - documentação do licitante vencedor;
- IX - adjudicação da Licitação;
- X - homologação da Licitação;
- XI - cópia do contrato;
- XII - cópias das publicações oficiais pertinentes ao processo;
- XIII - ato normativo de designação de fiscal do contrato.

Art. 17 Para composição dos processos de pagamento, consideram-se documentos obrigatórios:

- I - justificativa da despesa;
- II - autorização do ordenador de despesa;
- III - nota de empenho assinada;
- IV - faturas e ordens de serviço;
- V - nota de liquidação;
- VI - cópias de cheques, ordens bancárias ou comprovantes de transferência;
- VII - notas fiscais.

Art. 18 Para composição dos processos de prestação de contas, consideram-se documentos obrigatórios:

- I - a relação de pagamento de que trata o art. 13;
- II - os quadros descritivos por grupo de despesas de que trata o art. 14;

- III - extratos bancários;
- IV - cópias de cheques, ordens bancárias ou comprovantes de transferência;
- V - notas fiscais.

Art. 19 Conforme a natureza da despesa realizada, deverão ainda compor os processos respectivos:

- I - conciliação bancária;
- II - instrumentos de parcerias formalizadas com entidades privadas;
- III - balancete financeiro;
- IV - memorial fotográfico;
- V - relação ou relatório de recebimento de bens e serviços;
- VI - demonstrativo de execução da receita e despesa;
- VII - comprovantes de recolhimento à União (GRU).

Art. 20 - Deverão ser arquivados também, se houver:

- I - relatórios de fiscalização in loco;
- II - atas e resoluções do Conselho de Assistência Social.

CAPÍTULO V

Da identificação da origem dos recursos

Art. 21 O ente cofinanciado deverá distinguir os documentos relacionados às despesas realizadas com recursos próprios e do cofinanciamento estadual, daquelas realizadas com recursos do cofinanciamento federal.

Art. 22 Em todos os documentos relativos às etapas das despesas (empenho, liquidação e pagamento) e nos documentos fiscais deverá haver identificação da origem do recurso, com referência ao bloco de financiamento, programa, projeto ou transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria, e o respectivo número de conta corrente.

§1º A identificação nos documentos físicos relativos às etapas das despesas (empenho, liquidação e pagamento) será por meio de carimbo ou anotação;

§2º As despesas realizadas à conta de recursos reprogramados de exercício anteriores deverão conter essa identificação por meio de carimbo ou anotação.

Art. 23 Em todos os documentos relativos às etapas das despesas (empenho, liquidação e pagamento) e nos documentos fiscais, deverá haver identificação com referência ao serviço, programa, projeto ou transferência voluntária de recursos oriundos de emenda parlamentar ou de programação orçamentária própria ao qual se destina e a origem do recurso utilizado no pagamento.

§1º A identificação que trata o caput é necessária para comprovação do nexo de causalidade entes os recursos federais repassados e a despesa efetivamente realizada.

CAPÍTULO VI

Dos recursos aplicados no controle social

Art. 24 Os documentos que evidenciarem a aplicação dos recursos no fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, especialmente aqueles cuja origem seja percentual do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS e Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD - PBF, deverão ser mantidos arquivados, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

Art. 25 A Secretaria Nacional de Assistência Social poderá expedir orientações e atos normativos complementares aos dispositivos desta Portaria.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO JOSÉ GONÇALVES HENRIQUES

ANEXO I

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO

Ente Federado/UF:							Exercício:	
SEQ	CREDOR/NOME	CNPJ/CPF	DATA	FONTE	COMPETENCIA	TIPO DA DESPESA/OBJETO	VALOR PAGO (R\$)	BLOCO/PROGRAMA/TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
TOTAL								

NOTA EXPLICATIVA:

1)Na coluna "SEQ" preencher o sequencial cronológico dos pagamentos emitidos, iniciando com o primeiro realizado no ano;

2)Na coluna "CREDOR/NOME" preencher com o nome do beneficiário do pagamento;

3)Na coluna "CNPJ/CPF" preencher com o número do CNPJ ou do CPF do benificiário do pagamento;

4)Na coluna "DATA" preencher com a data da emissão do pagamento;

5)Na coluna "FONTE" preencher com a origem do recurso utilizado no pagamento, ou seja, se foi utilizado recurso federal, próprio ou estadual (no caso de município) e federal ou próprio no caso dos estados;

6)Na coluna "COMPETÊNCIA" preencher com o mês de referência no qual o serviço foi realizado ou bem adquirido;

7)Na coluna "TIPO DE DESPESA/OBJETO" preencher com o nome da despesa. Exemplo: aquisição de computadores, tonner, papel, pagamento de pessoal, pagamento de termos de parcerias, serviços contratados e etc, ou seja, identificar o bem de consumo ou permanente adquirido, o serviço contratado ou ainda se é despesa com pagamento de pessoal (identificando o vínculo - servidor efetivo, contrato temporário - PSS, ou outro tipo de contrato);

8)Na coluna "VALOR PAGO (R\$) " preencher com o valor desembolsado ao beneficiário do pagamento; e

9)Na coluna "BLOCO/PROGRAMA/TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA" preencher com o nome do tipo do recurso utilizado para pagamento. No caso, Bloco e Componente, Programa ou ainda o Instrumento no caso de Transferência Voluntária (Convênios, Contratos de Repasse ou Programação quando os recursos foram recebidos na modalidade fundo a fundo).

ANEXO II

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS - PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Ente Federado/UF:										Exercício:	
CREDOR/NOME	CNPJ	Nº DA PARCERIA/ANO CELEBRAÇÃO	SERVIÇOS OFERTADOS	VALOR DA PARCERIA CELEBRADA	VALOR DO TERMO ADITIVO	Nº DA PARCELA	COMPETENCIA	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO	FONTE	BLOCO/PROGRAMA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

NOTA EXPLICATIVA:

1)Na coluna "CREDOR/NOME" preencher com o nome da Organização da Sociedade Civil, de acordo com o cadastro do CNEAS, beneficiaria do pagamento;

2)Na coluna "CNPJ/CPF" preencher com o número do CNPJ da Organização da Sociedade Civil do pagamento;

3)Na coluna "Nº DA PARCERIA/ANO CELEBRAÇÃO" preencher o número do sequencial e ano que identifica a parceria celebrada;

4)Na coluna "SERVIÇOS OFERTADOS" preencher com o nome do serviço ofertado pela Organização da Sociedade Civil, de acordo com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais;

5)Na coluna "VALOR DA PARCERIA CELEBRADA" preencher com o valor total constante do termo da parceria;

6)Na coluna "VALOR DO TERMO ADITIVO" preencher com o valor do termo aditivo que altera o valor inicial da parceria;

7)Na coluna "Nº DA PARCELA" preencher com o sequencial da parcela paga de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido;

8)Na coluna "COMPETÊNCIA" preencher com o mês de referência no qual o serviço foi realizado ou bem adquirido;

9)Na coluna "VALOR PAGO" preencher com o valor pago;

10)Na coluna "DATA DO PAGAMENTO" preencher com a data da emissão do pagamento;

11)Na coluna "FONTE" preencher com a origem do recurso utilizado no pagamento, ou seja, se foi utilizado recurso federal, próprio ou estadual (no caso de município) e federal ou próprio no caso dos estados; e

12)Na coluna "BLOCO/PROGRAMA/TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA" preencher com o nome do tipo do recurso utilizado para pagamento. No caso, Bloco e Componente, Programa ou ainda o Instrumento no caso de Transferência Voluntária (Convênios, Contratos de Repasse ou Programação quando os recursos foram recebidos na modalidade fundo a fundo).



ANEXO III

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS - CONTRATOS DE CONSERVAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Ente Federado/UF:										Exercício:	
CREDOR/NOME	CNPJ/CPF	Nº DO CONTRATO/ANO	OBJETO/SERVIÇO	VALOR ORIGINAL DO CONTRATO	VALOR ADITIVO	Nº DA PARCELA	COMPETENCIA	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO	FONTE	BLOCO/PROGRAMA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

NOTA EXPLICATIVA:
01)Na coluna "CREDOR/NOME" preencher com o nome da Organização da Sociedade Civil, de acordo com o cadastro do CNEAS, beneficiaria do pagamento;
02)Na coluna "CNPJ/CPF" preencher com o número do CNPJ da Organização da Sociedade Civil do pagamento;
03)Na coluna "Nº DO CONTRATO/ANO" preencher o número do sequencial e ano que identifica a parceria celebrada;
04)Na coluna "OBJETO/SERVIÇO" preencher com o nome da despesa.
05)Na coluna "VALOR ORIGINAL DO CONTRATO" preencher com o valor do contrato firmado;
06)Na coluna "VALOR ADITIVO" preencher com o valor do termo aditivo que altera o valor inicial da parceria;
07)Na coluna "Nº DA PARCELA" preencher com o sequencial da parcela paga de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido;
08)Na coluna "COMPETÊNCIA" preencher com o mês de referência no qual o serviço foi realizado ou bem adquirido;
09)Na coluna "VALOR PAGO" preencher com o valor pago;
10)Na coluna "DATA DO PAGAMENTO" preencher com a data da emissão do pagamento;
11)Na coluna "FONTE" preencher com a origem do recurso utilizado no pagamento, ou seja, se foi utilizado recurso federal, próprio ou estadual (no caso de município) e federal ou próprio no caso dos estados; e
12)Na coluna "BLOCO/PROGRAMA/TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA" preencher com o nome do tipo do recurso utilizado para pagamento. No caso, Bloco e Componente, Programa ou ainda o Instrumento no caso de Transferência Voluntária (Convênios, Contratos de Repasse ou Programação quando os recursos foram recebidos na modalidade fundo a fundo).

ANEXO IV

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS - CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E OUTROS SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM ADAPTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Ente Federado/UF:										Exercício:	
CREDOR/NOME	CNPJ/CPF	Nº DO CONTRATO/ANO	OBJETO/SERVIÇO	VALOR ORIGINAL	VALOR DO TERMO ADITIVO	Nº DA PARCELA	COMPETENCIA	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO	FONTE	BLOCO/PROGRAMA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

NOTA EXPLICATIVA:
01)Na coluna "CREDOR/NOME" preencher com o nome da Organização da Sociedade Civil, de acordo com o cadastro do CNEAS, beneficiaria do pagamento;
02)Na coluna "CNPJ/CPF" preencher com o número do CNPJ da Organização da Sociedade Civil do pagamento;
03)Na coluna "Nº DO CONTRATO/ANO" preencher o número do sequencial e ano que identifica a parceria celebrada;
04)Na coluna "OBJETO/SERVIÇO" preencher com o nome do objeto adquirido ou o serviço contratado;
05)Na coluna "VALOR ORIGINAL" preencher com o valor do contrato firmado;
06)Na coluna "VALOR DO TERMO ADITIVO" preencher com o valor do termo aditivo que altera o valor inicial do contrato;
07)Na coluna "Nº DA PARCELA" preencher com o sequencial da parcela paga de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido;
08)Na coluna "COMPETÊNCIA" preencher com o mês de referência no qual o serviço foi realizado ou bem adquirido;
09)Na coluna "VALOR PAGO" preencher com o valor pago;
10)Na coluna "DATA DO PAGAMENTO" preencher com a data da emissão do pagamento;
11)Na coluna "FONTE" preencher com a origem do recurso utilizado no pagamento, ou seja, se foi utilizado recurso federal, próprio ou estadual (no caso de município) e federal ou próprio no caso dos estados; e
12)Na coluna "BLOCO/PROGRAMA/TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA" preencher com o nome do tipo do recurso utilizado para pagamento. No caso, Bloco e Componente, Programa ou ainda o Instrumento no caso de Transferência Voluntária (Convênios, Contratos de Repasse ou Programação quando os recursos foram recebidos na modalidade fundo a fundo).

ANEXO V

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS - PAGAMENTO DE PESSOAL (SERVIDORES DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA - ART. 6-E)

Ente Federado/UF:										Exercício:	
NOME DO SERVIDOR	CPF	MATRÍCULA	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	COMPETENCIA	VALOR	MÊS	FONTE	BLOCO/PROGRAMA		

NOTA EXPLICATIVA:
01)Na coluna "NOME DO SERVIDOR" preencher com o nome do Servidor;
02)Na coluna "CPF" preencher com o número do CPF do Servidor;
03)Na coluna "MATRÍCULA" preencher o número da matrícula do Servidor;
04)Na coluna "FUNÇÃO" preencher com a função exercida no serviço ofertado;
05)Na coluna "LOTAÇÃO" preencher com o nome do equipamento onde exerce a função;
06)Na coluna "COMPETÊNCIA" preencher com o mês de referência no qual o serviço foi realizado ou bem adquirido;
07)Na coluna "VALOR" preencher com o valor bruto, incluindo os salário e encargos (se for o caso);
08)Na coluna "MÊS" preencher com o mês do desembolso;
09)Na coluna "FONTE" preencher com a origem do recurso utilizado no pagamento, ou seja, se foi utilizado recurso federal, próprio ou estadual (no caso de município) e federal ou próprio no caso dos estados; e
10)Na coluna "BLOCO/PROGRAMA" preencher com o nome do tipo do recurso utilizado para pagamento. No caso, Bloco e Componente, Programa.

ANEXO VI

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS - PAGAMENTO DE PESSOAL (contrato por tempo determinado)

Ente Federado/UF:										Exercício:	
NOME DO PROFISSIONAL	CPF	Nº DO CONTRATO	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	COMPETENCIA	VALOR	MÊS	FONTE	BLOCO/PROGRAMA		

NOTA EXPLICATIVA:
01)Na coluna "NOME DO PROFISSIONAL" preencher com o nome do profissional contratado;
02)Na coluna "CPF" preencher com o número do CPF do profissional contratado;
03)Na coluna "Nº DO CONTRATO" preencher o número do contrato;

- 04)Na coluna "FUNÇÃO" preencher com a função exercida no serviço ofertado;
05)Na coluna "LOTAÇÃO" preencher com o nome do equipamento onde exerce a função;
06)Na coluna "COMPETÊNCIA" preencher com o mês de referência no qual o serviço foi realizado ou bem adquirido;
07)Na coluna "VALOR" preencher com o valor pago de acordo com estabelecido no contrato;
08)Na coluna "MÊS" preencher com o mês do desembolso;
09)Na coluna "FONTE" preencher com a origem do recurso utilizado no pagamento, ou seja, se foi utilizado recurso federal, próprio ou estadual (no caso de município) e federal ou próprio no caso dos estados; e
10)Na coluna "BLOCO/PROGRAMA" preencher com o nome do tipo do recurso utilizado para pagamento. No caso, Bloco e Componente, Programa.

ANEXO VII

RELAÇÃO GERAL DE PAGAMENTO DE PESSOAL (INCLUIR TODO PESSOAL PAGO COM RECURSOS DO FAS INDEPENDENTE DO VINCULO)

Ente Federado/UF:	Exercício:
-------------------	------------

NOME DO PROFISSIONAL	CPF	Nº DO CONTRATO	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	COMPETENCIA	VALOR	MÊS	FONTE	BLOCO/PROGRAMA

- NOTA EXPLICATIVA:
- 01)Na coluna "NOME DO PROFISSIONAL" preencher com o nome do profissional contratado;
02) Na coluna "CPF" preencher com o número do CPF do profissional contratado;
03)Na coluna "Nº DO CONTRATO" preencher o número do contrato;
04)Na coluna "FUNÇÃO" preencher com a função exercida no serviço ofertado;
05)Na coluna "LOTAÇÃO" preencher com o nome do equipamento onde exerce a função;
06)Na coluna "COMPETÊNCIA" preencher com o mês de referência no qual o serviço foi realizado ou bem adquirido;
07)Na coluna "VALOR" preencher com o valor pago de acordo com estabelecido no contrato;
08)Na coluna "MÊS" preencher com o mês do desembolso;
09)Na coluna "FONTE" preencher com a origem do recurso utilizado no pagamento, ou seja, se foi utilizado recurso federal, próprio ou estadual (no caso de município) e federal ou próprio no caso dos estados; e
10)Na coluna "BLOCO/PROGRAMA" preencher com o nome do tipo do recurso utilizado para pagamento. No caso, Bloco e Componente, Programa.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 81, DE 15 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 0257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236, de 22 de dezembro de 1994;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00020642/2016, resolve:

Dar nova redação ao item 3 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS da Portaria Inmetro/Dimel nº 184, de 11 de setembro de 2015, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 82, DE 15 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.047536/2015, resolve:

Incluir na tabela 1 do item 4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 043, de 7 de março de 2013, que aprova o modelo MTK-AM, marca ZENNER, as vazões nominais Qns 1,5, 2,5, 3,5, 5 e 10 e os modelos MTK-S, MTK-SC e MTK-L, bem como os anexos referentes aos modelos inclusos, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 83, DE 15 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2014;

E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.051653/2015-86, resolve:

Aprovar os modelos E430-B1A3 e E430-B1B3, de medidor de múltipla tarifação de medição de energia elétrica, monofásico, 2 e 3 fios, classe de exatidão B, marca Landis+Gyr, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 84, DE 15 DE MAIO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de energia elétrica eletrônico, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 587/2012 e software nº 586/2012;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00002918/2017-19, resolve:

Alterar o item 5 das Portarias Inmetro/Dimel nº 128, de 19 de agosto de 2016, nº 130, de 19 de agosto de 2016, e nº 135, de 19 de agosto de 2016, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 41 de 27 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 41, de 27 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Os incisos LVI e LXXXVIII, do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"LVI - Resolução CAMEX nº 41, de 27 de junho de 2017, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3904.30.00	Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	2%	5.000 toneladas	29/06/2017 a 28/06/2018

....." (NR)

"LXXXVIII - Resolução CAMEX nº 41, de 27 de junho de 2017, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	2%	1.000 toneladas	29/06/2017 a 28/06/2018



....." (NR)
Art. 2º Ficam incluídos os incisos CIX e CX no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:
"CIX - Resolução CAMEX nº 41, de 27 de junho de 2017, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3906.90.49	Outros	2%	460 toneladas	29/06/2017 a 28/06/2018
	Ex 001- Copolímero de poli(acrilato de potássio) e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso, usado como condicionador de solo sintético.			

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 50 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
"CX - Resolução CAMEX nº 41, de 27 de junho de 2017, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2017:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3906.90.49	Outros	2%	10.000 toneladas	29/06/2017 a 28/06/2018
	Ex 002- Poliacrilamida em pó ou em grânulos, mesmo com carga, com densidade relativa entre 0,6 e 0,9 com pH entre 5 e 9 (à concentração de 5 g/l)			

- a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;
b) o importador deverá fazer constar no pedido de LI a descrição conforme tabela acima;
c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 1.000 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;
d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e
e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.074, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017 e 07/06/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

- a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017 e 07/06/2017.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.
Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ RICARDO MONTENEGRO MARCIANO
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010877/2016-64
Proponente: Brasília Vôlei Esporte Clube
Título: LP - Vôlei de Praia
Registro: 02DF155552016
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 22.168.896/000155
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 3.628.623,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0826 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54326-8
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003589/2015-75
Proponente: Grêmio Foot Ball Porto Alegrense
Título: Projeto "Base"
Valor autorizado para captação: R\$ 8.144.847,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2813 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26811-9
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.004240/2015-51
No Diário Oficial da União nº 123, de 29 de junho de 2017, na Seção 1, página 49 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1073/2017, ANEXO I, onde se lê: Título: Esporte e Educação: Campinas para a Cidadania, leia-se: Título: Esporte e Educação: Caminhos para a Cidadania.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 1.155, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada em 29 de junho de 2017, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001034/2001-92, resolveu:

Art. 1º Inserir os §§ 1º e 2º no art. 8º do Anexo I da Resolução ANA nº 828, de 15 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 de maio de 2017, seção 1 páginas 78 a 88, passando a ter a seguinte redação:

"(...) § 1º. A Diretoria Colegiada reunir-se-á ordinariamente, de acordo com calendário por ela estabelecido, e, extraordinariamente, mediante convocação formal do Diretor-Presidente ou de pelo menos três outros Diretores, contendo a pauta e os assuntos a serem tratados.

§ 2º. Os diretores poderão apresentar matéria não prevista na pauta, mediante apresentação do respectivo voto e justificativa aprovada pela maioria do Colegiado, para deliberação."
Art. 2º Alterar o Anexo II da Resolução ANA nº 828, de 15 de maio de 2017, conforme anexo a esta Resolução.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU GUILLO
Diretor-Presidente

JOAO GILBERTO LOTUFO CONEJO
Diretor

GISELA DAMM FORATTINI
Diretora

NEY MARANHÃO
Diretor

BRUNO PAGNOCCHESCHI
Substituto de Diretor

ANEXO

NOVOS QUANTITATIVOS - ANEXO II

Nível	Valor (R\$)	Quantidade	Despesa (R\$)
CD - I	15.925,04	1	15.925,04
CD - II	15.128,79	4	60.515,16
CGE - I	14.332,53	16	229.320,48
CGE - II	12.740,03	0	
CGE - III	11.943,77	11	131.381,47
CGE - IV	7.962,51	9	71.662,59
CA - I	12.740,03	0	
CA - II	11.943,77	10	119.437,70
CA - III	3.325,16	0	
CAS - I	2.515,37	3	7.546,11
CAS - II	2.179,99	1	2.179,99
CCT - V	3.027,76	69	208.915,44
CCT - IV	2.212,56	0	
CCT - III	1.122,69	13	14.594,97
CCT - II	989,72	43	42.557,96
CCT - I	876,35	0	
TOTAL		180	904.036,91

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 25 de janeiro de 2017, combinado com o disposto no Decreto nº 8.099, de 04 de setembro de 2013, publicado no DOU de 05 de setembro de 2013, e considerando o contido no Processo nº 02001.001521/2017-56, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na forma do Anexo I a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011.

SUELY ARAÚJO

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO IBAMA
CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, tem como finalidades:

- I - exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;
II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, ao monitoramento e ao controle ambientais, observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental.

Art. 2º Compete ao IBAMA, ressalvadas as competências das demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as seguintes atribuições em âmbito federal:

- I - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;
II - avaliação de impactos ambientais;
III - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, e daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da lei;
IV - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;
V - fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;



VI - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;
VII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;
VIII - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação;
IX - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade em caso de acidentes e emergências ambientais de relevante interesse ambiental;
X - execução de programas de educação ambiental;
XI - fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico;
XII - recuperação de áreas degradadas;
XIII - apoio à implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - Sinima;
XIV - aplicação dos dispositivos e dos acordos internacionais relativos à gestão ambiental no âmbito de sua competência;
XV - monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;
XVI - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;
XVII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e
XVIII - elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 3º O IBAMA tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Órgão Colegiado:
1. Conselho Gestor - COGES
II - Órgão de assistência direta e imediata ao Presidente:
a. Divisão de Captação de Recursos e Projetos Especiais - DCPE
b. Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo - DCI
1. Gabinete - GABIN
1.1. Divisão de Assuntos Internacionais - DAI
1.2. Divisão de Assuntos Parlamentares - DAP
1.3. Serviço de Apoio ao Gabinete - SAG
2. Assessoria de Comunicação Social - ASCOM
III - Órgãos seccionais:
1. Procuradoria Federal Especializada - PFE
1.1. Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres - CO-NEP
1.2. Coordenação Nacional de Contencioso Judicial - CO-JUD
1.3. Coordenação Nacional de Matéria Administrativa e Processo Disciplinar - COMAP
1.3.1. Serviço de Apoio Administrativo à Procuradoria Federal Especializada - SEAPROC
1.4. Divisão Jurídica Descentralizada - DIJUR
2. Auditoria Interna - AUDIT
2.1. Coordenação de Auditoria - COAUD
2.1.1. Divisão de Apoio à Auditoria Interna - DIAUD
2.2. Coordenação da Ouvidoria - COUVI
3. Corregedoria - COGER
4. Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN
4.1. Coordenação de Planejamento - CPLAN
4.1.1. Serviço de Monitoramento e Avaliação - SEMON
4.2. Centro de Educação Corporativa - CEDUC
4.2.1. Serviço de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas - SECAP
4.3. Coordenação-Geral de Administração - CGEAD
4.3.1. Coordenação de Licitações e Contratos - COLIC
4.3.1.1. Serviço de Compras e Contratações - SECON
4.3.2. Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio - COA-PA
4.3.2.1. Serviço de Almoxarifado - SEAL
4.3.2.2. Serviço de Patrimônio - SEPAT
4.3.3. Coordenação de Administração, Serviços Gerais e Gestão Documental - COASG
4.3.3.1. Serviço de Manutenção Predial - SEPRED
4.3.3.2. Serviço de Documentação e Informação - SEDIN
4.4. Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGFIN
4.4.1. Coordenação de Orçamento - COOR
4.4.1.1. Serviço de Execução Orçamentária - SEOR
4.4.2. Coordenação de Execução Financeira - COEXF
4.4.2.1. Serviço de Análise e Liquidação de Despesas - SE-DESP
4.4.2.2. Serviço de Execução Financeira - SEFIN
4.4.3. Coordenação de Contabilidade - CCONT
4.4.3.1. Serviço de Atendimento aos Órgãos Descentralizados - SAOD
4.4.3.2. Serviço de Tomada de Contas Especiais - STC
4.4.4. Coordenação dos Processos de Cobrança, Sancionador Ambiental e Fiscal - COASF
4.4.4.1. Serviço de Administração do Processo Fiscal - SEAPF
4.4.4.2. Serviço de Administração do Processo Sancionador Ambiental - SEPRO
4.4.4.3. Serviço de Apoio aos Processos Sancionador e Fiscal - SEASF
4.5. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP
4.5.1. Coordenação de Gestão da Carreira e Desempenho de Pessoal - CODEP
4.5.1.1. Serviço de Carreira, Recrutamento e Seleção - SECAR

4.5.1.2. Serviço de Legislação de Pessoal e Concessões - SECEP
4.5.2. Coordenação de Administração de Pessoal - COAPE
4.5.2.1. Serviço de Cadastro de Pessoal - SECAD
4.5.2.2. Serviço de Pagamento de Pessoal - SEPAG
4.5.3. Coordenação de Benefícios e Promoção à Saúde - COBEP
4.5.3.1. Serviço de Atenção e Promoção à Saúde - SEAPS
4.5.3.2. Serviço de Benefícios, Aposentadorias e Pensões - SEBAP
4.6. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CG-TI
4.6.1. Coordenação de Sistemas de Informação - CSI
4.6.2. Coordenação de Infraestrutura Tecnológica - CIT
4.6.2.1. Serviço de Segurança da Informação - SSI
IV - Órgãos Específicos Singulares:
1. Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA
1.1. Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas - CGASQ
1.1.1. Coordenação de Avaliação Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos - COASP
1.1.2. Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos - CCONP
1.1.2.1. Divisão de Gerenciamento de Substâncias - DIGES
1.2. Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental - CGQUA
1.2.1. Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental - COAVI
1.2.2. Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões - COREM
2. Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC
2.1. Divisão de Compensação Ambiental - DCOMP
2.2. Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestre - CGTEF
2.2.1. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre - COMIP
2.2.1.1. Divisão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Agropecuários, Transposições e Pequenas Estruturas - DTA-PE
2.2.2. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Hidrovias e Estruturas Fluviais - COHID
2.2.2.1. Divisão de Licenciamento Ambiental de Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas - DENEf
2.3. Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros - CGMAC
2.3.1. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos, Pesquisa Sísmica Marítima e Estruturas Marítimas - COMAR
2.3.2. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás - COEXP
2.3.3. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás - COPROD
2.4. Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres - CGLIN
2.4.1. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes - COTRA
2.4.1.1. Serviço de Regularização Ambiental - SERAD
2.4.2. Coordenação de Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia - CODUT
3. Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO
3.1. Centro de Operações Aéreas - COAER
3.2.1. Serviço de Apoio às Operações Aéreas - SEOP
3.2. Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - PREVFOGO
3.2.1. Serviço de Apoio à Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - SEPREV
3.3. Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental - CG-FIS
3.3.1. Coordenação de Controle e Logística da Fiscalização - CONOF
3.3.2. Coordenação de Operações de Fiscalização - COFIS
3.3.2.1. Divisão de Apoio Operacional à Fiscalização - DIO-PE
3.3.2.1.1. Serviço de Fiscalização Ambiental - SEFIS
3.3.3. Coordenação de Inteligência de Fiscalização - COINF
3.4. Coordenação-Geral de Emergências Ambientais - CGE-MA
3.4.1. Coordenação de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais - CPREV
3.4.2. Coordenação de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais - COATE
4. Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO
4.1. Coordenação-Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior - CGMOC
4.1.1. Coordenação de Comércio Exterior - COMEX
4.1.2. Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos Pesqueiros - COFAP
4.1.3. Coordenação de Monitoramento do Uso da Flora - COFLO
4.2. Coordenação-Geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental - CGBIO
4.2.1. Coordenação de Recuperação Ambiental - COREC
4.2.1.1. Divisão de Assessoramento Técnico da Biodiversidade e Florestas - DATEC
4.2.2. Coordenação de Gestão, Destinação e Manejo da Biodiversidade - COBIO

4.2.3. Coordenação de Uso Sustentável dos Recursos Florestais - COUSF
5. Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais - CENIMA
5.1. Coordenação de Gestão da Informação Ambiental - CO-GIA
5.1.1. Serviço de Gestão da Informação Ambiental - SE-GIA
5.2. Coordenação de Análise e Produção de Informações - COAPI
5.2.1. Serviço de Análise e Produção de Informações - SEA-PI
V - Órgãos Descentralizados:
1. Superintendências - SUPES
1.1. Divisão de Administração e Finanças - DIAFI
1.2. Divisão Técnico-Ambiental - DITEC
2. Gerências Executivas - GEREX
2.1. Serviço de Apoio Ambiental - SEAM
3. Unidades Técnicas
3.1. 1º Nível
3.2. 2º Nível
§ 1º As Superintendências se localizam em cada uma das vinte e sete Unidades da Federação, sendo que sua jurisdição abrange o espaço geográfico da Unidade Federativa em que está sediada.
§ 2º A jurisdição das Superintendências poderá ser redefinida em ato específico do Presidente do IBAMA.
§ 3º A jurisdição dos órgãos descentralizados das categorias Gerências Executivas e Unidades Técnicas serão definidas em ato específico do Presidente do IBAMA.
CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO DOS DIRIGENTES
Art. 4º O IBAMA será dirigido por seu Presidente e por seus Diretores.
Art. 5º As nomeações para os cargos em comissão e para as funções comissionadas integrantes da estrutura regimental do IBAMA serão efetuadas em conformidade com a lei.
Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por servidores públicos dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes do SISNAMA.
Art. 6º O Presidente do IBAMA será substituído, em seus impedimentos, por um Diretor por ele designado, com anuência prévia do Ministro de Estado do Meio Ambiente.
Parágrafo único. Os Diretores e demais dirigentes serão substituídos em seus impedimentos por servidores públicos por eles indicados e designados pelo Presidente do IBAMA.
Art. 7º A Procuradoria Federal Especializada será dirigida por Procurador-Chefe, a Auditoria Interna por Auditor-Chefe, as Superintendências por Superintendentes, as Gerências Executivas por Gerentes Executivos; o Centro Nacional por Coordenador-Geral; os Centros Especializados por Chefes de Centros; as Unidades Técnicas por Chefes de Unidades; as Divisões por Chefes de Divisão e os Serviços por Chefes de Serviços.
CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO COLEGIADO
Art. 8º O Conselho Gestor, de caráter consultivo, será composto:
I - pelo Presidente do IBAMA, que o presidirá;
II - pelos Diretores; e
III - pelo Procurador-Chefe.
§ 1º Integram o Conselho Gestor, na condição de membros convidados, sem direito a voto:
I - o Chefe de Gabinete;
II - o Auditor-Chefe; e
III - os demais assessores da Presidência.
§ 2º A critério do Presidente do Conselho Gestor, poderão ser convidados a participar das reuniões do colegiado os Superintendentes, os Gerentes Executivos, os gestores e os técnicos do IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, e representantes de entidades não-governamentais, sem direito a voto.
§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho Gestor será instituída no âmbito do Gabinete da Presidência.
§ 4º Na hipótese de impedimento do titular, este será representado por seu substituto legal.
§ 5º Ato específico do Presidente do IBAMA disciplinará a periodicidade e a forma de funcionamento do Conselho Gestor.
CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS
Seção I
Do Órgão Colegiado
Art. 9º Ao Conselho Gestor compete:
I - assessorar o Presidente do IBAMA na tomada de decisão relacionada à gestão ambiental federal;
II - apreciar propostas de edição de normas;
III - opinar sobre propostas referentes ao processo de acompanhamento e avaliação da execução das agendas de gestão ambiental;
IV - apreciar planos específicos para as ações do IBAMA;
V - manifestar-se sobre processos de licenciamento ambiental em andamento no IBAMA;
VI - manifestar-se sobre parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição das ações;
VII - analisar processos de identificação e negociação de fontes de recursos internos e externos para viabilização de atividades; e
VIII - manifestar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente.

Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 10. À Divisão de Captação de Recursos e Projetos Especiais compete:

I - identificar as fontes de recursos nacional e internacional para execução de projetos finalísticos e estratégicos;

II - promover e coordenar a interlocução com apoiadores financeiros nacionais e internacionais;

III - apoiar a Presidência, Diretorias e Superintendências na prospecção, elaboração e execução de projetos e nas metas institucionais estabelecidas no planejamento estratégico; e

IV - coordenar a elaboração de chamamentos públicos para a seleção de projetos de conversão indireta de multas aplicadas pelo IBAMA.

Art. 11. À Divisão de Apoio ao Comitê Interfederativo compete:

I - apoiar tecnicamente o Comitê Interfederativo instituído pelo Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado para recuperação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG;

II - propor a elaboração de atos normativos;

III - monitorar o cumprimento das determinações e das recomendações exaradas pelo Comitê Interfederativo, bem como o exercício de suas competências;

IV - acompanhar os trabalhos das câmaras técnicas instituídas pelo Comitê Interfederativo;

V - elaborar relatório anual sobre os trabalhos do Comitê Interfederativo; e

VI - exercer outras competências conferidas pelo Comitê Interfederativo.

Art. 12. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social, relações institucionais, apoio parlamentar e internacional e ainda a publicação, a divulgação e o acompanhamento das matérias de interesse do IBAMA;

III - secretariar as reuniões do Conselho Gestor;

IV - supervisionar e coordenar as atividades de assessoramento ao Presidente;

V - prestar assistência direta e imediata ao Presidente;

VI - emitir parecer nos assuntos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;

VII - atender as demandas externas, orientando e prestando as informações necessárias, e encaminhar às áreas competentes quando for o caso; e

VIII - apoiar e supervisionar as atividades de captação de recursos nacionais e internacionais destinados à execução de projetos estratégicos, bem como a condução dos projetos especiais.

Art. 13. À Divisão de Assuntos Internacionais compete:

I - assessorar o Presidente, os Diretores e as unidades a eles vinculadas na condução dos assuntos internacionais em suas áreas de competência;

II - promover o intercâmbio de conhecimento, assim como projetos de cooperação técnica com organismos internacionais e embaixadas, em conjunto com os Ministérios do Meio Ambiente e de Relações Exteriores;

III - articular com o Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Relações Exteriores, Organismos Internacionais e demais instituições, a participação em fóruns internacionais, de forma presencial ou fornecendo subsídios técnicos aos canais competentes; e

IV - assessorar as negociações com organismos internacionais, entidades e governos estrangeiros para assinatura de acordos, memorandos de entendimento e projetos.

Art. 14. À Divisão de Assuntos Parlamentares compete:

I - apoiar o Gabinete na assistência direta e imediata ao Presidente em sua representação política;

II - acompanhar junto ao Congresso Nacional o andamento dos projetos de lei de interesse do IBAMA;

III - acompanhar audiências de parlamentares com o Presidente e Diretores; e

VI - acompanhar reuniões de comissões da Câmara e do Senado relacionadas a temas ligados ao meio ambiente e acompanhar as sessões do plenário e do Congresso Nacional.

Art. 15. Ao Serviço de Apoio ao Gabinete compete executar as atividades administrativas, auxiliando seu funcionamento e organização.

Art. 16. À Assessoria de Comunicação Social compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social;

II - assessorar as unidades organizacionais no desenvolvimento de estratégias de comunicação;

III - elaborar, implementar e monitorar o Plano Anual de Comunicação;

IV - produzir registros audiovisuais e material informativo sobre atividades realizadas pelo IBAMA;

V - divulgar informações sobre atividades e serviços do IBAMA;

VI - desenvolver e coordenar as ações de comunicação institucional e digital;

VII - definir e implementar padrões de identidade e comunicação visual;

VIII - orientar e executar as relações com a imprensa; e

IX - articular estratégias de comunicação em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas.

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 17. À Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o IBAMA, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial do IBAMA, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do IBAMA, e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e da certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do IBAMA, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

VI - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as unidades descentralizadas; e

VII - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

§ 1º O Procurador-Chefe Nacional poderá expedir orientações jurídicas normativas a serem uniformemente seguidas em sua área de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Procurador-Geral Federal ou do Advogado-Geral da União, com amparo no art. 11, inciso III, da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Ato do Presidente do IBAMA, ouvido o Procurador-Chefe, definirá a distribuição dos cargos de chefia da Procuradoria Federal Especializada entre o órgão seccional e as unidades descentralizadas.

§ 3º Os cargos comissionados destinados à Procuradoria Federal Especializada somente poderão ser ocupados por membros da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União.

§ 4º A Procuradoria Federal Especializada poderá estar representada em todas as Superintendências Estaduais.

Art. 18. À Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres compete:

I - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos relativos à matéria finalística;

II - sugerir ao Procurador-Chefe Nacional, nas matérias de sua competência, a edição de orientações jurídicas normativas de cunho vinculante, a serem observadas pelos procuradores federais lotados nas demais unidades descentralizadas da Procuradoria distribuídas pelas unidades federativas, quando não houver orientação de órgão competente da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União;

III - manifestar-se nas hipóteses previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como em assuntos relacionados à matéria finalística, quando solicitado pela administração, com a identificação, por parte do órgão solicitante, da dúvida ou da controvérsia jurídica sobre a qual se busca assessoramento jurídico;

IV - examinar e se manifestar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Chefe no âmbito da sua competência; e

V - dirigir e coordenar a atuação das demais unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada nos Estados nas matérias de sua competência, respeitadas as orientações do Procurador-Chefe Nacional.

Parágrafo único. No âmbito interno da Coordenação Nacional de Estudos e Pareceres poderão ser destacados procuradores federais para atuar nos autos de infração mais relevantes do IBAMA.

Art. 19. À Coordenação Nacional de Contencioso Judicial compete:

I - elaborar as informações a serem prestadas em Juízo pelas autoridades administrativas, no âmbito da administração central do IBAMA, relativas a medidas impugnadoras de seus atos ou omissões, observadas a divisão de competência estabelecida pela Procuradoria-Geral Federal;

II - sugerir ao Procurador-Chefe Nacional a edição de teses mínimas de contencioso em temas finalísticos da autarquia;

III - prestar subsídios aos órgãos de execução da Advocacia-Geral Federal, sem prejuízo das competências das unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada;

IV - examinar e se manifestar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Chefe Nacional, no âmbito da sua competência;

V - dirigir e coordenar a atuação das demais unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada nos Estados nas matérias de sua competência, respeitadas as orientações do Procurador-Chefe Nacional;

VI - manifestar-se em assuntos diretamente relacionados a processos judiciais, quando solicitado pela administração, ainda que em caráter consultivo, em se tratando de questões afetas a licenciamento ambiental e processos em trâmite nos órgãos integrantes da Direção Central do Ibama, com a identificação, por parte do órgão solicitante, da dúvida ou da controvérsia jurídica sobre a qual se busca assessoramento jurídico; e

VII - identificar, acompanhar e cooperar com os órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal nos processos que envolvam teses consideradas estratégicas para o IBAMA em apreciação pelo Poder Judiciário.

Art. 20. À Coordenação Nacional de Matéria Administrativa e Processo Disciplinar compete:

I - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos relativos a matéria administrativa e processo administrativo disciplinar;

II - realizar exame prévio e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - sugerir ao Procurador-Chefe Nacional, nas matérias de sua competência, a edição de orientações jurídicas normativas de cunho vinculante, a serem observadas pelos procuradores federais lotados nas demais unidades descentralizadas da Procuradoria distribuídas pelas unidades federativas, quando não houver orientação de órgão competente da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União;

IV - manifestar-se, a pedido da administração, em matéria não-finalística, sendo imprescindível a identificação, por parte da própria administração, da dúvida ou da controvérsia sobre a qual se busca assessoramento jurídico;

V - examinar e se manifestar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Procurador-Chefe no âmbito da sua competência;

VI - dirigir e coordenar a atuação das demais unidades descentralizadas da Procuradoria Federal Especializada nos Estados nas matérias de sua competência, respeitadas as orientações do Procurador-Chefe Nacional;

VII - examinar e emitir pareceres, informações e despachos em processos administrativos disciplinares e de sindicâncias na fase de julgamento, quando da competência do Presidente; e

VIII - apoiar à Corregedoria, quando couber.

Art. 21. Ao Serviço de Apoio Administrativo à Procuradoria Federal Especializada compete:

I - executar as atividades administrativas necessárias ao funcionamento da Procuradoria Federal Especializada;

II - organizar e manter atualizados os acervos de documentação, publicações técnico-jurídicas literárias e os referentes à legislação de interesse da área;

III - atualizar as informações sob os cuidados da Procuradoria Federal Especializada nos sítios e sistema informatizados do IBAMA e da Advocacia-Geral da União; e

IV - exercer outras atividades que forem atribuídas pelo Procurador-Chefe Nacional.

Art. 22. Às Divisões Jurídicas Descentralizadas compete:

I - exercer as competências atribuídas à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA nas Superintendências, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria Geral Federal, sem prejuízo de eventuais atribuições cometidas pelo Procurador-Chefe Nacional do IBAMA; e

II - prestar assistência jurídica aos órgãos descentralizados.

Art. 23. À Auditoria Interna compete:

I - assessorar o Presidente e as Diretorias na garantia da regularidade e no controle da gestão institucional;

II - prestar apoio aos órgãos de controle interno da União no âmbito de suas atribuições;

III - acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar os resultados quanto à legalidade, à eficiência, à eficácia, à efetividade da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e dos recursos humanos do IBAMA;

IV - executar as atividades de ouvidoria, no que se refere ao recebimento, à análise e ao encaminhamento das demandas da sociedade para orientação das ações do IBAMA;

V - implementar o Manual Administrativo da Auditoria Interna com base nas boas práticas internacionais de auditoria;

VI - gerir as atividades do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC); e

VII - executar o atendimento aos serviços prestados pelo IBAMA por meio de orientações de suas diretorias e da Presidência.

Art. 24. À Coordenação de Auditoria compete:

I - realizar auditoria, fiscalização e avaliação quanto à legalidade, à sustentabilidade, à eficiência, à eficácia, à efetividade e à economicidade dos sistemas contábil, financeiro e orçamentário, dos procedimentos licitatórios, da gestão patrimonial, da gestão de recursos humanos e dos demais sistemas administrativos e operacionais;

II - realizar auditoria, fiscalização e avaliação quanto à legalidade, à sustentabilidade, à eficiência, à eficácia, à efetividade e à economicidade das ações, tarefas, atividades e programas relacionadas às autorizações e regulamentações de uso dos recursos naturais, ao licenciamento ambiental, ao monitoramento da qualidade ambiental, ao controle e fiscalização ambiental, bem como, à disponibilização e disseminação de informações e dados ambientais atualizados e às demais atribuições delegadas ao IBAMA;

III - realizar auditoria, fiscalizar e avaliar a utilização dos recursos públicos, oriundos de convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes ou quaisquer outros instrumentos que disciplinem a transferência ou recebimento de recursos orçamentários e financeiros;

IV - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT);

V - realizar auditoria de natureza especial que não esteja prevista no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT), bem como executar outras atividades afetas à área de atuação da Auditoria Interna;

VI - realizar auditorias ambientais com vistas a avaliar o desempenho, o comprometimento ambiental e a conformidade legal quanto à política ambiental do IBAMA, assim como avaliar a atuação de suas áreas finalísticas, sob os mesmos aspectos, no que se refere às suas atividades desempenhadas;



VII - examinar, recomendar ações preventivas e corretivas, e emitir parecer sobre a prestação de contas anual e tomada de contas especial do IBAMA;

VIII - apurar as denúncias, quando cabíveis, sobre os atos e fatos suspeitos de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais;

IX - propor encaminhamento à Corregedoria de apuração de responsabilidade quando identificado nos trabalhos de auditoria irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicando com clareza o fato irregular e suas evidências; e

X - propor a requisição de técnicos especializados, em caráter excepcional, com anuência do respectivo superior hierárquico, para integrar equipe de auditoria de natureza ambiental e nas demais modalidades de auditoria.

Art. 25. À Divisão de Apoio à Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao funcionamento da Auditoria Interna;

II - organizar e manter atualizados os acervos de documentação da Auditoria Interna;

III - monitorar o atendimento às recomendações da Auditoria Interna e dos órgãos de controle interno e externo da União; e

IV - monitorar e manter atualizados os controles de respostas e justificativas relativas às demandas da Auditoria Interna, bem como realizar a requisição de documentos administrativos no âmbito do IBAMA.

Art. 26. À Coordenação da Ouvidoria compete:

I - receber e analisar as reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios acerca da atuação do IBAMA e encaminhar à unidade responsável;

II - orientar e realizar a interlocução com as unidades com vistas à instrução das manifestações apresentadas, bem como a sua conclusão dentro do prazo legal;

III - manter o cidadão informado sobre o andamento e o resultado de suas manifestações, e sobre as decisões, obrigações e direitos decorrentes das ações do IBAMA;

VI - propor o encaminhamento aos órgãos de controle e de correição da União, no âmbito institucional, as denúncias e reclamações referentes aos dirigentes, servidores ou atividades e serviços prestados; e

V - executar as atividades do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

Art. 27. À Corregedoria compete:

I - acompanhar o desempenho dos servidores e dos dirigentes dos órgãos e das unidades, por meio da fiscalização e da avaliação de suas condutas funcionais;

II - analisar a pertinência de denúncias relativas à atuação dos dirigentes e dos servidores e promover a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, e encaminhar a instauração de processo para a Tomada de Contas Especial, quando for o caso;

III - propor ao Presidente o encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal e à Advocacia-Geral da União de pedido de correição na Procuradoria Federal Especializada ou apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus membros;

IV - acompanhar os assuntos pertinentes à gestão da ética, em articulação com a Comissão de Ética do IBAMA;

V - orientar, supervisionar e acompanhar os trabalhos das comissões de processos administrativos disciplinares e sindicâncias no que se refere a observância de prazos, forma e conteúdo dos atos processantes, visando aferir a correta aplicação da legislação pertinente; e

VI - examinar e se manifestar sobre os demais assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 28. À Diretoria de Planejamento, Administração e Logística compete:

I - elaborar e propor o planejamento estratégico do IBAMA, supervisionar e avaliar o desempenho dos resultados institucionais, programar, executar e acompanhar o orçamento, promover a gestão da tecnologia da informação; e

II - coordenar, executar, normatizar, controlar, orientar e supervisionar as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos de Arquivo.

Art. 29. À Coordenação de Planejamento compete:

I - coordenar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a revisão do Plano Estratégico;

II - planejar, supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas ao processo de elaboração, acompanhamento, revisão e avaliação de programas e ações do Plano Plurianual (PPA), observando as diretrizes do órgão central do Sistema de Planejamento Federal;

III - coordenar a apresentação de subsídios à elaboração do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO);

IV - coordenar o processo de elaboração da fase qualitativa para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) bem como registrar a proposta no Sistema de Planejamento Federal;

V - coordenar o processo de Avaliação de Desempenho Institucional;

VI - propor estratégias e linhas de ação de desenvolvimento organizacional, voltadas para a melhoria da gestão, normatização dos processos, adequação dos modelos de organização e divisão do trabalho das unidades, em articulação com as áreas afins;

VII - coordenar e orientar o processo de elaboração, revisão e atualização da estrutura organizacional e do regimento interno; e

VIII - coordenar, em articulação com as demais unidades organizacionais, a elaboração dos relatórios anuais de atividades e de gestão.

Art. 30. Ao Serviço de Monitoramento e Avaliação compete:

I - monitorar a execução do Plano Plurianual (PPA) verificando o cumprimento das metas físicas e orçamentárias;

II - prestar orientação técnica às unidades nas diversas fases do ciclo de gestão do PPA;

III - registrar as informações sobre o desempenho físico, restrições e dados gerais dos programas, objetivos e ações, em sistemas de gerenciamento específicos de planejamento;

IV - subsidiar a elaboração e consolidar os relatórios de atividades e de gestão;

V - subsidiar a elaboração da fase qualitativa da proposta orçamentária; e

VI - monitorar o processo de Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 31. Ao Centro de Educação Corporativa compete:

I - implementar, avaliar e propor melhorias à Política de Capacitação e Desenvolvimento de Servidores;

II - planejar, implementar e avaliar os instrumentos da Política de Capacitação e Desenvolvimento de Servidores;

III - planejar, executar e avaliar programas de capacitação voltados à formação técnica e gerencial, em parceria com as unidades organizacionais e outras instituições;

IV - planejar, executar, coordenar e avaliar os eventos de capacitação previstos no Plano Anual de Capacitação;

V - elaborar, propor e divulgar as normas, editais e procedimentos para participação dos servidores em eventos internos e externos de capacitação de curta, média, longa duração e pós-graduação; e

VI - monitorar o afastamento de servidores em cursos de pós-graduação e aplicar as normas correlatas.

Art. 32. Ao Serviço de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - orientar, analisar e monitorar os processos de capacitação;

II - propor, elaborar e monitorar parcerias e contratações de eventos de capacitação; e

III - orientar as unidades organizacionais quanto ao planejamento e execução do Plano Anual de Capacitação.

Art. 33. À Coordenação-Geral de Administração compete:

I - planejar, coordenar, implementar, controlar e avaliar a execução das atividades de logística referente a materiais, obras, serviços gerais e passagens, infraestrutura, almoxarifado, patrimônio, gestão de documentação, arquivo, protocolo, segurança, transporte, telefonia e manutenção predial, bem como atividades relacionadas a contratos administrativos e procedimentos de contratação envolvendo licitações, compras diretas e outros, observadas as normas emanadas do órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG) do Governo Federal;

II - analisar os procedimentos, documentos, exigências legais e regulamentares, com vistas à racionalização e ao permanente aperfeiçoamento dos processos de trabalho, no âmbito de sua competência; e

III - implementar e supervisionar a política de gestão documental e informação, garantindo a recuperação, o acesso aos documentos e a preservação de sua memória.

Art. 34. À Coordenação de Licitações e Contratos compete:

I - planejar, coordenar, orientar e avaliar a execução e conformidade das atividades e procedimentos administrativos relativas a compras, contratos e licitações;

II - propor a elaboração de normas e a padronização e definição de processos de trabalho relacionados às compras diretas, licitações e contratos;

III - apoiar e orientar as unidades demandantes no que se refere aos procedimentos e formalidades nas áreas de licitações, compras e contratações;

IV - apoiar os trabalhos das comissões de licitações, comissões especiais, pregoeiros e respectivas equipes de apoio;

V - registrar os avisos de licitação e os editais;

VI - analisar os pedidos de esclarecimentos e impugnações aos editais;

VII - conduzir, por intermédio das comissões e dos pregoeiros designados, as sessões públicas das licitações;

VIII - instruir e propor respostas aos recursos e às decisões judiciais;

IX - propor à autoridade competente a homologação das licitações, bem como fornecer os elementos necessários para subsidiar sua decisão final nos casos de recurso administrativo;

X - aplicar as penalidades aos licitantes previstas na legislação vigente;

XI - subsidiar a autoridade competente nas respostas aos pedidos de adesão a atas de registro de preços do IBAMA;

XII - propor ações sobre a obrigatoriedade da aplicação de normas de sustentabilidade nas aquisições e contratações;

XIII - examinar os pedidos de inscrição, promover o registro e a atualização de dados cadastrais de fornecedores no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

XIV - coordenar e orientar os procedimentos em relação a processos de sanção administrativa com vistas à aplicação de penalidades aos contratados ou fornecedores;

XV - analisar e orientar a instrução das prorrogações, aditivos, reajustes, repactuação, dentre outros voltados a área de contratos;

XVI - registrar, conforme legislação, os atos pertinentes a sua área de atuação e as sanções administrativas oriundas das contratações;

XVII - elaborar os instrumentos convocatórios necessários à aquisição de bens e contratação de serviços e proceder aos encaminhamentos necessários à sua consecução;

XVIII - revisar os Termos de Referência e Projetos Básicos elaborados pelas áreas técnicas, no tocante à correta aplicação das normas afetas a licitações;

XIX - propor, juntamente com a área demandante, mecanismos de aprimoramento do controle e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais; e

XX - analisar e propor denúncias relativas ao descumprimento de obrigação contratual feitas pela fiscalização dos contratos e propor a adoção das providências cabíveis.

Art. 35. Ao Serviço de Compras e Contratações compete:

I - realizar e ampliar pesquisa de preço realizada pelas áreas demandantes;

II - executar as atividades relativas à celebração de contratos e assinatura de atas de registro de preços;

III - analisar os contratos e manifestar-se sobre a sua execução e a possibilidade de prorrogação, apostilamento, termo aditivo, bem como de propostas de alterações;

IV - elaborar e providenciar as assinaturas dos contratos e dos respectivos termos aditivos, bem como das atas de registro de preços, encaminhando-os para publicação na imprensa oficial;

V - elaborar e providenciar a assinatura, por autoridade competente, das portarias de designação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento de contratos e outras avenças, bem como encaminhá-las para publicação no Boletim Interno;

VI - manter atualizados os registros de acompanhamentos e dos instrumentos contratuais firmados;

VII - emitir Atestados de Capacidade Técnica, juntamente com a área responsável pela fiscalização, nos casos em que houver contrato ou ata de registro de preços;

VIII - propor às autoridades competentes o reconhecimento e a ratificação dos processos de dispensa e inexigibilidade, bem como processar sua publicação na forma da legislação vigente;

IX - executar as atividades relacionadas a contratos administrativos para prestação de serviços e fornecimento de bens e materiais;

X - registrar os extratos de dispensa, de inexigibilidade e de contratos.

XI - realizar cotação eletrônica;

XII - prestar apoio operacional na pesquisa de mercado dos procedimentos licitatórios, verificando sua conformidade com a legislação vigente; e

XIII - elaborar e gerir o planejamento das prorrogações contratuais.

Art. 36. À Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio compete:

I - coordenar, orientar e executar as ações relacionadas à administração de bens móveis e imóveis;

II - propor a elaboração de normas visando a otimização de processos relacionados à gestão de bens móveis, imóveis e dos bens apreendidos, após concluída a ação fiscalizatória; e

III - orientar, racionalizar e otimizar a aquisição, utilização de materiais de consumo e a sua distribuição.

Art. 37. Ao Serviço de Almoxarifado compete:

I - elaborar e divulgar o catálogo de material, estabelecendo os padrões de especificação, nomenclatura e código;

II - analisar, conferir, receber, registrar, classificar, organizar e distribuir o material mantido em sua guarda;

III - proceder o registro das ocorrências relativas à entrega de material;

IV - codificar, catalogar e classificar o material de consumo, obedecendo ao Plano de Contas da União;

V - elaborar o balancete e o inventário dos bens estocados na Administração Central, assim como fornecer à Unidade Contábil informações para realização da contabilidade do material de consumo;

VI - propor o desfazimento de material inservível ou fora de uso;

VII - controlar e executar as atividades referentes à administração de material de consumo, mantendo atualizado o controle físico e contábil do material em estoque; e

VIII - realizar o inventário anual de bens patrimoniais da Administração Central.

Art. 38. Ao Serviço de Patrimônio compete:

I - acompanhar a movimentação das atividades de administração dos bens móveis e imóveis;

II - manter atualizado o cadastro de bens patrimoniais no âmbito da Administração Central;

III - analisar os processos relativos à aquisição, utilização, locação, desocupação, reivindicação de domínio, reintegração de posse, cessão, doação, concessão de uso e alienação de bens patrimoniais;

IV - orientar as Unidades Descentralizadas para o registro das variações ocorridas dos bens móveis e imóveis nos sistemas públicos federais referentes à administração de patrimônio;

V - elaborar inventário dos bens móveis e imóveis da Administração Central, assim como, fornecer à Unidade Contábil dados e informações para realização da contabilidade patrimonial;

VI - analisar e propor correções nos inventários patrimoniais dos bens móveis e imóveis das Unidades Descentralizadas;

VII - acompanhar o cadastramento do controle físico de bens móveis, no âmbito da Administração Central;

VIII - recomendar a apuração de responsabilidade pelo desvio, desaparecimento ou destruição de bens patrimoniais;

IX - propor a alienação dos bens móveis ociosos, inservíveis ou de recuperação antieconômica, no âmbito da Administração Central;

X - registrar no Sistema de Administração de Patrimônio as modificações ocorridas, no âmbito da Administração Central; e

XI - supervisionar a classificação do cadastro de bens móveis, a codificação e catalogação, bem como a movimentação e saída de material permanente.

Art. 39. À Coordenação de Administração, Serviços Gerais e Gestão Documental compete:

I - orientar, controlar, supervisionar a execução das atividades relativas a administração e manutenção predial, obras, protocolo, gestão documental, chaveiro, telefonia, transporte, copeiragem, vigilância, brigada, recepção, limpeza e conservação predial.

II - zelar pela manutenção e conservação dos veículos oficiais;

III - executar as atividades de regularização e cadastramento dos veículos de propriedade do IBAMA, junto aos órgãos de trânsito, zelando pelo cumprimento das normas específicas estabelecidas;

IV - orientar e monitorar a regularização e cadastramento dos veículos de propriedade das Unidades Descentralizadas, junto os órgãos de trânsito, zelando pelo cumprimento das normas específicas estabelecidas;

V - providenciar, fiscalizar, controlar o serviço de transportes de bens e mudanças dos servidores;

VI - monitorar o acesso de pessoas, veículos, equipamentos e outros bens e utensílios nas dependências da Administração Central;

VII - monitorar a utilização das áreas de uso comum;

VIII - garantir a manutenção dos dispositivos de segurança;

IX - elaborar estudos e projetos necessários ao planejamento de contratações inerentes a adequação, ocupação e melhorias de espaços físicos e instalações no âmbito da Administração Central.

Art. 40. Ao Serviço de Manutenção Predial compete:

I - acompanhar e supervisionar a elaboração de projetos de engenharia e de obras de construção, instalação, reforma e ampliação de imóveis do IBAMA no Distrito Federal;

II - elaborar laudo de vistoria para fins de conclusão, recebimento ou entrega de obras de construção, instalação, reforma e ampliação de imóveis do IBAMA no Distrito Federal;

III - assegurar e controlar o funcionamento dos serviços de telefonia fixa e móvel; e

IV - manter o registro e controle do consumo de combustíveis e lubrificantes, bem como das despesas de manutenção dos veículos próprios da Sede.

Art. 41. Ao Serviço de Documentação e Informação compete:

I - gerir o sistema informatizado de gestão documental;

II - acompanhar e apoiar as atividades dos sistemas documentais;

III - participar do desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de gestão documental;

IV - implementar e supervisionar a política de gestão documental e informação, garantindo a recuperação, o acesso aos documentos e a preservação de sua memória, bem como executar o arquivamento e desarquivamento de processos sob sua responsabilidade;

V - executar, acompanhar e controlar as atividades referentes aos serviços de protocolo e arquivo;

VI - propor a contratação, gerir os contratos de empresas especializadas em serviços postais, publicações oficiais, acervo e outros ligados a área, além de acompanhar a execução desses serviços no âmbito da Administração Central; e

VII - receber, expedir e executar as atividades de recebimento, classificação, digitalização, expedição e atuação de documentos, processos e correspondências, promovendo as respectivas distribuições às unidades destinatárias.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças compete:

I - planejar, coordenar, orientar, controlar e promover a execução das atividades relativas à execução contábil, à adequada aplicação de dotações orçamentárias e recursos financeiros;

II - solicitar e gerir recursos financeiros e autorizar movimentação de acordo com a programação financeira autorizada pelo Ministério do Meio Ambiente;

III - orientar e supervisionar o processo de elaboração da proposta orçamentária anual e das solicitações de alterações orçamentárias;

IV - definir as instruções e procedimentos a serem observados durante o processo de elaboração da proposta orçamentária;

V - analisar e avaliar previamente os processos para liquidação da despesa de contratos no âmbito da Administração Central;

VI - gerenciar a cobrança, avaliação e efetivação dos créditos administrativos;

VII - propor o estabelecimento de critérios, normas e procedimentos complementares aos sistemas públicos federais de contabilidade e suas aplicações; e

VIII - executar, propor e fazer cumprir normas e diretrizes inerentes a serviços de cobranças administrativas de créditos, à contabilização de atos e fatos administrativos e à execução orçamentária e financeira.

Art. 43. À Coordenação de Orçamento compete:

I - coordenar o processo de elaboração da proposta orçamentária em consonância com as diretrizes do Planejamento Estratégico;

II - orientar, analisar, consolidar e formalizar a proposta orçamentária;

III - analisar e emitir parecer conclusivo a respeito das solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e de execução orçamentária e financeira;

IV - elaborar, avaliar e propor alterações na programação de execução orçamentária;

V - analisar e avaliar as solicitações de descentralização e movimentação de créditos;

VI - analisar as solicitações de certificações de disponibilidades orçamentárias enviadas pela Administração Central;

VII - acompanhar e difundir junto às unidades gestoras a legislação e normas de procedimento referentes à execução orçamentária; e

VIII - subsidiar o processo de elaboração e alteração do Plano Plurianual (PPA).

Art. 44. Ao Serviço de Execução Orçamentária compete:

I - subsidiar o processo de elaboração da proposta orçamentária;

II - acompanhar a receita efetivamente arrecadada para efeitos de controle orçamentário;

III - promover a descentralização dos créditos orçamentários de acordo com os cronogramas autorizados;

IV - prestar orientação técnica e normativa às unidades organizacionais;

V - elaborar, acompanhar, controlar e divulgar a execução orçamentária por meio de demonstrativos gerenciais;

VI - elaborar quadros de controle orçamentário para os exercícios abrangidos pelas certificações de disponibilidades orçamentárias; e

VII - acompanhar os valores dos contratos de terceirização de mão de obra e a execução de contratos em geral, no sistema de acompanhamento de contratos celebrados no âmbito do IBAMA.

Art. 45. À Coordenação de Execução Financeira compete:

I - promover a execução orçamentária no âmbito da Administração Central;

II - coordenar, acompanhar, controlar e gerir as atividades de programação e execução financeira;

III - propor critérios, normas e procedimentos relacionados à execução financeira, seus registros e monitoramento;

IV - operacionalizar os Sistemas Públicos Federais quanto à eficiente gestão dos recursos no que concerne à execução financeira;

V - promover a transferência dos recursos financeiros de acordo com os cronogramas autorizados para as Unidades Gestoras, mantendo estrita observância quanto ao seu fluxo de caixa; e

VI - acompanhar, orientar e supervisionar as Unidades Gestoras Executoras descentralizadas quanto à gestão eficiente dos recursos financeiros recebidos.

Art. 46. Ao Serviço de Análise e Liquidação de Despesas compete:

I - emitir empenhos dos recursos orçamentários descentralizados para as despesas da Administração Central;

II - analisar e instruir processos de contratos celebrados no âmbito da Administração Central referentes à liquidação e pagamento e ao reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores;

III - repassar recursos financeiros aos órgãos descentralizados;

IV - manter informações técnicas atualizadas sobre as atividades referentes à execução financeira no âmbito da Administração Central;

V - atuar como gestor setorial do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP);

VI - executar e controlar os atos referentes a despesas com diárias e passagens de servidores e colaboradores eventuais no âmbito da Administração Central, procedendo ao pagamento quando devidamente autorizadas;

VII - cadastrar, suspender e excluir usuário em sistema de controle de diárias e passagens;

VIII - cadastrar, suspender e excluir usuários no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP); e

IX - analisar e providenciar a concessão e o controle de suprimentos de fundos;

Art. 47. Ao Serviço de Execução Financeira compete:

I - executar os atos de gestão orçamentária, tais como classificação de despesa, ordens bancárias, notas de lançamentos e demais documentos necessários;

II - executar o pagamento das despesas liquidadas através da emissão de ordem bancária e Guia de Recolhimento da União (GRU);

III - efetuar, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), o registro dos atos pertinentes à gestão orçamentária e financeira, viabilizando, dentro do prazo, as conformidades diárias e documentais e de operadores;

IV - analisar e providenciar a concessão e o controle de suprimentos de fundos;

V - acompanhar e identificar depósitos efetuados na conta única do Tesouro Nacional;

VI - analisar, classificar, apropriar e liquidar despesas referentes aos processos de pagamento das aquisições e serviços prestados, conforme o Plano de Contas da União;

VII - efetuar o tratamento contábil das despesas apropriadas na rubrica Restos a Pagar, bem como acompanhar os respectivos pagamentos;

VIII - manter atualizado o credenciamento dos ordenadores de despesa e corresponsáveis junto ao sistema bancário, ao SIAFI e ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG);

IX - executar e controlar os atos referentes a despesas com diárias e passagens de servidores e colaboradores eventuais no âmbito da Administração Central, procedendo ao pagamento quando devidamente autorizadas; e

X - liquidar a folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do órgão emitindo os respectivos pagamentos.

Art. 48. À Coordenação de Contabilidade compete:

I - executar atividades inerentes à supervisão dos trabalhos de registros dos atos e fatos contábeis, financeiros, análise patrimonial e controle de balancetes mensais e balanço geral;

II - coordenar e operacionalizar os sistemas públicos federais de contabilidade, assim como estabelecer critérios, normas e procedimentos quanto à sua aplicabilidade;

III - coordenar e proceder aos registros contábeis dos atos e fatos de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

IV - supervisionar e analisar os demonstrativos e registros contábeis das Unidades Gestoras Executoras;

V - manter atualizadas as informações técnicas e legais sobre as atividades inerentes aos Sistemas Federais Integrados de Gestão da Administração Pública Federal, referentes ao sistema contábil;

VI - orientar e acompanhar as atividades inerentes aos Sistemas Federais de Gestão da Administração Pública Federal, referentes ao sistema contábil no âmbito dos órgãos descentralizados;

VII - exercer as atividades de registro, controle e acompanhamento de usuários dos sistemas integrados de gestão específicos; e

VIII - efetuar a conformidade contábil do Órgão e de operadores do SIAFI no âmbito da Setorial Contábil (CCONT).

Art. 49. Ao Serviço de Atendimento aos Órgãos Descentralizados compete:

I - acompanhar, orientar, controlar, fiscalizar e supervisionar as unidades gestoras executoras quanto à execução dos créditos orçamentários descentralizados pela Administração Central;

II - estabelecer critérios, normas e procedimentos relativos à execução financeira, promovendo seus registros e monitoramento;

III - manter informações técnicas atualizadas sobre as atividades referentes à execução financeira das Unidades Gestoras Executoras; e

IV - efetuar os registros necessários referentes a convênios no Sistema de Convênios (SICONV).

Art. 50. Ao Serviço de Tomada de Contas Especiais compete:

I - instaurar e instruir os processos de Tomada de Contas Especial;

II - elaborar os Demonstrativos Contábeis que compõem o Relatório de Gestão Anual;

III - elaborar processo de cobrança administrativa de pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Erário; e

IV - efetuar registros de devedores inadimplentes no SIAFI e no Cadin/Sisbacen.

Art. 51. Compete à Coordenação dos Processos de Cobrança, Sancionador Ambiental e Fiscal:

I - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades inerentes à arrecadação, classificação de receitas, cobrança e demais tarefas relacionadas à administração de créditos tributários e de receitas não tributárias;

II - julgar, em conformidade com as regras de competência definidas em atos normativos internos, os procedimentos administrativos relacionados com a arrecadação e a cobrança de créditos administrativos;

III - orientar as unidades descentralizadas sobre os procedimentos de arrecadação e cobrança de receitas tributárias e de multas ambientais;

IV - propor normas para os processos de arrecadação e cobrança de créditos administrativos; e

V - compilar, consolidar e difundir entendimentos administrativos acerca da interpretação e aplicação da legislação atinente aos procedimentos de determinação e exigência de créditos administrativos.

Parágrafo único. As Superintendências poderão se organizar em núcleos para execução de tarefas relacionadas com os processos de apuração de infrações ambientais e aplicação do legislativo fiscal, conforme regras de competência e rito definidos em ato normativo interno a ser expedido pela Presidência do IBAMA.

Art. 52. Compete ao Serviço de Administração do Processo Fiscal:

I - fiscalizar, lançar, cobrar, arrecadar, recolher e controlar tributos e demais receitas não decorrentes de multas ambientais;

II - julgar, em conformidade com as regras de competência definidas em atos normativos internos, os procedimentos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e dos demais não decorrentes de multas ambientais;

III - decidir sobre os demais procedimentos administrativos tributários, dentre eles os procedimentos de repetição de indébitos, de consulta, de parcelamento de débitos e de reconhecimento de direitos;

IV - propor medidas de regulamentação e de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos tributários e de determinação e exigência de demais receitas não decorrentes de multas ambientais; e

V - propor, examinar e elaborar atos normativos pertinentes a assuntos tributários e à cobrança dos demais créditos administrativos não decorrentes de multas ambientais.

Art. 53. Compete ao Serviço de Administração do Processo Sancionador Ambiental:

I - executar os serviços de cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de créditos decorrentes de multas ambientais;

II - julgar, em conformidade com as regras de competência definidas em atos normativos internos, os procedimentos de apuração de infrações ambientais, determinação de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas;

III - decidir os demais procedimentos relacionados com a aplicação de sanções administrativas ambientais;

IV - propor medidas de regulamentação e de aperfeiçoamento do procedimento sancionador ambiental; e

V - propor, examinar e elaborar atos normativos pertinentes ao procedimento sancionador ambiental.



Art. 54. Compete ao Serviço de Apoio aos Processos Sencionador e Fiscal:

I - instaurar, receber, registrar, distribuir, preparar, instruir e controlar procedimentos de determinação e exigência de créditos administrativos; e

II - apresentar manifestações técnicas acerca dos procedimentos de determinação e exigência de créditos administrativos.

Art. 55. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar as atividades relacionadas às políticas de gestão e desenvolvimento de pessoal e propor diretrizes, normas e procedimentos a serem adotados na execução dessas atividades em conformidade com as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal;

II - atender e acompanhar o cumprimento das decisões judiciais, decisões administrativas e diligências encaminhadas pela Procuradoria Federal Especializada, pelos órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal, pelos órgãos de controle externo, bem como as orientações emanadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC);

III - assistir as unidades descentralizadas nos assuntos de sua competência; e

IV - providenciar a publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União e no Boletim de Serviço Interno.

Art. 56. À Coordenação de Gestão da Carreira e Desempenho de Pessoal compete:

I - coordenar as ações e projetos de gerenciamento das pessoas na carreira e nos cargos, bem como os processos e procedimentos relativos ao provimento e suprimento qualitativo e quantitativo de pessoal;

II - coordenar as ações e projetos de provisão mediante concurso público;

III - planejar, coordenar e fazer executar ações de gestão de pessoas no tocante a recrutamento, seleção e carreiras;

IV - executar as ações e projetos de seleção, provisão, controle e avaliação de estágio supervisionado, bem como coordenar e avaliar as ações de intercâmbio e integração dos estagiários;

V - propor a estrutura necessária de cargos para a provisão e movimentação adequados à lotação ideal e definição de perfis profissionais;

VI - executar a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal; e

VII - coordenar e orientar as concessões de direitos e vantagens dos servidores.

Art. 57. Ao Serviço de Carreira, Recrutamento e Seleção compete:

I - executar as ações e projetos de recrutamento e seleção de pessoal por meio de concurso público, concurso interno, remoção, redistribuição e exercício provisório;

II - identificar os perfis de competência necessários à força de trabalho;

III - proceder ao acolhimento de servidores recém ingressos e acompanhar o período de adaptação;

IV - executar as ações e projetos de seleção, provisão, monitoramento, controle e avaliação de estágio supervisionado;

V - executar atividades relacionados a Carreira de Especialista em Meio Ambiente no que se refere à progressão funcional e promoção;

VI - promover e monitorar as concessões das gratificações da carreira;

VII - controlar e executar as ações referentes às avaliações de desempenho individual e de estágio probatório;

VIII - propor, supervisionar e consolidar propostas de reestruturação da Carreira de Especialista em Meio Ambiente; e

IX -- executar as ações relacionadas aos atos de posse para cargos efetivos.

Art. 58. Ao Serviço de Legislação de Pessoal e Concessões compete:

I - propor, analisar e aplicar as normas relativas à gestão de pessoas;

II - propor, em matéria de pessoal, a edição de orientações e normativos quando não houver orientação do órgão normatizador do SIPEC;

III - elaborar propostas de atos normativos, instruções e regulamentos que disciplinem e uniformizem a aplicação da legislação de pessoal;

IV - orientar as unidades organizacionais em ações judiciais, bem como quanto a forma de cumprimento das decisões judiciais relativas a pessoal;

V - analisar e instruir processos administrativos de pessoal relativos à concessão de direitos e vantagens; e

VI - analisar e instruir processos referentes à requisição e cessão de pessoal, subsidiando decisões superiores;

Art. 59. À Coordenação de Administração de Pessoal compete:

I - coordenar e orientar a execução das atividades de cadastro de pessoal;

II - supervisionar os registros funcionais;

III - planejar e gerir sistemas de informação dos processos de gestão de pessoas; e

IV - coordenar e orientar sobre os procedimentos de confecção da folha de pagamento.

Art. 60. Ao Serviço de Cadastro de Pessoal compete:

I - controlar os registros funcionais nos sistemas de cadastro dos servidores;

II - emitir certidões, declarações e identidade funcional aos servidores;

III - manter atualizado sistema de registro de atos de admissão, vacância e concessões no que se refere aos servidores e temporários;

IV - manter atualizados os sistemas de cadastro e pagamento dos servidores;

V - atualizar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e enviar ao órgãos competentes;

VI - manter atualizado o acervo funcional dos servidores ativos e dos temporários; e

VII - acompanhar e monitorar a lotação, o ingresso, os afastamentos, as licenças e a movimentação dos servidores.

Art. 61. Ao Serviço de Pagamento de Pessoal compete:

I - executar e controlar as ações relativas à confecção do processo de folha de pagamento via sistema integrado de administração de pessoal de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação e nos normativos vigentes;

II - executar e controlar os procedimentos para o recolhimento de encargos sociais;

III - executar e controlar os procedimentos relativos aos descontos de faltas injustificadas, pagamento de pensão alimentícia e outros descontos previstos em lei ou em decisões judiciais;

IV - manter atualizado o Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (SEFIP);

V - executar atos pertinentes à formalização de ressarcimento ao erário e inscrição em dívida ativa de servidores que se encontrem em débito com o órgão;

VI - obter informações e transmitir ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) os comprovantes de rendimento referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para a confecção da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

VII - acompanhar o desembolso mensal com pessoal requisitado e controlar o ressarcimento de servidores cedidos;

VIII - instruir os processos para o pagamento de despesas de pessoal de exercícios anteriores e vantagens decorrentes de decisões judiciais relativas à pessoal e aos temporários; e

IX - realizar a projeção orçamentária relativamente às despesas com pessoal ao exercício seguinte.

Art. 62. À Coordenação de Benefícios e Promoção à Saúde compete:

I - coordenar, supervisionar e orientar procedimentos relacionados à promoção da saúde, com vistas ao desenvolvimento físico, social e psicológico dos servidores;

II - planejar e implementar os planos de assistência médica, odontológica e psicossocial dos servidores ativos, aposentados e seus dependentes e dos beneficiários de pensão acompanhando e monitorando suas execuções;

III - orientar e acompanhar as atividades inerentes à concessão e revisão de aposentadoria e de pensão;

IV - supervisionar e orientar a concessão ou supressão de benefícios aos servidores, contratados por tempo determinado e dos estagiários, no que couber;

V - propor convênios e parcerias com outras instituições para ampliar a cobertura de atendimento assistencial e pericial;

VI - promover atividades de promoção à saúde;

VII - acompanhar e observar o cumprimento da legislação vigente sobre medicina e engenharia de segurança no trabalho; e

VII - executar a Política de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal no âmbito do IBAMA, propondo e desenvolvendo medidas previstas pelo Subsistema de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS).

Art. 63. Ao Serviço de Atenção e Promoção à Saúde compete:

I - implementar programas que visem a melhoria das condições de saúde do servidor com vistas ao desenvolvimento físico, social e psicológico dos servidores;

II - instruir processos que requeiram avaliação de perícia oficial em saúde e a emissão de laudo de avaliação ambiental sobre medicina e engenharia de segurança no trabalho;

III - mapear os registros de ocorrências de afastamentos por motivo de saúde dos servidores e propor estratégias para reduzir o absenteísmo;

IV - manter os prontuários médicos dos servidores ativos atualizados;

V - gerenciar e acompanhar a execução dos exames periódicos;

VI - executar atividades de promoção à saúde;

VII - executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas ao programa de atenção e

VIII - prestar assistência às unidades descentralizadas, quanto ao acesso ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS); e

IX - orientar e acompanhar as concessões do adicional de insalubridade e de periculosidade.

Art. 64. Ao Serviço de Benefícios, Aposentadorias e Pensões compete:

I - instruir processos de concessão e revisão de aposentadorias e pensões e reversão à atividade;

II - registrar e encaminhar no sistema corporativo do órgão de controle externo os atos de concessões de aposentadorias e de pensões;

III - monitorar e orientar a execução das atividades operacionais relativas ao cadastramento anual de servidores aposentados e de beneficiários de pensão;

IV - manter atualizado no sistema de cadastro os registros funcionais de aposentados e de beneficiários de pensão;

V - instruir processos de concessão de isenção de imposto de renda e abono de permanência;

VI - prestar assistência aos aposentados e aos beneficiários de pensão quanto ao acesso ao Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP); e

VII - analisar e acompanhar a concessão dos benefícios de auxílio-alimentação, auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio pré-escolar, auxílio-reclusão e auxílio-transporte.

Art. 65. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de processos, projetos e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - elaborar, avaliar e monitorar a execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);

III - integrar padrões e melhores práticas de tecnologia da informação visando uma estrutura global de Governança e Gestão Corporativa;

IV - monitorar a qualidade dos serviços e produtos de tecnologia da informação e comunicação entregues em conformidade com acordos vigentes;

V - promover a articulação com o Ministério do Meio Ambiente quanto aos temas de governança corporativa e à estratégia de governança digital da Administração Pública Federal no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP);

VI - participar, como membro efetivo e gestor de tecnologia da informação e comunicação, das reuniões do Comitê de Tecnologia da Informação (CTI);

VII - garantir a execução e a manutenção da Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC) das atividades inerentes a tecnologia da informação e comunicação;

VIII - coordenar o planejamento da contratação, gestão e fiscalização de contratos e convênios relativos à tecnologia da informação, segurança da informação e comunicação em conformidade com a legislação vigente;

IX - orientar as unidades descentralizadas na execução dos procedimentos e atividades relacionadas à Tecnologia da Informação e Segurança da Informação e Comunicação, em consonância com as diretrizes e normas definidas;

X - monitorar e aprimorar os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e a satisfação do cliente;

XI - planejar, executar, monitorar e ajustar o Catálogo de Serviços de TI; e

XII - propor normas, padrões e modelos institucionais referente à tecnologia da informação e comunicação.

Art. 66. À Coordenação de Sistemas de Informação compete:

I - coordenar e apoiar a produção, o desenvolvimento, a manutenção, testes e a implantação de sistemas de informação, sítios de internet, intranet e bancos de dados, bem como suas integrações, garantindo seu ciclo de vida e processos de melhoria contínua;

II - coordenar, executar, monitorar e avaliar o desenvolvimento de planos e projetos de sistemas, portais de Internet e Intranet de acordo com a Metodologia de Gerenciamento de Projetos, o Processo de Desenvolvimento de Software e Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC);

III - propor normas e padronizar a especificação geral de softwares, sistemas, portais, tecnologias, modelos, aplicativos de informação e Intranet;

IV - realizar a prospecção de novas soluções de sistemas e softwares, visando a flexibilização e a inovação de métodos e processos;

V - planejar, avaliar, executar, atualizar e monitorar a produção da documentação dos projetos, os artefatos do sistema e códigos-fonte/programas, em harmonia com o padrão de ambientes de sistemas e demais procedimentos e rotinas operacionais;

VI - gerenciar a execução das atividades entre as áreas de negócio, a produção e a manutenção de sistemas de informação e suas bases de dados;

VII - auxiliar na elaboração e execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) no âmbito dos recursos e serviços de sistemas de informação;

VIII - participar da formulação e manutenção da política de segurança da informação relacionada às suas competências; e

IX - planejar, executar e controlar o portfólio de projetos de TI, de forma integrada à gestão estratégica e orientado pelas diretrizes do PDTIC e POSIC.

Art. 67. À Coordenação de Infraestrutura Tecnológica compete:

I - coordenar, implantar, avaliar, executar, monitorar e atualizar a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação de dados que suporta os serviços de TI do IBAMA, em conformidade com o PDTIC, POSIC e demais normativos vigentes;

II - propor políticas, diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos de infraestrutura tecnológica, bem como verificar seu cumprimento;

III - realizar a prospecção de novos padrões e novas tecnologias, visando a flexibilização e a inovação de métodos e processos relativos à área de infraestrutura tecnológica;

IV - especificar, prover e administrar as soluções de infraestrutura tecnológica e comunicações de dados relativas à rede de computadores local e de longa distância;

V - gerir os serviços de atendimento a usuários de tecnologia da informação na sede do IBAMA;

VI - assessorar as unidades descentralizadas, quanto à execução de atividades e implantação de redes locais, assegurando sua interligação à rede central;

VII - planejar, avaliar, executar e gerenciar as mudanças relacionadas a infraestrutura tecnológica, estabelecendo prioridades, avaliação de impacto e autorização, fechamento, documentação e relatórios de monitoramento;

VIII - prover o gerenciamento da configuração de Ativos de Serviço;

IX - elaborar e atualizar o catálogo de serviços de infraestrutura, e o banco de soluções para cada serviço;

X - manter atualizado modelo de dados corporativos para integração dos bancos de dados dos sistemas de informação, sítios de internet, intranet, sistemas legados e demais portais corporativos;

XI - analisar e elaborar modelos lógicos dos sistemas de informação, sítios de internet, intranet, sistemas legados e demais portais corporativos e construir projetos físicos de bancos de dados de forma integrada;

XII - garantir sustentabilidade, resiliência e tolerância a falhas, redundância, confiabilidade, disponibilidade e segurança aos serviços de TI;

XIII - monitorar o ambiente de rede e bancos de dados de produção, homologação e desenvolvimento;

XIV - auxiliar na elaboração e execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) no âmbito dos recursos e serviços de infraestrutura e segurança tecnológica;

XV - participar da formulação e manutenção da política de segurança da informação relacionada a infraestrutura e segurança tecnológica;

XVI - avaliar os sistemas implantados quanto ao desempenho, dimensionamento, administração, segurança e compatibilidade com a infraestrutura disponível e padrão de ambientes de desenvolvimento de sistemas e demais normas vigentes; e

XVII - planejar, gerenciar e fiscalizar os contratos relacionados a infraestrutura e segurança tecnológica.

Art. 68. Ao Serviço de Segurança da Informação compete:

I - gerir a segurança da informação e de comunicações de dados conforme a POSIC e normas complementares publicadas;

II - elaborar, implantar, e monitorar a execução da POSIC e suas normas complementares, bem como, as orientações emanadas do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República;

III - participar da Equipe de Tratamento de Incidentes em Redes Computacionais (ETIR);

IV - apoiar a execução da Gestão de Riscos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V - apoiar o Comitê de Segurança da Informática e Informação (CSII) na execução de suas atribuições;

VI - adotar melhores práticas e ferramentas para governança de segurança da informação;

VII - manter a integridade, confiabilidade e autenticidade dos dados no ambiente de rede e nas bases de dados; e

VIII - realizar atividades de monitoramento de uso da rede, acessos, e-mail e sistema, de forma preventiva ou mediante solicitação.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 69. A Diretoria de Qualidade Ambiental compete coordenar, controlar e executar as ações federais referentes à proposição de critérios, padrões, parâmetros e indicadores de qualidade ambiental, ao gerenciamento dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

Art. 70. À Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas compete:

I - promover a avaliação, reavaliação, licenciamento, registro e controle de substâncias, produtos e agentes de processos biológicos, químicos ou físicos, efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais, bem como de produtos e processos destinados à remediação de danos ambientais provocados por agentes poluentes, conforme legislação;

II - propor requisitos, procedimentos, critérios e metodologias para avaliação de perigo e de risco de substâncias, produtos e agentes de processos biológicos, químicos ou físicos; e

III - propor padrões de qualidade, indicadores e metodologias para avaliação da contaminação ambiental por substâncias e produtos.

Art. 71. À Coordenação de Avaliação Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos compete:

I - realizar as avaliações para fins de registro dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química destinados ao uso em ambientes terrestres, estabelecendo as condições de uso autorizadas, advertências, orientações e procedimentos para utilização segura desses produtos;

II - avaliar as solicitações de alteração de registro e de uso emergencial de agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química destinados ao uso em ambientes terrestres;

III - propor a edição e a alteração de normas, critérios, padrões, procedimentos e metodologias referentes à avaliação e ao controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química destinados ao uso em ambientes terrestres, seus subprodutos e impurezas relevantes do ponto de vista ambiental;

IV - subsidiar e fornecer apoio técnico às unidades descentralizadas e demais integrantes do SISNAMA na fiscalização, controle, monitoramento e na inspeção de atividades relacionadas aos agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química destinados ao uso em ambientes terrestres; e

V - elaborar e manter atualizados os perfis ambientais dos novos ingredientes ativos de agrotóxicos e afins, de natureza química.

Art. 72. À Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos compete:

I - realizar as avaliações para fins de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em ambientes hídricos, dos produtos dispersantes químicos utilizados em derramamentos de óleos no mar, dos remediadores, bem como dos produtos preservativos de madeira, estabelecendo as condições de uso autorizadas, advertência, orientações e procedimentos para utilização segura desses produtos;

II - proceder à reavaliação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, que apresentem indícios de alteração dos riscos ao meio ambiente;

III - realizar as avaliações para fins de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins de natureza biológica, bem como dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica;

IV - realizar as avaliações para registro especial temporário de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou para autorização do uso de remediadores em pesquisa e experimentação, do ponto de vista ambiental;

V - avaliar as solicitações de alteração de registro e de uso emergencial de agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química destinados ao uso em ambientes hídricos, e de natureza biológica, bem como dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica;

VI - propor a edição e a alteração de normas, critérios, padrões, procedimentos e metodologias referentes à avaliação e ao controle dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em ambientes hídricos, dos produtos dispersantes químicos utilizados em derramamentos de óleos no mar, dos remediadores e dos produtos preservativos de madeira, bem como de seus subprodutos e impurezas relevantes;

VII - subsidiar e fornecer apoio técnico às unidades descentralizadas do IBAMA e demais integrantes do SISNAMA na fiscalização, controle, monitoramento e na inspeção de produtos e atividades de fabricação, importação, exportação, comercialização e uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso em ambientes hídricos, dos produtos dispersantes químicos, dos remediadores e dos produtos preservativos de madeira, bem como de seus subprodutos e impurezas; e

VIII - coordenar a elaboração dos perfis ambientais dos novos ingredientes ativos de agrotóxicos e afins de natureza biológica, semioquímica ou bioquímica, assim como dos ingredientes ativos de natureza química presentes em produtos de uso em ambientes hídricos, em preservativos de madeiras e em produtos remediadores.

Art. 73. À Divisão de Gerenciamento de Substâncias compete:

I - elaborar e manter atualizados os perfis ambientais dos ingredientes ativos de agrotóxicos e afins, de preservativos de madeiras e de remediadores, já registrados;

II - acompanhar, sistematizar e analisar dados e informações referentes à produção, importação, exportação, comercialização e uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, e dos produtos preservativos de madeira;

III - analisar e organizar dados e informações sobre os componentes de agrotóxicos e afins, de produtos remediadores, de dispersantes químicos e de produtos preservativos de madeira;

IV - analisar os pedidos de licenças de importação e de exportação de substâncias e produtos químicos e biológicos avaliados; e

V - elaborar a documentação referente à emissão de certificados de registro, autorizações e à divulgação sobre os pleitos de registro e sobre os resultados das avaliações de produtos e substâncias.

Art. 74. À Coordenação Geral de Gestão da Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar a execução das ações federais referentes à gestão da qualidade ambiental, ao controle e avaliação concernente às substâncias destruidoras da Camada de Ozônio, ao mercúrio metálico e aos resíduos sólidos, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário;

II - coordenar e propor critérios, padrões, parâmetros, indicadores de qualidade ambiental e medidas de controle de resíduos sólidos, emissões e de produtos que comprometam a qualidade ambiental; e

III - gerenciar os Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais (CTF/APP) e o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP).

Art. 75. À Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental compete:

I - coordenar e executar as ações de gerenciamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA), e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP);

II - propor critérios para o enquadramento das pessoas físicas e jurídicas no CTF/APP e no CTF/AIDA;

III - propor a edição e a alteração de normas referentes ao CTF/APP, ao CTF/AIDA e ao RAPP;

IV - coordenar e executar as ações de gerenciamento do Certificado de Regularidade das pessoas inscritas no CTF/APP e CTF/AIDA e propor a edição e a alteração de normas referentes a este instrumento;

V - propor a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas e promover a execução das atividades relativas ao compartilhamento de dados e informações e o desenvolvimento dos instrumentos de qualidade ambiental;

VI - propor a edição e a alteração de normas e procedimentos para o acesso e uso das informações institucionais que envolvam o Cadastro Técnico Federal e demais instrumentos de qualidade ambiental;

VII - promover ações e procedimentos de gestão da base cadastral, visando sua ampliação e a melhoria da qualidade dos dados;

VIII - estabelecer procedimentos para a coleta, processamento, avaliação e divulgação de informações dos instrumentos de qualidade ambiental; e

IX - orientar a execução das atividades exercidas pelas unidades descentralizadas, por meio da padronização de procedimentos e da adoção de manuais e guias.

Art. 76. À Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões compete:

I - coordenar e executar as ações federais referentes ao controle do uso, da destinação e da importação, exportação e trânsito de substâncias destruidoras da camada de ozônio, mercúrio metálico e resíduos sólidos, além de outras ações previstas por convenções e acordos internacionais das quais o país seja signatário;

II - coordenar e propor a edição e a revisão periódica de normas, critérios, indicadores ambientais e padrões de controle, bem como executar programas e implementar medidas de controle e destinação adequada de resíduos sólidos e de produtos que comprometam a qualidade ambiental;

III - executar programas nacionais de controle das emissões sonoras e de poluentes por fontes móveis nocivas ao meio ambiente;

IV - propor a revisão periódica de normas, critérios, indicadores ambientais e padrões referentes ao controle das emissões sonoras e de poluentes por fontes móveis;

V - coordenar e executar as ações de gerenciamento do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) de forma integrada ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); e

VI - propor a edição de normas e implementar sistemas de controle de processos e procedimentos.

Art. 77. À Diretoria de Licenciamento Ambiental compete coordenar, controlar e executar as ações referentes ao licenciamento ambiental, nos casos de competência federal e, especificadamente:

I - orientar, coordenar, executar e supervisionar atividades de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) no âmbito do Licenciamento Ambiental Federal, visando promover o desenvolvimento sustentável;

II - articular, coordenar e supervisionar ações desconcentradas nas unidades descentralizadas, visando garantir a execução do processo de Licenciamento Ambiental Federal;

III - propor a aplicação de penalidades em caso de infração à legislação ambiental vigente causada por atividade, obra ou empreendimento sujeita ao Licenciamento Ambiental Federal, sem prejuízo às atribuições de competência da Diretoria de Proteção Ambiental; e

IV - propor normas e procedimentos referentes ao licenciamento.

Art. 78. À Divisão de Compensação Ambiental compete apoiar técnica e administrativamente o Comitê de Compensação Ambiental Federal.

Art. 79. À Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres compete coordenar e supervisionar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades relacionadas à Mineração, Pesquisa Sísmica Terrestre, Agropecuária, Transposições, Pequenas Estruturas Terrestres, Hidrelétricas, Hidrovias, Estruturas Fluviais, e Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas.

Art. 80. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Mineração e Pesquisa Sísmica Terrestre compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 81. À Divisão de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Agropecuários, Transposições e Pequenas Estruturas compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 82. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Hidrovias e Estruturas Fluviais compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 83. À Divisão de Licenciamento Ambiental de Energia Nuclear, Térmica, Eólica e de Outras Fontes Alternativas compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 84. À Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros compete coordenar e supervisionar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades relacionadas a Portos, Pesquisa Sísmica Marítima, Estruturas Marítimas, Exploração e Produção de Petróleo e Gás.

Art. 85. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Portos, Pesquisa Sísmica Marítima e Estruturas Marítimas compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 86. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Exploração de Petróleo e Gás compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essa tipologia e afins.

Art. 87. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Produção de Petróleo e Gás compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essa tipologia e afins.



Art. 88. À Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres compete coordenar e supervisionar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos/atividades relacionadas a Transportes, Dutos, Sistemas de Transmissão de Energia, Regularização Ambiental e Delegação de Competência.

Art. 89. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Transportes compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a rodovias, ferrovias e afins.

Art. 90. Ao Serviço de Regularização Ambiental compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relacionados aos processos de licenciamento ambiental que se encontrarem em condições de regularização ou delegados.

Art. 91. À Coordenação de Licenciamento Ambiental de Dutos e Sistemas de Transmissão de Energia compete a instrução processual e a execução das análises e procedimentos técnico-administrativos relativos a essas tipologias e afins.

Art. 92. À Diretoria de Proteção Ambiental compete ordenar, controlar e executar as ações federais referentes à fiscalização e às emergências ambientais e, especificamente:

I - supervisionar, orientar e executar as atividades relacionadas à fiscalização ambiental e às emergenciais ambientais, bem como coordenar, controlar, supervisionar, orientar e executar a prevenção e o controle de incêndios;

II - submeter ao presidente a designação ou dispensa dos servidores para as atividades de fiscalização ambiental, de inteligência e de emergências ambientais;

III - convocar servidores das unidades organizacionais para atuarem nas atividades de fiscalização ambiental;

IV - propor diretrizes, elaborar, coordenar, supervisionar, disciplinar, orientar e avaliar o planejamento de proteção ambiental;

V - conceder o porte funcional de arma de fogo aos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental; e

VI - coordenar, controlar, supervisionar, disciplinar e orientar o emprego dos meios aéreos.

Art. 93. Ao Centro de Operações Aéreas compete:

I - operar, administrar e gerenciar os meios aéreos empregados;

II - executar programas, produzir e difundir conhecimento no emprego de meios aéreos em cumprimento às competências do IBAMA;

III - planejar, supervisionar, coordenar e executar as ações de apoio e emprego de meios aéreos;

IV - propor aquisições, contratações, doações, depósitos, celebração de convênios, acordos de cooperações, ajustes e arrendamentos de meios aéreos para as atividades;

V - propor, promover e coordenar as parcerias institucionais para as operações aéreas, treinamentos de formação, aperfeiçoamentos e atualizações em atendimento a normas aeronáuticas e prover pessoal devidamente habilitados a operação área;

VI - coordenar, supervisionar, acompanhar e fiscalizar a logística e a manutenção das aeronaves empregadas;

VII - manter o emprego e uso das aeronaves em conformidade com a legislação aeronáutica; e

VIII - elaborar, implementar e atualizar o sistema, os programas e procedimentos de segurança operacional conforme as normas aeronáuticas e manuais.

Art. 94. Ao Serviço de Apoio às Operações Aéreas compete:

I - executar as ações de apoio e emprego de meios aéreos e logística;

II - fiscalizar e acompanhar a manutenção das aeronaves empregadas;

III - executar os programas e procedimentos de segurança operacional conforme as normas aeronáuticas e manuais; e

IV - apoiar os programas de formação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de servidores.

Art. 95. Ao Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais compete:

I - implementar a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo no âmbito do IBAMA e coordenar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais;

II - coordenar as atividades do Centro Integrado de Multiagências de Cooperação Operacional Nacional (Ciman), na esfera federal, visando o monitoramento dos incêndios florestais nos períodos críticos e determinar as ações de resposta;

III - implementar e executar o Programa de Brigadas Federais;

IV - propor as diretrizes e implementar o Manejo Integrado do Fogo a ser executado pelas unidades descentralizadas;

V - coordenar o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), em articulação com os demais órgãos pertinentes;

VI - promover o Programa de Ação Interagências junto aos órgãos de diferentes níveis de governo relacionados à prevenção e combate aos incêndios florestais;

VII - promover a cooperação técnica entre instituições nacionais e internacionais nos assuntos relacionados às queimadas e incêndios florestais;

VIII - planejar e executar atividades de desenvolvimento de tecnologias, pesquisa, monitoramento, prevenção, capacitação, educação ambiental e combate aos incêndios florestais;

IX - apoiar tecnicamente as ações de controle, monitoramento e fiscalização de queimadas irregulares e incêndios florestais; e

X - implementar o Manejo do Fogo nas áreas de atribuições legais, quando couber.

Art. 96. Ao Serviço de Apoio à Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais compete oferecer suporte administrativo necessário para a condução das ações do Centro, em especial o planejamento e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, e o apoio na aquisição de bens materiais, bem como a administração destes e dos recursos humanos.

Art. 97. À Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental compete:

I - promover, orientar, coordenar e fazer executar, em todo o território nacional, o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, observadas as normas e orientações gerais e específicas;

II - coordenar, controlar, supervisionar, orientar, executar e ordenar a apuração de infrações ambientais em todo o território nacional;

III - coordenar, supervisionar e executar as atividades de investigação administrativa, de inteligência e de logística às ações de fiscalização ambiental;

IV - indicar e anuir a designação ou a dispensa dos servidores para as atividades de fiscalização ambiental e de inteligência;

V - coordenar, supervisionar e autorizar o acesso aos sistemas de informações empregados em suas atividades;

VI - propor normas e estabelecer procedimentos que visem o controle ambiental, a coibição e a prevenção de infrações ambientais; e

VII - coordenar a atuação dos grupos especializados.

Art. 98. À Coordenação de Controle e Logística da Fiscalização compete:

I - propor normas de fiscalização ambiental;

II - sistematizar e promover as atividades de fiscalização ambiental;

III - propor e analisar acordos, convênios, ajustes e demais instrumentos relacionados à sua área de atuação;

IV - planejar, propor e acompanhar a capacitação dos servidores que atuam nas atividades de fiscalização ambiental;

V - planejar, analisar, controlar e dimensionar a força de trabalho para as atividades de fiscalização ambiental, analisando as indicações ou dispensa dos servidores;

VI - propor, participar do planejamento, da estruturação, da especificação, do desenvolvimento, do controle e da manutenção dos sistemas de informação; e

VII - elaborar e divulgar os dados pertinentes à sua área de atuação.

Art. 99. À Coordenação de Operações de Fiscalização compete:

I - coordenar, planejar, supervisionar, executar e orientar a execução das ações de fiscalização ambiental inerentes à missão institucional;

II - promover, supervisionar, executar, fazer executar e avaliar as ações de fiscalização em situações especiais e emergenciais;

III - propor, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização ambiental executadas pelas unidades descentralizadas;

IV - promover e acompanhar o atendimento das denúncias recebidas no âmbito da fiscalização ambiental; e

V - propor, planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações especializadas de fiscalização ambiental.

Art. 100. À Divisão de Apoio Operacional à Fiscalização compete:

I - prestar suporte técnico e operacional para o planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e execução de ações de fiscalização ambiental;

II - sistematizar informações e elaborar relatórios de fiscalização ambiental; e

III - propor o recrutamento e gerenciar o emprego de pessoal e demais meios operacionais.

Art. 101. Ao Serviço de Fiscalização Ambiental compete:

I - prestar suporte administrativo e técnico às atividades de fiscalização ambiental; e

II - apoiar projetos voltados à fiscalização ambiental;

Art. 102. À Coordenação de Inteligência de Fiscalização compete:

I - coordenar, orientar, executar e supervisionar as atividades de inteligência e contrainteligência de interesse da fiscalização ambiental;

II - planejar, promover, orientar e executar, de acordo com as normas e orientações gerais e específicas, a produção de conhecimento de interesse da fiscalização ambiental;

III - promover, orientar, supervisionar e apoiar a atividade de inteligência nas unidades descentralizadas;

IV - promover ações e o intercâmbio de dados e conhecimento relacionados à temática ambiental, com os integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e instituições congêneres;

V - planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar a proteção de dados e conhecimentos sensíveis relativos à fiscalização ambiental;

VI - coordenar medidas que visem evitar, prevenir e neutralizar ações adversas que coloquem em risco as áreas e instalações, sistemas, documentos, materiais, procedimentos e servidores, em conformidade com a Política Nacional de Segurança de Informações; e

VII - participar do processo de planejamento, da estruturação, da especificação, do desenvolvimento, do controle e da manutenção dos sistemas de informação relacionados.

Art. 103. À Coordenação-Geral de Emergências Ambientais compete:

I - coordenar, supervisionar, orientar, executar e apoiar a execução e implementação das ações e planos de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais;

II - incentivar, apoiar, orientar e supervisionar as ações de prevenção e atendimento às emergências ambientais, nas unidades descentralizadas;

III - propor e apoiar a articulação interinstitucional, nacional e internacional, para prevenção, atendimento e monitoramento a acidentes e emergências ambientais; e

V - propor regulamentação para as operações de transferência entre embarcações de petróleo ou seus derivados em alto-mar, denominadas Ship to Ship.

Art. 104. À Coordenação de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais compete:

I - promover, coordenar, executar e apoiar as ações de gestão de riscos ambientais;

II - realizar ações de vistorias e apoiar a fiscalização preventiva em atividades ou empreendimentos com potencial de causar acidentes e emergências ambientais;

III - executar a análise e avaliação dos estudos de análise de riscos, planos de gerenciamento de riscos e planos de emergências e similares exigidos no processo de licenciamento ambiental federal, de forma coordenada com a Diretoria de Licenciamento Ambiental;

IV - analisar os dados referentes aos acidentes ambientais ocorridos em território brasileiro, visando o planejamento das atividades de suporte às ações de prevenção e atendimento;

V - promover e apoiar a realização de estudos, pesquisas e geração do conhecimento em ações de prevenção e atendimento a acidentes e emergências ambientais;

VI - propor padrões e procedimentos para monitoramento ambiental de acidentes ambientais; e

VII - apoiar os órgãos federais em ações relativas à segurança de barragens.

Art. 105. À Coordenação de Atendimento a Acidentes Tecnológicos e Naturais compete:

I - promover, coordenar, executar e apoiar ações de acompanhamento e monitoramento a acidentes e emergências ambientais;

II - propor, de forma integrada, normas, critérios, padrões e procedimentos de atendimento a acidentes e emergências ambientais;

III - participar da gestão de crise em conjunto com órgãos da esfera federal, estadual e municipal no atendimento aos acidentes ambientais de relevância regional e nacional;

IV - subsidiar a análise e a implementação dos planos emergenciais exigidos no processo de licenciamento ambiental federal;

V - executar, no que compete, o Plano Nacional de Contingência;

VI - realizar vistorias em atividades ou empreendimentos relacionados com óleos e seus derivados;

VII - acionar e supervisionar a execução do Plano de Emergência Individual, do Plano de Áreas, dos Planos de Ação Emergencial e correlatos, no contexto da proteção ambiental;

VIII - acompanhar e monitorar acidentes envolvendo produtos químicos, derivados de petróleo, causados por fenômenos naturais e biológicos, e os nucleares, este em parceria com a Comissão Nacional de Energia Nuclear;

IX - organizar simulados de acidentes ambientais em empreendimentos licenciados pelo IBAMA e participar dos exercícios, no que compete ao atendimento ao evento;

X - coordenar a elaboração dos Planos de Área para incidentes de poluição por óleo, em áreas de concentração de portos, terminais ou plataformas licenciados pelo IBAMA; e

XI - autorizar, em caráter excepcional, o uso de dispersantes químicos ou queima in situ no combate a incidentes de poluição por óleo, nos termos da legislação vigente.

Art. 106. À Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas compete coordenar, controlar e executar as ações federais referentes à autorização de acesso, manejo e uso dos recursos florestais, florísticos e faunísticos, e as ações federais referentes à recuperação ambiental e, especificamente:

I - coordenar, supervisionar, normatizar, monitorar, orientar e avaliar a execução das ações federais referentes ao manejo e ao uso sustentável da biodiversidade e florestas, visando a conservação das espécies e ecossistemas brasileiros;

II - gerenciar, supervisionar, orientar, subsidiar, executar e implementar acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle da biodiversidade e florestas; e

III - elaborar, propor e avaliar a execução do Plano Nacional Anual de Biodiversidade (Planabio).

Art. 107. À Coordenação-Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior compete:

I - implementar, integrar e gerenciar sistemas de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais no âmbito do SISNAMA;

II - coordenar, supervisionar, executar, orientar a elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas relativas ao controle do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;

III - coordenar a elaboração de relatórios vinculados ao processamento dos dados brutos dos sistemas de informação sobre o uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;

IV - coordenar, orientar, subsidiar e implementar acordos nacionais e internacionais sobre o uso sustentável e controle da biodiversidade e florestas; e

V - coordenar a execução das ações que compõem o Plano Nacional de Biodiversidade (Planabio).

Art. 108. À Coordenação de Comércio Exterior compete:

I - coordenar, supervisionar, propor normas, orientar, acompanhar, elaborar e executar programas e ações relativas à implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES);

II - elaborar e propor requisitos e especificações técnicas para a importação e exportação de espécies, produtos e subprodutos da biodiversidade e florestas;

III - emitir licenças e anuir a importação e exportação de espécies, produtos e subprodutos da biodiversidade e florestas;

IV - coordenar, supervisionar, propor normas, orientar, acompanhar, elaborar e executar ações junto à Convenção de Biodiversidade (CDB) e outros fóruns internacionais de biodiversidade;

V - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento do sistema de emissão de licenças de exportação, importação e reexportação de espécies, produtos e subprodutos da fauna e flora pertencentes ou não aos anexos da CITES (SISCITES);

VI - promover ações de facilitação de comércio exterior junto aos demais órgãos anuentes;

VII - coordenar, supervisionar, propor normas, orientar, acompanhar, elaborar e executar programas e ações relativas a convenções internacionais; e

VII - autorizar a introdução e reintrodução de espécies exóticas de fauna e flora no país.

Art. 109. À Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos Pesqueiros compete:

I - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Gestão do Uso da Fauna (SISFAUNA) e do Sistema de Gestão da Criação Amadora de Passeriformes Silvestres (SISPASS);

II - apoiar o desenvolvimento e a implementação do Sistema Nacional de Controle da Origem de Pescado (DOP) e do Sistema de Estatística de Pesca (ESTATPESCA) e promover sua gestão;

III - apoiar a capacitação para a gestão do uso dos recursos faunísticos e pesqueiros no âmbito do SISNAMA;

IV - coordenar, supervisionar, propor normas e orientar tecnicamente ações e programas permanentes de monitoramento do uso da fauna e dos recursos pesqueiros, de âmbito regional ou nacional, de forma articulada com outras instituições;

V - realizar diagnósticos, avaliações, modelos, relatórios temáticos e outros produtos vinculados ao processamento dos dados brutos dos sistemas de informação sobre o uso de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e recursos pesqueiros; e

VI - elaborar e revisar periodicamente as normas, critérios, padrões e procedimentos de uso dos sistemas de informação sobre o uso da fauna e recursos pesqueiros.

Art. 110. À Coordenação de Monitoramento do Uso da Flora compete:

I - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Controle da Origem da madeira, do carvão e de outros produtos florestais (SINAFLORE) e do Documento de Origem Florestal (DOF);

II - promover a gestão, manutenção e aperfeiçoamento do sistema de cadastro de áreas de interesse ambiental em imóveis rurais, no âmbito do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e do sistema de licença para porte e uso de motosserra (LPU);

III - coordenar, supervisionar, propor normas e orientar tecnicamente ações e programas permanentes de monitoramento do uso da flora nativa e exótica, de âmbito regional ou nacional, de forma articulada com outras instituições;

IV - realizar diagnósticos, avaliações, modelos, relatórios temáticos e outros produtos vinculados ao processamento dos dados brutos dos sistemas de informação sobre áreas de interesse ambiental e de flora; e

V - elaborar e revisar periodicamente as normas, critérios, padrões e procedimentos de uso dos sistemas de informação sobre áreas de interesse ambiental e uso da flora.

Art. 111. À Coordenação-Geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental compete:

I - coordenar, supervisionar, orientar e propor normas relativas ao manejo e ao uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais;

II - coordenar, supervisionar, orientar e propor normas, padrões, metodologias e processos de reparação e recuperação ambiental; e

III - coordenar a execução das ações que compõem o Planabio;

Art. 112. À Coordenação de Recuperação Ambiental compete:

I - coordenar, supervisionar, propor normas e orientar tecnicamente a elaboração de programas e ações de recuperação ambiental de áreas degradadas;

II - coordenar, supervisionar e orientar tecnicamente a elaboração de programas e projetos de conversão de multas, no que tange à melhoria e recuperação do meio ambiente;

III - coordenar, supervisionar, propor normas e orientar tecnicamente a elaboração de programas e ações de reparação ambiental ou compensação financeira por danos ambientais sobre a biodiversidade e florestas, priorizando ações que contribuam para conservação ou recuperação de espécies e ecossistemas ameaçados;

IV - orientar tecnicamente e propor modelos de reparação e valoração do dano ambiental para a biodiversidade e florestas.

Art. 113. A Divisão de Assessoramento Técnico da Biodiversidade e Florestas compete:

I - apoiar a produção de documentos técnicos da Diretoria; e

II - acompanhar o andamento das ações de grupos de trabalho.

Art. 114. À Coordenação de Gestão, Destinação e Manejo da Biodiversidade compete:

I - coordenar, supervisionar e apoiar tecnicamente os Centros de Triagem e Recuperação de Fauna Silvestre (CETAS);

II - elaborar e disponibilizar informações sobre o controle e manejo da biodiversidade;

III - coordenar, propor normas e medidas e executar programas e ações relativas ao monitoramento e manejo da biodiversidade em âmbito regional e nacional;

IV - elaborar Planos de Ação de espécies não ameaçadas de extinção objeto de manejo;

V - coordenar, supervisionar, propor normas e medidas e executar programas e ações relativas ao controle de espécies exóticas invasoras;

VI - propor normas, critérios e procedimentos de prevenção, detecção precoce, análise de risco, análise de rotas de vetores e dispersão de espécies exóticas invasoras;

VII - coordenar, supervisionar e autorizar os Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre para fins de controle populacional, conservação e ações de retorno à natureza;

VIII - elaborar, propor requisitos e especificações técnicas e autorizar a soltura, povoamento, captura, abate, transporte e o manejo in situ de espécies silvestres e outras atividades de manejo de animais silvestres e recursos pesqueiros;

IX - planejar, coordenar e avaliar as ações do Programa Quelônios da Amazônia (PQA); e

X - apoiar e instruir nos debates e na tomada de decisões no âmbito do sistema de gestão compartilhada dos recursos pesqueiros e em relação ao uso sustentável da fauna.

Art. 115. À Coordenação de Uso Sustentável dos Recursos Florestais compete:

I - apoiar e instruir nos debates e na tomada de decisões em relação ao uso sustentável dos recursos florestais;

II - coordenar, supervisionar, propor normas, orientar, acompanhar e executar programas e ações relativas ao uso sustentável da flora;

III - coordenar, supervisionar, propor normas, orientar e acompanhar e executar a emissão de autorizações, anuências ou licenças para o uso sustentável da flora;

IV - coordenar, orientar e acompanhar ações de uso por meio de manejo sustentável da vegetação nativa;

V - coordenar, elaborar normas e procedimentos para auxiliar ações de uso sustentável, por meio do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);

VI - analisar, elaborar normas, requisitos e procedimentos para conclusão dos projetos de plantio florestal incentivados; e

VII - elaborar e propor requisitos e especificações técnicas para reposição florestal obrigatória de empreendimentos licenciados.

Art. 116. Ao Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais compete coordenar, controlar e executar atividades referentes ao monitoramento e a gestão das informações ambientais, por meio do processamento e desenvolvimento de tecnologias, da pesquisa, e da integração de bases de dados e informações ambientais geoespaciais, e prover o acesso e a disponibilidade de informações e do conhecimento ao público interno e externo, e, especificamente:

I - gerar, integrar e disseminar de forma sistemática as informações e conhecimentos produzidos relativos ao meio ambiente;

II - apoiar a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);

III - apoiar o desenvolvimento e o acompanhamento de indicadores ambientais;

IV - coordenar a elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA);

V - propor, analisar, gerenciar e executar convênios, operações técnicas nacionais e internacionais, com instituições governamentais e não governamentais, visando o aprimoramento das ações relacionadas ao monitoramento e às informações ambientais;

VI - planejar e implementar programas, projetos e ações educativas no contexto das atividades finalísticas, visando o fortalecimento da gestão ambiental pública; e

VII - propor e apoiar ações compartilhadas de educação ambiental e ações de formação continuada em parceria com os órgãos do SISNAMA, entidades públicas e organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades ligadas à área ambiental.

Art. 117. À Coordenação de Gestão da Informação Ambiental compete:

I - promover o adequado ordenamento na padronização, normatização, geração, armazenamento, integração, acesso, compartilhamento, disseminação e uso dos dados e informações ambientais produzidas;

II - gerenciar os dados, informações ambientais e seus respectivos metadados digitalmente indexados, independente do seu formato ou mídia de armazenamento;

III - realizar as ações necessárias para atender as normas e regulamentos da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA) e da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE);

IV - promover a geração, desenvolvimento, adaptação e difusão de tecnologias envolvendo banco de dados e geotecnologias para apoiar as atividades finalísticas, em conjunto com a CGTI;

V - conceber e gerenciar plataformas para disponibilização e divulgação interna e externa dos dados e informações ambientais tratadas ou produzidas, em conjunto com a CGTI;

VI - propor e zelar pela aplicação, manutenção, aprimoramento, atualização e execução da política editorial em consonância com as diretrizes do Comitê Editorial do IBAMA;

VII - gerenciar a política de aquisição, controle e manutenção dos acervos bibliográficos do IBAMA, colocando-os à disposição do público; e

VIII - gerenciar as atividades de organização, tratamento e alimentação da base de dados relativas aos acervos bibliográficos.

Art. 118. Ao Serviço de Gestão da Informação Ambiental compete gerir os processos de gestão do conhecimento, monitoramento de indicadores ambientais e monitoramento ambiental colaborativo.

Art. 119. À Coordenação de Análise e Produção de Informações Ambientais compete:

I - produzir, processar, analisar e qualificar informações ambientais, com ênfase em dados geoespaciais, visando o planejamento e execução das atividades finalísticas;

II - promover a geração, adaptação e difusão de conhecimentos científicos envolvendo análise de dados e geotecnologias visando o planejamento e execução das atividades finalísticas; e

III - desenvolver estudos, pesquisas e inovação envolvendo geotecnologias, com ênfase em monitoramento ambiental, visando o planejamento e execução das atividades finalísticas.

Art. 120. Ao Serviço de Análise e Produção de Informações Ambientais compete gerir os processos de monitoramento de empreendimentos e monitoramento de impactos ambientais.

Art. 121. Os órgãos específicos singulares de que tratam os arts. 69 a 120 exercerão suas atividades em harmonia com as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente e da Presidência do IBAMA.

Seção V

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 122. Às Superintendências Estaduais compete a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução das ações do IBAMA e a supervisão técnica e administrativa das Gerências Executivas e das Unidades Técnicas localizadas nas áreas de sua jurisdição, sendo subordinadas ao Presidente do IBAMA, e especialmente:

I - supervisionar a execução e executar, quando for o caso, as ações federais derivadas das políticas nacionais de meio ambiente, relativas ao exercício do poder de polícia ambiental, ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental, em consonância com as diretrizes da Presidência e das Diretrizes;

II - executar e orientar as ações supletivas da União, em conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes da Presidência e das Diretorias;

III - executar e fazer executar ações de articulação institucional com os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, visando à atuação complementar e compartilhada da gestão ambiental, por meio da execução de convênios, acordos, termos de cooperação e similares, submetidos previamente à apreciação da Presidência;

IV - executar e fazer executar as ações federais dos programas e projetos advindos das competências dos órgãos seccionais, no que se refere à auditoria, corregedoria e assuntos jurídicos;

V - executar as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento, de Contabilidade, de Administração Financeira, de Organização e Inovação Institucional e de Gestão de Documentos e Arquivos;

VI - executar as atividades de gestão ambiental, no âmbito de suas respectivas jurisdições, no que se refere à representação institucional e coordenar a execução das instruções normativas, para cumprimento de normas gerais e específicas, em consonância com as diretrizes da Administração Central;

VII - executar e fazer executar as ações necessárias à aplicação dos dispositivos de acordos internacionais relativos à gestão ambiental;

VIII - instituir equipes técnicas para a instrução processual de autos de infração ambiental;

IX - instituir Autoridades Julgadoras para julgamento de processos de apuração de infrações ambientais;

X - instituir órgão preparador e Autoridade Julgadora do processo administrativo fiscal, conforme regras de competência e ritos definidos em ato normativo interno;

XI - executar as ações e atividades pertinentes ao Serviço de Atendimento ao Cidadão, à Linha Verde e à Ouvidoria; e

XII - supervisionar a execução das ações e atividades pertinentes à gestão de bens apreendidos, em observância às normas que regulam a matéria.

Parágrafo único. As Superintendências poderão organizar-se em núcleos para a execução de suas atividades, cujas competências e atribuições serão detalhadas por norma específica do Presidente.

Art. 123. Às Divisões de Administração e Finanças das Superintendências compete:

I - executar, em suas áreas de abrangência e jurisdição, as ações federais, programas e projetos derivados das competências dos órgãos seccionais;

II - executar as atividades inerentes aos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal e de Gestão de Documentos e Arquivos;

III - oferecer suporte técnico-administrativo, apoio e condições operacionais necessárias ao funcionamento das Unidades Técnicas sob suas jurisdições;

IV - executar, monitorar e supervisionar a execução orçamentária das ações, bem como dos acordos, convênios e similares;

VI - consolidar os resultados das avaliações de desempenho dos recursos humanos das respectivas unidades; e

VII - efetuar a gestão do bem apreendido, após concluída a ação fiscalizatória, conforme regulamentação específica;

Parágrafo único. As Divisões de Administração e Finanças poderão organizar-se em núcleos para a execução das atividades, cujas competências e atribuições serão detalhadas por norma específica do Presidente, mediante proposição dos respectivos Superintendentes.



Art. 124. Às Divisões Técnico-Ambientais das Superintendências compete executar, no âmbito das respectivas Superintendências, as ações, programas, projetos e atividades finalísticas derivadas das competências dos órgãos específicos e singulares relacionadas ao licenciamento, à qualidade ambiental, ao acesso ao uso dos recursos ambientais, a fiscalização ambiental federal e, especificamente:

- I - executar ações de prevenção e controle do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais;
- II - executar as ações de fiscalização ambiental;
- III - executar ações relacionadas a avaliação de impactos ambientais;
- IV - executar ações de educação ambiental;
- V - executar ações relacionadas a geração, integração e disseminação de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;

VI - executar atividades relacionadas ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em consonância com as orientações da Administração Central;

VII - executar as ações pertinentes à implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

VIII - executar ações e dar apoio operacional às instituições públicas e à sociedade, em questões de acidentes e emergências ambientais;

IX - orientar, apoiar e oferecer suporte técnico especializado, às Gerências Executivas e Unidades Técnicas sob jurisdição das respectivas Superintendências, visando o cumprimento das atividades finalísticas;

X - identificar, avaliar, movimentar, transportar os bens apreendidos, no âmbito da ação fiscalizatória específica; e

XI - controlar e administrar a guarda dos bens apreendidos no âmbito da ação fiscalizatória específica.

§ 1º As Divisões Técnico-Ambientais poderão organizar-se em núcleos para a execução das atividades, cujas competências e atribuições serão detalhadas em norma específica do Presidente.

§ 2º Os Centros de Triagem de Animais Silvestres constituem unidades vinculadas às Divisões Técnico-Ambientais no âmbito da Superintendência.

Art. 125. Às Gerências Executivas compete a operacionalização e a execução das ações do IBAMA, em suas respectivas áreas de abrangência, sendo subordinadas à Superintendência que possui jurisdição sobre a área em que estejam localizadas.

§ 1º O Gerente Executivo designará as Autoridades Julgadoras e os servidores que irão compor o núcleo técnico para instrução dos processos de apuração de infrações ambientais na GEREX, após a autorização prevista no art.130, XIII, deste Regimento.

§ 2º As Gerências Executivas poderão organizar-se em núcleos para a execução de suas atividades, cujas competências e atribuições serão detalhadas por norma específica do Presidente.

Art. 126. Aos Serviços de Apoio Ambiental compete:

- I - executar ações de prevenção e controle do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais;
- II - executar as ações de fiscalização relacionadas ao uso e ao acesso aos recursos ambientais;
- III - executar ações relacionadas à avaliação de impactos ambientais; e

IV - executar ações de educação ambiental.

Art. 127. Às Unidades Técnicas I e II compete executar as atividades finalísticas, no âmbito de sua circunscrição, em consonância com as orientações das Superintendências e das normas estabelecidas pela Administração Central.

Parágrafo único. As Unidades Técnicas I e II poderão organizar núcleo para execução das atividades de protocolo, arquivo e serviços gerais cujas competências e atribuições serão detalhadas em norma específica do Presidente.

Art. 128. Os órgãos descentralizados exercerão suas atividades em conformidade com as diretrizes do Presidente e, em questões específicas, dos órgãos seccionais e específicos singulares.

Art. 129. A jurisdição de cada Superintendência abrange os limites territoriais do estado da federação no qual se encontra.

Parágrafo único. Nos processos de apuração de infração ambiental, o Presidente estabelecerá a jurisdição das GEREX, na forma do previsto no art.130, XIII deste Regimento.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 130. Ao Presidente incumbe

I - representar o IBAMA, ativa e passivamente, em juízo, por meio de procuradores, ou fora dele, na qualidade de seu maior responsável;

II - planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do IBAMA, zelando pelo cumprimento das políticas e das diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente e dos planos, dos programas e dos projetos;

III - conceder as licenças ambientais e as Autorizações de Supressão Vegetal (ASV);

IV - convocar, quando necessário, as reuniões do Conselho Gestor e presidi-las;

V - firmar, em nome do IBAMA, acordos, contratos, convênios, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares;

VI - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;

VII - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexistência das licitações, nos casos prescritos em lei;

VIII - dar posse aos ocupantes de cargos gerenciais e efetivos e propor o provimento dos mesmos, assegurando-lhes o conhecimento sobre a missão institucional, obrigações e responsabilidades funcionais e profissionais relativas à função pública federal;

IX - designar ou dispensar servidores para as atividades de fiscalização ambiental, inteligência e emergência ambiental;

X - ordenar despesas;

XI - delegar competência;

XII - acompanhar os assuntos pertinentes à gestão da ética, em articulação com a Comissão de Ética; e

XIII - autorizar o Gerente Executivo, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a designar autoridades julgadoras e servidores para compor o núcleo de instrução de processos de auto de infração no âmbito das GEREX, conferindo-lhe ainda a atribuição de julgamento.

Art. 131. Aos integrantes do Conselho Gestor incumbe manifestarem-se e apresentarem recomendações, quando for o caso, sobre as ações do IBAMA, no âmbito das competências definidas neste Regimento, respeitada a legislação.

Art. 132. Aos Diretores incumbe planejar, avaliar o desempenho, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades de sua área de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente, e especialmente:

I - assessorar o Presidente no exercício de suas atribuições e atender, no âmbito de suas respectivas diretorias, as diretrizes institucionais e governamentais;

II - fazer executar, avaliar e controlar as ações de competência das unidades organizacionais;

III - coordenar a elaboração dos planos, programas e projetos pertinentes às respectivas diretorias;

IV - orientar, coordenar, avaliar e controlar as ações de operacionalização dos projetos e atividades das diretorias a cargo dos órgãos descentralizados zelando pelo cumprimento dos seus objetivos estratégicos e metas de desempenho;

V - adotar as medidas diretivas necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos e ao alcance dos resultados de desempenho afetos às respectivas diretorias;

VI - assegurar a articulação intra e interinstitucional, de forma integrada, visando o fortalecimento institucional e o compartilhamento da execução da gestão ambiental federal;

VII - promover o intercâmbio e a disseminação de informações no âmbito do Instituto e fora dele;

VIII - promover articulação para a obtenção dos recursos e meios necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades finalísticas;

IX - praticar os atos administrativos, normativos e técnicos inerentes às competências das unidades organizacionais de suas áreas de abrangência, bem como cumprir com as atribuições delegadas pelo Presidente; e

X - definir prioridades de aplicação de recursos e autorizar a realização de despesas, à conta do orçamento alocado nas respectivas diretorias.

Art. 133. Ao Diretor da DIPLAN incumbe, além das atribuições referidas no artigo anterior, praticar conjunta ou isoladamente, atos específicos de suas áreas de atuação, derivados dos órgãos superiores e centrais do Governo Federal, gerenciar, adotar medidas diretivas por meio de instruções normativas e manuais de procedimentos específicos, necessários à implementação, aplicação e execução de dispositivos legais, e regulamentares das atividades inerentes aos sistemas de gestão da Administração Pública Federal, e ainda:

I - zelar pela exatidão e veracidade das contas e oportuna apresentação dos balanços, demonstrações contábeis e outras operações relativas à administração geral, financeira e patrimonial;

II - movimentar, em conjunto com o Presidente as contas bancárias destinadas ao atendimento dos cronogramas de desembolso;

III - coordenar a aplicação das decisões superiores relativas ao suprimento de recursos e meios necessários à implementação das ações, ao suprimento, distribuição e lotação de recursos humanos e à aquisição de bens e serviços de interesse corporativo, zelando pelas prioridades estabelecidas;

IV - prover os recursos e meios necessários à execução de programas, instrumentos e procedimentos que assegurem o bem estar e a saúde ocupacional dos servidores, bem como o acesso aos serviços médico-odontológicos e assistenciais e à segurança social; e

V - zelar pela integridade administrativa e financeira, assegurando a prestação interna dos serviços administrativos de uso comum.

Art. 134. Ao Chefe do Gabinete incumbe assistir o Presidente em sua representação política e social, orientar e controlar os serviços de agenda interna e externa de audiências, coordenar e orientar as atividades dos assessores diretos e imediatos e zelar pela qualidade dos atos administrativos assinados pelo Presidente.

Art. 135. Ao Procurador-Chefe Nacional incumbe:

I - supervisionar, controlar, coordenar a Procuradoria Federal Especializada em âmbito nacional, e fazer com que cumpra suas competências;

II - aprovar as manifestações, quando necessário, dos procuradores federais nos assuntos de competência da Procuradoria Federal Especializada;

III - exercer a gestão administrativa nacional da Procuradoria Federal Especializada, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral Federal;

IV - instruir e acompanhar as informações prestadas ao Congresso Nacional, Ministério Público Federal e Estaduais, Tribunal de Contas da União, Procuradoria-Geral Federal, Advocacia-Geral da União e Controladoria-Geral da União, Ministérios e demais órgãos e entidades sobre assuntos de competência da Procuradoria Federal Especializada, respeitadas as divisões de atribuições estabelecidas pela Procuradoria - Geral Federal e pela Advocacia-Geral da União;

V - estabelecer o planejamento das atividades e ações da Procuradoria Federal Especializada; e

VI - aprovar as orientações jurídicas normativas previstas no §1º do artigo 17 desse Regimento Interno e as teses mínimas de contencioso judicial;

Art. 136. Ao Auditor-Chefe incumbe:

I - atender as diligências e pedidos de informações emanadas do órgão federal de controle interno e do Tribunal de Contas da União;

II - promover e estimular as práticas de auditoria voltadas para orientações técnicas e gerenciais de natureza preventiva, zelando pela adequada aplicação dos instrumentos normativos, administrativos e legais;

III - assegurar a execução sistemática e periódica de auditorias de gestão, contábil e de recursos humanos, para efetivar a avaliação e o controle da regularidade dos atos administrativos e financeiros;

IV - assegurar canais de interação entre o IBAMA e representantes da sociedade, visando a garantia dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade por eles requeridos em relação aos serviços prestados;

V - assegurar o funcionamento dos sistemas de atendimento ao cidadão e contribuir para a qualidade do serviço público prestado à sociedade;

VI - atender, com agilidade e presteza, as reclamações, reivindicações e denúncias dos cidadãos, assegurando níveis satisfatórios de respostas;

VII - encaminhar aos órgãos de controle e de correição da União as denúncias e reclamações referentes aos dirigentes, servidores ou atividades e serviços prestados; e

VIII - submeter ao Conselho Gestor, para conhecimento, e ao Presidente, para aprovação, o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna.

Art. 137. Ao Corregedor incumbe:

I - planejar, avaliar o desempenho, coordenar e orientar a execução das atividades de sua área de competência e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente; e

II - determinar a realização de correição nas unidades organizacionais e definir os servidores que atuarão como corregedores nessas situações.

Art. 138. Aos Coordenadores-Gerais dos Órgãos Específicos e Singulares incumbe planejar, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades, dos projetos e serviços a serem executados pelas unidades e órgãos descentralizados.

§1º. Aos Coordenadores-Gerais incumbe responsabilizar-se pelos resultados de desempenho afetos às competências das diretorias às quais se vinculam, assim como pela qualidade e alinhamento ao Plano Plurianual (PPA) e ao Plano Estratégico.

§2º. Aos Coordenadores-Gerais compete, ainda, supervisionar a aplicação dos procedimentos de avaliação de desempenho institucional e individual.

Art. 139. Aos Coordenadores-Gerais da DIPLAN incumbe planejar, coordenar e orientar a execução e avaliação, no âmbito da Administração Central, das atividades inerentes aos sistemas federais da administração pública, como os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal, de Recursos de Tecnologia da Informação, de Serviços Gerais, de Planejamento e de Orçamento, de Contabilidade, de Administração Financeira, de Organização e Inovação Institucional e de Gestão de Documentos e Arquivos

§1º Compete aos Coordenadores-Gerais da DIPLAN, orientar e supervisionar a execução das atividades relacionadas no caput deste artigo, no âmbito dos órgãos descentralizados.

§2º Compete, ainda, aos Coordenadores Gerais da DIPLAN supervisionar a aplicação dos procedimentos de avaliação de desempenho institucional e individual.

Art. 140. Ao Assessor da Presidência incumbe prestar assistência técnica e assessoramentos especiais relativos às funções da Presidência.

Parágrafo único. Aos Assessores Técnicos das Diretorias incumbe prestar assistência técnica e assessoramentos especiais relativos às funções dos diretores, cuidando do expediente e da articulação intrainstitucional.

Art. 141. Aos Coordenadores incumbe planejar, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades de suas áreas de abrangência, realizar gestões, prestar orientações e assistência técnica às demais unidades organizacionais.

Art. 142. Aos Chefes de Centros Especializados incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução e avaliação das atividades das áreas de abrangência dos Centros.

Art. 143. Aos Chefes de Divisão incumbe prestar apoio técnico, operacional e administrativo ao funcionamento das unidades às quais se vinculam.

Art. 144. Aos Chefes de Serviço da DIPLAN incumbe prestar apoio operacional e de comunicação administrativa, serviços gerais e de administração de rotinas de pessoal necessários ao funcionamento das unidades às quais se vinculam.

Art. 145. Aos demais Chefes de Serviço incumbe executar, em suas áreas de abrangência, ou orientar a execução, em suas áreas de jurisdição, das ações finalísticas e das atividades inerentes aos sistemas federais de gestão da Administração Pública Federal referentes às competências dos órgãos seccionais ou descentralizados na forma da legislação, especialmente no que se refere à aplicação de normas e regulamentos.

Art. 146. Aos Superintendentes incumbe representar o IBAMA em juízo ou fora dele, planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades no âmbito dos Estados.

Art. 147. Aos Gerentes Executivos incumbe coordenar e avaliar a execução das ações relacionadas a gestão ambiental federal, em suas respectivas áreas de abrangência, na forma da legislação, normas e regulamentos pertinentes.

Art. 148. Aos Chefes de Unidades Técnicas incumbe ordenar e avaliar a execução das atividades finalísticas que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO VII

ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

Art. 149. Aos Servidores do IBAMA em geral, incumbe zelar pela integridade institucional, pelo atendimento da missão, das diretrizes e dos objetivos estratégicos do Instituto, respondendo técnica e administrativamente pelos projetos e atividades que lhes forem atribuídas, visando o alcance das metas de desempenho e resultados definidos para a Autarquia.

CAPÍTULO VIII

DA COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 150. Constituem recursos do IBAMA:

I - os créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral da União;

II - as rendas provenientes da venda de produtos apreendidos;

III - as rendas, de qualquer natureza, resultantes do exercício de atividades que lhe sejam afetas ou da exploração de imóveis sob a sua jurisdição;

IV - os recursos provenientes de empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições, doações de fontes internas e externas, de arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, multas, preços de serviços e emolumentos previstos em lei;

V - os provenientes de convênios e acordos com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - os recursos de transferência de outros órgãos da administração pública; e

VII - os recursos complementares provenientes da aplicação de mecanismos de marketing ambiental, da venda de produtos e divulgação de material promocional, além de outros que lhe forem atribuídos por lei.

§1º A Conversão de Multas em Serviços Ambientais autorizada pelo IBAMA não resultará em recolhimento de recursos ao Orçamento Geral da União, cabendo ao demandante da conversão proceder à prestação de serviços, conforme regramento específico sobre a matéria.

§2º A Compensação Ambiental, parte integrante do licenciamento ambiental, não resultará em recolhimento de recursos ao Orçamento Geral da União, cabendo ao empreendedor proceder à compensação dos valores estabelecidos de acordo com o regramento específico.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O IBAMA poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de condutas e instrumentos similares com organizações públicas e privadas, nacionais estrangeiras e internacionais, visando à consecução de seus objetivos.

Art. 152. O IBAMA atuará em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do SISNAMA e com a sociedade civil organizada, para consecução de seus objetivos, em consonância com as diretrizes da política nacional de meio ambiente, emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 153. O IBAMA, em ato de seu Presidente, poderá criar comitês e câmaras técnicas, setoriais ou temáticas, com o objetivo de integrar e apoiar processos internos de gestão ambiental, com a participação da sociedade civil, quando necessário.

Parágrafo único. Os Comitês e as Câmaras técnicas poderão ser classificados em permanentes ou temporárias, e terão a composição, o funcionamento, a organização, o detalhamento das competências, os temas e escalas relativos à execução federal da política ambiental, definidos em regulamento específico.

Art. 154. O IBAMA será administrado de forma colegiada pelo Presidente e os Diretores, especialmente no que se refere ao estabelecimento das prioridades de ação e, ainda, aos seguintes assuntos:

I - aprovação dos planos de ação institucionais, setoriais ou temáticos, as metas e os indicadores de desempenho dos programas e projetos, verificando sua sintonia com as diretrizes do Governo Federal e com as atribuições federais permanentes;

II - proposta orçamentária, solicitações de créditos suplementares e a distribuição interna do orçamento, em acordo com prioridades; e

III - implementação de plano de cargos e carreira e a aplicação das sistemáticas de avaliação de desempenho funcional, gerencial e institucional.

Art. 155. Compete a todas as unidades organizacionais, observadas as diretrizes institucionais:

I - participar e representar o IBAMA nos eventos, fóruns, grupos de trabalho, conselhos e similares, nacionais e internacionais;

II - promover e apoiar a capacitação em sua área de atuação;

III - planejar, propor e gerenciar a dotação dos meios necessários ao desempenho das atividades; e

IV - subsidiar a elaboração dos relatórios gerenciais e de gestão referentes a área de atuação;

Art. 156. Compete aos órgãos específicos e singulares e a Diretoria de Planejamento Administração e Logística:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade executadas no âmbito da Sede e das unidades descentralizadas;

II - convocar os servidores para atuarem nas atividades de sua competência;

III - orientar, supervisionar e controlar as ações de sua competência realizadas no âmbito dos órgãos descentralizados; e

IV - subsidiar a elaboração da Proposta Orçamentária relativa à área de suas competências.

Parágrafo único. As Diretorias darão ciência prévia aos Superintendentes acerca das ações e atividades que envolvam a jurisdição e recursos das Superintendências.

Art. 157. As unidades organizacionais ao serem demandadas pelos órgãos de controle interno e externo deverão dar imediato conhecimento das demandas à Auditoria Interna, bem como das respostas encaminhadas àqueles órgãos.

Art. 158. A fiscalização ambiental será exercida por servidores designados mediante Portaria do Presidente.

Parágrafo único. A designação deverá ser precedida por capacitação específica dos servidores.

Art. 159. Cabe a cada unidade administrativa adotar os procedimentos iniciais para apuração de responsabilidade no caso de desaparecimento e destruição de bens patrimoniais sob sua responsabilidade.

Art. 160. Todas as unidades organizacionais poderão exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente na sua área de atuação.

Art. 161. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno no âmbito das Superintendências serão dirimidos pelos respectivos Superintendentes ad referendum do Presidente.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO IBAMA		
UNIDADE	DAS/FCPE	QUANTIDADE
PRESIDENTE	DAS 101.6	1
ASSESSOR	DAS 102.4	1
CHEFE DA DIVISÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PROJETOS ESPECIAIS	DAS 101.2	1
CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO AO COMITÊ INTERFEDERATIVO	DAS 101.2	1
GABINETE		
CHEFE DE GABINETE	DAS 101.4	1
CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	DAS 101.2	1
CHEFE DA DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	DAS 101.2	1
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AO GABINETE	DAS 101.1	1
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS 101.4	1
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA		
PROCURADOR-CHEFE	DAS 101.5	1
COORDENADOR NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES	DAS 101.3	1
COORDENADOR NACIONAL DO CONTENCIOSO JUDICIAL	DAS 101.3	1
COORDENADOR NACIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA E PROCESSO DISCIPLINAR	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO À PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	DAS 101.1	1
CHEFE DE DIVISÃO JURÍDICA DESCENTRALIZADA	DAS 101.2	22
AUDITORIA INTERNA		
AUDITOR-CHEFE	DAS 101.4	1
COORDENADOR DA AUDITORIA	DAS 101.3	1
CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO À AUDITORIA INTERNA	DAS 101.2	1
COORDENADOR DA OUVIDORIA	DAS 101.3	1
CORREGEDORIA		
CORREGEDOR-CHEFE	DAS 101.4	1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA		
DIRETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA	DAS 101.5	1
ASSESSOR TÉCNICO	DAS 102.3	1
COORDENADOR DE PLANEJAMENTO	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	DAS 101.1	1
CHEFE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO CORPORATIVA	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	FCPE 101.1	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE COMPRAS E CONTRATATAÇÕES	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE ALMOXARIFADO	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS GERAIS E GESTÃO DOCUMENTAL	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PRE-DIAL	DAS 101.1	1

CHEFE DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	DAS 101.1	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		
COORDENADOR-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE ORÇAMENTO	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE CONTABILIDADE	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS	DAS 101.1	1
COORDENADOR DOS PROCESSOS DE COBRANÇA, SANCIONADOR AMBIENTAL E FISCAL	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO FISCAL	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AOS PROCESSOS SANCIONADOR E FISCAL	DAS 101.1	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS		
COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE GESTÃO DA CARREIRA E DESEMPENHO DE PESSOAL	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE CARREIRA, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÕES	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE CADASTRO DE PESSOAL	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE PAGAMENTO DE PESSOAL	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE BENEFÍCIOS E PROMOÇÃO À SAÚDE	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE ATENÇÃO E PROMOÇÃO À SAÚDE	DAS 101.1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, APOSENTADORIAS E PENSÕES	DAS 101.1	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	DAS 101.1	1
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL		
DIRETOR DE QUALIDADE AMBIENTAL	DAS 101.5	1
ASSESSOR TÉCNICO	DAS 102.3	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS		
COORDENADOR-GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE CONTROLE AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS	DAS 101.3	1
CHEFE DA DIVISÃO DE GERENCIAMENTO DE SUBSTÂNCIAS	DAS 101.2	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL		
COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE AVALIAÇÃO E INSTRUMENTOS DE QUALIDADE AMBIENTAL	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE CONTROLE DE RESÍDUOS E EMISSÕES	DAS 101.3	1
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL		
DIRETOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	DAS 101.5	1
ASSESSOR TÉCNICO	DAS 102.3	1
CHEFE DA DIVISÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.2	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E PONTUAIS TERRESTRE		
COORDENADOR-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS FLUVIAIS E PONTUAIS TERRESTRE	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE MINERAÇÃO E PESQUISA SISMICA TERRESTRE	DAS 101.3	1
CHEFE DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS, TRANSPOSIÇÕES E PEQUENAS ESTRUTURAS	DAS 101.2	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE HIDRELÉTRICAS, HIDROVIAS E ESTRUTURAS FLUVIAIS	DAS 101.3	1
CHEFE DA DIVISÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ENERGIA NUCLEAR, TÉRMICA, EÓLICA E DE OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	DAS 101.2	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEÍROS		



COORDENADOR-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MARINHOS E COSTEIROS	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PORTOS, PESQUISA SÍSMICA MARÍTIMA E ESTRUTURAS MARÍTIMAS	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS	DAS 101.3	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS LINEARES TERRESTRES		
COORDENADOR-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS LINEARES TERRESTRES	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE TRANSPORTES	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DUTOS E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA	DAS 101.3	1
DIRETORIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL		
DIRETOR DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.5	1
ASSESSOR TÉCNICO	DAS 102.3	1
CHEFE DO CENTRO DE OPERAÇÕES AÉREAS	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS OPERAÇÕES AÉREAS	FCPE 101.1	1
CHEFE DO CENTRO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO À PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS	FCPE 101.1	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL		
COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE CONTROLE E LOGÍSTICA DA FISCALIZAÇÃO	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	DAS 101.3	1
CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO OPERACIONAL À FISCALIZAÇÃO	DAS 101.2	1

CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.1	1
COORDENADOR DE INTELIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	DAS 101.3	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS		
COORDENADOR-GERAL DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE ATENDIMENTO À ACIDENTES TECNOLÓGICOS E NATURAIS	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS AMBIENTAIS	DAS 101.3	1
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS		
DIRETOR DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	DAS 101.5	1
ASSESSOR TÉCNICO	DAS 102.3	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DO USO DA BIODIVERSIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR		
COORDENADOR-GERAL DE MONITORAMENTO DO USO DA BIODIVERSIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE COMÉRCIO EXTERIOR	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE MONITORAMENTO DO USO DA FAUNA E RECURSOS PESQUEIROS	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE MONITORAMENTO DO USO DA FLORA	DAS 101.3	1
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE FLORESTAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL		
COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.3	1
CHEFE DA DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	DAS 101.2	1
COORDENADOR DE GESTÃO, DESTINAÇÃO E MANEJO DA BIODIVERSIDADE	DAS 101.3	1
COORDENADOR DE USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS	DAS 101.3	1
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS		
COORDENADOR-GERAL DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS	DAS 101.4	1
COORDENADOR DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL	FCPE 101.1	1

COORDENADOR DE ANÁLISE E PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES	DAS 101.3	1
CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE E PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES	FCPE 101.1	1
SUPERINTENDÊNCIAS		
SUPERINTENDENTE	DAS 101.4	27
CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	FCPE 101.2	27
CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL	FCPE 101.2	27
GERÊNCIA EXECUTIVA		
GERENTE EXECUTIVO	DAS 101.3	4
CHEFE DO SERVIÇO DE APOIO AMBIENTAL	FCPE 101.1	4
UNIDADE TÉCNICA DE 1º NÍVEL		
CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 1º NÍVEL	FCPE 101.2	13
UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL		
CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL	FCPE 101.1	35

ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS DENOMINAÇÕES DAS COORDENAÇÕES GERAIS I, II E III DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS E SINGULARES APROVADAS PELO DECRETO Nº 8.973/2017	
Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA	
DECRETO Nº 8.973/2017	DENOMINAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO
Coordenação-Geral I	Coordenação-Geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas - CGASQ
Coordenação-Geral II	Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental - CGQUA
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC	
DECRETO Nº 8.973/2017	DENOMINAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO
Coordenação-Geral I	Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestre - CGTEF
Coordenação-Geral II	Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Marinhos e Costeiros - CGMAC
Coordenação-Geral III	Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Lineares Terrestres - CGLIN
Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO	
DECRETO Nº 8.973/2017	DENOMINAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO
Coordenação-Geral I	Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental - CGFIS
Coordenação-Geral II	Coordenação-Geral de Emergências Ambientais - CGEMA
Diretoria de Biodiversidade e Florestas - DBFLO	
DECRETO Nº 8.973/2017	DENOMINAÇÃO NO REGIMENTO INTERNO
Coordenação-Geral I	Coordenação-Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior - CGMOC
Coordenação-Geral II	Coordenação-Geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental - CGBIO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

**Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 173, DE 20 DE JUNHO DE 2017**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a contratação por tempo determinado, com fundamento na alínea "I", inciso VI, do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, de 150 (cento e cinquenta) profissionais técnicos especializados em linguagem de sinais, de nível superior, no âmbito do Ministério da Educação, para atender demandas das Universidades Federais.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais de que trata o caput tem por objetivo o atendimento de alunos deficientes auditivos matriculados em cursos nas Universidades Federais.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Educação a distribuição do quantitativo de profissionais de que trata o art. 1º por Instituição Federal de Ensino, conforme a necessidade.

Art. 3º A contratação dos profissionais de que trata o art. 1º deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. Poderão ser contratados profissionais previamente selecionados em processo seletivo simplificado realizado anteriormente, exceto quando selecionados exclusivamente por análise curricular.

Art. 4º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de dois anos.

Art. 5º A remuneração dos profissionais a serem contratados será em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, em importância não superior ao valor da remuneração constante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 6º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias de cada Unidade Orçamentária do Ministério da Educação, nas quais se efetivarão as contratações, consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 202, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 100 (cem) candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autorizado pela Portaria MP nº 251, de 26 de junho de 2015, para o cargo de Técnico do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º, está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos, e deverá ocorrer:

I - a partir de junho, não podendo ocorrer após 31 de dezembro de 2017; e

II - mediante a utilização do quantitativo de cargos previsto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente do INSS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 203, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concursos públicos para o provimento 115 cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal no âmbito do Ministério da Defesa, conforme discriminado no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no Anexo a esta Portaria deverá ocorrer a partir de março de 2018 e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização dos concursos públicos será do Comandante da Marinha, do Comandante do Exército e do Comandante da Aeronáutica, conforme o caso, e do Secretário-Geral do Ministério da Defesa, no caso da Escola Nacional de Guerra, a quem caberão baixar as normas necessárias, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

Unidade	Quantidade de cargos
Comando da Marinha	21
Comando do Exército	19
Comando da Aeronáutica	60
Escola Superior de Guerra	15
Total	115

PORTARIA Nº 204, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 80 (oitenta) candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, autorizado pela Portaria MP nº 557, de 31 de dezembro de 2014, homologado pelo Edital nº 5, publicado em 13 de junho de 2017.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º, está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos, e deverá ocorrer:

I - a partir de julho, não podendo ocorrer após 31 de dezembro de 2017; e

II - mediante a utilização do quantitativo de cargos previsto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Secretário Executivo desta Pasta Ministerial, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2017**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, no uso de suas atribuições contidas no Art. 24 do Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 4.740, de 13 de junho de 2003, e considerando que a coleta, a análise e a divulgação de estatísticas pertinentes a determinados recortes territoriais frequentemente demandam a necessidade de revisão periódica das áreas das superfícies dos Estados e Municípios, face à dinâmica da divisão territorial brasileira, em função de alterações de natureza legal, judicial ou pela ampliação contínua de melhores representações cartográficas dos polígonos estaduais e municipais com o apoio de novas geotecnologias, utilizadas na estruturação da Base Territorial sendo referência para as pesquisas e publicações dessa Fundação, resolve:

Art. 1º - Aprovar os valores de áreas territoriais do Brasil, Estados e Municípios, constantes para consulta ou download no endereço:

http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_territ_area.shtm, segundo o quadro territorial vigente em 01/07/2016, data de referência das Estimativas Populacionais 2016, processada em 2017.

Art. 2º - Delegar ao Diretor de Geociências a emissão das certidões de valores de áreas territoriais.

Art. 3º - Atribuir à Diretoria de Geociências, articulada com o Centro de Documentação e Disseminação de Informações (CDDI), a disseminação dos novos valores para as áreas territoriais.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução da Presidência nº 02, de 21 de junho de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO ABRANTES

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL****PORTARIA Nº 9, DE 31 DE MAIO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto nos Artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04921.000661/2016-70, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Município de Jardim/MS, do imóvel com área de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), objeto da Matrícula nº 16.422, Livro nº 2, Ficha 01, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Jardim/MS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será entregue ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o funcionamento da Vara do Trabalho de Jardim/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS****PORTARIA Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no Anexo I, art. 41, inciso VI, letra "g", do Decreto nº 9.035, de 20.4.2017, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras, conforme abaixo:

Quadro Permanente (quantitativo de empregados)	Quadro Transitório de empregados cedidos	Quadro Total
430	60	490

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal do Quadro Permanente ficam contabilizados os empregados efetivos, ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

I - Para fins de controle do quantitativo de pessoal do Quadro Permanente, não são contabilizados os empregados com contrato de trabalho suspenso por motivo de aposentadoria por invalidez.

II - As vagas relativas ao Quadro Transitório de empregados cedidos deverão ser extintas imediatamente quando ocorrer o término ou a suspensão por motivo de aposentadoria por invalidez de seus contratos de trabalho.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados os limites ora estabelecidos, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 29 de junho de 2017

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Nota Técnica/GM nº 48/2017, com fundamento no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 resolve deferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso n. 46000.004736/2017-12 protocolado pelo SINTRECESP - Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Cooperativas do Estado de São Paulo - CNPJ 06.050.486/0001-59 e, em consequência, suspender os efeitos da NT 215/2017/GAB/SRT/MTb, publicada no DOU n. 111, Seção I, p. 71, de 12/06/2017, para que seja ofertado prazo de 5 (cinco) dias para contrarrazões ao recorrido, nos termos do art. 64, PU da Lei 9.784/99, antes da análise de mérito.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA



COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 29 de junho de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0177/2017 de 26/06/2017, 0178/2017 de 27/06/2017 e 0181/2017 de 28/06/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039005072201726 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Roman Pasechnik Data Nascimento: 16/08/1983 Passaporte: 530511296 País: RÚSSIA Mãe: Irina Pasechnik Pai: Sergey Pasechnik; Processo: 47039005076201712 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Paulo Jorge Pinto Raposo Data Nascimento: 18/08/1963 Passaporte: N176418 País: PORTUGAL Mãe: Maria Helena Antunes Pinto Raposo Pai: Antônio Luz Rocha Raposo.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039005086201740 Empresa: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMED SHAHED SIDDIQUE Data Nascimento: 27/05/1988 Passaporte: Z4030203 País: ÍNDIA Mãe: SANJEEDA PARVEEN Pai: MOHAMMED ABDUL MUBEEN; Processo: 47039005073201771 Empresa: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAXIN QUAN Data Nascimento: 06/09/1980 Passaporte: E37726211 País: CHINA Mãe: HUANJIN GONG Pai: LIANGHUA QUAN; Processo: 47039005079201748 Empresa: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIO PERGOLINI Data Nascimento: 15/12/1965 Passaporte: AA4458311 País: ITÁLIA Mãe: MARIA PIA LABARDI Pai: FLAVIO PERGOLINI; Processo: 47039005089201783 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONAS TRYBUHL Data Nascimento: 06/09/1987 Passaporte: C1WVPY3PJ País: ALEMANHA Mãe: Anne Dorothea Jacob Trybuhl Pai: Klaus Gerhard Trybuhl; Processo: 47039005091201752 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TALHA AZHAR PERACHA Data Nascimento: 10/01/1992 Passaporte: AB3965593 País: PAQUISTÃO Mãe: MUNIZE AZHAR PERACHA Pai: AZHAR MAHMODO PERACHA.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039005183201732 Empresa: ASSOCIACAO EDUCACIONAL, ESPORTIVA E SOCIAL DO BRASIL - AEESB Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ISBEL MESA SANDOVAL Data Nascimento: 02/06/1989 Passaporte: I496340 País: CUBA Mãe: EUGENIA DAMARIS SANDOVAL RODRIGUEZ Pai: JESUS MESA PEDROSO.

Temporário - Com Contrato - RN 124 - Transformação, de 22/12/2016 (Artigo 1º, Inciso II):

Processo: 47041001606201704 Empresa: JULIO SOUTO SALOM Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: JULIO SOUTO SALOM Data Nascimento: 21/03/1987 Passaporte: PAC954407 País: ESPANHA Mãe: AMPARO SALOM CARRASCO Pai: JOSE MANUEL SOUTO GONZALEZ.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039002717201779 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGYUAN CAO Passaporte: E05050841; Processo: 47039003240201749 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUGUANG LIU Passaporte: E17614177; Processo: 47039003865201719 Empresa: CLUBE ATLETICO PARANAENSE Prazo: até 14/01/2018 Estrangeiro: STIG JIMMY ANDREAS HOGBERG Passaporte: 91456014; Processo: 47039003285201713 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Rowan Balaji Vaduganathan Passaporte: R2292125; Processo: 47039004121201711 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN CHIN PENG Passaporte: E4529660N; Processo: 47039004517201751 Empresa: THYSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVISTER DWARAISWAMI Passaporte: P5863013; Processo: 47039004530201718 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Franco Sburzacchi Passaporte: AA3922920; Processo: 47039004533201743 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Low Yin Tong Passaporte: E4389672C; Processo: 47039004534201798 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Delfino Robles Del Angel Passaporte: G21995505; Processo: 47039004535201732 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rodel Navaja Alvarado Passaporte: EC0013914; Processo: 47039004536201787 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ivan Luna Cabrera Passaporte: G24089851; Processo: 47039004537201721 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jonathan Paul Donachie Passaporte: 520342612; Processo: 47039004539201711 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kevin Paul Baker Passaporte: 543320276; Processo: 47039004540201745 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maged Karam Nagieb Ibrahim Passaporte: PE0377580; Processo:

47039004541201790 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paul Philip Brookes Passaporte: 099121584; Processo: 47039004644201750 Empresa: UNDERWATER - SERVICOS SUBAQUATICOS EIRELI - ME Prazo: até 18/05/2018 Estrangeiro: Regan Christopher James Ax Passaporte: PA1005356; Processo: 47039004941201703 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Heikki Erkki Antero Wilén Passaporte: PG5414087; Processo: 47039004955201719 Empresa: AD DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Brian James Degler Passaporte: 555795831; Processo: 47039004976201734 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUANGYUAN YANG Passaporte: G58022297; Processo: 47039004970201767 Empresa: UNITECH RIO COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC LOUIS TREVINO Passaporte: 451756234.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041001584201774 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: RANDY RUBIO MUSCOSA Passaporte: EB9617609; Processo: 47041001739201772 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Alex Campanella Passaporte: YA8738700; Processo: 47041001784201727 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: RICARDO ALEXANDRE DA COSTA MAGALHAES Passaporte: P809350; Processo: 47041001801201726 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 07/12/2017 Estrangeiro: RAFAEL JR. BALANZA VELEZ Passaporte: EB9453909; Processo: 47041001803201715 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: FINN JOHANSEN Passaporte: 205389554; Processo: 47041001804201760 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: JOHN WILLIAM TRAVIS Passaporte: 307846106; Processo: 47041001820201752 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC PIERRE GERARD DEOLA Passaporte: 14AL61283; Processo: 47041001862201793 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2018 Estrangeiro: Alexander Pershin Passaporte: 723394566; Processo: 47041001832201787 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 15/11/2018 Estrangeiro: EDUVIGIO TRINIDAD SALVADOR Passaporte: P2778775A; Processo: 47041001837201718 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: EDMAR TAPEC TOLERO Passaporte: EC6290494; Processo: 47041001838201754 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: ELДАР АФАДИЙЕВ Passaporte: C00029279; Processo: 47041001839201707 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: ERIC DANIEL MCINTOSH Passaporte: 518119193; Processo: 47041001840201723 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: EVGENII KOROBKIN Passaporte: 725038990; Processo: 47041001841201778 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: EVGENY RUBEKO Passaporte: BM2348424; Processo: 47041001842201712 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: SATURNINO JR ADVINCULA ACIELO Passaporte: P2806519A; Processo: 47041001843201767 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOZSEF JANOSI Passaporte: BH2476538; Processo: 47041001844201710 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/04/2018 Estrangeiro: KELLY GRAHAM BOUWMAN Passaporte: NX563FJ33; Processo: 47041001850201769 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOEL DAYRIT NUGUID Passaporte: EC1042488; Processo: 47041001848201790 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Harold Balce Pacao Passaporte: EC3624672 Estrangeiro: Mark Jensen Mempin Rolle Passaporte: EC8403451 Estrangeiro: Nico Bains Bernabe Passaporte: EC7170993; Processo: 47041001849201734 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/04/2019 Estrangeiro: Franco Hubay Quintos Passaporte: EC0523436; Processo: 47041001851201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/03/2019 Estrangeiro: Ariel Ramos Donato Passaporte: EC3713016 Estrangeiro: Barry Barace Escabarte Passaporte: EC4816025 Estrangeiro: Josh Christian Poblacion Baaya Passaporte: EC6820701 Estrangeiro: Reynaldo Alim Tongcua Passaporte: EB8891672 Estrangeiro: Romeo Abaigar Cadion Passaporte: EB8801910; Processo: 47041001852201758 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Edwin Candilado Macote Passaporte: EC0183575; Processo: 47041001853201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2017 Estrangeiro: FRANKLIN III JIMENEZ LAURENTE Passaporte: P3245952A; Processo: 47041001854201747 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Generoso Aydalla Paloyo Passaporte: EC2830669; Processo: 47041001855201791 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jonathan Alberio Jampas Passaporte: EC8501903; Processo: 47041001856201736 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dennis Rebato Capuyan Passaporte: EC2297856; Processo: 47041001857201781 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: CARL JOHAN MARTIN JENSEN Passaporte: 87174921; Processo: 47041001858201752 Empresa:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Joselito Zapanta Pumida Passaporte: EC6141689; Processo: 47041001859201770 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: PATRYK GOLAB Passaporte: ED 1074595; Processo: 47041001860201702 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2017 Estrangeiro: Joey Casaljay Rojas Passaporte: P3322308A; Processo: 47041001863201738 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: NILS EINAR BJOERNSSON WALTRE Passaporte: 89098214; Processo: 47041001861201749 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/05/2019 Estrangeiro: Yiming Ye Passaporte: E19618274 Estrangeiro: Zhen Li Passaporte: PE0948651; Processo: 47041001865201727 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: Vikash Kumar Passaporte: Z3416175; Processo: 47041001866201771 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: THOMAS RONALD WHITWELL ELLIOTT Passaporte: 518467226; Processo: 47041001867201716 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/02/2018 Estrangeiro: Jomon Johny Parackal Passaporte: J4276829 Estrangeiro: Mathvanan Subbiah Passaporte: N7465536 Estrangeiro: Mohsin Yakub Khan Passaporte: K8160921 Estrangeiro: Nitin Balaram Khedu Passaporte: K1612367 Estrangeiro: Rohitbhai Mangubhai Tandel Passaporte: N4371823; Processo: 47041001869201713 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: GRZEGORZ ANDRZEJ WIECZOREK Passaporte: EK2919753; Processo: 47041001870201730 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MONS-OVE LYGRE Passaporte: 30190189; Processo: 47041001871201784 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: WOJCIECH KAZIMIERZ KAFARSKI Passaporte: EG 1087338; Processo: 47041001872201729 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marcin Baranowski Passaporte: EB8463945; Processo: 47041001873201773 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: KURTIS MCGONIGLE Passaporte: 51374869; Processo: 47041001874201718 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 28/04/2019 Estrangeiro: TOM PEDERSEN Passaporte: 31342402; Processo: 47041001875201762 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JOHN FITZGERALD SAMSON CUBAL Passaporte: EC6531850; Processo: 47041001877201751 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 28/04/2019 Estrangeiro: KJETIL ALEXANDER WALLAND Passaporte: 30353551; Processo: 47041001878201704 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: STEPHEN PAUL HUGHES Passaporte: 517918788; Processo: 47041001880201775 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 28/04/2019 Estrangeiro: FRODE OSVALD LOSETH Passaporte: 27407228; Processo: 47041001882201764 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JAMES ANGUS JOHNSTON Passaporte: 511224729; Processo: 47041001884201753 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JAMES DEAKIN Passaporte: 510919086; Processo: 47041001892201708 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2019 Estrangeiro: Dante Carpio Visda Passaporte: P0030979A Estrangeiro: Jaclord Veras Amaro Passaporte: EC1830983 Estrangeiro: Jeffrey Luna Owerenico Passaporte: EC6219518 Estrangeiro: Joshua Panerio Geverola Passaporte: EC1733293 Estrangeiro: Oliver Montano Gonzales Passaporte: EC3135465 Estrangeiro: Rodel Gamboa Tapang Passaporte: EB8916674 Estrangeiro: Vincent Inguillo Tacurda Passaporte: P1108558A; Processo: 47041001887201797 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JESTEL JOHN JACINTO MICU Passaporte: EB8853370; Processo: 47041001889201786 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: GRZEGORZ RAFAL SWITKA Passaporte: EG4197300; Processo: 47041001893201744 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: NICOLAS ROTELLI Passaporte: YA 2722817; Processo: 47041001894201799 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: IOAN-ADRIAN RUSU Passaporte: 052188406; Processo: 47041001895201733 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: SIDDHANT PATTANAIK Passaporte: Z2991775; Processo: 47041001896201788 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: SHARATH SANKARANARAYANAN NAIR Passaporte: Z2476496; Processo: 47041001897201722 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stanislav Abgash Passaporte: FB004734; Processo: 47041001898201777 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lyndon Puig Argota Passaporte: EC2480414; Processo: 47041001899201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2018 Estrangeiro: Ardi Saputra Passaporte: B1150292 Estrangeiro: Arman Saraka Passaporte: B0913127 Estrangeiro: Dwi Haryanto Passaporte: B0187954 Estrangeiro: Herman Syam Passaporte: B0589494; Processo: 47041001901201752 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/05/2018 Estrangeiro: Jay-Ar Ciudad Francisco Passaporte: P3147863A; Processo: 47041001903201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: Adam Andruszkiewicz Passaporte: EE5366118; Processo: 47041001904201796 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PE-

TROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Sergiy Dontsu Passaporte: FF355246; Processo: 47041001905201731 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Valeriy Chygyrnov Passaporte: FB663302; Processo: 47041001906201785 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Henning Oeverstad Passaporte: 31947987; Processo: 47041001907201720 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Vishal Prakash Raut Passaporte: L9947959; Processo: 47041001908201774 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Hemantbhai Laljibhai Tandel Passaporte: H7059324 Estrangeiro: Neel Mani Pandey Passaporte: H3853692.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039004943201794 Empresa: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PIERRE EDOUARD RUPP-LOSSOUARN Passaporte: 11AR43432; Processo: 47039003938201764 Empresa: PHILIPS CLINICAL INFORMATICS - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JEROME LAURENT GALBRUN Passaporte: 14FV03582; Processo: 47039004168201777 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHLOÉ ALICE SCHEMOUL Passaporte: 17CF06812; Processo: 47039004199201728 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIEU ROBERT LAURENT LOORA Passaporte: 13BD99032; Processo: 47039004648201738 Empresa: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NINE JOLIE STUT VAN DER HEIJDEN Passaporte: NRR2BB942; Processo: 47039004848201791 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN ALEXANDER GERBE Passaporte: C8RZGCG6H; Processo: 47039004902201706 Empresa: WANHUA BORSODCHEM LATIN-AMERICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lin Liu Passaporte: G43634179; Processo: 47039004946201728 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAWAN KUMAR Passaporte: Z3918482; Processo: 47039005148201713 Empresa: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DIANA GROOTERS Passaporte: NSLOC8741.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039004917201766 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UNSUK CHIN Passaporte: M27451987 Valor Total do Evento (R\$): 15458.50; Processo: 47039004918201719 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANCARLO GUERRERO Passaporte: 505677390 Valor Total do Evento (R\$): 240432.50; Processo: 47039004920201780 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL REUSS Passaporte: C4VRVLYR9 Valor Total do Evento (R\$): 33292.00; Processo: 47039004922201779 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lucie Jacqueline Tania Van Baaren Passaporte: NRC890777 Valor Total do Evento (R\$): 16607.00; Processo: 47039004923201713 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stuart John Jackson Passaporte: 517080512 Valor Total do Evento (R\$): 29910.50; Processo: 47039005300201768 Empresa: DELL ' ARTE SAO PAULO EVENTOS E SERVICOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRAS SCHIFF Passaporte: 099273567 Valor Total do Evento (R\$): 36000.00 Estrangeiro: CARLOS JAVIER GRYNFELD Passaporte: AAA470721 Estrangeiro: ULRICH ANDREAS GERHARTZ Passaporte: CAYMNTWJ2; Processo: 47039005049201731 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ilan Volkov Passaporte: C4JTYFGRX Valor Total do Evento (R\$): 76636.80; Processo: 47039005055201799 Empresa: INSTITUTO DANCAR Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Alastair Paul Watson Passaporte: 529330474 Valor Total do Evento (R\$): 458827.00 Estrangeiro: BRYAN HARRISON BELLER Passaporte: 546139736 Estrangeiro: Beryl Daniel Crowe Passaporte: 505488186 Estrangeiro: JARETT KEMP Passaporte: HK175082 Estrangeiro: JOSE EUGENIO BARAQUIO Passaporte: 488815523 Estrangeiro: JOSEPH SATRIANI Passaporte: 488386696 Estrangeiro: James Allen Jorgensen Passaporte: 422048401 Estrangeiro: John Michael Manning Passaporte: 561588878 Estrangeiro: MARCO JENS MINNEMANN Passaporte: C4G3VH4LJ Estrangeiro: MICHAEL DOUGLAS BRIGDEN Passaporte: 506062585 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH KENEALLY Passaporte: 458955423 Estrangeiro: Rubina Satriani Passaporte: 488386695 Estrangeiro: Vanisa Bento Mcgrath Passaporte: YB466356; Processo: 47039005129201797 Empresa: GLL ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Francisco Bemis Passaporte: 521313907 Valor Total do Evento (R\$): 660.00 Estrangeiro: Anthony William Del Grosso Passaporte: 509152152 Estrangeiro: Kevin Tyler Jordan Passaporte: 514209681; Processo: 47039005154201771 Empresa: RN PRODUTORA EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Carla Yadira Hernandez Salas Passaporte: G24254053 Valor Total do Evento (R\$): 16800.00 Estrangeiro: Gerardo Akira Honda Hatadi Passaporte: G23115615 Estrangeiro: Jose Marcos Juache Romero Passaporte: G16499194 Estrangeiro: Juan Pablo Ohanian Passaporte: AAC996135 Estrangeiro: Julieta Venegas Percevault Passaporte: G21364673 Estrangeiro: Marcos Antonio Lopez Othon Passaporte: G16968017 Estrangeiro: Matias Andrés Saavedra Fierro Passaporte: P09468516 Estrangeiro: Sergio

Alfonso Silva Hernandez Passaporte: G15611551; Processo: 47039005337201796 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADDISON LEE BYERS Passaporte: 530418180 Valor Total do Evento (R\$): 174300.00 Estrangeiro: ALEXANDER BANFIELD SPEAR Passaporte: 544743535 Estrangeiro: ANDREW THOMAS NISSLEY Passaporte: 505676558 Estrangeiro: CHRISTOPHER NOLAN THORNBERRY Passaporte: 517308497 Estrangeiro: COREY DALLIN CRESSWELL Passaporte: 466803156 Estrangeiro: DREW SANDERSON STEEN Passaporte: 505843971 Estrangeiro: ERICH JUSTIN JACKSON Passaporte: 546132921 Estrangeiro: LINDSEY STIRLING Passaporte: 506258531 Estrangeiro: MALECE MILLER Passaporte: 562249954 Estrangeiro: ROBERT LILE MC WHORTER Passaporte: 506053774 Estrangeiro: TARIN STEVEN BENNETT Passaporte: 546965969 Estrangeiro: ZACHARY MICHAEL FELBER Passaporte: 466571631; Processo: 47039005190201734 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Mês(es) Estrangeiro: MICHELLE RUBIO Passaporte: 447617634 Valor Total do Evento (R\$): 19500.00 Estrangeiro: YEONMI PARK Passaporte: M41213639; Processo: 47039005237201760 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN HARRISON MACAIRE Passaporte: 538577127 Valor Total do Evento (R\$): 3330.00; Processo: 47039005238201712 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALFIE WILLIAM BASS Passaporte: 309010944 Valor Total do Evento (R\$): 3330.00; Processo: 47039005239201759 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HARRY CHRISTOPHER BASS Passaporte: 524053672 Valor Total do Evento (R\$): 3330.00; Processo: 47039005248201740 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Csaba Lumntzer Passaporte: BH5799895 Valor Total do Evento (R\$): 3000.00; Processo: 47039005249201794 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Raz Kfir Passaporte: 23204665 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039005250201719 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ryan Keiran Whare Passaporte: PA5778665 Valor Total do Evento (R\$): 15000.00; Processo: 47039005298201727 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Adam Mark Russell Jones Passaporte: 520324120 Valor Total do Evento (R\$): 336389.47 Estrangeiro: Amanda Rae Mortimore Passaporte: 470966379 Estrangeiro: Annemarije Mirjam van Harten Passaporte: NY8633474 Estrangeiro: Aya Misaki Passaporte: TK8405498 Estrangeiro: Bastian Manders Passaporte: NV3R24420 Estrangeiro: Boston Gallacher Passaporte: 518212581 Estrangeiro: Carlos de Ema Lopez Passaporte: AAD726830 Estrangeiro: Cornelis Petrus Planken Passaporte: NX36RRCD6 Estrangeiro: Daniel Willem de Boer Passaporte: NVJ132R71 Estrangeiro: Donnie Quinn Duncan JR Passaporte: 501115550 Estrangeiro: Eve-Marie Dalcourt Passaporte: HC596412 Estrangeiro: Fay Suzanna Patricia van Baar Passaporte: NXH191507 Estrangeiro: Fernando Hernando Magadan Passaporte: XDA952458 Estrangeiro: Guido Dutilh Passaporte: NM17L6D49 Estrangeiro: Jonathan Mark Edwin Fleming Passaporte: 511109068 Estrangeiro: Kyle Patrick Clarke Passaporte: GK584150 Estrangeiro: Maarten van Dorp Passaporte: NXL0633F8 Estrangeiro: Menno de Vries Passaporte: NP2HRKK53 Estrangeiro: Miguel Duarte de Carvalho Rei Manso Pinheiro Passaporte: M975702 Estrangeiro: Nancy Euverink Passaporte: NRFH30BR3 Estrangeiro: Nicole Minji Ishimaru Passaporte: 554165092 Estrangeiro: Olivier Schaaft Passaporte: NX60B1PFO Estrangeiro: Rachel Caroline McNamee Passaporte: 524042294 Estrangeiro: Surimu Fukushi Passaporte: T21020426 Estrangeiro: Tess Marcy Voelker Passaporte: 543740848 Estrangeiro: Thalia Leanne Crymble Passaporte: G1064110 Estrangeiro: Toon Lobbach Passaporte: NUD8PHGP9; Processo: 47039005297201782 Empresa: MUSICAMOBILE - CULTURA E INTERACAO LTDA - ME Prazo: 22 Dia(s) Estrangeiro: Arnolfo Borsacchi Passaporte: YB0876812 Valor Total do Evento (R\$): 3000.00 Estrangeiro: Pier Elisa Campus Passaporte: YA7401424; Processo: 47039005290201761 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Louis Siyun Schwizgebel Passaporte: X4168177 Valor Total do Evento (R\$): 46944.00; Processo: 47039005299201771 Empresa: MESS ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Adam Joel McMillion Passaporte: 450245990 Valor Total do Evento (R\$): 65800.00 Estrangeiro: Dawn Michele Lott Passaporte: 479272030 Estrangeiro: GLENN ALLEN DRENNEN JR Passaporte: 557365341 Estrangeiro: JESSICA LYNN COX Passaporte: 457326070 Estrangeiro: Justin Ashly Cox Passaporte: 479289847 Estrangeiro: Kathryn Anne McMillion Passaporte: 481209632 Estrangeiro: MARIANA AVA TEIXEIRA ZUCLICH Passaporte: 513525834 Estrangeiro: WENDY J DRENNEN Passaporte: 570473864; Processo: 47039005304201746 Empresa: VIRTUOSI SOCIEDADE ARTISTICA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: YI-JIA SUSANNE HOU Passaporte: HN176051 Valor Total do Evento (R\$): 2000.00.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039004523201716 Empresa: ASSOCIACAO INSTITUTO NACIONAL DE MATEMATICA PURA E APLICADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Mikhail Verbitskiy Data Nascimento: 20/06/1969 Passaporte: 728915596 País: RUSSIA Mãe: Serafima Verbitsky Pai: Sergei Verbitsky; Processo: 47039005189201718 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SUNGKI JUNG Data Nascimento: 15/12/1979 Passaporte: M62858538 País: CORÉIA DO SUL Mãe: Bongsun Min Pai: Chan-kyun Jung.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039004394201758 Empresa: CHAMA TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS ANTONIUS GODEFRIDUS VAN DE VEN Passaporte: NT24BFB45; Processo: 47039004622201790 Empresa: KANEMAT-SU AMERICA DO SUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Junichiro Michizaki Passaporte: TR3290770; Processo: 47039004867201717 Empresa: BELO SUN MINERACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PETER WILSON TAGLIAMONTE Passaporte: HG790744.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038001472201772 Requerente: TEEKAY PETROJARL PRODUCAO PETROLIFERA DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: Per Olav Hauge RNE: V744929-6 Prazo: até 21/01/2018; Processo: 47038001570201718 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Igor Volchenyuk RNE: G187411-K Prazo: até 26/09/2017; Processo: 47038001619201724 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Ajeesh Kizhakkeveetil RNE: G316227-1 Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001685201702 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Tomasz Rafal Pietruszka RNE: V500862-X Prazo: até 25/06/2019; Processo: 47038001723201719 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Estrangeiro: Winston Vaughan Jones RNE: V470798-I Prazo: até 15/11/2018; Processo: 47038001827201723 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Sizakiel Valenzuela Ondra RNE: V946707-0 Prazo: até 09/08/2019; Processo: 47038001847201702 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Mohammad Darwi RNE: V923719-K Prazo: até 21/08/2018; Processo: 47038001848201749 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Vaibhav Vilas More RNE: G267566-X Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001849201793 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Shankar Patange RNE: G335233-7 Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001850201718 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Satendra Rawat RNE: G335232-9 Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001852201715 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Estrangeiro: Indra Kristianto RNE: V961018-0 Prazo: até 21/08/2018; Processo: 47038001855201741 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Patrick John Hancock RNE: V222526B Prazo: até 26/06/2019; Processo: 47038001879201708 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VERNON WARREN LESCH RNE: V783935-T Prazo: até 12/12/2019; Processo: 47038001893201701 Requerente: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Natalia Nurska RNE: V933725-J Prazo: até 15/03/2018; Processo: 47038001895201792 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Ahmad Fitri Bin Hassan RNE: G174438-L Prazo: até 26/08/2019; Processo: 47038001896201737 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Tanish Endira RNE: V843495-B Prazo: até 26/08/2019; Processo: 47038001897201781 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Roland Balaña Maala RNE: V843503-1 Prazo: até 26/08/2019; Processo: 47038001899201771 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Andy Ulep Manila RNE: V657517-F Prazo: até 26/08/2019; Processo: 47038001900201767 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Rasik Vasantrao Patil RNE: G261413-E Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001901201710 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Estrangeiro: ANGELITO GERONA IGNACIO RNE: V818015-7 Prazo: até 26/11/2019; Processo: 47038001902201756 Requerente: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JARIN ERNESTO GALEAS ROMERO RNE: V487248C Prazo: até 17/03/2018; Processo: 47038001903201709 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sanjib Dey RNE: G284454-A Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001905201790 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Hardeep Singh RNE: G320569-5 Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001906201734 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Uday Govind Sawant RNE: G186594-S Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001907201789 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Elroy Fernandes RNE: G188219-7 Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038001910201701 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Anatolij Gortolomey RNE: G194078-D Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001911201747 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sultan Abdul Sattar Tambe RNE: G189940-K Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001912201791 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Newton Bragaza RNE: G189925-G Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001914201781 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sebastiao Afonso Silva RNE: G293057-J Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001916201770 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Simon Achilles Furtado RNE: G184396-5 Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001917201714 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Charanpreet Singh RNE: G320572-G Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001918201769 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Edi-thor Alonde Cabigting RNE: G153989-1 Prazo: até 17/04/2018; Processo: 47038001920201738 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Allwyn Custan Fernandes RNE: G276209-J Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001922201727 Requerente: Estrangeiro: Oleg Grekov RNE: G358496-M Prazo: até 28/09/2017; Processo: 47038001925201761 Requerente: Estrangeiro: Dhinakaran Uthirakodi RNE: V929732Z



Prazo: até 12/07/2019; Processo: 47038001924201716 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Bogdan-Victor Prajica RNE: G318361-W Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001927201750 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Jigneshkumar Govindbhai Tandel RNE: G354220-9 Prazo: até 15/02/2018; Processo: 47038001928201702 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Vikrant Dattaram Teli RNE: G307566-P Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001929201749 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Jitendra Giriyan RNE: G350380-7 Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001931201718 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Clive Domnick Vaz RNE: G194087-C Prazo: até 15/06/2018; Processo: 47038001937201795 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Mark Anthony Gradas Gremio RNE: V744533-V Prazo: até 23/10/2018; Processo: 47038001940201717 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Estrangeiro: MYKOLA MYTROFANOV RNE: V977652-D Prazo: até 30/11/2019; Processo: 47038001947201721 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: FRANK IBEN PEDERSEN Prazo: até 13/07/2018; Processo: 47038001948201775 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Deepak Mehta RNE: G280256-Y Prazo: até 04/08/2017; Processo: 47038001949201710 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Marius Plopeanu RNE: G353987-S Prazo: até 26/03/2018; Processo: 47038001950201744 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Estrangeiro: James Samuel Campbell Hood RNE: G199070-4 Prazo: até 15/06/2019; Processo: 47038001951201799 Requerente: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: Erik Van Nouhuys RNE: V930926O Prazo: até 12/07/2019; Processo: 47038001952201733 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CEDRIC JOSEPH CRASTO RNE: V825996-S Prazo: até 16/12/2019; Processo: 47038001955201777 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: REY GUMBAO DORADO RNE: V945758-P Prazo: até 21/08/2019.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação: Processo: 47038001397201740 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Estrangeiro: RANA AHMED SHURF RNE: G226382-Z Prazo: até 09/06/2018; Processo: 47038001887201746 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: AMIR FABABIER ABRAJANO RNE: V957137-4 Prazo: até 13/11/2018 Requerente; Processo: 47038001891201712 Requerente: METROBARRA S.A. Estrangeiro: CHENGLONG LIANG Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001892201759 Requerente: METROBARRA S.A. Estrangeiro: YINGXIN SONG RNE: G013223-G Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001898201726 Requerente: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro: David Patrick Cowell RNE: G300311-J Prazo: até 31/08/2017; Processo: 47038001915201725 Requerente: METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP Estrangeiro: LUKAS FLUCHT RNE: G282495-6 Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001921201782 Requerente: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Estrangeiro: DAVID BRYAN BOWSKILL RNE: G230195-L Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001926201713 Requerente: SIEMENS LTDA Estrangeiro: FRANZ MIEDL RNE: G295217-D Prazo: até 24/08/2018; Processo: 47038001933201715 Requerente: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Estrangeiro:

Stephane Vincent Latoui RNE: V757296-Z Prazo: até 15/08/2018; Processo: 47038001935201704 Requerente: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA. Estrangeiro: FELIPE ARTAECHEVARRIA ASTORQUIA RNE: V455197-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001936201741 Requerente: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Estrangeiro: DONALD GEORGE BRIGHT RNE: G285172-F Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001944201797 Requerente: CASAIS BRASIL, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Estrangeiro: JOSE NUNES GODINHO RNE: G265616-H Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038001946201786 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: AJAY HAZRA RNE: G292602-P Prazo: até 03/09/2018 Dependentes Legais: APARUPA GOSWAMI HAZRA Passaporte: M8748322.

Temporário - Sem Contrato - RN 35. - Prorrogação: Processo: 47038001865201786 Requerente: COMANDO DA MARINHA Estrangeiro: Antoine, René, Pierre Garreta RNE: G0171109 Prazo: 2 Ano(s) Dependentes Legais: Mary, Belle, Christine, Georgina, Nieto Garreta Passaporte: 12DI09419, Isabelle, Elisabeth, Marie Garreta Passaporte: 12DI09414, Catherine, Amandine, Marie Garreta Passaporte: 12DI09413, Paul, François, Alphonse, Marie Garreta Passaporte: 12DI09417.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) MARIA SUSANA DE CAMPOS DUQUE DIAS exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa AVANT ELEVADORES LTDA - EPP Processo: 47039.004018/2017-63, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.004017/2017-19.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) JOÃO MANUEL PIRES AREIAS RIBEIRO exercer concomitantemente o cargo de Diretor Comercial na empresa ORONA AMG ELEVADORES PERNAMBUCO S.A. Processo 47039.004300/2017-41, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.004299/2017-54.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) SERGE ROBERT PIZOT exercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa KEYRUS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.004391/2017-14, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005722/2014-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) SERGE ROBERT PIZOT exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa KEYRUS DIGITAL DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.004405/2017-08, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.005722/2014-91.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) STEPHANE FREDERIC LOUIS SAMOUILHAN exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa KEYRUS DIGITAL DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.004407/2017-99, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006661/2014-89.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) Eduardo Cardenal Rivera exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Operações na empresa COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG Processo: 47039.004421/2017-92, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002095/2017-89.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) Eduardo Cardenal Rivera exercer concomitantemente o cargo de Diretor Técnico na empresa CEG RIO S/A Processo: 47039.004422/2017-37, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002095/2017-89.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) CHARLES SPENCER STEWARTexercer concomitantemente o cargo de Administrador na empresa NIPAE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Processo: 47039.004500/2017-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004494/2017-84.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039001393201751 Empresa: RIO PRETO WELERS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaylen Orlando Alfaro Passaporte: 506012596; Processo: 47039005342201707 Empresa: FARO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gilad Ephrat Passaporte: 20530953 Estrangeiro: Hilla Epstein Kaplan Passaporte: 21872051 Estrangeiro: Julia Klain Passaporte: 20300803; Processo: 47041000937201719 Requerente: TANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI Empresa: TANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Dugan Strott Passaporte: 493312610; Processo: 47041001408201732 Requerente: WL ENSINO DE IDIOMAS LTDA - EPP Empresa: WL ENSINO DE IDIOMAS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Moussa Mohamed Moudjabatou Passaporte: B0560512; Processo: 47041001793201718 Requerente: JOCINEZ NOGUEIRA LIMA Empresa: JOCINEZ NOGUEIRA LIMA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO GALIMI Passaporte: AA2358473; Processo: 47041000996201797 Requerente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FENIX LTDA - ME Empresa: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FENIX LTDA - ME Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HANNAH DEBORAH HAEMER Passaporte: C34X3VLRJ.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038001206201740 Requerente: AGROPECUARIA PINGO DE OURO LTDA - ME Estrangeiro: DIPAKKUMAR VINUBHAI PARMAR RNE: G0026095 Prazo: 1 Ano(s) Dependentes legais: KSHITU DIPAKKUMAR PARMAR Passaporte: L5906989;TEJALBEN DIPAKKUMAR PAMAR Passaporte: G7783784; Processo: 47038001909201778 Requerente: WADAD FA-KIH OSMAN Estrangeiro: MARITES CEBUANO MARTEL RNE: G157615M Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038000037201721 Requerente: FRANCISCO KREBSBACH NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP Estrangeiro: MARCELLO STAGI Prazo: 1 Ano(s); Processo: 47038000622201721 Requerente: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: XIAOSONG DU RNE: G263116-A Prazo: 1 Ano(s); Processo: 470380000807201735 Requerente: TRAGSA BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AGRARIOS LTDA Estrangeiro: JUAN JOSE AIZCORBE VINIEGRA RNE: G152299-V Prazo: 1 Ano(s); Processo: 470380000846201732 Requerente: SDI DO BRASIL - SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Estrangeiro: Faustino Flores Medina Prazo: 1 Ano(s).

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 112 de 13/06/2017, Seção 1, p. 43, Processo: 47038.001002/2017-17 deixou de constar: Prazo: Até 24/05/2019.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 786, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Approva a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o Exercício de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições e competências que lhe confere o inciso IV do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

- Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o Exercício de 2018, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

ANEXO I PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2018 RECEITAS DO FAT				
Órgão:	40000 - Ministério do Trabalho			
Unidade:	40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT			
		R\$ 1		
Fte	RECEITAS DO FAT	2015	2016	2017
		Realizadas (Fonte SIAFI)		LOA/2017 Lei nº 13.414/2017
100	Recursos Ordinários	3.289.705.004	11.820.648.747	146.044.691
105	Recursos do Tesouro - a Definir	-	-	-
140	Contribuição PIS/PASEP	42.104.241.543	38.455.679.034	41.445.120.798
144	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional	-	-	11.324.106.966
150	Restituição de Benef. não Desemb.	1.044.760.728	765.900.113	-
	Outras Receitas	514	157.200	-
	Outras MJ Infração Leg.Trabalhista/Seg.Desemprego-FAT (150)	492.481	4.603.034	-
	Receitas Próprias do FAT	-	-	1.204.884.870
	Restituição de Convênios	31.067.103	16.949.327	-
	Recuperação de Despesas de Exerc. Anteriores	45.592	42.350	-
151	Contr.Social s/ o Lucro das P. Jurídicas	-	60.000.000	-
153	Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social	3.234.789.942	264.000.000	-
163	Rec.Prop.Decor.Alien.Bens e Dir.do Patr.Pub	-	-	77.371
174	Multas e Juros devidas ao FAT	53.996.283	25.482.563	63.728.082
176	Cota Parte - Contr.Sindical	492.112.220	337.442.533	416.876.963
180	Recursos Financeiros Diretamente Arrecadados	-	-	4.781.701.155
	Rem. de Apl. no Extramercado	3.846.589.846	6.924.083.045	-
	Rem. de Depósitos Especiais	1.405.825.065	1.496.613.943	-



	Rem. de Saldos não Desemb.	50.651.681	104.923.385	-	40.746.778
	Rem.do BNDES (40% Const.)	8.741.460.614	10.705.139.907	-	12.447.840.779
	Receitas Próprias do FAT	-	-	13.443.172.604	-
	Restituições	-	-	-	-
182	Restituição de Convênios	-	-	-	-
188	Remuneração das Disponib. do Tesouro Nacional	772.250.000	106.284.217	1.797.647.660	-
300	Recursos Ordinários	-	164.040.236	-	-
329	Recursos de Concessões e Permissões	-	-	-	-
332	Juros de Mora da Receita Administrada	100.000.000	-	-	-
340	Contribuições para os Programas PIS/PASEP	-	342.819.894	-	-
388	Remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional	-	94.525.871	-	-
T O T A L		65.167.988.616	71.689.335.399	74.623.361.160	78.764.705.151

ANEXO II PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2018 Quadro Síntese das Despesas									
Órgão: 40000 - Ministério do Trabalho		R\$ 1							
Unidade: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT									
Código / Especificação		2015	2016	2017		2018			
		Executado		Resolução CODEFAT 767, de 29.06.2016	LOA/2017 Lei nº13.414/2017	Proposta de Resolução 2018			
Total		65.742.911.963	73.457.003.038	75.414.129.360	74.626.361.160	78.764.705.151			
Programa		65.742.911.963	73.457.003.038	75.414.129.360	74.626.361.160	78.764.705.151			
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	17.056.477.748	16.483.834.422	16.113.178.554	16.539.981.184	16.392.260.832			
0999	Reserva de Contingência	-	2.400.000	-	2.400.000				
2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária	48.421.800.143	56.716.355.998	58.960.303.931	57.741.617.442	62.003.921.640			
2127	Programa de Gestã o e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego	264.634.072	-	340.646.875	-				
2131	Programa de Gestã o e Manutenção do Ministério do Trabalho	-	254.412.618	-	342.362.534	368.522.680			
Função		65.742.911.963	73.457.003.038	75.414.129.360	74.623.961.160	78.764.705.151			
11	Trabalho	65.742.911.963	73.454.603.038	75.414.129.360	74.623.961.160	78.764.705.151			
99	Reserva de Contingência	-	2.400.000	-	0				
Subfunção		65.742.911.963	73.454.603.038	75.414.129.360	74.623.961.160	78.764.705.151			
122	Administração Geral	251.369.072	254.412.618	320.646.875	342.362.534	363.093.287			
123	Administração Financeira	30.705.105	50.550.147	39.051.428	6.100.000	6.754.672			
125	Normatização e Fiscalização	10.422.472	8.338.098	10.850.000	4.990.000	4.000.000			
126	Tecnologia da Informação	99.225.662	219.344.032	212.217.417	74.610.000	214.604.482			
131	Comunicação Social	13.265.000	4.612.000	20.000.000	3.000.000	5.429.392			
331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	48.180.198.127	56.338.336.223	57.440.631.845	57.440.731.844	60.966.687.127			
332	Relações de Trabalho	13.038.581	11.819.281	24.543.519	9.100.000	20.724.015			
333	Empregabilidade	68.491.716	55.539.764	1.161.303.211	187.359.348	772.025.811			
334	Fomento ao Trabalho	17.071.779.724	16.503.498.489	16.159.831.757	16.550.481.184	16.402.377.577			
571	Desenvolvimento Científico	4.416.505	8.152.386	25.053.309	5.226.250	9.008.787			
999	Reserva de Contingência	-	2.400.000	-	-				
Grupo de Despesa		65.742.911.963	73.457.003.038	75.414.129.360	74.623.961.160	78.764.705.151			
3	Outras Despesas Correntes	48.650.749.891	56.936.607.547	59.130.958.761	58.000.986.330	62.229.146.009			
4	Investimentos	35.684.324	34.161.069	169.992.045	82.993.646	143.298.310			
5	Inversões Financeiras	17.056.477.748	16.483.834.422	16.113.178.554	16.539.981.184	16.392.260.832			
9	Reserva de Contingência	-	2.400.000	-	-				

ANEXO III PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2018 Quadro de Distribuição das Despesas									
Órgão: 40000 - Ministério do Trabalho		R\$ 1							
Unidade: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT									
Programática	Programa / Ação / Produto / Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Proposta de Resolução 2018
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								16.392.260.832
	Operações Especiais								
0902 0158	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	11 334							16.392.260.832
0902 0158 0001	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES - Nacional		F	5-IFI	0	90	0	140	16.392.260.832
	2071 Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária								62.003.921.640
	Atividades								
2071 2B12	Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito	11 334							2.000.000
2071 2B12 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	2.000.000
	Instituição apoiada (unidade): 2								
2071 2C43	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	11 334							7.116.745
2071 2C43 0001	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	6.916.745
	Fórum Apoiado (unidade): 2		S	4-INV	2	90	0	105	200.000
2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine	11 333							698.843.815
2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional		S	3-ODC	2	30	0	176	192.733.545
	Atendimento realizado (unidade): 21.043.177		S	3-ODC	2	30	0	105	177.131.000
			S	3-ODC	2	40	0	105	258.905.180
			S	3-ODC	2	90	0	105	210.787
			S	4-INV	2	30	0	105	41.096.061
			S	4-INV	2	40	0	105	28.767.242
2071. 20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego	11 126							14.600.000
2071.20YX.0001	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	14.600.000
	Cadastro mantido (unidade): 2								
2071. 20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	11 571							9.008.787
2071.20YY.0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional		S	3-ODC	2	50	0	105	5.665.087
	Relatório emitido (unidade): 108		S	3-ODC	2	90	0	105	3.343.700
2071. 20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	11 333							73.181.996
2071.20Z1.0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	73.181.996
	Trabalhador qualificado (unidade): 187.154								
2071. 20Z3	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial	11 123							6.754.672
2071.20Z3.0001	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	3.873.207
	Benefício processado (unidade): 59.927.369		S	4-INV	2	90	0	105	2.881.465
2071 2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS	11 332							20.724.015
2071 2553 0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	18.398.715
	Carteira de Trabalho Emitida (unidade): 5.500.000		S	4-INV	2	90	0	105	2.325.300



2071 4245 2071 4245 0001	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Nacional <i>Família ocupacional atualizada (unidade): 12</i>	11 125	S	3-ODC	2	90	0	105	4.000.000 4.000.000
2071 4741 2071 4741 0001	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda - Nacional Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda - Nacional <i>Sistema Implantado (unidade): 1</i>	11 126	S S	3-ODC 4-INV	2 2	90 90	0 0	105 105	197.504.482 164.616.482 32.888.000
2071 4767 2071 4767 0001	Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFIT Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFIT - Nacional <i>Sistema mantido (unidade): 1</i>	11 126	S	3-ODC	2	90	0	105	2.500.000 2.500.000
2071 8617 2071 8617 0001	Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo aoTrabalhador - FAT Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - Nacional <i>Crédito controlado: 200.000</i>	11 334	S	3-ODC	2	90	0	105	1.000.000 1.000.000
	Operações Especiais								60.966.687.127
2071 0581 2071 0581 0001	Abono Salarial Abono Salarial - Nacional <i>Trabalhador beneficiado:23.394.552</i>	11 331	S	3-ODC	1	90	0	140	17.138.676.864 17.138.676.864
2071 00H4 2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional <i>Trabalhador beneficiado:8.686.303</i>	11 331	S S S S S	3-ODC 3-ODC 3-ODC 3-ODC 3-ODC	1 1 1 1 1	90 90 90 90 90	0 0 0 0 0	180 105 174 150 140	43.828.010.263 16.288.457.084 19.628.493.193 32.571.509 428.774.093 7.449.714.384
2131	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho Atividades								368.522.680
2131 2000 2131 2000 0001	Administração da Unidade Administração da Unidade - Nacional	11 122	S S S	3-ODC 3-ODC 4-INV	2 2 2	90 91 90	0 0 0	105 105 105	159.606.836 101.022.156 6.500.000 52.084.680
2131 4641 2131 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	11 131	S	3-ODC	2	90	0	105	5.429.392 5.429.392
2131 4815 2131 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional <i>Unidades apoiadas: 621</i>	11 122	S S	3-ODC 4-INV	2 2	90 90	0 0	176 176	203.486.451 191.874.434 11.612.017
Total									78.764.705.151

RESOLUÇÃO Nº 787, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução n. 710, de 22 de maio de 2013, que institui o Programa de Fomento à Inovação Tecnológica - FAT-INO-VACRED destinado ao financiamento de projetos de inovação tecnológica de empresas.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do art. 19 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso VI do artigo 3º da Resolução n. 710, de 22 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

(...)

VI - TETO FINANCIÁVEL:

a)Empresas com Receita Operacional Bruta Anual de até R\$ 10 milhões: R\$ 2 milhões;

b)Empresas com Receita Operacional Bruta superior a R\$ 10 milhões: R\$ 3,0 milhões;

(...)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO

RESOLUÇÃO Nº 788, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Alterar a Resolução nº 782, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - PDE, para o exercício de 2017.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Suprimir o § 3º do artigo 2º da Resolução nº 782, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 789, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução CODEFAT nº 780, de 14 de dezembro de 2016, que estabelece diretrizes básicas para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Acrescentar o Inciso VII no art. 1º da Resolução nº 780, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

VII - Cartilha de Atendimento ao Trabalhador em Condições Vulneráveis no SINE.

(...)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 790, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2017/2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, resolve:

Art. 1º Terão direito ao Abono Salarial os empregados de empregadores que atendam aos seguintes critérios:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador;

III - tenham sido informados corretamente na Relação Anual de Informação Social - RAIS.

Art. 2º O valor do abono salarial anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será contada como mês integral.

§ 2º O valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 3º O Abono Salarial PIS e PASEP serão pagos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º Os agentes pagadores estão autorizados, a partir das alocações transferidas pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas no inciso "I" do art. 4º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, conforme os cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas.

§ 3º No caso de falecimento do titular beneficiário do Abono Salarial, os agentes pagadores efetuarão o pagamento aos respectivos sucessores do de cujus, por meio de Alvará Judicial, no qual deverá constar:

I - identificação completa do representante legal; e

II - ano-base do Abono Salarial.

Art. 4º Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador ou saque em espécie;

II - executar os serviços mencionados no inciso anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2011;

III - executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2017/2018, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2016, mediante solicitação individualizada do participante até 15 de junho de 2018 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador;



IV - manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes.

§ 1º O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho até 31 de agosto de 2017, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 05 de outubro de 2017 conforme cronogramas constantes dos Anexos I e II.

§ 2º Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono.

Art. 5º Cabe aos agentes pagadores efetuarem a retroação do cadastro dos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, desde que devidamente comprovado o vínculo empregatício, seja ele efetivo ou temporário, quando houver necessidade de atualização do referido cadastro.

§ 1º O cadastro retroativo do trabalhador será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documento de Identificação;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Termo de Posse, quando se tratar de funcionário efetivo;

IV - Contrato de Trabalho, quando se tratar de trabalhador temporário;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, quando se tratar de trabalhador celetista;

VI - Boletim Interno de Organização Militar, quando se tratar de integrantes das Forças Armadas.

§ 2º Em atendimento ao caput deste artigo, imputar-se-á aos agentes pagadores o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder à regularização cadastral retroativa, desde que atendido o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do caput deste artigo, com 3 (três) dias úteis de antecedência do início de cada período de pagamento, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 7º O valor relativo ao benefício do Abono Salarial será desembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 8º O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no parágrafo 1º implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 9º Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho - MTb, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

§ 1º Os extratos financeiros da conta suprimento do Abono Salarial deverão ser encaminhados ao MTb pela instituição financeira, no prazo acima mencionado.

§ 2º. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 10. O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 31.07.2018, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 31.08.2018.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto § 2º do art. 8º desta Resolução.

Art. 11. Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do CODEFAT

ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2017/2018
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	27 / 07 / 2017	29 / 06 / 2018
AGOSTO	17 / 08 / 2017	29 / 06 / 2018
SETEMBRO	14 / 09 / 2017	29 / 06 / 2018
OUTUBRO	19 / 10 / 2017	29 / 06 / 2018
NOVEMBRO	17 / 11 / 2017	29 / 06 / 2018
DEZEMBRO	14 / 12 / 2017	29 / 06 / 2018
JANEIRO	18 / 01 / 2018	29 / 06 / 2018
FEVEREIRO		
MARÇO	22 / 02 / 2018	29 / 06 / 2018
ABRIL		
MAIO	15 / 03 / 2018	29 / 06 / 2018
JUNHO		

I - O crédito em conta para correntistas da CAIXA será efetuado a partir de Julho/2017 conforme tabelas abaixo:

NASCIDOS EM	CRÉDITO EM CONTA
JULHO	25 / 07 / 2017
AGOSTO	15 / 08 / 2017
SETEMBRO	12 / 09 / 2017
OUTUBRO	17 / 10 / 2017
NOVEMBRO	14 / 11 / 2017
DEZEMBRO	12 / 12 / 2017
JANEIRO	16 / 01 / 2018
FEVEREIRO	
MARÇO	20 / 02 / 2018
ABRIL	
MAIO	13 / 03 / 2018
JUNHO	

II - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 4º, desta Resolução) no período de 05.10.2017 a 29.06.2018.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2017/2018
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	27 / 07 / 2017	29 / 06 / 2018
1	17 / 08 / 2017	29 / 06 / 2018
2	14 / 09 / 2017	29 / 06 / 2018
3	19 / 10 / 2017	29 / 06 / 2018
4	17 / 11 / 2017	29 / 06 / 2018

5	18 / 01 / 2018	29 / 06 / 2018
6 e 7	22 / 02 / 2018	29 / 06 / 2018
8 e 9	15 / 03 / 2018	29 / 06 / 2018

I - O crédito em conta para correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir do terceiro dia útil anterior ao início de cada período de pagamento, conforme cronograma estabelecido neste anexo.

FINAL DA INSCRIÇÃO	FOPAG - A PARTIR DE
0 e 1	01 / 08 / 2017
2	01 / 09 / 2017
3	02 / 10 / 2017
4	01 / 11 / 2017
5	02 / 01 / 2018
6 e 7	01 / 02 / 2018
8 e 9	01 / 03 / 2018

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de agosto/2017 a maio/2018.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (inciso II do art. 4º, desta Resolução) no período de 05.10.2017 a 29.06.2018.

RESOLUÇÃO Nº 791, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Aprova a distribuição de recursos para o exercício de 2017 entre as modalidades no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, considerando o disposto no inciso V do art. 24 da Resolução do CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a distribuição dos recursos do orçamento anual do Fundo de Amparo ao Trabalhador, alocados para a ação Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores, entre as modalidades do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, conforme proposta elaborada pelo Ministério do Trabalho, a seguir:

MODALIDADE	% DOS RECURSOS
Projetos de Qualificação	No mínimo 80 % (oitenta por cento)
Qualificação à Distância	No máximo 19 % (dezenove por cento)
Passaporte Qualificação	0 % (zero por cento)
Certificação Profissional	1 % (um por cento)

§ 1º Observada a disponibilidade financeira do exercício de 2017, a distribuição dos recursos de que trata o caput e a capacidade administrativa e operacional dos executores, poderão ser firmados novos instrumentos no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, sem prejuízo da observância à legislação vigente aplicável à matéria.

§ 2º Em caso de suplementação de recursos à ação orçamentária, aplicar-se-á, ao suplemento, a mesma proporção de que trata o caput, de modo a preservar a distribuição percentual sobre o montante final disponível no exercício.

§ 3º Havendo redução da disponibilidade orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinada as ações de Qualificação Social e Profissional de trabalhadores, por consequência da programação orçamentária e financeira do Governo Federal, fica autorizada a aplicação dos recursos de forma a garantir a exequibilidade dessas ações, desde que essa aplicação não resulte em descumprimento dos percentuais de que tratam o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 29 de junho de 2017

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.007651/2012-15	17364426	Industrial Porto Rico S A	AL
2	46202.018927/2014-34	205273360	Dalvair B. de Souza & Cia. Ltda.	AM
3	46202.018928/2014-89	205273378	Dalvair B. de Souza & Cia. Ltda.	AM
4	46202.018929/2014-23	205273386	Dalvair B. de Souza & Cia. Ltda.	AM
5	46202.005690/2014-21	203367308	Jabil Industrial do Brasil Ltda	AM
6	46202.005691/2014-76	203367375	Jabil Industrial do Brasil Ltda	AM
7	46202.005975/2014-62	203376544	Jabil Industrial do Brasil Ltda	AM
8	46202.033981/2013-29	202363571	Mikitos Industria e Comercio de Generos Alimenticios do Amazonas Ltda.	AM
9	46202.033982/2013-73	202363546	Mikitos Industria e Comercio de Generos Alimenticios do Amazonas Ltda.	AM
10	46202.033983/2013-18	202363635	Mikitos Industria e Comercio de Generos Alimenticios do Amazonas Ltda.	AM

11	46206.025140/2012-27	200061241	Bras Fix Medico Odontologico Ltda ME	DF
12	46206.025141/2012-71	200061232	Bras Fix Medico Odontologico Ltda ME	DF
13	46208.011525/2013-78	201848945	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
14	46208.011526/2013-12	201848996	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
15	46208.011527/2013-67	201849011	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
16	46208.011528/2013-10	201849054	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
17	46208.011529/2013-56	201849089	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
18	46208.011530/2013-81	201849101	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
19	46208.011533/2013-14	201683857	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
20	46208.011535/2013-11	201683865	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
21	46208.012380/2013-22	201683938	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
22	46208.012381/2013-77	201683920	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
23	46208.012383/2013-66	201683911	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
24	46208.012384/2013-19	201683903	Habitacional Empreendimentos Ltda	GO
25	46249.002457/2013-70	201946386	Cemig Distribuicao S.A	MG
26	46249.002458/2013-14	201946301	Cemig Distribuicao S.A	MG
27	46249.002459/2013-69	201946262	Cemig Distribuicao S.A	MG
28	46249.002460/2013-93	201946220	Cemig Distribuicao S.A	MG
29	47747.008238/2013-46	201768399	Cemig Distribuicao S.A	MG
30	47747.008239/2013-91	201758679	Cemig Distribuicao S.A	MG
31	46249.003093/2013-45	202399231	Diedro Construções e Serviços Ltda.	MG
32	47747.008009/2013-21	201641160	Hospital Mater Dei S.A.	MG
33	47747.008010/2013-56	201663252	Hospital Mater Dei S.A.	MG
34	47747.008011/2013-09	201641461	Hospital Mater Dei S.A.	MG
35	47747.008019/2013-67	201641542	Hospital Mater Dei S.A.	MG
36	47747.008020/2013-91	201641399	Hospital Mater Dei S.A.	MG
37	47747.008023/2013-25	201705257	Hospital Mater Dei S.A.	MG
38	47747.008024/2013-70	201705311	Hospital Mater Dei S.A.	MG
39	47747.008026/2013-69	201641518	Hospital Mater Dei S.A.	MG
40	47747.008027/2013-11	201641488	Hospital Mater Dei S.A.	MG
41	47747.008028/2013-58	201641577	Hospital Mater Dei S.A.	MG



42	47747.008029/2013-01	201641569	Hospital Mater Dei S.A.	MG
43	47747.008030/2013-27	201641607	Hospital Mater Dei S.A.	MG
44	46245.005416/2014-56	205017037	SR Empreendimentos Ltda	MG
45	46245.005441/2014-30	205017762	SR Empreendimentos Ltda	MG
46	46245.005442/2014-84	205017207	SR Empreendimentos Ltda	MG
47	46245.005443/2014-29	205017916	SR Empreendimentos Ltda	MG
48	46504.002656/2013-10	201705605	Vale S.A	MG
49	46504.002658/2013-17	201705575	Vale S.A	MG
50	46504.002659/2013-53	201705583	Vale S.A	MG
51	46504.002660/2013-88	201705591	Vale S.A	MG
52	46504.002661/2013-22	201705613	Vale S.A	MG
53	46504.002662/2013-77	201705621	Vale S.A	MG
54	46504.002663/2013-11	201705630	Vale S.A	MG
55	46504.002664/2013-66	201705648	Vale S.A	MG
56	46249.002222/2013-88	200035037	Vale S.A.	MG
57	46249.002223/2013-22	200035029	Vale S.A.	MG
58	46249.002224/2013-77	200035011	Vale S.A.	MG
59	46249.002225/2013-11	201737779	Vale S.A.	MG
60	46249.002226/2013-66	201737663	Vale S.A.	MG
61	46249.002227/2013-19	201738422	Vale S.A.	MG
62	46249.002265/2013-63	201738988	Vale S.A.	MG
63	46249.002266/2013-16	201738601	Vale S.A.	MG
64	46249.002267/2013-52	201738741	Vale S.A.	MG
65	46249.002268/2013-05	201738406	Vale S.A.	MG
66	46249.002269/2013-41	201738392	Vale S.A.	MG
67	46249.002270/2013-76	201738376	Vale S.A.	MG
68	46312.007129/2014-30	204671540	Cautex Florestal Ltda	MS
69	46312.007137/2014-86	205032711	Cautex Florestal Ltda	MS
70	46312.007143/2014-33	205032770	Cautex Florestal Ltda	MS
71	46300.004595/2014-01	204393345	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
72	46300.004585/2014-67	204392969	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
73	46300.004587/2014-56	204393141	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
74	46300.004588/2014-09	204393159	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
75	46300.004589/2014-45	204393167	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
76	46300.004591/2014-14	204393221	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
77	46300.004592/2014-69	204393230	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
78	46300.004593/2014-11	204393264	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
79	46300.004596/2014-47	204393311	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
80	46300.004597/2014-91	204393396	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
81	46300.004598/2014-36	204393434	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
82	46300.004599/2014-81	204393574	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
83	46300.004600/2014-77	204393647	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
84	46300.004601/2014-11	204393515	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
85	46300.004602/2014-66	204393698	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
86	46300.004603/2014-19	204393761	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
87	46300.004605/2014-08	204393841	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
88	46300.004606/2014-44	204393892	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
89	46300.004607/2014-99	204393914	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
90	46300.004609/2014-88	204394040	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
91	46300.005149/2014-13	204560802	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
92	46300.005151/2014-84	204560926	Construtora Metrosul Ltda - EPP	MS
93	46222.000619/2007-95	13281941	E Santos Lima Vigilância e Segurança Lt-da.	PA
94	46222.000620/2007-10	13281933	E Santos Lima Vigilância e Segurança Lt-da.	PA
95	47533.000944/2014-36	202740137	AGF Portaria e Limpeza Ltda	PR
96	47533.007355/2013-06	200990969	Cheville Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda	PR
97	47533.012702/2013-12	201875039	Cimopar Moveis Ltda	PR
98	47533.002607/2014-83	202933482	Couroada Industria e Comércio de Couros Ltda.	PR
99	47533.002589/2014-30	202837114	Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda	PR
100	47533.002590/2014-64	202837092	Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda	PR
101	47533.002592/2014-53	202837122	Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda	PR
102	47533.002593/2014-06	202932656	Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda	PR
103	47533.002594/2014-42	202818284	Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda	PR
104	47533.002595/2014-97	202817318	Couroada Industria e Comercio de Couros Ltda	PR
105	47533.004297/2013-51	200594770	Raveg - Construcão Civil Ltda	PR
106	47533.004298/2013-03	200594893	Raveg - Construcão Civil Ltda	PR
107	47533.004299/2013-40	200594931	Raveg - Construcão Civil Ltda	PR
108	46228.003236/2011-03	22958410	Agropecuaria e Incorporadora Vila Lenoir Dias Ltda - ME	RJ
109	46228.003238/2011-94	22958436	Agropecuaria e Incorporadora Vila Lenoir Dias Ltda - ME	RJ
110	46228.003239/2011-39	22958444	Agropecuaria e Incorporadora Vila Lenoir Dias Ltda - ME	RJ
111	46228.003240/2011-63	22958452	Agropecuaria e Incorporadora Vila Lenoir Dias Ltda - ME	RJ
112	46228.003241/2011-16	22958460	Agropecuaria e Incorporadora Vila Lenoir Dias Ltda - ME	RJ
113	46228.003242/2011-52	22958479	Agropecuaria e Incorporadora Vila Lenoir Dias Ltda - ME	RJ
114	46228.003243/2011-05	22958487	Agropecuaria e Incorporadora Vila Lenoir Dias Ltda - ME	RJ
115	46666.002461/2013-17	201751208	Edson Romero de Miranda Carvalho	RJ
116	46666.002462/2013-61	201751046	Edson Romero de Miranda Carvalho	RJ
117	46215.102339/2010-13	23131969	Makro Atacadista S.A	RJ
118	46215.023686/2011-53	23117109	Marmoraria Atlantica Ltda	RJ
119	46215.000464/2011-62	23111712	Niagara Industria Comercio de Valvulas Ltda	RJ
120	46228.001020/2013-67	200326554	Rangel de Abreu Indústria e Comércio de Congelados	RJ
121	46215.039153/2006-26	13901508	Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A	RJ
122	46758.003394/2013-29	201935562	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
123	46758.003395/2013-73	201935554	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
124	46758.003396/2013-18	201935546	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
125	46758.003397/2013-62	201935538	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
126	46758.003398/2013-15	201935520	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
127	46758.003399/2013-51	201935511	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO

128	46758.003401/2013-92	201935473	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
129	46758.003402/2013-37	201935465	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
130	46758.003403/2013-81	201935490	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
131	46758.003404/2013-26	201935481	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
132	46758.003405/2013-71	201935431	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
133	46758.003406/2013-15	201935414	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
134	46758.003407/2013-60	201935384	Beta Brasil Servicos de Conservacao e Limpeza Ltda	RO
135	46218.003578/2014-87	202988732	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - CELSP	RS
136	46218.003579/2014-21	202989119	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - CELSP	RS
137	46218.003580/2014-56	202988929	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - CELSP	RS
138	47187.000807/2013-06	201575132	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - CELSP	RS
139	47187.000803/2013-10	201575183	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - CELSP	RS
140	47187.000808/2013-42	201575124	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - CELSP	RS
141	46271.003843/2013-00	202239713	Feplast Artefatos Plásticos Ltda.	RS
142	46304.000152/2014-01	202666972	Construtora CHF Ltda	SC
143	46305.002344/2013-52	202423506	Somelos Tecidos Brasil Ltda	SC
144	46305.002346/2013-41	202423930	Somelos Tecidos Brasil Ltda	SC
145	46303.000262/2014-74	25212141	Toplay Sport Roupas Ltda	SC
146	47998.007507/2012-14	244197688	Associação do Senhor Jesus	SP
147	46736.002026/2009-35	15607577	Central Sistema de Limpeza Ltda	SP
148	46428.000390/2013-21	201542455	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
149	46428.000391/2013-75	201542471	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
150	46428.000392/2013-10	201542421	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
151	46428.000393/2013-64	201542412	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
152	46428.000394/2013-17	201542404	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
153	46428.000395/2013-53	201542391	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
154	46428.000396/2013-06	201542382	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
155	46219.017566/2012-68	19822278	Companhia Paulista de Trems Metropolitanos	SP
156	46257.005208/2013-37	201667533	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
157	46257.005209/2013-81	201667398	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
158	46257.005210/2013-14	201656698	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
159	46257.005211/2013-51	201656680	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
160	46257.005212/2013-03	201656671	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
161	46257.005213/2013-40	201656663	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
162	46257.005215/2013-39	201656647	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
163	46257.005217/2013-28	201656639	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
164	46257.005220/2013-41	201656582	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
165	46257.005221/2013-96	201656574	Construtora e Incorporadora Guarany Ltda.	SP
166	47998.006143/2013-36	201690055	D Colchoes Comercio de Colchoes Ltda	SP
167	47998.006145/2013-25	201690063	D Colchoes Comercio de Colchoes Ltda	SP
168	47998.006146/2013-70	201690080	D Colchoes Comercio de Colchoes Ltda	SP
169	47998.006150/2013-38	201690098	D Colchoes Comercio de Colchoes Ltda	SP
170	46269.000036/2014-57	24690449	Instituto Prudente de Moraes	SP
171	47998.000330/2012-25	22702920	Kiko D'auga Transportes Ltda.	SP
172	46736.005571/2009-83	21807914	Nucleo de Recreacao Infantil Arco-Iris S/C Ltda	SP
173	46736.003634/2009-67	15467031	Rakids Confeccoes Ltda-ME	SP
174	46736.007528/2012-58	24702561	Ri Happy Brinquedos Ltda	SP
175	47999.003552/2008-11	15318672	Sociedade Beneficente Luso Brasileira N Senhora Fatima	SP
176	46262.003949/2013-12	202084779	Sticle Dublagem e Comercio de Tecidos Ltda	SP
177	46262.003993/2013-14	202090655	Vitopel do Brasil Ltda	SP
178	46262.003997/2013-01	202090914	Vitopel do Brasil Ltda	SP
Nº PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.018926/2014-90	200.400.789	Delvair B. de Souza & Cia. Ltda.	AM
2	47533.007354/2013-53	200.117.360	Cheville Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. - EPP	PR

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46254.003569/2014-50	204191408	SPE Nações Unidas Bauru Empreendimen-to Imobiliário Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.015272/2014-42	204762987	Alianca Engenharia Ltda - ME	AM
2	46232.004454/2014-31	204827647	Angelica e Katia Clinica de Diagnostico Ltda - ME	RJ
3	46215.011765/2013-83	200721178	Brasfond Fundacoes Especiais S/A	RJ
4	46758.000378/2013-84	25276433	R S Maia- EPP	RO
5	46758.000218/2013-35	25275283	Roberto Dörner	RO
6	46473.003144/2014-66	203571029	Bellapelle Farmacia de Manipulacao Ltda - EPP	SP
7	46473.003143/2014-11	203570961	Bellapelle Farmacia de Manipulacao Ltda - EPP	SP
8	46427.002717/2013-17	202294218	Rodovias Integradas do Oeste S/A	SP
Nº PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46473.003127/2014-29	200.278.762	Belapelle Farmácia de Manipulação Ltda.	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.010906/2011-83	20876653	Vilas Comércio de Combustíveis Ltda.	BA

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46736.006982/201020	100.172.199	Rovata Ferramentaria de Moldes e Matri-zes Ltda.	SP

MARCELA LOPES FRATE
Substituta



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 8 de junho de 2017

Com fundamento na decisão prolatada nos autos do Mandado de Seguranaça n.º 0000224-60.2016.5.10.0005 da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; na Nota Técnica n. 224/2017/AIP/SRT/MTb; e na Portaria Ministerial n.º 326/2013, o Secretário da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: ANULAR o registro sindical do SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SEPEBC-DF - CNPJ: 10.753.518/0001-50; ANULAR os atos/negócios celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissional do Distrito Federal - SINDBOMBEIROS/DF e o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal - SEPECB-DF, em especial, a convenção coletiva 2016/2016, com número de registro no MTE DF000037/2016 e anular todos os atos/negócios praticadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SEPEBC-DF - CNPJ: 10.753.518/0001-50

Em 26 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c com art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46268.001860/2014-34
Entidade	Sindicato das Indústrias do Mobiliário de Votuporanga
CNPJ	59.855.601/0001-29
Fundamento	NT 680/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46207.004086/2014-38
Entidade	SINTRAREFEIÇÃO COLETIVA- Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Refeições Coletivas, Refeições Convênios, Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais, Refeição Escolar e em Creches, Refeições Servidas para Passageiros de Aeronaves, Refeições Convênio no Estado do Espírito Santo
CNPJ	19.937.377/0001-08
Fundamento	NT 675/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46312.003153/2014-08
Entidade	Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Rio Brilhante/MS
CNPJ	19.096.944/0001-32
Fundamento	NT 674/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46212.001803/2014-09
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio de Toledo/PR.
CNPJ	78.115.524/0001-15
Fundamento	NT 682/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.184, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e Aquaviário, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho CIDE 2017 do Estado do Pará para o exercício 2017 - 1ª Alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XIV da Portaria nº 3.574, de 19 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 21 de dezembro de 2016, Seção 1, página 134.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

Processo:	46215.024974/2014-78 (SC16559)
Entidade:	SINTRAVERJ - Sindicato das Pequenas e Micro-Empresas e Transportadores Rodoviários Autônomos de Veículos do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ:	03.487.301/0001-80
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 676/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46210.002412/2014-13
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cáceres MT.
CNPJ	01.370.626/0001-52
Fundamento	NT 677/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46204.007792/2014-61
Entidade	STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adestina.
CNPJ	16.299.059/0001-62
Fundamento	NT 678/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46205.015026/2014-61
Entidade	SINDICATO DOS PROFESSORES, SUPORTE PEDAGÓGICO, SUPERVISORES ESCOLARES, COORDENADORES PEDAGÓGICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANINDE - CEARÁ - SINPROSEC
CNPJ	20.794.650/0001-63
Fundamento	NT 679/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46217.007099/2014-40
Entidade	SINDIPESCA - RN - Sindicato da Indústria de Pesca do Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ	07.055.449/0001-04
Fundamento	NT 681/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 27 de junho de 2017

Tendo em vista decisão prolatada nos autos do Processo Judicial nº 0802461-75.2017.4.05.8200 da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba do TRF da 5ª Região; a Portaria Ministerial n.º 326/2013 e a Nota Técnica n.º 231/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: ANULAR a Nota Técnica n. 38/2017/CGRS/SRT/ MTb, publicada no DOU n.: 36 Seção: 1 Pagina: 62, de 20/02/2017, afastando a alegada inexistência de categoria profissional; e DETERMINAR o desarquivamento do processo administrativo 46224.003850/2015-21 para que se dê prosseguimento a análise dos demais requisitos do registro sindical.

Com fundamento na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001613-74.2016.5.10.0007 da 7ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e na Nota Técnica n. 264/2017/AIP/SRT/MTb; o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve: ANULAR a Nota Técnica 1604/2016/CGRS/SRT/MTb, publicada no DOU n.º 184 Seção 1 Página 68, de 23/09/2016 que cancelou o registro sindical da FEC-BA - Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia, CNPJ 11.849.225/0001-33, processo n.º 46204.012438/2010-25.

Em 29 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 681/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de

Tatuí e Região- SINDITAC TATUÍ, processo n.º 46432.000199/2015-81 (SC17364), CNPJ n.º 11.305.553/0001-79, para representar a Categoria econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas com abrangência intermunicipal e base territorial em Angatuba, Boituva, Buri, Campina do Monte Alegre, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Guareí, Iperó, Itapetininga, Laranjal Paulista, Paranapanema, Pereiras, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, São Miguel Arcanjo, Tatuí, Tietê e Torre de Pedra no estado de São Paulo.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de junho de 2017

Nº 5 - Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 47742.000051/2017-78 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários Docente da Sociedade Educacional Uberabense, mantenedora da Universidade de Uberaba - UNIUBE, inscrita no CNPJ 25.452.301/0001-87, situada na Avenida Guilherme Ferreira, nº 217, cep. 38010-200, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 533, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA pelo período que dispõe.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 624, de 05 de outubro de 2016, deste Ministério, tendo em vista o disposto no art. 87, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o Processo nº 50000.078873/2007-81, no qual consta solicitação formulada pelo inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por meio do Ofício nº 235/INV/RFFSA/2017, de 31 de maio de 2017, para que seja prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos de inventariança, nos termos do art. 13 do Decreto 6.018, de 22 de janeiro de 2007; e

Considerando o exposto no Memorando nº 54/2017/SPI, de 28 de junho de 2017, da Secretaria de Política e Integração - SPI/MT-PA, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo estabelecido na Portaria nº 741, de 28 de dezembro de 2016, até 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

ANEXO

Unidade da Federação: PARÁ Processo nº: 50000.118886/2016-91

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2017 - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 20 de junho de 2017.

Relação de empreendimentos

A - Programa de Pavimentação e Restauração de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. PA-481	Entroncamento PA-151 - Vila dos Cabanos	3.081.064,34
02. Moura Carvalho	PA-151 - Santa Maria	2.184.165,19
03. PA-279	Xinguara - Água Azul - Ourilândia do Norte - Carapanã	11.125.449,80
Total do Programa		16.390.679,33

B - Programa de Manutenção e Iluminação de Pontes

Pontes	Serviços	Custo (R\$1,00)
04. Manutenção	Manutenção dos Estais da Ponte Gov. Almir Gabriel, Km 14 da Rodovia Alca Viária	12.962.014,11
05. Iluminação	Execução de iluminação Fotovoltaica para as pontes do Rio Guamã, Rio Acará e Rio Moju na Rodovia PA-483	3.120.000,00
Total do Programa		16.082.014,11



C - Serviços de Gerenciamento

Serviços		Custo (R\$1,00)
06. Gerenciamento	Serviços de Consultoria para Gerenciamento, Supervisão e Fiscalização das Obras e Serviços em Rodovias e Pontes	5.685.975,56
Total de Gerenciamento		5.685.975,56

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Pavimentação e Restauração de Rodovias	7.391.250,00	4.375.134,96	3.884.647,11	739.647,26	16.390.679,33
B - Programa de Manutenção e Iluminação de Pontes	0,00	7.312.949,54	2.812.032,36	5.957.032,21	16.082.014,11
C - Serviços de Gerenciamento	0,00	0,00	2.842.987,78	2.842.987,78	5.685.975,56
Total da Unidade da Federação	7.391.250,00	11.688.084,50	9.539.667,25	9.539.667,25	38.158.669,00

PORTARIA Nº 2.185, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007 e as alterações posteriores, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres e Aquaviário, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Mato Grosso - 1ª Alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo IXI da Portaria nº. 3.574, de 19 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 21 de dezembro de 2016, Seção 1, página 133/134.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

ANEXO

Unidade da Federação: MATO GROSSO Processo nº 50000.118885/2016-46

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2017 - 1ª alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pela Unidade da Federação, recebidas em 22 de Junho de 2017.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de pavimentação, duplicação, restauração e manutenção de rodovias.

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. MT-040	Pavimentação asfáltica (Duplicação) km 05 (PQ Cuiabá)-km 28,16 (Sto. Antônio do Leverger)	5.020.011,43
02. MT-251	Duplicação e ampliação de capacidade da rodovia MT-251/Entr.MT-010-Trevo Fundação Bradesco	18.460.169,86
03. MT-010	Duplicação e ampliação de capacidade e segurança rodoviária da MT-010 (Rodovia Arquiteto Helder Cândia) - Cuiabá - Ró-sário Oeste-Entr. MT-251-Entr. BR-163/364 (Rodoanel)	14.678.061,00
04. Perímetro Urbano de Cáceres	Restauração de pavimento com CBUQ em diversas ruas, no município de Cáceres - MT	3.915.478,37
05. MT-146/343/358/339	Manutenção Rodoviária (Conservação/Recuperação) na rodovia MT-246/343/358/339;trecho Barra do Bugres - Tangará da Serra; segmento Ponte sobre o rio Paraguai - Tangará da Serra	6.050.915,17
Total do Programa		48.124.635,83

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
01. MT-040	1.673.337,14	1.673.337,14	1.673.337,14	0,00	5.020.011,43
02. MT-251	2.307.521,23	2.307.521,23	6.922.563,70	6.922.563,70	18.460.169,86
03. MT-010	0,00	4.892.687,00	4.892.687,00	4.892.687,00	14.678.061,00
04. Perímetro Urbano de Cáceres	0,00	0,00	1.957.739,18	1.957.739,18	3.915.478,37
05. MT-146/343/358/339	0,00	0,00	3.025.457,59	3.025.457,59	6.050.915,17
Total da Unidade da Federação	3.980.858,37	8.873.545,38	18.471.784,60	16.798.447,47	48.124.635,83

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 2.183, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições legais previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT n. 281, de 5 de outubro de 2010, publicada no DOU n. 192, de 6 de outubro de 2010, e

Considerando a decisão proferida pelo Juiz Federal Titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 52172-50.2011.4.01.3400, resolve:

Art. 1º Aplicar à W STORES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, cadastrada no CNPJ sob o n. 13.313.356/0001-27, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com o devido registro no SICAF, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação no DOU, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

WALLACE MOREIRA BASTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Altera as Resoluções nº 25, de 25 de abril de 2008, e nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso X, da mencionada Lei e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar o item "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

COD	III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS	P. JURÍDICA		
....				
ISA	u) Infringir as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;	4.000	7.000	10.000

Art. 2º A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - dar a seguinte redação ao art. 41:

"Art. 41. Nos processos administrativos para apuração de infrações aos requisitos estabelecidos nesta Resolução, aplicar-se-á o procedimento geral previsto na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e na Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008." (NR)

II - dar a seguinte redação ao art. 43:

"Art. 43. O descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução caracterizará infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela de que trata o Anexo desta Resolução." (NR)

III - acrescentar o Anexo "Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução", com a seguinte redação:

VALORES DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO

Valor (expresso em real)		
Mínimo	Intermediário	Máximo
20.000	35.000	50.000

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 435, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Aprova a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00066.031942/2015-60, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), intitulado "Certificação: operadores regulares e não-regulares", consistente na alteração dos parágrafos 119.3(a) e (p), que passam a vigorar com a seguinte redação:

"119.3

.....

(a) Aeródromo regular significa o aeródromo utilizado por um detentor de certificado em suas operações regulares, listado em suas especificações operativas e autorizado a processar operações regulares, observado o disposto no RBAC nº 139.

.....

(p) Operação complementar significa qualquer operação regular conduzida por uma pessoa operando um dos tipos de aeronave citados a seguir, com uma frequência semanal total de operação de pelo menos 5 (cinco) circuitos fechados, em pelo menos uma rota entre 2 (dois) ou mais aeródromos regulares, de acordo com horários de voo tornados públicos:

(1) aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros com 9 (nove) assentos ou menos, excluindo cada assento para tripulante, e uma capacidade máxima de carga paga de 3400kg (7500 libras) ou menos; ou

(2) aeronaves de asas rotativas." (NR)

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 92, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.511732/2017-11, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária AEROLIS - AERO AGRÍCOLA LISBOA LTDA. - ME, CNPJ nº 02.055.587/0001-61, com sede social em Palmares do Sul (RS).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 74, de 17 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012, Seção 1, página 14.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

DECISÃO Nº 93, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.509221/2017-41, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA GAIVOTA LTDA., CNPJ nº 48.429.252/0001-67, com sede social em Vilhena (RO), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 94, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.513391/2017-19, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária APOLO TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.702.400/0001-08, com sede social em Sinop (MT).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 63, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2012, Seção 1, página 9.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 96, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.512904/2017-74, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.918.532/0001-51, com sede social em Cruzeiro do Sul (AC), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 97, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.504808/2017-52, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AEROMIS AERO AGRÍCOLA MISSIONEIRA LTDA. - EPP, CNPJ nº 89.078.182/0001-27, com sede social em Bagé (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 98, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXIV, da mencionada Lei, no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, na Resolução nº 330, de 1º de julho de 2014, e na Portaria SAC/PR nº 12, de 7 de janeiro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00058.057308/2014-75, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar a associação civil AERoclube DA PA-RAÍBA, CNPJ nº 08.682.908/0001-34, com sede social na Rua Postalista Francisca Bezerra Dias s/nº, bairro Aeroclube, em João Pessoa (PB), a explorar o aeródromo civil público denominado Aeroclube de João Pessoa (SNJO), situado na Rua Postalista Francisca Bezerra Dias s/nº, bairro Aeroclube, em João Pessoa (PB), coordenadas geográficas 07°05'31" S / 34°50'33" W.

Art. 2º A autorização ora concedida fica condicionada ao cumprimento das exigências constantes do Termo de Autorização previsto na Resolução nº 330, de 1º de julho de 2014.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 99, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.512349/2017-81, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária FS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 05.072.151/0001-79, com sede social em Mostardas (RS).

Art. 2º A exploração do serviço aéreo público especializado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 94, de 28 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2012, Seção 1, página 3.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 100, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.512454/2017-10, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária IMAGEM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.143.116/0001-30, com sede social em Monções (SP).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 105, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2012, Seção 1, página 6.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 101, DE 27 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.510037/2017-32, deliberado e aprovado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 27 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aerolevantamento outorgada à sociedade empresária HIPARC GEOTECNOLOGIA, PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.283.416/0001-40, com sede social em Vitória (ES).

Art. 2º A exploração do serviço aéreo público especializado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 69, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, Seção 1, página 24.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 102, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília (DF), em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

Considerando o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília, celebrado em 14 de junho de 2012 entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.508329/2016-24, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessões de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2012 - SBBR, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília (DF), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contratos de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016:

I - dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.14.:

"1.1.14. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, constituído pela Contribuição Fixa, pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão) e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato;" (NR)

II - acrescentar a subcláusula 1.1.16-A., com a seguinte redação:

"1.1.16-A. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

III - dar a seguinte redação à subcláusula 2.10.:

"2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo." (NR)

IV - dar a seguinte redação à subcláusula 2.12.:

"2.12. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa, Variável e Mensal." (NR)

V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15. e 2.15.1.:

"2.15. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 10% (dez por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.15.1.1.

2.15.1. Caso a base de aplicação da Contribuição Variável seja superior aos valores de referência abaixo relacionados, a Contribuição Variável sobre a receita excedente será cobrada pela alíquota de 15% (quinze por cento).

Ano	Valores de referência para a base definida no item 2.15.1.1. (em milhares de reais)
2012	1.091.159
2013	1.180.534
2014	1.291.744
2015	1.410.709
2016	1.515.406
2017	1.582.347
2018	1.672.683
2019	1.726.515
2020	1.775.613
2021	1.801.210
2022	1.823.206
2023	1.832.829
2024	1.842.526
2025	1.852.336
2026	1.860.632
2027	1.876.323
2028	1.883.249
2029	1.889.742
2030	1.895.101
2031	1.899.798
2032	1.902.381

(NR)

VI - acrescentar a subcláusula 2.15.1.1., com a seguinte redação:

"2.15.1.1. A base de aplicação da Contribuição Variável será a Receita Bruta anual da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais deduzido o montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)



VII - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15.2. e 2.15.3.:

"2.15.2. Os valores de referência para a base de aplicação da Contribuição Variável, relacionados no item 2.15.1., serão reajustados pelas mesmas regras aplicáveis à Contribuição Fixa anual, conforme disposto nos itens 2.17. e 2.18.

2.15.3. Para fins do presente item, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do presente Edital." (NR)

VIII - suprimir as subcláusulas 2.15.4. a 2.15.8;

IX - acrescentar a subcláusula 2.15-A., com a seguinte redação:

"2.15-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.15-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.15-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

CM = [35,9% x (1 - TII)]/135,9%

Onde:

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.15-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

X - dar a seguinte redação à subcláusula 2.16.:

"2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato." (NR)

XI - acrescentar as subcláusulas 2.16.1. a 2.16.6.:

"2.16.1. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto no item 3.1.43.2.

2.16.2. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.16.3. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.16.4. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

2.16.5. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.16.6. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento das contribuições Variável ou Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.16.4., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

XII - dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.43.4.:

"3.1.43.4. Os pareceres de que trata o item 3.1.43.2 deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal." (NR)

XIII - dar a seguinte redação à subcláusula 6.21.4.:

"6.21.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou" (NR)

XIV - acrescentar a subcláusula 6.21.5., com a seguinte redação:

"6.21.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 103, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confinos, localizado nos municípios de Confinos (MG) e de Lagoa Santa (MG), em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

Considerando o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confinos, celebrado em 7 de abril de 2014 entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Confinos S.A.; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.508362/2016-54, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confinos, localizado nos municípios de Confinos (MG) e de Lagoa Santa (MG), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contrato de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016:

I - dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.15.:

"1.1.15. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, constituído pela Contribuição Fixa, pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão) e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato." (NR)

II - acrescentar a subcláusula 1.1.17-A., com a seguinte redação:

"1.1.17-A. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

III - dar a seguinte redação à subcláusula 2.11.:

"2.11. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo." (NR)

IV - dar a seguinte redação à subcláusula 2.13.:

"2.13. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa, Variável e Mensal." (NR)

V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.16. e 2.16.1.:

"2.16. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.16.1.

2.16.1. A base de aplicação da Contribuição Variável será a Receita Bruta anual da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais deduzido o montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

VI - acrescentar a subcláusula 2.16.1.1., com a seguinte redação:

"2.16.1.1. Para fins do presente item, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do presente Contrato." (NR)

VII - suprimir as subcláusulas 2.16.2 a 2.16.6;

VIII - acrescentar a subcláusula 2.16-A., com a seguinte redação:

"2.16-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.16-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.16-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

CM = [35,9% x (1 - TII)]/135,9%

Onde:

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.16-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

IX - dar a seguinte redação à subcláusula 2.17.:

"2.17. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato." (NR)

X - acrescentar as subcláusulas 2.17.1. a 2.17.6., com a seguinte redação:

"2.17.1. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto no item 3.1.46.2.

2.17.2. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.17.3. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.17.4. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

2.17.5. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.17.6. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento das contribuições Variável ou Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.17.4., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

XI - dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.46.4.:

"3.1.46.4. Os pareceres de que trata o item 3.1.46.2. deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal." (NR)

XII - dar a seguinte redação à subcláusula 6.22.4.:

"6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou" (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 104, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado em São Gonçalo do Amarante (RN), em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

Considerando o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, celebrado em 28 de novembro de 2011, entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Infraamerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.508345/2016-17, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2011 - ASGA, referentes à concessão dos serviços públicos para construção parcial, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado em São Gonçalo do Amarante (RN), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contratos de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

I - dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.26.:

"1.1.26. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, constituído pela Outorga e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato;" (NR)

II - dar a seguinte redação às subcláusulas 1.1.26.1. e 1.1.26.2.:

"1.1.26.1. Outorga: montante anual a ser pago em decorrência da oferta realizada no Leilão objeto da presente Concessão.

1.1.26.2. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

III - dar a seguinte redação à subcláusula 2.8.:

"2.8. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Outorga a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, contado da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, limitada ao prazo deste Contrato, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo." (NR)

IV - acrescentar a subcláusula 2.9-A., com a seguinte redação:

"2.9-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.9-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.9-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

CM = [35,9% x (1 - TII)]/135,9%

Onde:

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.9-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

V - dar a seguinte redação à subcláusula 2.10.:

"2.10. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento da Outorga e Contribuição Mensal." (NR)

VI - dar a seguinte redação à subcláusula 2.11.:

"2.11. Caso a Concessionária não pague a Outorga ou a Contribuição Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido acrescido de juros moratórios equivalente à Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato." (NR)

VII - acrescentar as subcláusulas 2.11.1. a 2.11.5., com a seguinte redação:

"2.11.1. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.11.2. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.11.3. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

2.11.4. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.11.5. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento da contribuição Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.11.3., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

VIII - dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.37.5.:

"3.1.37.5. Os pareceres de que trata o item 3.1.37.2. deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Mensal." (NR)

IX - dar a seguinte redação à subcláusula 6.20.4.:

"6.20.4. revisão da contribuição mensal e/ou outorga devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou" (NR)

X - acrescentar a subcláusula 6.20.5., com a seguinte redação:

"6.20.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária." (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 105, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado em Guarulhos (SP), em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

Considerando o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrado em 14 de junho de 2012 entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

Considerando o que consta do processo nº 00058.508314/2016-66, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017., decide:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional André Franco Montoro, localizado em Guarulhos (SP), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contrato de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

I - dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.14.:

"1.1.14. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, constituído pela Contribuição Fixa, pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão) e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato;" (NR)

II - incluir a subcláusula 1.1.16-A., com a seguinte redação:

"1.1.16-A. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

III - dar a seguinte redação à subcláusula 2.10.:

"2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo." (NR)

IV - dar a seguinte redação à subcláusula 2.12.:

"2.12. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa, Variável e Mensal." (NR)

V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15. e 2.15.1.:

"2.15. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 10% (dez por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.15.1.1.

2.15.1. Caso a base de aplicação da Contribuição Variável seja superior aos valores de referência abaixo relacionados, a Contribuição Variável sobre a receita excedente será cobrada pela alíquota de 15% (quinze por cento).

Ano	Valores de referência para a base definida no item 2.15.1.1. (em milhares de reais)
2012	1.091.159
2013	1.180.534
2014	1.291.744
2015	1.410.709
2016	1.515.406
2017	1.582.347
2018	1.672.683
2019	1.726.515
2020	1.775.613
2021	1.801.210
2022	1.823.206
2023	1.832.829
2024	1.842.526
2025	1.852.336
2026	1.860.632
2027	1.876.323
2028	1.883.249
2029	1.889.742
2030	1.895.101
2031	1.899.798
2032	1.902.381

(NR)

VI - acrescentar a subcláusula 2.15.1.1., com a seguinte redação:

"2.15.1.1. A base de aplicação da Contribuição Variável será a Receita Bruta anual da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais deduzido o montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

VII - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15.2. e 2.15.3.:

"2.15.2. Os valores de referência para a base de aplicação da Contribuição Variável, relacionados no item 2.15.1., serão reajustados pelas mesmas regras aplicáveis à Contribuição Fixa anual, conforme disposto nos itens 2.17. e 2.18.

2.15.3. Para fins do presente item, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do presente Edital." (NR)

VIII - suprimir as subcláusulas 2.15.4. a 2.15.8.;

IX - acrescentar a subcláusula 2.15-A., com a seguinte redação:

"2.15-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.15-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.15-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

CM = [35,9% x (1 - TII)]/135,9%

Onde:

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.15-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pousos e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

X - dar a seguinte redação à subcláusula 2.16.:

"2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato." (NR)

XI - acrescentar as subcláusulas 2.16.1. a 2.16.6., com a seguinte redação:

"2.16.1. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto no item 3.1.43.2.

2.16.2. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.16.3. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.16.4. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

2.16.5. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.16.6. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento das contribuições Variável ou Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.16.4., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

XII - dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.43.4.:

"3.1.43.4. Os pareceres de que trata o item 3.1.43.2 deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal." (NR)

XIII - dar a seguinte redação à subcláusula 6.21.4.:

"6.21.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou" (NR)

XIV - acrescentar a subcláusula 6.21.5., com a seguinte redação:

"6.21.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente



DECISÃO Nº 106, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no município do Rio de Janeiro (RJ), em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

Considerando o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Galeão, celebrado em 2 de abril de 2014 entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.508358/2016-96, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2014 - SBGL, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, localizado no município do Rio de Janeiro (RJ), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contrato de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016:

I - dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.15.:

"1.1.15. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, constituído pela Contribuição Fixa, pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão) e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato." (NR)

II - acrescentar a subcláusula 1.1.17-A., com a seguinte redação:

"1.1.17-A. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

III - dar a seguinte redação à subcláusula 2.11.:

"2.11. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo." (NR)

IV - dar a seguinte redação à subcláusula 2.13.:

"2.13. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa, Variável e Mensal." (NR)

V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.16. e 2.16.1:

"2.16. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.16.1.

2.16.1 A base de aplicação da Contribuição Variável será a Receita Bruta anual da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais deduzido o montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

VI - acrescentar a subcláusula 2.16.1.1., com a seguinte redação:

"2.16.1.1. Para fins do presente item, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do presente Contrato." (NR)

VII - suprimir as subcláusulas 2.16.2. a 2.16.6.;

VIII - acrescentar a subcláusula 2.16-A., com a seguinte redação:

"2.16-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.16-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.16-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

CM = [35,9% x (1 - TII)]/135,9%

Onde:

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.16-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

IX - dar a seguinte redação à subcláusula 2.17.:

"2.17. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato." (NR)

X - acrescentar as subcláusulas 2.17.1. a 2.17.6., com a seguinte redação:

"2.17.1. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto no item 3.1.46.2.

2.17.2. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.17.3. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.17.4. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

2.17.5. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.17.6. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento das contribuições Variável ou Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.17.4., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

XI - dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.46.4.:

"3.1.46.4. Os pareceres de que trata o item 3.1.46.2. deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal." (NR)

XII - dar a seguinte redação à subcláusula 6.22.4.:

"6.22.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou" (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 107, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas (SP), em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

Considerando o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, celebrado em 14 de junho de 2012 entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.508349/2016-03, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017, decide:

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 003/ANAC/2012 - SBKP, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas (SP), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contrato de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

I - dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.14.:

"1.1.14. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, constituído pela Contribuição Fixa, pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão) e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato;" (NR)

II - acrescentar a subcláusula 1.1.16-A., com a seguinte redação:

"1.1.16-A. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

III - dar a seguinte redação à subcláusula 2.10.:

"2.10. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Contribuição Fixa e a Contribuição Variável, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo." (NR)

IV - dar a seguinte redação à subcláusula 2.12.:

"2.12. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento das Contribuições Fixa, Variável e Mensal." (NR)

V - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15. e 2.15.1.:

"2.15. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação de alíquota de 10% (dez por cento) sobre a base de aplicação da Contribuição Variável, definida no item 2.15.1.1.

2.15.1. Caso a base de aplicação da Contribuição Variável seja superior aos valores de referência abaixo relacionados, a Contribuição Variável sobre a receita excedente será cobrada pela alíquota de 15% (quinze por cento).

Ano	Valores de referência para a base definida no item 2.15.1.1. (em milhares de reais)
2012	1.091.159
2013	1.180.534
2014	1.291.744
2015	1.410.709
2016	1.515.406
2017	1.582.347
2018	1.672.683
2019	1.726.515
2020	1.775.613
2021	1.801.210
2022	1.823.206
2023	1.832.829
2024	1.842.526
2025	1.852.336
2026	1.860.632
2027	1.876.323
2028	1.883.249
2029	1.889.742
2030	1.895.101
2031	1.899.798
2032	1.902.381

(NR)

VI - acrescentar a subcláusula 2.15.1.1., com a seguinte redação:

"2.15.1.1. A base de aplicação da Contribuição Variável será a Receita Bruta anual da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais deduzido o montante em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 26,4165% (vinte e seis vírgula quatro mil cento e sessenta e cinco por cento) sobre a receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

VII - dar a seguinte redação às subcláusulas 2.15.2. e 2.15.3.:

"2.15.2. Os valores de referência para a base de aplicação da Contribuição Variável, relacionados no item 2.15.1., serão reajustados pelas mesmas regras aplicáveis à Contribuição Fixa anual, conforme disposto nos itens 2.17. e 2.18.

2.15.3. Para fins do presente item, será considerada Receita Bruta qualquer receita recebida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do presente Edital." (NR)

VIII - suprimir as subcláusulas 2.15.4. a 2.15.8.;

IX - acrescentar a subcláusula 2.15-A., com a seguinte redação:

"2.15-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.15-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.15-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:

CM = [35,9% x (1 - TII)]/135,9%

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.15-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

X - dar a seguinte à subcláusula 2.16.:

"2.16. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa, Variável e Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato." (NR)

XI - acrescentar as subcláusulas 2.16.1. a 2.16.6., com a seguinte redação:

"2.16.1. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto no item 3.1.43.2.

2.16.2. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.16.3. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.16.4. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

2.16.5. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.16.6. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento das contribuições Variável ou Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.16.4., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

XII - dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.43.4.:

"3.1.43.4. Os pareceres de que trata o item 3.1.43.2 deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável e da Contribuição Mensal." (NR)

XIII - dar a seguinte redação à subcláusula 6.21.4.:

"6.21.4. revisão da contribuição mensal e/ou contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou" (NR)

XIV - acrescentar a subcláusula 6.21.5., com a seguinte redação:

"6.21.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.129, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e o art. 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.484/SIA, de 15 de junho de 2016, que validou as curvas de ruído do Aeroporto Governador José Richa (código OACI: SBLO), localizado em Londrina (PR), as quais serviram de base para a elaboração do novo Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBLO;

CONSIDERANDO o registro do Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do Aeroporto SBLO, nesta Agência, em 06 de abril de 2017, conforme comunicado pelo Ofício nº 34(SEI)/2017/GCOP/SIA-ANAC, de 23 de maio de 2017; e

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 00058.509742/2017-97, resolve:

Art. 1º Tornar inaplicável a Portaria nº 538/GM5, de 07 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 1989, Seção 1, página 14346, que dispõe sobre a aprovação do Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do Aeroporto Governador José Richa (código OACI: SBLO), localizado em Londrina (PR).

Art. 2º O operador do aeródromo deve divulgar o novo PEZR ao(s) município(s) abrangido(s) pelo Plano e demais órgãos interessados, de acordo com o disposto no parágrafo 161.13 (d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), Emenda nº 01, devendo ainda ser obedecidas as restrições ao uso do solo estabelecidas pelo referido PEZR, em consonância com os parágrafos 4º e 5º, do Art. 44, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e com o parágrafo 161.41 (b), Tabela E-2, do RBAC nº 161.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 2.130, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e o art. 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

CONSIDERANDO a análise constante da Nota Técnica nº 7(SEI)/2017/GTDA/GCOP/SIA, de 19 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a efetuação do registro, nesta Agência, dos Planos Básicos de Zoneamento de Ruído - PBZR dos aeródromos de Jequié (SNJK) e Franca (SIMK); e

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 00065.520354/2017-78, resolve:

Art. 1º Tornar inaplicáveis os Anexos IX e XXVII da Portaria nº 629/GM5, de 02 de maio de 1984, publicados no Suplemento ao nº 136 do Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1984, Seção 1, que dispõem sobre a aprovação de Planos Específicos de Zoneamento de Ruído.

Art. 2º Os operadores dos aeródromos devem manter os PBZR disponíveis para eventuais consultas ou fiscalizações pela ANAC, de acordo com o disposto no parágrafo 161.61(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 (RBAC nº 161), Emenda nº 01.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.467, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002776/2014-61 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 425ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, data base julho de 2016, com Valor Presente Líquido - VPL negativo no valor de R\$ 8.555.709,03 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e nove reais, e três centavos), com data base no ano de 2015, ao final da prorrogação em 2025, nos termos do Fluxo de Caixa Marginal constante do SEI nº 0286853, valor que constitui o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da previsão da realização de novos investimentos da ordem de R\$ 40.178.309,37 (quarenta milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e nove reais, e trinta e sete centavos), em razão do Contrato de Arrendamento C-SUPJUR nº 61/2005, celebrado em 16 de agosto de 2005, e seus dois termos aditivos, entre a empresa NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S.A., Sociedade de Propósito Específico - SEP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.522.140/0001-79, titular do Contrato de Arrendamento C-SUPJUR nº 61/2005, celebrado em 16 de agosto de 2005, SEI nº 0264485, e seus dois termos aditivos, SEI nº 0264486 e nº 0264488, pelo prazo de 10 (dez) anos, com a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.266.890/0001-28, que não encontra payback dentro do prazo da prorrogação, Fluxo de Caixa Marginal descontado a WACC de 10,00% a.a., nos termos do Parecer Técnico nº 000005-2017-URES-V-SFC, de 05 de janeiro de 2017, SEI nº 0245974, aprovado pelo Despacho GPO nº 0262711 e Despacho SOG nº 0273703, com ressalvas, observadas a complementação constate no Despacho URESV nº 0286848, aprovado pelos Despacho GPO nº 0286909 e Despacho SOG nº 0286972, respectivamente.

Art. 2º Reconhecer a possibilidade do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA prorrogar o prazo do Contrato de Arrendamento C-SUPJUR nº 61/2005, por mais oito anos, com prazo final em 16 de agosto de 2025, nos termos do Parecer Técnico nº 000005-2017-URES-V-SFC, de 5 de janeiro de 2017, SEI nº 0245974, aprovado pelo Despacho GPO nº 0262711 e Despacho SOG nº 0273703, com ressalvas, observada a complementação constate no Despacho URESV nº 0286848, aprovado pelos Despacho GPO nº 0286909 e Despacho SOG nº 0286972, bem como do Parecer nº 00034/2017/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, de 1º junho de 2017, aprovado pelo Despacho nº 00461/2017/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU, de 2 de junho 2017.

Art. 3º Recomendar ao MTPA que inclua no termo aditivo a ser celebrado, cláusula contendo obrigação das partes promoverem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento C-SUPJUR nº 61/2005, caso as obras de dragagem do Canal de São Lourenço, no Porto Organizado de Niterói, não sejam realizadas no prazo previsto.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que providencie, antes do envio dos autos ao MTPA, a juntada da certidão de adimplência da Interessada junto à ANTAQ, nos termos do que prescreve o artigo 62, caput da Lei nº 12.815, de 2013

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.468, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002777/2014-14 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 425ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, data base julho de 2016, com Valor Presente Líquido - VPL negativo no valor de R\$ 3.784.430,31 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais, e trinta e um centavos), ao final da prorrogação em 2025, nos termos do Fluxo de Caixa Marginal constante do SEI nº 0286899, com valores referenciados ao ano de 2015, valor que constitui o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da previsão da realização de novos in-

vestimentos da ordem de R\$ 23.669.034,52 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e nove, trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em razão do Contrato de Arrendamento C-SUPJUR nº 60/2005, celebrado em 16 de agosto de 2005, e seus dois termos aditivos, pelo prazo de 10 (dez) anos, entre a empresa Nitport Serviços Portuários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.522.104/0001-05, e a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.266.890/0001-28, que não encontra payback dentro do prazo da prorrogação, Fluxo de Caixa Marginal descontado a WACC de 10,00% a.a. (dez por cento ao ano), nos termos do Parecer Técnico nº 000007-2017-URES-V-SFC, de 5 de janeiro de 2017, SEI nº 0246019 e 0246012, aprovado pelo Despacho GPO nº 0264219 e Despacho SOG nº 0273700, com ressalvas, observada a complementação constate no Despacho URESV nº 0286901, aprovado pelos Despacho GPO nº 0286964 e Despacho SOG nº 0286980, respectivamente.

Art. 2º Reconhecer a possibilidade do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA prorrogar o prazo do Contrato de Arrendamento C-SUPJUR nº 60/2005, por mais oito anos, com prazo final em 16 de agosto de 2025, nos termos do Parecer Técnico nº 000007-2017-URES-V-SFC, de 5 de janeiro de 2017, SEI nº 0246019 e 0246012, aprovado pelo Despacho GPO nº 0264219 e Despacho SOG nº 0273700, com ressalvas, observada a complementação constate no Despacho URESV nº 0286901, aprovado pelos Despacho GPO nº 0286964 e Despacho SOG nº 0286980, bem como do Parecer nº 00035/2017/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, de 1º junho de 2017, aprovado pelo Despacho nº 00457/2017/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU, de 2 de junho 2017.

Art. 3º Recomendar ao MTPA que inclua no termo aditivo a ser celebrado, cláusula contendo obrigação das partes promoverem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento C-SUPJUR nº 60/2005, caso as obras de dragagem do Canal de São Lourenço, no Porto Organizado de Niterói, não sejam realizadas no prazo previsto.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, que providencie, antes do envio dos autos ao MTPA, a juntada da certidão de adimplência da Interessada junto à ANTAQ, nos termos do que prescreve o artigo 62, caput da Lei nº 12.815, de 2013.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.474, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 00045.004156/2014-57 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 425ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Pela aprovação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, com as premissas e parâmetros adotados pela ANTAQ após pedido de reconsideração da ANTAQ, constante do Documento SEI nº 0285532 (ReanaliseVANTAQ.zip), com Valor Presente Líquido VPL de R\$ 28.132.524,33 (vinte e oito milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais, e trinta e três centavos), com valores dos fluxos de caixa referenciado a 2018, data base do EVTEA: dezembro de 2013, com a utilização do WACC de 10,00% a.a., e Payback descontado em 2025, nos termos do Parecer Técnico nº 5/2017/GPO/SOG/ANTAQ (SEI nº 0258042) e no Parecer Técnico nº 11/2017/GPO/SOG (SEI nº 0285539), devidamente aprovados pelo Despacho GPO nº 0290021 e Despacho SOG nº 0292297.

Art. 2º Por reconhecer a possibilidade de prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 14/2003, celebrado em 19 de setembro de 2003, pelo prazo de 15 (quinze) anos, celebrado entre a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, CNPJ nº 04.933.552/0001-03, e a empresa CONVICON CONTAINERES DE VILA DO CONDE S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.013.760/0001-10, nos termos do que dispõe o inciso V, do artigo 2º, do Decreto nº 8.033/2013, conjuntamente com o caput do artigo 57, da Lei nº 12.815/2013, com vigência até setembro de 2033, em virtude dos novos investimentos da ordem de R\$ 37.248.217,00 (trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezessete reais), não previstos originalmente no Contrato de Arrendamento nº 14/2003, que não se amortizam no primeiro período contratual, uma vez que o fluxo de caixa marginal apresentou um VPL negativo de R\$ -22.190.416,00 (vinte e dois milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e dezesseis reais), com a utilização de WACC de 10,00% a.a., conforme §§ 271 e 351 do Parecer Técnico nº 5/2017/GPO/SOG/ANTAQ(SEI nº 0258042).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI



RESOLUÇÃO Nº 5.488, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 00045.003878/2014-94, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 425ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, substanciado nos Pareceres Técnicos nº 02/2017 e 10/2017, com as ressalvas ali expostas (SEI nº 0245538; 0245551; 0270820; e 0270978), visando a celebração de aditamento ao Contrato de Arrendamento nº 01/1997, prorrogando sua vigência para 2050, mediante a realização de investimentos em torno de R\$ 263,5 milhões (duzentos e sessenta e três milhões e quinhentos mil reais), nos termos do que dispõe o art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o art. 2º da Portaria nº 197-SEP/PR, de 14 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE

Em 29 de junho de 2017

Nº 93 - Processo nº 50300.004090/2016-77. Penalizada: Companhia Docas do Pará - CDP, CNPJ nº 04.933.552/0003-75. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo e quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, consignando pela aplicação da penalidade de advertência, pela prática da infração prevista no inciso XXI do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 335, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições constantes do art. 26 da Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, considerando que a definição das metas de desempenho institucional compõe o processo de Avaliação de Desempenho Institucional da ANTT, resolve:

Art. 1º Estabelecer as metas de desempenho institucional 2017/2018 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, relativas ao ciclo de avaliação que compreende o período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, conforme disposto no art. 4º e Anexo I da Portaria DG nº 199, de 29 de julho de 2010.

§ 1º As metas de desempenho institucional são compostas pelas metas globais e metas intermediárias.

§ 2º As metas globais e intermediárias serão aferidas para fins de concessão da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR.

Art. 2º As metas globais da Agência Nacional de Transportes Terrestres, para o período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, a serem aferidas para fins de concessão da gratificação referida no art. 1º, §2º, são as constantes no anexo I desta Portaria.

Art. 3º As metas intermediárias da Agência Nacional de Transportes Terrestres, para o período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, a serem aferidas para fins de concessão da gratificação referida no art. 1º, §2º, são as constantes no anexo II desta Portaria.

Art. 4º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas, caso ocorram fatores que influenciem significativamente sua consecução, desde que a ANTT não tenha dado causa a tais fatores, conforme dispõe o art. 6º, §3º, da Portaria DG nº 199, de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

ANEXO I

PROJEÇÃO DAS METAS GLOBAIS 2017/2018			
PERÍODO	AÇÃO DO PPA	PROJEÇÃO	UNIDADE
JUL a DEZ 2017	20UB PO 0001: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	64.448,50	Procedimentos de Fiscalização
JAN a JUN 2018	20UB PO 0001: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	64.448,50	Procedimentos de Fiscalização
JUL a DEZ 2017	20UB PO 0002: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas	7.411.777	Procedimentos de Fiscalização
JAN a JUN 2018	20UB PO 0002: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas	7.411.777	Procedimentos de Fiscalização

ANEXO II

PROJEÇÃO DAS METAS INTERMEDIÁRIAS 2017/2018	
INDICADOR	META
Índice de Acompanhamento do Plano Anual de Fiscalização - Rodovias	80%: [nº inspeções realizadas / nº de inspeções programadas no Plano Anual de Fiscalização Rodoviária] x 100
Quantidade de Dias de Inspeção em Ferrovias	80%: [Nº de dias de inspeções realizadas / Nº de dias de inspeções equacionados - COFERs] X 100
Índice de Acompanhamento do Plano Anual de Fiscalização - Ferrovias	80%: [Nº de inspeções programadas realizadas / Nº de Inspeções programadas no Plano Anual de Fiscalização] X 100
Taxa de Capacitação de Servidores	60%: [Nº de servidores capacitados /Nº total de servidores] x 100
Nível de Atendimento de Demandas de Serviço de Transporte de Passageiros	80%: [Nº de solicitações concluídas em até 30 dias / Nº total de solicitações recebidas] x 100
Nível de atendimento das demandas internas	90%: [Nº de mensagens concluídas no prazo regulamentar do período / Nº total de mensagens cadastradas no período] X 100%

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017063000111

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.368, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução nº 4.130, de 3 de julho de 2013, que "Dispõe sobre as características, especificações e padrões técnicos a serem observados nos ônibus utilizados na operação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e sobre os multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados".

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 067, de 20 de junho de 2017, no que consta do Processo nº 50500.206199/2016-91, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução ANTT nº 4.130, de 3 de julho de 2013.

Art. 2º Os artigos 2º, 4º, 10, 21 e 22 da Resolução ANTT nº 4.130, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

II - Serviço diferenciado - serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cuja oferta é uma prerrogativa da transportadora e está vinculada à existência de um serviço outorgado, explorado com equipamentos de características especiais, para atendimento de demandas específicas." (NR)

"Art. 4º ...

...

V - leito;

VI - cama; ou

VII - misto.

Parágrafo único. Para fins de classificação do tipo de serviço, será considerada a categoria do veículo prevista nos incisos I a VI deste artigo." (NR)

"Art. 10. Os ônibus convencional, executivo, semileito, leito e cama devem atender às condições de conforto estabelecidas no Anexo III desta Resolução." (NR)

"Art. 21. ...

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de transporte rodoviário regular interestadual e internacional semiurbano de passageiros nem ao rodoviário prestado em serviço do tipo cama." (NR)

"Art. 22. Os serviços diferenciados serão considerados de acordo com a categoria do veículo prevista nos incisos I a VI do art. 4º." (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo II do Título I da Resolução ANTT nº 4.130, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Dos ônibus convencional, executivo, semileito, leito, cama e misto." (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Resolução ANTT nº 4.130, de 2013: § 4º no art. 20, e art. 20-A, os quais terão a seguinte redação:

"Art. 20. ...

...

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte rodoviário prestado em serviço do tipo cama, ressalvado o contido no § 3º do art. 20-A desta Resolução."

"Art. 20-A. O tipo de serviço cama será prestado de acordo com a diretriz de liberdade tarifária dos serviços autorizados e não possuirá Coeficiente Tarifário do Serviço Diferenciado, podendo as transportadoras livremente estipular o valor de tarifa para cada poltrona ofertada do tipo de serviço cama.

§ 1º A liberdade para estipular a tarifa das poltronas no serviço cama inclui a possibilidade de se ofertar, para uma mesma viagem, tarifas distintas deste serviço.

§ 2º Caso a transportadora opte por utilizar o ônibus cama em serviços de categoria inferior, deverá observar o coeficiente tarifário correspondente ao do serviço efetivamente utilizado até o fim do prazo previsto no art. 76 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

§ 3º Até a efetiva implementação do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, as transportadoras que prestarem o serviço do tipo cama deverão encaminhar planilha eletrônica, com as informações do Anexo VIII desta Resolução, à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, para o mesmo e-mail e seguindo os mesmos prazos do § 2º do art. 20 desta Resolução."

Art. 5º Os Anexos III e VII da Resolução ANTT nº 4.130, de 2013, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 6º A Resolução ANTT nº 4.130, de 2013, passa a vigorar acrescida do Anexo VIII - Formulário de Comunicação à ANTT Acerca da Prestação do Tipo de Serviço Cama, conforme Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

ANEXO I

ANEXO III - Características veiculares das categorias dos ônibus convencional, executivo, semileito, leito e cama

ITEM	CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES MÍNIMAS	CONVEN-CIONAL ⁽¹⁾	EXECU-TIVO	SEMI-LEITO	LEITO	CAMA
i	Profundidade do Assento, em centímetros (PA)	42	42	42	45	45
ii	Largura do Assento, em centímetros (LA) ⁽²⁾	43	45	45	50	50
iii	Altura do Assento em relação ao piso, em centímetros (AA)	38	38	38	38	38
iv	Estágios de Reclinação do encosto da poltrona (ER)	2	3	4	4	7 ⁽⁵⁾
v	Reclinação final do encosto em relação à vertical, em graus (á)	32	40	45	50	80
vi	Distância entre uma Poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente quando esta estiver em sua reclinação Máxima, em centímetros (DPM)	26	26	28	37	48 ⁽⁶⁾
vii	Largura do Corredor de circulação/mais de um corredor em centímetros (LC) ⁽³⁾	35	35	35	35/25	35/25
viii	Altura do Corredor de circulação, em centímetros (AC) ⁽⁴⁾	190	190	190	190	190
ix	Gabinete sanitário, exigência	* ⁽¹⁾	SIM	SIM	SIM	SIM
x	Ar condicionado, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

xi	Cabine individual para motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros, exigência	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
xii	Apoio para pernas, exigência	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM ⁽⁷⁾
xiii	Máximo de três fileiras de poltronas na distribuição 2x1 ou 1x1x1, exigência	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
xiv	Anteparo tipo cabeceira, em todas as poltronas, para proteger o encosto da poltrona, quando a mesma estiver reclinada, exigência	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

Notas:
(1) Convencional - com ou sem sanitário.
(2) Para os ônibus fabricados antes de julho de 2009 será admitida LA menor que 43 cm.
(3) Veículo que possuir o apoio de braço central com ressalto, a largura mínima será de 28 cm.
(4) Altura mínima para ônibus de dois pisos será: piso inferior 180 cm; superior 170 cm.
(5) Exceto quando o mecanismo permitir regulagens com múltiplos estágios de reclinção.
(6) Distância referente à parte frontal superior do assento até o anteparo imediatamente a sua frente.
(7) Quando a poltrona estiver na posição cama, o apoio para pernas deve-se projetar como uma extensão do assento e com regulagem próxima à horizontal.

ANEXO II

ANEXO VII - FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO À ANTT ACERCA DE USO DE FATOR DE ACRÉSCIMO SOBRE OS MULTIPLICADORES TARIFÁRIOS DOS SERVIÇOS DIFERENCIADOS EXECUTIVO, SEMILEITO E LEITO

Código da empresa:	
CNPJ:	
Razão Social:	

Prefi-xo	Descri-ção da Linha	Descri-ção da Seção	Mês/Ano	Tipo de Serviço ⁽¹⁾	Número de Lugares ofer-tados	Total de passa-gens vendidas	Número de passagens com uso dos fatores de acréscimo sobre o multiplicador do coeficiente tarifário				
							Acréscimo de até 5%	Acrés-cimo entre 5,01% e 10%	Acrés-cimo entre 10,01% e 15%	Acrés-cimo entre 15,01% e 20%	Acréscimo entre 20,01% e 25%
				EXECU-TIVO							
				SEMI-LEITO							
				LEITO							

(1) Deverão ser prestadas as informações de todos os serviços diferenciados Executivo, Semileito e Leito, ainda que as transportadoras não optem por utilizar os fatores de acréscimo sobre os multiplicadores tarifários desses serviços.

ANEXO III

ANEXO VIII - FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO À ANTT ACERCA DA PRESTAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO CAMA

Código da empresa:	
CNPJ:	
Razão Social:	

Prefixo	Descrição da Linha	Descrição da Seção	Mês/Ano	Valor da tarifa sem o acréscimo de pedágios, taxa de embarque e impostos (R\$/poltrona)	Número de lugares ofertados	Número de passa-gens vendidas

RESOLUÇÃO Nº 5.369, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza o reajuste do coeficiente tarifário do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 074, de 28 de junho de 2017, no que consta do Processo nº 50500.327593/2017-42;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4.130, de 3 de julho de 2013, que trata dos multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o reajuste de 1,447% (um inteiro e quatrocentos e quarenta e sete milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º Os coeficientes tarifários máximos a serem aplicados aos diferentes serviços, decorrentes do art. 1º, expressos em R\$ / passageiro x km, estão relacionados a seguir:

Tipo de Serviço	Pavimento	CT máximo
Convencional com Sanitário	Tipo I - Pavimentada	0,168612
	Tipo II - Implantada	0,226429
	Tipo III - Leito Natural	0,254402
Convencional sem Sanitário	Tipo I - Pavimentada	0,159001
	Tipo II - Implantada	0,213523
	Tipo III - Leito Natural	0,239901
Executivo	Tipo I - Pavimentada	0,209079
	Tipo II - Implantada	0,280772
	Tipo III - Leito Natural	0,315458
Semileito	Tipo I - Pavimentada	0,230998
	Tipo II - Implantada	0,310208
	Tipo III - Leito Natural	0,348530
Leito	Tipo I - Pavimentada	0,382749
	Tipo II - Implantada	0,513994
	Tipo III - Leito Natural	0,577492

Art. 3º O reajuste de que trata o art. 2º não se aplica ao transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros e seus serviços diferenciados, que será determinado em ato específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor às 00h00m (zero hora) do dia 1º de julho de 2017.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.370, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 077, de 28 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.341931/2017-59, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
06.374.378/0001-31	ABELAZERI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME	42.3848
26.925.555/0001-38	ACESSE AGENCIA DE TURISMO LTDA ME	53.2520
72.512.379/0001-20	ALADAR TRANSPORTES LTDA	43.4601
27.308.424/0001-74	ALTIBUS TURISMO E VIAGENS EIRELI - ME	31.2549
25.342.789/0001-90	AMT TRANSPORTES EIRELI	43.2578
11.917.516/0001-11	ANDRE DE SOUSA PIMENTA E CIA LTDA	31.6901
10.336.948/0001-76	AUGUSTO PEREIRA TURISMO LTDA	31.6165
11.362.358/0001-80	AXECONXEGO TURISMO LTDA	31.6620
18.605.231/0001-94	BARBOSA & OLIVEIRA LTDA - ME	50.8348
24.374.057/0001-19	BLU TRANSPORTE E TURISMO LTDA	50.2526
14.668.619/0001-83	BRAVATUR CMP AGÊNCIA DE VIAGENS, TUIRSMO & EVENTOS LTDA ME	42.2597
09.443.262/0001-03	CAROLINE TOUR LTDA	31.7780
07.783.041/0001-40	CARVALHO TURISMO LTDA EPP	53.7956
24.434.084/0001-30	CIDADE ALTA TURISMO LTDA	41.2571
27.476.002/0001-08	CJ LOCADORA E TURISMO LTDA - ME	31.2519
86.627.098/0001-27	CRISOLIA TURISMO LTDA	31.1247
26.636.645/0001-09	DIANE LOPES EIRELI - ME	42.2505
08.650.076/0001-74	DISK VIAGEM TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	41.5981
06.370.463/0001-21	ELITUR TRANSPORTES LTDA - ME	43.8777
27.171.012/0001-35	ENOVA TUR - TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	41.2501
00.144.751/0001-81	ESSENCIA TURISMO EIRELI	41.3828
41.550.112/0001-01	EXPRESSO GUANABARA S/A	23.4960
19.965.383/0001-60	FERNANDO PINTO DOS SANTOS EIRELI - ME	31.2535
93.797.611/0001-93	FERRATUR TURISMO LTDA	43.0036
17.200.723/0001-37	FUI NESSA VIAGEM AGENCIA DE VIAGENS EIRELI	41.2514
21.841.175/0001-00	G G DE OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA	24.2558
27.042.208/0001-20	GALBA VAZ DA COSTA EIRELI	31.2508
03.306.130/0001-45	GASPARZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	29.0818
12.342.950/0001-83	GERAÇÃO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA	35.7409
11.755.800/0001-39	GSB TRANSPORTES LTDA - ME	43.2507
32.484.958/0001-91	GUACITUR - GUACIRA TURISMO LTDA - ME	32.0390
27.763.035/0001-39	GUAPORE VIAGENS E TURISMO LTDA ME	43.2542
08.571.215/0001-74	IVANIR A. DOS SANTOS & CIA LTDA ME	41.7762
12.849.366/0001-19	FABRICIO TUR TRANSPORTES LTDA	41.8149
72.109.515/0001-35	JORDANA TURISMO LTDA - ME	41.0490
11.449.290/0001-71	JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA EIRELI ME	41.2532
13.001.520/0001-60	KADINY LOCADORA DE VEICULOS EIRELI	35.2546
14.478.706/0001-78	M.A.S LOCAÇÃO DE VEICULOS E TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA	35.2543
00.631.129/0001-06	MABELLTUR TRANSPORTES LTDA - ME	41.0500
02.169.700/0001-30	MARCELO REGINALDO SILVA & CIA LTDA	31.3017
53.124.228/0001-50	MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	35.0429
36.415.222/0001-12	MT TURISMO LTDA - ME	32.1378
03.596.516/0001-39	OTAVIO TURISMO EIRELI ME	23.2587
24.210.355/0001-73	PAULO CESAR DIAS TRANSPORTES EIRELI	41.2598
10.646.887/0001-43	PAULO DUPOND EIRELI	42.7890
02.088.829/0001-13	PIGOZZO TRANSPORTES LTDA	43.4043
18.201.909/0001-73	RDK TURISMO RECEPTIVO EIRELI	42.2572
27.336.839/0001-51	RICARDO MUNDIM JUNIOR EIRELI	31.2525
17.502.509/0001-35	RIZZATO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	41.8785
14.492.342/0001-80	ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	29.2554
09.290.616/0001-19	S A PICOLI TRANSPORTES- EIRELI-EPP	50.8754
13.944.800/0001-02	SUPREMA RIO'S TRANSPORTE TURISTICO LTDA ME	33.2556
27.103.999/0001-50	TAIS CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO EIRELI ME	31.2527
01.931.010/0001-03	TEMATUR TRANSPORTES LTDA	42.7777
03.608.683/0001-52	TIMBETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	42.7208
17.911.701/0001-85	TRANS MANNUS EIRELI	42.2506
16.682.154/0001-40	TRANSPASSAPORTE OPERADORA DE TURISMO LTDA ME	41.2596
56.168.297/0001-53	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ALNITUR LTDA	35.3338
07.794.395/0001-90	TRANSPORTES NOVASUL LTDA	43.4885
72.338.544/0001-79	TRANSPORTES ONDA MAIOR LTDA - ME	43.7981
08.020.491/0001-44	VIA VANS ARARAS TRANSPORTE LTDA ME	35.2517
27.124.055/0001-60	VIVER TURISMO LTDA - ME	41.2603
03.537.886/0001-03	WINDOWS TURISMO LTDA	31.1316
27.389.199/0001-48	WORK TRANSPORTES EIRELI	52.2481



RESOLUÇÃO Nº 5.371, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza a empresa COUTINHO & FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA., a operar, sob o regime de Autorização Especial, o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, entre Novo Gama (GO) - Brasília (DF).

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 056, de 28 de junho de 2017, no que consta do Processo nº 50500.215443/2017-97;

CONSIDERANDO as diversas irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização da ANTT por parte da empresa Mais X Turismo e Empreendimentos Ltda., resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa COUTINHO & FERREIRA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 08.836.842/0001-90, a operar o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Novo Gama (GO) - Brasília (DF), sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até 30 de novembro de 2018 ou até finalização do processo licitatório para permissão do serviço público em questão, o que ocorrer primeiro.

Art. 2º A empresa deverá operar o referido serviço de acordo com o estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, bem como deverá observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços, admitida alterações conforme resoluções da ANTT.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.372, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Concede anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da autorizatária SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS - EIRELI.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 059, de 29 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.355085/2016-73, resolve:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da autorizatária Solimões Transportes de Passageiros e Cargas EIRELI para Ana Maria Cardoso Gurgacz, Algacir Marcos Gurgacz, Jaqueline Aparecida Gurgacz e a empresa Panorâmica Administradora de bens LTDA., nos termos apresentados.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros - SUPAS a abertura de mais uma vaga nos mercados listados na tabela em anexo, as quais deverão ser preenchidas por empresas não pertencentes ao grupo econômico já estabelecido.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

MERCADOS	MERCADOS
1 ALTA FLORESTA-MT -- CAMPO GRANDE-MS	126 NOVA ALVORADA DO SUL-MS -- PRESIDENTE MEDICI-RO
2 CACOAL-RO -- COXIM-MS	127 NOVA ALVORADA DO SUL-MS -- VILHENA-RO
3 ARIQUEMES-RO -- MUNDO NOVO-MS	128 NAVIRAI-MS -- NOBRES-MT
4 CAMPO GRANDE-MS -- PALOTINA-PR	129 JI-PARANA-RO -- TOLEDO-PR
5 ARIQUEMES-RO -- NAVIRAI-MS	130 RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS -- VILHENA-RO
6 CAMPO GRANDE-MS -- PATO BRANCO-PR	131 JI-PARANA-RO -- NOVA ALVORADA DO SUL-MS
7 CACOAL-RO -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS	132 PIMENTA BUENO-RO -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS
8 CAMPO GRANDE-MS -- PIMENTA BUENO-RO	133 PORTO VELHO-RO -- TERRA ROXA-PR
9 CACOAL-RO -- TOLEDO-PR	134 NAVIRAI-MS -- PATO BRANCO-PR
10 ARIQUEMES-RO -- PALOTINA-PR	135 JI-PARANA-RO -- PALOTINA-PR
11 CAMPO GRANDE-MS -- PORTO VELHO-RO	136 PIMENTA BUENO-RO -- RONDONOPOLIS-MT
12 ALTA FLORESTA-MT -- CASCAVEL-PR	137 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- ROSARIO OESTE-MT
13 ARIQUEMES-RO -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	138 PIMENTA BUENO-RO -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
14 CAMPO GRANDE-MS -- CARLINDA-MT	139 PRESIDENTE MEDICI-RO -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS
15 CAMPO GRANDE-MS -- REALEZA-PR	140 RONDONOPOLIS-MT -- UBERLANDIA-MG
16 ARIQUEMES-RO -- DOURADOS-MS	141 MUNDO NOVO-MS -- NOBRES-MT
17 ALTA FLORESTA-MT -- MARECHAL CANDIDO RONDON-PR	142 PIMENTA BUENO-RO -- TERRA ROXA-PR
18 CACERES-MT -- UBERLANDIA-MG	143 OURO PRETO DO OESTE-RO -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS
19 CACOAL-RO -- DOURADOS-MS	144 PIMENTA BUENO-RO -- TOLEDO-PR
20 CACERES-MT -- VILHENA-RO	145 MUNDO NOVO-MS -- PIMENTA BUENO-RO
21 CAMPO GRANDE-MS -- ROSARIO OESTE-MT	146 ROSARIO OESTE-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
22 CAMPO GRANDE-MS -- JI-PARANA-RO	147 MUNDO NOVO-MS -- PORTO VELHO-RO
23 CAMPO GRANDE-MS -- SINOP-MT	148 NAVIRAI-MS -- PIMENTA BUENO-RO
24 ARIQUEMES-RO -- GUAIRA-PR	149 JARU-RO -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS
25 CAMPO GRANDE-MS -- SORRISO-MT	150 ROSARIO OESTE-MT -- TOLEDO-PR
26 CAMPO GRANDE-MS -- LUCAS DO RIO VERDE-MT	151 NOVA ALVORADA DO SUL-MS -- OURO PRETO DO OESTE-RO
27 CAMPO GRANDE-MS -- TERRA ROXA-PR	152 NAVIRAI-MS -- PORTO VELHO-RO
28 CAMPO GRANDE-MS -- NOBRES-MT	153 PONTES E LACERDA-MT -- VILHENA-RO
29 ARIQUEMES-RO -- RONDONOPOLIS-MT	154 SAO GABRIEL DO OESTE-MS -- SINOP-MT
30 CACOAL-RO -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	155 NOVA MUTUM-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
31 CACOAL-RO -- GUAIRA-PR	156 SAO GABRIEL DO OESTE-MS -- SORRISO-MT
32 CACOAL-RO -- TERRA ROXA-PR	157 PORTO VELHO-RO -- TOLEDO-PR
33 CAMPO GRANDE-MS -- XANXERE-SC	158 JACIARA-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
34 CAMPO MOURAO-PR -- PRESIDENTE PRUDENTE-SP	159 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- SINOP-MT
35 ARIQUEMES-RO -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS	160 JARU-RO -- NOVA ALVORADA DO SUL-MS
36 CAMPO GRANDE-MS -- COMODORO-MT	161 PRESIDENTE MEDICI-RO -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
37 ARIQUEMES-RO -- TERRA ROXA-PR	162 NAVIRAI-MS -- REALEZA-PR
38 CAMPO GRANDE-MS -- FRANCISCO BELTRAO-PR	163 OURO PRETO DO OESTE-RO -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
39 ARIQUEMES-RO -- TOLEDO-PR	164 LUCAS DO RIO VERDE-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
40 CACOAL-RO -- CAMPO GRANDE-MS	165 PALOTINA-PR -- PIMENTA BUENO-RO
41 ALTA FLORESTA-MT -- NAVIRAI-MS	166 SINOP-MT -- TOLEDO-PR
42 ARIQUEMES-RO -- CASCAVEL-PR	167 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- NOBRES-MT
43 ARIQUEMES-RO -- COXIM-MS	168 NAVIRAI-MS -- ROSARIO OESTE-MT
44 CACOAL-RO -- RONDONOPOLIS-MT	169 JARU-RO -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
45 ALTA FLORESTA-MT -- TOLEDO-PR	170 NAVIRAI-MS -- SINOP-MT
46 ARIQUEMES-RO -- CAMPO GRANDE-MS	171 MUNDO NOVO-MS -- PATO BRANCO-PR
47 CACOAL-RO -- MUNDO NOVO-MS	172 NAVIRAI-MS -- XANXERE-SC
48 CAMPO GRANDE-MS -- JACIARA-MT	173 UBERLANDIA-MG -- VILHENA-RO
49 CACOAL-RO -- NAVIRAI-MS	174 TERRA ROXA-PR -- VILHENA-RO
50 CAMPO GRANDE-MS -- NOVA MUTUM-MT	175 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- XANXERE-SC
51 CACOAL-RO -- NOVA ALVORADA DO SUL-MS	176 TOLEDO-PR -- XANXERE-SC
52 ALTA FLORESTA-MT -- GUAIRA-PR	177 PORTO VELHO-RO -- RONDONOPOLIS-MT
53 CACOAL-RO -- PALOTINA-PR	178 JI-PARANA-RO -- MUNDO NOVO-MS
54 ARIQUEMES-RO -- NOVA ALVORADA DO SUL-MS	179 MUNDO NOVO-MS -- REALEZA-PR
55 CACERES-MT -- NOVA ALVORADA DO SUL-MS	180 JI-PARANA-RO -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS
56 CACOAL-RO -- CASCAVEL-PR	181 CACERES-MT -- GUAIRA-PR
57 ALTA FLORESTA-MT -- DOURADOS-MS	182 CAMPO GRANDE-MS -- PONTES E LACERDA-MT
58 CASCAVEL-PR -- NOVA MUTUM-MT	183 CACERES-MT -- TOLEDO-PR
59 CASCAVEL-PR -- SINOP-MT	184 CAMPO GRANDE-MS -- RONDONOPOLIS-MT
60 COXIM-MS -- PIMENTA BUENO-RO	185 CACERES-MT -- CAMPO GRANDE-MS
61 GUAIRA-PR -- ROSARIO OESTE-MT	186 CAMPO GRANDE-MS -- MARECHAL CANDIDO RONDON-PR
62 CASCAVEL-PR -- PIMENTA BUENO-RO	187 CAMPO GRANDE-MS -- CUIABA-MT
63 GUAIRA-PR -- XANXERE-SC	188 CAMPO GRANDE-MS -- GUAIRA-PR
64 DOURADOS-MS -- FRANCISCO BELTRAO-PR	189 CACERES-MT -- MUNDO NOVO-MS
65 COXIM-MS -- ROSARIO OESTE-MT	190 CACERES-MT -- DOURADOS-MS
66 COXIM-MS -- PONTES E LACERDA-MT	191 CACERES-MT -- NAVIRAI-MS
67 COXIM-MS -- SINOP-MT	192 CACERES-MT -- CASCAVEL-PR
68 DOURADOS-MS -- JI-PARANA-RO	193 CAMPO GRANDE-MS -- VILHENA-RO
69 COXIM-MS -- JACIARA-MT	194 CASCAVEL-PR -- NAVIRAI-MS
70 COXIM-MS -- PORTO VELHO-RO	195 GUAIRA-PR -- PONTES E LACERDA-MT
71 CANUTAMA-AM -- PORTO VELHO-RO	196 CUIABA-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
72 DOURADOS-MS -- NOBRES-MT	197 DOURADOS-MS -- MARECHAL CANDIDO RONDON-PR
73 CASCAVEL-PR -- ROSARIO OESTE-MT	198 CUIABA-MT -- NAVIRAI-MS
74 DOURADOS-MS -- PALOTINA-PR	199 COXIM-MS -- MARECHAL CANDIDO RONDON-PR



75 COXIM-MS -- LUCAS DO RIO VERDE-MT	200 COXIM-MS -- VILHENA-RO
76 DOURADOS-MS -- PATO BRANCO-PR	201 CUIABA-MT -- MARECHAL CANDIDO RONDON-PR
77 CASCABEL-PR -- JACIARA-MT	202 CUIABA-MT -- TOLEDO-PR
78 DOURADOS-MS -- PIMENTA BUENO-RO	203 GUAIRA-PR -- MUNDO NOVO-MS
79 CASCABEL-PR -- LUCAS DO RIO VERDE-MT	204 DOURADOS-MS -- RONDONOPOLIS-MT
80 DOURADOS-MS -- PORTO VELHO-RO	205 CASCABEL-PR -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
81 COMODORO-MT -- VILHENA-RO	206 GUAIRA-PR -- RONDONOPOLIS-MT
82 CASCABEL-PR -- SORRISO-MT	207 COXIM-MS -- RONDONOPOLIS-MT
83 COXIM-MS -- NOBRES-MT	208 DOURADOS-MS -- GUAIRA-PR
84 CASCABEL-PR -- PORTO VELHO-RO	209 COXIM-MS -- CUIABA-MT
85 CUIABA-MT -- UBERLANDIA-MG	210 GUAIRA-PR -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
86 DOURADOS-MS -- REALEZA-PR	211 GUAIRA-PR -- NAVIRAI-MS
87 HUMAITA-AM -- PORTO VELHO-RO	212 CASCABEL-PR -- RONDONOPOLIS-MT
88 FRANCISCO BELTRAO-PR -- MUNDO NOVO-MS	213 CASCABEL-PR -- PONTES E LACERDA-MT
89 COXIM-MS -- SORRISO-MT	214 GUAIRA-PR -- VILHENA-RO
90 FRANCISCO BELTRAO-PR -- NAVIRAI-MS	215 CASCABEL-PR -- VILHENA-RO
91 COXIM-MS -- JI-PARANA-RO	216 COMODORO-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
92 CUIABA-MT -- TERRA ROXA-PR	217 DOURADOS-MS -- PONTES E LACERDA-MT
93 COMODORO-MT -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	218 DOURADOS-MS -- VILHENA-RO
94 CASCABEL-PR -- PRESIDENTE PRUDENTE-SP	219 PONTES E LACERDA-MT -- TOLEDO-PR
95 CASCABEL-PR -- NOBRES-MT	220 NAVIRAI-MS -- VILHENA-RO
96 GUAIRA-PR -- JI-PARANA-RO	221 MUNDO NOVO-MS -- PONTES E LACERDA-MT
97 COXIM-MS -- NOVA MUTUM-MT	222 PONTES E LACERDA-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
98 DOURADOS-MS -- ROSARIO OESTE-MT	223 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- RONDONOPOLIS-MT
99 CUIABA-MT -- VILHENA-RO	224 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
100 GUAIRA-PR -- NOBRES-MT	225 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- MUNDO NOVO-MS
101 COMODORO-MT -- COXIM-MS	226 TOLEDO-PR -- VILHENA-RO
102 GUAIRA-PR -- PIMENTA BUENO-RO	227 NAVIRAI-MS -- PONTES E LACERDA-MT
103 CUIABA-MT -- PALOTINA-PR	228 MUNDO NOVO-MS -- VILHENA-RO
104 GUAIRA-PR -- PORTO VELHO-RO	229 NAVIRAI-MS -- RONDONOPOLIS-MT
105 CASCABEL-PR -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	230 SAO GABRIEL DO OESTE-MS -- TOLEDO-PR
106 DOURADOS-MS -- SINOP-MT	231 SAO GABRIEL DO OESTE-MS -- VILHENA-RO
107 GUAIRA-PR -- SINOP-MT	232 MARECHAL CANDIDO RONDON-PR -- NAVIRAI-MS
108 DOURADOS-MS -- TERRA ROXA-PR	233 RONDONOPOLIS-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS
109 CASCABEL-PR -- JI-PARANA-RO	234 RONDONOPOLIS-MT -- VILHENA-RO
110 DOURADOS-MS -- XANXERE-SC	235 CAMPO GRANDE-MS -- TOLEDO-PR
111 NOBRES-MT -- TOLEDO-PR	236 CAMPO GRANDE-MS -- CASCABEL-PR
112 PALOTINA-PR -- VILHENA-RO	237 CASCABEL-PR -- COXIM-MS
113 JI-PARANA-RO -- NAVIRAI-MS	238 CUIABA-MT -- MUNDO NOVO-MS
114 PALOTINA-PR -- PORTO VELHO-RO	239 CASCABEL-PR -- MUNDO NOVO-MS
115 NOBRES-MT -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS	240 COXIM-MS -- TOLEDO-PR
116 MANAUS-AM -- PORTO VELHO-RO	241 CUIABA-MT -- DOURADOS-MS
117 NOVA ALVORADA DO SUL-MS -- PIMENTA BUENO-RO	242 DOURADOS-MS -- TOLEDO-PR
118 JI-PARANA-RO -- RONDONOPOLIS-MT	243 CASCABEL-PR -- CUIABA-MT
119 NOVA ALVORADA DO SUL-MS -- PONTES E LACERDA-MT	244 CUIABA-MT -- GUAIRA-PR
120 MUNDO NOVO-MS -- ROSARIO OESTE-MT	245 CASCABEL-PR -- DOURADOS-MS
121 NOVA ALVORADA DO SUL-MS -- PORTO VELHO-RO	246 COXIM-MS -- GUAIRA-PR
122 MUNDO NOVO-MS -- SINOP-MT	247 MUNDO NOVO-MS -- RONDONOPOLIS-MT
123 JI-PARANA-RO -- SAO GABRIEL DO OESTE-MS	248 RONDONOPOLIS-MT -- TOLEDO-PR
124 PONTES E LACERDA-MT -- RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS	249 MUNDO NOVO-MS -- TOLEDO-PR
125 PONTES E LACERDA-MT -- UBERLANDIA-MG	250 NAVIRAI-MS -- TOLEDO-PR

RESOLUÇÃO Nº 5.373, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza a extensão do prazo contratual da concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (Entrada para Guaíba), explorado pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO - PORTO ALEGRE S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 078, de 29 de junho de 2017, no que consta do Processo nº 50500.016388/2017-54;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 32 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017;
CONSIDERANDO o Ofício nº 1/2017/ASSES-SFAT/SFAT-MT, de 19 de janeiro de 2017, do Ministério dos Transportes, Portos e aviação Civil, que sugere à ANTT a adoção dos procedimentos necessários para a promoção da extensão do prazo contratual da concessão da Rodovia BR-290/RS, trecho Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS;
CONSIDERANDO, o Ofício nº 1/2017/CGEP/DECON/SFAT-MT, de 2 de fevereiro de 2017, do Ministério dos Transportes, Portos e aviação Civil, que encaminha a Nota Informativa nº 6/2017/CGEP/DECON/SFAT-MT, que trata dos motivos que causaram o prolongamento do cronograma previsto para a licitação em andamento relativa ao projeto de concessão da BR-101/290//386/448/RS;
CONSIDERANDO o cronograma vigente de acompanhamento do Programa de Parceria de Investimentos - PPI relativo ao projeto de concessão da BR-101/290/386/448/RS, que prevê a assinatura do contrato em 4 de julho de 2018; e
CONSIDERANDO a necessidade de não haver descontinuidade na prestação do serviço ao usuário no trecho concedido à CONCEPA, até que o vencedor da licitação em andamento assuma o objeto do contrato, resolve:
Art. 1º Autorizar a extensão do prazo contratual da concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (Entrada para Guaíba), explorado pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A, pelo período de 12 (doze) meses.
Art. 2º Reduzir em 49,80% (quarenta e nove inteiros e oitenta centésimos por cento) a Tarifa Básica de Pedágio vigente, alterando a TBP de 2,49382 para 1,25185, considerando que no período de extensão a concessionária será responsável pelas atividades relacionadas à conservação e operação do trecho concedido.
Art. 3º Aprovar o ajuste que indicou o percentual positivo de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA entre outubro de 2016 e julho de 2017, com vista à recomposição tarifária.
Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio ajustada, antes do arredondamento, de R\$ 13,82744 para R\$ 7,09742, para as Praças P1 e P3, e de R\$ 6,91372 para R\$ 3,54871, para a praça P2.
Art. 5º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio ajustada após arredondamento, de 13,80 (treze reais e oitenta centavos) para R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos), nas praças de pedágio P1 - Santo Antonio da Patrulha e P3 - Eldorado do Sul, e de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) na praça de pedágio P2 - Gravataí.
Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 4 de julho de 2017.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

TABELA DE TARIFAS
Praças de Santo Antonio da Patrulha (P1) e Eldorado do Sul (P3)

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	7,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	14,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	10,65
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	21,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	14,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	28,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	35,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	42,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	3,55

Praça de Gravataí - P2

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	3,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	7,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	5,25
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	10,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	7,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	14,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	17,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	21,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	1,75



RESOLUÇÃO Nº 5.374, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DEB - 078, de 23 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.319728/2017-04, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAF Nº
13.069.668/0001-37	AÇÃO E SOLUÇÃO VIAGENS E TURISMO LTDA	33.2421
94.163.326/0001-83	AGÊNCIA DE TURISMO RIZZATTI LTDA.	43.1608
02.141.568/0001-58	ALBANO TURISMO LTDA	31.0936
27.128.416/0001-46	AR TRANSPORTE DE VANS E TURISMO EIRELI	31.2368
07.202.536/0001-39	ARS TRANSPORTES LTDA-ME	41.2435
68.944.610/0001-87	AUTO VIAÇÃO JAUENSE LTDA	35.2226
03.658.220/0001-03	AUTO VIAÇÃO RUIVOS LTDA	43.7793
00.706.835/0001-61	BARPTUR - BARP TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS LTDA	43.3036
23.607.506/0001-69	BUS RIO COMERCIO DE ONIBUS EIRELI EPP	33.2366
88.456.744/0001-66	CHAMPION TURISMO E TRANSPORTE LTDA	43.2747
20.375.162/0001-11	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR TURISMO DE MINAS GERAIS	31.2391
03.033.573/0001-00	CORDIAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	32.2013
11.030.569/0001-16	DFM TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA	35.2360

DELIBERAÇÃO Nº 148, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 073, de 28 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.017162/2017-71, delibera:

Art. 1º Autorizar a ALELO COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS S.A., CNPJ nº 04.740.876/0001-25 a atuar como Administradora de Meio de Pagamento para Arrecadação Eletrônica de Pedágio, com a finalidade de comercializar e operar os serviços de Arrecadação Eletrônica de Pedágio nas rodovias concedidas pela ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 4.281, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 149, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 089, de 29 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50535.004056/2016-49, delibera:

Art. 1º Revogar a Deliberação nº 104, de 24 de maio de 2017, referente ao parcelamento dos débitos consolidados da VIA-BAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

Art. 2º Cancelar a Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 206.527,44 (duzentos e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), Número de Referência 50535004056201649, com vencimento em 30 de junho de 2017.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que notifique a VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 1999, art. 3º, inc. II.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 150, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 075, de 28 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.216541/2017-41, delibera:

Art. 1º Autorizar a captação de empréstimo no valor de R\$ 404.985.500,00 (quatrocentos e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais) pela CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - ECOPONTE, destinado aos investimentos previstos na concessão em melhorias nos Sistema Rodoviário da BR-101/RJ: trecho Acesso à Ponte Presidente Costa e Silva - Entr. 071 (Linha Vermelha) (Ponte Rio-Niterói), a saber, finalização da "Alça de Ligação à Linha Vermelha e da Avenida Portuária" e "Mergulhão, no acesso a Niterói, além da aquisição de equipamentos e sistemas.

Parágrafo único. Fica autorizada a constituição dos direitos emergentes da Concessão em garantia da presente captação, até o limite estabelecido no art. 1º, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade do serviço público concedido.

Art. 2º A CONCESSIONÁRIA PONTE RIO-NITERÓI S.A. - ECOPONTE, deverá encaminhar à ANTT cópia autenticada dos contratos de financiamentos avençados e das garantias constituídas na operação, em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 152, DE 29 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 057, de 28 de junho de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.153901/2016-14, delibera:

Art. 1º Aprovar a realização de Chamamento Público para credenciamento de entidades responsáveis pela aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação em curso específico de Transportador Autônomo de Cargas - TAC e/ou Responsável Técnico - RT, conforme previsto na Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, considerando as minutas de Edital de Chamamento Público e de Termo de Credenciamento, às fls 96 a 111, bem como o disposto no Despacho nº 0169/2017, de 23 de junho de 2017, da Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, à fl. 116.

Art. 2ºA Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC fica incumbida de criar e coordenar Grupo de Trabalho que se responsabilizará pelo gerenciamento e supervisão do objeto indicado no Edital de Chamamento Público.

03.133.846/0001-98	DIEGO NEVES TRANSPORTES EIRELI - EPP	43.3819
07.468.076/0001-95	EDSON VAN'S TRANSPORTES LTDA-ME	31.8737
02.718.227/0001-00	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO AGUIA DE FERRO LTDA	11.5067
27.173.493/0001-18	ESPLENDOR TURISMO LTDA - ME	35.2369
17.363.780/0001-37	EVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-EPP	43.7837
10.414.802/0001-00	EXPRESSO VENCESLAU TRANSPORTE COLETIVO E TURISMO EIRELI-ME	35.2415
17.427.372/0001-00	FELIPP AGENCIA DE VIAGENS LTDA-ME	42.7840
11.707.513/0001-53	FL MENDONÇA EIRELI - ME	21.2399
04.524.696/0001-06	FRANÇA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME	41.5565
26.483.505/0001-48	G.3 TRANSPORTE E FRETAMENTO DE IEPE LTDA-ME	35.2420
23.738.521/0001-46	GENIVAL ALEXANDRE ALVES EIRELI-ME	26.2363
12.402.506/0001-06	GIRO TURISMO LTDA EPP	53.6983
26.601.983/0001-05	GSG ADOLFI LOCAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	23.2359
06.321.385/0001-75	INDUSTRIAL TURISMO LTDA	31.3773
02.549.843/0001-77	ITÚ TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.0991
00.551.134/0001-09	KARIMA TURISMO LTDA	31.4968
17.124.497/0001-52	LELES TURISMO LTDA	31.7749
76.493.725/0001-20	LIBERDADE TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME	41.6819
26.439.673/0001-36	LILIANE COSMOSKI RANGEL DE ABREU EIRELI	41.2356
09.440.071/0001-80	LOCADORA VIVA EIRELI EPP	28.2425
01.335.594/0001-54	MJ ANDRADE & CIA LTDA - ME	31.1320
00.752.115/0001-32	MAIWATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA- EPP	42.8821
23.627.279/0001-33	MAJESTADE TURISMO LTDA - ME	41.2381
03.431.716/0001-31	MAPE TRANSPORTES LTDA	23.4662
26.073.218/0001-60	MAURO BRUNERI VIAGEM EIRELI ME	35.2387
78.172.756/0001-05	MONTANA TURISMO LTDA	41.1250
19.316.379/0001-71	MOSSI E DALL AGNOL TRANSPORTES LTDA- ME	43.8780
00.288.250/0001-79	NAVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA	31.2419
27.590.176/0001-05	OLIVEIRA& BARBOSA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	31.2388
10.384.747/0001-44	PLANETATUR LTDA	31.6967
09.537.042/0001-30	PRINZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	42.8840
27.153.601/0001-90	RILDO MARIANO DE ASSIS RM TURISMO - EIRELI - ME	31.2417
19.073.724/0001-93	SH TRANSPORTES LTDA-ME	31.8736
21.297.637/0001-61	SILAS TUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME	41.2367
08.310.129/0001-08	SUZI TURISMO E TRASPORTE DE ANDRELANDIA LTDA	31.6309
08.868.348/0001-07	TOP MINAS LOCAÇÃO E TURISMO LTDA - ME	31.7703
03.474.081/0001-50	TRANSFER SERVICE LTDA	35.3419
01.477.662/0001-10	TRANSLÍCIA LTDA - ME	31.4966
80.445.505/0001-07	TRANSLOVERA TRANSPORTE E TURISMO LTDA	42.0802
28.702.777/0001-17	TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO TIO ZÉ LTDA	33.0176
13.026.678/0001-95	ULTRAVAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME	35.2412
26.699.609/0001-94	VALDIR FRANCISCO MORAES - ME	31.2248
20.068.584/0001-44	VALESUL VANS TRANSPORTE & TURISMO LTDA	31.2411
00.398.482/0001-80	VALETUR TRANSPORTES LTDA - ME	31.2414
07.660.750/0001-39	VIAÇÃO CACHOEIRENSE LTDA - ME	31.8807
19.291.675/0001-65	VIAÇÃO LINHARES LTDA EPP	31.2431
75.892.208/0001-61	VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA	41.0304
04.412.242/0001-43	VIAÇÃO TAISTUR LTDA - ME	35.2235
08.323.216/0001-08	VITÓRIA VIAGENS TURISMO E EXCURSOES LTDA	31.2372
15.227.914/0001-67	WORLD TURISMO LTDA	24.7681
74.556.002/0001-06	ZANCA TRANSPORTES LTDA	35.0023
09.027.942/0001-38	ZART TRANSPORTES LTDA-ME	43.2392

Art. 3ºPara os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUROC, indicando, quando solicitadas, servidores para compor Grupo de Trabalho referido acima.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na ementa da Resolução nº 5.364, de 23 de junho de 2017, publicada no DOU nº 122, de 28.6.17, Seção 1, pág. 57, onde se lê: "Aplica a pena de cassação da autorização judicial deferida à empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - TCB."; leia-se: "Aplica a pena de cassação da autorização deferida à empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - TCB.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE JUNHO DE 2017

Desvincula da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à RUMO Malha Paulista S.A. a Estação Ferroviária Engenheiro Schmitt - NBP: 4440437 e autorizar a sua desincorporação do Contrato de Arrendamento nº 047/98.

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.130496/2013-13, resolve:

Art. 1º Desvincular a Estação Ferroviária Engenheiro Schmitt, inscrita sob o Número de Bem Patrimonial - NBP 4440437 (EST. C/ GAR. E COBERT.), localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, da prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à RUMO Malha Paulista S.A. - RMP.

Art. 2º Autorizar a desincorporação da edificação mencionada no artigo anterior do Contrato de Arrendamento nº 047/98.

Parágrafo Único - A desincorporação somente se efetivará mediante o pagamento do valor integral da indenização estabelecida e a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 047/98, do qual serão signatários o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a RMP, sob intervenção da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AUGUSTO FORMIGA



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça titular da 1ª PROEDUC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e fundamento na Resolução nº 66/2005, alterada pela Resolução 133/2012, ambas do CSMPTDF, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.107496/17-21, que tem como interessados: Secretaria de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Segurança Pública do DF. Assunto: falta de segurança nas escolas do Paranoá.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Primeira Câmara, de 04/07/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.215/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ricardo Mendes Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra Azul - MG

Representação legal: não há

001.764/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Leonardo Cantanhede

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA
Representação legal: Ednaldo Cesar Rodrigues Cantanhede (8.199/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Cantanhede

013.674/2017-0

Interessados: Ailton Benedito de Siqueira; Antonio Elias Chein; Gilda Tomasini Maitelli; Maria Lucia Campos Moreira; Nilza de Fátima Oliveira Guirado

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

013.767/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mariza Dalil Mansur; Nadia Maria Novaes Luna; Nelson Diogenes do Vale

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

013.980/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Wilson Gonçalves Reinaldo Fernandes; Arthur Mendes Medeiros; Fabiana Aparecida Lazzarin; Hernandes Rufino dos Santos; Romenia Oliveira de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri

Representação legal: não há

013.996/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maryele Lazara Rezende; Vinicius Carneiro Marques e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há

014.022/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gildo Giroto Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras

Representação legal: não há

014.031/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcondes Silva e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

014.035/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jessé Castagno dos Santos; Juliano Munaretto Bevilacqua

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

014.039/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Santos Oliveira; Ellen dos Santos Oliveira; Leandro Santos Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

014.054/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mylene da Fontoura Silva Nunes; Naira Liedke Bernardes dos Santos; Nara Rejane Nunes Dias Guth; Nelly Maires do Nascimento; Niara Maria Correa Triaca; Paloma Sellani Derquin Maidana; Paloma de Meneses Oliveira; Pamela Pacheco Dalla Vecchia; Patricia Godoy Fanton; Patricia Goularte Canquerini; Patricia Langer; Paula Bárbara da Silva; Paula Eliana Silveira de Souza; Paula de Souza Silva; Pedro Henrique Iaione Beltrame; Pedro Piccaro de Oliveira; Priscila Silveira da Cruz; Quellen dos Reis Munhoz; Quezia Lidiane Steinmetz Oss; Rafael Homercher Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Representação legal: não há

014.072/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Merten Padilha; Camila Albuquerque Melo de Carvalho; Camila Ferreira da Silva; Camila Maria Gomes Pinheiro; Camila Tavares Leite; Carla Taciane Figueiredo; Carlos Farias da Silva; Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves; Carlos Humberto de Albuquerque Spinelli; Charles Patrick Almeida Zabala; Cheila Francett Bezerra Silva de Vasconcelos; Christiano Augusto Ferrario Varady Filho; Cintia Priscila da Silva Ferreira; Cristiana Brasil de Almeida Rebouças; Daniel Lira da Silva; Daniel Silva Fortes; Daniela Boti da Rossa; Daniela Maria Carvalho Pugliesi; Daniela Pereira dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas

Representação legal: não há

014.073/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniella Pereira dos Santos; Danielle Gomes da Silva; Dario Soares Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas

Representação legal: não há

014.081/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Sergio Garcia Fernandes (040.853.925-90)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há.

014.084/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleder Fontana; Marcelo Guglielmi Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

014.097/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tania Regina Martins Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

Representação legal: não há

014.181/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Anna Lídia Nunes Varela

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri

Representação legal: não há

014.182/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Timm Classen; Ana Paula Pimentel Valejos; Andrea Cuadros Brum Nogueira; Andressa Arigony Aguirre; André Marek; Carla Moro Bitencourt; Caroline Borges Pileghi; Caroline Ferreira Cougo; Cassia Marques Gonçalves Santos de Souza; Charles Eduardo da Cruz do Amaral

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.184/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Graciele Dala Nora Gavião; Guilherme Roso; Jardel da Silva; José Paulo Fagundes; Leonardo Bachio Pavanelo; Lisiane Pereira Motta; Lucas Antonio Moraes; Marta Regina Sperandei Lavarda; Maurício Stock dos Santos; Melissa Reghelin Gastaldo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.189/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fábio Cesar Lemuchi; Kamil Hermsdorff Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

014.191/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alissa Cendi Vale de Carvalho; Ana Kessia Araujo do Nascimento; Ana Paula Silvino Sabino; Antonia Clarycy Barros Nijosa; Antonio Matias da Rocha Neto; Auritony Camurca da Silva; Dario Abnor Soares dos Anjos; Eduardo de Lima Melo; Francisco Erinaldo Bandeira da Silva; Heidyani Leão de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

014.195/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Welton Agape Bessa Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

014.214/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Paulo Ellwanger

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

Representação legal: não há

014.220/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Raquel Quintaneiro Caldas de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

014.224/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Graziela de Oliveira Boiça; Valdecir Aparecido Cardoso Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

014.269/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francinetti Soares Coelho; Helber Gonzales Almeida Palheta; Thyago dos Santos Costa; Tiago Augusto Nascimento Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

014.272/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Betina Azevedo Faria de Mello

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

014.301/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Monalisa da Costa Serafim; Rodolfo Jakov Saraiva Lôbo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri

Representação legal: não há

014.306/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Simonetti Pase; Carla Daniela Rabelo Rodrigues; Carlos Frederico Cecon Lanes; Cassia Michele Virgínio da Silva; Claudio Barzoni Crespo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.307/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudio Junior Damin; Cristian Muller; Daniel Andrei Robe Fonseca; Denise Aristimunha de Lima; Denise da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.310/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Gomes Madruga; Francielle de Lima; Gabriela Bohlmann Duarte; Gilberto Rodrigues Liska; Giovani Taffarel Bergamin

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.313/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isaac Ramos Junior; Isabela Braga da Matta; Josiane Marques da Silva; José Guilherme Franco Gonzaga; Juliana Lopes de Macedo

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.319/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raqueli Altamiranda Bittencourt; Renata Dal Sasso Freitas; Sara de Sousa Fernandes Epitacio; Shana Hastenpflug Wotrich; Silvana Peterini Boeira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.320/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Suzana Cavalheiro de Jesus; Tanise Brandão Bussmann; Thiago Santos da Silva; Vera Lucia Gainssa Balinhas; Vera Terezinha Cortellini da Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

Representação legal: não há

014.325/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo Antonio Teixeira Chaves; João Rufino Junior; Juracy Mendes Moreira; Leonardo Alves Moreira de Melo; Lucas Calabrez Pereyra

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há



014.326/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marconi Ribeiro Furtado Júnior; Marília Vilela Salvador; Polyanna Ribeiro Trindade; Ramon Vinhas Oliveira Lima; Tiago de Souza Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

014.327/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Beatriz Schuh; André Fiorin; Daniel Chaves Temp; Diego de Abreu Porcellis; Eliziane da Silva Davila
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

014.332/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edigar Mendes de Sá Júnior; Itamara Freires de Menezes; Jorge Messias Leal do Nascimento; José Amaurílio de Sousa; Raphael Ribeiro Vidal
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

014.339/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antulio Hoyos Rivera; Ladislao Homar Landa Vasquez; Pablo Tibor Quintero Mansilla
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há

014.341/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dannilo Eduardo Munhoz Ferreira; Davi Sabbag Roveri; Denise Pigosso; Dione Maciel Romano; Elaine Cecília Gatto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

014.345/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Zamodzki; Ricardo Vinícius Bubna Biscaia; Robson Moreira de Oliveira; Vânia Eloiza Cerutti
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

014.357/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Glauco Gomes Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Representação legal: não há

014.362/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Oliveira Jung; Matias de Angelis Korb; Mauro Dinael Beilfuss Bartz; Paula Nunes; Paulo Lindenmeyer
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

014.364/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilene Ferreira da Silva; Joyce Anne Pereira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

014.369/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Jorge Bueno Galdino Barsam; Guilherme Azevedo Oliveira; Henver Ribeiro de Paiva Filho; Jonas Bach Junior; Jussara Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

014.370/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karoline Cipriano Raimundo de Oliveira; Leonardo Augusto Lombardi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

014.371/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rômulo Faria Santos Canto; Tanira Alessandra Silveira Aguirre
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

014.377/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jordana Christine de Souza Cardoso; Julio Cesar Freitas Rosas; Larissa Gomes Lacerda; Livia Maia Pascoal; Maira Teresa Gonçalves Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

014.381/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Milani Nespollo; André Vinicius Valuz de Souza; Carlos Alexandre da Silva; Daiany Christina Silva dos Santos; Felipe Lopes Coutinho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

014.386/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christian Loret de Mola Zanatti; Cindi Costa Puggina; Clarice Alves Bonow; Clarice Gontarski Speranza; Claudio Djssey Shikida
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

014.387/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cynthia Girundi da Silva; Elisia Rodrigues Correa; Eraldo dos Santos Pinheiro; Fabio Raphael Pascoti Bruhn; Fabiula Danielli Bastos de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

014.391/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robinson Santos Pinheiro; Stefani Macari; Suele Manjourany Silva Duro; Thiago Sevilhano Puglieri; Tiago Pedó
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

014.396/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pereira Pinto; Alana Pimentel Moura; Aline Silva dos Santos; Andréa Lorena de Freitas; Ariane Silva Bastos Geller
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

014.400/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Pivatto Junior; Gabriella Gomes Larre Scolmeister; Inácia Lorenzini; Isabella Lomonaco Bernardo; Ivana Pinheiro Salaberry
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

014.407/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata dos Santos Lunardi; Rosângela Teresinha da Silva Geyer dos Passos; Samir Oliveira Mancilha; Schirlei Daiana Flores da Silva; Simone Guindani
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

014.418/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Arthur Adolfo Nicolato
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

014.422/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Peixoto Rosario; Renan Rocha Granato; Renata de Godoy; Tainah Maria Fonseca Ferreira; Verena Holanda de Mendonça Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

014.427/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raquel Kelner Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

014.556/2017-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

015.123/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Cristina Rios; Germano de Oliveira Menezes; Gicele Aparecida da Silva Brites
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.126/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeizete Gomes Silveira; Amanda Ferreira Silva e Almeida; Andreia Pereira da Silva; Francine da Conceição Queiroz Mota; Geraldo Magela Matos; Lilian Gleisia Alves dos Santos; Ursulina Ataíde Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.137/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Meire Lúcio Matos; Maria Mercês Rodrigues dos Santos Aragão; Maria Virlandia de Moura Luz; Marillia Mcdonald Gomes Farias; Milianny Michelly Barreto de Souza; Priscila Márcia Maia da Silva; Quezia Brandão Souto; Raimundo Ferreira Maia Junior; Raquel Andrade dos Santos; Regiane Silva Pimenta Feitosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

015.202/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique José de Oliveira Matos; Pollyana dos Reis Mendes Marciano
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

015.207/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Duarte Leon; Aline da Silva Fuhrmann; Celio Ziotti; Claudia de Souza Vieira; Eloisa Marciana Kolberg Theisen; Evelyn Moura de Souza; Luciane Kaster Barcellos; Marcos Gabriel Nunes Schmalfuss; Maria Raquel Caetano; Monica Strelow Vahl
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

015.213/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Misael Barreto de Queiroz; Samara Freitas Oliveira; Vanessa Patrícia Queiroz de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

015.217/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Neilo Marcos Trindade; Newton Mitsushigue Kamimura; Patricia Aparecida Pinheiro; Priscila Benar; Rafael Aparecido Ferreira; Renato Felix Lanza; Rodrigo Scontre; Roseane Salvio; Rubens Fernando de Souza Lopes; Samuel Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

015.220/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Melo Sant Anna Araujo; Daniela da Conceição Andrade e Silva; Edneila Rodrigues Chaves; Eduardo Miranda Braga; Eugênio Nunes Silva Brito; Fabiana Nunes da Costa; Helianandro Rosa de Jesus; Letsilane Alves Barbosa; Lucineide Nunes Soares; Marcio Achtschin Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há

015.227/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jackson Rômulo de Sousa Leite; Lucia Martins Pereira de Oliveira; Marcos Roberto de Souza Gomes; Mariana Rabelo Rocha; Mario Norberto da Costa Junior; Martin Paulus Melo de Sousa; Minele Adria Marques Rodrigues; Olendina Bonet de Queiroz; Perla Joana Souza Godim; Renato Soares de Oliveira Lins
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

015.230/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Fernandes da Silva; Rogério Lopes Craveiro; Talita Lima do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

015.233/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gean Carlos Lopes de Sousa; Gerison Kezio Fernandes Lopes; Getulio Borges de Sousa; Gilvana Nascimento Rodrigues; Giselia Brito dos Santos; Grasyelle Cristina Ferraz Almeida; Jesus Marmanillo Pereira; Marcos Aurélio Araujo Santos; Maria de Jesus dos Santos Rocha; Moisés Pereira Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

015.235/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adamo Alves Pereira; Ana Lucia da Silva Freitas; Andreza Silva Pereira; Fernanda Domingos da Silva; Fernando Jesus da Silva; Irapun Noce Brazil; João Paulo de Azevedo; Luciano Teixeira Gomes; Maria José Ferreira Lima; Nazime Sales Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há

015.242/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Melo; Nanci Dallmann Garcia; Norma Alessandra Islabão Dias Brasil; Philippe Rieffel Breide; Renata Pereira Cardoso; Rudy Machado Karsburg; Vanessa Winkel Elert
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

015.246/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Cremonesi Japur; Elicia Barros Guerra; Fernando Rodrigo Rafaeli; Flavio Luiz de Moraes Barboza; Janaina de Souza Mota; Lúgia Ferreira Galvão; Samantha Ferreira Lopes; Silvia Regina de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

015.328/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriene Damasceno Seabra; Amanda Thaís Santos Coutinho; Andreza de Lourdes Souza Gomes; Antonio Carlos Dias Teixeira Junior; Arnaldo da Silva Aguiar; Augusto Fernando de Freitas Costa; Carlos Henrique Vasconcelos Colares; Charles Eduardo de Albuquerque Vieira; Darlene Alves Ferreira; Eder Barbosa Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

015.340/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wladimir Diniz da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

015.594/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Antonio Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

015.664/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Eliane Gonçalves da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

015.666/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flávia Batista Portugal; Freddy Brasileiro Silva; Gabriela Barreto Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

016.512/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rosa Maria Gouvea Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

016.515/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adeir Gandini Lugao; Adélia de Oliveira Montemor

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

016.518/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Juçara Teixeira de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

Representação legal: não há

016.535/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ivanildo Espíndola da Silva; Jaime Borges de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

Representação legal: não há

016.541/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Altamira de Castro Cavalcante; Maria Neuza Marculina da Silva; Minervina Fernandes Marinho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas

Representação legal: não há

016.543/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Rosa Maria da Silva Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

016.646/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Albert Silva Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

Representação legal: não há

016.652/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eunice Rodrigues Miolla; Evandro Ferreira Evangelista; Fabiana Alves dos Santos; Fábio de Sousa Fernandes; Fábio do Egito Gomes; Fábio Fernando de Negreiros Neres; Genivaldo Ramos dos Santos Filho; George Uilton Palmeira de Oliveira; Gesli Bezerra Melo; Gilson do Nascimento Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

Representação legal: não há

016.667/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabrício Lopes de Carvalho; Fagner Joaquim Barbosa de Souza; Felipe Feitosa Menezes; Felype Suchi Ramos; Francisco Antônio Nunes Neto; Frederico Monteiro Neves; Gabriel de Mello Loureiro; Gabriela Andrade da Silva; Gabriela Lamego; Gabriella Rodella de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Representação legal: não há

016.673/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Orlando Ernesto Jorquera Cortes; Paula Fabiana Lago Santos; Paulo Afonso Cardoso Borges Júnior; Paulo Dimas Rocha de Menezes; Paulo Tiago Paulos Bento; Pedro Alan Soares Ferreira; Pedro Savio Oliveira Costa Silva; Philip Gradon Reed; Rafael Alves de Aguiar; Rafael Andrés Patino Orozco

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Representação legal: não há

016.675/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Tagliacoli Nascimento dos Anjos; Rocío Elizabeth Chavez Alvarez; Rodrigo Lima Bittar Franco; Rodrigo Moreira Brito; Rodrigo Oliveira Damasceno; Rodrigo Oliveira Fonseca; Rodrigo Ribeiro Barreto; Ronildo Silva Santos; Roosevelt Fiorot; Rosangela Santos Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Representação legal: não há

016.680/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda Gomes Mota; Amintas Lopes da Silva Junior; Ana Cristina Viana Campos; Ana Lenira Nunes Cysne de Souza; Ana Livia Fagundes Costa; Ana Lucia Costa Souza; Ana Rosa Pinheiro da Silva; André Augusto Inoue Oda; André Geovani Nunes da Costa Carvalho; André Miranda Brito Branches

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

Representação legal: não há

016.685/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Emilyn Alves de Souza Silva; Erica Jucio dos Reis Ferreira; Erinaldo Vicente Cavalcante; Fabiana Pereira Sabino de Oliveira; Fábio Gonçalves Ferreira; Fabio Gonçalves da Silva; Fernando Ferreira Rabelo; Fernando Henrique Sanches da Silva; Fernando de Gusmão Coutinho; Franciane Silva de Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

Representação legal: não há

016.732/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pollyana da Silva de Magalhães; Priscilla Pinto Veloso; Queila Nascimento Pereira; Rafael Carlos Lavigne Diniz; Rafael Rodrigues de Melo; Rafaella de Moraes; Railda Maria Bispo de Jesus; Raimison Bezerra de Assis; Raimunda de Jesus Rodrigues Mendes; Raimundo Adson Andrade Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

Representação legal: não há

016.742/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andreia Matilde Bottamedi Bambinetti; Gilberto Cechella; Maristella Leticia Selli; Naiane Machado Mariano; Tiago Heineck

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

016.895/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jessica do Carmo Alves de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

020.540/2014-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Luiz Marcelo Brum Rossi; Victor Leonard Nascimento de Souza

Interessados: Rondotech Telecom Ltda-epp; Rpj Comércio e Serviços da Amazônia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Embrapa/cpaa

Representação legal: Laécio Pereira Mineiro (7551/OAB-AM), representando Rpj Comércio e Serviços da Amazônia Ltda; Douglas Tadeu Chiquetti (3946/OAB-RO) e outros, representando Rondotech Telecom Ltda-epp e Embrapa/cpaa

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

025.139/2016-9

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação

Representação legal: não há

025.741/2014-4

Natureza: Embargos de Declaração

Embargante: Ezenivaldo Alves Dourado

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA

Representação legal: Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118) e outros, representando Ezenivaldo Alves Dourado

030.737/2011-7

Natureza: Representação

Interessado: Guilherme de Melo Pessoa

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

008.977/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas - CEMICAMP; José Guilherme Cecatti

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Representação legal: não há

014.179/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gabriella Guimaraes Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil

Representação legal: não há

015.175/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Tarso Moreira Queiroz; Antonio Augusto Zumba Seabra

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

015.182/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabricio da Silva Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Representação legal: não há

015.269/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Prandino Alves; Fernando Álvaro Leão Rincon;

Johny Cezar Mesquita Souza; Roberto Murillo Prado de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

015.629/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tânia Márcia Oliveira de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

015.697/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Acledy Dias da Costa; Fidelis Paulo Damião

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

015.748/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Eurico Bueno

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

015.802/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aurea Souza de Freitas; Neusa Santos da Silva; Odete Silva Caribé

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

037.546/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros; Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros; Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

Representação legal: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e outros, representando Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros

Ministro VITAL DO RÊGO

011.468/2017-3

Natureza: Reforma

Interessados: Afonso Alexandre Jeanjaque; Jose Alberto da Silva; José Elias Almeida de Souza; Raimundo Gonçalves Pantoja; Waldes Ferreira de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

Representação legal: não há

012.628/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Recorrente: Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Interessado: Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Representação legal: não há

013.264/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Lea da Conceição Santos Trindade

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

Representação legal: não há



014.018/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josué Estima da Rosa; José Alexandre Ferreira da Silva; Juliana Daniela Rodrigues; Juliana Silva Chites; Karina Santos; La-saro Nunes da Silva; Lauren Fernanda Rodrigues Machado; Leandro Soares Rodrigues; Leonardo Mattos; Leonardo da Rosa Gomes; Lu-cas Carvalho de Souza; Luis Fernando Pontremoli Vieira Rosa; Luis Gustavo Ravazolo; Marcela Costa da Silva; Marcelo Borges Teixeira; Marcos Giovanni Machado Nunes; Marina de Souza Coletti; Marisa de Lima Cantini; Marlon Moraes Barreto; Márcio Luis Brasil
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A
Representação legal: não há

014.273/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Maria da Silva; Charles de Vasconcelos Sousa; Cristiano Gomes Magalhães; Daniela Silveira Rocha Fraga; Edmilson Wesley Franco; Eduarda Jorge Araujo; Gicelia Amarante Mota; Hugo Ferreira de Moura; Jorge Antonio Cardoso de Melo; Lucas Castro de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

014.778/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Flat Engenharia e Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguara - MG
Representação legal: não há.

015.153/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renan Torres Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-nômico e Social
Representação legal: não há

015.263/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daywson Oliveira da Silva; Divino Reis Pinto da Silva; Larissa dos Santos Lima; Pauleana Martins Nunes; Thiago Andrade Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

015.352/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Altemisio Jose Crispim dos Reis; Ana Luiza Reyes; Andre Luiz Silva Batista; Angelica da Cruz Santana Vilela Braga Conte; Antonio Valberto da Silva Paula; Cleyton Dyonne Santos Araujo; Cybele Moraes da Costa; Edinéia da Conceição Silva; Edvan Cardoso Leal; Fabiana Narjara Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

015.355/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiane Soares Rodrigues; Túlio Fávoro Beggiato; Vania Gomes de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

015.452/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Caroline Gomes de Moura; Jamille Passos Lessa Neiva; Lorennna Milhomem de Sousa Gomes; Marina Scalzo Lopes; Nayane Cornélio Borges; Tiago Bregolin Bertuzzo; Venicius Barbosa Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

016.274/2017-2
Natureza: Representação
Representante: First Decision Tecnologia Inovadora e Informática Lt-da.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há

016.571/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Olga Helena Yared de Oliveira; Sebastiana Goncalves da Silva; Valdeci Moreira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Mi-nistério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

016.899/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Vasques Tavira; Hélio da Silva Pereira; Lara Menezes Bezerra Sampaio; Marilene Silva de Oliveira; Priscila dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvi-mento e Gestão
Representação legal: não há

023.524/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Multitec Prestadora de Serviços Técnicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Re-gião/AC e RO
Representação legal: não há

035.903/2016-3
Natureza: Representação
Recorrente: Fundo Nacional de Saúde - MS
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Nova - BA
Representação legal: Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872)
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

005.004/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Município de Cajapió/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cajapió/MA
Representação legal: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA 8.192) e Rômulo Roberto Marques Nunes (OAB/MA 11.451)

012.449/2017-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imó-veis - 14ª Região - Creci/MS
Representação legal: Diego Escobar Teixeira Sampaio (OAB/MS 15.932)

013.704/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lucas Lage Brandão; Luiz Carlos Ferreira; Maria Ma-dalena de Souza; Maria Rita dos Santos; Maria Rosário Carneiro Peixoto; Marilene Fontes Mattos de Moraes; Mario Borges Gomes; Marlene Cavalcante Feliciano; Mauricio Sebba da Silva; Márcia Va-léria Costa Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

014.220/2014-8
Natureza: Acompanhamento
Responsável: Luiz Alberto Maguito Vilela
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiâ-nia - GO
Representação legal: não há

025.082/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Ba-hia - TCM/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matina/BA
Representação legal: não há

028.557/2015-8
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: José Roberval Cabral da Silva Gomes, Diretor Téc-nico; Marcos Antônio da Rocha Vieira, Diretor Superintendente; Ro-naldo de Moraes e Silva, Diretor Técnico
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Alagoas (Sebrae/AL)
Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (10157/OAB-AL) e outros, representando Sebrae/AL; Manuella Frazão Lopes Ca-valcanti (4224/OAB-AL), representando José Roberval Cabral da Sil-va Gomes e Marcos Antônio da Rocha Vieira

033.154/2014-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Almir Moraes Sá; Andréa Barbosa Alves; Anna Maria Gaspar Ferst; Fernanda dos Santos Rodrigues de Oliveira; Jose Jairo Martins; Jose Soares Lima; José Mendes de Araújo; João Batista da Silva; Luiz Carlos Gomes de Lima; Luiz Torquato Neto; Manoel Martins Neto; Marlucia Figueiredo da Paixão; Pedro de Jesus Cerino; Rosa de Almeida Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Es-tado de Roraima
Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando Administração Regional do Senar no Estado de Ro-raima; José Jerônimo Figueiredo da Silva (042-B/OAB-RR), rep-resentando Anna Maria Gaspar Ferst; Marcus Paixão Costa de Oliveira (285-A/OAB-RR), representando Almir Moraes Sá

035.144/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Cultural Agentes de Pastoral Negros de Vitória da Conquista-Mocambo São Benedito e Elizabeth Ferreira Lopes Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Cultural Agentes de Pastoral Negros de Vitória da Conquista-Mocambo São Benedito
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.576/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda
Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME
Órgão/Entidade/Unidade: município de Itapitanga/BA
Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Ser-viços Ltda-ME

010.764/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da Repú-blica no Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação do Estado do Ama-zonas
Representação legal: não há

012.331/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral do município de Maués/AM
Órgão/Entidade/Unidade: municipal de Maués/AM
Representação legal: não há

013.797/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Santos da Silva; Ana Rita Barbosa; Antonio Locatelli; Aristofanes Rosa; Carlos Augusto Martins Portelinha; Cel-so Natel Meister; Cesar Alves; Cleonice Pereira Alves; Dalva Silva; Decio Barbosa Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Representação legal: não há

015.179/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Francisca Dalvanir Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abas-tecimento
Representação legal: não há

015.252/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Rodrigues dos Santos; Alline Aurea Sales Ro-drigues; Bruna Ruas Batalha; Edson Barbosa do Nascimento; Erica Marques Cirqueira; Erika Carolina da Silva Bandeira; Fabio Eder de Melo Sousa; Marcus Vinicius Lemos de Brito; Marta Pereira de Melo; Naara de Oliveira Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há

016.196/2016-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de Mi-nas Gerais
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

010.688/2012-9
Em exame ato de concessão de aposentadoria de Severina de Melo, servidora do
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Es-tado de Pernambuco

017.257/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas rea-lizadas com recursos transferidos à prefeitura de Mata Roma (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exer-cício de 2006.
Órgão/Entidade: Município de Mata Roma

017.898/2012-9
Pedido de reexame interposto por Mariana Márcia Costa Wichrows-ki, Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, Tania Couto da Silva Li-sa, Sandra Maria de Souza Barbosa, Oscar Hyperson Portilho Chia-relli e Regina Jana Mello, ex-empregados da extinta Empresa de Postos do Brasil - Portobras ou da extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos EBTU, que foram transpostos para o regime estatutário no Ministério dos Transportes, contra o Acórdão 1.936/2016TCU1ª Câmara que considerou ilegais os atos de con-cessão examinados.
Tipos: Pedido de reexame; Pedido de reexame; Pedido de reexame.
Recorrentes: Mariana Marcia Costa Wichrowski; Oscar Hyperson Portilho Chiarelli; Regina Jana Mello; Rita de Cássia Chaves Dias da Silva; Sandra Maria de Souza Barbosa; Tania Couto da Silva Lisa.
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representantes legais: DEANA DA CONCEIÇÃO - OAB/DF 13.317 - representando Regina Jana Mello; José Vigilato da Cunha Neto - OAB/DF 1475 - e outros representando Mariana Marcia Costa Wichrowski; José Vigilato da Cunha Neto - OAB/DF 1475 - e outros representando Oscar Hyperson Portilho Chiarelli; José Vi-gilato da Cunha Neto - OAB/DF 1475 - e outros representando Sandra Maria de Souza Barbosa; José Vigilato da Cunha Neto - OAB/DF 1475 - e outros representando Tania Couto da Silva Lisa.

020.670/2012-5
Em exame ato de concessão de pensão civil instituída por José Luiz Ferreira (CPF 138.658.032-53), ex-servidor da Superintendên-cia Estadual da Funasa no Estado do Acre.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre

031.633/2008-5
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Arcimi dos Santos (CPF 266.745.057-49), ex-servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-cursos Naturais Renováveis

Ministro BRUNO DANTAS

001.373/2015-3

Recurso de reconsideração interposto por Rildo Carvalho da Cunha, ex-prefeito de Santa Efigênia de Minas/MG, em face do Acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Efigênia de Minas - MG

Recorrente: Rildo Carvalho da Cunha. Representação legal: Geraldo de Souza Moraes, representando Rildo Carvalho da Cunha
Representação legal: Geraldo de Souza Moraes, representando Rildo Carvalho da Cunha

008.144/2015-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) por irregularidades na aplicação de recursos repassados em Convênio cujo escopo consistiu no apoio financeiro para o projeto Sensibilização para mobilização comunitária e controle social para conselheiros de saúde, lideranças comunitárias e populares, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca; Gislei Siqueira Knierim; Luis Antonio Pasquetti

Representação legal: Marcos Ataíde Cavalcante (OAB/DF 11.618) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti

016.331/2013-3

Recurso de reconsideração interposto por Geraldo Roberto Pereira de Carvalho, na condição de presidente da Gruhbas Projetos Educacionais e Culturais/SP, em face do Acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

Recorrente: Geraldo Roberto Pereira de Carvalho

Representação legal: Gerson Alberto Roza Guimarães (OAB/SP 81.283) e outros, representando Geraldo Roberto Pereira de Carvalho

020.564/2016-3

Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre em favor de Zenaide Tavares Assunção Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

Interessada: Zenaide Tavares Assunção Santos

Representação legal: não há

025.922/2014-9

Recurso de reconsideração interposto por Priscila Rodrigues de Oliveira Alves, ex-funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contra o Acórdão 2.138/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares com imputação de débito e cominação de multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Recorrente: Priscila Rodrigues de Oliveira Alves

Representação legal: não há

026.758/2014-8

Recurso de reconsideração interposto por Luis Antônio Pasquetti, contra o Acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhe débito e imputou-lhe multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca

Recorrente: Luis Antônio Pasquetti

Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e outros, representando Luis Antônio Pasquetti

026.767/2014-7

Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC), em desfavor de Mansueto Facundo de Almeida Júnior, servidor público federal, beneficiário de bolsa de Doutorado no exterior, haja vista a não conclusão do curso.

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC)

Responsável: Mansueto Facundo de Almeida Junior

Representação legal: João Bosco Tenório Galvão (OAB/PE 3.937), e outros, representando Mansueto Facundo de Almeida Junior

035.790/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de convênio celebrado com o FNDE, tendo como objeto a conjugação de esforços com vistas à alfabetização de jovens e adultos.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA)

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca; Gislei Siqueira Knierim; Luis Antonio Pasquetti; Pedro Ivan Christoffoli

Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB-DF 11.543) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti

035.812/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Donizetti Borges Barbosa e Emilson Couras da Silva, ex-prefeitos municipais de Apiaí/SP nos períodos de 1997-2000 e 2001-2004, respectivamente, em razão de irregularidades em convênio.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Apiaí-SP

Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa e Emilson Couras da Silva
Representação legal: Renato Ribeiro de Almeida (OAB/SP 315.430) e Maria Donizete de Mello Andrade Pereira (OAB/SP 93.272), representando Donizetti Borges Barbosa

Ministro VITAL DO RÊGO

011.650/2010-9

Tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Funasa, em desfavor dos Srs. Márcio Antônio Pinto de Almeida, ex-coordenador regional; Mário Barbosa Gonçalves, ex-chefe da Usane; Fernando José Martins de Sousa, geólogo; José Francisco Santos Sousa, ex-chefe do Serviço de Administração; José de Amazonir Alves Linhares, ex-chefe do Centro de Saúde de Viana (MA), Janilton Cavalcante Aranha, ex-chefe do Distrito Sanitário de Chapadinha (MA), quando do exercício de seus respectivos cargos/funções na então Coordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão (Core/MA), em razão de prejuízos decorrentes de pagamento de serviços de sistemas de abastecimento de água não executados e/ou executados a menor, referentes a obras licitadas em 1997 sob a jurisdição da unidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsáveis: Amanda Nobre Schiavinato; Comercial Teixeira Oliveira Ltda.; Etapa Engenharia Ltda.; Ferdril Perfurações e Comercio Ltda.; Fernando José Martins de Sousa; Fernando Nobre Martins; Himecol Serviços de Hidrologia Const. e Com. Ltda.; Imperatriz Poços Artesianos Ltda.; Janilton Cavalcante Aranha; José Francisco Santos Sousa; José de Amazonir Alves Linhares; Marcio Antonio Pinto de Almeida; Meta Comercio e Construções Ltda.; Mário Barbosa Gonçalves; Renata Mota Martins

Representação legal: Fernanda Moreira de Sousa (OAB/MA 6812), Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973), George Barroso de Moraes (OAB/PI 3336), Francisco Ayrton Teixeira de Alcântara Neto (OAB/MA 7920), Maria de Jesus Lima Souza (OAB/MA 5538)

014.657/2014-7

Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor do Sr. Josuel dos Santos Ernesto, ex-Secretário Geral da Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Alagoas, em razão de impugnação das despesas quanto aos recursos repassados à Acaal, por força do Convênio CRT/AL/2000/2001, celebrado entre aquela associação e o Incra.

Entidade/Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Alagoas

Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Alagoas; Josuel dos Santos Ernesto

Representação legal: não há

014.911/2014-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito de Currallinho/PA, em face da impugnação parcial dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008, destinados ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE), ambos do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Currallinho - PA

Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20)

Representação legal: não há.

016.547/2015-2

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Gonçalo de Assis Bezerra, prefeito do município de Senador Georgino Avelino/RN, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 263/2010 - Siconv 732936, firmado entre aquele Ministério e a municipalidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Senador Georgino Avelino/RN

Responsável: Gonçalo de Assis Bezerra

Representação legal: não há

022.420/2013-4

Tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 021.542/2010-4, Relatório de Auditoria, determinada pelo Acórdão 4.781/2013-TCU- 2ª Câmara, em desfavor do Sr. Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48), ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia (Sesau/RO), e da Associação Beneficente Marcos Donadon (CNPJ 02.364.226/0002-88), em razão de pagamentos efetuados sem comprovação da execução dos serviços pactuados.

Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Rondônia

Responsáveis: Associação Beneficente Marcos Donadon; Gilberto Ludgero Rodrigues Luz; Milton Luiz Moreira

Representação legal: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marcio Welder Ferreira (OAB/RO 3.437)

036.831/2017-4

Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Edson Luiz Rezende Reis, ex-prefeito de Alpinópolis/MG, e do referido Município, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais repassados fundo a fundo e destinados às reformas de postos de saúde da municipalidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alpinópolis - MG

Responsáveis: Edson Luiz Rezende Reis e Município de Alpinópolis - MG

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.078/2014-3

Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), em desfavor da empresa Cygni Tecnologia em Informática Ltda., dos Srs. Luiz Gustavo Souza Moura e Almir Nadolny Rockembach (ex-Superintendentes Administrativos e Financeiros), das Sras. Sandra Beatriz Rodrigues Fernandino de Castro e Glaice Lourenço Ferreira Lima (ex-Gerentes de Desenvolvimento Pessoal), bem como dos empregados beneficiários de pagamentos indevidos na rubrica vantagem pessoal - assiduidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

Responsáveis: Almir Nadolny Rockembach, ex-Superintendente Administrativo e Financeiro; Glaice Lourenço Ferreira Lima, ex-Gerente de Desenvolvimento Pessoal; Luiz Gustavo Souza Moura, ex-Superintendente Administrativo e Financeiro; Sandra Beatriz Rodrigues Fernandino de Castro, ex-Gerente de Desenvolvimento Pessoal, Cygni Tecnologia em Informática Ltda

Representação legal: Polyana Motta Zeller Ferrari (OAB/SP 174.022); Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/DF 33.039) e Keytiane de Jesus Bragança (OAB/DF 42.191)

009.063/2015-3

Representação enviada à Secex/AM pelo Ministério Público Federal (MPF) a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 13/2013, firmado entre a Suframa e a empresa Projebel Serviços Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

Representante: Ministério Público Federal (MPF)

Representação legal: Mário Gomes de Freitas Jr. (OAB/PA 9.757) e outros

010.707/2014-0

Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do Sr. Altamiro Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, em razão de impugnação de despesas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 73/2005, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Alto Paraíso/RO, e que teve por objeto a recuperação de pavimentação asfáltica TSD e drenagem em vias daquele município.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Paraíso/RO

Responsáveis: Altamiro Souza da Silva e Sulnorte Construções Ltda. - EPP

Representação legal: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3.780)

016.534/2016-6

Representação atuada em apartado, a partir de processo de contas anuais do Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Amapá Sesi/AP, relativo ao exercício de 2013 (TC 028.105/2014-1).

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi/AP)

Responsáveis: Ivan Tundelo Carvalho, membro da Junta Governativa; Josevaldo Araújo Nascimento, membro da Junta Governativa; Marcelo Gama da Fonseca, membro da Junta Governativa; Joziane Araújo Nascimento Rocha, Diretora Regional entre 19/1/2013 a 30/7/2013; José Enilton Carneiro Leite, Coordenador Jurídico, Cooperativa de Transporte do Amapá - Transcoop; Escritório Brito Advogados S.A.; R. Souza Comércio e Serviços Ltda

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

013.455/2017-6

Representação sobre suposta irregularidade cometida pelo ex-prefeito de Conceição do Almeida/BA, referente à ausência da prestação de contas dos recursos da saúde e da educação no Sistema de Informação Sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) e no Sistema Informatizado sobre Orçamento Público em Educação (SIO-PE).

Órgão/Entidade/Unidade: município de Conceição do Almeida/BA

Representação legal: não há

029.684/2016-1

Ato de admissão emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em favor do servidor Widson de Oliveira Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego

Interessado: Widson de Oliveira Silva

Representação legal: não há

Em 29 de junho de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara



EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária de Segunda Câmara, de 04/07/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

014.013/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Dulce Anny Alves de Medeiros; Erika Conceicao Sant Ana da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

014.239/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Goncalves Lourenco; Amanda Ribeiro Goncalves; Ana Carolina Sandri de Araujo; Ana Cristina Ramos Bastos; Ana Paula Fernandes; Ana Paula Moraes Goncalves Novo; Ana Paula Pereira Lopes; Augusto Afonso da Silva Vivas; Camila Alves Ribeiro; Clarice Tavares de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

014.241/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana dos Santos Dias; Luis Felipe Goncalves Patrao de Souza Oliveira; Luiz Antonio Moura de Oliveira; Luiz Felipe da Rocha Goncalves; Manoel Jose de Oliveira Junior; Marcel Leal Fernandes; Marcela Cristina Barbosa do Nascimento; Marcela de Medeiros Barreto Seguins; Marcelle dos An Alencar; Marcelo Baeta Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

014.244/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique de Moraes Papastawridis; Pedro de Oliveira Simao; Priscilla Cordoeira da Silva; Raphael de Oliveira Bandeira; Raphaely Freire de Amorim Sobral; Renata Silva Alves; Roberto Barcellos Junior; Rodrigo Albuquerque; Sandra Goncalves Cordeiro Ferreira; Sanya Franco Ruela
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
Representação legal: não há

014.348/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia de Oliveira Soares; Flavio Chianelli da Cunha; Flavio Santos Ramos; Floracy Pinto Santos; Frederico dos Santos Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

014.350/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grasiela Andrade Gama; Guilherme Santos Crespo; Gustavo Luiz Simoes Leite; Heloisa Anachoreta Moller; Isis Cristine Armando de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

014.352/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Ivanildo Silva do Nascimento; Josiane Gonçalves de Souza Dias; Joyce Lopes Esteves Fortunato; Juliana Lima da Silva; Juliana Pereira Calasans da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

015.157/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Isabel Macedo de Lemos; Josiane Madruga de Souza; Juliana Schmitt de Fraga; Leila Diniz da Silva; Luciana Peixoto Lino; Rebeca Miotto; Rosangela Lopes Taborda; Susana Valeria Dalcastagne; Thatiany da Silva Serra
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a
Representação legal: não há

015.270/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Rodrigues Bello; Dieri do Socorro da Silva Eugenio; Hebert Costa Pinto; Joesley Pereira Mendes; Klener Kleni Costa Bryto; Silmara Maria Resque Rosa Goes; Sérgio Guilherme dos Santos Falese
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
Representação legal: não há

015.356/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rita de Cássia de Mendonça Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

015.551/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Simplicio Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

015.601/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Lucia Maria Jardim Castro; Luzia da Conceição Ericeira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

015.690/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Gomes Brasileiro
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí
Representação legal: não há

015.709/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Nicolau da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

015.721/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldo Pituaqa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

015.742/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Alves dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

015.745/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Tania Mara Santos Dom Nascimento da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Representação legal: não há

015.782/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celeste Maria Cardoso Santos; Edson Marques Fonseca; Iyonilce Castro Lima Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

015.790/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Joana D'arc Duarte da Costa; Zulmira Pereira Ambrósio
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.793/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edvaldo Dutra de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

015.806/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jovenir de Brito Botelho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações (extinto)
Representação legal: não há

015.810/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ciriaca Lopes de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs na Bahia
Representação legal: não há

015.832/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ermina Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Dnocs - João Pessoa/PB
Representação legal: não há

015.837/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Guia Cunha Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

015.861/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dayane Christine da Silva Vilella; Dayane Christine da Silva Vilella; Floripes Rosa Pereira; Hilda Pinto Cortez; Jorge Luis de Souza; Maria Helena Cardoso de Poubel; Maria Silva de Souza; Marina Cunha e Mello; Olga Gerheim da Silva; Sebastião Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Representação legal: não há

015.889/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Herberth Anjo de Oliveira; Laert Belfort Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

015.891/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Bruno Vinicius Gomes Barcelos Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

016.215/2017-6
Natureza: Representação
Representante: WDX Construtora Eireli-ME
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: Sandro Valerio (OAB/PR 70516)

016.469/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Valdilene Magno Pinto de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

016.635/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Salviano de Albuquerque; Pedro Henrique Fróis Sampaio; Renato Rodrigues da Silva; Sandro Carneiro de Almeida; Thiago Correia Borges; Thiago Grudtner Cuerda
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
Representação legal: não há

023.954/2013-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante: MCM-Comércio de Automóveis Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins
Representação legal: Luciano Pita Lopes (OAB/TO 6033) e outros, representando Juscelino Cardoso da Mota; Alexandre Fantoni de Moraes (OAB/TO 5160A), representando MCM-Comércio de Automóveis Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

011.187/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex de Lima Martins; Aleksandro Frey Pereira; Ana Emilia Poersch; Andre Nunes Neves; Angelo Isaías Colombo; Angelo Martins Araujo; Augusto Precht Grave; Barbara Hahn; Bruce Lee Dias Drose; Bruno Valmorbida Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há

011.600/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Crespo de Souza; Cassio Vieira da Costa Filho; Filacildes Veriato Nunes; Jorge Luiz Winckler; Luis Geraldo Melo; Luiz Edson Costa Souto; Margarida Iazzetti Chacur; Miguel Luiz Moraes Schwengber; Sidney Silveira Paiva; Valmir Dirceu Pimentel de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

011.706/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Boechat de Moura Carvalho; Anderson Ferreira de Almeida Silva; Anderson Menezes Gomes; Anderson Mussel Daquino; Andre Vieira Bandeira; Aristides Alves dos Reis; Benedito Gesse Anoroza Junior; Charles Pablino D Oliveira; Dermilson da Silva Barros; Douglas Cesar de Carvalho Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

011.717/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Ventini Cavalcante; Ronaldo Santos de Souza; Silas Carrara de Souza; Thiago da Silva Duarte; Washington Alves de Oliveira; Wellington Pereira Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

013.446/2011-8
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Alice da Silva Noronha
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

014.169/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dielson Canez Rodrigues; Eduardo da Silva Moraes; Emerson Jesus Coelho Barbosa; Ertou Mancke Müller; Eugenio Fialho Meireles; Everton Josué de Castro Kuhn; Ezequiel Mule Jorge; Fabiano de Souza Mello; Felipe Borges Ibeiro; Felipe Oliveira Lopes Larré da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica
Representação legal: não há

014.171/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Fabio; Gustavo Pires Corrêa; Hetiane dos Santos Oliveira; Iara Rapaki Debom; Igor Isquierdo Azevedo; Jair Couto Valerio Junior; Jared Rodrigues da Silva; Jesus Dorizete da Rosa Garcia; João Eduardo Taffarel; João Fernando de Souza Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica
Representação legal: não há

014.174/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Olindo da Silva Braga; Onéssimo Pires Hessel; Paulo César Schwanke; Paulo Marcos Marques Leher; Paulo Roberto Lehnen; Pedro Luiz Borges Prieto; Pierre Silva da Silva; Rafael Daneris Delabary; Regina Irani Derossi Rheinheimer; Reginaldo Santos do Santo

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

Representação legal: não há

014.176/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Verônica Venecian Parssso; Victor Hugo Gonçalves Zepka; Vilnei Machado Colares; Vinícius Botelho Pinho; Vinícius Fagundes Martins; Zenon Silva de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

Representação legal: não há

015.265/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Maicon Manoel Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: não há

015.275/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Raymundo Monteiro; Claudete Rinalba de Moraes Melo; Denis Felipe da Silva; Gisele Alves Duarte Goncalves; Jean Carlos Ferreira de Moraes; Marcelo Gaia da Silva; Rodrigo Regis Palmeira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

016.356/2017-9

Natureza: Representação

Representante: Arthur da Purificação Freitas Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Mundaú/AL

Representação legal: não há

016.461/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Luiz Ferro de Oliveira; Caio Cesar Lopes Rangel de Azevedo; Fabricio Adami Leal Coutinho; Fernando Gonçalves Braz; Fernando Pessanha Nogueira Júnior; Heitor Batista de Alencar; Herbert Prince Koelln; Jairo Viana Feliciano; João Gabriel Santana Carvalho; Kelly de Oliveira Vieira; Luiz Gustavo Silva de Oliveira; Marcelo Marcos Vieira; Marcelo Miranda Freire de Melo; Maria Lúcia Pazo Gomes; Maria de Oliveira Cruz Mariano; Marília Ribeiro Spera; Matheus Mingatos Fernandes Gemignani; Mauro Retto Lopes; Maurício Sêmola; Márcio José Magalhães Henriques

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Pesquisa Energética

Representação legal: não há

021.968/2015-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria das Dores Silva Veloso; Maria das Graças Silva Ferreira; Valquiria Tavares de Araujo; Valquiria Tavares de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

Representação legal: não há

027.857/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Ivan Olímpio de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Bentinho/PB

Representação legal: Alysson Cássio Barbosa da Silva (OAB/PB 14.233) e outros, representando Ivan Olímpio de Almeida

030.045/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Federação dos Pescadores do Rio Grande do Sul; Vilmar Ieggli Coelho

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

006.195/2016-4

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas

Representação legal: não há

009.964/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Euda Rocha Teixeira; Maria das Neves Silveira D'albuquerque e Marineide das Chagas Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há

013.629/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliomar dos Reis Magalhães; Rosa Maria Marzo de Albuquerque Cavalcanti; Sebastião Armando de Freitas; Walter de Souza Mundurucu

Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

014.067/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rafael Nardi Marchilli

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Representação legal: não há

014.069/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Maria Alice Ribeiro Lima de Menezes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

Representação legal: não há

014.198/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Talles Feitosa Rebouças

Órgão/Entidade/Unidade : Banco da Amazônia S.A.

Representação legal: não há

014.247/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Helena Chaves Viana Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

014.249/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Beatriz Pacífico de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Representação legal: não há

014.252/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana da Silva Ramos; Danielle Coutinho Oliveira; Flávia de Matos Inácio; Henrique Correa Olivetti; Igor Maciel Gomes da Silva; Livia Ribeiro da Fonseca Austin; Marcela da Silveira Maltez de Carvalho; Marina Sobreira Botelho Martins; Nathalia Dinov Vazquez; Suelen Santos Martins Vieira

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

014.254/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brisa Arrais da Cruz Ribeiro; Débora Pires Berto; Denis Osti; Tatiane Carneiro da Silva; Thaiza Goda Torlai

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Representação legal: não há

014.259/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: João Paulo Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal

Representação legal: não há

014.260/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Fernandes Franchetti; Fabrício Molás; Fernando Rodrigues da Silveira; Juliana Ferreira de Assis Olegário Leite; Lucas de Sousa Cavalcante; Osvaldo Pereira de Moraes Neto; Rafael de Castro Fonseca; Thassia de Lima Franco; William Miranda Andrade

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Representação legal: não há

014.262/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Fernanda D'Ávila de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

014.263/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabricio Moriguti

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Representação legal: não há

014.279/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Cardoso Dantas; Eldon Pedro Caye Filho; Gustavo de Castro Del Reis Conversani; Jeniffer Silveira Chung; Nayra Brandão Rocha; Vitor Antônio da Silva Lucena

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Representação legal: não há

015.151/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thamires Santos de Oliveira; Thiago José Silva Martins Moreira; Ulises Neto Santos; Vinicius Bortolini Carrijo; Waldiney Negreiros Alves; Yasmin dos Santos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: não há

015.156/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Thalita Lorena Bezerra de Meneses

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: não há

015.169/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalgisa Cristina dos Santos; Adriano Ferreira da Silva; Alexei Luiz Rossi Tomassi; Amanda Cristina Oliveira Mitchell; Ana Flavia da Conceição Brito; Antonio Araujo Lima; Antonio Fagner Freire Dias; Antonio Hiltefran Dantas Ferro; Carlos Ael Maia Rodrigues; Carolina Nascente Almeida Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

015.172/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jalles Valente Barreto; Jaqueline Cavalcante da Silva; João Henrique Brito Lima; José Cícero Rosa de Lima; Júnior César Santos; Larissa Cembalista; Leonardo Felisberto Olivier; Magno Benites Brum; Maiane de Sousa Rodrigues; Mário George Santos

Órgão/Entidade/Unidade : Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

015.185/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Francisco Santos Siqueira; Ricardo Henrique de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

015.272/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Christiane de Fátima Tavares

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

015.274/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Victor Nunes Correia

Órgão/Entidade/Unidade : Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

015.279/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jayme Pinto da Silveira Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Representação legal: não há

015.281/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: José Carlos de Oliveira Garcia Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Representação legal: não há

015.284/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Barbosa Pereira Júnior; Marcelino Engel; Vanusa Souza da Cunha Rizzo

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Representação legal: não há

015.286/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Rafael Vidal da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: não há

015.289/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Mendes Cruz; Rubem Silva Cruz; Sahmara Carneiro Correia; Sandro Rogério Marques de Carvalho; Tannille Ellen Nascimento de Macêdo; Tassia Camila Monteiro Chaves; Washington Patrocínio; Willian Helfstein dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

015.290/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luís Carlos Torres

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Representação legal: não há

015.291/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Cristina Santos de Castro; Andreia da Cunha Marreiros; André Gustavo de Melo Silvério; Bruno Pereira Camargo; Clarissa Pires Pamplona; Diego Starley Costa de Alomba; Felipe Alves Duarte; Joana Darc Alves da Silva; Juliana Cardoso Magis França; Juliana Fernandes de Paula

Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há

015.296/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Cruz da Trindade; Guilherme Ramon Heuko; Igor Henrique dos Santos Luz

Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

015.298/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alfredo Melo da Silva; Cecília Gomes de Sá Leitão; Elisângela de Souza da Silva; Elise Cristine de Assis Holanda; Gabriela Maria Duarte Augusto; Hariany Melo Nunes; Jeniely Nascimento Azambuja; Juliane Nery de Oliveira; Luandrew Gomes Moura; Pedro Henrique de Lima Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

Representação legal: não há

015.301/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Elen Carina Borges Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal

Representação legal: não há



015.305/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Chaves de Sousa; Deborah Rezende Junqueira Dias Alves; Flávia Geralda Fernandes; Kleisson Edson de Carvalho Soares; Luciene Emília Cordeiro; Thiago Silva Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

015.306/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michel Barroso Guerra; Rosane Helena Cardoso de Melo; Wilberto Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há

015.308/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Macedo Freire de Mesquita; Ana Carolina Folha de Carvalho; Christiane Holanda Arantes; Francisco Nilberto Pedrosa Veras Júnior; Luisa Vieira Maciel Ricarte; Thaís Gizele Andrade de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há

015.310/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Pereira da Silva; Armino da Silva Gomes; Gislaíne Ferreira; Henrique Figueiredo de Souza; Kelen da Costa Saito; Leonardo de Paula Rosa Pereira; Lívia Fanaia Furtado Siciliano; Luciana Maria Moura Pessoa; Marco Antônio Salem Diniz; Natália Teixeira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

015.312/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ebersson Marques de Freitas e Larissa Couri Soares de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

015.315/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Cavalcante Fon do Nascimento; Flaviana de Barros Ferreira; Giórgia Kristiny dos Santos Adad; João Luis Souza Neri; Júlia Miana Torres; Lorena Tourinho Dantas Azevedo; Roberto Wagner Pereira Machado; Rodrigo Nazaro; Stefan de Cerqueira Lima e Chieppe Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

015.317/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniella Vilas Boas Campos; Marcelo Moraes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

015.358/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Ricardo de Aragão Batista; Roberto Pizzi Gomes Neto e Tarsila Felipe Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE
Representação legal: não há

015.361/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessander de Oliveira Souza; Francielle Claudino Pereira Brustolin
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

015.389/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Eduardo da Matta Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há

015.396/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Borges da Cunha; Adriano dos Santos Dias; Alex Ferreira Epifânio; Alex Sandro Rodrigues da Silva; Alexandre Luis Martins Santana; Alexandre da Silva de Assis; Alexis dos Santos Franca; Allysson Gomes dos Santos; Altamir da Silva; Amarilis de Freitas Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Casa da Moeda do Brasil
Representação legal: não há

015.399/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Chesman Ary Marques dos Santos; Cintia Neto da Silva; Cintia de Souza Moraes Almeida; Claudiana Pereira Batista; Cláudio Bento Bernardo; Cláudio dos Santos da Silva; Clodemir Manoel de Souza; Crislane da Conceição Crivano; Cristiane Moreira; Daniel dos Santos Domingos
Órgão/Entidade/Unidade : Casa da Moeda do Brasil
Representação legal: não há

015.404/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iran Ferreira Silva; Isabela Dariux Teixeira Cardoso; Isabelle da Silva Pacheco; Ivan Siqueira dos Santos; Ivo Strada de Oliveira Neto; Jackeline Fernandes Marino e Silva Maia; Jeferson Carmo de Souza; Jefferson Soares de Lima; João Luiz da Silva; Jonathan Murilo Pesce dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade : Casa da Moeda do Brasil
Representação legal: não há

015.407/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Fagundes de Rezende; Juliana Medella Pereira; Karl Campinha Werckmeister; Keyla Câmara Faria; Laís da Silva Ferreira; Léo Ramos Filho; Leonardo Pereira Gundim da Costa; Leonardo Ramos Pinto; Leonardo Velasco de Freitas Lima; Leonardo de Lima Almeida
Órgão/Entidade/Unidade : Casa da Moeda do Brasil
Representação legal: não há

015.434/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Israel Neves Suhett
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

015.439/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago Vieira de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

015.518/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Fabíola Fiche Seabra Kauffmann do Nascimento; Rosângela Vieira Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

015.541/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabete Biscaino Dias; Suzana Leite Age José; Vanderlei Dias Scaliante
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
Representação legal: não há

015.584/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Niura da Silva Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.756/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Isabel de Melo Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

015.825/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Anna Letícia Fonseca Letro Castro; Antonina de Castro Gabriel; Marina Fonseca Letro Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

015.874/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Vieira Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

016.465/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Philipe Pereira de Moura; Marcos Patrício dos Santos Junior; Mario Ferreira Fernandes; Paulo Diogo Rodrigues Leão de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Casa da Moeda do Brasil
Representação legal: não há

016.619/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Santos Bruno; Fátima Lourdes Burille Schneider; Franciele Tischler Quadros; Gabriela Rodrigues Carlos; Giordana Minosso Bolzan; Graziano Todescato; Guilherme Augusto da Silva; Guilherme Duenha Aseda; Guilherme de Campos Pavoglio; Gustavo Magalhães Roriz
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

016.621/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jenifer Fagundes Leal; Jerusa da Silveira Azambuja; João Batista da Silva Machado; João Paulo Fernandes Salviano; João Soares da Silva Neto; José Carlos da Silva Telles; José Jorge de Sousa; José Leandro Menezes Parente; Juliana Doneda Brandão; Juliano Cunha Machado
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

016.625/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Agapito Nicoletti; Rita Casser da Silva; Roberta Batista Lima; Roberto Favacho Lobato; Robson Freitas Barboza; Robson Marques de Oliveira; Rodolfo de Matos Andrade; Roseli Aparecida Coutinho e Silva; Samuel Costa Santos; Saulo de Tassio Felix Soares
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

016.757/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christian de Oliveira; Cintia Leika Araújo e Araújo; Cintia Mercês Silva; Cláudia Izabel dos Reis Gomes; Clóvis de Souza Lourenço Filho; Cristiane Domingues Lopes; Cristina Aparecida de Moraes; Daiana Angélica Gomes dos Santos; Daiana de Sá Ugulino; Daniel Denner da Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

016.760/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Ferreira Albuquerque; Eduardo dos Santos Ferreira; Egon Jean Matiazzo; Ektor Barrio Novo Guimaraes; Elbio José Vieira Junior; Eline Graciele Mendes dos Anjos Vilela; Elissandro dos Santos Guedes; Elliege Silvério de Oliveira Bisol; Elmo Antonio de Medeiros Junior; Evandro Rodrigues Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

016.766/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joede Freire Santos; Joelma Silva Cavalcante; Joicilene Rosa Rocha; Jorge Eliomar Trocoli Abdon Dantas; José Antonio Guilhermino Junior; Josiane Maciel; Juliana Maria de Castro; Juliana Medeiros de Oliveira; Karine da Costa; Kaue Araujo Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

016.771/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Cunha Fernandes Marques; Paula Fernanda Monteiro; Paulo Roberto Lopes; Pedro Cristiano Becker; Rafael Cunha de Matos; Rafael Ferreira Lima; Rafael Leles Godoy; Rafael Sanches Peres; Rafael Scalassara da Cruz; Rafael de Melo Almeida
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há

016.777/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Cícera Maria Goncalves da Silva; Lucitânia Pereira de Aquino
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

016.851/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Daniel Guimarães; Ana dos Santos Albert; Emerson Faria Nobre; Fábio Santos da Silva; Igor Assunção de Carvalho; Paulo Silveira Padilha
Órgão/Entidade/Unidade : Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

016.853/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Guilherme Faro Graterol; Carolina Amaral Masson; Hugo Onofre dos Santos Silva; Renato Lucas Cardoso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

016.859/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diego Rosa
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Acre
Representação legal: não há

016.865/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Michael Lima Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há

016.871/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo Lopes Gomes Nogueira da Silva; Leandro Luiz Marques de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

016.876/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christopher Antunis Pinto de Mesquita; Diego Rodrigo Borges Fernandes; Esaú Nobre Bezerra; Flávia Clarissa Moura Silva Fonseca; Franco Felício de Matos Neto; Hermes de Oliveira Sousa; Natane Cristina Brainer Amorim da Silva; Raianna Silveira Gomes; Renato Dantas Matoso; Robério Leite Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Representação legal: não há

016.879/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Jaqueline Maria Roda Gnoatto dos Santos; Tereza Medeiros Pimentel
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

016.884/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Fernanda Sawae de Campos; Kelly Reinert de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

020.423/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nair Gai
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

001.603/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirian Dantas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

004.575/2012-1
Natureza: Monitoramento
Responsável: Belchior de Oliveira Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

005.892/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Município de Ibatiba/ES
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibatiba/ES
Representação legal: não há

013.990/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luisa Maria Schmidt Reichardt; Marcelo Dal Alba; Marcelo de Souza Moraes; Marcelo de Souza Moraes; Marcos Barcellos Herve; Marcos Gonçalves da Silva; Marina Ledesma Trindade; Mario Gonçalves Pereira; Marlon Allan Lorencetti; Matheus Coelho Adam; Mauricio Garcia Severo; Michael Anthony Miskus; Nelson Fabri; Otmar Lunkes Junior; Pablo Pereira Pires; Paola Ramos Macalão; Paulo Ricardo de Oliveira Mielczarski; Paulo da Silva Garselaz; Pedro Paulo Medeiros; Peterson Orviedo Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
Representação legal: não há

013.991/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Garcia Chaves; Rodrigo Alberto Llorente Triana; Rodrigo Dias Flores; Rodrigo Palmieri; Rodrigo Schrank; Régis Altatini Machado; Simone Maria Picoral Dal Molin; Simone Rebello Lima; Sílvio Luís dos Reis Santos Junior; Tania Coelho Borges Kovarick; Wagston Tassoni Staehler
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.
Representação legal: não há

014.011/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sérgio de Arruda Costa Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

014.091/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Rodrigues Costa; Donisete Oliveira Rocha; Edgar Sousa; Edinaldo da Silva Nascimento; Eduardo Lima Silva; Eduardo Nata Moutinho Vieira; Eduardo Rios dos Santos; Eduardo Vieira de Araujo Junior; Eduardo do Nascimento Rodrigues; Elisio Jardel da Costa Alves; Emerson da Costa Silva; Emilson Franca do Rego Junior; Eric de Oliveira Sousa; Etley Henrique Ferreira Silva; Fabiana Cezario de Oliveira da Silva; Fabio Pereira Vargas; Fabio da Silva Brito; Fabio de Almeida Soares; Fabricio Damasceno Pereira; Flavia Milena Chaves Rodopiano de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal
Representação legal: não há

014.207/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Van Tol; Roberta Schmidt Dias Alves; Roberto Soares Estelles; Rodolpho da Rocha Nunes; Rodrigo Beraldo Nunes; Rodrigo Dorea Lessa Santana; Rodrigo Fernandes Brandao Moreira; Rodrigo Genaro Vianna; Rodrigo Pinto Vieira; Sílvio Johny da Costa Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

014.281/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarissa Mazzon Somm; Cleonice Wolf Gambin; Cláudia Elizabete Pinto e Silva; Cíntia Helena da Silva Souza; Eliana Teresinha Turchetto Zatti; Eloi Marostega; Eroneze Santos de Souza; Ezequiel Antonio Sebben Ribeiro; Fernanda Ferraz; Fernanda Nascimento Scalabrin
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS
Representação legal: não há

014.289/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz Silva de Araujo; Carlos Eduardo de Freitas Figueiredo; Clarissa Gabriela Amaral Torres; Claudia Domingues Gullo; Claudio Paula da Silva; Cristiane Fernandes Matano; Damiao dos Santos; Daniel Batista do Nascimento; Danielle Alves Rodrigues; Danielle Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
Representação legal: não há

014.296/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Sergio Mesquita; Paulo Victor Hermeterio Pinto; Priscila Conceição Alves; Renato Carneiro Mesquita; Ricardo Jose Ribas dos Santos; Rodrigo Figueiras Guirra
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
Representação legal: não há

015.189/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Henrique Santos Novais; Aliomar Fernandes Silva; Altamir dos Santos Arruda; Aquilino Tavares Neto; Artur Vitali Raia Pereira; Carlos Alberto Cabral Junior; Carolina Cuervo Covaleski dos Santos; Cleuber Lima Soares; Daniel Barros de Oliveira; Daniel Beltrao Uchoa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.191/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Rodrigues Alves Rezende; Gustavo Max de Sousa Gomes; Hamilton Teixeira de Araujo Junior; Heitor Rogeres Pereira Soares; Ismael de Holanda Grilo; Ismar de Moura Camara; Jardel Machado Mesquita; Jefferson do Rego Nascimento; Jefferson dos Santos Torres; Joao Victor dos Santos Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.365/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cicero Antonio de Castro Vieira; Francisco Joab de Paula Pereira; Francisco Silva Barros; Jose Eugenio da Costa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Representação legal: não há

015.366/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Ivanildo Pereira; Elida Lisboa Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Representação legal: não há

015.369/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Suzi da Conceição Gomes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Representação legal: não há

015.414/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Pozza; Alexandrino Pereira dos Santos Neto; Alison Eber Nunes da Cruz; Allan Dalligna Fogaca; Ana Karina de Oliveira Fernandes; Ana Lucia Rodrigues Pereira; Andre Felipe Farias da Silva Mora Guerra; Andre Jorge Raposo; Andre Nakasone; Andrea Fontes Mendonca Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.420/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Piauilino Cavalcante de Carvalho; Julio Cesar da Silva; Juryon Rodrigo de Vasconcelos Salgues; Keila Guimaraes Barreto Barcellos; Kemerson de Freitas Moraes; Larissa Oliveira Rodrigues Carvalho; Leandro Garcez Rodrigues; Leonardo Paredes Paiva Sobreira de Moura; Leonardo Perin Ribeiro; Leonardo da Silva Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

015.454/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sheila Coloci Figueira Galvao; Shirley Souto Lopes Laube; Simone Ramiro Silva Fernandes; Sirlei Rodrigues de Almeida; Tatiane Evangelista Costa Reis; Thiago Mendes de Araujo; Ticiana Cancado Santana; Valdney Santana de Macedo; Viviane Alves Diniz; Viviane Candido da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF
Representação legal: não há

015.635/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Rodrigues dos Santos; Bruno Fonseca de Albuquerque Lima; Carlos de Figueiredo Macedo; Joao do Lago Nogueira Paranagua Junior; Marcelo Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

016.468/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ellen Victor Moco Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

016.806/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Roberta Rezende Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há

016.905/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Manhães de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Representação legal: não há

026.314/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

026.357/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaciara/MT
Responsável: Cláudio Ximenes Lopes
Representação legal: não há

029.088/2016-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Responsáveis: Abel Smith Menezes; Adriana de Lima; Andre Mauricio Conceição de Souza; Ângelo Roberto Antonioli; Antonio Américo Cardoso Junior; Carlos Alexandre Borges Garcia; Ednalva Freire Caetano; Inácio Loliola Pereira de Sousa; Jonatas Silva Menezes; Kleber Fernandes de Oliveira; Marcus Eugenio Oliveira Lima; Maria Lucia Machado Aranha; Maria da Conceição Almeida Vasconcelos; Rivaldo Savio de Jesus Lima; Roberto Jeronimo dos Santos Silva; Rodrigo Melo Nunes; Rosa Maria Viana de Braganca Garcez; Rosalvo Ferreira Santos
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.041/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Bandana Indústria e Comércio Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército Brasileiro - MD/CE
Representação legal: Antonio Alexandre Pereira Junior, representando Ministério da Defesa/Comando do Exército

003.052/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gismar Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins
Representação legal: Cesar Augusto Margarido Zaratín (OAB/SP 52.590); André Martins Zaratín (OAB/SP 294.953 e OAB/TO 6.374-A) e Brayian Oscar Oliveira Zaratín (OAB/TO 805-E)

003.298/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alexandria/RN
Representação legal: não há

003.778/2017-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ceci Rodrigues Calixto Gilberto; Evelyn Carolina Leão Calixto; Flavia Roberta Leão Calixto; Flavia Roberta Leão Calixto; Geny Rodrigues Calixto; Maria Aparecida Lima Calixto; Rosilene Menon Calixto
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há



004.665/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Carlos Carbone; Francisco Chagas da Costa Freitas; Moisés Faustino da Rocha Filho; Raimundo Nascimento Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Partido da Frente Liberal, Diretório Regional do Estado do Acre
Representação legal: Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14853), representando Antônio Carlos Carbone; Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A), representando Francisco Chagas da Costa Freitas

007.364/2004-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ilda de Carvalho; Leonardo Jose Silva de Jesus; Luzia Magalhães Lourenço; Neuza Maria Rodrigues dos Santos; Romario Sermoud; Stela Maris Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: Fernanda Valverde Lapa (OAB/SP 353.304) e outros, representando Stela Maris Martins

009.080/2017-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Angela Maria Pereira Lima; Maria do Socorro Oliveira Paes
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.079/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Aparecida da Cunha Fonseca; Aparecida Fernandes Karatanasov; Clementina Maria Mendes dos Santos; Cleusa Delácio; Licia Martins Alvarenga; Luciano Vital dos Santos; Maria Arlinda Serralheiro de Moura; Marilda de Barros Anunciação; Marlene de Souza Mendonça; Silvana Maria Pereira Gama; Therezinha da Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

011.293/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Gautama Ltda.; Edson Moreira Cavalcante; Fernando Elias Prestes Gonçalves; Franklin Tavares da Silva Filho; Manuel Ribamar Valdivino de Oliveira; Miguel Capobiango Neto; Wellington Lins de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas
Representação legal: Raimundo Mario Belchior de Andrade (OAB/AM 1775), representando Wellington Lins de Albuquerque; Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4331) e outros, representando Miguel Capobiango Neto; Fernanda Demarchi Matielo (OAB/RS 57.395), representando Franklin Tavares da Silva Filho

011.383/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: David Queiroz Felix; Ernandes José Lima Rocha; José Carlos Vasconcelos dos Santos; Raymundo Nonato Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM
Representação legal: Pryscyla Nonato Freire Queiroz Felix (OAB/AM 11.059), representando David Queiroz Felix; Miqueias Matias Fernandes (OAB/AM 1.516) e outros, representando Raymundo Nonato Lopes

011.608/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alzira Mello dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

011.624/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andre Luiz Mariano; Andre Luiz Mariano; Carlos Magno Mariano Silva; Carlos Magno Mariano Silva; Santa Maria de Oliveira; Teresinha Sena dos Passos; Teresinha Sena dos Passos; Yamara de Paula Neves; Yasmin de Paula Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

013.026/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fuad Bichuette Júnior; Marianna Jacominy de Amorim Mendes; Sueli dos Santos Januário
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

013.035/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Simone Alves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército - ME/CE
Representação legal: não há

013.331/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Amanda Aiello de Souza Manso
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE
Representação legal: não há

013.483/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro José da Silva; Terezinha de Araújo Alfenas Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

013.577/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves Campos; Antonio Lopes Coelho; Avaniilson Martins dos Santos; Benjamim Cesar de Azevedo Costa; Carlos Ribeiro; Eliane Ribeiro Fraga de Mello; Estelita Moura e Silva; Francisco Amâncio da Costa; Francisco Cezar Alves; Francisco Silvino da Silva Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE
Representação legal: não há

013.716/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Pereira da Silva; Adilson Cavichi do Amaral; Adriana Marcondes Silva; Agda Alvarenga Vicensotti Berdugo; Altivo José Pereira; Alvina Araújo Oliveira; Ana Alice de Andrade Freitas; Ana Maria Lisboa Mendonça Garcia; Ana Maria Martins; Anamaria Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE
Representação legal: não há

013.719/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dimas Ferreira dos Santos; Donizete Benedito de Siqueira; Doralice da Cunha; Dulcinéa Aparecida Morotti Mello; Ecio de Jesus Alves Pacheco; Ednela Cavalcante Lôbo; Eduardo Gomes da Silva; Edécio Bonfim; Elcio de Oliveira Barbosa; Eliane dos Santos Felix Salles
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.727/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosângela Moreira do Nascimento Sampaio; Roseli de Fátima Cardoso; Rosely de Fátima de Castro Silva; Rosemarie Trindade; Rubens Cardoso do Espírito Santo; Rubens Eduardo da Silva Leitão; Sebastião Reis Alves de Moraes; Sergio Pires de Lemos; Shirley Cristina Vilas Boas; Sérgio Donizeti Manfredini
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.806/2017-3
Natureza: Reforma
Interessados: Adaci Medeiros; Adaide José de Oliveira; Adauto Reis Alves Filho; Adilson Reis Ribeiro; Airtton Marques; Alfredo dos Santos; Anivaldo Miranda Antunes; Antonio Carlos de Jesus Cruz; Antonio Fernandes de Castro; Anésio Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM
Representação legal: não há

013.807/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Leite da Silva; Antonio Machado; Antonio Mendes Coutinho; Antonio Miguel da Silva; Antonio Pontes da Silva; Arinaldo Dornelas do Nascimento; Augusto Moreira de Melo; Benedito José de Oliveira; Benedito dos Santos Patrocinio; Braulino Rodrigues Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - MD/CM
Representação legal: não há

013.831/2017-8
Natureza: Reforma
Interessados: Marcos Antonio Rodrigues da Costa; Mario Pinto de Avelar; Miguel Angelo Rossi; Murilo Diamantino Filho; Neuzel Medeiros Lemos; Nilson Chaves Maissonette; Nivaldo Cesar da Fonseca Pinto; Odilon Franco Batista; Odilson Riquelme; Olivio de Carvalho Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.836/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ulisses de Souza Filho; Valter Bruno de Oliveira Filho; Vicente Paulo Correa Pinto; Victor Hugo Rocha da Silva; Waldir de Paula; Walmir Oliveira Paiva; Weber de Carvalho Miranda; Wilson Ferreira de Azevedo; Wilson da Silva Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.841/2017-3
Natureza: Reforma
Interessados: Edgar Irumé; Edson de Jesus Silveira; Elbio Grierson; Enoir Joao Ramos; Geraldo Bonugli; Grimalde de Moura Vieira; Guilmar Adao Avila Silveira; Hegel Pereira Britto; Helgar de Paula Monteiro; Hildo Vargas de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.845/2017-9
Natureza: Reforma
Interessados: Reunildo Luiz Cerezer; Romeu Ferreira Jobim; Solano Antonio Silveira de Oliveira; Suzano Suertegaray; Verissimo Marques de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.851/2017-9
Natureza: Reforma
Interessado: Luiz Freire de Carvalho Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.852/2017-5
Natureza: Reforma
Interessados: Amauri Santana Ribeiro; Carlos Alberto Mesquita Damasceno; Ervin Edoart Neumann; José Roberto de Melo Queiroz; Roberto Vicente da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.857/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Jadir de Araújo Correa; Joaquim Viana Souza; Jorge Fernandes de Oliveira; Mauricio de Assis Motta; Wilson Monteiro da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.864/2017-3
Natureza: Reforma
Interessados: Eraldo Clementino da Silva; Euvaldo Francisco Costa Rocha; Evaldo Maciel; Ezio Demarco Junior; Francisco Aripene Leão Feitosa; Francisco Aureliano Douto; Francisco Canindé de Lima; Francisco Elizeu Soares de Oliveira; Francisco Guanabara; Érico Melchhiades de Assumpção
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

013.867/2017-2
Natureza: Reforma
Interessados: Jobel Estevan de Athaydes; Joel Jacinto de Souza; Joel Pereira da Silva; Jonas Rombaldi; Jorge Barros dos Santos; Jorge Ferreira Cavalcante; Jorge Pereira de Lima; José Alves Peixoto; José Antonio Martins Francisco; João Teles Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

013.875/2017-5
Natureza: Reforma
Interessados: Roberto Luiz Bastos; Roberval Teles de Castro; Rui Carlos Moraes Brites; Samuel Gadelha; Segisnando Pereira dos Santos; Sergio Omar dos Santos; Sergio Valente da Silva; Sergio Valério de Araújo; Severino Ramos da Silva; Sérgio Vitor Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

013.879/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Alexandre Nery Monte; Alexsander de Oliveira Mendonça; Allan Kardec Cristovão de Barros; Allan da Silva Santos; Altamiro Teixeira da Rocha Neto; Alvaro Araujo Jorge de Mendonça; Alvaro Miguez de Oliveira; Alyson de Miranda Bezerra; Amadeu de Jesus Moraes; Anderson Lima Amaro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.886/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Edson Souza de Mattos; Eduardo Nabuco de Sousa; Elias Ferreira Gomes; Emerson Rodrigues Patrício; Eriton Paranhos Santana; Erval Belizario Gonçalves; Eva Gomes de Araújo; Fabiana Sampaio de Mendonça Bunho; Felipe dos Santos Carvalho; Fernandes Hermes Santos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.892/2017-7
Natureza: Reforma
Interessados: Jonas Elias Ribeiro Alves; Jorge Luiz Holanda Cavalcante; Jorge Silva; Jose Antonio de Oliveira; Jose de Almeida; José Arestides Araújo; José Carlos Gonçalves Filho; José Carlos do Carmo Azevedo; José Domingos; José Eugênio da Fonseca Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.894/2017-0
Natureza: Reforma
Interessados: Júlio Cesar de Oliveira Ferreira; Laercio de Lima Filho; Leonardo Batista de Lima; Leonardo Mendes Faleti Bittencourt; Leonardo de Souza Mattos Nascimento; Lilian Helena de Souza Paula Tenório; Lucas de Oliveira; Luciano de Souza Cardoso Machado; Luciano dos Santos Pastore; Luis Claudio Moura da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

013.895/2017-6

Natureza: Reforma

Interessados: Luiz Claudio da Silva Quaresma; Luiz Freire de Meirelles; Luiz Gonzaga Gonçalves da Silva; Luiz Roberto Corales Twardowski; Luiz Roberto Godolfim; Manoel Gil Nunes; Manoel Raimundo Marques Filho; Marcelo José de Araújo; Marcelo Moreira Pinto; Marcelo Oliveira e Cruz de Aragão

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

013.899/2017-1

Natureza: Reforma

Interessados: Pedro Eduardo de Oliveira; Rafael Alexandrino Spindola de Souza; Raimundo Godofredo de Matos; Raimundo Rodrigues de Castro; Regina Lucia Almeida Affonso; Reginaldo Cavalcante Lira; Reinaldo Leno Caldas de Castro; Rene da Silva Ribeiro; Roberto Reis de Azeredo; Rogerio Gellego Bernardo

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

013.900/2017-0

Natureza: Reforma

Interessados: Ronny Moura Veras; Rubens Jose Nunes; Sandro Nascimento da Cunha; Sidney Ferreira dos Santos; Sidney Plath Nogueira; Tatiana Oliveira de Miranda Vieira; Tenir Rodrigues Marques; Tercio Teles de Castro Junior; Thiago Cavalcanti Andre; Thiago Martins Barreiros

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA

Representação legal: não há

013.904/2017-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aldayr Costa Pereira; Aldir Costa Pereira; Alnecir Costa Pereira; Alzenir Costa Pereira Luz; Alzir Costa Pereira de Castro Ferreira; Anisia Pereira Souza; Aunedir Costa Pereira; Auta Maria Nunes de Rezende; Clea Dutra de Oliveira; Florinda Guedes Peixoto; Isabel Cristina Nunes de Rezende; Joyce Yara da Fonseca; Jupira Gabriel da Rocha; Jussara Gabriel da Rocha; Marta Torelli Guarana Vieira Maia; Meive Madureira Baumgarten; Naida Maria Baumgarten; Neida Beatriz Baumgarten; Neila Madureira Baumgarten; Rosa Gloria Valente Lima; Valeria Messias Teixeira; Vera Maria de Rezende Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.907/2017-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Barbara Conceição Cesario; Cirene Souza dos Santos; Edith de Oliveira Luna; Elaine Bellizzi Villela; Eloise Andrade Bellizzi de Almeida; Fatima da Silva; Margarida Barbosa da Silva; Maria Aparecida Cezario dos Santos; Maria Regina da Costa Teixeira de Souza; Marilete da Silva; Marinete da Silva; Raissa Barbara Ferreira Porto; Regina da Silva Nogueira; Romilda Moura da Silva; Sandra da Silva Ribeiro; Sonia Fogaça Teles; Sueli da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.908/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Angela Maria Teixeira Camillo de Almeida; Aurea Regina da Silva Ferreira; Cecília da Rocha Castro Leão; Darcy Guimarães Demenciano; Iracema Paz da Motta; Ivoneide Mota Afonso Ribeiro; Ivonilde Paz da Mota; Juçara da Rocha Castro Leao; Lia Caetano da Silva; Lucia Regina Dallier Pereira; Raquel Martins da Silva; Sebastiana de Souza Lima; Shirley Touzon Damiao Cordeiro; Solange Touzon Damiao; Sonia Maria de Lima Santos; Vera Lucia Mota Pinto Coelho; Zilda Teixeira Coelho de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.909/2017-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Lucia Carvalho Alves de Oliveira; Beatriz Costa da Silva; Creusa de Sa Resende; Deila de Oliveira; Eliana de Figueiredo Lima; Elisa de Figueiredo Lima; Eneida de Figueiredo Lima; Layse Freitas Lemos; Maria de Fatima Pacheco dos Santos; Marlene Penna Ribeiro; Neita Freitas Fontoura; Neusa Maria Pellegrino Alves de Oliveira; Sebastiana Leandro; Tania Lucia Gama Almeida de Oliveira; Tereza Silva da Motta

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.915/2017-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Gonzales Machado; Celia Regina Dutra Dalla Corte; Cleusa Aparecida Tozzo; Cristiani Kofahl; Estela Mary Rodriguez Gonzalez; Jovita Pereira Goncalves; Mara Medici Miranda; Maria Elisabeth Reis Farias; Maria Gislaine Gonzales Machado; Rosangela da Silva Ferreira; Rosimeri Gewehr Dutra; Sonia Maria Dutra Caleffi; Suelin Aparecida Ferreira Pergher; Tania Regina Motta Rosa da Silveira; Tilly Barbosa Miranda; Vera Geni Vargas Ferreira; Zoraide de Almeida Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.916/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Anisia Elaine Borba; Claudia Adriana Paranhos Siqueira; Ieda de Lourdes Teixeira de Oliveira; Izabel de Mattos Castello Branco; Leni Alves de Mattos Lemos; Maria Lucia Teixeira Thomaz; Maria de Fatima Lima Dionizio; Maria de Lourdes Lemos Moreira; Marlene Pucheta Piccini; Neri Assis Ramos; Solange Ocampos de Carvalho; Vera Beatriz Cabral Gadonski

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.918/2017-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Arlete Maria Coutinho Martins de Castro e Araujo; Diva Maria Briao Molins Alves; Eliani Margareth Rodrigues Alves Ramos; Eneida Soares da Silva; Eva Olalia Pereira Rodrigues; Iolanda Silva Alves; Irene Soares Galarça; Irlei Parpinel Soares; Ivonete Cardozo Ferreira; Julia Maria Alves; Marilu Begnis de Freitas; Marilza Afonsina Gualano dos Santos; Mayde dos Santos Alves; Rosângela Maria Granado Chignatti Alves; Wanda Maria Cezar Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.921/2017-7

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alda Regina Moreira Correa; Antonieta Prates de Aquino; Beatriz Baldino Dable; Iris Valderes Vieira Soares; Lisiane Rocha dos Santos; Martha Maria da Silva Abrianos; Rosa Maria Alves Araújo; Rosângela Maria dos Santos Oliveira; Vera Lucia Moreira Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.924/2017-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Agnes Becker; Darcy Becker; Edeltrudes Becker Issa; Irian Becker; Lorena Olivina Lopes de Carvalho; Marcia Becker de Souza; Maria Angelica Covelo Silva; Maria Luiza Kulitch; Maria da Costa Mendonca; Marlene Becker; Olivia Bueno Carneiro; Rocy Dolores Pazinato da Silva; Silvana Maria Machado Barzocchini; Vera Lucia Kulitch; Vitoria Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.925/2017-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Laura Cristina Fernandes de Oliveira; Maria José da Silva; Maria Luisa Sena Lopes; Norma Lacerda Trindade

Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.928/2017-1

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Brandaw Willian Nunes; Katia Maria Barbosa da Silva; Leyla Mychelline Barbosa da Silva; Lucia Viegas Santos da Silva; Marcyra Mayara Ramos Barbosa; Marta Barbosa de Souza; Miria Mirtes Barbosa Aguiar; Mylla Raissa Barbosa; Myrella Conceicao Barbosa; Nathalia Rodrigues da Costa Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.929/2017-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Julia Figueiredo Oliveira; Antonia Augusta Epifania de Oliveira; Dulce Sandes de Figueiredo; Fernanda Daniele Barbosa da Silva; Justino Antonio de Oliveira Junior; Rosalina dos Santos de Oliveira; Seldo Jose Maria Assunção Oliveira; Tania Figueiredo Maia; Teodora Luceno Carvalho; Valeria de Figueiredo do Nascimento; Vania Figueiredo Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.933/2017-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alexandre Oliveira dos Santos; Andrea do Carmo Souza Mendonça Gomes; Daniel Oliveira dos Santos; Evanisia Rodrigues Fernandes; Graciella Alexandra de Souza Ferreira; Iolita Silva Clausen; Irene Maria Valença Dutra; Maria Helena Oliveira dos Santos; Raimunda dos Reis Alves da Silva; Vânia Lucia Paz da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.936/2017-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Amazonina Aniceto Barbosa; Ana Paula Aniceto Barbosa de Souza; Cristina Nascimento Vale; Edna Aniceto Barbosa; Itatiana Aniceto Barbosa; Luciana Aniceto Barbosa; Maria da Conceição Aniceto Barbosa; Maria de Lourdes Nascimento das Neves; Sílvia Alexandra Mar Vale Palheta; Sílvia Aniceto Barbosa Braga; Sonia Maria Barbosa Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

013.939/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Arlene Bezerra Silva; Aurea Cosmo da Silva; Celia Maria de Vasconcelos Pinto; Fernanda Maria da Silva Lopes; Judith Anjos Santos; Maria Jacy de Oliveira Amaral; Scheila Cavalcante Luminato; Sebastiana de Lima Pegado; Sonia Maria Telles Diniz; Sueli Teixeira Lopes; Terezinha da Silva Protetor

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.943/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alice Pereira da Silva Cantanheide; Benilda Ferreira Souto; Diogo da Silva Andrade dos Santos; Elaine da Silva Santos; Helaine Guedes dos Santos; Inah Santos Campos; Maria Liliana Nogueira; Maria Nadia Alves de Santana; Marilza Damasceno dos Santos; Marise da Silva Gusmão; Mireneia Teixeira Lisboa; Nady dos Santos Cantanheide; Regina Lucia da Conceição Santos; Valeria Figueira Benedicto

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.945/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Adriana Reis de Oliveira; Alessandra Pereira de Arruda; Conceição dos Santos de Jesus; Dinah da Silva Meira; Djane da Silva Santos Sé; Edileuza Maria Souza da Silva; Elicimone Alves de Arruda; Ilzete Moraes de Souza; Ivana Maria Morais de Sousa; Lenilda Nunes Santos Sé Alves Menino; Lucia Maria Santos Sé de Castro; Lygia Mary Santos Sé Prado; Maria Aparecida Ramos; Maria Jose Diniz de Oliveira; Maria de Lourdes Santos de Souza; Rogério Koury; Rosângela Maria Koury; Zeneide Maria Alves da Silva; Zenir dos Santos Miguel

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.947/2017-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Divone Tavares Pereira Santos; Francisca Pessoa de Figueiredo; Herondina Schmidt de Freitas; Marcia Emilia Dalia Guimaraes; Maria Jose Barbosa da Silva Moraes; Marília de Jesus Souza; Priscila Pereira de Almeida; Selma de Oliveira Garcia; Sílvia Lucindo Martins Barbosa; Verginia Marcia de Souza Moura; Melanie Pacheco de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.949/2017-9

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Elizabeth Barreiro de Araújo; Elza Amorim de Oliveira; Elza Cordeiro de Oliveira; Maria da Conceição Cardozo Silva; Marlene Amaral Igreja; Matilde da Silva Teixeira; Mirtes Elizete Reis de Ávila; Renata Rodrigues D'elia; Terezinha Lucena de Araújo; Vera Lucia Campos Feldhues

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.951/2017-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Josefa Lima Ferraz; Carmem da Silva Soeiro; Elisabete Gomes Viana; Maiza Santos de Oliveira; Marcelo Santos Xavier; Marcleusa Maria Cordeiro; Neildes dos Santos Muniz; Noemia Bastos da Silva; Rodrigo Siqueira Viana; Solange Reinaldo Viana; Teresinha Julita da Silva Ferraz; Vera Lucia Silveira Marcelino

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.952/2017-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Eliane Salustiano de Oliveira; Elisângela Salustiano de Oliveira; Gustavo de Paula Paranhos Corrêa; Jurema de Almeida Rodrigues; Maria Jose Soares Vieira da Silva; Maria de Fátima Narciso Lopes de Oliveira; Maria de Fátima dos Santos Corrêa; Vera Lúcia Santos de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

013.954/2017-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Antonia de Freitas Diniz; Arleide Maria Medeiros de Lima; Arlene Medeiros de Lima; Arlete Medeiros de Lima; Denise Fátima Blese da Silva; Emilia Pereira; Eva Costa da Silva; Fernandina Amim Gonçalves; Maria Helena Biassus da Silva; Maria Kuhl; Rebeca Mancini Pereira; Richard Mauricio Oliveira da Silva; Vilma Magalhães Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA

Representação legal: não há

013.958/2017-8

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Andressa dos Santos Cruz; Bianca Velasco de Freitas; Conceição dos Anjos Dias Alves; Fernanda Pereira dos Santos; Guilberson Giorgi Nascimento Cruz; Lucia Maria Velasco de Freitas Lima; Maria Benedicta Lourenço Galvão; Maria Cecília Freire da Silva; Maria de Oliveira da Costa; Myrthes Macedo Ribeiro; Nadir Leonel Gomes; Nilza Aguilera Nunes da Cunha; Thamyris de Oliveira Silva; Thereza de Morais

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA

Representação legal: não há



013.959/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Valéria Wildt Pereira; Aparecida da Silva Nunes; Berenice Gomes Fontana; Caroline Pereira de Almeida Silva; Denise Melo da Silva; Ildezith Souza Fonseca; Lucia Helena Ferreira Silva; Maria Beatriz Wildt Pereira; Maria Lina Andrade Velloso; Maria do Socorro Sales Pinto; Oneida Melo da Silva; Soraia Veloso Cavalin; Vanda Mauricio Alcântara Silva; Zenilde Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA
Representação legal: não há

013.960/2017-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adeula G dos S de Alcantara; Ana Lucia de Moraes Monçores; Angela Maria Costa Villas Boas; Audarli G. dos Santos; Cassia Guilhermino dos Santos; Elisane G dos Santos; Elismar G dos Santos; Elizabete G dos S Nascimento; Helen Fátima Farias Billo; Jacilene C de O Silva; Jacirene C de O Santana; Laura Maria de Moraes; Maria José Nunes S. de Moraes; Maria Thereza N. de Moraes; Marise de Almeida; Mirian Yuki Oyama; Monique Benati Rangel; Nathalie Fernandes Rangel; Rosangela Fernandes Rangel; Susie Farias Rangel Tanure; Ícaro de Lima Barroso Coqueiro
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA
Representação legal: não há

013.962/2017-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Carmen Lucia Bisogno dos Santos; Neida Regina Bisogno Andrade; Norma Teresinha Bisogno Rodrigues; Suzana Beatris Nunes Bisogno Paz; Vera Catarina Bisogno Condessa
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

013.966/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Gonçalves Marques Filho; Antônio Ricardo Froner de Souza; Arnaldo Lopes; Aroldo Lima dos Santos; Ataa-nderson Gomes Silva; Bernardo Peixoto Silva; Bianco Vasconcelos da Costa; Bárbara Cristina Alves da Silva; Camila Maria Oliveira Silva; Carla Renata Fernandes Farias; Carlos Alexandre Couto; Carlos Eugenio Mendes de Moraes; Carlos Henrique de Souza Barbosa; Carlos Leonardo Pereira Motta; Carolina Colucci de Castro Candiá; Carolina Duarte Gonçalves Ramos; Cezar de Oliveira Bello; Christovão Moreira da Cruz; Cibelle Luzardo de Sousa; Cândida Helrigle Silva de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

013.974/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Goreti Melo; Maria Helena de Abreu Medeiros; Maria Terezinha de Melo Pinto; Marita da Silva Mange; Marly de Souza Hade; Martha Silva Carige; Mauricio Nagem Jorge Saad; Mauro da Silva Rodrigues de Carvalho; Michela Alves Carneiro; Michelle de Oliveira Alves; Miguel Barbosa Ary; Moema Fátima de Avelar Pereira; Monique Daniela Pereira Parente; Munique da Rocha Teixeira; Mônica Zaranga dos Santos; Nayara Lima Diniz Arruda; Nely Maria Cardoso Gomes; Nobuo Nakasato; Núbia Regina de Oliveira Martins; Odir Soares Encarnação
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

013.978/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Peres de Freire; Vanessa Schnabel Fragoso Chini; Vanessa Soares Gomes; Varlan dos Santos Lima; Vera Lucia Ferreira de Paiva; Vera Lúcia Santos da Silva; Victor Augusto de Carvalho Paulino; Vitor de Almeida Fersen Raad; Wagner Dantas Melo; Wagner Evangelista Mourão; Wagner Isaguirre do Amaral; Wagner José Oliveira de Menezes; Welly Sousa Sena de Carvalho; Wilmar Pena Rodrigues Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

014.009/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelson Manoel Paes Landim dos Santos; Alessandra Silva Lopes; Alexandre Campos de Jesus; Allana de Oliveira Sousa; Amanda Regina Martins Péscio; Ana Regina Dornelas; Bianca Afonso Neiva; Caio Marcos Amaral Riebold; Carla Aparecida de Oliveira Santana Leal; Carlos Teixeira de Souza; Daniel Araújo Sobrinho; Daniel Barreto Pinto; Diogo Silva Braga; Edivaldo Suaris Campos; Elnatan Bernardo dos Santos Junior; Emerson Araújo de Souza; Erivanda Carvalho dos Santos; Felipe Toscano de Azevedo Cardoso; Flávia Gomes Xavier; Gabryella Silva Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

014.010/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Haydi Nicolli Jung de Lelis; Ismael Braga Barbosa; Jefferson Andrade Cruz; Jeovane Pereira Nascimento; Juliana de Castro Freitas; Layza Maria Azevedo Sobral; Leonardo Batista Rodrigues; Lineardo Ferreira de Sampaio Melo; Maonize Silva Monteiro; Maria Cristina do Nascimento de Lisboa; Patrike Mayko Renner Reis de Abreu; Paula Alves de Araújo; Pedro Alves Antunes Neto; Ramadã Lopes de Santana; Remo da Nóbrega Oliveira; Renato Barbosa

de Oliveira; Rosiene Keila Brito da Paixão; Sulamita França dos Santos da Silva; Suzana Daniela Rocha Santos; Wellington Lima Tibiriçá Canêdo
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

014.062/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Janice Silva Lago
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA
Representação legal: não há

014.200/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mario Winicius Dias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado - MD/CE
Representação legal: não há

014.547/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM
Representação legal: não há

014.590/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Mara Lucia Campezzato Fogazzi Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

014.602/2017-2
Natureza: Solicitação
Solicitante: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte - Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Federal Gilberto Barroso de Carvalho Júnior
Órgão/Entidade/Unidade: Base Naval de Natal - MD/CM
Representação legal: não há

016.176/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Neto; Walter Ramos de Araújo Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE
Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31566) e outros, representando Raimundo Nonato da Silva Neto; Catarina Fernandes Freitas (OAB/CE 28844), representando Walter Ramos de Araujo Junior

017.025/2010-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Luiz Felipe Silva dos Santos; Simone da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

017.052/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anacleto Juliao de Paula Crespo; Carlos Marques Ferreira Júnior; Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania; Pedro Ricardo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania
Representação legal: Adalberto Antonio de Melo Neto (OAB/PE 24803) e outros, representando Pedro Ricardo da Silva; Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054) e outros, representando Anacleto Juliao de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado A Cidadania

017.310/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisca das Chagas Domingos da Hora
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ararendá/CE
Representação legal: não há

017.868/2015-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsável: Jairo Amilcar da Silva Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Normandia/RR
Representação legal: não há

018.726/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Jeová Souto Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tamboril/CE
Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31566) e outros, representando José Jeová Souto Mota

019.814/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glenda Consuelo Bittencourt Fernandes; Gustavo Neves de Souza; Helio Braz Gomes; Herbert Moura Rego; Iabi Bandeira Macedo; Ibero Fernando de Oliveira Martins; Igor Moraes Mariano Rodrigues; Igor Pedroza; Iran Fernando da Rosa; Isis Magalhães e Silva Salim
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

020.993/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Benito da Gama Santos; Francisco das Chagas dos Santos; Francisco de Assis de Moraes Souza; José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos; Marlene Franklin Cordeiro; Nilton Silva Filho; Petrônio Moreira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí
Representação legal: Leandro Saboia Laudano Santos (OAB/BA 17283), representando Nilton Silva Filho; Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25921), representando José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos

021.325/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI
Representação legal: não há

023.756/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eduardo Teixeira Soares Lima; Francisco Valdecy Soares Coelho; empresa Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE
Representação legal: não há

029.130/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Polar Ltda. - ME; José Pio Mendes de Mesquita; Veridiano Carvalho de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco/PI
Representação legal: não há

031.970/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM
Representação legal: não há

032.629/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria no Estado do Ceará - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE
Representação legal: não há

034.342/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Responsáveis: Francisca Neuza da Cunha Ribeiro; Jose Leone Nascimento; Jânio Quadros Mendes de Vasconcelos; Marcela de Freitas Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cruz/CE
Representação legal: não há

041.802/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cleonice Rosa de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

008.558/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Orobó/PE
Responsável: Manoel João dos Santos Filho
Representação legal: não há

011.669/2010-1
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Jaqueline de Araújo Fontes e Jaqueline de Araújo Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

013.800/2015-9
Natureza: Reforma
Interessado: Adilson Macedo Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

013.830/2015-5
Natureza: Reforma
Interessado: Alexandre Saldanha Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

014.061/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Daniel Ramos; Gabriela Barbosa Barros; Jerônimo de Azevedo e Sá Junior; Mauro Elias Nachtigal; Miguel Martinez Grazziotin e Sandro Ademir Rodrigues Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

014.232/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Geórgia Duarte Rios; Gerônimo Alves Costa Neto; Giuliano Paulo do Nascimento Almeida; Gleidecir Teresinha Soares dos Santos Ferreira; Gleriston Albano Cardoso Alves; Henrique Barros Gonçalves; Ilmar Cezar Wachholz; João Batista Bottini Scarpetta; João Magno Laignier de Almeida e Juliana Gomes Siman Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

014.234/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mateus Oliveira Abreu; Mauricio Cesar Bersani; Melissa Yuri Takeno; Michael Silva França; Milena de Oliveira Silva; Murilo Savio Galvão Tavares; Neusa Julia de Araújo; Patrícia Keli Amorim de Menezes; Patricia dos Santos Mayrink e Ricardo Felini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

014.325/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camaragibe/PE
Responsáveis: Jorge Alexandre Soares da Silva e João Ribeiro de Lemos
Representação legal: não há

014.409/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Morais de Freitas Mororo; Clarisse Echenique Silveira; Maria Denise Teixeira Augusto; Marlise Taborda Lopes Almeida e Mauricio Licks da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

015.258/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Helena de Oliveira Vidal; Hévert Mendes Pires; Jairo de Sousa; Jamerson de Araujo Santos; Jamylson Antonio de Sousa Junior; Jose Maria Vieira Paz; Josinaldo Costa da Silva; Josylene Aparecida Ferreira de Almeida; José Romário Rodrigues Pereira e Junior Pinheiro de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

015.260/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Socorro Linhares Pinheiro; Maria Tereza Guedes Ramos; Maria de Fatima Carvalho; Marlene Barreto Rolla; Marlene Zagli; Missilene Lino Santos Verissimo; Nélcio de Jesus Garcia; Norbério Neillon Coelho Batista; Paulo Oscar Christ e Raimundo Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

015.535/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo de Tarso Vazzoler
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Curitiba/PR
Representação legal: não há

015.703/2017-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Elmo Langhinrichs Côco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Pelotas/RS
Representação legal: não há

015.712/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antonino Guimaraes Vasconcellos e Antonino Guimarães Vasconcellos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Salvador/BA
Representação legal: não há

015.820/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eugenia Rufino Pinto e Francisco Pinto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em João Pessoa/PB
Representação legal: não há

016.451/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ivo Regazi Filho; Livia Farias Ferreira de Oliveira; Marcus Vinicius Soares e Silva; Priscila da Silva Vichiatt; Renato Alves Correa Ribeiro do Couto; Theodoro Jose Martins Amaral; Thiago Melo Bossio e Vinicius Ferreira de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

016.608/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Silva Queiroz; Adrianna da Silva Pinto; Amantino Araujo Perdigão Junior; Anderson Luís da Silva Freitas; Andrea Cavalcanti Melo; Andréa Barbosa da Silva; Bráulio Rezende Barbosa; Bruno Crocamo; Bruno Dantas Patury Accioly e Eduardo Galdino de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

016.611/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirian Arruda dos Santos; Patrícia Venceslau Soares; Pedro Ferreira de Souza Gomes; Rafael Aleixo Perdigão; Rafael Augusto Atanazio Goes; Rafael Halfed Dutra; Rafael Melo Feitosa; Rafael da Silva Pereira; Rafaela Fernandes Samico e Ramon Garcia Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

020.582/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Leila Ferreira da Silva Araujo; Lelia Ferreira da Silva Ramos; Lilia Ferreira da Silva e Rafael Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

024.365/2016-5

Natureza: Representação

Representante: Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica e Grupamento de Apoio do DF
Representação legal: Mauro Santos da Silva; Elda Gomes de Araújo (OAB/DF 12.155), representando a Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda.

024.962/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto; Carlos Augusto Moreira Junior; Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser; David Consultoria Empresarial Ltda.; Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar; Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Paulo Afonso Bracarense Costa; Vanderley Ziger e Zita Castro Machado
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alípio Santos Leal Neto, representando Zita Castro Machado; e Renato Cardoso de Almeida Andrade (OAB/PR 10.517)

025.210/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Carlos Maranhão de Aguiar e Pedro José Mendes Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho, Qualificação do Estado de Pernambuco
Representação legal: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Junior (OAB/PE 17.188) e Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues (OAB/PE 17.087), representando Antônio Carlos Maranhão de Aguiar

025.217/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho, Qualificação do Estado de Pernambuco
Responsáveis: Antônio Carlos Maranhão de Aguiar e Pedro José Mendes Filho
Representação legal: Simone Vasconcelos (OAB/PE 9.962), representando Pedro José Mendes Filho

029.168/2016-3

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Liliane Lucia Nunes de Aranha Oliveira e Mary Oneide Nunes Iorio Aranha Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

020.045/2015-8

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás SES/GO, em 9/9/2011, em cumprimento de determinação contida no item 1.6.1 do Acórdão 1.789/2010-2ª Câmara, reiterada pelo Acórdão 2.770/2011-2ª Câmara, devido à realização de pagamentos irregulares às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Medcommerce Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e ML Operações Logísticas Ltda. (anteriormente denominada Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.), contratadas mediante o Pregão 1/2003. Acréscimo do ICMS ao valor faturado, não obstante esse teria que ser descontado.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda; Luiz Antonio Aires da Silva; Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda.; ML Operações Logísticas Ltda.
Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089) e outros, representando Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.; Frederick Gomes Luiz (OAB/GO 39.438), Fabrício David de Sousa Gouveia (OAB/GO 22.784), Lise Sepúlveda Costa Póvoa França (OAB/GO 35.031) e outros, representando ML Operações Logísticas Ltda.; Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5795), representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) e outros, representando Medcommerce Com. de Med. e Prod. Hospitalares Ltda.

022.581/2009-6

Recurso de reconsideração interposto por Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em virtude da inexecução de contrato de prestação de serviços firmado pelas referidas entidades no âmbito do Planflor.

Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura

Interessados em sustentação oral:

- Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216) e Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), em nome de ENILSON SIMÕES DE MOURA e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA

024.576/2013-1

Prestação de Contas anual do Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas - HFA, exercício de 2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas e Hospital das Forças Armadas
Responsáveis: Álvaro Figueiredo Bisneto, Antônio Carlos da Silva Rodrigues, José Maria Lins Calheiros, Túlio Fonseca Chebli
Representação legal: Erivelton Araujo Graciliano

026.461/2015-3

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos por Yolanda Galindo Pacheco, contra Acórdão 654/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, com imputação de débito de aplicação de multa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde; Yolanda Galindo Pacheco
Representação legal: Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Jéssica Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), representando Yolanda Galindo Pacheco

031.080/2013-8

Recurso de reconsideração interposto por Visão Construção e Projetos Ambientais Ltda contra decisão que julgou suas contas irregulares, a condenou em débito e ao pagamento de multa em razão da execução apenas parcial de convênio destinado à "Construção de calçada, meio-fio e sarjeta na zona urbana de Jatáí".
Recorrente: Visão Construção e Projetos Ambientais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jutai/AM
Responsáveis: Asclepiades Costa de Souza; Visão Construção e Projetos Ambientais Ltda.
Representação legal: Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2.788) e outros, representando Visão Construção e Projetos Ambientais Ltda.

044.478/2012-7

Pedido de reexame interposto por Ricardo Silva Camarço, ex-prefeito do município de José de Freitas/PI, contra o Acórdão 991/2015-TCU-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00 ao deliberar sobre os resultados de fiscalização, realizada na forma de acompanhamento, em decorrência de não atendimento à requisição do Tribunal.
Recorrente: Ricardo Silva Camarço
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itainópolis/PI; Município de Jaicós/PI; Município de José de Freitas/PI; Município de Palmeirais/PI; Município de Passagem Franca do Piauí/PI; Município de Picos/PI; Município de Prata do Piauí/PI; Município de União/PI; Município de Vera Mendes/PI
Representação legal: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI 5952) e outros, representando José Barros Sobrinho; Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI 2953) e outros, representando Ricardo Silva Camarço

Ministro AROLDO CEDRAZ

001.214/2015-2

Recurso de Reconsideração interposto por Alvimar Cayres Almeida contra o Acórdão 7770/2015 TCU 2ª Câmara (peça 20), mediante o qual esta Corte julgou as contas do responsável irregulares, condenando-o em débito no valor histórico de R\$ 95.000,00 e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, arbitrada em R\$ 30.000,00, por conta da impugnação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 742.095/2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buriti do Tocantins - TO
Responsável: Alvimar Cayres Almeida
Representação legal: Renato Duarte Bezerra (4296/OAB-TO) e outros, representando Alvimar Cayres Almeida

012.439/2014-2

Embargos de declaração interposto por Valmir Gontijo Ferreira, ex-prefeito do Município de Riachinho/MG, contra decisão de rejeitou os primeiros embargos de declaração. TCE. Condenação em débito e multa. Recurso de reconsideração negado provimento.
Recorrente: Valmir Gontijo Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachinho/MG
Representação legal: Thais Jasen Watanabe Xavier (OAB/DF 31.651), Luiz Freitas Pires de Saboia (OAB/DF 3.679), Valéria Chianca Toscano da Franca (OAB/DF 24.456), Thais Jansen Watanabe Xavier (OAB/DF 31.651), Ana Raquel Coelho Santos (OAB/DF 14.520-E), Valter Ferreira Xavier Filho OAB/DF 3.137), Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG 108.953)



013.049/2013-5

Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Silas Melo da Cunha, ex-prefeito do município de São Francisco do Pará/PA, em face do Acórdão nº 2.819/2015-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

Recorrente: Antônio Silas Melo da Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco do Pará/PA
Representação legal: Emanuel Cláudio Tavares Araújo (OAB/PA 17.343)

013.728/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome MDS em desfavor de Isac Rodrigo Alves, ex-prefeito do município de Algodão de Jandaíra PB, no período de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2011 àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para execução dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no valor histórico de R\$ 144.125,00.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Município de Algodão de Jandaíra/PB

Responsável: Isac Rodrigo Alves

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663), Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7588A), Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15975), Danilo Sarmento Rocha Medeiros (OAB/PB 17586), Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10955-E), Arthur Sarmento Sales (OAB/PB 18081), representando Isac Rodrigo Alves

020.610/2016-5

Ato de Aposentadoria. Maria José dos Reis. Ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia.

Interessado: Maria Jose dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia
Representação legal: Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127)

021.809/2014-3

Recurso de reconsideração interposto por Marly dos Santos Sousa, prefeita municipal de Conceição do Lago-Açu/MA nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 10.968/2015-TCU-2ª Câmara. Inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0247293-51/2007/Ministério das Cidades/Caixa, destinado a serviços de asfaltamento, meio-fio e sarjeta em 6.970,00 m² de ruas do município.

Interessado: Caixa Econômica Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes

Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; João Gentil de Galiza (9.814/OAB-MA); Fabiana Borgneth de Araújo Silva (10.611/OAB-MA); Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA) e outros, representando Marly dos Santos Sousa Fernandes

025.755/2015-3

Pedido de reexame interposto por Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho, ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima IFRR, contra o Acórdão 10.662/2015TCU2ª Câmara, o qual julgou ilegal seu ato de aposentadoria.

Interessado: Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

Representação legal: não há

027.806/2011-1

Representação sobre possíveis irregularidades cometidas em desapropriação custeada com recursos federais (Programa de Aceleração do Crescimento PAC), especificamente quanto ao terreno desmembrado do Sítio Cachoeira (área total de 279.423,80 metros quadrados), adquirido por R\$ 8.200.000,00, com indícios de superfaturamento e de escolha tendenciosa a beneficiar o Secretário de Obras da cidade do Guarujá/SP, proprietário da empresa detentora do terreno.

Representante: Ministério Público Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Guarujá/SP

Responsáveis: Farid Said Madi; Fábio Gil Gaze; Sandra Maria Ferraz Tedesco; Sergio Luis Monteiro de Fazio

Representação legal: Alexandre Fernandes Andrade (OAB/SP 272017) e outros, representando Guarujá Veículos Construções Ltda. e Fábio Gil Gaze; Daniel Nascimento Curi (OAB/SP 132.040) e outros, representando Farid Said Madi; Marcelo Guimarães da Rocha e Silva (OAB/SP 25.263) e outros, representando Sergio Luis Monteiro de Fazio; Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), representando Caixa Econômica Federal

029.468/2016-7

Atos de aposentadoria de ex-servidores do Supremo Tribunal Federal - STF, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Interessados: Eustáquio Mendes Gontijo; Fernanda Verônica Cruz da Silva; Flordualdo Furtado Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

029.484/2013-8

Embargos de declaração opostos por Zeno José Andrade Gonçalves contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial.

Recorrente: Zeno José Andrade Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda.;

Zeno José Andrade Gonçalves

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Fábio Calmon (OAB/MT 8.939) e Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509), representando Zeno José Andrade Gonçalves

032.671/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. e de seus sócios administrador, Paulo Ricardo Lemos, e co-tista, Maria Lúcia Lemos Pereira, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados na forma da Lei 8.313/1991 Lei Rouanet, para a execução do Projeto Concertos Populares, Pronac 02-1279, que objetivava a apresentação de 21 concertos da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre em cidades do Rio Grande do Sul, com valor captado de R\$ 497.750,00.

Órgão: Ministério da Cultura

Responsáveis: Maria Lúcia Lemos Pereira; Paulo Ricardo Lemos; Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. - ME

Representação legal: não há

036.829/2011-0

Recursos de reconsideração interpostos por Alberto Carlos Malheiros Carvalho e Vespasiano de Abreu da Hora contra o Acórdão 6.670/2015-TCU-Segunda Câmara. Prestação de Contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IFMA, Campus São Luís. Exercício 2010.

Interessados: Alberto Carlos Malheiros Carvalho; Fabio Lustosa Souza

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Responsáveis: Alberto Carlos Malheiros Carvalho; Francisco Roberto Brandao Ferreira; José Ferreira Costa; Vespasiano de Abreu da Hora

Representação legal: Clauzer Mendes Castro Pinheiro (8261/OAB-MA) e outros, representando Alberto Carlos Malheiros Carvalho; Diego Robert Santos Maranhão (10438/OAB-MA) e outros, representando Vespasiano de Abreu da Hora

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.583/2013-1

Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em razão de dano aos cofres da instituição no montante total de R\$ 2.051.530,42, decorrente de inadimplência de empresas beneficiadas por operações de crédito concedidas fraudulentamente por ex-gerente empresarial da Agência Caruaru/PE.

Órgão/Entidade/Unidade : Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Romero Sales Gomes e Romero Santos Veras

Representação legal : Gilberto Marques de Melo Lima (OAB/PE 6.378) e Armando Cavani de Albuquerque Júnior (OAB/PE 39.063)

003.595/2015-3

Tomada de contas especial referente à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2006), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2006-2007) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2008).

Responsável: Fernando Edson dos Santos Loureiro

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo/PA

Representação legal: não há

006.382/2017-7

Concessões de aposentadorias a servidores do Superior Tribunal de Justiça com incorporações de quintos/décimos após a edição da Lei nº 9.624/1998.

Interessados: Luiz Carlos Silva Alves, Maria Eugenia Costa Machado e Maria Gorete Sales Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade : Superior Tribunal de Justiça

Representação legal : não há

006.384/2017-0

Concessões de aposentadorias a servidoras do Superior Tribunal de Justiça com incorporações de quintos/décimos após a edição da Lei nº 9.624/1998 e pagamento de GATS maior que o devido.

Interessadas: Marizeth Pires e Tereza Maria de Carvalho Braga

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

008.404/2016-0

Pedido de reexame interposto pelo Banco do Brasil S/A contra de-liberação que considerou descumprida determinação que lhe foi dirigida pelo Acórdão 9380/2015 - 2a Câmara.

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Órgão/Entidade/Unidade : Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Representação legal : Mário Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627)

025.434/2015-2

Tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de autos de auditoria determinada pelo Acórdão 5.435/2015 1ª Câmara (TC 013.769/2012-0), em face de irregularidades ocorridas na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ao Estado de Sergipe para construção do prédio principal do Sergipe Parque Tecnológico e de obras de infraestrutura de implantação do referido parque.

Órgão/Entidade/Unidade : Governo do Estado de Sergipe

Responsável: Valmor Barbosa Bezerra

Representação legal: Manoel Alfredo Santos Lima (OAB/SE 6.933)

029.588/2010-3

Trata-se de pensão civil instituída por Ubiraci Gonçalves Born, ex-servidor da Gerência Executiva do INSS Caxias do Sul/RS.

Interessados: Elena Irma Vortmann e Marlon Augusto Vortmann Born

Órgão/Entidade/Unidade : Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS

Representação legal : Fabiano Mersoni (OAB/RS 40.716)

031.729/2015-0

Tomada de contas especial atinente ao Convênio 196/2008, celebrado entre o Município de Penedo/AL e o Ministério do Turismo para a realização de festividades juninas.

Órgão/Entidade/Unidade : Prefeitura Municipal de Penedo/AL

Responsável: Marcius Beltrão Siqueira

Representação legal : não há

Ministra ANA ARRAES

009.120/2013-0

Recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e aplicou multa à empresa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para construção de estradas vicinais e implantação de um microsistema de abastecimento de água.

Recorrentes: Benedito Augusto Bandeira Ferreira e Avante Construtora e Comércio Ltda.

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Irituia/PA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Representação legal: Maurício Blanco de Almeida (OAB/PA 10.375), Leandro Athayde (OAB/PA 20.855) e outros

009.437/2013-4

Tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades em contrato de repasse celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário MDA e a Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul para promover ações de educação no campo, assistência técnica e extensão rural.

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Caixa Econômica Federal e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil

Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, Nilo Jacob Bender, Engeagro Consultoria Agronômica Ltda. e José Milani Filho

Representação legal: Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226) representando a Arcafar Sul; Noel Antônio Baratieri (OAB/PR 16.462) e outros representando José Milani Filho

009.672/2016-8

Pedido de Reexame contra decisão que julgou ilegal a aposentadoria da interessada em decorrência de incorporação de quintos após 8/4/1998, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Carla Leuckert Klein

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779) e outros

011.112/2017-4

Pedido de alteração de aposentadoria de ex-servidor cujo ato original foi julgado ilegal.

Interessado: Valciomar Xavier

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

011.406/2015-1

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na construção de 57 melhorias sanitárias domiciliares na comunidade de Flexal.

Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Nacional de Saúde e município de Pracuúba/AP

Responsáveis: José Belízio Dias Ramos, Mosaniel Passos dos Santos e Nunes Construções Ltda.

Representação legal: não há

017.130/2016-6

Pedido de reexame contra decisão que julgou ilegal o ato de aposentadoria, com negativa do respectivo registro.

Recorrente: Maria Alice da Cunha Henriques

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Representação legal: Marilda de Aguiar (OAB/RJ 61.997) e outra

027.443/2010-8

Ato de alteração de aposentadoria de ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul.

Interessado: Alcides Macagnan

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul

Representação legal: não há

031.868/2014-2

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da não execução de convênio destinado à aquisição de veículo para transporte de alunos. Análise da citação.

Responsável: João Teodoro Nunes Neto
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Primeira Cruz/MA
Representação legal: não há

033.037/2014-0

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em decorrência da execução parcial de convênio firmado para execução de melhorias habitacionais destinadas ao controle da doença de Chagas. Análise de respostas às citações.

Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Nacional de Saúde e município de Novo Cruzeiro/MG

Responsáveis: Antônio Marcos Mahmud Nedir, L. S. Engenharia e Projetos Ltda. e município de Novo Cruzeiro/MG
Representação legal: Olívia Dupin de Paula (OAB/MG 156.509) e outros representando Antônio Marcos Mahmud Nedir

033.716/2015-3

Ato de admissão em que se aprecia possibilidade de acumulação de dois cargos que perfazem mais de sessenta horas.

Interessado: Francisco Belísio de Medeiros Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

039.677/2012-5

Embargos de declaração opostos contra deliberação que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve as condenações aplicadas em decorrência de irregularidades nas obras de construção da BR-153 em Goiânia/GO.

Embargante: Volnei Vieira de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e Distrito Federal

Representação legal: não há

039.966/2012-7

Apreciação de ato de concessão de pensão civil a beneficiário habilitado no condição de pessoa deficiente, em que se discute a dependência econômica em relação à instituidora.

Interessado: Rodrigo Coutinho Pessoa Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos do atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: Carlos Fernando Pessoa Monteiro Filho representando o interessado

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.497/2016-9

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 133/2007, firmado com o Município de Baturité/CE, com a finalidade de apoiar a revitalização da feira pública da cidade, por meio de aquisição de materiais de consumo/permanentes e da realização de cursos de capacitação para comercialização de produtos da agricultura familiar.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baturité/CE

Responsáveis: Fernando Lima Lopes; Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos

Representação legal: Hélio Montenegro Coelho de Albuquerque (OAB/CE 6.419) e José Moreira Lima Junior (OAB/CE 6.986)

006.257/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, em nome da ex-Prefeita do Município de Colônia do Piauí/PI, em razão da impugnação de despesas efetuadas com recursos repassados ao Município, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adulto - Peja, no exercício de 2004.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Colônia do Piauí/PI

Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti

Representação legal: não há

011.345/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde FNS, em nome da ex-Secretária Municipal de Saúde de São José do Piauí/PI, em razão de ocorrências envolvendo o Programa de Saúde da Família PSF e o recebimento indevido de recursos federais, no montante de R\$ 627.440,00, pelo Fundo Municipal de Saúde FMS da referida localidade, ao longo dos exercícios de 2008 a 2012.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Piauí/PI

Responsáveis: Teodora Josefa Bezerra Sousa, Município de São José do Piauí/PI

Representação legal: Marcos Patricio Nogueira (OAB/PI 1.973), Emannuel Nogueira Lima (OAB/PI 5.884), Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI 7.506), e Clemliton Veras Carvalho (OAB/PI 8.874)

011.487/2015-1

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa em razão de Convênio celebrado com o Município de Batalha/PI, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Batalha/PI

Responsáveis: Amaro José de Freitas Melo e Aguiar e Albuquerque Construções Ltda.

Representação Legal: Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI 3.810)

029.069/2016-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, tendo como responsável ex-Prefeito do Município de Monsenhor Gil/PI, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos de convênio, que tinha por objeto a implantação de núcleos de esporte educacional para atendimento a crianças, adolescentes e jovens por meio da oferta de práticas esportivas educacionais.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monsenhor Gil/PI

Responsável: Francisco Pessoa da Silva

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.668/2016-8

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), em desfavor das Sras. Sylvia Salla Setúbal e Maria de Jesus Alves dos Santos, dirigentes do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, em virtude da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Parceria 002/2010, celebrado com aquela Secretaria para a execução do projeto denominado Diminuição da Pesca Predatória e Comércio Ilegal do Pirarucu (Arapaima Gigas), no Entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça

Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ambiental/Ekos; Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvia Salla Setubal

Representação legal: Cleiton Paiva de Araujo (OAB/TO 6.673) e outros, representando Sylvia Salla Setubal

009.353/2017-8

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Rio de Janeiro/Centro, em desfavor do Sr. José Joaquim Rolão da Conceição, ex-servidor da autarquia, e do Sr. Olympio Pedro Martins de Castro, na qualidade de beneficiário, em razão de prejuízos ao Erário decorrentes de irregularidades na concessão e habilitação do benefício previdenciário 42/105.058.593 0, com o uso de vínculos empregatícios fictícios com empresas, relação de salários inexistentes e majoração de tempo de serviço.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência da Previdência Social -BANDEIRA I/RJ

Responsáveis: José Joaquim Rolão da Conceição e Olympio Pedro Martins de Castro

Representação legal: não há

011.439/2015-7

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público junto ao TCU, relatando supostas irregularidades em licitações e contratos no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército/Centro de Inteligência do Exército

Responsáveis: Adilson Degani dos Santos; André Guimaraes Wimmer; Francisco de Assis Farias Filho; Jorge André Ferreira da Silva; Laélion Soares de Andrade; Thiago Silva Barros e Waldemar Carlos Klein

Representação legal: não há

012.643/2017-3

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 37/2017 para a contratação de serviços de outsourcing de impressão e de centrais de reprografia.

Representante: Simpress Comércio Locação e Serviços S/A

Órgão/Entidade/Unidade: Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Representação legal: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros, representando Simpress Comércio Locação e Serviços S/A

015.073/2017-3

Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Superintendência de Obras Públicas do Município de Salvador/BA no âmbito do RDC Presencial nº 001/2017, que tem por objetivo a contratação de empresa, isoladamente ou mediante consórcio, para elaboração de projetos básicos, executivo e execução de obras de infraestrutura em área urbana para implantação do trecho 1 do empreendimento corredores de transporte público integrado de Salvador Lapa/LIP.

Representante: OAS Engenharia e Construção S/A

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salvador/BA

Representação legal: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB/PR 18.662)

019.446/2014-4

Prestação de Contas ordinária, relativas ao exercício de 2013, dos gestores da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura

Responsáveis: Cláudia Sousa Leitão; Georgia Haddad Nicolau; Luciana Lima Guilherme; Luiz Antônio Gouveia de Oliveira; Marcos André Rodrigues de Carvalho; Maria Suzete Nunes e Mércia Maria Aquino de Queiroz

Representação legal: não há

020.506/2016-3

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2008 e 2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Alegre/RR

Responsável: Viru Oscar Friedrich

Representação legal: não há

Em 29 de junho de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00105

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ANDRÉ FONTES

INTERESSADO: Servidor Ricardo de Freitas Homrich

DATA DA SESSÃO: 26/6/2017

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DA RECLAMAÇÃO DO SERVIDOR RICARDO DE FREITAS HOMRICH CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, A QUAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO QUE O REMOUEU DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ, AMBAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu arquivar o processo, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro André Fontes, que, preliminarmente, conhecia da reclamação e, no mérito, indeferia o pedido. Não votou a Conselheira Maria de Fátima Freitas Labarrère, em razão do voto antecipado, na sessão de 29/5/2017, do então Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado".

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos) e a Conselheira Maria de Fátima Freitas Labarrère (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Thompson Flores.

Presentes, também, o Juiz Federal Nelson Gustavo Mesquita R. Alves (representante da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz CLEBERSON JOSÉ ROCHA

Secretário-Geral

Min. LAURITA VAZ

Presidente

PORTARIA Nº 200, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.526.413,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos e treze reais) consignado ao Conselho da Justiça Federal na Lei n. 13.414, de 10 janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.



§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJE, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o cronograma de implantação do Sistema eproc na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL e PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, usando de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n. CJF-PRV-2017/00002, de 29 de junho de 2017, que dispõe sobre a excepcional implantação do Sistema eproc no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, resolve:

Art. 1º Tornar público o cronograma de implantação do Sistema eproc na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no que concerne ao envio dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, via eproc, pelas Turmas Recursais e Regionais, da seguinte forma:

I - Turmas vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região: a partir de 17 de julho de 2017;

II - Turmas vinculadas ao Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: a partir de 1º de agosto de 2017.

Art. 2º A partir do dia 17 de julho de 2017 fica suspenso o envio pelas Turmas Recursais e Regionais de processos pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Art. 3º Os processos serão transmitidos pelas Turmas Recursais e Regionais à TNU para o sistema, utilizando o padrão estabelecido no Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional da 4ª Região com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal definirá as regras de transmissão via MNI, assegurando a compatibilidade com os atuais meios de envio.

Art. 4º Os processos convertidos em diligência no Pje deverão ser enviados pelas Turmas Recursais e Regionais à TNU pelo sistema eproc, após cumprimento das pendências.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

PROVIMENTO Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a excepcional implantação do Sistema eproc no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL e PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU), usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei n. 11.798/2008 e do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, e

CONSIDERANDO que a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Cármen Lúcia, anunciou, no início da 252ª Sessão Ordinária daquele Conselho, realizada no dia 30 de maio de 2017, a flexibilização da determinação de utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe pelos demais órgãos do Poder Judiciário, prevista nos arts. 34 e 44 da Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que tal anúncio se deu em razão das dificuldades técnicas apresentadas pelo PJe, em âmbito nacional, e a consequente resistência manifestada por diversos tribunais para a sua adoção, em substituição aos seus próprios sistemas;

CONSIDERANDO que o setor responsável pela Tecnologia da Informação no CNJ tem concentrado seus esforços na interoperabilidade (MNI) entre os diferentes sistemas processuais eletrônicos, hoje, existentes e não mais na implantação exclusiva e integral do PJe, em sua atual versão;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia referiu que a nova versão do sistema, o PJe 2.0, apenas será disponibilizada aos demais órgãos do Poder Judiciário quando homologada pelos Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem assim, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após a implementação da versão de testes e escoimados os defeitos, inconsistências e dificuldades apresentados;

CONSIDERANDO que esta indicação do Conselho Nacional de Justiça implicará, por via oblíqua, a derrogação da Resolução CJF n. 309, de 7 de outubro de 2014, no que diz respeito à obrigatoriedade da exclusiva implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO que, na condição de Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia promoveu, por meio da Resolução n. 594, de 10 de novembro de 2016, a revogação da Resolução n. 578, de 20 de abril de 2016, que instituiu a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito daquele excelso Tribunal;

CONSIDERANDO que são da área de atribuições e interesses da Corregedoria-Geral da Justiça Federal os sistemas eletrônicos destinados à prestação jurisdicional, a qual deve observar o princípio constitucional da razoável duração do processo, assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CJF n. 42, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal - RICJF, estabelece em seu inciso VI, do art. 17, e em seu art. 18, que a presidência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, único órgão jurisdicional na estrutura do Conselho da Justiça Federal, cabe ao senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal, a quem compete a edição de provimentos na área de sua atuação, bem assim, o encaminhamento de propostas de ações relativas aos sistemas que integram a Justiça Federal, nos termos dos incisos XIII e XII, respectivamente, do art. 17, do RICJF;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em seu atual estágio de desenvolvimento, vem apresentando incontáveis problemas e dificuldades técnicas, alguns deles que se revelam intransponíveis, nada obstante o empenho da equipe responsável pelo seu desenvolvimento e implantação, criando óbices que dificultam, e retardam, a tramitação processual e a própria prestação jurisdicional, a saber: 1) demora e déficit na resolução de problemas técnicos, porque a manutenção evolutiva do sistema é concentrada no Conselho Nacional de Justiça; 2) dificuldade de tramitação dos processos em lotes; 3) falhas no registro das assinaturas, em lote, das decisões judiciais, quando ocorre instabilidade de conexão, resultando na perda de toda a operação; 4) complexidade técnica na elaboração de fluxos, típicos do sistema PJe, que geram efetivas dificuldades para a implantação das rotinas cartorárias; 5) deficiência de funcionalidade de julgamento com a separação de processos, em lotes; 6) dificuldade e demora na assinatura de documentos, em lote; 7) inexistência da funcionalidade de publicação e intimação, em lote; 8) inexistência de trânsito e baixa, automatizada, de processos; 9) obrigatoriedade de determinação de remessa de processos, de forma manual e individualizada à origem; 10) deficiência na obtenção de relatórios estatísticos; 11) inexistência de banco de dados de jurisprudência (pesquisa interna e externa); 12) pesquisa processual deficitária, por ausência de critérios eficazes para busca; 13) inexistência de acesso ao sistema PJe, por meio de dispositivos móveis; 14) lentidão em várias funcionalidades cartorárias e na elaborações de despachos e decisões judiciais; e 15) significativa instabilidade no sistema que prejudica o cumprimento de metas judiciais;

CONSIDERANDO que a manutenção e o aprimoramento do PJe, para além das dificuldades práticas de sua efetivação, demandam elevado dispêndio de tempo e investimento de recursos financeiros, situação que é objeto de auditoria realizada pelo egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), consoante informou a Excelentíssima Senhora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, na Sessão do CNJ acima referida;

CONSIDERANDO a celebração, no âmbito do Processo Administrativo TRF4 n. 0005712-82.2017.4.04.8000, do Acordo de Cooperação Técnica n. 10/2017, entre a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do qual aquele Tribunal realiza a cessão, sem quaisquer ônus financeiros, do direito de uso do Sistema de Processo Eletrônico Judicial - eproc;

CONSIDERANDO que o Sistema de Processo Eletrônico Judicial - eproc se encontra em pleno funcionamento na Justiça Federal da 4ª Região, desde outubro de 2009, com tramitação de mais de 4.850.000 (quatro milhões e oitocentos e cinquenta mil) processos, tratando-se de sistema criado, gerido e atualizado por servidores integrantes dos quadros da Justiça Federal da 4ª Região, sendo que sua eficiência, segurança, operacionalidade, confiabilidade e estabilidade são amplamente reconhecidas pelos magistrados, membros do Ministério Público Federal, procuradores, advogados, servidores, e demais atores processuais que utilizam, diariamente, o sistema;

CONSIDERANDO que o Sistema de Processo Eletrônico Judicial - eproc possui todas as funcionalidades inexistentes ou limitadas no PJe, a saber: 1) possibilidade de movimentação de processos, em lote; 2) inexistência de falha ou demora nas operações de assinaturas, em lote; 3) funcionalidade simplificada e eficaz para realização das atividades administrativas relacionadas à certificação, proclamação de resultado e fechamento da sessão de julgamento colegiado; 4) existência de funcionalidade de julgamento com separação de processos, em lotes (por assunto, por ordem de pauta, por tipo de julgamento, por Relator, por destaques, dentre outros); 5) funcionalidade de publicação e intimação, em lote; 6) funcionalidade de trânsito em julgado e baixa, automatizada, de processos; 7) acesso ao sistema eproc por meio de dispositivos móveis (celular/tablet);

CONSIDERANDO que, além das funcionalidades já referidas, o Sistema de Processo Eletrônico Judicial - eproc disponibiliza rotinas personalizáveis de automatização de movimentações processuais e de cadastramento de preferências, as quais propiciam efetiva otimização das rotinas de trabalho e segurança nos andamentos processuais; e

CONSIDERANDO, finalmente, os irrisórios custos ao erário, redundantes de implantação, treinamento, operacionalidade e manutenção dos serviços proporcionados pelo sistema eproc, mormente em tempos de intensa crise econômico-financeira, pela qual passa o País, com reflexos inenarráveis à gestão também do Judiciário Nacional, sobretudo sob o império da Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1.º DETERMINAR a instalação e utilização, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do Sistema Processual Eletrônico denominado eproc, nos termos do acordo de cooperação técnica firmado entre a Corregedoria-Geral da Justiça Federal e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Parágrafo único. Os processos que tramitam no âmbito da TNU, no sistema PJe, serão migrados para o sistema eproc, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Provimento.

Art. 2.º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES**

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 0010325-95.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELLE DE MOURA JUNQUILHO. Adv(s.): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010325-95.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELLE DE MOURA JUNQUILHO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute: a) a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício; b) a possibilidade de ajuizamento de ação individual quando há ação civil pública preexistente acerca do mesmo assunto. É o relatório. No que tange ao Memorando e suas respectivas implicações, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verifico que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Já no que diz respeito à possibilidade de ajuizamento da ação individual, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo

correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego seguimento ao incidente na parte que trata da possibilidade de ajuizamento da ação individual, bem como determino o sobrestamento do feito na origem até que seja julgado o recurso interposto no representativo que trata da aplicação do Memorando Circular 21. Publique-se. Intimem-se.

Brasília7 de mar'º de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007905-64.2011.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERMINE KUTZLEB. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007905-64.2011.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERMINE KUTZLEB Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília21 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008382-71.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLINDO MARTINS DE MENDONCA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5008382-71.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLINDO MARTINS DE MENDONCA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento

de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília23 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512121-15.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISABELLE DE SÁ SILVEIRA MELO. Adv(s.): CE010633 - RICARDO SARQUIS MELO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512121-15.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ISABELLE DE SÁ SILVEIRA MELO Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SARQUIS MELO - CE010633

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de de prorrogação de licença à gestante e o pertinente salário-maternidade por 115 (cento e quinze) dias, a contar do dia 06/06/2016. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que "a prorrogação da licença-maternidade, em caso de nascimento prematuro, pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não encontra respaldo legal, além do que esbarra na inexistência da respectiva fonte de custeio para o pagamento do salário da autora durante o período de prorrogação (art. 195, §5º, da CR/88)". É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000153-90.2016.4.04.7128 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HILTON CAMARGO ALVARES. Adv(s.): RS69282 - RAQUEL ALVARES GARCIA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000153-90.2016.4.04.7128 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: HILTON CAMARGO ALVARES Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL ALVARES GARCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé do segurado, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela



Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5 Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquala que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem nº13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023143-09.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERCY CARLOS MENEGOLLA. Adv(s.): SC0015198A - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023143-09.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ERCY CARLOS MENEGOLLA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA - SC0015198A

DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passiva da União para a ação onde o segurado postulado a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifica-se que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da União não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Também não prospera o incidente manejado pelo INSS, Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas temporariamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal inde-

nização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que a Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (Resp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014097-97.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ACACIO MARTINS BRAZ. Adv(s): PR0072289A - FELIPE AMERICO MORAES, PR0044029A - ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO, PR0020920A - BENO FRAGA BRANDAO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014097-97.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ACACIO MARTINS BRAZ Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE AMERICO MORAES - PR0072289A, ALESSI CRISTINA FRAGA BRANDAO - PR0044029A, BENO FRAGA BRANDAO - PR0020920A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de IPI sobre veículo automotor importado por pessoa física. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que o importador é proprietário de empresa individual que atua no ramo automobilístico dedicada ao comércio de veículos, e que o veículo foi transferido a terceiro, conforme consta do sistema RENAJUD. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília 25 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050330-84.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREY DOS SANTOS MARQUES. A: FABRICIO ALVES MARQUES. A: FRANCIELLY ALVES MARQUES. A: ROGERIO DUARTE MARQUES JUNIOR. Adv(s): RS37956 - SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES. R: LETICIA MEDIANEIRA NUNES DE ASSIS. Adv(s): RS39054 - ROZANA MARIA AMARO ORCI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050330-84.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREY DOS SANTOS MARQUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANA MARIA AMARO ORCI Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de di-

vergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.¹ Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001775-76.2016.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDINEI ANGIESKI. Adv(s.): PR0056955A - BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM, PR74294 - CRISLAINE DE FATIMA SERCKUMECKA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001775-76.2016.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDINEI ANGIESKI Advogados do(a) REQUERENTE: CRISLAINE DE FATIMA SERCKUMECKA, BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM - PR0056955A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU (reexame do material fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006704-06.2011.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NORBERTO DUARTE. Adv(s.): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006704-06.2011.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) REQUERIDO: ANTONIO NORBERTO DUARTE Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ABILIO LOPES - SP093357, ENZO SCIANNELLI - SP098327

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição dos valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em atraso, de forma acumulada, pela parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014320-70.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDA DE SOUZA PORFIRIO. Adv(s).: PR71502 - MICHELLE MARILIA FALEIROS BAGON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014320-70.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ILDA DE SOUZA PORFIRIO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE MARILIA FALEIROS BAGON REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a

sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília20 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005266-61.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAURA HOELTGEBAUM. Adv(s.): SC0031865A - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO, SC0026010A - VILSON DALCANALE. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005266-61.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: LAURA HOELTGEBAUM Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A, VILSON DALCANALE - SC0026010A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501092-46.2013.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA SOCORRO DE SOUSA COSTA. Adv(s.): CE009364 - GEOVANA RIOS BASTOS, CE021334B - JOSE MARIA MOREIRA CAMPOS NETO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501092-46.2013.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: FRANCISCA SOCORRO DE SOUSA COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: GEOVANA RIOS BASTOS - CE009364, JOSE MARIA MOREIRA CAMPOS NETO - CE021334B

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507734-25.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA. Adv(s.): CE020526 - RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA, CE021943A - RAIMUNDO CRUZ PAIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0507734-25.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526, RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a comprovação da exposição ao agente insalubre ruído sempre demandou aferição por laudo técnico. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que, 'em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de 'atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição'. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO ' QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que 'não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS'. Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ' 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profissiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: 'faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias'. Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este

Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de 'atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição', em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002545-25.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSALI SALETTE VANZIN. Adv(s.): SC0010904A - TAISE GRAZZIOTIN POLETTI, SC0013141A - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002545-25.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROSALI SALETTE VANZIN Advogados do(a) REQUERIDO: TAISE GRAZZIOTIN POLETTI - SC0010904A, MARCOS ALEXANDRE DA SILVA - SC0013141A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o índice aplicável à restituição de Imposto de Renda recolhidos entre os anos de 1989 a 1995, sobre contribuições à entidade de previdência complementar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília21 de outubro de 2016
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008369-76.2011.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS BOENY. Adv(s.): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008369-76.2011.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS BOENY Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0502826-24.2016.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELCY LUIZ MARIA. Adv(s.): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502826-24.2016.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELCY LUIZ MARIA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que "incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal", senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505882-86.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: francisco Joaquim Santos. Adv(s.): CE020787 - THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505882-86.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: francisco Joaquim Santos Advogado do(a) REQUERIDO: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE020787

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido

entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502091-43.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DINALVA LEITE. Adv(s.): PB009680 - ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502091-43.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DINALVA LEITE Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA - PB009680 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, não reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília25 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501570-40.2016.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Zuleide Pereira de Oliveira. Adv(s.): PE029102 - MARILIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA, PE32594 - EULALIA DE MELO SOBRAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501570-40.2016.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Zuleide Pereira de Oliveira Advogados do(a) REQUERENTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594, MARILIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA - PE029102 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502448-59.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ LUIS MEDEIROS BEZERRA. Adv(s.): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502448-59.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ LUIS MEDEIROS BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute descontos na remuneração da parte autora sobre a parcela

relativa ao auxílio pré-escolar e auxílio-almoço, bem como ao pagamento de valores supostamente retidos indevidamente a título de Imposto de Renda. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0127633-75.2014.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADILSON RIBEIRO AZEVEDO MARTINS. Adv(s.): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0127633-75.2014.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADILSON RIBEIRO AZEVEDO MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, tendo em vista que não foi juntado aos autos paradigma para realização do cotejo analítico do presente incidente. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007724-30.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOELSON PEDROZO GARCIA. Adv(s.): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007724-30.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: JOELSON PEDROZO GARCIA Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias respectivas para fins de contagem recíproca de tempo de serviço rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O acórdão da Turma Regional de Origem decidiu que "para que o tempo de serviço rural em regime de economia familiar anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 seja computado no momento da concessão de aposentadoria em regime próprio, necessário que se faça a indenização das contribuições correspondentes. Entretanto, o exercício de atividade rural, na qualidade de empregado rural com registro em CTPS, afasta a alegação de que tal período, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser utilizado como tempo de contribuição ou como possível a contagem recíproca, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores e já havia filiação previdenciária obrigatória desde a entrada em vigor do Estatuto do Trabalhador Rural que instituiu a obrigatoriedade das contribuições. (...) No que tange às contribuições previdenciárias, não sendo do empregado a responsabilidade pelo recolhimento, mas do seu empregador, não se pode imputar-lhe as penalidades decorrentes do descumprimento ou do tardio cumprimento de tal obrigação. Se inócurre o recolhimento, ou se descumprido o prazo de pagamento, a questão deve ser resolvida entre o INSS e o empregador faltoso, sem prejuízo dos direitos previdenciários assegurados pela Lei nº 8.213/91 ao empregado, que permanece, pelo só fato da relação empregatícia, vinculado à Previdência Social na qualidade de segurado-beneficiário. Ademais, o autor comprovou a condição de empregado rural posterior a Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), o que o caracteriza como segurados obrigatório da previdência social. Conforme mencionado, desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Portanto, o respectivo período de trabalho como empregado rural deve ser contado para todos os fins, inclusive para fins de

contagem recíproca". Contudo, em suas razões recursais, a parte requerente limita-se a sustentar que a contagem de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, está condicionado ao prévio pagamento da indenização, furtando-se, assim, de impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada, em especial aquele segundo o qual a obrigação de tal indenização não seria do segurado, mas sim do seu empregador, o que atrai a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001749-07.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MUNICIPIO DE CRICIUMA. Adv(s.): SC18896 - ANA CRISTINA SOARES FLORES. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAIR BONFANTE DE STEFANI. Adv(s.): SC36999 - ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001749-07.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA SOARES FLORES Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA CLAIR BONFANTE DE STEFANI Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de ressarcimento das despesas decorrentes da internação hospitalar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009473-47.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE ARISMENDI GARCIA. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009473-47.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE ARISMENDI GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O mencionado recurso merece parcial provimento. Tempo Rural A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Neste ponto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Tempo Especial - Eletricidade Por outro lado, no que tange ao agente nocivo eletricidade, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 50012383420124047102, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 159, e já transitado em julgado, decidiu que é possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto n. 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ES-

PECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. 1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgador: 'Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto'. 1.3. O particular desafiou, de consequente, o presente Pedido de Uniformização, o qual, sendo próprio, tempestivo e reunindo as condições necessárias de admissibilidade, merece ser conhecido em sua integralidade. 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins

previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no Resp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no Resp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem em atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,' (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À



SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficiários da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', da Resolução nº 22/2008. (PEDILEF 50012383420124047102, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a referida jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, quanto ao período laborado com exposição à eletricidade, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001634-30.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0046454A - JULIANA IATSKIU FURQUIM. R: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA. R: ERENI MARIA DE PAULA. R: L. D. P. O. R: SAMARA DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0056528A - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001634-30.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A REQUERIDO: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0524569-88.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO EDVAR SALES. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0524569-88.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO EDVAR SALES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021532-02.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS FIRME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021532-02.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FIRME REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver a incapacidade parcial definitiva apenas para atividades que exijam moderada e severa carga de esforço físico, não sendo possível a concessão de aposentadoria por invalidez. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501363-96.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS DOS SANTOS FARIAS. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501363-96.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão

contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reprecisar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventitou a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que concessão de benefício assistencial que não foi objeto do pedido, nem do requerimento administrativo, não poder aditada na fase recursal. Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516829-79.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA LÚCIA DA ROCHA TABOSA. Adv(s.): CE016888B - ALEXANDRE MAGNO ROCHA DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0516829-79.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA LÚCIA DA ROCHA TABOSA Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MAGNO ROCHA DE OLIVEIRA - CE016888B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5080092-77.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMAR DA ROCHA SILVEIRA. Adv(s.): RS0034696A - GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5080092-77.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMAR DA ROCHA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA - RS0034696A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005578-19.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIDE CUCO. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5005578-19.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIDE CUCO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000802-58.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMILTON FERREIRA MARTINS. Adv(s.): PR71732 - JAIRO GONCALVES FERREIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000802-58.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: AMILTON FERREIRA MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO GONCALVES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores pagos a maior à parte autora, por equívoco no cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida

de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517287-44.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antônio Albeniz de Araújo. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517287-44.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antônio Albeniz de Araújo e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário concedido à autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, devido a ausência de requerimento administrativo os valores devidos após a revisão devem se contados a partir da citação, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o requerimento administrativo prévio não é necessário para o ajuizamento de processo judicial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004242-03.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): SC34486 - VANESSA FAUSTINO MEZZOMO, SC18297 - ADRIANO MEZZOMO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004242-03.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR MOREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MEZZOMO, VANESSA FAUSTINO MEZZOMO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão/cumulação de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500398-09.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Sheila Alves Barbosa. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500398-09.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Sheila Alves Barbosa Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007724-30.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOELSON PEDROZO GARCIA. Adv(s.): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007724-30.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: JOELSON PEDROZO GARCIA Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias respectivas para fins de contagem recíproca de tempo de serviço rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O acórdão da Turma Regional de Origem



decidiu que "para que o tempo de serviço rural em regime de economia familiar anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 seja computado no momento da concessão de aposentadoria em regime próprio, necessário que se faça a indenização das contribuições correspondentes. Entretanto, o exercício de atividade rural, na qualidade de empregado rural com registro em CTPS, afasta a alegação de que tal período, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser utilizado como tempo de contribuição ou como possível a contagem recíproca, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores e já havia filiação previdenciária obrigatória desde a entrada em vigor do Estatuto do Trabalhador Rural que instituiu a obrigatoriedade das contribuições. (...) No que tange às contribuições previdenciárias, não sendo do empregado a responsabilidade pelo recolhimento, mas do seu empregador, não se pode imputar-lhe as penalidades decorrentes do descumprimento ou do tardio cumprimento de tal obrigação. Se inocorrente o recolhimento, ou se descumprido o prazo de pagamento, a questão deve ser resolvida entre o INSS e o empregador faltoso, sem prejuízo dos direitos previdenciários assegurados pela Lei nº 8.213/91 ao empregado, que permanece, pelo só fato da relação empregatícia, vinculado à Previdência Social na qualidade de segurado-beneficiário. Ademais, o autor comprovou a condição de empregado rural posterior a Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), o que o caracteriza como segurado obrigatório da previdência social. Conforme mencionado, desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Portanto, o respectivo período de trabalho como empregado rural deve ser contado para todos os fins, inclusive para fins de contagem recíproca". Contudo, em suas razões recursais, a parte requerente limita-se a sustentar que a contagem de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, está condicionado ao prévio pagamento da indenização, furtando-se, assim, de impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada, em especial aquele segundo o qual a obrigação de tal indenização não seria do segurado, mas sim do seu empregador, o que atrai a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001557-73.2015.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SALETE PROVÊNSI DA SILVA. Adv(s.): PR0046935A - RUBIA MARA STORTI ROCHA, PR0051465A - ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA, PR81901 - FABIANA RAULINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001557-73.2015.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SALETE PROVÊNSI DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA RAULINO, ALEXANDRE COLETTI DA ROCHA - PR0051465A, RUBIA MARA STORTI ROCHA - PR0046935A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501582-60.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADJANIRA PAIVA DE VASCONCELOS. Adv(s.): RN000491A - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501582-60.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADJANIRA PAIVA DE VASCONCELOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A REQUERIDO: AG'NCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 22/TNU e da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511103-21.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Alves Batista. Adv(s.): CE029538 - RENATO PIRES LUCAS, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0511103-21.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Alves Batista Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PIRES LUCAS - CE029538, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521473-94.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANAIRTON MARCIO SOUSA DA SILVA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0521473-94.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANAIRTON MARCIO SOUSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do

dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505327-74.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA. A: MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA. A: ALONCIO MACÁRIO DA SILVA. A: ANTONIO JOSÉ MACÁRIO DA SILVA. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505327-74.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor dos autores, porém fixou a DIB na data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, no sentido de que não corre prescrição contra menores, motivo pelo qual a data de início do benefício deve ser fixada desde a data do óbito do instituidor da pensão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes' (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ('reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011027-41.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAURA SOUZA DE CARVALHO. Adv(s.): BA18246 - JOBSON LIMA BITTENCOURT. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011027-41.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LAURA SOUZA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: JOBSON LIMA BITTENCOURT - BA18246

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição de débito previdenciário. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgados proferidos por turma recursal de outra região, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015840-65.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ANTONIO DA COSTA. Adv(s.): RS0026652A - MARIA CRISTINA GUERRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015840-65.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA GUERRA - RS0026652A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem

para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504439-56.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO WEBER BITU RODRIGUES. Adv(s.): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504439-56.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: RAIMUNDO WEBER BITU RODRIGUES Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância recursal ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506184-92.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO JOAQUIM DE MACEDO. Adv(s.): CE021943A - RAIMUNDO CRUZ PAIVA, CE020526 - RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0506184-92.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SEVERINO JOAQUIM DE MACEDO Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943A, RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Errada-

mente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' (grifo nosso) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010657-58.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CLEIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0047180A - VIVIAN VIEIRA ALBRECHT, RS0077116A - NATALIA VANNI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010657-58.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CLEIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT - RS0047180A, NATALIA VANNI - RS0077116A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5083203-78.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE GRABOWSKI. Adv(s.): PR0031941A - MARLEI PEREIRA DOS REIS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5083203-78.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HENRIQUE GRABOWSKI Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR0031941A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0504787-52.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ LUIZ PINHEIRO BANDEIRA. Adv(s.): CE029298 - RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ, CE029297 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504787-52.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ LUIZ PINHEIRO BANDEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BRAGA MUNIZ - CE029298, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA - CE029297 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, conforme se verifica do excerto do acórdão recorrido: "[...] Diferentemente, a prova oral produzida, bem como o extrato do CNIS, não confirmaram a atividade de trabalhador rural da parte autora. Conforme CNIS, o autor trabalhou para a Prefeitura de Santa Quitéria praticamente de 02/01/2001 a 31/01/2010. Assim, observa-se que, durante longo período dentro da carência, o autor exerceu atividade diversa da agricultura. Entretanto, nos autos, o autor sustenta que também no aludido período exercia a atividade da agricultura, bem como que recebia do Município apenas meio salário-mínimo, sendo o labor rural ainda indispensável à sobrevivência. Ocorre que o conjunto probatório não confirma tal versão. É importante destacar que a própria declaração sindical, apresentada pelo autor, evidencia labor rural de 03.06.1994 a 30.12.2000, e de 31.11.2010 a 02.01.2013, não fazendo menção ao período de 02/01/2001 a 31/01/2010 em que o demandante trabalhou para a Municipalidade. Ademais, embora exista início de prova material, praticamente a totalidade dos documentos é datada de épocas anteriores ou posteriores ao vínculo junto ao Município, o que demonstra que as atividades não se desenvolveram concomitantemente. Por fim, o depoimento da testemunha não foi convincente. Inicialmente, afirmou que só conhecia o autor trabalhando na agricultura, para depois informar que era vigia como o demandante. Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos [...]". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002124-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. R. D. S. P. A: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA. A: PEDRO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002124-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. R. D. S. P. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511397-73.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: G. D. S. F. Adv(s.): CE033239 - FRANCISCO LUCAS DE SOUZA MACEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0511397-73.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: G. D. S. F. Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LUCAS DE SOUZA MACEDO - CE033239 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5063356-13.2016.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE PRETTO DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0099978A - MARCIO SANTORO CARDOSO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5063356-13.2016.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CARLOS JOSE PRETTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SANTORO CARDOSO - RS0099978A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ' considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o rein-

gresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513119-42.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Elianira Carneiro. Adv(s.): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0513119-42.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Elianira Carneiro Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014187-41.2013.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCI MARIA COSTAMILAN TESSER. Adv(s.): RS0035806A - AIR PAULO LUZ. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014187-41.2013.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCI MARIA COSTAMILAN TESSER Advogado do(a) REQUERIDO: AIR PAULO LUZ - RS0035806A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504758-16.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antônia Maria Tavares Madeira Bessa. R: Maria Eliene Tavares Madeira Barros. R: Maria Estrela Tavares Barros. Adv(s.): CE018285 - MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504758-16.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Ant'nia Maria Tavares Madeira Bessa e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore fazendo e, portanto, deixou de ser extensiva aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore fazendo, conseqüência do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, n.º 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discordida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão

aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502887-77.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO SOUSA DA SILVA. Adv(s.): CE012235 - VANIA MARIA GOMES DUWE. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502887-77.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA SOCORRO SOUSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: VANIA MARIA GOMES DUWE - CE012235

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504758-16.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antônia Maria Tavares Madeira Bessa. R: Maria Eliene Tavares Madeira Barros. R: Maria Estrela Tavares Barros. Adv(s.): CE018285 - MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504758-16.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Ant'nia Maria Tavares Madeira Bessa e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINIS-



TRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações

de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5033053-60.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LORI SCHUKES. Adv(s.): RS0019286A - ARLETE TERESINHA MARTINI, RS0040838A - TANIA CRISTINA SCHNEIDER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033053-60.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LORI SCHUKES Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE TERESINHA MARTINI - RS0019286A, TANIA CRISTINA SCHNEIDER - RS0040838A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523888-21.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BORIS PEREIRA. Adv(s.): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0523888-21.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO BORIS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloro metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontrase relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª

Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisicianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) No mesmo sentido, a TNU, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Senão, vejamos: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000978-06.2016.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO CARDOSO ALVES. Adv(s.): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000978-06.2016.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVO CARDOSO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração da inexistência de obrigação tributária relativa à incidência do imposto de renda sobre valores pagos em razão de férias não gozadas e terço constitucional de trabalhador portuário avulso. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo

analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504816-77.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LAURENI LIMA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA, CE029077 - LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504816-77.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LAURENI LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731, LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA - CE029077 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000656-10.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE PAULO DA SILVA. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000656-10.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: JOSE PAULO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora, o qual restou admitido pela Juíza Federal Daniela Tocchetto Cavalheiro, na decisão proferida em 25.3.2015. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5041036-80.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VIVIAN CAROLINE CASTELLANO. Adv(s.): PR50988 - LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041036-80.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VIVIAN CAROLINE CASTELLANO Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de promoção na carreira de procurador federal com base nos dispositivos dos Decretos n.º 84.669/80 e 89.310/84. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517632-96.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IVONE SILVA DA COSTA. Adv(s.): CE020935 - MARCIA MARIA SOUSA E SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517632-96.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IVONE SILVA DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA SOUSA E SILVA - CE020935 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512731-45.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Cicero Felix Rodrigues. Adv(s.): CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512731-45.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Cicero Felix Rodrigues Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento



não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001467-17.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGNALDO BOSCO. Adv(s.): PR16754 - EMIR BENEDETE, PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0062343A - STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): PR33712 - FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, PR17697 - ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ALVANI CORREIA. Adv(s.): PR16754 - EMIR BENEDETE, PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0062343A - STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. T: EMIR BENEDETE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: STEFANO LA GUARDIA ZORZIN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EMYGDIO WESTPHALEN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO ANTUNES. T: BELONICE PEREIRA GALVAN. T: CAETANO ANTUNES RODRIGUES. T: CARMELINDA NUNES RIBEIRO. T: CLELIA BETTIO SBRUSSI. T: CLEMENTINA PAIM CASTANHA. T: CLEUZA MARTINS DA SILVA. T: EMILIA DA SILVA KIDL. T: EVA DE JESUS FRANCO. T: FERNANDES IZIDORO DA SILVA. T: FIRMINO MARTINS DA CUNHA. T: GENI APARECIDA TELLES DA SILVA. T: GILMAR MAZUTTI. T: GILVANI RODRIGUES CRESTANI. T: HILARIO MEIRINHO. T: JOSE PREIS. T: LUCIA RICARDO DOS REIS. T: MADALENA DE CARVALHO FREITAS. T: MARIA MADALENA OPENKOSKI. T: MARIA OLGA NECKEL DE OLIVEIRA. T: MARILEI DE FATIMA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS. T: MARLENE DALABARBA. T: MATILDE LUCIA DA SILVA. T: OLINDA CASANOVA CAVILHA. T: SIDNEI FRANZ. T: TERCILIA GILIOLI BALSANELLO. T: VILMAR DA SILVA. T: WALDIR CASANOVA. Adv(s.): PR16754 - EMIR BENEDETE, PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0062343A - STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001467-17.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGNALDO BOSCO Advogados do(a) REQUERENTE: EMIR BENEDETE, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO - PR0039805A, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN - PR0062343A, EMYGDIO WESTPHALEN - PR0078847A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré no pagamento de indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos a partir de recursos do Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504439-56.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO WEBER BITU RODRIGUES. Adv(s.): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504439-56.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: RAIMUNDO WEBER BITU RODRIGUES Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância recursal ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506886-35.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOELES RAMOS SILVA. Adv(s.): CE014249 - GILZA DUARTE FEITOSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0506886-35.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: JOELES RAMOS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GILZA DUARTE FEITOSA - CE014249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade rural à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Outrossim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003166-78.2016.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILSON SMENTCOVSKI. Adv(s.): PR0029739A - NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 7 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003166-78.2016.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DILSON SMENTCOVSKI Advogado do(a) REQUERENTE: NATACHA CRISTINA PROVIN DE CARVALHO - PR0029739A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional. Os autos foram remetidos primeiramente para a Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Não prospera a irresignação. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uni-

formização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501632-50.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: N. D. A. D. C.. Adv(s.): CE007384 - ALCIDES PORTO BENEVIDES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501632-50.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: N. D. A. D. C. Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE007384

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte preencheu os requisitos para recebimento do benefício assistencial. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007869-48.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA SOMACAL. Adv(s.): SC0003683A - LUIZ HERMES BRESCOVICI. Conselho da Justiça Federal 10 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007869-48.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: CARMEN LUCIA SOMACAL Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HERMES BRESCOVICI - SC0003683A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516363-51.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS MORAIS DA SILVA. Adv(s.): CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS, CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA, CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516363-51.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS MORAIS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A, CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A, FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTELEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte

recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008421-34.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA MOTTA PINHEIRO. Adv(s.): RJ152029 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s.): RJ071045 - ANTONIO LUCIANO FERNANDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008421-34.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIA MOTTA PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES - RJ152029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUCIANO FERNANDES - RJ071045

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a documentação acostada aos autos não foi suficiente para comprovar a constância da união estável e, portanto, a dependência econômica em relação ao de cujus, a ensejar a concessão de pensão por morte, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a ausência de análise das provas carreadas aos autos induz à nulidade da sentença de improcedência do pedido de pensão por morte. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521160-17.2008.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANDRO DE SOUSA NOBRE. Adv(s.): CE022390 - GERARDO XIMENES DE SOUZA NETO, CE018754 - ELAINE MARIA TAVARES LUZ, CE026381 - VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM. R: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521160-17.2008.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANDRO DE SOUSA NOBRE Advogados do(a) REQUERENTE: GERARDO XIMENES DE SOUZA NETO - CE022390, ELAINE MARIA TAVARES LUZ - CE018754, VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM - CE026381 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001458-77.2013.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIDE TERESINHA BUENO. Adv(s.): RS52129 - GILSON PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001458-77.2013.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIDE TERESINHA BUENO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON PINHEIRO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500583-71.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA CILDA CAVALCANTE LIMA. Adv(s.): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500583-71.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA CILDA CAVALCANTE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509595-48.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antônio Alberto dos Santos. Adv(s.): RN008226 - JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509595-48.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antônio Alberto dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN LETELIER RIBEIRO PEREIRA - RN008226 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições adversas. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a contagem de tempo especial do trabalho sob ruído só é permitida mediante a apresentação de laudo técnico". Alega, também, a ocorrência de dissídio com julgado proferido pela Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial,

deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo". É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. Inicialmente, em que pese a alegação de que o acórdão divergiria da segunda tese suscitada, entendo que a mencionada insurgência não merece prosperar. Isso porque, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação dos períodos especiais em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao exigido pela legislação vigente nos referidos períodos. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Neste ponto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, no que tange à primeira tese suscitada, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 'Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Súmula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005695-07.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANILDO MARTINI CASSOL. Adv(s.): RS0070993A - LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO, RS0065557A - PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005695-07.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANILDO MARTINI CASSOL Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO - RS0070993A, PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO - RS0065557A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu em parte o recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/2008 a 31/12/2011. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos,



decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural, in casu, o tempo de labor rural suficiente para a obtenção do direito ao benefício mencionado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508002-70.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Fatima Soares Xerez. Adv(s).: CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, CE023633 - FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508002-70.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Fatima Soares Xerez Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE019341, FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE023633 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503455-69.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Elizangela Nascimento de Azevedo. Adv(s).: CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503455-69.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Elizangela Nascimento de Azevedo Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501412-85.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Roselma dos Santos Lima. Adv(s).: RN002969 - MERCIA JEANNE VERISSIMO VIDAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501412-85.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Roselma dos Santos Lima Advogado do(a) REQUERENTE: MERCIA JEANNE VERISSIMO VIDAL - RN002969 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem n. 3 aliado ao fato de que o acórdão paradigma colacionado é inservível. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0007383-54.2009.4.02.5001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AFONSO CELSO GUIMARAES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 0007383-54.2009.4.02.5001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AFONSO CELSO GUIMARAES LACERDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente. Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente a agentes nocivos. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: 'Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente'. Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501147-16.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s).: CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501147-16.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato do recorrente não ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506886-35.2014.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELES RAMOS SILVA. Adv(s).: CE014249 - GILZA DUARTE FEITOSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0506886-35.2014.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: JOELES RAMOS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GILZA DUARTE FEITOSA - CE014249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade rural à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Outrossim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509914-48.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509914-48.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501699-78.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ANASTÁCIO DE SOUSA. Adv(s).: CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501699-78.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ANASTÁCIO DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em virtude do descumprimento do disposto na Questão de Ordem nº 3 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502227-10.2015.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Alvina da Costa. Adv(s.): RN008404 - GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502227-10.2015.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Alvina da Costa Advogado do(a) REQUERENTE: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - RN008404 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de uniformização inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. A parte autora interpôs agravo para a própria Turma. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5024723-15.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIO LUIS DA ROCHA. Adv(s.): PR0042405A - RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES, PR0009917A - CARMELINDA CARNEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024723-15.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIO LUIS DA ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES - PR0042405A, CARMELINDA CARNEIRO - PR0009917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006137-92.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIO ANDRE ROSENTHAL. Adv(s.): PR0066942A - HEIDY EVELYN WESTPHAL, PR0057039A - FABRICIO STADLER GRELLMANN, SP0298173A - RODRIGO VENSKE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006137-92.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIO ANDRE ROSENTHAL Advogados do(a) REQUERENTE: HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR0066942A, FABRICIO STADLER GRELLMANN - PR0057039A, RODRIGO VENSKE - SP0298173A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não são oriundos das Turmas Recursais nem do STJ, não se prestando, pois, à caracterização da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0528285-47.2010.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Franco de Lira. Adv(s.): PE020252 - CARLA PATRICIA DE ALBUQUERQUE PORTELA, PE206660 - CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0528285-47.2010.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Franco de Lira Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO, CARLA PATRICIA DE ALBUQUERQUE PORTELA - PE020252 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por Turma Recursal de outra região, no sentido de que é possível o "enquadramento automático da atividade de frentista, com desnecessidade de comprovação da exposição permanente a agente nocivo". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgResp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo

de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997;', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)'. grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...() No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois ' álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)'. grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0510640-24.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CASIMIRO SOUZA. Adv(s): RN005938 - FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510640-24.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros REQUERIDO: LUIZ CASIMIRO SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE - RN005938

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0050915-38.2015.4.02.5108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDERALDO JOSE RIBEIRO. Adv(s): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0050915-38.2015.4.02.5108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDERALDO JOSE RIBEIRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502448-59.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ LUIS MEDEIROS BEZERRA. Adv(s): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502448-59.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ LUIS MEDEIROS BEZERRA Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute descontos na remuneração da parte autora sobre a parcela relativa ao auxílio pré-escolar e auxílio-almoço, bem como ao pagamento de valores supostamente retidos indevidamente a título de Imposto de Renda. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003873-03.2013.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NERI MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): SC17653 - MARCOS PAULO DE LEMOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003873-03.2013.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO NERI MARTINS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO DE LEMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita aos agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520699-68.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: André Deodato. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Estado de Alagoas. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICÍPIO DE MACEIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520699-68.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: André Deodato e outros REQUERIDO: União Federal e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o fornecimento da cadeiras de rodas especial (monobloco). É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não há necessidade da cadeira de rodas especial para o autor, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005196-64.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005196-64.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: União Federal e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenar os réus a submeterem o autor a procedimento cirúrgico ortopédico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011997-98.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BENEDITO MOREIRA. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011997-98.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BENEDITO MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500142-81.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Liduina dos Santos Sousa. Adv(s): CE020281 - CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500142-81.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Liduina dos Santos Sousa Advogado do(a) REQUERENTE: CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO - CE020281 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510757-70.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ALANA LOPES COSTA. Adv(s.): CE013316 - JOACI ALVES DA COSTA, CE011442 - FRANCISCO GREGORIO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0510757-70.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIA ALANA LOPES COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: JOACI ALVES DA COSTA - CE013316, FRANCISCO GREGORIO NETO - CE011442

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte preencheu os requisitos para recebimento do benefício assistencial. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501518-69.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLORENCIO RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s.): PE001163A - MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501518-69.2015.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FLORENCIO RODRIGUES DE MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - PE001163A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de transformação de aposentadoria por idade urbana em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002361-57.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERMANO PROVIM. Adv(s.): SC0037427A - HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002361-57.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: GERMANO PROVIM Advogado do(a) REQUERIDO: HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE - SC0037427A

DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passiva da União para a ação onde o segurado postulado a restituição dos valores recolhidos ao INSS a

título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifica-se que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da União não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Também não prospera o incidente manejado pelo INSS, Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505760-10.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IRISMAR DE LIMA SOUSA. Adv(s.): CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA, CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505760-10.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IRISMAR DE LIMA SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436, CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado es-

pecial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001839-87.2015.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARCIONE SEDORIO BUCH. Adv(s.): SC0036027A - SAMARA TESTONI DESTRO. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001839-87.2015.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ARCIONE SEDORIO BUCH Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA TESTONI DESTRO - SC0036027A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503485-36.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ VIEIRA DE ASSIS. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: Fundação Nacional de Saude - FUNASA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503485-36.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DE ASSIS Advogado do(a) REQUERENTE: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185 REQUERIDO: Fundação Nacional de Saude - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007453-83.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LOPES CARDOSO. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007453-83.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LOPES CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas



questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522384-77.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. C. L. O.. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0522384-77.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. C. L. O. Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512151-84.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Elizete Dodo dos Santos. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512151-84.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Elizete Dodo dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não

demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000485-73.2013.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS GOMES. Adv(s.): SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000485-73.2013.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001267-94.2015.4.01.3822 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATILDE FRANCISCO. A: JAINE APARECIDA DA CUNHA FRANCISCO. A: G. A. D. C. F.. Adv(s.): MG150546 - LUCAS VALE BARTOLOMEU, MG143031 - PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001267-94.2015.4.01.3822 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MATILDE FRANCISCO e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003101-02.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUCELIA SANTOS DA ROCHA. Adv(s.): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003101-02.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUCELIA SANTOS DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006896-90.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILMAR GONCALVES GOMES. Adv(s.): PR0037282A - PLINIO MARCOS MILLEO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006896-90.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILMAR GONCALVES GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO MARCOS MILLEO - PR0037282A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502387-47.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502387-47.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687 Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE026687

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade repetição de indébito e indenização por danos morais decorrentes de supostos descontos indevidos em benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001510-26.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JORGE SERRA VIANA. Adv(s.): RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA, RS0085536A - ANA PAULA DA SILVA SANTOS, RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS, RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001510-26.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JORGE SERRA VIANA Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, ANA PAULA DA SILVA SANTOS - RS0085536A, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não

preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral de longo prazo). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010153-56.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DELOURDES SILVA BARROS MENDES. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010153-56.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DELOURDES SILVA BARROS MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua as Portarias 20 e 23/2016, porquanto as peças processuais, com exceção da petição inicial, foram indexadas como "anexos da origem". Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da sentença de primeiro grau, votos/acórdãos proferidos, pedidos de uniformização interpostos, decisões de admissibilidade e eventuais agravos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000264-54.2014.4.04.7125 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO RENATO LACERDA DE AVILA. Adv(s.): RS49945 - MELISSA ROLAN DE MELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000264-54.2014.4.04.7125 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO RENATO LACERDA DE AVILA Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA ROLAN DE MELLO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum correto, nos seguintes termos: Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria híbrida. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não comprovou a indispensável "nota de contemporaneidade" de atividade rural a viabilizar a soma dos períodos rurais. Há de se mencionar que não é dado a essa instância uniformizadora incurricular nas provas dos autos com vistas a aferir se a avaliação probatória promovida pela jurisdição ordinária foi correta ou não, dado que esta função não é conferida à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, conforme o que dispõe a Súmula 42/TNU. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0144047-54.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RICARDO DA SILVA COSTA. Adv(s.): RJ096273 - VERA LUCIA BOTELHO GASPAR, RJ157969 - SOLANGE LOPES PAROLA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0144047-54.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA BOTELHO GASPAR - RJ096273, SOLANGE LOPES PAROLA - RJ157969

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da não incidência do Imposto sobre a Renda (IR) sobre o abono constitucional de férias, bem como a repetição dos valores recolhidos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido

cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500619-31.2016.4.05.8310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVÂNIA SUZETE DA SILVA ALVES. Adv(s.): PE034875 - HENRIQUE BRASILIANO DE MELO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500619-31.2016.4.05.8310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVÂNIA SUZETE DA SILVA ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO - PE034875

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501734-66.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ DEMONTIER MIRANDA TEIXEIRA. Adv(s.): CE021711 - ANTONIO MARTINS DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501734-66.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ DEMONTIER MIRANDA TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DE LIMA - CE021711 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. Sustenta a parte requerente que exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não descaracterizaria o trabalho na agricultura. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 05018332820144058310, que restou assim ementado: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE, CUJA RENDA CONSTITUI A PRINCIPAL FONTE DO ORÇAMENTO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais pretensão de alterar o entendimento proferido no acórdão não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] 'Vale ressaltar, ainda, que o autor confirmou, em seu depoimento pessoal, que sua esposa trabalha como professora na prefeitura há muito tempo, trabalhando, atualmente, nos períodos da manhã e da noite, recebendo remuneração superior ao salário mínimo e que não o ajuda na roça. Dessa forma, diante do conjunto probatório contido nos autos, verifica-se que o eventual exercício de atividade como trabalhador rural não foi desenvolvida



em regime de economia familiar, tendo por escopo a subsistência da família, levando a convicção de que o sustento da família é decorrente do vínculo empregatício exercido pela esposa do promovente, impossibilitando, assim, a qualificação como segurado especial do autor. [...] Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0101305-43.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA SIMOES ALVES. Adv(s): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0101305-43.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ANDREA SIMOES ALVES Advogados do(a) REQUERIDO: ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPE sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010657-58.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CLEIA DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0047180A - VIVIAN VIEIRA ALBRECHT, RS0077116A - NATALIA VANNI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010657-58.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CLEIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT - RS0047180A, NATALIA VANNI - RS0077116A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à concessão do benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011644-55.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THAUANY LAIZ LAIOL DE SOUZA. Adv(s): PR0042608A - MAYCON CRISTIANO BACKES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENAIR LAIOL. Adv(s): PR0042608A - MAYCON CRISTIANO BACKES. T: MAYCON CRISTIANO BACKES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011644-55.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THAUANY LAIZ LAIOL DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIANO BACKES - PR0042608A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos repre-

sentativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504139-32.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE PEREIRA MARTINS. Adv(s): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504139-32.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502421-79.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ailton de Arruda. Adv(s): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502421-79.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ailton de Arruda Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que

a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regulamento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;" (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004437-32.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI KLOCK DE SOUZA. Adv(s): SC28519 - SORAYA SAGAZ, SC36358 - SARA RENATA COUTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004437-32.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI KLOCK DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: SARA RENATA COUTO, SORAYA SAGAZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009477-04.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRINCESA ISABEL. Adv(s): RS0044608A - NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER. T: VANESSA DA ROSA DAVILA DOS SANTOS. Adv(s): RS85780 - VEREDIANE SCHERE. T: VEREDIANE SCHERE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009477-04.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRINCESA ISABEL Advogado do(a) REQUERIDO: NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER - RS0044608A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a responsabilidade do agente fiduciário, no pagamento das quotas condominiais. É o relatório. O incidente não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504259-21.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): CE022044 - FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504259-21.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR - CE022044

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050330-84.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREY DOS SANTOS MARQUES. A: FABRICIO ALVES MARQUES. A: FRANCIELLY ALVES MARQUES. A: ROGERIO DUARTE MARQUES JUNIOR. Adv(s): RS37956 - SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES. R: LETICIA MÍDIANEIRA NUNES DE ASSIS. Adv(s): RS39054 - ROZANA MARIA AMARO ORCI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050330-84.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREY DOS SANTOS MARQUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANA MARIA AMARO ORCI Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520130-97.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520130-97.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em virtude do descumprimento do disposto na Questão de Ordem nº 3 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018456-85.2014.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): MG93125 - RODRIGO DE ALENCAR MENDES, MG20327 - HELMAR LOPARDI MENDES. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): MG145010 - BRENDA LUCIO FONSECA, MG110467 - THAYS PERDIGAO MILAGRES, MG96252 - RENATA SILVA GUIMARAES, MG77453 - FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO, MG51556 - TASSO BATALLA BARROCA. R: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): MG74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018456-85.2014.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE ALENCAR MENDES - MG93125, HELMAR LOPARDI MENDES - MG20327 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: BRENDA LUCIO FONSECA - MG145010, THAYS PERDIGAO MILAGRES - MG110467, RENATA SILVA GUIMARAES - MG96252, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO - MG77453, TASSO BATALLA BARROCA - MG51556 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006278-54.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELINO MENEGOL. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006278-54.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELINO MENEGOL Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DELLA BONA - RS0049084A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500985-37.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALYA ANDREA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500985-37.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: THALYA ANDREA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor da autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a habilitação tardia de menor absolutamente incapaz não poderia ensejar a concessão de benefício com DIB à data do óbito do segurado. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. 'Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes' (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ('reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, bem como que o benefício deve ser concedido desde a data do óbito do segurado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5042260-39.2016.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVERTON ALVES BALDUINO JUNIOR. Adv(s): RS55261 - CINTIA QUENIA DA SILVEIRA, RS0091631A - EDUARDO PEREIRA GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5042260-39.2016.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVERTON ALVES BALDUINO JUNIOR Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA GOMES - RS0091631A, CINTIA QUENIA DA SILVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já analisadas as condições estabelecidas pela Súmula 78/TNU. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5005884-98.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO JOSE ZIMMERMANN. Adv(s.): SC20998 - GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005884-98.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SERGIO JOSE ZIMMERMANN Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000513-22.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA SIGNEKO TOMIOKA ARITA. Adv(s.): PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000513-22.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA SIGNEKO TOMIOKA ARITA Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ' A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002361-57.2014.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERMANO PROVIM. Adv(s.): SC0037427A - HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002361-57.2014.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: GERMANO PROVIM Advogado do(a) REQUERIDO: HELENICE BEATRIZ LUERSEN PEREIRA DUARTE - SC0037427A

DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passiva da União para a ação onde o segurado postulado a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifica-se que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da União não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Também não prospera o incidente manejado pelo INSS, Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023703-48.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE POGALSKI. Adv(s.): SC0023379A - FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM DA SILVA, SC0032011A - JOSE BENTO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023703-48.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIMONE POGALSKI Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM DA SILVA - SC0023379A, JOSE BENTO DE OLIVEIRA - SC0032011A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5025194-90.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): RS0007253A - REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA. R: ADEMAR JOSE QUEIROZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: P. D. R. F. Adv(s.): RS71596 - MARCELO TRINDADE DA SILVA, RS91778 - RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025194-90.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA - RS0007253A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI, MARCELO TRINDADE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, inclusive da prova testemunhal, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), tendo em vista que não restou demonstrada a união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500603-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KATIA SOLANGE EVANGELISTA DA COSTA. Adv(s.): CE020526 - RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA, CE021943A - RAIMUNDO CRUZ PAIVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500603-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: KATIA SOLANGE EVANGELISTA DA COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526, RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em

atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente a necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), quando há exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008261-50.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENIO REGINALDO MACHADO. Adv(s): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008261-50.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENIO REGINALDO MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011341-85.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI DA SILVA. Adv(s): SC0021645A - BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011341-85.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: BARTIRA DE PELEGRIN MACHADO - SC0021645A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausente decisão de admissibilidade do pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora e respectivo agravo, se houver. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da(s) referida(s) peça(s). Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009798-38.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA MARIA GARCÍAS MACHADO. Adv(s): RS66215 - RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA, RS0035376A - EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA, RS0084409A - OTAVIO SANTIAGO GOMES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRNA LORENA RUSCHER. Adv(s): RS0021034A - JORGE CLAUDIO DE ALMEIDA CABRAL, RS0090767A - DIEGO DA SILVEIRA CABRAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009798-38.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA MARIA GARCÍAS MACHADO Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS0066215A, EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS0035376A, OTAVIO SANTIAGO GOMES DA SILVA - RS0084409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE CLAUDIO DE ALMEIDA CABRAL - RS0021034A, DIEGO DA SILVEIRA CABRAL - RS0090767A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de exclusão da ex-esposa do instituidor da pensão por morte, concedida em desdobro entre esta e a companhia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do referido pleito, tendo em vista que restou demonstrada a qualidade de dependente da ex-esposa, em relação ao segurado falecido. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004087-35.2009.4.03.6314 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIAO FEDERAL (AGU). Adv(s): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS. R: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO. Adv(s): SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004087-35.2009.4.03.6314 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS - SP129719 REQUERIDO: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006343-03.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006343-03.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, consequentemente, a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, legitimidade passiva da Caixa e competência da justiça federal, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009228-19.2016.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENIO RODERS. Adv(s): SC0011304A - IVAN HOLTRUP, SC0011301A - OLIMPIO DOGNINI, SC0023699A - JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009228-19.2016.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENIO RODERS Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN HOLTRUP - SC0011304A, OLIMPIO DOGNINI - SC0011301A, JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI - SC0023699A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50003890820124047120, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". Confirma-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECO-



NHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS UNIFORMIZADAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. (...) 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica' (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 7. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). 8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF nº 50003890820124047120, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU de 23/03/2017) No mesmo sentido, confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 'RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 13. O punctum dolens veiculado no presente recurso inominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de motorista de veículo transportador de combustíveis, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997. 14. Impende aduzir que a TNU firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). 17. No PEDILEF em referência, pontuou o magistrado Relator: 'Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários' Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas'. 18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado com exposição a combustível inflamável após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP). 20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida com o manejo de combustível inflamável, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997. (PEDILEF 00023068020064036314, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 27/09/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5079004-13.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LORIVAL PADILHA. Adv(s.): PR0056456A - BRUNO SANNA CAMACHO, PR10177 - MARTINS GATI CAMACHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5079004-13.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LORIVAL PADILHA Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANNA CAMACHO - PR0056456A, MARTINS GATI CAMACHO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da tese de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de deferimento para produção probatória, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5033842-97.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO CESAR MOURA BOTTO DE BARROS. Adv(s.): PR0056347A - LEONARDO FRANCO DE BRITO, PR0043635A - LIGIA FRANCO DE BRITO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033842-97.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO CESAR MOURA BOTTO DE BARROS Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR0056347A, LIGIA FRANCO DE BRITO - PR0043635A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a reavaliação das provas dos autos para confirmar a existência de cardiopatia grave, almejando-se a isenção do imposto de renda É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou ter cardiopatia grave. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052377-26.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELINA NAIDITCH. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052377-26.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELINA NAIDITCH e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisor transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos

autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0095665-59.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO REDAELLI. Adv(s.): RJ169513 - MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095665-59.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: MAURICIO REDAELLI Advogado do(a) REQUERIDO: MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO - RJ169513

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501421-44.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA CRUZ DE ARAÚJO. Adv(s.): RN007194 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501421-44.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARINALVA CRUZ DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO - RN007194

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade da realização de avaliação social ou auto de constatação para aferir as condições socioeconômicas da parte autora. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que, quando do acórdão recorrido, o Colegiado julgador, na análise do requisito da miserabilidade, deixou de produzir as provas acima elencadas no referido verbete sumular. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente produção das provas necessárias e análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502433-79.2014.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Vanessa Gonçalves da Silva. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502433-79.2014.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Vanessa Gonçalves da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008514-36.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLA KARINA DA PIEDADE CRELUSCHINI. R: FRANCISCO CRELUSCHINI. Adv(s.): PR0057826A - ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008514-36.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLA KARINA DA PIEDADE CRELUSCHINI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO - PR0057826A Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO - PR0057826A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos erroneamente, por erro da administração. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000717-47.2016.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALTER ALBERTO GOULART FERNANDES. Adv(s.): RS49656 - DINORVAN JOSE PARISI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000717-47.2016.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALTER ALBERTO GOULART FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: DINORVAN JOSE PARISI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças relativas à compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/89 a ex-militar, em razão da exclusão do autor das fileiras do Exército. É o relatório. No caso

vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002379-73.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA OLINDA DO NASCIMENTO. Adv(s.): RS70049 - RODRIGO PEDRONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002379-73.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA OLINDA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PEDRONI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a extensão do período de graça não se configura em hipóteses em que o desemprego é voluntário, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a extensão do período de graça se configura somente em hipóteses em que o desemprego é involuntário. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Turma Regional de mesma região são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001801-91.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIA WEIBER. Adv(s.): PR0004395A - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, PR0066410A - PATRICIA EMILE ABI ABIB, PR0053603A - ISABELA VELLOZO RIBAS, PR0044219A - EVALDO CICERO BUENO. R: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001801-91.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIA WEIBER Advogados do(a) REQUERENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR0004395A, PATRICIA EMILE ABI ABIB - PR0066410A, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR0053603A, EVALDO CICERO BUENO - PR0044219A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011608-19.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZEU RIBEIRO DE LIMA. Adv(s.): PR0037736A - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5011608-19.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZEU RIBEIRO DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA - PR0037736A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU e por reexame de matéria fática. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514366-06.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM ALVES DA FONSECA. Adv(s.): RN005100 - RAÍSSA ANDRADE LIMA DE GOIS FONSECA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0514366-06.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros REQUERIDO: JOAQUIM ALVES DA FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: RAÍSSA ANDRADE LIMA DE GOIS FONSECA - RN005100

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501977-67.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSÉ BESERRA DE CARVALHO. Adv(s.): CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES, CE029436 - JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501977-67.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSÉ BESERRA DE CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928, JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO - CE029436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência



dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001526-65.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TE-REZA ALVES DO ROSARIO. Adv(s.): PR52295 - JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001526-65.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TE-REZA ALVES DO ROSARIO Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do reconhecimento da coisa julgada, entendo que a disciplina é de cunho processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003883-12.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMELINDO SCARSANELLA. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003883-12.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMELINDO SCARSANELLA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARMELINDO SCARSANELLA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519434-32.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA MARIA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE016897 - LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519434-32.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA MARIA LIMA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CE016897 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010062-63.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: K. L. F. R: I. K. F. R: L. K. F. Adv(s.): MG99480 - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010062-63.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: K. L. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. Sustenta o requerente que acordo homologado/ sentença proferida pela Justiça do Trabalho, por si só, não teria eficácia de início de prova material, mas apenas se fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que 'A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001101-21.2012.4.03.6309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO MANOEL BIO VIEIRA. Adv(s.): SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001101-21.2012.4.03.6309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: RODOLFO MANOEL BIO VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA RODRIGUES MARTINS - SP112011

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente o recurso de agravo, acaso existente, contra decisão denegatória de admissibilidade de pedido de uniformização nacional. Caso contrário, não haveria nada a prover. Isso porque se encontraria exaurida a jurisdição desta TNU, em virtude do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do incidente de uniformização suscitado pela autarquia. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001043-54.2015.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA LIMA RODRIGUES. Adv(s.): RS0077345A - VIVIAN SILVA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001043-54.2015.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA LIMA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN SILVA PINHEIRO - RS0077345A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010078-17.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCELANIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO. Adv(s.): GO32893 - ANA LARA VIDIGAL ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010078-17.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCELANIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LARA VIDIGAL ALVES - GO32893 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0028907-40.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA PENHA CAVALINI SILVA. Adv(s.): RJ118856 - PATRICIA ALVES CAMACHO. R: JUIZO DO 1º JEF - SÃO JOÃO DE MERITI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0028907-40.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA PENHA CAVALINI SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES CAMACHO - RJ118856 REQUERIDO: JUIZO DO 1º JEF - SÃO JOÃO DE MERITI Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de limitação da execução ao teto dos juizados especiais federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que 'o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais'. Eis a ementa do referido julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que 'o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais', conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002483-04.2011.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO INACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002483-04.2011.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: CICERO INACIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, ao fundamento de que o "recorrente descumpriu o seu dever de atacar específica e fundamentadamente as bases da decisão contra a qual se recorre, ao alegar genericamente a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e não atrelar tal arrazoado ao contexto do decisum". É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502670-10.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Benedita Erilandia dos Santos Braga. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502670-10.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Benedita Erilandia dos Santos Braga Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em

vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502889-81.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Mª TERESA LIMA DALGE. Adv(s): CE008512 - DANIEL LAGE ALENCAR. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502889-81.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Mª TERESA LIMA DALGE Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL LAGE ALENCAR - CE008512 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 142, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505327-74.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA. A: MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA. A: ALONCIO MACÁRIO DA SILVA. A: ANTONIO JOSÉ MACÁRIO DA SILVA. Adv(s): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505327-74.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor dos autores, porém fixou a DIB na data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, no sentido de que não corre prescrição contra menores, motivo pelo qual a data de início do benefício deve ser fixada desde a data do óbito do instituidor da pensão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no

art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes' (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ('reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001801-91.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIA WEIBER. Adv(s): PR0004395A - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, PR0066410A - PATRICIA EMILE ABI ABIB, PR0053603A - ISABELA VELLOZO RIBAS, PR0044219A - EVALDO CICERO BUENO. R: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001801-91.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JULIA WEIBER Advogados do(a) REQUERENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR0004395A, PATRICIA EMILE ABI ABIB - PR0066410A, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR0053603A, EVALDO CICERO BUENO - PR0044219A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA"O E REFORMA AGR"RIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520699-68.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: André Deodato. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Estado de Alagoas. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE MACEIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520699-68.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: André Deodato e outros REQUERIDO: União Federal e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o fornecimento da cadeiras de rodas especial (monobloco). É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não há necessidade da cadeira de rodas especial para o autor, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0504190-92.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504190-92.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022182-58.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELESTINO ILARIO GATELLI. Adv(s.): RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022182-58.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: CELESTINO ILARIO GATELLI Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001893-83.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARETE SCHIAVENIN BASSANESI. Adv(s.): RS0036170A - EDUARDO SIMIONATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001893-83.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARETE SCHIAVENIN BASSANESI Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMIONATO - RS0036170A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013702-82.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR DE SOUZA. Adv(s.): SC0013585A - FABIANO MATOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5013702-82.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO MATOS DA SILVA - SC0013585A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela TNU, no que tange à possibilidade de contagem de tempo de serviço especial por periculosidade decorrente da exposição à inflamáveis a partir de 05/03/1997. É o relatório. O inconformismo não prospera. Quanto ao paradigma oriundo da TNU, verifica-se que este não possui similitude fática com o aresto confrontado, porquanto, as bases fáticas são distintas. O paradigma colacionado versa sobre a especialidade da atividade de transporte de inflamáveis, por meio de caminhão tanque, já o acórdão recorrido trata da atividade de frentista. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005129-49.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DALL AGNOL. Adv(s.): PR65322 - EDUARDO VIEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005129-49.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GERALDO DALL AGNOL Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente aos valores recebidos de boa-fé pela parte autora, a título de auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquaria que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Na-

cional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005204-53.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALINE APARECIDA DA SILVA GODOI. A: CÉLSO JUNIOR SILVA GODOI. A: MANOEL ALVES DE GODOI. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005204-53.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALINE APARECIDA DA SILVA GODOI e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0144079-89.2013.4.02.5120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURINDO SILVA. Adv(s.): RJ099186 - VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0144079-89.2013.4.02.5120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURINDO SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE CELESTINO DE CARVALHO GOMES - RJ099186 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0500667-18.2015.4.05.8312, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que dispensa a mensuração, no ambiente de trabalho, de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17, bastando, portanto, a análise qualitativa. Confira-se: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ('AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA'). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se

aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404- SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844- 24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844- 24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011) 4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. 7. Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a pu-

blicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501778-17.2013.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DO REGO COSTA. Adv(s.): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501778-17.2013.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCA DO REGO COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem no qual se discute a extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500793-60.2013.4.05.8402, recentemente decidiu que: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença recorrida, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL DE

RITO SUMARÍSSIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAR O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. ' O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como 'GDATA', instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter pro labore faciendo, extensivo ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Ressalta-se que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Sentença digna de parcial reforma. - Recurso inominado parcialmente provido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDGPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): '(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)'. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação



de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ' GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Publique-se. Intimem-se.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que em virtude do caráter geral, a paridade entre ativos e inativos é medida que se impõe. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509838-47.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA URSULINA DA CONCEIÇÃO. Adv(s.): CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO, CE031166 - ISAAC LUCENA ARAUJO SANTANA, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509838-47.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA URSULINA DA CONCEIÇÃO Advogados do(a) REQUERENTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762, ISAAC LUCENA ARAUJO SANTANA - CE031166, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511221-66.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ PAZ BARBOSA. Adv(s.): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511221-66.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ PAZ BARBOSA Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501363-96.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS DOS SANTOS FARIAS. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501363-96.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n.º 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por

invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventilou a questão da fungibilidade no recurso nominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que concessão de benefício assistencial que não foi objeto do pedido, nem do requerimento administrativo, não poder aditada na fase recursal. Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0016837-88.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS CAMPOS FRATTE. Adv(s.): RJ095807 - VITOR CESAR LOURENCO FERREIRA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016837-88.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS CAMPOS FRATTE Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR CESAR LOURENCO FERREIRA - RJ095807 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em razão da intempestividade. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o argumento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.º 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519434-32.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA MARIA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE016897 - LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519434-32.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA MARIA LIMA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CE016897 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n.º 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005199-65.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. M. G. D. S. R: IVANILDA JOSE DA SILVA. Adv(s): PR0036052A - JUAREZ PAULO DA SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005199-65.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: A. M. G. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ PAULO DA SILVA - PR0036052A Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ PAULO DA SILVA - PR0036052A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004796-92.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA MENDONCA DE FREITAS. Adv(s): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DESIRE STRAPACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIBERA GLACI BROTTOT STRAPACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004796-92.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a alegada divergência de entendimentos e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conhecimento do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502333-74.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Raimunda Pereira Lopes. Adv(s): CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502333-74.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Raimunda Pereira Lopes Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do

dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005601-44.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL MARCOLINO DA SILVA NETO. Adv(s): SC0015430A - SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5005601-44.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL MARCOLINO DA SILVA NETO Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC0015430A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nega seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001845-45.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELLI. Adv(s): PR46622 - ALEX REBERTE. T: CASSIA LOPES TAMAIO. Adv(s): PR46622 - ALEX REBERTE. T: ALEX REBERTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001845-45.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CIDINEI DE CASTRO TAMAIO ZANINELLI Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX REBERTE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003812-31.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUMA MUNIZ DO LAGO FERREIRA. Adv(s): PR0024583A - ROGERIO QUAGLIA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003812-31.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CLEUMA MUNIZ DO LAGO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO QUAGLIA - PR0024583A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefício previdenciário pago em atraso. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000554-76.2012.4.04.7113, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU' O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 855.091/RS, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001384-47.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS SOARES DOS SANTOS. A: MAYKON MOREIRA DOS SANTOS. A: SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5001384-47.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS SOARES DOS SANTOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5003951-05.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR SEBASTIAO BORBA. Adv(s): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003951-05.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JURANDIR SEBASTIAO BORBA Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0114490-85.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THAIS CRISTINA ESTEVES OLIVEIRA. Adv(s): RJ163218 - PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA, RJ173941 - PAULINE BATISTA NAVARRO DINIZ, RJ110861 - PAULO CESAR NAVARRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0114490-85.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THAIS CRISTINA ESTEVES OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PEREIRA PAIVA RODRIGUES DA SILVA - RJ163218, PAULINE BATISTA NAVARRO DINIZ - RJ173941, PAULO CESAR NAVARRO - RJ110861 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte recorrente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova. É o relatório. O recurso merece prosperar. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.' (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido não verificou, efetivamente, as condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, limitando-se à análise do critério objetivo da renda per capita. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17

c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006343-03.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006343-03.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, consequentemente, a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, legitimidade passiva da Caixa e competência da justiça federal, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001574-27.2011.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA FATIMA FERAREZ. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS, RS79486 - GABRIELA MENONCIN MEDEIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001574-27.2011.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA FATIMA FERAREZ Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153, GABRIELA MENONCIN MEDEIROS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório

dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretratável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5040036-65.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CRISTINA ROMANO. Adv(s): RS0078844A - MELINA VELHO DE AGUIAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040036-65.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CRISTINA ROMANO Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA VELHO DE AGUIAR - RS0078844A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002492-28.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ADEMIR ZAPPANI. Adv(s): SC27335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002492-28.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: MARCIO ADEMIR ZAPPANI Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR ANTONIO GUZATTI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da

Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000693-37.2015.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEM LUCIA DE BARROS. Adv(s): MG121873 - NELICA APARECIDA FERREIRA, MG107363 - HELIO CARDOSO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000693-37.2015.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEM LUCIA DE BARROS Advogados do(a) REQUERENTE: NELICA APARECIDA FERREIRA - MG121873, HELIO CARDOSO JUNIOR - MG107363 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem que se proceda à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507856-92.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO QUIXADÁ ARAÚJO. Adv(s): CE024856 - DIEGO SILVA PARENTE, CE020392 - JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507856-92.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO QUIXADÁ ARAÚJO Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO SILVA PARENTE - CE024856, JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, mas sim do seu empregador, o que atrai a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021000-47.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIR TOGNI. Adv(s): SC0004603A - MARIAN SCHWABE PATRICIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5021000-47.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LAIR TOGNI Advogado do(a) REQUERIDO: MARIAN SCHWABE PATRICIO - SC0004603A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita aos agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007724-30.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELSON PEDROZO GARCIA. Adv(s): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007724-30.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: JOELSON PEDROZO GARCIA Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias respectivas para fins de contagem recíproca de tempo de serviço rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O acórdão da Turma Regional de Origem decidiu que "para que o tempo de serviço rural em regime de economia familiar anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 seja computado no momento da concessão de aposentadoria em regime próprio, necessário que se faça a indenização das contribuições correspondentes. Entretanto, o exercício de atividade rural, na qualidade de empregado rural com registro em CTPS, afasta a alegação de que tal período, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser utilizado como tempo de contribuição ou como possível a contagem recíproca, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores e já havia filiação previdenciária obrigatória desde a entrada em vigor do Estatuto do Trabalhador Rural que instituiu a obrigatoriedade das contribuições. (...) No que tange às contribuições previdenciárias, não sendo do empregado a responsabilidade pelo recolhimento, mas do seu empregador, não se pode imputar-lhe as penalidades decorrentes do descumprimento ou do tardio cumprimento de tal obrigação. Se inócurre o recolhimento, ou se descumprido o prazo de pagamento, a questão deve ser resolvida entre o INSS e o empregador faltoso, sem prejuízo dos direitos previdenciários assegurados pela Lei nº 8.213/91 ao empregado, que permanece, pelo só fato da relação empregatícia, vinculado à Previdência Social na qualidade de segurado-beneficiário. Ademais, o autor comprovou a condição de empregado rural posterior a Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), o que o caracteriza como segurado obrigatório da previdência social. Conforme mencionado, desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Portanto, o respectivo período de trabalho como empregado rural deve ser contado para todos os fins, inclusive para fins de contagem recíproca". Contudo, em suas razões recursais, a parte requerente limita-se a sustentar que a contagem de tempo de serviço rural, para fins de contagem recíproca, está condicionado ao prévio pagamento da indenização, furtando-se, assim, de impugnar todos os fundamentos da decisão impugnada, em especial aquele segundo o qual a obrigação de tal indenização não seria do segurado, mas sim do seu empregador, o que atrai a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0006375-65.2009.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA ACOSTA. Adv(s): SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0006375-65.2009.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: ANA MARIA ACOSTA Advogado do(a) REQUERIDO: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP096179

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521883-26.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABRICIA FLORENCIO LIMA. Adv(s): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSS - AADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521883-26.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABRICIA FLORENCIO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não apresentou nenhuma decisão paradigma e não realizou o cotejo analítico para demonstrar o dissídio jurisprudencial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5007266-13.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS ZANETTI SACILOTTO. Adv(s.): RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS, RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007266-13.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOÃO CARLOS ZANETTI SACILOTTO Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A, GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "o art. 32, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91 foi revogado pelo art. 9º, Lei nº 10.666/03, sendo, por isso, cabível o somatório dos salários-de-contribuição a partir de 04/2003". É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: 'a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)". Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deversem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo

do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fl.s 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ª.R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ª.R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidi-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) ' art. 32, inciso II, letra 'a'. (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NES-SA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo,

contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 'extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.'. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosas, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZAZARI, DOU 09/10/2015) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500307-22.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZETE JOSEFA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s.): CE029787 - MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500307-22.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZETE JOSEFA DA SILVA ALMEIDA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE - CE029787, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade laboral, para fins de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005043-70.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATALINA APARECIDA DE CARVALHO. Adv(s.): PR0041593A - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005043-70.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATALINA APARECIDA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR0041593A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0039641-45.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI AMARAL DE AZEVEDO. Adv(s.): RJ143682 - FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0039641-45.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI AMARAL DE AZEVEDO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR - RJ143682 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o

cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigma acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização ratificou o entendimento constante da Súmula 18/TNU, por meio do PEDILEF 2008.50.51.000239-6/ES, representativo da controvérsia (Tema 12), no sentido de que 'É admissível para fins previdenciários o tempo de aprendiz prestado em escola técnica federal, desde que comprovada a remuneração indireta'. No presente caso, porém, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que não restou comprovado nos autos que o autor recebia contraprestação direta ou indireta quando do suposto exercício da atividade de aprendiz. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Logo, aplica-se a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007705-24.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELVINO FLORES TOLVI. Adv(s.): RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS, RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007705-24.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ELVINO FLORES TOLVI Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A, GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007632-05.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILTON JOSE BUSARELLO. Adv(s.): SC0031865A - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO, SC0026010A - VILSON DALCANALE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007632-05.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILTON JOSE BUSARELLO Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A, VILSON DALCANALE - SC0026010A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso me-

rece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgRsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos



passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois ' álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (grifo nosso) (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) No julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, a TNU concluiu pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista, mesmo após a vigência do Decreto n. 2.172/1997. Nesse sentido, confira-se: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a 'medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos

limites de tolerância'. 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ('divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões'). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que 'as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973', circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que 'é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido'. 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque 'dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado'. 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas 'requeridas e não produzidas' e/ou 'produzidas e não avaliadas', ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ('extrato INFBEN' de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que 'como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período'. 14. Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que 'durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação à agricultura' (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua 'atividade urbana'. 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ('fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS'), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: 'é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles'. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: 'Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis'. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no

exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, 'no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ' (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que 'sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais'. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica' (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos 'inflamáveis ou explosivos', em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela 'legislação correlata', condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentar nº 20 (NR-20), que trata da 'segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis', entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a 'postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis', cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta discussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (grifo nosso) (PEDILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando-se os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009312-09.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA MEDIANEIRA PINCOLINI. Adv(s): RS0055367A - BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009312-09.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA MEDIANEIRA PINCOLINI Advogado do(a) REQUERENTE: BIBIANA RAQUEL DREHER HEUSER - RS0055367A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a servidor público federal, bem como de valores referentes à progressão funcional. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do pleito. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501018-21.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Sousa dos Santos Morais. Adv(s): CE009995 - JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA, CE026708 - YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501018-21.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Sousa dos Santos Morais Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA - CE009995, YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA - CE026708 REQUERIDO: INSS - APSADJ (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503846-08.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. D. S. D. S.. A: I. R. D. S. D. S.. A: MEIRIAN VILANI DE SANTANA. A: I. R. D. S. D. S.. Adv(s): CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503846-08.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. D. S. D. S. e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado es-

pecial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502414-87.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Maria Pereira de Aquino. Adv(s): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502414-87.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jos' Maria Pereira de Aquino Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001877-36.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO RENATO ROHDE. Adv(s): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL TERESINHA SCARANTO ROHDE. Adv(s): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. T: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001877-36.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO RENATO ROHDE e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA - RS0075168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido do autor de concessão de acréscimo de 25% na aposentadoria por idade que recebe. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunais Regionais Federais. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009825-37.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSANGELA GOMES ALQUATI. Adv(s): RS106873 - RENAN SOUZA TEIXEIRA, RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Adv(s): SC18491 - LUIZ ALLENDE TOHA DE LIMA BASTOS. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009825-37.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES ALQUATI Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA TEIXEIRA, EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALLENDE TOHA DE LIMA BASTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de isenção de imposto de renda à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, portanto, da mesma Região do acórdão guerreado, é imprestável à comprovação da divergência, razão por que não será conhecido. No que tange ao aresto servível, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0004090-13.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAMILO CANCIO DA SILVA. Adv(s): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004090-13.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAMILO CANCIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeoso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ainda que assim não fosse, entendendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501395-52.2016.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria das Dores de Oliveira Cavalcante. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501395-52.2016.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria das Dores de Oliveira Cavalcante Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5043982-25.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS VICENTE EVANGELISTA DE FREITAS. Adv(s): PR0030258A - NILTON JOSE DO NASCIMENTO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043982-25.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: RUBENS VICENTE EVANGELISTA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON JOSE DO NASCIMENTO - PR0030258A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição do indébito tributário.

É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada, sobretudo a jurisprudência do STJ que alude a distinção do tema e a Súmula 286 do STF. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003968-75.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO FERNANDES DA SILVEIRA. Adv(s): SC0011270A - MARIA SALETE HONORATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5003968-75.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SALETE HONORATO - SC0011270A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como por turmas recursais da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5026146-68.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. A. G. B.. Adv(s): RS86884 - RENAN BOCCACIO SOUZA DA SILVA, PR60804 - KLYVERSON MORENO DE SOUSA. T: JOSE CLAUDIO SCHUSTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAMIRIS GAYER ROSA DA SILVA. Adv(s): PR60804 - KLYVERSON MORENO DE SOUSA, RS86884 - RENAN BOCCACIO SOUZA DA SILVA. T: KLYVERSON MORENO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENAN BOCCACIO SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026146-68.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: L. A. G. B. Advogados do(a) REQUERIDO: KLYVERSON MORENO DE SOUSA, RENAN BOCCACIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de manutenção de benefício de pensão civil temporária ao autor até os 21 anos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500228-71.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOANA FELIX DA SILVA. Adv(s): CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500228-71.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOANA FELIX DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003510-19.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO TELSKI. Adv(s): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003510-19.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDUARDO TELSKI Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA DELLA BONA - RS0049084A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017699-73.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GIANE INES FAUST. Adv(s): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017699-73.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GIANE INES FAUST Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA

APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050531-13.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. D. S. C. J. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EUNICE MEDEIROS DA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5050531-13.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. D. S. C. J. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522379-55.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Evaneide Ferreira da Silva. Adv(s): CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0522379-55.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Evaneide Ferreira da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004868-06.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: GILBERTO CHRISTMANN. Adv(s.): RS0073438A - EUGENIO SILVA DE CASTRO, RS0089032A - DANIEL SILVA DE CASTRO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004868-06.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO SILVA DE CASTRO - RS0073438A, DANIEL SILVA DE CASTRO - RS0089032A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado Incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000311-94.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA SILVANA DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HERTON DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: NATAN DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PAMELA DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000311-94.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA SILVANA DUARTE e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006991-23.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0031921A - EDEMILSON PINTO VIEIRA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006991-23.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: NELSON FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: EDEMILSON PINTO VIEIRA - PR0031921A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a restituição das diferenças pagas a maior, pela parte autora, a título de imposto de renda, decorrente de valores recebidos em reclamatória trabalhista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação

entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009076-82.2013.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA CARNIEL. Adv(s.): SC37755 - ALEXANDRE DI DOMENICO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 04 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009076-82.2013.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA CARNIEL Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DI DOMENICO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002124-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. R. D. S. P. A: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA. A: PEDRO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002124-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. R. D. S. P. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021000-47.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LAIR TOGNI. Adv(s.): SC0004603A - MARIAN SCHWABE PATRICIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5021000-47.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LAIR TOGNI Advogado do(a) REQUERIDO: MARIAN SCHWABE PATRICIO - SC0004603A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que a fruição de auxílio-doença previdenciário intercalado por períodos em que



o segurado esteve sujeito a atividade nociva, somente poderia ser computado como tempo especial, quando a enfermidade fosse decorrente do exercício da atividade laborativa sujeita aos agentes nocivos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados não ensejam a admissão do incidente de uniformização, pois constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de Ministro do STJ. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503037-43.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA E SILVA CUNHA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503037-43.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA E SILVA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, inservíveis à demonstração da divergência. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000311-94.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA SILVANA DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HERTON DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PAMELA DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000311-94.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA SILVANA DUARTE e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012024-16.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA BENEDITA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012024-16.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000778-91.2013.4.02.5053 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MURILO NUNES CAMPOS. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0000778-91.2013.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: MURILO NUNES CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002202-58.2016.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: E. R. B.. Adv(s.): SC0030224A - JOSIANE BRANDAO COUTINHO. T: OLINDA THEISGES. Adv(s.): SC0030224A - JOSIANE BRANDAO COUTINHO. T: JOSIANE BRANDAO COUTINHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5002202-58.2016.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: E. R. B. Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIANE BRANDAO COUTINHO - SC0030224A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500556-18.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Suely Regina Silva Santos. Adv(s.): RN009089 - RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500556-18.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Suely Regina Silva Santos Advogado do(a) REQUERENTE: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO - RN009089 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ELISA JANSEN DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal, inservível para a demonstração da divergência. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011690-76.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANESSA REGINA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011690-76.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VANESSA REGINA RODRIGUES e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários

advocatícios não é de cunho processual. Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença'. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, negos provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkell Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e, Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual'. 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0054577-93.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALMIR VICENTE. Adv(s): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0054577-93.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALMIR VICENTE Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal, em equiparação aos militares do atual Distrito Federal. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 201251081055122, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ISONOMIA ENTRE MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 65, DA LEI Nº 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA RESTRITA APENAS AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI Nº 10.486/2002. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União (parte ré) em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reformou sentença de improcedência, a fim de reconhecer o direito do autor - militar aposentado do antigo Distrito Federal - ao acréscimo remuneratório previsto no Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal (39,99%, para o posto de Coronel). Na decisão recorrida, adotou-se a tese de que o art. 65, da Lei 10.486/2002, assegurou isonomia remuneratória prospectiva entre os servidores do atual Distrito Federal e os inativos remanescentes do antigo Distrito Federal e dos Territórios Federais, de modo que seria devido qualquer reajuste posterior, tal qual o previsto no aludido Decreto. A parte recorrente alega que o art. 65, da Lei n. 10.486/2002, limita expressamente as rubricas que serão devidas à categoria do autor àquelas previstas na própria Lei, sem estabelecer qualquer tipo de isonomia permanente. [...] Com efeito, a controvérsia gira em torno da interpretação do seguinte dispositivo da Lei 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal: Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STJ, a expressão "vantagens instituídas por esta lei" tem caráter restritivo, assegurando a fruição apenas das rubricas efetivamente previstas na aludida norma. Desse modo, eventuais benefícios instituídos em outros diplomas normativos não podem ser automaticamente estendidos aos militares do antigo do DF, seja porque a Lei 10.486/2002 não possui tal amplitude, seja porque o raciocínio estaria pautado apenas em uma pretensa isonomia, em afronta à Súmula n. 339 do STF (atualmente Súmula Vinculante n. 37). Fixada tal premissa, observa-se que o Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal, não abrangeu a categoria do autor, fazendo menção apenas aos Militares do atual Distrito Federal. Portanto, o incidente deve ser acolhido, fixando-se a tese de que a extensão de vantagens de que trata o art. 65, da Lei nº 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei referida, de modo que é inviável a concessão, aos militares de antigos territórios, de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal. Restaurada a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem n. 38 desta Turma Nacional. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.' (PEDILEF 201251081055122, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 01/07/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal a extensão de vantagem e gratificações pagas aos militares do atual Distrito Federal. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015360-29.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE LORE BURLIGA MIRANDA. Adv(s): RS53590 - JOAQUIM FAVRETTO. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015360-29.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE LORE BURLIGA MIRANDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM FAVRETTO - RS0053590A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502159-24.2014.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisco Bezerra dos Santos. Adv(s): CE004224 - ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502159-24.2014.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Francisco Bezerra dos Santos Advogado do(a) REQUERIDO: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA - CE004224

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da GDAPEC (Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa do Plano Especial de Cargos) prevista na Lei nº 11.101/2005, porém calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem a servidores ativos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003830-86.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIDNEI DE ASSIS GATO. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003830-86.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIDNEI DE ASSIS GATO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro relativo a



imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro Habitacional. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504232-38.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DASDORES DOS SANTOS. Adv(s):. CE011446 - GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504232-38.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DASDORES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS - CE011446 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003101-02.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUCELIA SANTOS DA ROCHA. Adv(s):. RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003101-02.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUCELIA SANTOS DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos

limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002712-43.2012.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DARLI MACIEL DA SILVA. Adv(s):. RS0022998 - ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA, RS25037 - DAISSON SILVA PORTANOVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002712-43.2012.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DARLI MACIEL DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA - RS0022998, DAISSON SILVA PORTANOVA - RS25037 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000917-25.2015.4.04.7027 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES MOREIRA. Adv(s):. PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000917-25.2015.4.04.7027 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE LOURDES MOREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008421-34.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA MOTTA PINHEIRO. Adv(s):. RJ152029 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s):. RJ071045 - ANTONIO LUCIANO FERNANDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008421-34.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIA MOTTA PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES - RJ152029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUCIANO FERNANDES - RJ071045

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a documentação acostada aos autos não foi suficiente para comprovar a constância da união estável e, portanto, a dependência econômica em relação ao de cujus, a ensinar a concessão de pensão por morte, o aresto paradigma traz orientação

no sentido de que a ausência de análise das provas carreadas aos autos induz à nulidade da sentença de improcedência do pedido de pensão por morte. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001137-95.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001137-95.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369 REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausente a decisão de admissibilidade/inadmissibilidade. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000753-75.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE BATISTA DE FREITAS. Adv(s.): RS0072207A - MICHELE BARBOSA BASSAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000753-75.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE BATISTA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE BARBOSA BASSAN - RS0072207A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000921-13.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZA ELIZA CANASSA. Adv(s.): PR0025127A - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000921-13.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZA ELIZA CANASSA Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS - PR0025127A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos

julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500646-17.2016.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA LÚCIA SOUZA. Adv(s.): SE006779 - LAERTE PEREIRA FONSECA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500646-17.2016.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA LÚCIA SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE006779

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006798-59.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDVALDO DE SOUZA IDALENCIO. Adv(s.): SC0013856A - FABIO DE PIERI NANDI, SC0004135A - RENEY TITO HEINZEN. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006798-59.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDVALDO DE SOUZA IDALENCIO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PIERI NANDI - SC0013856A, RENEY TITO HEINZEN - SC0004135A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520139-59.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO DE SOUSA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520139-59.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em virtude do descumprimento do disposto na Questão de Ordem n.º 3 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao

caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500583-71.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA CILDA CAVALCANTE LIMA. Adv(s.): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500583-71.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA CILDA CAVALCANTE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052377-26.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELINA NAIDITCH. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052377-26.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELINA NAIDITCH e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.949/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0500530-32.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ IRAN PEQUENO CARNEIRO. Adv(s.): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500530-32.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ IRAN PEQUENO CARNEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' (grifo nosso) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007130-78.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA HINKELDEY. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007130-78.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA HINKELDEY Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser

pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000960-05.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDNA APARECIDA DOS REIS. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000960-05.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDNA APARECIDA DOS REIS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5012755-25.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADOLAR WEGENER. Adv(s.): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 5009370-82.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON LOVIZOTTO. Adv(s.): PR0026166A - LIGIA MARA DA SILVA LIMA, PR0012166A - CARLOS ALBERTO STOPPA, PR0080582A - LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009370-82.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ REQUERIDO: NELSON LOVIZOTTO Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA MARA DA SILVA LIMA - PR0026166A, CARLOS ALBERTO STOPPA - PR0012166A, LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALLA - PR0080582A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência ' GED à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006244-33.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s.): PR16667 - PRISCILA FERREIRA BLANC. T: PRISCILA FERREIRA BLANC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006244-33.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA VIEIRA DA FONSECA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré em indenização decorrente de seguro habitacional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão meramente processual, qual seja, a legitimidade passiva da CEF, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000950-10.2011.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO FERREIRA. Adv(s.): ES005098 - SIRO DA COSTA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000950-10.2011.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SIRO DA COSTA - ES005098

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505327-74.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA. A: MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA. A: ALONCIO MACÁRIO DA SILVA. A: ANTONIO JOSÉ MACÁRIO DA SILVA. Adv(s): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505327-74.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor dos autores, porém fixou a DIB na data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, no sentido de que não corre prescrição contra menores, motivo pelo qual a data de início do benefício deve ser fixada desde a data do óbito do instituidor da pensão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSAO POR MORTE. MENOR IMPUBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. 'Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes' (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ('reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017007-71.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): AL6100 - CAROLINA DE MEDEIROS AGRA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017007-71.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: LUIS FERNANDO SILVA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora. Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018456-85.2014.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): MG93125 - RODRIGO DE ALENCAR MENDES, MG20327 - HELMAR LOPARDI MENDES. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): MG145010 - BRENDA LUCIO FONSECA, MG110467 - THAYS PERDIGAO MILAGRES, MG96252 - RENATA SILVA GUIMARAES, MG77453 - FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO, MG51556 - TASSO BATALHA BARROCA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): MG74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018456-85.2014.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE ALENCAR MENDES - MG93125, HELMAR LOPARDI MENDES - MG20327 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: BRENDA LUCIO FONSECA - MG145010, THAYS PERDIGAO MILAGRES - MG110467, RENATA SILVA GUIMARAES - MG96252, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO - MG77453, TASSO BATALHA BARROCA - MG51556 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0114864-16.2015.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDUARDO SALAZAR REZENDE. Adv(s): ES011598 - MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0114864-16.2015.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDUARDO SALAZAR REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS - ES011598 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519483-39.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. E. L. D. S.. Adv(s): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0519483-39.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: C. E. L. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016743-77.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZEQUIEL BERNARDO DA SILVA. Adv(s): PR0041766A - DIOGO LOPES VILELA BERBEL, PR0062918A - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016743-77.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: EZEQUIEL BERNARDO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766A, THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR0062918A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a repetição de pagamentos relativos à indenização prevista no art. 45-A, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001384-47.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS SOARES DOS SANTOS. A: MAYKON MOREIRA DOS SANTOS. A: SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5001384-47.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS SOARES DOS SANTOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI



NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBÊN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]” No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504495-85.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Heleno Pedro da Silva. Adv(s): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504495-85.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Heleno Pedro da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que

a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntos paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) ' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange

período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PE-DILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUN-RURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008353-40.2010.4.01.3807 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARINA MENDES DE SOUZA. Adv(s): MG82272 - VIVIANE SANTOS MIRANDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0008353-40.2010.4.01.3807 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARINA MENDES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SANTOS MIRANDA - MG82272 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo do STF, sendo inservível para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5065395-56.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO CASTRO LEMOS. Adv(s.): RS18199 - ELISA COSTA GALHO CONTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5065395-56.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO CASTRO LEMOS Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA COSTA GALHO CONTI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposestação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTACÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de mar'co de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511729-40.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria do Socorro Ferreira de Brito Soares. Adv(s.): CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511729-40.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria do Socorro Ferreira de Brito Soares Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504259-21.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE022044 - FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504259-21.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR - CE022044

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001172-86.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GENY CARNEIRO. Adv(s.): PR0031984A - EMERSON FABIO CA CELA ILTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001172-86.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GENY CARNEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON FABIO CA CELA ILTO - PR0031984A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511481-12.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Diego Moreira de Oliveira Damasceno. Adv(s.): CE009761 - JOAO BOSCO FERNANDES, CE009858 - JOSE HUMBERTO CARNEIRO. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511481-12.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Diego Moreira de Oliveira Damasceno Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO FERNANDES - CE009761, JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE009858

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o prejuízo do contraditório processual do INSS, por não ter havido intimação da autarquia acerca da perícia social realizada. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca do alegado cerceamento de defesa, verifico que a matéria é de cunho processual e que, por este motivo, não pode ser apreciada por esta TNU. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002462-62.2016.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURO ROGERIO PEREIRA ROSA. Adv(s.): RS102106 - OSMAR FONTES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002462-62.2016.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MAURO ROGERIO PEREIRA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR FONTES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001032-86.2013.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEIDE MACHADO LOPES. Adv(s.): RS0062876A - FERNANDA ALMEIDA VALIATTI. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARLY MACHADO LOPES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001032-86.2013.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEIDE MACHADO LOPES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI - RS0062876A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a partir da data da entrada do requerimento. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da



incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegiava o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que, devido as várias alterações fáticas ocorridas entre os diversos pedidos administrativos, somente se tornou possível comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, a partir da data da audiência de instrução. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0052310-85.2009.4.01.3400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDIVAL ELIOTERIO DA ANUNCIACAO. Adv(s.): DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0052310-85.2009.4.01.3400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EDIVAL ELIOTERIO DA ANUNCIACAO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO HERMES DA COSTA E SILVA - DF12454

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. E o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Ademais, por meio da PET 10.996/SC, em recente posicionamento, foi mantida a orientação firmada no repetitivo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSENTADA EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, com a aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502397-82.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Paulo Almeida do Nascimento. Adv(s.): PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS, PE024866D - EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502397-82.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Paulo Almeida do Nascimento Advogados do(a) REQUERIDO: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS - PE018631, EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS - PE024866D

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade, considerando períodos em gozo de auxílio-acidente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502552-54.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILTON LINS DE MEDEIROS. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502552-54.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILTON LINS DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos

da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503786-54.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Josefa Oliveira Pereira. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503786-54.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Josefa Oliveira Pereira Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522557-04.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: J. G. R. D. S.. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0522557-04.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: J. G. R. D. S. Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510287-68.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA ROSENO DA SILVA. Adv(s.): CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA, CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510287-68.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA ROSENO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436, CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514773-39.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO FERREIRA LIMA. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0514773-39.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO FERREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007069-46.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIONISIO KOTESKI. Adv(s.): PR0037282A - PLÍNIO MARCOS MILLEO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5007069-46.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIONISIO KOTESKI Advogado do(a) REQUERENTE: PLÍNIO MARCOS MILLEO - PR0037282A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão

de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5043977-32.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZILMA APARECIDA DOS SANTOS WIEDMER. Adv(s.): PR0052357A - HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5043977-32.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ZILMA APARECIDA DOS SANTOS WIEDMER Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA - PR0052357A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em decorrência de doença grave. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0146915-11.2015.4.02.5170 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTER DA SILVA RIBEIRO. Adv(s.): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0146915-11.2015.4.02.5170 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ESTER DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal, em equiparação aos militares do atual Distrito Federal. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 201251081055122, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ISONOMIA ENTRE MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 65, DA LEI Nº 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA RESTRITA APENAS AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI Nº 10.486/2002. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União (parte ré) em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reformou sentença de improcedência, a fim de reconhecer o direito do autor - militar aposentado do antigo Distrito Federal - ao acréscimo remuneratório previsto no Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal (39,99%, para o posto de Coronel). Na decisão recorrida, adotou-se a tese de que o art. 65, da Lei 10.486/2002, assegurou isonomia remuneratória prospectiva entre os servidores do atual Distrito Federal e os inativos remanescentes do antigo Distrito Federal e dos Territórios Federais, de modo que seria devido qualquer reajuste posterior, tal qual o previsto no aludido Decreto. A parte recorrente alega que o art. 65, da Lei n. 10.486/2002, limita expressamente as rubricas que serão devidas à categoria do autor àquelas previstas na própria Lei, sem estabelecer qualquer tipo de isonomia permanente. [...] Com efeito, a controvérsia gira em torno da interpretação do seguinte dispositivo da Lei 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal: Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O

mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STJ, a expressão "vantagens instituídas por esta lei" tem caráter restritivo, assegurando a fruição apenas das rubricas efetivamente previstas na aludida norma. Desse modo, eventuais benefícios instituídos em outros diplomas normativos não podem ser automaticamente estendidos aos militares do antigo do DF, seja porque a Lei 10.486/2002 não possui tal amplitude, seja porque o raciocínio estaria pautado apenas em uma pretensa isonomia, em afronta à Súmula n. 339 do STF (atualmente Súmula Vinculante n. 37). Fixada tal premissa, observa-se que o Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal, não abrangue a categoria do autor, fazendo menção apenas aos Militares do atual Distrito Federal. Portanto, o incidente deve ser acolhido, fixando-se a tese de que a extensão de vantagens de que trata o art. 65, da Lei nº 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei referida, de modo que é inviável a concessão, aos militares de antigos territórios, de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal. Restaurada a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem n. 38 desta Turma Nacional. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.' (PEDILEF 201251081055122, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 01/07/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal a extensão de vantagem e gratificações pagas aos militares do atual Distrito Federal. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005204-53.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALINE APARECIDA DA SILVA GODOI. A: CELSO JUNIOR SILVA GODOI. A: MANOEL ALVES DE GODOI. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005204-53.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALINE APARECIDA DA SILVA GODOI e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conhecimento do agravo e nega seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001037-23.2014.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. C. A. D. E. S. A: NEIDE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0038456A - MARIA IZABEL BUCHMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001037-23.2014.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. C. A. D. E. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL BUCHMANN - PR0038456A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL BUCHMANN - PR0038456A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, volteme os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5003895-18.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS MACHADO DA SILVA. Adv(s.): RS0061533A - JONHSON HIPPEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003895-18.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS MACHADO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JONHSON HIPPEN - RS0061533A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é absoluta ou relativa a presunção de dependência econômica do filho maior inválido para fins de recebimento de pensão por morte. É o relatório. O presente não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma Recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição

de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de dependência entre o de cujus e o requerente, sendo indevido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501142-91.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILLIAM LIMA DA SILVA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501142-91.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILLIAM LIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0048254-69.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA LAPA BISPO SANTOS. Adv(s): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0048254-69.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA LAPA BISPO SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Verifico que, em que pese o agravo interposto ser endereçado ao Supremo Tribunal Federal contra decisão de admissibilidade de Recurso Extraordinário, está presente apenas o Pedido de Uniformização endereçado a esta TNU, o qual sofreu exame de admissibilidade negativo pelo juízo de origem. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a que informe se a parte interpôs o recurso à suprema corte. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003104-15.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUISA RUMI STEINBRUCH. Adv(s): RS76332 - BRUNO ROSSO ZINELLI, RS44404 - RAFAEL DA CAS MAFFINI, RS49780 - MAURICIO ROSADO XAVIER. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003104-15.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUISA RUMI STEINBRUCH Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO ROSSO ZINELLI, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Magistrado. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0503212-23.2012.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 143, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. ART. 65, I, DA LOMAN. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 17, I E II, DO RI DA TNU). INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000536-35.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDECI DOMINGUES. Adv(s.): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000536-35.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614 REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, julgou improcedente o pedido de averbação dos períodos em debate, haja vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000392-07.2014.4.04.7018 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA NICOLAU CAMARGO. Adv(s.): PR0065231A - DANIELA APARECIDA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000392-07.2014.4.04.7018 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA NICOLAU CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR0065231A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, julgado sob o tema dos repetitivos da controvérsia - Tema 147, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a dependência econômica para com a filha falecida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0522428-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO DANIEL BATISTA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0522428-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO DANIEL BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004571-78.2014.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RUI DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s.): RS0035771A - MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER, RS0088414A - PAULO BRAUNER. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5004571-78.2014.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER - RS0035771A, PAULO BRAUNER - RS0088414A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que "em nenhum dos formulários descritivos apresentados restaram informados os níveis de ruído experimentados", bem como em razão do fato de que "a exposição, se efetivamente ocorria, se dava de forma meramente eventual. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006668-47.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIANA CATARENCZUK RAMOS. Adv(s.): PR0037282A - PLINIO MARCOS MILLEO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5006668-47.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIANA CATARENCZUK RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO MARCOS MILLEO - PR0037282A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas n. 42 e 47/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014723-64.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA GRACA IZABEL. Adv(s.): SC15209 - ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO, SC39228 - MARIA EMILIA MACHADO PACHECO, SC39231 - JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA REGINA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s.): SC11219 - LUCIANO PEREIRA BARACUHY. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014723-64.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA GRACA IZABEL Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, MARIA EMILIA MACHADO PACHECO, ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA BARACUHY

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5002313-29.2013.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANNA MARIA VITHOFT. Adv(s.): SC23375 - PATRICIA WITT HOLSBACH. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002313-29.2013.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) REQUERIDO: ANNA MARIA VITHOFT Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA WITT HOLSBACH

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a possibilidade de concessão de complementação da pensão por morte percebida pela parte autora, visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos. É o relatório. O recurso não comporta provimento. Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 2007.70.59.001393-3, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia 'Tema 110, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] A respeito do mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no seguinte sentido: 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DEMANDA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado. 3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. 4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". 5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária. 6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação. 7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa. 8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.' (REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012) Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0511812-67.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria de Lourdes Ramos de Medeiros. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511812-67.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria de Lourdes Ramos de Medeiros Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão

aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000522-59.2016.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL HORACIO RODRIGUES FILHO. Adv(s.): SC23046 - DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000522-59.2016.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL HORACIO RODRIGUES FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000168-22.2016.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ADELIA FIORINI AVELINO. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000168-22.2016.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ADELIA FIORINI AVELINO Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU, na medida

em que faz mera menção a possibilidade de revaloração de provas, sem fundamentar a aplicação da citada jurisprudência do STJ ao caso constante nos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005270-71.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLARIO HENSCHERL. Adv(s): SC0026599A - MISSULAN REINERT, SC17178 - AUDREY ZANETTE PACHECO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005270-71.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: OLARIO HENSCHERL Advogados do(a) REQUERENTE: AUDREY ZANETTE PACHECO, MISSULAN REINERT - SC0026599A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, no que tange à discussão sobre a coisa julgada, entendo tratar-se de questão de cunho processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503846-08.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. D. S. D. S. A: I. R. D. S. D. S.. A: MEIRIAN VILANI DE SANTANA. A: I. R. D. S. D. S.. Adv(s): CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503846-08.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. D. S. D. S. e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500454-42.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Valdira Maria de Sousa. Adv(s): CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500454-42.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIRA MARIA DE SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502826-24.2016.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELCY LUIZ MARIA. Adv(s): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502826-24.2016.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELCY LUIZ MARIA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0121246-13.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMERSON MOREIRA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0121246-13.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI MOREIRA e outros (2) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020697-37.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TERESA ARAUJO MENDONCA KASAI. Adv(s): PR0056043A - DELMO ALVES DE OLIVEIRA, PR0054586A - ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020697-37.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARIA TERESA ARAUJO MENDONCA KASAI Advogados do(a) REQUERIDO: DELMO ALVES DE OLIVEIRA - PR0056043A, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO - PR0054586A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute prazo prescricional para as ações de repetição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça ratificou o seguinte entendimento no REsp 1.472.182/PR: TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDCI nos EDCI no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0500584-75.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Liduina de Lima Santos. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500584-75.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Liduina de Lima Santos Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado. Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] 'No caso, a prova oral não corroborou o início de prova material. A autora afirmou plantar com o marido. Contudo, a própria demandante informou que o esposo recebe benefício assistencial ao idoso, não sendo crível que ele efetivamente auxiliasse a postulante. Além disso, a requerente informou que o cônjuge passou um tempo trabalhando de caseiro em localidade próxima à Aquiraz, mas que a autora não acompanhou o esposo, permanecendo no interior e indo à Aquiraz somente de 15 em 15 dias. A testemunha, por sua vez, informou conhecer a demandante somente há 4 anos (ou seja, não possui conhecimento das atividades laborais da autora por aproximadamente 2/3 da carência), tendo em vista que foi apenas há 4 anos que a postulante veio morar em Morro Branco (distrito de Itatira/CE). Informou ainda que a autora vinha de Aquiraz. Assim, observa-se que os depoimentos foram contraditórios. Ademais, a autora não demonstrou conhecimento razoável acerca do labor rural que alegou exercer. A título de exemplo, informou que, num pé de milho, dá 2 a 3 espigas. Ainda, há inconsistências quanto à terra em que supostamente planta. As declarações do sindicato e do produtor informam labor na Fazenda Alto Alegre, de propriedade de José Saraiva Leão, de 1973 a 2009, sendo que, em audiência, a postulante informou plantar nas terras do Senhor Benício. Por fim, tendo a demandante informado utilizar machado, o juiz sentenciante realizou inspeção física e constatou que as mãos da autora não são compatíveis com quem efetivamente trabalha com machado. Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida.' [...] Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505912-61.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Eilson Alcantara Matos. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505912-61.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Eilson Alcantara Matos Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo qual se pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, cuja controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito legal da incapacidade laboral para fins de concessão de benefício assistencial para pessoas com deficiência. Defende-se nas razões de agravo que a pretensão não esbarra em reexame de prova. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte é totalmente capaz para o trabalho. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510646-29.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Michael Noronha Silva de Moraes. Adv(s.): CE024582 - MICHELE NORONHA SILVA DE MORAES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510646-29.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA DA UNIÃO e outros REQUERIDO: Michael Noronha Silva de Moraes Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE NORONHA SILVA DE MORAES - CE024582

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido a servidor público federal. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTO ' SERVIDOR PÚBLICO ' PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...] Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504221-49.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): CE009746 - FRANCISCO IVAN DA PONTE MENDES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504221-49.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO IVAN DA PONTE MENDES - CE009746

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504259-21.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE022044 - FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504259-21.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA FAUSTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR - CE022044

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501234-33.2016.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Sandra Lucia de Souza Queiroz. Adv(s.): RN009089 - RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501234-33.2016.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Sandra Lucia de Souza Queiroz Advogado do(a) REQUERENTE: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMIDIO - RN009089 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e da QO 24/TNU, bem assim por entender que o paradigma trazido a confronto é oriundo de Tribunal Regional Federal, inservível, pois, à demonstração da divergência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005529-10.2011.4.01.3602 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DA CRUZ FERREIRA. Adv(s.): MT6722/O - ESTELA MARIS PIVETTA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005529-10.2011.4.01.3602 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS DA CRUZ FERREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ESTELA MARIS PIVETTA - MT6722/O

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a preexistência de incapacidade ao reingresso do segurado. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não houve preexistência da incapacidade ao reingressar no RGPS e sim agravamento da doença incapacitante, ao passo que o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é vedada o reingresso do segurado ao RGPS quando a doença incapacitante é preexistente. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001467-17.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGNALDO BOSCO. Adv(s): PR16754 - EMIR BENEDETE, PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0062343A - STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): PR33712 - FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, PR17697 - ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVANI CORREIA. Adv(s): PR16754 - EMIR BENEDETE, PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0062343A - STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. T: EMIR BENEDETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEFANO LA GUARDIA ZORZIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMYGDIO WESTPHALEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO ANTUNES. T: BELONICE PEREIRA GALVAN. T: CAETANO ANTUNES RODRIGUES. T: CARMELINDA NUNES RIBEIRO. T: CLELIA BETTIO SBRUSSI. T: CLEMENTINA PAIM CASTANHA. T: CLEUZA MARTINS DA SILVA. T: EMILIA DA SILVA KIHL. T: EVA DE JEZUS FRANCO. T: FERNANDES IZIDORO DA SILVA. T: FIRMINO MARTINS DA CUNHA. T: GENI APARECIDA TELLES DA SILVA. T: GILMAR MAZUTTI. T: GILVANI RODRIGUES CRESTANI. T: HILARIO MEIRINHO. T: JOSE PREIS. T: LUCIA RICARDO DOS REIS. T: MADALENA DE CARVALHO FREITAS. T: MARIA MADALENA OPENKOSKI. T: MARIA OLGA NECKEL DE OLIVEIRA. T: MARILEI DE FATIMA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS. T: MARLENE DALABARBA. T: MATILDE LUCIA DA SILVA. T: OLINDA CASANOVA CAVILHA. T: SIDNEI FRANZ. T: TERCILIA GILIOLI BALSANELLO. T: VILMAR DA SILVA. T: WALDIR CASANOVA. Adv(s): PR16754 - EMIR BENEDETE, PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0062343A - STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001467-17.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGNALDO BOSCO Advogados do(a) REQUERENTE: EMIR BENEDETE, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO - PR0039805A, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN - PR0062343A, EMYGDIO WESTPHALEN - PR0078847A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da parte ré no pagamento de indenização securitária por vícios de construção em imóveis adquiridos a partir de recursos do Sistema Financeiro da Habitação. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502657-11.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Pires da Guia. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502657-11.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Pires da Guia Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A pe-

tição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Em caso de agravo: Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503485-36.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ VIEIRA DE ASSIS. Adv(s): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503485-36.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DE ASSIS Advogado do(a) REQUERENTE: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185 REQUERIDO: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5076310-71.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VASNI JERONIMO. Adv(s): PR0045167A - CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, PR0051335A - EDSON CHAVES FILHO. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5076310-71.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VASNI JERONIMO Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI - PR0045167A, EDSON CHAVES FILHO - PR0051335A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de fracionamento de precatório, para pagamento via RPV dos honorários contratuais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não cabe o fracionamento da execução, ou seja, a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório, para a percepção de honorários contratuais". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Isso porque, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que há entendimento em sentido diverso na Corte Superior, inclusive proferido pela mesma turma que julgou o acórdão paradigma, o que demonstra que o aresto colacionado não reflete a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, como se vê abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS OU CONTRATUAIS. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em outra ação, seguindo rito distinto do crédito principal. 2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese, deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016) Nota-se, portanto, que o paradigma indicado não reflete a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente

para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523654-39.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria do Céu Monteiro Pedrosa. Adv(s): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0523654-39.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria do Céu Monteiro Pedrosa Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516898-43.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ALEXANDRE LOPES PINHEIRO. Adv(s): CE018917 - LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516898-43.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSÉ ALEXANDRE LOPES PINHEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO AMORIM PINHEIRO SANTOS NETO - CE018917

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a exigibilidade de pagamento do custeio do auxílio creche (ou pré-escolar) por parte do servidor. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 00405850620124013300, firmou entendimento no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: '(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente



esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...). - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 ' que não configura lei em sentido formal ' criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA Turma, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)' (grifos nos-

sos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe ao servidor o custeio do auxílio pré-escolar. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504493-42.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO PORFIRIO PINTO. Adv(s.): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504493-42.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVO PORFIRIO PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração como o intuito de suspender os descontos efetuados na remuneração da parte autora relativa à incidência do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar e auxílio-almoço, bem como a pagar-lhe os valores supostamente retidos indevidamente a esse título. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511181-21.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: maria Joceli Nogueira da Silva. Adv(s.): CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511181-21.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: maria Joceli Nogueira da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001267-94.2015.4.01.3822 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATILDE FRANCISCO. A: JAINE APARECIDA DA CUNHA FRANCISCO. A: G. A. D. C. F. Adv(s.): MG150546 - LUCAS VALE BARTOLOMEU, MG143031 - PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001267-94.2015.4.01.3822 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MATILDE FRANCISCO e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000179-24.2016.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIDINEI RODRIGO GEMPKA. Adv(s.): RS64768 - DANIEL DURANTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000179-24.2016.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SIDINEI RODRIGO GEMPKA e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DURANTE Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se é possível a aplicação das alterações promovidas pela MP 739/2016 - que trata da chamada alta programada judicial, feita pelo perito por meio de uma estimativa temporal de recuperação - aos feitos ajuizados antes de sua vigência. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018130-25.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. D. C. M.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018130-25.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. D. C. M. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou a ausência de cotejo analítico, o qual é um dos fundamentos da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500733-49.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Elizete de Oliveira. Adv(s.): CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500733-49.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Elizete de Oliveira Advogados do(a) REQUERIDO: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504850-46.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Lourdes da Silva Souza. Adv(s.): CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504850-46.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Lourdes da Silva Souza Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido: "[...] Com efeito, analisando os autos, observa-se que dele consta: Declaração de exercício de atividade rural do STR de Aurora/CE; ITR do proprietário de terra; carteira do STR de Aurora, com entrada em 2014; Pronaf do ano de 2014 em nome da autora; dentre outros de menor importância. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, verifica-se que o acervo probatório é frágil, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência. Observa-se que os poucos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação. Por ocasião da audiência, a parte autora ouvida em Juízo mostrou-se imprecisa e titubeante ao ser inquirida sobre fatos inerentes à sua vida pessoal e profissional, mesmo tendo declarado que sempre viveu da agricultura. Com efeito, a autora não soube informar como se mede uma tarefa de terra; não soube dizer o que seria uma touceira; o que é ralear; para que o pé de bode; o que é mecha; demonstrando, assim, total desconhecimento da atividade campesina. Cumpre ressaltar, que durante a entrevista administrativa a requerente foi bastante insegura não sabendo prestar informações básicas sobre a atividade que declarou exercer, com a época de produção do feijão. [...] Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503294-58.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS PEDRO DA SILVA. Adv(s.): PE026600D - MAGNA BARBOSA DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503294-58.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOS CARLOS PEDRO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE026600D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, tempo de serviço laborado pela parte autora como trabalhador rural em empresa agroindustrial. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como em-

pregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontravenso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional



desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301)Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0081613-58.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NICOLAS CASTRO LOPES. Adv(s.): RJ180124 - SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0081613-58.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros (2) REQUERIDO: NICOLAS CASTRO LOPES Advogado do(a) REQUERIDO: SHANNA PERES CORREA ARAGONEZ - RJ180124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502661-48.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Lucilene Barbosa de Sousa. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502661-48.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Lucilene Barbosa de Sousa Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o en-

tendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001749-07.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MUNICIPIO DE CRICIUMA. Adv(s.): SC18896 - ANA CRISTINA SOARES FLORES. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAIR BONFANTE DE STEFANI. Adv(s.): SC36999 - ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001749-07.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA SOARES FLORES Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA CLAIR BONFANTE DE STEFANI Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de ressarcimento das despesas decorrentes da internação hospitalar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503303-21.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Margarida Felix do Nascimento. Adv(s.): CE009711 - ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503303-21.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Margarida Felix do Nascimento Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE009711

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508433-16.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA NOGUEIRA REBOUÇAS. Adv(s.): CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS, CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS, CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508433-16.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA NOGUEIRA REBOUÇAS Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A, FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415, CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008514-36.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLA KARINA DA PIEDADE CRELUSCHINIAR. R: FRANCISCO CRELUSCHINIAR. Adv(s.): PR0057826A - ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008514-36.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLA KARINA DA PIEDADE CRELUSCHINIAR e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO - PR0057826A Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO - PR0057826A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos erroneamente, por erro da administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500355-26.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Carlos Marques Santos. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500355-26.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Jos' Carlos Marques Santos Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-

RAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002862-82.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA. A: E. D. O. D. S. A: H. G. D. O. D. S. A: S. D. O.. Adv(s): PR61054 - MARTHA DE OLIVEIRA SATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002862-82.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'0 de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002529-14.2013.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO CARLOS STURM. Adv(s): SC0030178A - LEONARDO REIS AGUSTINI, SC0007740A - SANDRA MARIA JULIO GONCALVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002529-14.2013.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROGERIO CARLOS STURM Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO REIS AGUSTINI - SC0030178A, SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC0007740A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514974-98.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Antônio José de Lima. Adv(s): PE27551 - NATHALIA LAURENTINO CORDEIRO MACIEL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514974-98.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: Antônio José de Lima Advogado do(a) REQUERIDO: NATHALIA LAURENTINO CORDEIRO MACIEL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a inexistência de devolução de valores recebidos de boa-fé pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0023951-41.2013.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s): PA009963 - ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO, PA009282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0023951-41.2013.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERONICA OLIVEIRA DE MELO Advogados do(a) REQUERIDO: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO - PA009963, ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA - PA009282

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO

TO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.



Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da ho-

mologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000645-41.2013.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V. M. I. C.. R: SIRLENE MARCINIÁK IOZWIAK. Adv(s): PR64909 - ISNARD CUSTODIO DE OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000645-41.2013.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: V. M. I. C. e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ISNARD CUSTODIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora e afastou a repetição de indébito dos valores recebidos de boa-fé, pelo falecido, a título de auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, no sentido de que sendo o caso de anulação do ato administrativo que, erroneamente concedeu o auxílio-doença ao beneficiário falecido, o referido ato tem efeitos ex tunc, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recebidos. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502270-56.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502270-56.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidelidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' (grifo nosso) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006672-67.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDERI ZEEN. Adv(s): PR0042668A - VOLMAR DALAVECHIA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006672-67.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE VALDERI ZEEN Advogado do(a) REQUERIDO: VOLMAR DALAVECHIA - PR0042668A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, bem como a exclusão da base de cálculo do tributo, os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas indenizatórias. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05007497220124058500, firmou entendimento no seguinte sentido: "que na apuração da incidência do IRPF sobre os juros de mora, deverá ser igualmente acrescida a parcela dos juros ao principal corrigido a cada competência a que se refiram, cobrando-se o IRPF apenas se ultrapassado o limite vigente de isenção". Portanto, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004090-13.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAMILO CANCIO DA SILVA. Adv(s): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004090-13.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAMILO CANCIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0033517-17.2013.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS CASSIO LIMA DA ROCHA. Adv(s): RJ114786 - MARCELA LOBATO PEREIRA AGRA IGLESIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0033517-17.2013.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS CASSIO LIMA DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA LOBATO PEREIRA AGRA IGLESIAS - RJ114786 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Quanto a sugerida divergência, em face da Súmula 26 da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506980-77.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ZILMA DA SILVA. Adv(s): CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA, CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506980-77.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ZILMA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436, CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5046953-80.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANA GONCALVES PIETCHAKI. Adv(s): PR54089 - FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5046953-80.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANA GONCALVES PIETCHAKI Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012786-62.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA EMICO TANAMATI. Adv(s): PR0037141A - RAPHAEL ANDERSON LUQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012786-62.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA EMICO TANAMATI Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR0037141A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da demandante no período de carência exigido. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) Os depoimentos colhidos em audiência não demonstram com segurança a efetiva participação da autora, pessoal e diretamente, na produção em regime de economia familiar alegada. De fato, a própria autora informou que ela e seu esposo 'pagam para outra pessoa colher e para plantar. Também pagam na época de passar veneno'. Conforme se observa, a totalidade do processo produtivo é realizado por terceiros, descaracterizando o regime de economia familiar, o qual deve ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração, nos termos da Lei. Além disso, mostra-se totalmente inverossímil a alegação de que a autora vai 'carpir na enxada' onde 'o maquinário não alcança'. Isso porque não é crível que o grupo familiar - com capacidade financeira para contratar terceiros capacitados para colher, plantar e passar veneno com máquinas - não tenha condições de contratar mão de obra de boias frias, delegando justamente a tarefa mais árdua para a autora." Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502057-38.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Antônio Cipriano Ferreira. Adv(s): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502057-38.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Ant'nio Cipriano Ferreira Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035461-91.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIR ANTONIO BAUMGARTNER. Adv(s): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035461-91.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal e, em recurso repetitivo, pelo



Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002292-57.2016.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CIBELE LENZ. Adv(s.): RS82413 - DEBORA CRISTINA PRASS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002292-57.2016.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CIBELE LENZ Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA PRASS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000892-05.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA MARIA DA SILVA. Adv(s.): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000892-05.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513290-96.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCI ROCHA DA SILVA. R: FRANCILA MARIA DA SILVA. R: FRANCISCO JUNIELIO DA SILVA. R: F. D. D. S.. Adv(s.): CE213156 - ANA PAULA DE CARVALHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513290-96.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA LUCI ROCHA DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE CARVALHO - CE213156

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511996-20.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDES NOGUEIRA CAMELO. Adv(s.): RN005780 - GELSON PAULO DE AZEVEDO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511996-20.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: FERNANDES NOGUEIRA CAMELO Advogado do(a) REQUERIDO: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de férias não gozadas ao autor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010048-79.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDINILTON BARBOSA DE JESUS. Adv(s.): BA15468 - EDSON FERREIRA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010048-79.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDINILTON BARBOSA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA LIMA - BA15468 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004113-52.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDINO OLAVO CARDOSO. Adv(s.): SC0012093A - VILMAR SUTIL DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004113-52.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDINO OLAVO CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: VILMAR SUTIL DA ROSA - SC0012093A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, o acórdão impugnado, ao contrário do que alega o recorrente, não se manifestou de forma divergente da tese suscitada. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) A TNU (0018607-12.2004.4.03.6302) e a TRU (0000288-66.2008.404.7065) firmaram entendimento pelo qual os efeitos financeiros retroagem à DER, sendo irrelevante a não apresentação, por parte do segurado, de documentos comprobatórios na ocasião do pedido administrativo, já que competia à Autarquia Previdenciária orientá-lo." Com efeito, a Turma de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pela impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros à DER. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503103-86.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria do Socorro Gomes Oliveira. Adv(s.): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSS - AADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503103-86.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria do Socorro Gomes Oliveira Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação

entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013914-03.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: NELCI SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5013914-03.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO NORBERTO COELHO NETO - SC0005596 REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para atividade habitual. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001968-13.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FELIPE SCHMITZ. Adv(s.): RS0072205A - ANDRE LUCIANO VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001968-13.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FELIPE SCHMITZ Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUCIANO VIEIRA - RS0072205A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002420-63.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARLETE TERESINHA DE SOUSA MACEDO. Adv(s.): SC22760 - ALEXANDRE CAMPOS FARIAS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002420-63.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ARLETE TERESINHA DE SOUSA MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMPOS FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014089-15.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5014089-15.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5061744-74.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALILA DE FREITAS KALLIL. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061744-74.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALILA DE FREITAS KALLIL Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito

dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508818-55.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DJONATAN PEDROZA BANDEIRA. Adv(s.): CE021762 - HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508818-55.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DJONATAN PEDROZA BANDEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE021762 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que a parte não trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão paradigma, tampouco o número dos autos dos quais fora retirado o julgado, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004540-05.2011.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO MARIA LEMES DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0044400A - HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004540-05.2011.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO MARIA LEMES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS - PR0044400A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5004796-92.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA MENDONÇA DE FREITAS. Adv(s.): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DESIRE STRAPACAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004796-92.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA MENDONÇA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a alegada divergência de entendimentos e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050330-84.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREY DOS SANTOS MARQUES. A: FABRICIO ALVES MARQUES. A: FRANCIELLY ALVES MARQUES. A: ROGERIO DUARTE MARQUES JUNIOR. Adv(s.): RS37956 - SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES. R: LETÍCIA MEDIANEIRA NUNES DE ASSIS. Adv(s.): RS39054 - ROZANA MARIA AMARO ORCI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050330-84.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREY DOS SANTOS MARQUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANA MARIA AMARO ORCI Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501518-69.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLORENCIO RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s.): PE001163A - MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501518-69.2015.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FLORENCIO RODRIGUES DE MACEDO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - PE001163A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de transformação de aposentadoria por idade urbana em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais.

É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ademais, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004257-83.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADAO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004257-83.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADAO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeição à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000071-94.2011.4.02.5053 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CECILIA CUSIN PELISSARI. Adv(s.): ES006727 - MARCIO JOSE DOS SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000071-94.2011.4.02.5053 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CECILIA CUSIN PELISSARI Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - ES006727

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial

não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006343-03.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006343-03.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, consequentemente, a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, legitimidade passiva da Caixa e competência da justiça federal, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518112-45.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSALI FERREIRA LEMOS. Adv(s.): CE018285 - MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518112-45.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSALI FERREIRA LEMOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVERSA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz,

em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamiento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para reafirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da ho-

mologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002224-53.2015.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. J.. A: TEREZINHA BASEN JANIAC. Adv(s): PR37818 - MARCO AURELIO HLADCZUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002224-53.2015.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. J. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido seria divergente de julgado do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data da entrada do requerimento. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004372-76.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA BRAGA DA SILVA. Adv(s): PR39841 - OLIVIA MOTTA MONTEIRO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004372-76.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CELIA BRAGA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: OLIVIA MOTTA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré à indenização por danos morais, em razão de suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário e abertura de contas e empréstimos compulsórios em nome da autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5006343-03.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006343-03.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, consequentemente, a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, legitimidade passiva da Caixa e competência da justiça federal, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017390-46.2010.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALCIMAR MEDEIROS. Adv(s.): PR0054928A - SABRINA MOTTA FUZETI DE MEDEIROS. T: PNEUS AGRO LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017390-46.2010.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e outros REQUERIDO: ALCIMAR MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA MOTTA FUZETI DE MEDEIROS - PR0054928A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o pagamento da correção monetária sobre montante recolhido a título de empréstimo compulsório à empresa Eletrobrás. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5084594-59.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. À: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERA REGINA CORREA. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5084594-59.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: VERA REGINA CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de aposentadoria de servidor público federal, mediante o reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em atividade especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas

Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. Incialmente, o paradigma apresentado oriundo de Tribunal Regional Federal não é adequado à comprovação da divergência suscitada. Ademais, no que tange ao aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011023-04.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): BA15468 - EDSON FERREIRA LIMA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011023-04.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERREIRA LIMA - BA15468

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501798-94.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERINALDO MACENA DA SILVA. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501798-94.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ERINALDO MACENA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido

do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à ineficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503072-91.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Vanda dos Santos. A: MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s.): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE009049 - ANDRE LIMA OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503072-91.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Vanda dos Santos e outros Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, ANDRE LIMA OLIVEIRA - CE009049 Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, ANDRE LIMA OLIVEIRA - CE009049 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503781-38.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Lindalva Rodrigues da Silva. Adv(s.): CE019617 - FLAVIA ANGERT CARNEIRO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503781-38.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Lindalva Rodrigues da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ANGERT CARNEIRO - CE019617

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503667-31.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALUSTIANA GERMANA DA SILVA LIMA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503667-31.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALUSTIANA GERMANA DA SILVA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em con-

triedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000226-85.2013.4.04.7219 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AUGUSTO SALVO FRANÇA. Adv(s): SC0021756A - LUCY MARI DE ALMEIDA NOVICKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000226-85.2013.4.04.7219 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AUGUSTO SALVO FRANÇA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCY MARI DE ALMEIDA NOVICKI - SC0021756A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, tempo de serviço laborado pela parte autora como trabalhador rural em empresa agroindustrial. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser despro-

vida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a

análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não está em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000536-35.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDECI DOMINGUES. Adv(s): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000536-35.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614 REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, julgou improcedente o pedido de averbação dos períodos em debate, haja vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0503301-07.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONCEIÇÃO MARIA FERREIRA SARAIVA. Adv(s.): CE029077 - LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA, CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503301-07.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONCEIÇÃO MARIA FERREIRA SARAIVA Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA - CE029077, MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014933-25.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PAULO BERWANGER. Adv(s.): RS0039679A - CARLOS ALBERTO BORRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014933-25.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PAULO BERWANGER Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BORRE - RS0039679A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517024-30.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Neuma da Silva. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0517024-30.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Neuma da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Por conseguinte, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiaisíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504312-56.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA EUDA LEITE DA COSTA PEREIRA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504312-56.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA EUDA LEITE DA COSTA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A pe-

tição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000308-65.2010.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RICARDO DIAS DE MIRANDA. Adv(s.): MG128271 - ADEMAR DORNELAS DE OLIVEIRA JUNIOR, MG152058 - JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA, MG125257 - PAULA CRISTINA PINTO DA SILVA, MG166934 - CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, MG173565 - ANA CLAUDIA DE SOUZA, MG172676 - JANAINA PAIVA DE SOUZA, MG154975 - BRUNO VIDAL ARANTES, MG134097 - DIOGO CASSIANO DA SILVA, MG109364 - FRANCYS LUIZ NAPOLEAO, MG99480 - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000308-65.2010.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RICARDO DIAS DE MIRANDA Advogados do(a) REQUERENTE: SHAYANA BARBOSA ESPINDOLA COSTA - MG130168, ADEMAR DORNELAS DE OLIVEIRA JUNIOR - MG128271, JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA - MG152058, PAULA CRISTINA PINTO DA SILVA - MG125257, CRISTIANE APARECIDA GUIMARAES DA SILVA - MG166934, ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565, JANAINA PAIVA DE SOUZA - MG172676, BRUNO VIDAL ARANTES - MG154975, DIOGO CASSIANO DA SILVA - MG134097, FRANCYS LUIZ NAPOLEAO - MG109364, PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, filho maior inválido. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tomou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal

deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque 'é da ordem natural das coisas' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0040267-84.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS. Adv(s.): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040267-84.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP013767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao re-

cebimento da GDPGE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 0512014802124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000311-94.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA SILVANA DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HERTON DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: NATAN DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PAMELA DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000311-94.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA SILVANA DUARTE e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501542-36.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): CE022660D - MILTON CORREIA DE ALMEIDA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501542-36.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUCIANA VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON CORREIA DE ALMEIDA - CE022660D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503664-28.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUCLEITON VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE013299 - VINICIUS MAIA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503664-28.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUCLEITON VASCONCELOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS MAIA LIMA - CE013299 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501418-41.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria das Graças Soares da Silva. Adv(s.): CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO, CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501418-41.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria das Graças Soares da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760, JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504314-94.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Elisonete Apolonio de Paiva. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504314-94.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Elisonete Apolonio de Paiva Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparates conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] 'A petição do incidente será



obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501798-58.2010.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO SILVA LIMA. Adv(s): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501798-58.2010.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOÃO SILVA LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' (grifo nosso) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017390-46.2010.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIMAR MEDEIROS. Adv(s): PR0054928A - SABRINA MOTTA FUZETI DE MEDEIROS. T: PNEUS AGRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017390-46.2010.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA e outros REQUERIDO: ALCIMAR MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA MOTTA FUZETI DE MEDEIROS - PR0054928A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do prazo prescricional para pleitear o pagamento da correção monetária sobre montante recolhido a título de empréstimo compulsório à empresa Eletrobrás. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503278-19.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Edilson de Carvalho. Adv(s): PE036313 - BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS, PE034880 - JANICLEIA DE SOUZA SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503278-19.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Edilson de Carvalho Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS - PE036313, JANICLEIA DE SOUZA SOARES - PE034880 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que tange à discussão acerca da ausência de deferimento de perícia técnica judicial, entendo que tal matéria não pode ser analisada por esta TNU, ante a impossibilidade de apreciação de matéria processual nesta seara. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011690-76.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA REGINA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011690-76.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VANESSA REGINA RODRIGUES e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual. Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença'. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 421 E 421-A DO STJ. A Turma Recursal de origem, ao julgar o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual' 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505594-63.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO CISNEIROS VIEIRAS. Adv(s.): PE001532A - LEANDRO VICENTE SILVA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505594-63.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: PAULO ROBERTO CISNEIROS VIEIRAS Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO VICENTE SILVA - PE001532A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a decadência e prescrição em pedido de reajuste de benefício da autora nos termos das EC nº 20/98 e 41/03. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. DA DECADÊNCIA Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o instituto da decadência não é aplicável à situação fática em questão pelo fato de não se tratar de revisão, mas de concessão de ajuste posterior, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que os pedidos de revisão de benefício previdenciário estão sujeitos à decadência. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. DA PRESCRIÇÃO Quanto à discussão acerca da contagem do prazo prescricional, o inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001749-07.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MUNICIPIO DE CRICIUMA. Adv(s.): SC18896 - ANA CRISTINA SOARES FLORES. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAIR BONFANTE DE STEFANI. Adv(s.): SC36999 - ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001749-07.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA SOARES FLORES Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA CLAIR BONFANTE DE STEFANI Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de ressarcimento das despesas decorrentes da internação hospitalar. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503251-63.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EUDA PEREIRA DO VALE DANTAS. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503251-63.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EUDA PEREIRA DO VALE DANTAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012455-97.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ALEXANDRE. Adv(s.): SC12167 - EDSON OSMAR FABRIN, SC37950 - HELOISA TUMELERO GIARETTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5012455-97.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ALEXANDRE Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA TUMELERO GIARETTA, EDSON OSMAR FABRIN REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, sendo inservível (is) para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001037-23.2014.4.04.7021 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. C. A. D. E. S.. A: NEIDE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0038456A - MARIA IZABEL BUCHMANN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001037-23.2014.4.04.7021 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. C. A. D. E. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL BUCHMANN - PR0038456A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL BUCHMANN - PR0038456A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, volteme os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001545-03.2013.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GORETI FURTADO. Adv(s.): SC17653 - MARCOS PAULO DE LEMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001545-03.2013.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GORETI FURTADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LEMOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que, no caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE 'PICOS DE RUÍDO'. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que 'a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico'. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de 'picos de ruído' (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: '9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº



4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação.' (grifei). 10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: 'Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martetele para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4).' (grifei). 11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.031997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida. 12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511323-16.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Inez Maria Freitas Ribeiro. Adv(s).: CE030832 - MARCOS ANTONIO SALES DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511323-16.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Inez Maria Freitas Ribeiro Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SALES DA SILVA - CE030832

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007513-67.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GILBERTO AZAMBUJA CENTENO. Adv(s).: RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007513-67.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILBERTO AZAMBUJA CENTENO Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Assistente e de professor Adjunto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015618-85.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. M. D. O.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. À: MARLIZE MARCELINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5015618-85.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. M. D. O. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de

provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506152-19.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Pereira de Queiroz. Adv(s).: CE022466 - FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506152-19.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Pereira de Queiroz Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CE022466 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000879-30.2016.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR MENDES. Adv(s).: SC24492 - GILSON ASSUNCAO AJALA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000879-30.2016.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALDEMIR MENDES Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON ASSUNCAO AJALA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0517447-24.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Aldenei da Costa Silva. Adv(s.): CE009858 - JOSE HUMBERTO CARNEIRO, CE009761 - JOAO BOSCO FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517447-24.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Aldenei da Costa Silva Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE009858, JOAO BOSCO FERNANDES - CE009761 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012598-69.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO DA SILVA. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5012598-69.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigma decisão monocrática proferida no julgamento do REsp n. 863.112 - SP. Entretanto, cabe frisar que decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, verifico que o recorrente não trouxe aos autos o inteiro teor dos acórdãos paradigmas, supostamente oriundos da TNU (juntados às fls. 6/8 do pedido de uniformização), tampouco indicou o número dos autos dos quais foram retirados os julgados, não sendo possível, portanto, verificar sua autenticidade. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, a qual dispõe que: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.'. Demais disso, em que pese a alegação de divergência com julgados da TNU e do STJ, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ainda que assim não fosse, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0120543-89.2014.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA JUREMA BARRETO DO NASCIMENTO. Adv(s.): RJ154165 - ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0120543-89.2014.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA JUREMA BARRETO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA - RJ154165

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de pensão em valores idênticos aos recebidos pelos atuais militares em atividade na Polícia Militar do Distrito Federal. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518987-10.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Luiz Beserra Filho. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0518987-10.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Luiz Beserra Filho Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010303-71.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HILZA MARIA DE SOUZA MARTINS. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010303-71.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HILZA MARIA DE SOUZA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]' No entanto, verifica-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504176-20.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Ademon dos Santos. Adv(s.): PE002072A - FERNANDO LUIS TENORIO MASCARENHAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0504176-20.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: José Ademon dos Santos Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO LUIS TENORIO MASCARENHAS - PE002072A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, haja vista que não houve determinação de suspensão dos feitos pelo Superior Tribunal de Justiça, até porque, até a presente data, não foi proferida sequer uma decisão acerca da PET 10.963-PE. No que tange à questão de mérito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos



o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..',

grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, asseitou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506387-11.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Jesus Lopes. Adv(s.): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506387-11.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Jesus Lopes Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014993-25.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAILSON ALCINO DO NASCIMENTO. Adv(s.): SC0022371A - ADILSON JUVELINO DE SOUZA. R: CONS REG DE ENG ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014993-25.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAILSON ALCINO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON JUVELINO DE SOUZA - SC0022371A REQUERIDO: CONS REG DE ENG ARQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO CHAVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade da cobrança da taxa de anotação de responsabilidade técnica - ART. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028373-22.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. H. M. D. L.. A: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): RS0039542A - TAISE VIELMO CORTES, RS0101843A - RENATA FURTADO PINTO, RS0066464A - EDUARDO VIELMO CORTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028373-22.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: P. H. M. D. L. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A, RENATA FURTADO PINTO - RS0101843A, TAISE VIELMO CORTES - RS0039542A Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A, RENATA FURTADO PINTO - RS0101843A, TAISE VIELMO CORTES - RS0039542A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0518965-49.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Patricia Martins de Queiroz. Adv(s): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518965-49.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Patricia Martins de Queiroz Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004012-98.2016.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA, RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS, RS0085536A - ANA PAULA DA SILVA SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004012-98.2016.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466, ANA PAULA DA SILVA SANTOS - RS0085536A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501114-08.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. E. R. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELA DE PAULA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501114-08.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. E. R. D. S. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506828-97.2012.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA VILANI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA, CE016831 - CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506828-97.2012.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA VILANI FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991, CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência, conforme fundamento do acórdão recorrido: "Assim, tendo a autora nascido em 05.06.1955 e completado o requisito da idade em 05.06.2010, observa-se que a autora não perfaz o requisito da carência. Ademais, a supracitada contradição encontrada nos depoimentos orais e em face das informações de anexo 7 enfraquecem as informações rurais prestadas em audiência, não corroborando o início de prova material." Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507718-37.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM TEIXEIRA DE MENEZES. Adv(s): CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, CE027902 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507718-37.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM TEIXEIRA DE MENEZES Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE - CE027208, DAVI PINHEIRO CAVALCANTE - CE027902 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001634-30.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0046454A - JULIANA IATSKIUR FURQUIM. R: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA. R: ERENI MARIA DE PAULA. R: L. D. P. O.. R: SAMARA DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s): PR0056528A - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001634-30.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA IATSKIUR FURQUIM - PR0046454A REQUERIDO: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010999-73.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO OSCAR DE CAMPOS. Adv(s): BA15255 - ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010999-73.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO OSCAR DE CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO - BA15255 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a contagem do prazo decadencial na ação em que se propõe



aborda questão relativa a desaposentação. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005196-64.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALFREDO OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005196-64.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALFREDO OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: União Federal e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenar os réus a submeterem o autor a procedimento cirúrgico ortopédico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001985-83.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO JIOMEK. Adv(s.): PR35506 - SONIA DROZDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001985-83.2014.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO JIOMEK Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DROZDA REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância recursal ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado/carência). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0121246-13.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI MOREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EMERSON MOREIRA MUNIZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0121246-13.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI MOREIRA e outros (2) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500651-09.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISRAEL BEZERRA MOREIRA. Adv(s.): CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA, CE017925 - AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500651-09.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISRAEL BEZERRA MOREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE017925 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004957-80.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NOBRELLINA DE QUADROS. Adv(s.): RS78238 - CATIANE SCHARDONG. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5004957-80.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CATIANE SCHARDONG

DECISÃO

T Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e

suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010062-63.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: K. L. F. R: I. K. F. R: L. K. F. Adv(s.): MG99480 - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010062-63.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: K. L. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. Sustenta o requerente que acordo homologado/ sentença proferida pela Justiça do Trabalho, por si só, não teria eficácia de início de prova material, mas apenas se fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que 'A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0055561-79.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS. Adv(s.): SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0055561-79.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua as Portarias 20 e 23/2016, tendo em vista não estarem devidamente denominadas, sobretudo a decisão de admissibilidade do incidente e o possível agravo. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para as devidas correções. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001384-47.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS SOARES DOS SANTOS. A: MAYKON MOREIRA DOS SANTOS. A: SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): AL012941A - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5001384-47.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS SOARES DOS SANTOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - RJ0160004A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DARMÍ NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91: DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006430-52.2011.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA MARIA DE BORBA. Adv(s.): SC11600 - EDILSON TEODORO DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5006430-52.2011.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA MARIA DE BORBA Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON TEODORO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença, a qual julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de impossibilidade de rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF 2008.72.95.001366-8/ SC, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 15, e ja transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARELELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO. 1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de 'cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos', nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RITNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não pode haver rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005580-27.2013.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA ODETE STEIN. Adv(s).: RS0066837A - RAFAEL BASSANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005580-27.2013.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA ODETE STEIN Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BASSANI - RS0066837A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, no caso de aposentadoria rural por idade. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310, afetado como representativo da controvérsia: Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010510-70.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSIENE SOUSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010510-70.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSIENE SOUSA FERNANDES REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do REsp 1.459.779/MA, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.' Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511586-86.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Iracema Pereira Lima. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado, Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0511586-86.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Iracema Pereira Lima Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o

relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002862-82.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA. A: E. D. O. D. S.. A: H. G. D. O. D. S.. A: S. D. O.. Adv(s).: PR61054 - MARTHA DE OLIVEIRA SATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002862-82.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'o de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001561-77.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENA ROSA FALAVIGNA. Adv(s): PR0049745A - OSCAR GOMES FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001561-77.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENA ROSA FALAVIGNA Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GOMES FIGUEIREDO - PR0049745A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, ante o não reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e reexo seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



Nº 5039131-60.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERIDIANA DEISE RIBEIRO MADEIRA. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. A: JENIFER MADEIRA DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039131-60.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERIDIANA DEISE RIBEIRO MADEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006011-20.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI BIANCHINI. Adv(s.): PR0074457A - EDIMARA BIANCHINI. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006011-20.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] REQUERIDO: SIDNEI BIANCHINI Advogado do(a) REQUERIDO: EDIMARA BIANCHINI - PR0074457A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação do serviço de correspondência. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503846-08.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. D. S. D. S.. A: I. R. D. S. D. S.. A: MEIRIAN VILANI DE SANTANA. A: I. R. D. S. D. S.. Adv(s.): CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503846-08.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. D. S. D. S. e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0140507-25.2015.4.02.5163 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DELZA JUREMA MOTA MARCILIO. Adv(s.): RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR, RJ066169 - ROGERIO DE PAULA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0140507-25.2015.4.02.5163 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: DELZA JUREMA MOTA MARCILIO Advogados do(a) REQUERIDO: OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR - RJ049818, ROGERIO DE PAULA - RJ066169

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018682-92.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO VICENTE RODRIGUES SOBRINHO. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5018682-92.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO VICENTE RODRIGUES SOBRINHO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245 REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ‘[...]’ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010062-63.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: K. L. F. R: I. K. F. R: L. K. F. Adv(s.): MG99480 - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010062-63.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: K. L. F. e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. Sustenta o requerente que acordo homologado/ sentença proferida pela Justiça do Trabalho, por si só, não teria eficácia de início de prova material, mas apenas se fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que ‘A anotação na CTPS decorrente de sentença

trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários’. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501391-03.2016.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ JOSÉ DA SILVA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501391-03.2016.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUIZ JOS' DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PE001231A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ‘[...]’ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500582-80.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA MARIA PEREIRA VICENTE. Adv(s.): CE022078D - CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500582-80.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TEREZINHA MARIA PEREIRA VICENTE Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA - CE022078D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502227-10.2015.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Alvina da Costa. Adv(s.): RN008404 - GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502227-10.2015.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Alvina da Costa Advogado do(a) REQUERENTE: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - RN008404 REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de uniformização inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. A parte autora interpôs agravo para a própria Turma. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0115176-77.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEUSIMAR MACEDO BERNARDO FERNANDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): RJ108564 - MARCIO MIRANDA DE SOUZA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0115176-77.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEUSIMAR MACEDO BERNARDO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MIRANDA DE SOUZA - RJ108564

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de levantamento de saldo vinculado de conta do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0516424-43.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDIVANIRA DE SOUZA SILVA. Adv(s.): CE008575 - ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0516424-43.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDIVANIRA DE SOUZA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR - CE008575 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução

dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030105-52.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE MARCOS PRESTES. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MARCOS PRESTES. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030105-52.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE MARCOS PRESTES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 deve incidir o imposto de renda nos termos da sistemática introduzida pelo art. 12-A, da Lei n. 12.350/2010. Confira-se o seguinte precedente: PRO-CUSSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO. 1. Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente. 2. O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. "(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Recurso especial provido em parte. (REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008639-10.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE GONCALVES SOARES. Adv(s.): RS0019127A - JELSON CARLOS ACCADROLI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008639-10.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JOSE GONCALVES SOARES Advogado do(a) REQUERIDO: JELSON CARLOS ACCADROLI - RS0019127A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de

benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004414-75.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PHILOMENA WINTER. Adv(s.): RS0015608A - IVAN JOSE DAMETTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004414-75.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PHILOMENA WINTER Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DAMETTO - RS0015608A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000645-41.2013.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: V. M. I. C.. R: SIRLENE MARCINIÁK IOZWIÁK. Adv(s.): PR64909 - ISNARD CUSTODIO DE OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000645-41.2013.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: V. M. I. C. e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: ISNARD CUSTODIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ISNARD CUSTODIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora e afastou a repetição de indébito dos valores recebidos de boa-fé, pelo falecido, a título de auxílio-doença. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, no sentido de que sendo o caso de anulação do ato administrativo que, erroneamente concedeu o auxílio-doença ao beneficiário falecido, o referido ato tem efeitos ex tunc, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recebidos. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o



desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502681-11.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO-NETE SOARES DA SILVA. Adv(s.): CE018288 - MARCOS PEREIRA TORQUATO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502681-11.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVO-NETE SOARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE018288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5045274-11.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA DINIZ MELIM. Adv(s.): PR46162 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5045274-11.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA DINIZ MELIM REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da instituição bancária em indenização por danos morais causados pelos saques indevidos na conta poupança da parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que como os saques foram feitos mediante a utilização da senha pessoal do titular do cartão, não houve falha nos serviços prestados pela parte requerida. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de julho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001584-35.2015.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ASSIS ESPINDOLA. Adv(s.): SC0036497A - DIANA PAULA PIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001584-35.2015.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ASSIS ESPINDOLA Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULA PIVA - SC0036497A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509671-36.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA MARIA BACCIN MOURA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509671-36.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA MARIA BACCIN MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em virtude do descumprimento do disposto na Questão de Ordem nº 3 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500963-42.2016.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Manoel Pereira Cavalcante. Adv(s.): CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO, CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500963-42.2016.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Manoel Pereira Cavalcante Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760, JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0524792-75.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZA MARIA RIBEIRO. Adv(s.): CE003271 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524792-75.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: TEREZA MARIA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS - CE003271

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRAÇÃO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HIGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnano, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de ava-

ção de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RTNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050330-84.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREY DOS SANTOS MARQUES. A: FABRICIO ALVES MARQUES. A: FRANCIELLY ALVES MARQUES. A: ROGERIO DUARTE MARQUES JUNIOR Adv(s): RS37956 - SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES. R: LETICIA MEDIANEIRA NUNES DE ASSIS. Adv(s): RS39054 - ROZANA MARIA AMARO ORCI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050330-84.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREY DOS SANTOS MARQUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANA MARIA AMARO ORCI Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506545-69.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CORAÇÃO DE JESUS. Adv(s): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506545-69.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: MARIA CORAÇÃO DE JESUS Advogados do(a) REQUERIDO: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D, AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5073147-40.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IOLANDA SANTOS FANTINEL. Adv(s): RS65131 - LIDIA DA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5073147-40.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IOLANDA SANTOS FANTINEL Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA DA ROCHA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014723-64.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA GRACA IZABEL. Adv(s).: SC15209 - ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO. SC39228 - MARIA EMILIA MACHADO PACHECO, SC39231. JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERA REGINA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s).: SC11219 - LUCIANO PEREIRA BARACUHY. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014723-64.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA GRACA IZABEL Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, MARIA EMILIA MACHADO PACHECO, ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA BARACUHY

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



Nº 0010024-51.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ILDA CARDOSO DE SANTANA. Adv(s): DF23681 - CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA. R: ILDA CARDOSO DE SANTANA. Adv(s): DF23681 - CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010024-51.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA - DF23681 REQUERIDO: ILDA CARDOSO DE SANTANA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA - DF23681

DESPAÇO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional por ambas as partes. Entretanto, apenas o incidente da autarquia previdenciária foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da parte autora, haja vista que a decisão de admissibilidade do pedido de uniformização nacional da requerente fora declarada nula, neste ponto, e, por conseguinte, não fora prolatada nova decisão substitutiva daquela. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001649-26.2016.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDIR DA SILVA. Adv(s): SC0010662A - MARILDE DE MATOS KNEBEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001649-26.2016.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE VALDIR DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARILDE DE MATOS KNEBEL - SC0010662A

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 50127552520154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000318-29.2012.4.02.5154 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE OSVALDO ALEXANDRE. Adv(s): RJ152212 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000318-29.2012.4.02.5154 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE OSVALDO ALEXANDRE Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR - RJ152212 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por afronta ao disposto na Questão de Ordem nº 3 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513932-83.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELY ALBUQUERQUE BARCELOS. Adv(s): CE010315 - MANUEL MICIAS BEZERRA. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513932-83.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MICHELY ALBUQUERQUE BARCELOS Advogado do(a) REQUERIDO: MANUEL MICIAS BEZERRA - CE010315

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensiva aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prossequindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. **MINISTRO OG FERNANDES 12.** Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discordida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão

aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500646-17.2016.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LÚCIA SOUZA. Adv(s): SE006779 - LAERTE PEREIRA FONSECA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500646-17.2016.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERA LÚCIA SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE006779

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5052660-63.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEODORO SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0022500A - CIRINEU DIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052660-63.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: TEODORO SEBASTIAO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CIRINEU DIAS - PR0022500A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 5012755-25.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADOLAR WEGENER. Adv(s): SC5596 - JOAO NORBERTO COELHO NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 0505865-90.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505865-90.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500232-71.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZULENE SILVA DE CASTRO. Adv(s): CE011625 - LUCIANO MARQUES FERNANDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500232-71.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA ZULENE SILVA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO MARQUES FERNANDES - CE011625

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000170-27.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICTOR HUGO SIQUEIRA. Adv(s): PR0011323A - HAMILTON ANTONIO DE MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000170-27.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICTOR HUGO SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON ANTONIO DE MELO - PR0011323A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU ('A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes'). Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005699-32.2015.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON CHAUCHUTY. Adv(s): PR58951 - ANDREALDO RIBEIRO DIAS. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005699-32.2015.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADILSON CHAUCHUTY Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREALDO RIBEIRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de paramento de montante equivalente à última remuneração percebida pela parte autora (militar da reserva) com o acréscimo do respectivo adicional, a título de indenização referente a um período de férias não gozadas, adquirido durante a prestação do serviço militar obrigatório. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000793-77.2016.4.04.7101, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500472-66.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAFAEL RODRIGUES BRANDÃO. Adv(s): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500472-66.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES BRANDÃO Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0516856-62.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Lucia Maria dos Santos Marques. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0516856-62.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Lucia Maria dos Santos Marques Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5057222-04.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JACIRA FRANCO FRANCO MACHADO SCHELL. Adv(s.): RS0081956 - MAURICIO TOMAZINI DA SILVA, RS0081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA, RS0079466 - MARILIA CARBONERA DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5057222-04.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JACIRA FRANCO FRANCO MACHADO SCHELL Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS0081956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS0081926, MARILIA CARBONERA DIAS - RS0079466 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção de miserabilidade. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFEIRIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: 'Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.' No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o

referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502180-11.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANANIAS DA SILVA SOARES. Adv(s.): RN002969 - MERCIA JEANNE VERISSIMO VIDAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502180-11.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANANIAS DA SILVA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: MERCIA JEANNE VERISSIMO VIDAL - RN002969 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte ao autor, filho maior inválido. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, DOU 3/7/2015, assim decidiu: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ' PREVIDENCIÁRIO ' PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica do filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20:'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.'(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9-Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque ' é da ordem natural das coisas ' o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, neces-

sidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensinará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma 'nova' situação de dependência econômica, posto que esta 'nova' dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.' Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504706-72.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Raimundo Luiz Alves Filho. Adv(s.): CE034549 - TAMILYS MORAIS SOUSA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504706-72.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Raimundo Luiz Alves Filho Advogado do(a) REQUERIDO: TAMILYS MORAIS SOUSA - CE034549

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035461-91.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VALDIR ANTONIO BAUMGARTNER. Adv(s.): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035461-91.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal e, em recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006029-20.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARGEMIRO BARBOSA DE SOUZA NETO. Adv(s.): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006029-20.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ARGEMIRO BARBOSA DE SOUZA NETO Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER TAGGESELL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE

DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505327-74.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA. A: MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA. A: ALONCIO MACÁRIO DA SILVA. A: ANTONIO JOSÉ MACÁRIO DA SILVA. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505327-74.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor dos autores, porém fixou a DIB na data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão re-

corrido diverge do entendimento da TNU, no sentido de que não corre prescrição contra menores, motivo pelo qual a data de início do benefício deve ser fixada desde a data do óbito do instituidor da pensão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. 'Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes' (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ('reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502181-81.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. M. O. D. S.. Adv(s.): DF48972 - THALES LEAL GOMES. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO PERNAMBUCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502181-81.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. M. O. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: THALES LEAL GOMES REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de fornecimento de suplemento alimentar à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, porque não apresenta quadro grave de desnutrição a ensejar a concessão do suplemento perseguido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Brasília, 4 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016364-38.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERALDO CARDOSO. Adv(s.): SC25930 - SANDRO LUIZ FERNANDES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5016364-38.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: GERALDO CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0505142-81.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA FERNANDA DOS SANTOS. Adv(s):. CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0505142-81.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511812-67.2011.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Maria de Lourdes Ramos de Medeiros. Adv(s):. CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511812-67.2011.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria de Lourdes Ramos de Medeiros Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVERSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº

11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do

primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIA-DO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando- lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conhecimento do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504758-16.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antônia Maria Tavares Madeira Bessa. R: Maria Eliene Tavares Madeira Barros. R: Maria Estrela Tavares Barros. Adv(s.): CE018285 - MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504758-16.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Ant'nia Maria Tavares Madeira Bessa e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, conseqüente do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão

aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0019179-77.2009.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO RICARDO PASSOS QUADROS. Adv(s.): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): RJ000666 - MARCIO DIOGENES MELO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0019179-77.2009.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SERGIO RICARDO PASSOS QUADROS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DIOGENES MELO - RJ000666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de valores relativos à correção dos depósitos do FGTS nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504533-82.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NALTILDE PEREIRA. Adv(s.): CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA, CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504533-82.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NALTILDE PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581, AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial



não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001898-13.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDEMAR IZE. Adv(s.): SC0024061A - GIZELE GRUNDLER VEFAGO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001898-13.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: EDEMAR IZE Advogado do(a) REQUERIDO: GIZELE GRUNDLER VEFAGO - SC0024061A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados constituem em decisões de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010307-68.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA. Adv(s.): PR0067014A - ISABELA ROSSITTO JATTI, PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5010307-68.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELA ROSSITTO JATTI - PR0067014A, RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como

especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade

agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521836-18.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISAIAS LEMOS DE SOUSA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0521836-18.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISAIAS LEMOS DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0131393-48.2013.4.02.5158 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOEL FRANCISCO PIMENTEL. Adv(s): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0131393-48.2013.4.02.5158 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOEL FRANCISCO PIMENTEL Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, tendo em vista que não foi juntado aos autos paradigma para realização do cotejo analítico do presente incidente. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0047431-96.2009.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILZA MARIA MACHADO. Adv(s): MG99480 - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0047431-96.2009.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ILZA MARIA MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. [...] (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o mencionado entendimento. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à ineficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501458-98.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISAIAS MESSIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA, CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501458-98.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISAIAS MESSIAS DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581, AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002041-09.2015.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALUZ FONSECA DE LIMA. Adv(s): PR0042415A - VERA DIANA TOMACHESKI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002041-09.2015.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DALUZ FONSECA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: VERA DIANA TOMACHESKI - PR0042415A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A

solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ademais, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023143-09.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERCY CARLOS MENEGOLLA. Adv(s): SC0015198A - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023143-09.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ERCY CARLOS MENEGOLLA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA - SC0015198A

DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passivada União para a ação onde o segurado postulado a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifica-se que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da União não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Também não prospera o incidente manejado pelo INSS, Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexistência da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação



ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005115-37.2010.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005115-37.2010.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A recorrente sustenta que o acórdão impugnado é nulo, haja vista que não se manifestou acerca do pedido de inclusão do tempo comum de 11/05/77 a 01/08/77, bem como acerca do pedido de reafirmação da DER. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF n. 05041334420104058102, consolidou entendimento no sentido de que: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURANÇA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENEALÓGICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32. 3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU. 9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). 10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional. 11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o

presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ('Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado'). 12. Diante do exposto, em face das razões expandidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido, efetivamente, não emitiu juízo de valor acerca dos pedidos acima referidos, os quais foram formulados em sede de recurso inominado e, depois, em embargos declaratórios. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, com análise específica das matérias suscitadas pela recorrente. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0024540-15.2012.4.01.3400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEREIRA DA ANUNCIACAO. Adv(s): RJ75384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0024540-15.2012.4.01.3400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA ANUNCIACAO Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA - RJ75384 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento retroativo da GDPGE. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507876-23.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DE LIMA. Adv(s): CE011873 - ANTONIO GERALDO LEITE, CE024394 - WALLYSSON RODRIGUES GONCALVES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0507876-23.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE ANTONIO DE LIMA Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO GERALDO LEITE - CE011873, WALLYSSON RODRIGUES GONCALVES - CE024394

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo téc-

nico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' (grifo nosso) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004091-57.2014.4.01.3823 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA. Adv(s): MG145962 - ISABELLY SANTOS ASSUNCAO, MG125195 - JUDYLLENO HOTT FILGUEIRAS, MG124372 - MARCELO SILVA SANT ANNA, MG82289 - LEONARDO PEREIRA REZENDE. R: Universidade Federal de Viçosa. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004091-57.2014.4.01.3823 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLY SANTOS ASSUNCAO - MG145962, JUDYLLENO HOTT FILGUEIRAS - MG125195, MARCELO SILVA SANT ANNA - MG124372, LEONARDO PEREIRA REZENDE - MG82289 REQUERIDO: Universidade Federal de Viçosa e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito a férias do requerente, na condição de professor, e seu respectivo adicional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004559-49.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ROSALVO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004559-49.2014.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ROSALVO DOS SANTOS CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da origem, que, confirmando a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por existência de coisa julgada. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ainda que assim não fosse, incidiria, à espécie, a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006661-49.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO NEGHERBON. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006661-49.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO NEGHERBON Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No que se refere a inexigibilidade de apresentação do laudo técnico ambiental quando há exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para fins de comprovação de condição especial de trabalho, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Quanto a discussão acerca da exposição a níveis variados de ruído sem indicação da média ponderada, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5089045-30.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO TEIXEIRA. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5089045-30.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização, tendo em vista que as provas colacionadas não demonstram especialidade do(s) período(s) requerido(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] 'A parte autora não trouxe nenhum documento para a comprovação das atividades exercidas e dos agentes nocivos a que estaria exposto. Consta nos autos somente cópia da CTPS, que informa que a parte autora era auxiliar nesses períodos, função genérica, que não permite nem mesmo aferir as atividades realizadas.' [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Quanto a análise sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502375-70.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA DE BRITO MOURA FARIAS. Adv(s.): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE009049 - ANDRE LIMA OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0502375-70.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA DE BRITO MOURA FARIAS Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, ANDRE LIMA OLIVEIRA - CE009049 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU, na medida em que faz mera menção à possibilidade de reavaliação de provas, sem fundamentar a aplicação da citada jurisprudência do STJ ao caso constante nos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conhecimento do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000191-85.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO DE VARGAS CORREA. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000191-85.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE VARGAS CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, bem como de incidente de uniformização interposto pela parte ré, a qual pleiteia a devolução dos valores recebidos a título do referido benefício, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Assim sendo, nego provimento ao agravo interposto pela parte, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização interposto pelo INSS e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500378-51.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAMESSON FERREIRA LIMA. Adv(s.): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: Fundação Nacional de Saude - FUNASA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500378-51.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAMESSON FERREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: Fundaºo Nacional de Saude - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o direito da parte autora à implantação do abono de permanência, sob o argumento de que faria jus à aposentadoria especial por ter laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, afastaram o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado, em virtude do uso de EPI eficaz, conforme indicaria o PPP. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0501983-11.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE ARAUJO. Adv(s.): CEO13583 - ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501983-11.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO - CEO13583

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CO-NHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) No julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, a TNU concluiu pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista, mesmo após a vigência do Decreto n. 2.172/1997. Nesse sentido, confira-se: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CO-NHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço

rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a 'medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância'. 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende contravertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ('divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões'). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que 'as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973', circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que 'é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido'. 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque 'dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado'. 12. Assim, entendendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas 'requeridas e não produzidas' e/ou 'produzidas e não avaliadas', ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ('extrato INF BEN' de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que 'como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período'. 14. Sobre a tese, entendendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que 'durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação à agricultura' (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua 'atividade urbana'. 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ('fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS'), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: 'é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as

respectivas razões não abrangem todos eles'. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: 'Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolveria seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis'. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, 'no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ' (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que 'sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais'. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica' (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos 'inflamáveis ou explosivos', em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela 'legislação correlata', condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da 'segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis', entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a 'postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis', cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (grifo nosso) (PEDILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim,

a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5062077-26.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON SALDANHA ASSIS. Adv(s): RS65463 - FABIO MARCIAL SIQUEIRA DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5062077-26.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EVERTON SALDANHA ASSIS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MARCIAL SIQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50030214920124047009, também se manifestou sobre a matéria, verbis: 'EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria contrariedade ao entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio, com a citação, incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Vale ressaltar que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), uma vez que tais elementos já estão delineados no julgado recorrido. - Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS. (PEDILEF 50030214920124047009, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001346-34.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZADORA LOCKS FIDELIS. Adv(s): SC25582 - JAMILLY TAVARES CANDIDO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5001346-34.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IZADORA LOCKS FIDELIS Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILLY TAVARES CANDIDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem

observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010712-13.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010712-13.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO SANTOS DA SILVA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausentes a SENTENÇA e o AGRAVO. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004087-35.2009.4.03.6314 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIAO FEDERAL (AGU). Adv(s): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS. R: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO. Adv(s): SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004087-35.2009.4.03.6314 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS - SP129719 REQUERIDO: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002086-22.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002086-22.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão

de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006343-03.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006343-03.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZABETE DE SOUZA MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda e, consequentemente, a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, legitimidade passiva da Caixa e competência da justiça federal, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001267-94.2015.4.01.3822 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATILDE FRANCISCO. A: JAINE APARECIDA DA CUNHA FRANCISCO. A: G. A. D. C. F. Adv(s): MG150546 - LUCAS VALE BARTOLOMEU, MG143031 - PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001267-94.2015.4.01.3822 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MATILDE FRANCISCO e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS VALE BARTOLOMEU - MG150546, PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES - MG143031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0524263-56.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO REINALDO DA SILVA. Adv(s.): CE013544 - WILTON IZAIAS DE JESUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0524263-56.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO REINALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' (grifo nosso) No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017291-71.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANUEL FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s.): PR055654 - ALMIR DE ASSIS CARDOSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017291-71.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANUEL FERNANDES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR DE ASSIS CARDOSO - PR055654 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de período laborado em condição especial, pela exposição ao agente nocivo ruído. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010712-13.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010712-13.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO SANTOS DA SILVA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausentes a SENTENÇA e o AGRAVO. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503061-71.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Raimundo Carneiro de Oliveira Filho. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503061-71.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Raimundo Carneiro de Oliveira Filho Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, 'Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez'. Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal

deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreçadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0524748-22.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Francisco Oliveira da Silva Filho. Adv(s.): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524748-22.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social REQUERIDO: Francisco Oliveira da Silva Filho Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que houve ferimento ao dever de fundamentação da decisão. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010523-69.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARIEL MAIA DIAS. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010523-69.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARIEL MAIA DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05060145320104058103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. C ONSUMACÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QU ESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário. - Alega que (...) haja vista que a RECORRENTE teve seu benefício concedido DATA MUITO anterior a edição da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523/97, de 27/06/1997, não se aplicando ao ato jurídico consumado (CONCESSÃO DO B ENE-

FÍCIO), mas somente àqueles posteriores à sua instituição (...)' - Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, n o caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. - Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo decadencial, previsto na Medida Provisória 1.523/1997, aplica aos benefícios concedidos anteriormente ao seu advento. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500378-51.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAMESSON FERREIRA LIMA. Adv(s.): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: Fundação Nacional de Saude - FUNASA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500378-51.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAMESSON FERREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: Funda"o Nacional de Saude - FUNASA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o direito da parte autora à implantação do abono de permanência, sob o argumento de que faria jus à aposentadoria especial por ter laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, afastaram o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado, em virtude do uso de EPI eficaz, conforme indicaria o PPP. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005828-04.2014.4.03.6325 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NADIR GODOY DE LIMA. Adv(s.): SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s.): SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO, SP172363 - ALESSANDRA SANCHEZ, SP201178 - ALEXANDRO CATANTARO SALTARI, SP201542 - ANDREA SOLDATI DE SOUZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005828-04.2014.4.03.6325 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NADIR GODOY DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA SOLDATI DE SOUZA - SP201542, ALEXANDRO CATANTARO SALTARI - SP201178, ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a postulação de cobertura securitária, visando ao recebimento de indenização por avarias em imóvel financiado pelo SFH. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo

que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508474-11.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Aparecida Cardoso da Silva. Adv(s.): CE003968B - HUGO BEZERRA DE MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0508474-11.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Aparecida Cardoso da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO BEZERRA DE MELO - CE003968B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500084-40.2013.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODAIR JOSÉ SOARES DA COSTA. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500084-40.2013.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODAIR JOSÉ SOARES DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001877-36.2014.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO RENATO ROHDE. Adv(s.): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ISABEL TERESINHA SCARANTO ROHDE. Adv(s.): RS0075168A - GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. T: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001877-36.2014.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO RENATO ROHDE e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO LUIZI ZAMPROGNA - RS0075168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido do autor de concessão de acréscimo de 25% na aposentadoria por idade que recebe. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, colacionou no seu incidente de uniformização arestos paradigmas proferidos por Tribunal Regional Federal. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501407-40.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Maria da Silva. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501407-40.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Maria da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002452-97.2016.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE BITENCOURT GRIS. Adv(s.): SC22760 - ALEXANDRE CAMPOS FARIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002452-97.2016.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE BITENCOURT GRIS Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMPOS FARIAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de recalcular o salário de benefício, em razão de atividades realizadas concomitantemente à principal. É o relatório.



O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002124-47.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: C. R. D. S. P. A: MARIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA. A: PEDRO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002124-47.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: C. R. D. S. P. e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003179-72.2015.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO FERREIRA. Adv(s.): RS0056572A - REGIS DIEHL, RS0057993A - JONES IZOLAN TRETER, RS0077270A - FABIO RICARDO ANKLAM, RS0066695A - CRISTIANO PADILHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003179-72.2015.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARCOS AURELIO FERREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: REGIS DIEHL - RS0056572A, JONES IZOLAN TRETER - RS0057993A, FABIO RICARDO ANKLAM - RS0077270A, CRISTIANO PADILHA - RS0066695A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0509369-08.2009.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Cardozo De Almeida. Adv(s): CE020532 - ANTONIO WASHINGTON FROTA, CE020392 - JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509369-08.2009.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Cardozo De Almeida Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO WASHINGTON FROTA - CE020532, JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE020392 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a fixação da data de início de benefício assistencial por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0520101-18.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZA DE SOUSA SOARES. Adv(s): CE011720 - FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520101-18.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZA DE SOUSA SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE011720 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502516-98.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO EVANILDO DE BARROS. Adv(s): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502516-98.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO EVANILDO DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503469-65.2014.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Gabriela Rodrigues da Silva. Adv(s): CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503469-65.2014.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Gabriela Rodrigues da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003724-69.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARDECI JOAO CARDOSO FILHO. Adv(s): SC22074 - LAZARO BITTENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003724-69.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARDECI JOAO CARDOSO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO BITTENCOURT REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de aposentadoria por invalidez, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.' Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0507296-28.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Silva Lucas. Adv(s): CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0507296-28.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Silva Lucas Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade

à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral para o exercício de atividade habitual. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Por fim, a TNU, no PEDILEF 201151670037055 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO 1. [...] 3.1.Extrai-se das razões que embasaram a sentença monocrática, posteriormente confirmada em sua integralidade pelo acórdão recorrido, que o laudo pericial constatou que a autora não se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade profissional. Constatou na fundamentação do julgado da Turma Recursal expressamente que: Segundo o laudo do perito judicial, a parte recorrida não está incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual. Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer. Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que as enfermidades apresentadas, não determinam a incapacidade laborativa da parte recorrente para o desempenho de sua atividade habitual. Portanto, não ocorreu a mera desqualificação dos documentos trazidos à colação como quer fazer crer a recorrente, e sim a rejeição da prova material produzida, conforme se extrai da decisão supra transcrita. 4. Desta forma, não há similitude fático-jurídica entre os julgados invocados como paradigmas e o acórdão recorrido. 5. Ademais, conclui-se pelas razões apresentadas no incidente de uniformização que a pretensão da parte recorrente 'reapreciação dos documentos carreados ao processo' envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 6. Pedido de Uniformização não conhecido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502552-54.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILTON LINS DE MEDEIROS. Adv(s): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502552-54.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GILTON LINS DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU,

que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000920-64.2016.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL RIBEIRO. Adv(s): SC0041163A - JEFERSON AURELIO BECKER. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000920-64.2016.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: LOURIVAL RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON AURELIO BECKER - SC0041163A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do termo inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos salários-de-contribuição, em razão de atividades realizadas concomitantemente. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 5010149-69.2011.4.04.7102, D.O.U. de 9/10/2015, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. [...] 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício

requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...) (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco temporal para a cumulação dos salários de contribuição das atividades concomitantes é a data de 01/04/2003, a partir de quando o benefício é calculado pela soma dos salários de contribuição, respeitado o teto. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502518-92.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENILDO BATISTA DA SILVA. Adv(s): AL010483 - DIEGO ADORNO MONTES CLARO, AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502518-92.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GENILDO BATISTA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ADORNO MONTES CLARO - AL010483, JOAO SOARES FERREIRA - AL010531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural



na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados

de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523200-93.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CAROLINDA WLISSES DE SOUSA. Adv(s): CE003271 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523200-93.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA CAROLINDA WLISSES DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS - CE003271

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e

inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em conformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de

múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011172-07.2006.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO JOSE BRAZ. Adv(s.): MG130422 - RAFAEL MARQUES DE JESUS PINTO, MG130168 - SHAYANA BARBOSA ESPINDOLA COSTA, MG128271 - ADEMAR DORNELAS DE OLIVEIRA JUNIOR, MG99480 - PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0011172-07.2006.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO JOSE BRAZ Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARQUES DE JESUS PINTO - MG130422, SHAYANA BARBOSA ESPINDOLA COSTA - MG130168, ADEMAR DORNELAS DE OLIVEIRA JUNIOR - MG128271, PAULO SERGIO MARTINS TEIXEIRA - MG99480 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de período em que a parte esteve em gozo de benefício por incapacidade como especial. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5012755250154047201, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005718-29.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LINCOLN ALVES DE SOUZA. Adv(s.): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005718-29.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LINCOLN ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas de mesma Turma Recursal regional são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514366-06.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM ALVES DA FONSECA. Adv(s.): RN005100 - RAISSA ANDRADE LIMA DE GOIS FONSECA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0514366-06.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros REQUERIDO: JOAQUIM ALVES DA FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: RAISSA ANDRADE LIMA DE GOIS FONSECA - RN005100

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0018456-85.2014.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO. Adv(s.): MG93125 - RODRIGO DE ALENCAR MENDES, MG20327 - HELMAR LOPARDI MENDES. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): MG145010 - BRENDA LUCIO FONSECA, MG110467 - THAYS PERDIGAO MILAGRES, MG96252 - RENATA SILVA GUIMARAES, MG77453 - FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO, MG51556 - TASSO BATALHA BARROCA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): MG74659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0018456-85.2014.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE ALENCAR MENDES - MG93125, HELMAR LOPARDI MENDES - MG20327 REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: BRENDA LUCIO FONSECA - MG145010, THAYS PERDIGAO MILAGRES - MG110467, RENATA SILVA GUIMARAES - MG96252, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO - MG77453, TASSO BATALHA BARROCA - MG51556 Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0521878-04.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marcos Antonio Rodrigues da Silva. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0521878-04.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Marcos Antonio Rodrigues da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002286-26.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DALHA BUSGUINI DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR36885 - MARCIO FRANCISCHINI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002286-26.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DALHA BUSGUINI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO FRANCISCHINI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503790-72.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACY VICENTE DE LIMA. Adv(s.): CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503790-72.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACY VICENTE DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553D REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007278-27.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARION GUIMARAES DE MELLO. Adv(s.): RS0058313A - FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS, RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007278-27.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: MARION GUIMARAES DE MELLO Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS0058313A, GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do termo inicial de seu benefício, com a soma dos salários-de-contribuição, em razão de atividades realizadas concomitantemente. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 5010149-69.2011.4.04.7102, D.O.U. de 9/10/2015, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS'DE'CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Turma Recursal de origem entendeu que a expressão "atividades concomitantes" no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampada no art. 32, II, daquele diploma legal, e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. O requerente, com suporte em paradigmas das Turmas Recursais do Estado de São Paulo e do e. STJ, sustenta a tese de que "(...)a expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. Assim, a palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes, sejam do mesmo gênero e espécie, ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de apo-

sentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição (Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013). Relatei. Passo a proferir o VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. [...] 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)" (grifou'se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: 1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários'de'contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013662-80.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE FURTUOSO. Adv(s.): PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013662-80.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA'O DE INTERPRETA'O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE FURTUOSO Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABA-

LHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502283-07.2014.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GONÇALO RODRIGUES MEDEIROS. Adv(s): CE022666 - JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502283-07.2014.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GONÇALO RODRIGUES MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO - CE022666

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação indevida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, 'em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)'. No presente caso, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, comprovado que a incapacidade atual decorre da mesma doença que gerou o benefício anterior, há presunção de continuidade do estado incapacitante sendo devido o restabelecimento do benefício. Destarte, incidem a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e a Questão de Ordem 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502762-35.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELINA MARIA DA SILVA AMORIM. Adv(s): CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA, CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502762-35.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELINA MARIA DA SILVA AMORIM Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991, CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, conforme se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido: "[...] Observa-se que os parcos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação. Por ocasião da audiência, a parte autora ouvida em Juízo mostrou-se imprecisa e titubeante ao ser inquirida sobre fatos inerentes à sua vida pessoal e profissional, mesmo tendo declarado que sempre viveu da agricultura. Com efeito, a autora não soube informar quantas braças tem uma tarefa; não soube diferenciar macaxeira de mandioca; quanto tempo demora para nascer a boneca do milho; não soube precisar a época de colheita da mandioca; demonstrando, assim, total desconhecimento da atividade campesina. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. [...] Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010810-72.2010.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA RODRIGUES CORNETI. Adv(s): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010810-72.2010.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES CORNETI Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: 'As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas'. Consta na rolagem em PDF dos autos que as peças, decisão de admissibilidade e agravo, caso tenham sido anexadas, o foram indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem/Certidão), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília, 10 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002061-22.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002061-22.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos

que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5035461-91.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIR ANTONIO BAUMGARTNER. Adv(s): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035461-91.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal e, em recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503138-10.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS HENRIQUE FELIPE. Adv(s): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503138-10.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS HENRIQUE FELIPE Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5072052-18.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KLEBER TABORDA RIBAS. Adv(s.): PR0052362A - JANIO BARBOSA DE ARAUJO, PR0054973A - ADRIANO FIDALSKI. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5072052-18.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KLEBER TABORDA RIBAS Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO BARBOSA DE ARAUJO - PR0052362A, ADRIANO FIDALSKI - PR0054973A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano moral. É o relatório. O presente pedido de uniformização não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501625-12.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA EDILEUSA DA SILVA SOUSA. Adv(s.): CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES, CE029436 - JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501625-12.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA EDILEUSA DA SILVA SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928, JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO - CE029436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501883-96.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA PEREIRA LEITE. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501883-96.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA LEITE Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a

analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0039529-67.2015.4.02.5154 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELSON MOURA. Adv(s.): RJ152212 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0039529-67.2015.4.02.5154 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELSON MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR - RJ152212 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato de pretender a discussão sobre matéria processual, a qual não é passível de discussão por meio de incidente de uniformização (Súmula nº 43 da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006798-59.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDVALDO DE SOUZA IDALENCIO. Adv(s.): SC0013856A - FABIO DE PIERI NANDI, SC0004135A - RENY TITO HEINZEN. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5006798-59.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDVALDO DE SOUZA IDALENCIO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE PIERI NANDI - SC0013856A, RENY TITO HEINZEN - SC0004135A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501996-07.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA CELSA SILVA SABINO. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501996-07.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA CELSA SILVA SABINO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É

o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de TRT é inservível. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512348-64.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jacinta Maria dos Santos Silva. Adv(s.): CE029706 - ECATERINE DE FREITAS FALCAO, CE019341 - BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, CE023633 - FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0512348-64.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jacinta Maria dos Santos Silva Advogados do(a) REQUERENTE: ECATERINE DE FREITAS FALCAO - CE029706, BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE019341, FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE023633 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001634-30.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0046454A - JULIANA IATSKIUR FURQUIM. R: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA. R: ERENI MARIA DE PAULA. R: L. D. P. O. R: SAMARA DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0056528A - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001634-30.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA IATSKIUR FURQUIM - PR0046454A REQUERIDO: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004324-81.2015.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON QUERINO. Adv(s.): SC0034324 - ERACI NUNES CASTRO DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004324-81.2015.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON QUERINO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ERACI NUNES CASTRO DA ROSA - SC0034324 Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDSON QUERINO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso, foi apresentado paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, não servindo à comprovação da divergência suscitada. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No que tange ao aresto originário da Turma Recursal de São Paulo, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002875-35.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: GILBERTO COELHO DE MIRANDA. Adv(s.): PR0023510A - JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, PR0019095A - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002875-35.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e outros Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR0023510A, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR0019095A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503979-84.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Fátima do Nascimento. Adv(s.): CE009151 - LUIZ AFONSO DINIZ JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503979-84.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Fátima do Nascimento Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ AFONSO DINIZ JUNIOR - CE009151 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da

lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502598-07.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CICERO JOSE DE SOUSA. Adv(s.): CE016082 - RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA, CE018216D - PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR, CE014010 - JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO, CE021493D - MARCELO VIEIRA BORGES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502598-07.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CICERO JOSE DE SOUSA Advogados do(a) REQUERIDO: RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE016082, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE018216D, JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE014010, MARCELO VIEIRA BORGES - CE021493D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a atividade de tratorista não é considerada especial com base na categoria profissional. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Isso porque, a questão em análise está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos da Súmula 70: 'A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.'. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0144047-54.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RICARDO DA SILVA COSTA. Adv(s.): RJ096273 - VERA LUCIA BOTELHO GASPAR, RJ157969 - SOLANGE LOPES PAROLA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0144047-54.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO RICARDO DA SILVA COSTA Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA BOTELHO GASPAR - RJ096273, SOLANGE LOPES PAROLA - RJ157969

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade da não incidência do Imposto sobre a Renda (IR) sobre o abono constitucional de férias, bem como a repetição dos valores recolhidos. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505593-27.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Pereira de Matos. Adv(s.): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0505593-27.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Pereira de Matos Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0049634-40.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ESTRELA DA SILVA. Adv(s.): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE. Conselho da Justiça Federal 8 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0049634-40.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO ESTRELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

DESPACHO

Determina a Portaria da Corregedoria-Geral n. CJF 2016/00020, de 03/11/2016, em seu art. 3º, que: 'As turmas deverão encaminhar os processos exclusivamente com as peças processuais necessárias à análise dos pedidos de uniformização, as quais deverão ser nominalmente identificadas'. Consta na rolagem em PDF dos autos que a decisão de admissibilidade/inadmissibilidade e eventual agravo, caso tenham sido anexadas, o foram indistintamente com a mesma nomenclatura (Anexos da Origem/Certidão), a contrariar a determinação da Corregedoria-Geral, que exige identificação nominal de cada peça processual. Nesse sentido, nos termos do art. 5º da mencionada Portaria, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Turma de origem, para adequação e devolução à TNU, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília, 5 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002960-07.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PENHA LIDORIA DE CARVALHO. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002960-07.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PENHA LIDORIA DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias



rias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Por fim, entendendo que a análise acerca do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505779-16.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SOCORRO SEVERO DA SILVA. Adv(s.): CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA, CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505779-16.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SOCORRO SEVERO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436, CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501177-76.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: J. W. S. A.. Adv(s.): CE024880 - ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501177-76.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: J. W. S. A. Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO - CE024880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500854-74.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTA BORE DE SOUSA. Adv(s.): CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA, CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500854-74.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTA BORE DE SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581, AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado. Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] 'Por outro lado, verifica-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural exercida pela autora. Realizada audiência de instrução, a recorrente afirmou que é viúva desde o ano de 1988, que o seu esposo, quando faleceu, vivia em São Paulo e trabalhava como entregador. Informou que trabalhava na roça, que mora com duas netas menores, a meia hora de distância do seu local de trabalho, que planta milho e feijão, mas somente o milho é vendido. Afirmou, ainda, que trabalha sozinha na agricultura, que paga uma pessoa pra "roçar" a terra. Importante que se destaque que, realizada inspeção judicial, constatou-se que a autora não possui calos nas mãos. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não deve ser aceita a certidão de casamento da autora, tendo em vista que os registros do CNIS informam que seu marido exerce o labor urbano desde o ano de 1975. No que tange à prova oral, tenho que esta foi contraditória, não sendo crível que a autora, beneficiária de pensão por morte desde o ano de 1988, venha trabalhado, sozinha, na roça. Assim, do conjunto probatório constante dos autos, aliado ao fato de que a inspeção judicial constatou que a demandante não possui calosidades nas mãos, tenho que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. [...] Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006271-12.2011.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE BARBOSA. Adv(s.): SC0017122A - ALBA MERY REBELLO. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006271-12.2011.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE BARBOSA Advogado do(a) REQUERIDO: ALBA MERY REBELLO - SC0017122A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501627-13.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA LOPES. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501627-13.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, inservíveis à demonstração da divergência. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006604-70.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELFI BERNARDI. Adv(s.): SC0031865A - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO, SC0026010A - VILSON DALCANALE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006604-70.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELFI BERNARDI Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A, VILSON DALCANALE - SC0026010A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050330-84.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREY DOS SANTOS MARQUES. A: FABRÍCIO ALVES MARQUES. A: FRANCIELLY ALVES MARQUES. A: ROGERIO DUARTE MARQUES JUNIOR. Adv(s.): RS37956 - SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES. R: LETICIA MEDIANEIRA NUNES DE ASSIS. Adv(s.): RS39054 - ROZANA MARIA AMARO ORCI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050330-84.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREY DOS SANTOS MARQUES e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANA MARIA AMARO ORCI Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O

inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5053064-71.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BERNADETT SANTIAGO SANCHES. Adv(s.): SC0020238A - ANTONIO CARLOS CARARA PONCIANO, SC0021674A - ALEX PEREIRA WIGGERS, SC010803 - AURIVAN MARCOS SIMIONATTO, ES018035 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNNEN MATTEI. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053064-71.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BERNADETT SANTIAGO SANCHES Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CARARA PONCIANO - SC0020238A, ALEX PEREIRA WIGGERS - SC0021674A, AURIVAN MARCOS SIMIONATTO - SC0010803A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - RS0076261A, NELCI TEREZINHA KUHNNEN MATTEI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de julho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010313-81.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010313-81.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIREBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 134, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIREBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002061-22.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002061-22.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5050531-13.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. D. S. C. J. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EUNICE MEDEIROS DA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5050531-13.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. D. S. C. J. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002090-95.2011.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CORREA HAMEISTER. Adv(s.): RS0054730A - HALLEY LINO DE SOUZA, RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO, RS0102723A - MARIANA LANNES LINDENMEYER. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002090-95.2011.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: RICARDO CORREA HAMEISTER Advogados do(a) REQUERIDO: HALLEY LINO DE SOUZA - RS0054730A, EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A, MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS0102723A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5028373-22.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: P. H. M. D. L.. A: RITA DE CASSIA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s.): RS0039542A - TAISE VIELMO CORTES, RS0101843A - RENATA FURTADO PINTO, RS0066464A - EDUARDO VIELMO CORTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5028373-22.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: P. H. M. D. L. e outros Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A, RENATA FURTADO PINTO - RS0101843A, TAISE VIELMO CORTES - RS0039542A Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO VIELMO CORTES - RS0066464A, RENATA FURTADO PINTO - RS0101843A, TAISE VIELMO CORTES - RS0039542A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503451-70.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503451-70.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5007198-36.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO HERCILIO BITTENCOURT. Adv(s.): SC27849 - CAIRO EDENILSO ALBANO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007198-36.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: JOAO HERCILIO BITTENCOURT Advogado do(a) REQUERIDO: CAIRO EDENILSO ALBANO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição de valores pagos por erro da Administração. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008859-59.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZETE MAXIMA RICARDO. Adv(s.): SC0031222A - ROBSON RAFAEL PASQUALI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008859-59.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZETE MAXIMA RICARDO Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON RAFAEL PASQUALI - SC0031222A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não haveria necessidade de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), quando apresentado o PPP. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2009.72.64.000900-0 ' Tema 58, sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: 'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao do-

cumento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido e tramita perante o Tribunal Superior como a PET 9604/SC, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502258-35.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS. Adv(s.): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502258-35.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que houve ferimento ao dever de fundamentação da decisão recorrida. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008534-11.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIDE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s.): PR0012601 - ARY LUCIO FONTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008534-11.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIDE DE SOUZA ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: ARY LUCIO FONTES - PR0012601 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido: "[...] Dessa forma, no caso dos autos, deve-se entender que o conjunto probatório material é absolutamente frágil. Primeiramente, deve-se observar que são, majoritariamente, extemporâneos ao período de carência, exceto a certidão de casamento da filha, que pouco ser para atestar atividade rural da autora. Declarações de Sindicatos rurais, igualmente, não serve como prova da atividade rural, pois não detém o crivo do contraditório e da ampla defesa, equivalendo à prova testemunhal reduzida a termo. Ademais, a prova testemunhal que tem por função corroborar com a prova material não alcança tal objetivo no caso, haja vista que o conjunto probatório oral é pouco coeso e robusto [...]" . Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento

não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506466-61.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Eduardo Machado. Adv(s.): CE019348 - MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL, CE011784 - REGINALDO GONCALVES DE MACEDO, CE016696 - YANNA PAULA LUNA ESMERALDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0506466-61.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Eduardo Machado Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL - CE019348, REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE011784, YANNA PAULA LUNA ESMERALDO - CE016696 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o autor não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5032952-27.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS ALVES. Adv(s.): PR0026382A - JULIANA MARTINS PEREIRA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5032952-27.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA MARTINS PEREIRA - PR0026382A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos por força de sentença proferida em reclamação trabalhista. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501184-87.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA TEIXEIRA DE MOURA. Adv(s.): CE009049 - ANDRE LIMA OLIVEIRA, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501184-87.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DE MOURA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LIMA OLIVEIRA - CE009049, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na de-

cisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008421-34.2012.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIA MOTTA PINHEIRO. Adv(s.): RJ152029 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s.): RJ071045 - ANTONIO LUCIANO FERNANDES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008421-34.2012.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIA MOTTA PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES - RJ152029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LUCIANO FERNANDES - RJ071045

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a documentação acostada aos autos não foi suficiente para comprovar a constância da união estável e, portanto, a dependência econômica em relação ao de cujus, a ensinar a concessão de pensão por morte, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que a ausência de análise das provas carreadas aos autos induz à nulidade da sentença de improcedência do pedido de pensão por morte. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004944-82.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMAURI KRUGER. Adv(s.): PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMAURI KRUGER. Adv(s.): PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004944-82.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: AMAURI KRUGER e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'ço de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001571-27.2015.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMONE SILVA. Adv(s.): SC4760 - ZULAMIR CARDOSO DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001571-27.2015.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0508636-06.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDUINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA. CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508636-06.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDUINA PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503818-05.2013.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Fatima Pereira da Silva Sergino. Adv(s.): CE004224 - ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503818-05.2013.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Fatima Pereira da Silva Sergino Advogado do(a) REQUERENTE: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA - CE004224 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014368-35.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RONALDO DE LIMA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5014368-35.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RONALDO DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial e expedição de certidão de tempo de contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso, foram apresentados paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e Tribunal Regional Federal, não servindo à comprovação da divergência suscitada. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No que tange ao aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011690-76.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANESSA REGINA RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO(CAPITAL). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011690-76.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VANESSA REGINA RODRIGUES e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício assistencial à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a matéria atinente aos honorários advocatícios não é de cunho processual. Defende, ainda, que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito da Corte Superior, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença'. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, negos-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CIVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria



Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: 'Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual' 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500355-26.2016.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FEDERAL (AGU). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Carlos Marques Santos. Adv(s.): SE008245 - DANIEL FAGUNDES SILVA. Conselho da Justiça Federal F13 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500355-26.2016.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: Jos Carlos Marques Santos Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL FAGUNDES SILVA - SE008245

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003350-56.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUI TADEU PORTO RAMOS. Adv(s.): RS33799 - JACI RENE COSTA GARCIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003350-56.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LUI TADEU PORTO RAMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JACI RENE COSTA GARCIA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização em dobro de férias não gozadas referentes ao ano de ingresso do autor no serviço militar na condição de recruta/reservista. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5032673-36.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA MACHADO DO NASCIMENTO. Adv(s.): PR0033954A - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5032673-36.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA MACHADO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA - PR0033954A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA 'A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001625-85.2013.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LOURACI LEONICE UHLMANN SCHMITZ. Adv(s.): RS49685 - MARION JANAINA KIST. Conselho da Justiça Federal 10 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001625-85.2013.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: LOURACI LEONICE UHLMANN SCHMITZ Advogado do(a) REQUERIDO: MARION JANAINA KIST

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, para análise da petição apresentada pelo INSS, na qual foi suscitada a ocorrência de nulidade absoluta no acórdão proferido pelo referido colegiado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0512433-59.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Lúcia Mendonça. Adv(s.): CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0512433-59.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Lúcia Mendonça Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido: "[...] Ocorre que a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora pelo tempo da carência. Embora a autora tenha acertado a algumas indagações rurais, errou outras, não demonstrando conhecimento razoável acerca do labor rural que alegou exercer: afirmou que o feijão ligeiro dava em trinta dias, e o que o feijão de corda dava com quarenta e cinco dias, retificando depois ao informar que o feijão de corda dava com sessenta dias; a demandante não soube informar o que seria terreno de capoeira, e esqueceu, por um momento na audiência, o nome do proprietário da terra em que supostamente planta. De outra ponta, a inspeção judicial também se mostrou negativa. Conforme fotos de anexos 17 a 21, e percepção do juiz sentenciante, a autora apresentou mãos macias, sem calos, pele não ressecada, e compleição física não compatível com a de uma trabalhadora rural, ainda mais considerando o longo período de carência, bem como a versão apresentada pela autora de que trabalha na roça sozinha. Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos. [...] Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503293-74.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO EDMILSON NEVES. Adv(s.): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONÇA, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503293-74.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO EDMILSON NEVES Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONÇA - CE009340, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na

decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500193-95.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ROMUALDO DA SILVA. Adv(s.): CE027127 - WILLIAM RODRIGUES VIEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500193-95.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2) REQUERIDO: MANOEL ROMUALDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM RODRIGUES VIEIRA - CE027127

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada, limitando-se a fazer mera menção aos dispositivos veiculados na decisão de inadmissibilidade e utilizando-se dos mesmos fundamentos já expostos no pedido de uniformização nacional. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5039131-60.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERIDIANA DEISE RIBEIRO MADEIRA. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. A: JENIFER MADEIRA DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039131-60.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERIDIANA DEISE RIBEIRO MADEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501363-96.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCAS DOS SANTOS FARIAS. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501363-96.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05006574920114058300, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. REQUISITOS DIFERENCIADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. - Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização (TNU) em face de Acórdão que manteve sentença de improcedência quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, após constatar a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS, negando a concessão, nos mesmos autos, de benefício assistencial a deficiente; - Recorrente afirma que a decisão

contraria o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade do benefício mais adequado e justo para cada caso, sem importar o pedido específico formulado na inicial, não havendo óbice à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/93, após comprovada sua incapacidade; - Para demonstrar a divergência de entendimentos, o recorrente apresentou apenas uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2006, ocasião em que se afirmou a possibilidade de se conceder benefício previdenciário diverso do pretendido, caso preenchidos os requisitos legais (REsp 541.553/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima); - A indicação de um único julgado, por certo, não reflete o entendimento dominante do STJ, e a situação retratada neste processo é distinta daquela tratada no julgado paradigma, pois a pretensão envolve a conversão de um benefício estritamente previdenciário (aposentadoria por invalidez) em um benefício assistencial, não se tratando de fungibilidade entre dois benefícios regidos pelo RGPS; - Necessário haver similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigma, não sendo possível à TNU reapreciar os fatos apresentados; - Ademais, a parte autora não formulou, na inicial, o pedido alternativo de substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício assistencial da LOAS. Apenas ventilo a questão da fungibilidade no recurso inominado, reiterando-a no pedido de uniformização. Frise-se, outrossim, que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da fungibilidade entre aposentadoria por invalidez e benefício assistencial, apenas mantendo a sentença de improcedência que negou o primeiro benefício; - Aplicação da Questão de Ordem nº 22: Paradigmas apresentados ao ensejo do conhecimento do pedido de uniformização se mostram inadequados a justificá-lo, seja por ausência de similitude fática e jurídica, seja por não ir de encontro com o acórdão recorrido. - Pedido de Uniformização não conhecido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que concessão de benefício assistencial que não foi objeto do pedido, nem do requerimento administrativo, não poder aditada na fase recursal. Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5031789-61.2016.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MANOEL VICENTE. Adv(s.): RS56646 - RONALDO GOIS ALMEIDA. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5031789-61.2016.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GABRIEL MANOEL VICENTE Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO GOIS ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5019885-21.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO ROSARIO SANTIAGO. Adv(s.): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019885-21.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO SANTIAGO Advogado do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000311-94.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA SILVANA DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HERTON DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: NATAN DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: AMELA DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000311-94.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA SILVANA DUARTE e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503913-89.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Silvanete Ferreira de Oliveira. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA, CE016326 - EURIJANE AUGUSTO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503913-89.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Silvanete Ferreira de Oliveira Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584, EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com



reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007513-67.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO AZAMBUJA CENTENO. Adv(s): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FÁRIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007513-67.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILBERTO AZAMBUJA CENTENO Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FÁRIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento do direito ao pagamento da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90 calculada com base na diferença de remuneração entre as classes de professor Assistente e de professor Adjunto. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502463-20.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Evanilda Almeida de Sousa Araujo. Adv(s): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO, CE029760 - ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502463-20.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Evanilda Almeida de Sousa Araujo Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049, ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE029760 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504332-43.2013.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Guilhermina Sousa. Adv(s): CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504332-43.2013.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Guilhermina Sousa Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo . Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0092512-18.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERLON CESAR JONATHAS CATARINO. Adv(s): RJ119715 - CRISTIANE DE PAULA CORREIA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0092512-18.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ERLON CESAR JONATHAS CATARINO Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE DE PAULA CORREIA - RJ119715

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF nº 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004944-82.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMAURI KRUGER. Adv(s): PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAURI KRUGER. Adv(s): PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004944-82.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: AMAURI KRUGER e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF nº 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem nº 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001649-28.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSNI NAZARENO LIMA. Adv(s): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001649-28.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: OSNI NAZARENO LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004796-92.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA MENDONCA DE FREITAS. Adv(s): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DESIRE STRAPACHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIBERA GLACI BROTT STRAPACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004796-92.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA MENDONCA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a alegada divergência de entendimentos e por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0008206-22.2016.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA RODRIGUES RUIZ. Adv(s): MG131586 - VINICIUS TENORIO DE OLIVEIRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0008206-22.2016.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LIDIA RODRIGUES RUIZ Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS TENORIO DE OLIVEIRA - MG131586

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de outras Turmas Recursais, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado

é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Aten-te-se que, ao estabelecer que 'ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º', pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficida o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo 'ad aeternum'. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0514421-09.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA RIBEIRO SÁ. Adv(s): CE021556 - PASKALE MARIA SABOIA SALES LOSCIO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0514421-09.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA HELENA RIBEIRO SÁ Advogado do(a) REQUERIDO: PASKALE MARIA SABOIA SALES LOSCIO - CE021556

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002880-16.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARI AMANCIO. Adv(s): SC6949 - WALTER TAGGESELL JUNIOR, SC895 - AIDE ANTUNES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002880-16.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ARI AMANCIO Advogados do(a) REQUERIDO: AIDE ANTUNES - SC895, WALTER TAGGESELL JUNIOR

DECISÃO

Trata-se o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O pre-

sente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PE-DILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE

DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o m o hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (, IUJEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condono o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona redição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmo o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do

benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dia e meio para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI



8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002315-83.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANIO DOMINGOS PAES. Adv(s).: SC0015407A - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5002315-83.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A, MAURICIO ROCHA REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50420004420114047000, concluiu que, no caso de ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE 'PICOS DE RUÍDO'. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais

no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que 'a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico'. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de 'picos de ruído' (PEDILEF nº 201072550036556). 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento: '9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. 10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). ... 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação.' (grifei). 10. No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído: 'Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martelete para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de

16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4).' (grifei). 11. Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição ao agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida. 12. Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. 13. Incidente parcialmente provido. (PEDILEF 50420004420114047000, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação dos períodos em debate, tendo em vista que "a prova documental acostada aos autos (PPPs/laudos ambientais), não comprova a efetiva exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, nem que haviam operações em redes elétricas de alta tensão". A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004137-32.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA SONDA PIOVESANA. Adv(s).: RS0017305A - MARCIA RODRIGUES FACHINI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004137-32.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ANA SONDA PIOVESANA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES FACHINI - RS0017305A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora razão de diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE

DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. (PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008325-47.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SELMA MORAES DO CARMO. Adv(s.): RS0076876A - ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008325-47.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REQUERIDO: SELMA MORAES DO CARMO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GONCALVES IRACEMA EGER - RS0076876A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de capitalização dos juros de mora.. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. É firme o entendimento no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. (EDcl no AgRg no REsp 1210516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1360196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1382105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; AgRg no AREsp 61.059/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Nesse mesmo condão já decidiu essa Eg. TNU no PEDILEF 50011140220134047204, rel. Juiz Fed. RONALDO JOSÉ DA SILVA, julg. em 14/04/2016, DOU 10/06/2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030105-52.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE MARCOS PRESTES. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MARCOS PRESTES. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030105-52.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE MARCOS PRESTES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 deve incidir o imposto de renda nos termos da sistemática introduzida pelo art. 12-A, da Lei n. 12.350/2010. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERESSE RECURSAL EXISTENTE. IRPJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTO NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88. CABIMENTO. 1. Presente o interesse de agir, visto a possibilidade de o contribuinte contestar a sistemática de cálculo prevista no § 1º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, por entender ser-lhe prejudicial em comparação com a sistemática de cálculo do imposto de renda pelo regime de competência quanto a valores recebidos acumuladamente. 2. O art. 12 da Lei n. 7.713/88 limitou-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, e as alíquotas devem observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Exegese do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. "(...) com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o § 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será 'calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'. (...) Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (atos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN" (REsp 1.487.501/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). Recurso especial provido em parte. (REsp 1515569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MAR-

TINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010442-86.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ABELARDO LIMA BAIÁ. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. Conselho da Justiça Federal 03 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010442-86.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: ABELARDO LIMA BAIÁ Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DESPACHO

Verifico que as peças contidas nos autos são correspondentes a outro feito, qual seja, 0005872-14.2013.4.01.3900. Sendo assim, determino a remessa dos autos à origem, para a inserção das peças corretas, conforme o disposto na Portaria n. 116/2016. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0040592-59.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA BERNADETE BARBOSA. Adv(s.): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040592-59.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: MARIA BERNADETE BARBOSA Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP013767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001684-58.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON JOSE BELINI. Adv(s.): RS0065026A - PATRICIA KREMER KLASENER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001684-58.2013.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON JOSE BELINI Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA KREMER KLASENER - RS0065026A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade, de atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua efetiva exposição a agentes insalubres no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503768-53.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO DE SOUSA ROCHA. Adv(s.): RN009730 - PABLO WILSON GANDRA DE MELO FIRMINO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0503768-53.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EDVALDO DE SOUSA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: PABLO WILSON GANDRA DE MELO FIRMINO - RN009730

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05018057720114058500, decidiu que é essencial o porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigilante. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: 'O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 ' junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 ' junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 ' junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91,



pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transporte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por meio de enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização ' autos n.º 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF n.º 200872950014340 e PEDILEF n.º 2006833005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, 'in verbis': 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. 12. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (grifo nosso) (PEDILEF 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA

VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012) Para período posterior ao Decreto 2.172/97, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO." O período entre a Lei n. 9.032/95 e o Decreto n. 2.172/97, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/04/1995 e 04/03/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/64 persistiu em vigor em tal período. Senão, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...] Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] 'Ficou assentado, portanto, pela TNU que somente pode ser considerado como especial a atividade de vigilante desempenhada com uso de arma de fogo. Não se trata de uma de várias situações em que o vigilante encontrar-se-ia em situação de periculosidade. Não. A TNU pacificou o entendimento no sentido de que apenas o uso de arma de fogo pode caracterizar a periculosidade, para fins de reconhecimento de tempo especial. No caso em exame, havendo nos autos comprovação do exercício de vigilância com utilização de arma de fogo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário ' PPP constante do anexo 9, não merece reparo o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1998 a 30/06/2016.' [...] (grifo nosso) A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0051868-92.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO. Adv(s): SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN, SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA. R: RODRIGO SANTANA. Adv(s): SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0051868-92.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136 REQUERIDO: RODRIGO SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de taxa/anuidade ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - SP, bem como a repetição de valores recolhidos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002268-79.2014.4.04.7120 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA SELAU EVALDT. Adv(s): RS0015606A - JULIETA MARIA DE PAULA VIERO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002268-79.2014.4.04.7120 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: TEREZINHA SELAU EVALDT Advogado do(a) REQUERIDO: JULIETA MARIA DE PAULA VIERO - RS0015606A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001588-96.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EZALTINA COMO. Adv(s): PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001588-96.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EZALTINA COMO Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501887-32.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501887-32.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das QOs 13, 22 e 24/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada, limitando-se a mencionar os dispositivos adotados pela decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização nacional. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506957-06.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SILVA. Adv(s.): CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS, CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS, CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506957-06.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415, VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A, CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511103-21.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Alves Batista. Adv(s.): CE029538 - RENATO PIRES LUCAS, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0511103-21.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Alves Batista Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO PIRES LUCAS - CE029538, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005783-61.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA MARCOLLA MOSER. Adv(s.): SC0031865A - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO, SC0026010A - VILSON DALCANALE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005783-61.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA MARCOLLA MOSER Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A, VILSON DALCANALE - SC0026010A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510643-34.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s.): CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA, CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0510643-34.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE COSTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581, AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presente na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501249-51.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Vital Soares da Silva. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501249-51.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Vital Soares da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500962-12.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Alves de Sales. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500962-12.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Alves de Sales Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011029-11.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CESAR GOMES NETTO. Adv(s.): BA37528 - WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011029-11.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AUGUSTO CESAR GOMES NETTO Advogado do(a) REQUERIDO: WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR - BA37528

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do rio Grande do Sul, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao es-



tabelecer que 'ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º', pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficiaria o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo 'ad aeternum'. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conhecido do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004525-21.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDGAR MOSER. Adv(s.): SC0026010A - VILSON DALCANALE, SC0031865A - ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004525-21.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDGAR MOSER Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON DALCANALE - SC0026010A, ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de incidência da decadência do art. 103, da Lei 8.213/91, sobre os pedidos de revisão não analisados pela Administração. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.648.336/RS, afetado como repetitivo da controvérsia - Tema 975, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503354-55.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Raimundo Cordulino Sobrinho. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0503354-55.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Raimundo Cordulino Sobrinho Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus ao reconhecimento, como tempo especial, dos períodos 1/12/1990 a 15/4/2006 e de 1/7/2007 a 29/3/2016, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua exposição a "hidrocarboneto e ruído com intensidade de pressão so-

nora acima do limite de tolerância" nos referidos períodos. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. -

Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CO-NHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, conhecido do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500747-28.2014.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antonio Belo de Sousa. Adv(s.): PE28292 - IGOR ROBERTO ALBUQUERQUE ROQUE. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500747-28.2014.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Antonio Belo de Sousa Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR ROBERTO ALBUQUERQUE ROQUE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de benefício previdenciário, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser jul-

gado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523902-39.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ERILEUDA BERNARDO. Adv(s.): CE003271 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0523902-39.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCA ERILEUDA BERNARDO Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS - CE003271

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGE. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em desconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURELIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ,

em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF nº 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses

contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5025194-90.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): RS0007253A - REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA. R: ADEMAR JOSE QUEIROZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: P. D. R. F.. Adv(s.): RS71596 - MARCELO TRINDADE DA SILVA, RS91778 - RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025194-90.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA - RS0007253A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI, MARCELO TRINDADE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, inclusive da prova testemunhal, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), tendo em vista que não restou demonstrada a união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500669-18.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria da Penha Sousa Silva. Adv(s.): CE010895 - JANDUY TARGINO FACUNDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500669-18.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria da Penha Sousa Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE010895 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5042532-09.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JORGE RODRIGUES. Adv(s.): RS0055914A - ANA CRISTINA GULARTE CONSUL NUNES. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042532-09.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JORGE RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CRISTINA GULARTE CONSUL NUNES - RS0055914A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que ine-



xiste tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (Ecl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei

n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuosos por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto,

tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502302-61.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502302-61.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS COSTA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000960-05.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDNA APARECIDA DOS REIS. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000960-05.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDNA APARECIDA DOS REIS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição/serviço à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002875-35.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: GILBERTO COELHO DE MIRANDA. Adv(s.): PR0023510A - JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, PR0019095A - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002875-35.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O NACIONAL DE SA'DE e outros Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR0023510A, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR0019095A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500220-21.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ NILTON BARBOSA DE LIMA. Adv(s.): CE018908 - LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, CE018290 - ADAUDETE PIRES DUARTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500220-21.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ NILTON BARBOSA DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ - CE018908, ADAUDETE PIRES DUARTE - CE018290 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001871-22.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALTINO VALDELINO MARIAN. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALTINO VALDELINO MARIAN. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001871-22.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALTINO VALDELINO MARIAN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0023951-41.2013.4.01.3900 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERONICA OLIVEIRA DE MELO. Adv(s.): PA009963 - ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO, PA009282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0023951-41.2013.4.01.3900 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VERONICA OLIVEIRA DE MELO Advogados do(a) REQUERIDO: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO - PA009963, ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA - PA009282

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de



avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando- lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010712-13.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010712-13.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCIO SANTOS DA SILVA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceituam as Portarias 20 e 23/2016, porquanto ausentes a SENTENÇA e o AGRAVO. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501332-25.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francinete Medeiros da Silva. Adv(s): CE012564 - CICERO MARIO DUARTE PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501332-25.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francinete Medeiros da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE012564 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000892-05.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA MARIA DA SILVA. Adv(s): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000892-05.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5023143-09.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERCY CARLOS MENEGOLLA. Adv(s): SC0015198A - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023143-09.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ERCY CARLOS MENEGOLLA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA - SC0015198A

DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passivada União para a ação onde o segurado postulado a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifica-se que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da União não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Também não prospera o incidente manejado pelo INSS, Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PA-

RA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (Resp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502192-16.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S. L. F. L.. Adv(s): RN012891 - TIAGO SANTIAGO DIAS DE OLIVEIRA. 13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502192-16.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: S. L. F. L. Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO SANTIAGO DIAS DE OLIVEIRA - RN012891

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, o qual não conheceu do recurso da parte ré, por entender que a autarquia previdenciária impugnou matéria fática que não foi discutida previamente, transferindo assim, sua defesa para a instância recursal. Sustenta o INSS, nas razões de seu pedido, que: a) a autarquia não foi intimada para falar nos autos acerca da juntada da perícia social; b) a primeira oportunidade que a autarquia teve para analisar o referido laudo social ocorreu somente após a sentença, não se tratando, assim, de inovação recursal; c) a intimação que consta dos autos se refere à designação da perícia social e não de sua realização. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma, no que tange à nulidade apontada. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501976-82.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA. Adv(s): CE008928 - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES, CE029436 - JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501976-82.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - CE008928, JOSE OLAVO BEZERRA MOURAO - CE029436 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre

o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 149, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500418-21.2015.4.05.8101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s): CE021554D - RICHARDSON REIS DE FREITAS, CE024197 - ROGERSON REIS DE FREITAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500418-21.2015.4.05.8101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARDSON REIS DE FREITAS - CE021554D, ROGERSON REIS DE FREITAS - CE024197

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0506940-04.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLEA LIMA CARVALHO. Adv(s): CE004116 - VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506940-04.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA CLEA LIMA CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ - CE004116

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 137, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em incompatibilidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela man-

utenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transitado negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par

com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELÓ COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discurrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgamento do RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0051868-92.2009.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO. Adv(s.): SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN, SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA. R: RODRIGO SANTANA. Adv(s.): SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0051868-92.2009.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136 REQUERIDO: RODRIGO SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexigibilidade de taxa/anuidade ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - SP, bem como a repetição de valores recolhidos. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000409-80.2013.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAIMIR BIANCHIN. Adv(s.): SC32802 - ROSANA KELLY NERCOLINI REBELLATO MARTINOTO, SC14306 - ODAIR FERNANDO DREY, SC23224 - SANDRA REGINA ROSSONI DREY. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000409-80.2013.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: DAIMIR BIANCHIN e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANA KELLY NERCOLINI REBELLATO MARTINOTO, ODAIR FERNANDO DREY, SANDRA REGINA ROSSONI DREY Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta a parte requerente que com o advento da Lei nº 9.032/95 seria necessário prova da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não ocasional nem intermitente, a fim de possibilitar a conversão do tempo de serviço em especial. É o relatório. O recurso comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que 'a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização acerca da verificação dos requisitos de permanência e habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde. Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0161608-57.2015.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI TAVARES BESSA. Adv(s.): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0161608-57.2015.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI TAVARES BESSA Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: Uni"o Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal, em equiparação aos militares do atual Distrito Federal. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 201251081055122, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ISONOMIA ENTRE MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 65, DA LEI Nº 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA RESTRITA APENAS AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI Nº 10.486/2002. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União (parte ré) em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reformou sentença de improcedência, a fim de reconhecer o direito do autor - militar aposentado do antigo Distrito Federal - ao acréscimo remuneratório previsto no Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal (39,99%, para o posto de Coronel). Na decisão recorrida, adotou-se a tese de que o art. 65, da Lei 10.486/2002, assegurou isonomia remuneratória prospectiva entre os servidores do atual Distrito Federal e os inativos remanescentes do antigo Distrito Federal e dos Territórios Federais, de modo que seria devido qualquer reajuste posterior, tal qual o previsto no aludido Decreto. A parte recorrente alega que o art. 65, da Lei n. 10.486/2002, limita expressamente as rubricas que serão devidas à categoria do autor àquelas previstas na própria Lei, sem estabelecer qualquer tipo de isonomia permanente. [...] Com efeito, a controvérsia gira em torno da interpretação do seguinte dispositivo da Lei 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal: Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STJ, a expressão "vantagens instituídas por esta lei" tem caráter restritivo, assegurando a fruição apenas das rubricas efetivamente previstas na aludida norma. Desse modo, eventuais benefícios instituídos em outros diplomas normativos não podem ser automaticamente estendidos aos militares do antigo do DF, seja porque a Lei 10.486/2002 não possui tal amplitude, seja porque o raciocínio estaria pautado apenas em uma pretensa isonomia, em afronta à Súmula n. 339 do STF (atualmente Súmula Vinculante n. 37). Fixada tal premissa, observa-se que o Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal, não abrangeu a categoria do autor, fazendo menção apenas aos Militares do atual Distrito Federal. Portanto, o incidente deve ser acolhido, fixando-se a tese de que a extensão de vantagens de que trata o art. 65, da Lei nº 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei referida, de modo que é inviável a concessão, aos militares de antigos territórios, de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal. Restaurada a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem n. 38 desta Turma Nacional. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.' (PEDILEF 201251081055122, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 01/07/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal a extensão de vantagem e gratificações pagas aos militares do atual Distrito Federal. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503072-91.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Vanda dos Santos. A: MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s.): CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES, CE009049 - ANDRE LIMA OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503072-91.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Vanda dos Santos e outros Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, ANDRE LIMA OLIVEIRA - CE009049 Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553, ANDRE LIMA OLIVEIRA - CE009049 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002215-24.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEUZA RIGUETTE DE SOUZA. Adv(s.): PR0035325A - ANDERSON WAGNER MARCONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002215-24.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEUZA RIGUETTE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON WAGNER MARCONI - PR0035325A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 131, firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA ' A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000244-02.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: E. P. D. S. R: LUANI PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): SC24108 - VILMAR GOBI. T: NEIVA MARIA CORREA DA SILVA. Adv(s.): SC24108 - VILMAR GOBI. T: VILMAR GOBI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000244-02.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: E. P. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: VILMAR GOBI Advogado do(a) REQUERIDO: VILMAR GOBI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As

instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0001902-35.2011.4.01.3816 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR JOSE SPINOLA. Adv(s.): MG57467 - JOSE FROES BRASIL. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001902-35.2011.4.01.3816 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SALVADOR JOSE SPINOLA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FROES BRASIL - MG57467

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504190-92.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s.): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504190-92.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003014-17.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARGARIDA DE FATIMA MOREIRA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0029854A - ANDERSON FERNANDES PEIXOTO, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003014-17.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARGARIDA DE FATIMA MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON FERNANDES PEIXOTO - PE0029854A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002202-58.2016.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: E. R. B.. Adv(s):. SC0030224A - JOSIANE BRANDAO COUTINHO. T: OLINDA THEISGES. Adv(s):. SC0030224A - JOSIANE BRANDAO COUTINHO. T: JOSIANE BRANDAO COUTINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 5002202-58.2016.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: E. R. B. Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIANE BRANDAO COUTINHO - SC0030224A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido. É o relatório. No presente caso, muito embora a questão jurídica objeto do presente recurso tenha sido decidida no âmbito da TNU, por meio do processo n. 0515410-31.2013.4.05.8400, verifico que se encontra afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da Pet 7.436/PR, da relatoria do Min. JORGE MUSSI. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, , o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503613-17.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ SABINO DA SILVA. Adv(s):. CE017360 - GEORGE PONTE PEREIRA, CE013299 - VINICIUS MAIA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503613-17.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ SABINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE017360, VINICIUS MAIA LIMA - CE013299 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício. É o relatório. Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001566-23.2015.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO CALEGARIO BERNARDO. Adv(s):. PR22768 - CLOVIS FELIPE FERNANDES, PR66716 - ANUNCIATA GRASIELA GOETTEMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001566-23.2015.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO CALEGARIO BERNARDO Advogados do(a) REQUERENTE: ANUNCIATA GRASIELA GOETTEMES, CLOVIS FELIPE FERNANDES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos legais (qualidade de segurado especial/carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001871-22.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALTINO VALDELINO MARIAN. Adv(s):. SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALTINO VALDELINO MARIAN. Adv(s):. SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001871-22.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALTINO VALDELINO MARIAN e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apre-



ciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005204-53.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALINE APARECIDA DA SILVA GODOI. A: CELSO JUNIOR SILVA GODOI. A: MANOEL ALVES DE GODOI. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005204-53.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALINE APARECIDA DA SILVA GODOI e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001634-30.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0046454A - JULIANA IATSKIU FURQUI. R: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA. R: ERENI MARIA DE PAULA. R: L. D. P. O. R: SAMARA DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s.): PR0056528A - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001634-30.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA IATSKIU FURQUI - PR0046454A REQUERIDO: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001544-97.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAXIMI BRAMBILLA MENG. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001544-97.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAXIMI BRAMBILLA MENG Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505569-28.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisca Raimunda dos Santos. Adv(s.): CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES, CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505569-28.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisca Raimunda dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0093452-13.2007.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUI BRUNINI. Adv(s.): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0093452-13.2007.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUI BRUNINI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente a decisão de admissibilidade do incidente de uniformização, bem como eventual agravo. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003224-38.2011.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HAILTON MALAQUIAS DE SOUZA. Adv(s.): MG100807 - WAGNER DIAS SILVA, MG94148 - JULIO CEZAR DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003224-38.2011.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: HAILTON MALAQUIAS DE SOUZA Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER DIAS SILVA - MG100807, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos laborados em condições adversas. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora faz jus à averbação dos períodos especiais em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão nos referidos períodos. Do acórdão impugnado, destaca-se: "(...) No caso sub judice, deve ser mantida a especialidade da atividade exercida pela parte autora de 01/11/1969 a 08/12/1970, uma vez que ela exerceu a função de "trocador" para a empresa Auto Lotação (doc. de fl. 21), bem como de ser mantida a especialidade das atividades exercidas na função de "motorista" nas empresas Transporadora Fênix Ltda. de 01/04/1978 a 31/10/1978 (doc. de fl. 25) e na empresa Transportadora São Domingos Ltda. de 01/03/1982 a 01/03/1990 (doc. de fl. 26), haja vista que são as empresas são de transporte de cargas. De igual maneira, deve ser mantida a especialidade do período de 07/06/1990 a 19/07/1993, já que a parte autora trabalhou como "motorista truck" para a empresa Granja Filadéia Ltda. (doc. de fl. 27), o que permite o enquadramento das referidas atividades no cód. 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/1964 e no cód. 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/1979." (grifo nosso) Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial é possível o enquadramento por atividade ou categoria profissional até 28.04.95 apenas com base na comprovação da atividade, inclusive com fulcro meramente em anotação constante em CTPS, mas desde que no documento estejam discriminadas as atividades previstas na legislação previdenciária como especiais, que, no caso do motorista, por exemplo, depende da comprovação do tipo de veículo conduzido, o que eventualmente pode decorrer meramente do tipo de empresa empregadora (por exemplo uma empresa transportadora). 2. Acórdão anulado para que a Turma Recursal de origem reexamine a prova já produzida nos autos conforme estes parâmetros. Questão de Ordem nº 20. (PEDILEF 200735007088604, Rel. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 04/09/2009). Assim, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0523604-13.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO CAUBI DOS SANTOS. Adv(s): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0523604-13.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO CAUBI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504067-60.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Iolanda Pereira dos Santos. Adv(s): CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504067-60.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Iolanda Pereira dos Santos Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE020530D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501545-54.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Lúcia Lucena Cabral. Adv(s): CE031166 - ISAAC LUCENA ARAUJO SANTANA, CE017765B - FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501545-54.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Lúcia Lucena Cabral Advogados do(a) REQUERENTE: ISAAC LUCENA ARAUJO SANTANA - CE031166, FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE017765B, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do

caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500392-54.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): CE028581 - CATARINE DE ALENCAR SANTANA, CE009436 - AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500392-54.2014.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE028581, AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE009436 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCI"RIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0141402-75.2015.4.02.5101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA VILLELA CASTELLO BRANCO. Adv(s): RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0141402-75.2015.4.02.5101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA VILLELA CASTELLO BRANCO Advogado do(a) REQUERENTE: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal, em equiparação aos militares do atual Distrito Federal. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 201251081055122, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ISONOMIA ENTRE MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 65, DA LEI Nº 10.486/2002. IMPOSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA RESTRITA APENAS AOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI Nº 10.486/2002. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 38 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União (parte ré) em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reformou sentença de improcedência, a fim de reconhecer o direito do autor - militar aposentado do antigo Distrito Federal - ao acréscimo remuneratório previsto no Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal (39,99%, para o posto de Coronel). Na decisão recorrida, adotou-se a tese de que o art. 65, da Lei 10.486/2002, assegurou isonomia remuneratória prospectiva entre os servidores do atual Distrito Federal e os inativos remanescentes do antigo Distrito Federal e dos Territórios Federais, de modo que seria devido qualquer reajuste posterior, tal qual o previsto no aludido Decreto. A parte recorrente alega que o art. 65, da Lei n. 10.486/2002, limita expressamente as rubricas que serão devidas à categoria do autor àquelas previstas na própria Lei, sem estabelecer qualquer tipo de isonomia permanente. [...] Com efeito, a controvérsia gira em torno da interpretação do seguinte dispositivo da Lei 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal: Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. (...) § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal. De acordo com o entendimento que prevaleceu no STJ, a expressão "vantagens

instituídas por esta lei" tem caráter restritivo, assegurando a fruição apenas das rubricas efetivamente previstas na aludida norma. Desse modo, eventuais benefícios instituídos em outros diplomas normativos não podem ser automaticamente estendidos aos militares do antigo do DF, seja porque a Lei 10.486/2002 não possui tal amplitude, seja porque o raciocínio estaria pautado apenas em uma pretensa isonomia, em afronta à Súmula n. 339 do STF (atualmente Súmula Vinculante n. 37). Fixada tal premissa, observa-se que o Decreto n. 28.371/07, do Distrito Federal, não abrangeu a categoria do autor, fazendo menção apenas aos Militares do atual Distrito Federal. Portanto, o incidente deve ser acolhido, fixando-se a tese de que a extensão de vantagens de que trata o art. 65, da Lei nº 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas na própria Lei referida, de modo que é inviável a concessão, aos militares de antigos territórios, de vantagens criadas por legislação superveniente e destinadas, exclusivamente, aos Militares do Distrito Federal. Restaurada a sentença de improcedência, nos termos da Questão de Ordem n. 38 desta Turma Nacional. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.' (PEDILEF 201251081055122, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 01/07/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não cabe aos militares inativos e seus pensionistas do antigo Distrito Federal a extensão de vantagem e gratificações pagas aos militares do atual Distrito Federal. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519912-06.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA MARIA FERREIRA SOARES. Adv(s): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519912-06.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA MARIA FERREIRA SOARES Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, julgado sob o tema dos repetitivos da controvérsia - Tema 147, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a dependência econômica para com o filho falecido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5005199-65.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. M. G. D. S.. R: IVANILDA JOSE DA SILVA. Adv(s):. PR0036052A - JUAREZ PAULO DA SILVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005199-65.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: A. M. G. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ PAULO DA SILVA - PR0036052A Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ PAULO DA SILVA - PR0036052A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003728-56.2013.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALBERTO GODOY. Adv(s):. RS0081234A - LUCIANE DA ROSA LENGLER. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003728-56.2013.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALBERTO GODOY Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANE DA ROSA LENGLER - RS0081234A Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente a revisão de benefício previdenciário para que seja apurada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Sustenta a parte requerente que ocorreu a decadência do direito à revisão e a prescrição da pretensão da parte autora. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: ‘DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Como consta do referido memorando, expressamente, o reconhecimento da ilegalidade do decreto revogado, não se aplicaria a decadência à revisão de tais benefícios. b) Quanto à prescrição : como lastro em precedente da TNU (PEDILEF 001.2958.85.2008.4.03.6315) aceitou que o advento do memorando importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais, os quais voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; afirmou, ainda, que para os pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do referido memorando não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício revisando. Sustenta o INSS que o Memorando não teve o condão de gerar a interrupção dos prazos decadencial e prescricional, motivo pelo qual a parte não faz jus à revisão da renda mensal inicial, tal como concedida. Na via do juízo de admissibilidade, a Presidente da Turma de origem admitiu o incidente quanto à alegação de ocorrência da decadência, apenas. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a

divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente. Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: ‘(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem ‘passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo ‘PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição’. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que ‘deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado’, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser ‘nula a renúncia à decadência fixada em lei’, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra’. B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: ‘ (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando’. Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016.) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ‘Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2016. Ministro Presidente
Juiz(a) Relator(a)

Nº 5060554-13.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA SANTOS DE MEDEIROS. Adv(s):. RS0046571A - FABIO STEFANI. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5060554-13.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARIA LUCIA SANTOS DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.” O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501979-49.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Jose Alderi de Oliveira. Adv(s):. CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501979-49.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Jose Alderi de Oliveira Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: “[...]” A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0040267-84.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS. Adv(s.): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040267-84.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP013767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos em paridade com os servidores ativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade'", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501983-11.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE ARAUJO. Adv(s.): CE013583 - ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501983-11.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO - CE013583

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e

3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CO-NHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) No julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, a TNU concluiu pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, confira-se: PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratrista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a 'medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância'. 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ('divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões'). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que 'as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973', circunstância que invalida a alegação de cerceamento de de-

fesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que 'é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido'. 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque 'dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado'. 12. Assim, entendendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas 'requeridas e não produzidas' e/ou 'produzidas e não avaliadas', ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ('extrato INFBN' de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que 'como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período'. 14. Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que 'durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura' (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua 'atividade urbana'. 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ('fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS'), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: 'é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles'. 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: 'Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis'. 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, 'no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ' (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que 'sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como judiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária compro-



vação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais'. 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial tratando como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica' (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos 'inflamáveis ou explosivos', em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela 'legislação correlata', condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da 'segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis', entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a 'postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis', cuja definição entendendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgador da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta re-discussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (grifo nosso) (PE-DILEF 50032576220124047118, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000782-88.2016.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE REUS. Adv(s.): SC0012805 - FABIANO CANELLA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5000782-88.2016.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELIETE REUS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO CANELLA - SC0012805

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ousou manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a

segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual ' EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.(grifo nosso) (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência, haja vista que, após a análise das atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora, concluiu que o EPI fornecido não seria capaz de afastar os riscos de contaminação por agentes biológicos.

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0519771-84.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO ELIAS GOMES DE SOUSA. Adv(s.): CE018290 - ADAUDETE PIRES DUARTE, CE018908 - LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519771-84.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO ELIAS GOMES DE SOUSA Advogados do(a) REQUERENTE: ADAUDETE PIRES DUARTE - CE018290, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ - CE018908 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (reexame do material fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502183-83.2013.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antônio Bernardo da Silva. Adv(s.): CE010336 - JACY CHAGAS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502183-83.2013.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antônio Bernardo da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JACY CHAGAS PINTO - CE010336 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 43/TNU (não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000311-94.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIRA SILVANA DUARTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HERTON DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: NATAN DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PAMELA DUARTE DA LUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000311-94.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIRA SILVANA DUARTE e outros (3) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504586-63.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAMIANA DUDA DA SILVA SÁ. Adv(s.): CE018937D - IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504586-63.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DAMIANA DUDA DA SILVA S' Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937D REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002862-82.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA. A: E. D. O. D. S. A: H. G. D. O. D. S. A: S. D. O.. Adv(s.): PR61054 - MARTHA DE OLIVEIRA SATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002862-82.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006011-20.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI BIANCHINI. Adv(s.): PR0074457A - EDIMARA BIANCHINI. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006011-20.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA] REQUERIDO: SIDNEI BIANCHINI Advogado do(a) REQUERIDO: EDIMARA BIANCHINI - PR0074457A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação do serviço de correspondência. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de

posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002862-82.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA. A: E. D. O. D. S. A: H. G. D. O. D. S. A: S. D. O.. Adv(s.): PR61054 - MARTHA DE OLIVEIRA SATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002862-82.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: VANESSA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA DE OLIVEIRA SATO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a flexibilização do critério da renda máxima do segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000713-30.2013.4.03.6327, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0513860-91.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO LEONARDO DA COSTA. Adv(s.): CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS, CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA, CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513860-91.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO LEONARDO DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A, CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A, FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5009066-24.2016.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERIDIANA REGINA LOPES. Adv(s): RS0067432A - FABIANO TACACHI MATTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009066-24.2016.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERIDIANA REGINA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO TACACHI MATTE - RS0067432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CO-NHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (grifo nosso) (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU, haja vista que os agentes químicos aos quais a autora esteve exposta nos períodos em debate não estavam listados no anexo 13 da NR-15, mas no anexo 11 da referida Norma Regulamentadora. Destarte, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Aplicável, também, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002043-31.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELMIRA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002043-31.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELMIRA DA SILVA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1354908/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502409-81.2015.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDNA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): PE28292 - IGOR ROBERTO ALBUQUERQUE ROQUE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502409-81.2015.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EDNA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR ROBERTO ALBUQUERQUE ROQUE REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da alegados saques fraudulentos. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram pela inexistência de ilícito ou defeito na prestação do serviço, não fazendo jus a parte autora à indenização pretendida, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0503846-08.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. D. S. D. S.. A: I. R. D. S. D. S.. A: MEIRIAN VILANI DE SANTANA. A: I. R. D. S. D. S.. Adv(s): CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503846-08.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. D. S. D. S. e outros (3) Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 Advogados do(a) REQUERENTE: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001634-30.2011.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0046454A - JULIANA IATSKIU FURQUIM. R: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA. R: ERENI MARIA DE PAULA. R: L. D. P. O.. R: SAMARA DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s): PR0056528A - MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001634-30.2011.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA IATSKIU FURQUIM - PR0046454A REQUERIDO: ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - PR0056528A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5057854-98.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CLAUDIO MARGONI. Adv(s.): RS27027 - NEI RAFAEL FERREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5057854-98.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CLAUDIO MARGONI Advogado do(a) REQUERENTE: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposeição de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0504867-35.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA CARNEIRO DE SOUSA COELHO. Adv(s.): CE009995 - JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA, CE026708 - YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504867-35.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCA CARNEIRO DE SOUSA COELHO Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA - CE009995, YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA - CE026708

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501903-93.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Gomes Vasconcelos. Adv(s.): CE008575 - ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501903-93.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Gomes Vasconcelos Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JUNIOR - CE008575 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução

dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008218-72.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO URSINO RIBEIRO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008218-72.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO URSINO RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a competência da CEF nas ações de indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório, em virtude de supostos vícios verificados em imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos do Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no sentido da inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no caso, sendo competente a Justiça Estadual para processar o feito. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financeiro. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de

21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais 'FCVS' quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501446-57.2016.4.05.8402 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA LÚCIA DE MEDEIROS. Adv(s.): RN011577 - PAULO VICTOR DANTAS FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501446-57.2016.4.05.8402 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA L'CIA DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR DANTAS FERREIRA - RN011577 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0501852-14.2016.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELINA BRASIL MEDEIROS. Adv(s): CE010276 - CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501852-14.2016.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MELINA BRASIL MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 160, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002762-23.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO ALVES. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002762-23.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: HUMBERTO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011274-73.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO CESAR FERENS. Adv(s): RS86829 - ANDRE SOUZA DA SILVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011274-73.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO CESAR FERENS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SOUZA DA SILVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação do(s) período(s) pleiteado(s). Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] No que se refere ao reconhecimento da especialidade por exposição a óleo, tal não é possível uma vez que não restou demonstrado que o segurado se encontrava exposto a óleos minerais de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que as atividades do segurado para o período eram de identificar oportunidade e criar alternativas de melhorias nos diversos processos da companhia, manter os equipamentos em condições de uso a partir dos princípios do TPM, priorizar a realização de atividades seguindo a escala pré-estabelecida pelo Kaizen (1º ergonomia e segurança); realizar atividades de soldagem seguindo instruções de segurança do trabalho e realizar melhorias a partir do documento OSK (ordem de serviço Kaisen) e ou por solicitação da chefia ime-

diata, do que se depreende que o mesmo, nesse período não estava exposto de forma habitual e permanente a óleos minerais. [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). A TNU, no julgamento do PEDILEF 50027348020124047011, firmou o entendimento de que 'a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91'. Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001497-09.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR JOAO ANTUNES. Adv(s): SC0015407A - ARLINDO ROCHA, SC32159 - MAURICIO ROCHA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001497-09.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VALDEMAR JOAO ANTUNES Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO ROCHA, ARLINDO ROCHA - SC0015407A

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em condições adversas. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte ora requerente, visando à comprovação da suposta divergência jurisprudencial, indicou como paradigmas acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e decisão monocrática proferida no julgamento do AREsp n. 436148. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunais Regionais Federais, bem como decisões singulares não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004645-28.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA REGINA STEFFAN. Adv(s): PR0040373A - REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004645-28.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IARA REGINA STEFFAN Advogado do(a) REQUERIDO: REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES - PR0040373A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser

aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que 'ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º', pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo 'ad aeternum'. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011851-12.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO ZUCCHETTI. Adv(s): RS0040715A - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011851-12.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) PROCURADOR: REQUERIDO: ALBERTO ZUCCHETTI Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI - RS0040715A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 161, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018568-45.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REJANE FRANCO. Adv(s): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSARA MARIA FRANCO. Adv(s): RS0058407A - RAUL KRAFT TRAMUNT. T: RAUL KRAFT TRAMUNT. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018568-45.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REJANE FRANCO Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL KRAFT TRAMUNT - RS0058407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as con-

dições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (misericórdia). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório carreado aos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ademais, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501820-43.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Ana Paula Freitas Rocha. Adv(s.): CE020530D - MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONÇA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501820-43.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Ana Paula Freitas Rocha Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONÇA - CE009340 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade à autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000244-02.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: E. P. D. S. R: LUANI PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): SC24108 - VILMAR GOBI. T: NEIVA MARIA CORREA DA SILVA. Adv(s.): SC24108 - VILMAR GOBI. T: VILMAR GOBI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000244-02.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: E. P. D. S. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: VILMAR GOBI Advogado do(a) REQUERIDO: VILMAR GOBI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de mar' de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5025194-90.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s.): RS0007253A - REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA. R: ADEMAR JOSE QUEIROZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: P. D. R. F. Adv(s.): RS71596 - MARCELO TRINDADE DA SILVA, RS91778 - RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5025194-90.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA MOROSINI SANT ANNA - RS0007253A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI, MARCELO TRINDADE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a análise acerca da alegada nulidade do acórdão recorrido não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, inclusive da prova testemunhal, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica), tendo em vista que não restou demonstrada a união estável havida entre a autora e o de cujus. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0011015-27.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANE ROSA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): PE34257 - CIRLUAND DOS SANTOS MACEDO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0011015-27.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: CHRISTIANE ROSA PEREIRA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: CIRLUAND DOS SANTOS MACEDO - PE34257

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de progressão/promoção funcional à parte autora, aplicando-se o interstício de 12 meses. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que deve ser considerado o interstício de 18 meses para a progressão/promoção funcional do servidor. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Acerca desta matéria, a TNU, recentemente, no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que o prazo a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Senão, vejamos: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que 'ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º', pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o

órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo 'ad aeternum'. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006550-52.2012.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ROGGIA. Adv(s.): RS84701 - JOSE ARIEL MOREIRA MACHADO, RS95424 - JOAO PAULO SILVEIRA COSTA. Conselho da Justiça Federal 2 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006550-52.2012.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: LEONARDO ROGGIA Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO SILVEIRA COSTA, JOSE ARIEL MOREIRA MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTO ' SERVIDOR PÚBLICO ' PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. [...] Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501011-63.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SALETE FERREIRA BARBOSA. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501011-63.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SALETE FERREIRA BARBOSA Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU, na medida em que faz mera menção a possibilidade de reavaliação de provas, sem fundamentar a aplicação da citada jurisprudência do STJ ao caso constante nos autos. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0500963-10.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Antonia Pereira de Oliveira. Adv(s.): CE018543B - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500963-10.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Antonia Pereira de Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS - CE018543B

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0521878-04.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marcos Antonio Rodrigues da Silva. Adv(s.): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0521878-04.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Marcos Antonio Rodrigues da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015618-85.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: I. M. D. O.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. À: MARLIZE MARCELINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5015618-85.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: I. M. D. O. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510953-37.2014.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Maria Izaura de Oliveira. Adv(s.): CE024546 - RAIANE LIMA PAIVA ROBERTO. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510953-37.2014.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Maria Izaura de Oliveira Advogado do(a) REQUERIDO: RAIANE LIMA PAIVA ROBERTO - CE024546

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501627-13.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA LOPES. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501627-13.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, inservíveis à demonstração da divergência. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001481-93.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AIRTON KACZANOWSKI. Adv(s.): RS0076662A - TIAGO PEDROLLO SOLIMAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001481-93.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AIRTON KACZANOWSKI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN - RS0076662A Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AIRTON KACZANOWSKI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50003890820124047120, reafirmou o seu entendimento no sentido de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIAS UNIFORMIZADAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. (...) 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que 'é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica' (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 7. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). 8. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF nº 50003890820124047120, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU de 23/03/2017) No mesmo sentido, confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 'RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N. 2.172/1997. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 13. O punctum dolens veiculado no presente recurso inominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de motorista de veículo transportador de combustíveis, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997. 14. Impende aduzir que a TNU firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). 17. No PEDILEF em referência, pontuou o magistrado Relator: 'Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários' Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas'. 18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado com exposição a combustível inflamável após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP). 20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de

Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida com o manejo de combustível inflamável, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997. (PEDILEF 00023068020064036314, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, DOU 27/09/2016) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0005828-04.2014.4.03.6325 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NADIR GODOY DE LIMA. Adv(s): SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO, SP172363 - ALESSANDRA SANCHEZ, SP201178 - ALEXANDRO CATANTARO SALTARI, SP201542 - ANDREA SOLDATI DE SOUZA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005828-04.2014.4.03.6325 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NADIR GODOY DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA SOLDATI DE SOUZA - SP201542, ALEXANDRO CATANTARO SALTARI - SP201178, ALESSANDRA SANCHEZ - SP172363, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a postulação de cobertura securitária, visando ao recebimento de indenização por avarias em imóvel financiado pelo SFH. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010441-04.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRISMAR SANTANA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010441-04.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN REQUERIDO: IRISMAR SANTANA PAULINO Advogado do(a) REQUERIDO: EDNA LUCY DE SOUZA TELES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a condenação do réu em indenização por danos morais, decorrentes do acidente radiológico ocorrido em Goiânia (Césio 137). É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502676-83.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Janice Leandro da Silva. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502676-83.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Janice Leandro da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de DIREITO MATERIAL. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de DIREITO MATERIAL. Na hipótese em exame, o incidente suscitado está fundado em questão meramente processual, incabível no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que o acórdão vergastado cuidou tão somente de confirmar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013763-86.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOLDANI. Adv(s): PR0051592A - EDSON LUIZ PAGNUSSAT. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013763-86.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANA PAULA GOLDANI Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON LUIZ PAGNUSSAT - PR0051592A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute legalidade da cobrança do tributo, com base na Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 96/99 - que estabelecem o limite de US\$ 50 (cinquenta dólares) para isenção de imposto de importação sobre bens que integram remessa postal internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: "São ilegais a Portaria n. MF 156/99 e a Instrução Normativa n. SRF 096/1999, no que fixam o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que... Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0524884-53.2013.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NEUMA VIEIRA PINHEIRO. Adv(s): CE024530 - MARCILIO LELIS PRATA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524884-53.2013.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NEUMA VIEIRA PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE024530 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em

vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0505597-36.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA GILCILETE VICENTE DE ARAUJO. Adv(s): CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE016516 - ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE022714 - VICTOR IZIDORIO CORREIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505597-36.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GILCILETE VICENTE DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE016516, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, VICTOR IZIDORIO CORREIA - CE022714 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002090-95.2011.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CORREA HAMEISTER. Adv(s): RS0054730A - HALLEY LINO DE SOUZA, RS0096797A - EDUARDO HELDT MACHADO, RS0102723A - MARIANA LANNES LINDENMEYER. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002090-95.2011.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: RICARDO CORREA HAMEISTER Advogados do(a) REQUERIDO: HALLEY LINO DE SOUZA - RS0054730A, EDUARDO HELDT MACHADO - RS0096797A, MARIANA LANNES LINDENMEYER - RS0102723A



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000218-73.2015.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOISA MARIA PAIXAO POLICENA - ME. Adv(s): RS57135 - RODRIGO LAWISCH ALVES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000218-73.2015.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOISA MARIA PAIXAO POLICENA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAWISCH ALVES REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré à indenização por danos morais, em razão de suposta transferência indevida em conta bancária. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010554-51.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRACILENE NICOSKI DAGOSTIN. Adv(s): SC38227 - FLAVIO GHISLANDI CUNICO, SC45418 - MARIA LAURA RONCHI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5010554-51.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GRACILENE NICOSKI DAGOSTIN Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LAURA RONCHI, FLAVIO GHISLANDI CUNICO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados constituem em acórdão de Tribunal Regional Federal e decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010671-80.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAILDO BATISTA DO CARMO. Adv(s): BA20345 - VERA LUCIA ALVIM DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0010671-80.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAILDO BATISTA DO CARMO Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA ALVIM DA SILVA - BA20345

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de discussão, em ação individual, de matéria já objeto de ação coletiva anterior e a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. DO INTERESSE DE AGIR A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00059555020104036302, reiterou entendimento já pacificado no sentido de que: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: '(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)'. - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): '(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)'. - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).' (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016.) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-

peciais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. DA PRESCRIÇÃO A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010084-12.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELI MARIA DE BARROS. Adv(s): PR0051996A - JOSE PEREIRA DOS REIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010084-12.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELI MARIA DE BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS REIS - PR0051996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de tempestividade. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 168, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 1.700,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2017), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 7, de 14 de fevereiro de 2017, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 6, de 1º de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, crédito suplementar, tipo 402a, no valor global de R\$ 1.700,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no D.O.U.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/ LOCALIZADOR/ PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNC	PROG.								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.700
		Atividades							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							1.700
02 331	0571 2011 0051	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Es- tado de Mato Grosso							1.700
			F	3	1	90	0	100	1.700
TOTAL - FISCAL									1.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700

ANEXO II

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/ LOCALIZADOR/ PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNC	PROG								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.700
		Atividades							
02 331	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							1.700
02 331	0571 2010 0051	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso							1.700
			F	3	1	90	0	100	1.700
TOTAL - FISCAL									1.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.700

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 514, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o registro, no Conselho Regional de Administração, das pessoas jurídicas do ramo de Informática que explorem atividades nos campos da Administração, e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980 e art. 15 da Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO as decisões do Plenário em sua 11ª reunião, realizada no dia 27 de abril de 2017 e 16ª reunião, realizada no dia 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração, as pessoas jurídicas do ramo da Informática que desenvolvam ou explorem atividades nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965.

§ 1º A responsabilidade técnica pelas sociedades de prestação de serviços profissionais de que trata o caput será exercida por profissional de Administração regularmente inscrito no respectivo CRA e em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são autorizados a atuar como responsáveis técnicos pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, os seguintes profissionais:

- I - Administrador;
- II - Mestre em Administração, desde que a área de concentração do curso seja conexa à Informática ou Informação;
- III - Doutor em Administração, desde que a área de concentração do curso seja conexa à Informática ou Informação;
- IV - Gestor, desde que diplomado em curso de Bacharelado, Sequencial ou Tecnológico conexos à Informática ou Informação.

Art. 2º O registro profissional de que trata esta Resolução obedecerá aos preceitos do Regulamento de Registro Profissional editado pelo Conselho Federal de Administração.

Art.3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se:

I - a Resolução Normativa CFA nº 198, de 19 de dezembro de 1997;

II - a Resolução Normativa CFA nº 295, de 20 de outubro de 2004.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 515, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução Normativa CFA nº 490, de 1º de novembro de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 16ª reunião realizada no dia 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º O inciso I, do art. 3º, da Resolução Normativa CFA nº 490, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

I - Anuidades de Pessoas Físicas	Registro Principal	Registro Secundário
Administrador	R\$401,00	R\$200,50
Bacharel em campo conexo à Administração		
Mestres e Doutores		
Tecnólogo	R\$273,00	R\$136,50
Sequencial		
Técnico em Administração (nível médio)	R\$ 200,00	R\$100,00

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução Normativa CFA nº 502, de 10 de maio de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 516, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução Normativa CFA nº 490, de 1º de novembro de 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir aos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Administração, condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da atividade profissional;

Resolve, ad referendum do Plenário do CFA;

Art. 1º O art. 3º da Resolução Normativa CFA nº 490, de 1º de novembro de 2016 passa a vigorar acrescido do § 4º.

"§ 4º O profissional que possuir mais de um registro em razão de habilitações distintas, fica obrigado ao pagamento unicamente da anuidade correspondente à habilitação de maior grau."

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 517, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Altera a Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de abril de 2015, para dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Administração, e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Administração tem função uniformizadora dos Conselhos Regionais de Administração, consoante o disposto no art. 8º, 'a', da Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Plenário em sua 16ª reunião, realizada em 8 de junho de 2017,

Resolve:

Art. 1º O art. 1º do Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 462, de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII: "V - os Mestres em Administração; VI - os Doutores em Administração; VII - os Técnicos em Administração."

Art.2 º O inciso I, do art. 3º, da Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - nome civil, nome social, data do nascimento, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, número de inscrição no CPF, número da Carteira de Identidade (CI), número do título de eleitor, endereços residencial e profissional, número de telefone fixo, número de telefone celular e endereço de correio eletrônico (e-mail);"

Art. 3º O Capítulo I, Seção II, da Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A, compondo a Subseção I "Do Registro Profissional Principal":

"Art. 3º-A. Constará na Carteira de Identidade Profissional expedida pelo CRA, o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se nome social designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos Conselhos Regionais de Administração.

§ 3º O nome social poderá diferir do nome civil apenas no tocante ao prenome, mantendo-se inalterados os sobrenomes.

§ 4º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos Conselhos Regionais de Administração deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos."



Art. 4º O § 1º do art. 33 e § 1º do art. 36, e o inciso II do art. 47 do Regulamento de Registro Profissional de Pessoas Físicas e Jurídicas aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 462, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.....

§ 1º Quando a indicação do Responsável Técnico recair sobre profissional Gestor, Mestre em Administração ou Doutor em Administração, a sua formação deverá ser afeta ao objeto social da Pessoa Jurídica em que exercer sua atividade profissional"

Art. 36.....

§ 1º Quando a indicação do Responsável Técnico recair sobre profissional Gestor, Mestre em Administração ou Doutor em Administração, a sua formação deverá ser afeta ao objeto social da Pessoa Jurídica em que exercer sua atividade profissional"

Art. 47.....

(...)

II - aos Mestres em Administração, aos Doutores em Administração, aos bacharéis egressos de cursos superiores conexos à Administração, aos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, aos diplomados em Cursos Sequenciais de Formação Específica conexos à Administração, e aos Técnicos em Administração;

a) cor verde;

Art. 5º Revoga-se a Subseção I, da Seção II, do Capítulo III, da Resolução Normativa CFA nº 462, de 22 de abril de 2015.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 518, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Administração, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e pelo seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, alínea "e" e art. 14, § 2º, da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965; artigos 9º, 42, 43, 44, 45 e 46 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67; a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Administração, na qualidade de órgão coordenador do Sistema CFA/CFAs, instituir e padronizar os documentos de identificação dos profissionais de Administração inscritos nos CRAs, adaptando seus modelos aos atuais recursos de tecnologia;

Resolve, ad referendum do Plenário do CFA.

Art.1º Aprovar o Regulamento que estabelece os modelos e padrões para confecção das Carteiras de Identidade Profissional (CIP) a serem expedidas pelos Conselhos Regionais de Administração, o qual integra a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se:

- I - a Resolução Normativa CFA nº 450, de 15 de agosto de 2014;
- II - a Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015;
- III - a Resolução Normativa CFA nº 484, de 1º de julho de 2016;
- IV - a Resolução Normativa CFA nº 503, de 10 de maio de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Institui a Comissão Eleitoral para organização das eleições de dois terços do ano de 2017.

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de organizar o processo eleitoral estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC sob o n.º 1.520, de 17 de fevereiro de 2017; CONSIDERANDO deliberação do Plenário do CRCRN na 790ª (Septingentésima nonagésima) reunião plenária do CRCRN, 1ª extraordinária do exercício de 2017, 05 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º - Instituir Comissão Eleitoral composta por 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, com a seguinte composição: Membros efetivos; Gonçalo Maciel da Silva - Coordenador - CRCRN-002704/O; Maria das Graças Do Vale - Coordenador-Adjunto, CRCRN-002223/O e Talita Nascimento Almeida - Membro Efetivo- CRCRN-009182/O; Membros suplentes: Maria da Conceição Cabral - CRCRN-003687/O (membro suplente); Ana Lúcia da Costa Moura - CRCRN-006332/O (membro suplente); e Alina Regina da Silva Lemos - CRCRN-005954/O (membro suplente);

Art. 2º - Na ausência temporária ou definitiva de qualquer um dos membros efetivos deverá ser convocado o respectivo suplente.

Art. 3º - Os integrantes da Comissão Eleitoral terão as suas atribuições elencadas na Resolução CFC n.º 1.520, de 17 de fevereiro de 2017.

JOÃO GREGÓRIO JÚNIOR

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 195

PED 29/2014; Revisor Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 09 de maio de 2016; ex officio; Representado: J.N.P.S.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadimplência de pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75 em seus artigos 15, artigo 16, incisos I e VI. Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Pena: Advertência.

ACÓRDÃO Nº 206

PED 167/2016; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 29 de maio de 2017; ex officio; Representado: V.A.G.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadimplência de pessoa física. Procedência total. Infrigência à Lei Federal 6316/75 artigo 15; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 209

PED 107/2016; Relator Dr. Milton Carlos Mariotti; Data de julgamento 29 de maio de 2017; ex officio; Representado: E.C.V.D.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadimplência de pessoa física. Procedência total. Infrigência à Lei Federal 6316/75 artigo 15; Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e em cumprimento à Resolução CFP nº 007/2016, de 21 de junho de 2016;

CONSIDERANDO que a Resolução CFP nº 007/2016, de 21 de junho de 2016, aprovada por unanimidade na APAF de maio de 2016, determinou a criação, pelos Conselhos Regionais de Psicologia, de Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos no âmbito de suas respectivas Comissões de Ética, com composição e organização a ser definida por resolução própria, observando os termos daquela Resolução;

CONSIDERANDO a função precípua dos Conselhos Regionais de Psicologia em zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da categoria, estabelecida pela Lei 5766/71, constituindo-se como importante mecanismo para que se assegure a qualidade dos serviços psicológicos prestados à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover uma transformação das práticas da (o) psicóloga (o), em relação dialógica entre categoria, usuário dos serviços psicológicos e demais atores da sociedade, a fim de tratar de situações de conflitos em uma lógica de acesso e promoção de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de enfrentamento da lógica judicializante que prevalece em nossa sociedade, responsável por práticas policiais e por vezes punitivas; de se restituírem possibilidades de diálogos e de se instaurarem condições para a superação e transformação de condutas profissionais conflituosas, a fim de assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade; resolve:

Artigo 1º - Criar a Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos, no âmbito da Comissão de Orientação e Ética da 5ª Região - CRP/05.

Artigo 2º - Aprovar o Regulamento da Comissão de Meios de Solução Consensual de Conflitos.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DIVA LÚCIA GAUTÉRIO CONDE ACHILES
MIRANDA DIAS
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2016.011613-5/TCA. Repte: Chapa - OAB Forte - Advocacia Valorizada. Repte Legal: Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis OAB/PI 248-B. (Adv: Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis OAB/PI 248-B). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: Havendo recebido o processo como representação contra o Conselho Seccional em matéria de julgamento de recurso eleitoral e tendo em vista que o Conselho Seccional, notificado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fls. 277), determino à Coordenação da Terceira Câmara que promova a atuação do processo como representação, incluindo-o na pauta de julgamento da Terceira Câmara do mês de agosto do ano em curso. Notifiquem-se.

Brasília, 27 de junho de 2017.
MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO
Relator

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do DOU de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao DOU e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br



